VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRF3, ou=Servidor, cn=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Dados: 2011.03.17 18:13:15 -03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 52/2011 – São Paulo, sexta-feira, 18 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2853

MONITORIA
0005498-65.2003.403.6107 (2003.61.07.005498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito e pedido de extinção da ação de fls. 115/116, em cinco dias.Publique-se.

0005324-85.2005.403.6107 (2005.61.07.005324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CESAR DO VALE FRANCO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu, ora embargante, bem como, a nomeação do advogado Carlos Roberto Bérgamo a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 92.Recebo os embargos monitórios para discussão.Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, em quinze dias.Publique-se.

0000920-20.2007.403.6107 (2007.61.07.000920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRO SILVA RODRIGUES(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)
Intime-se novamente o réu, ora embargante, a especificar quais cláusulas contratuais pretende ver revisadas, bem como a manifestar-se sobre os documentos de fls. 94/110, no prazo de dez dias, considerando-se que a certidão de fl. 111 constou apenas réu.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias.Publique-se.

0003753-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVAL FERREIRA LIMA X LAURA VECCHI PADUA
Junte a Secretaria o extrato de consulta ao endereço do executado Genival Ferreira Lima.Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobreatamento.Publique-se.JUNTADA: de consulta ao endereço do executado em 25/10/2010.

0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X

GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES
Fl. 84: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome das executadas, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Fls. 67/68: vista à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista ao embargante/réu, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0008926-79.2008.403.6107 (2008.61.07.008926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X MILTON RICARDO DOS SANTOS X MARIA SANITA DOS SANTOS X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS
Fls. 70. Cite-se o réu Rodrigo Zolezi dos Santos, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 232 e 233, ambos do CPC. O edital será afixado neste fórum. Deverá, também, o mesmo, ser retirado por advogado da CEF para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes. Fls. 72/104: ciência à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0010364-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES
Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Títu lo VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0003811-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 19/22, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0802215-11.1997.403.6107 (97.0802215-2) - PEDRO VICENTE X RICARDO BISPO DOS SANTOS X RICARDO DE OLIVEIRA X ROSA DE FATIMA GARRUTTI X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0015638-55.1999.403.0399 (1999.03.99.015638-7) - LUCIANO DANGELO X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIS ALBERTO PAULON X LUIS ANTONIO BRAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias.

0040564-03.1999.403.0399 (1999.03.99.040564-8) - JACOMO PARO JUNIOR X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM CRUZ X PEDRO LAERCIO MARTINS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E

SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias.

0004673-24.2003.403.6107 (2003.61.07.004673-8) - ISAIAS PEREIRA X OLAIR RIBEIRO FILHO X ADAIR MARIANO PROTO X LIA MAURA MAGOGA X DAURA MAGOGA CUNHA X TIZAKO MATUMOTO X THEREZA BONATO PIAUHI X YASUHIDE MORIYA X TAKAKO MORIYA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010640-50.2003.403.6107 (2003.61.07.010640-1) - MATTAR & VERONESE S/C LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
1- Fls. 261/262: intime-se a executada, MATTAR E VERONESE S/C LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0001905-91.2004.403.6107 (2004.61.07.001905-3) - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X MASSAKO KUZUHARA(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000106-76.2005.403.6107 (2005.61.07.000106-5) - BRAULIO LUDGERO GALDEANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 145, tendo em vista o levantamento total dos valores depositados às fls. 84/85, conforme determinado na sentença de fls. 129/129 verso e comprovado às fls. 136/141. Prazo: cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 129 verso. Publique-se.

0038879-77.2007.403.0399 (2007.03.99.038879-0) - VALDEMAR BERTAPELI X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X MANOEL DOS SANTOS PRIOR X PAULO WESTIN LEMOS X ALDAH DE LIMA X LINDAURA COELHO LIMA(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP141362 - ENIO GALAN DEO E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI)
1- Fls. 624/625, 626/627: intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo

provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.5- Fls. 629/631: intime-se o Banco do Brasil a regularizar sua manifestação, tendo em vista que assinada por advogadas sem poderes nos autos, em cinco dias, sob pena do pedido não ser apreciado. 6- Intime-se o Banco Central do Brasil do despacho de fl. 619 e deste, através de carta precatória.7- Altere-se a classe do feito para execução de sentença.Publique-se.

0001221-64.2007.403.6107 (2007.61.07.001221-7) - MARIA APARECIDA SOUTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004272-83.2007.403.6107 (2007.61.07.004272-6) - ALCIDES DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006120-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006120-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011281-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011281-9) - NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011499-27.2007.403.6107 (2007.61.07.011499-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS(SP027789 - BENEDITO LUIZ FRANCO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 226.

0001635-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001635-5) - ALECIO CODOGNATTO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004172-94.2008.403.6107 (2008.61.07.004172-6) - ALCIDES ABDALLA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007047-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007047-7) - JOSE BRITI DA COSTA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007774-93.2008.403.6107 (2008.61.07.007774-5) - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
1- Fls. 86/95: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0009529-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009529-2) - MASAHIKO YAMAGUTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
1- Fls. 67/77: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0010045-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010045-7) - ROBERTO SILVA GRASSI(SP117209 - EZIO BARCELLOS

JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
1- Fls. 90/98: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4) - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010584-07.2009.403.6107 (2009.61.07.010584-8) - CLEIDIR ALVES JORGE(SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE E SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 90, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002812-56.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0802337-92.1995.403.6107 (95.0802337-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOMELLO LTDA - ME X LUIS CARLOS DE MELO(SP113376 - ISMAEL CAITANO)
Fl. 458: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.Altere-se a classe para execução de sentença.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000235-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4)) LUIZ MATURANA NETO & CIA/ LTDA X LUIZ MATURANA NETO X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 28.Intimem-se os embargantes a regularizarem sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro os benefícios da assitência judiciária gratuita aos embargantes, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovem sua necessidade.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007375-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KELLCILENE RODRIGUES DIAS
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento, e a consulta ao endereço juntada à fl. 99, em dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0006847-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 87/99, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO
Proceda a Secretaria a consulta ao endereço dos executados no site da Delegacia da Receita Federal, juntando-o aos autos.Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Publique-se.

0011711-48.2007.403.6107 (2007.61.07.011711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA
Considerando-se que o endereço do executado de fl. 60 é o mesmo constante dos autos, dê-se vista à exequente para

manifestação, por dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO
Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 46/76, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.Publique-se.

0001933-83.2009.403.6107 (2009.61.07.001933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMES JOINER GUERREIRO GOMES
Fls.: 24/25.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se.

0008654-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO - ME(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)
Manifeste-se a exequente sobre as fls. 25/29 e 33/35, no prazo de dez dias.Publique-se.

0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO BITTENCOURT
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da juntada da Carta Precatória de fls. 25/36, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2903

USUCAPIAO
0009269-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009269-6) - JUAN SANCHEZ PALENCIA NAVARRETE X MARIA DIAZ GARCIA DE SANCHEZ PALENCIA(SP227512 - WESLEY ANDERSON DOS ANJOS) X IMOBILIARIA LAGUNA LTDA X UNIAO FEDERAL
1- Decreto a revelia da ré Imobiliária Laguna Ltda e deixo de aplicar o efeito do artigo 319, tendo em vista a contestação apresentada pela União, nos termos do artigo 320, inciso I, ambos do CPC.2- Fls. 116/121: manifestem-se as rés, no prazo de dez dias.3- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias.4- Intimem-se as rés pessoalmente.Publique-se.

MONITORIA
0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)
Indefiro a prova pericial requerida pelo réu, ora embargante, tendo em vista ser de direito a matéria discutida nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS
Despacho - Carta Precatória nº. ____/20___.Exqte: Caixa Econômica Federal.Excdo: Wilson Gonçalves Ramos Junior e Magda Correa Rangel Ramos.Assunto: Contrato de Crédito Direto Caixa.Defiro a penhora e avaliação do bem indicado pela exequente às fls. 162/163.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Campo Limpo Paulista - SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

0009845-73.2005.403.6107 (2005.61.07.009845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAULO ANTONIO GOMES DE ALVARENGA
Fl. 60: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser

nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0010363-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DA SILVA KIILL(SP060651 - DEVAIR BORACINI)
Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) esclarecendo sua profissão e estado civil, tendo em vista a divergência entre a petição, procuração e declaração de fl. 26; c) esclarecendo o pedido e o fundamento jurídico.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0800038-79.1994.403.6107 (94.0800038-2) - ADHALIA DA SILVA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ANIZIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO ERRERIAS X CARMEN SABBAG X ELVIRA LIMA NUNES X GERALDA JOSE COELHO X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ANDRADE - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X NEUZINETE DE LIMA SILVA X MARIA JOVANETE DE ANDRADE ZAGO X ELIZABETH DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X EDITE PEREIRA SILVA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABALDO MODENA X MARIA LUCIA FERNANDES X MARIA NUNES BARBON X OLYMPIA ROSA X RITA GUERRA NEVES X THEREZA MANTOVANI ROBLES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0074388-50.1999.403.0399 (1999.03.99.074388-8) - AILTON JOSE DE SOUZA X JOSEFA JOAQUINA MAIA X ARISTIDES MARTINS X LUZIA KIMIE HAVASHIDA X EFIGENIA MALAQUIAS YAMAMOTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no levantamento dos valores, tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará sem a retirada na Secretaria.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Caso haja interesse no levantamento dos valores, expeça-se novo alvará, intimando-se a parte para retirada na Secretaria dentro do prazo de validade (sessenta dias contados da expedição).Publique-se.

0108119-37.1999.403.0399 (1999.03.99.108119-0) - ADAIR DE CASTRO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X FRANCISCO BARBOSA PACHECO X JOSE TONHAO X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARINA GALOPPI DOS SANTOS GOMIDE X ODAIR AIRTON SEVERINO X RENATO DE SOUZA X SOLANGE DIAS TERUEL X SUELI RODRIGUES PEREIRA X YOLANDA RAMOS PALIOTTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 333: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias.Publique-se.

0004945-57.1999.403.6107 (1999.61.07.004945-0) - DAIANE CRISTINA DE SOUZA CIRINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal para que seja estornado o valor depositado na conta nº 1181.005.505149868 (fl. 179) e devolvido ao cofre da União, tendo em vista o desinteresse da Defensoria Pública em seu levantamento.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0005953-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005953-3) - ROBERTO KOITI SHIMURA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Fls. 332/346: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

0033401-35.2000.403.0399 (2000.03.99.033401-4) - ALFIERI PANINI X ARANI RODRIGUES X EDSON LELES GONCALVES X FELICIANO GIL FERNANDES X IVANA ALVES DE LIMA X LOURIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA PANINI X MARIA LUCIA LIMA DA SILVA X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA X

NEUZA MONREAL ARZANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 366: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias.Publique-se.

0004389-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004389-0) - BIRIGUI PEROLA CLUBE(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Considerando que o valor bloqueado à fl. 477 é insuficiente para garantir a execução, expeça-se mandado de penhora em tantos bens livres quantos bastem para satisfação do crédito.Oportunamente, decidirei quanto ao desbloqueio ou transferência do montante supracitado.Intime-se.

0005418-38.2002.403.6107 (2002.61.07.005418-4) - ALZIRA SOARES AFFONSO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP114755 - PEDRO MAURICIO DE SIQUEIRA ALVES E Proc. MIGUEL RUIZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Vistos.Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo seu titular.Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01. 026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 189/211, 213/214 e 222/225 entregando-as ao seu subscritor para as providências cabíveis.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Publique-se. Intime-se.

0007301-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007301-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS DINIZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fl. 199: improcede a alegação da requerente, tendo em vista que o imposto de renda é devido, nos termos da legislaçao tributária vigente, exceto se fizer jus ao disposto no art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003, caso em que deverá ser apresentada uma declaração de isento junto ao caixa da instituição pagadora.Referido entendimento de que o imposto de renda é devido, inclusive, vem expresso na rescente Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, publicado no diário oficial da União - Seção 1, pág. 140, de 05 de novembro de 2010, em seu art. 46, §4º.Assim, transitada em julgado esta decisão, fica desde já determinada expedição de alvará do crédito do autor de fl. 209, em favor do advogado Carlos Eduardo Borges, que prestará contas ao herdeiro habilitado, conforme requerido à fl. 199.Ao SEDI, conforme determinado à fl. 193, item 1.Publique-se. Cumpra-se.

0012527-24.2003.403.0399 (2003.03.99.012527-0) - VICENTE DE SOUZA BONFIM - INCAPAZ X MARLENE MARGARIDA BONFIM(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando-se a substituição da curatela do autor por Marlene Margarida Bonfim, conforme fls. 343/344, 346/353, 395/396 e 413, das quais o INSS teve vista conforme fls. 428, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, substituindo-se a antiga curadora pela atual.2- Esclareça curadora a divergência de seu nome, tendo em vista o documento de fl. 388, regularizando-o, se o caso, e comprovando-se nos autos.Após ao SEDI para regularização, se o caso.3- Esclarecido e regularizado o nome da curadora do autor, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para atualização do valor de fl. 364 e requisite-se o pagamento do crédito da parte autora, em nome da curadora.Publique-se. Intime-se.

0001304-22.2003.403.6107 (2003.61.07.001304-6) - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fls.399: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, conforme requerido. Publique-se.

0001858-54.2003.403.6107 (2003.61.07.001858-5) - JOSEFA PEREIRA SANTANA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 209/210, declaro habilitado JOSIAS BEZERRA DE SANTANA, herdeiro de JOSEFA PEREIRA SANTANA. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Cumpra a parte autora o item 2, de fl. 162, manifestando-se sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 165/170.Após, havendo concordância com os valores, remetam-se os autos ao contador do Juízo para atualização dos mesmos para fins de expedição requisição de pagamento. Intime-se. Publique-se.

0002598-12.2003.403.6107 (2003.61.07.002598-0) - VIVIAN MARIA SOUTO X MARILZA BATISTA SOUTO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PEDRO ANTONIO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006977-93.2003.403.6107 (2003.61.07.006977-5) - SILVESTRE HERMINIO DOS SANTOS(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo n. 2009.03.00040256-5, considerando que não há possibilidade de pagamento na fase de execução antes do trânsito em julgado da decisão exeqüenda.Intimem-se.

0009334-46.2003.403.6107 (2003.61.07.009334-0) - MINEMATU MARUTAKA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP153057 - PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006404-21.2004.403.6107 (2004.61.07.006404-6) - JULIA AUGUSTA LIMA X LUCIANO LIMA DA SILVA - MENOR (JULIA AUGUSTA LIMA)(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Fls.106: defiro conforme requerido pela parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0007122-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007122-1) - TETSUO SASAKI(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)
Intime-se o autor, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R$413,00).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009166-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009166-9) - NELSON EUGENIO DA SILVEIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a alteração da classe para execução de sentença.Intime-se novamente o autor a se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 167, item 2.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0002211-26.2005.403.6107 (2005.61.07.002211-1) - JOAO JESUS CORREA DA SILVA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
1- Declaro habilitada a herdeira Diva Taconi Correa da Silva, viúva do falecido autor, nos termos do artigo 16, inciso I, da lei nº 8.213/1991. Ao SEDI para regularização.2- Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de fls. 183/185, em cinco dias.a) concordando integralmente com os cálculos do contador, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.Publique-se. Intime-se.

0004576-53.2005.403.6107 (2005.61.07.004576-7) - VANDA MARIA RAMOS RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 241/246, no importe de R$ 104.856,14 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), posicionados para outubro/2009, ante a concordância do INSS às fls. 251/253.Intime-se o INSS para fins do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF (compensação de débitos). Não havendo débitos a compensar, ao contador para atualização do crédito da parte autora. Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se.

0009376-27.2005.403.6107 (2005.61.07.009376-2) - JUSSARA RIBEIRO X PEDRO PEDROSSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005739-34.2006.403.6107 (2006.61.07.005739-7) - SILVANO COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Após, considerando-se a decisão de fl. 87, mantenha-se o feito sobrestado.Publique-se.

0006024-90.2007.403.6107 (2007.61.07.006024-8) - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO X JOAO LOPES

CARRENHO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9) - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENOCH RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X FUMIO GOTO X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006130-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006130-7) - SIMONE EMY SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007124-80.2007.403.6107 (2007.61.07.007124-6) - MUNICIPIO DE BARBOSA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 195/201: vista à parte ré.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000855-88.2008.403.6107 (2008.61.07.000855-3) - ALVARO MIYAMOTO NAKASHITA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5) - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012175-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012175-8) - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012651-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012651-3) - BENEDITO FRITSCHY DA SILVA - ESPOLIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 116/119, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012654-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012654-9) - JOAO MARTIN MORALLE X JOSE MARTINES MORALES(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001901-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001901-6) - ILDERIM DE SOUZA COSTA - ESPOLIO X ZELIA MARTA LEITE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000089-98.2009.403.6107 (2009.61.07.000089-3) - JOSE AIMAR BRAGUIN(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a ré sobre o depósito de fls. 100/102, em cinco dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0000751-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000751-6) - FLORIPES MOREIRA TONOUTE X ELENIR TONOUTE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 167/168, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000882-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000882-0) - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, porquanto se trata de pessoa deficiente que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O autor, em 14/07/2006 (fl. 130-v), requereu administrativamente tal benefício assistencial, o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/57). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a prova pericial médica e a realização do estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos judiciais (fls. 61/63).O réu foi citado (fl. 66).Quesitos apresentados pelo autor às fls. 68/70.Contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/78) juntamente com quesitos (fls. 79/80) e documentos de fls. 81/83.Na fase instrutória, realizou-se o estudo socioeconômico da família do Autor (fls. 87/93) e perícia médica (fls. 98/103), dos quais as partes se manifestaram (fls. 111/113 e 115/119).Foram arbitrados os honorários do perito médico e da assistente social (fl. 128).Manifestação da parte autora às fls. 154/155, com documentos de fls. 156/161, incluindo-se cópia da certidão de óbito da avó do requerente (fl. 157).Juntada do procedimento administrativo às fls. 129/ 148. Parecer do Ministério Público opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fl. 164).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preenche todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 98/103), tratar-se o autor de pessoa total e definitivamente incapaz para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais.No que pertine à situação financeira, a assistente social apurou, por ocasião de sua visita in loco, que o requerente vive com sua mãe (Sra. Marilack Ribeiro de Farias), seus irmãos (Antonio César dos Santos - 40 anos, desempregado e Diego Junior Luiz de Souza, 20 anos à época da realização do referido laudo) e o sobrinho do autor (Leonardo Henrique Dias - 10 anos) em casa alugada, em péssimo estado de conservação, sendo que possui poucos móveis e eletrodomésticos. Vive da ajuda de terceiros. Para fins de cálculo da renda per capita somente é considerada no núcleo familiar do autor a sua genitora, nos termos do artigo 16, da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a única renda proveniente da família advém da aposentadoria recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo, benefício este que deve ser desconsiderado para fins do cálculo da renda familiar per capita, de acordo com a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, in verbis: art. 34. (...) Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Assim, a família da autora não aufere qualquer rendimento, sendo a renda per capita igual a zero. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estando também presente o requisito da hipossuficiência econômica.Portanto, dou também por demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada pela autora, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 8.742/93, visto que não possui nenhum tipo de rendimento, motivo pelo qual depende, sobremaneira, da ajuda de terceiros.Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser pago a partir do requerimento administrativo (14/07/2006), já que foi a partir desta data que o Réu tomou conhecimento efetivamente da doença acometida pelo Requerente.No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS

FILHO, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 14/07/2006.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese:Beneficiário: RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHOBenefício: Benefício AssistencialR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 14/07/2006RMI: 01 salário mínimoP.R.I.C.

0001107-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001107-6) - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERSON LIMA NUNES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo (30/11/2006) até a data do segundo pedido administrativo, este último concedido pelo Réu (23/04/2007), sob o argumento de que estava incapacitado para o exercício profissional.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 e determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 35/36).Citado (fl. 38-v), contestou o INSS argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/46). Juntou documentos (fls. 47/54).Juntada do laudo médico realizado pelo assistente técnico do INSS (fls. 56/61).Juntada do laudo médico do Senhor Perito Judicial (fls. 63/69).A parte autora requereu complementação da perícia (fls. 73/75).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a improcedência do pedido (fls. 77/83).Complementação do laudo pericial (fls. 85/88) do qual as partes se manifestaram (fls. 110/111 e 113/122).Juntada do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 90/108).Petição do autor (fls. 125/127). É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Não há que se falar em controvérsia quanto à qualidade de segurado e carência, visto que o próprio INSS pagou o benefício de auxílio-doença ao autor de 24/04/2007 a 01/07/2007 (NB 520.303.754-6), conforme o CNIS juntado à fl. 51, sendo que a pretensão do autor é a de receber tal benefício de 30/11/2006 a 23/04/2007. Assim, entendo presentes tais requisitos no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 15, I e II, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91.No que se refere à incapacidade do autor no período supramencionado, restou comprovado que ele era portador de hérnia inguinal, cujo diagnóstico foi dado em 13/10/2006, sendo este operado em 23/04/2007, e concedido-lhe, de 24/04/2007 a 01/07/2007, o benefício de auxílio-doença (NB 520.303.754-6).O perito judicial atestou que no período contestado (30/11/2006 a 23/04/2007) o autor já era portador de hérnia inguinal, mas não foi possível definir o percentual da incapacidade laborativa no período compreendido entre o diagnóstico (13/10/2006) até a data da cirurgia (23/04/2007) (fls. 86, respostas ao 14). Entretanto, o mesmo perito judicial conclui o seu laudo suplementar que atividades laborais que requeiram esforços físicos podem agravar o quadro clínico de uma hérnia inguinal (fl. 88), o que é o caso do autor, que exerce a profissão de pedreiro.Desta forma, se foi diagnosticado que o autor era portador de hérnia inguinal, a partir de 13/10/2006, significa dizer que este não poderia mais exercer a sua profissão habitual (pedreiro), pois acarretaria no agravamento do seu quadro clinico. E como o requerente foi operado aos 23/04/2007, há indícios fortes que desde o primeiro pedido administrativo ele não mesmo tinha condições de trabalhar em atividade pesada, o que já lhe daria, desde então, o direito de receber o benefício de auxílio-doença previdenciário. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, no período correspondente ao seu primeiro requerimento administrativo (30/11/2006) até a data da operação (23/04/2007), uma vez que o INSS já estava cientificado da doença que o autor era portador, a qual lhe impedia exercer sua atividade habitual (pedreiro).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 30/11/2006 a 23/04/2007.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.Síntese:Beneficiário: GERSON LIMA NUNESBenefício: auxílio-doençaRenda Mensal Atual: a calcularPeríodo: 30/11/2006 a 23/04/2007Renda Mensal Inicial: a calcularP.R.I.

0002869-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002869-6) - CLAUDIA HELENA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os valores apresentados pelo INSS às fls. 74/81 foram homologados conforme sentença de fls. 66/68, tendo em vista a concordância da autora de fls. 84/85.Requisitem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.Intimem-se.

0003770-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003770-3) - ANDRE CESAR TUMITAN MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 137: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF, por 180 (cento e oitenta) dias.Publique-se.

0004740-76.2009.403.6107 (2009.61.07.004740-0) - RONALDO DA ROCHA SOARES(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232074 - EDUARDO TADEU GOMES)
Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista ser de direito a matéria dos autos.Eventual diferença de valores será apurada em fase de execução.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005207-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005207-8) - MAURILIO JOSE DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando-se a notícia veiculada pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a ré a juntar cópia do respectivo termo assinado, no prazo de cinco dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

0005849-28.2009.403.6107 (2009.61.07.005849-4) - ROSE MEIRE DE OLIVEIRA ALVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 38: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0006045-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006045-2) - JANAINA GARCIA GOUDINHO X LOURIVAL PEREIRA JUNIOR(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 62/66.

0007771-07.2009.403.6107 (2009.61.07.007771-3) - TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando-se a notícia veiculada pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a ré a juntar cópia do respectivo termo assinado, no prazo de cinco dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

0009879-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009879-0) - MANOEL BOULHOSSA BARREIROS X ANA BARREIRO BOULHOSSA X APARECIDA BOULHOSA DOMINGUES X SALVADORA BOULHOSSA DA COSTA X VALENTIM BOULHOSSA BARREIROS X LIDUINA BOULHOSSA LOURENCO X MARIA BOULHOSSA DA SILVA X CLAUDOMIRA BOULHOSSA DA PENA(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0010214-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010214-8) - IVO CAETANO DE OLIVEIRA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando-se a notícia veiculada pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a ré a juntar cópia do respectivo termo assinado, no prazo de cinco dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

0010470-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010470-4) - SHEILA PATRICIA RAMOS GALVAO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010673-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010673-7) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fl. 27, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.Publique-se.

0010853-46.2009.403.6107 (2009.61.07.010853-9) - SUELLEN DOS REIS RIBEIRO(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 90/96: vista à parte autora.Publique-se e intime-se.

0010897-65.2009.403.6107 (2009.61.07.010897-7) - CINTIA MARIA MARDEGAN(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TAKAHASHI & TAKAHASHI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA) X DISCOVER THE WORLD(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5) - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP252235 - RENATA CRISTINA PIETROBON)
1- Fls. 247/267 (manifestação do INPI): vista às partes, por dez dias.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias.Publique-se. Intime-se.

0011151-38.2009.403.6107 (2009.61.07.011151-4) - MAURICIO ANTUNES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Defiro o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal junte cópia do contrato de seguro, conforme requerido. Int.

0011328-02.2009.403.6107 (2009.61.07.011328-6) - JOAO ESCANFELI NETO(SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a carta precatória, contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias.Não havendo mais provas a serem produzidas, concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem alegações finais.Publique-se.

0003679-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003679-2) - JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000726-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000726-9) - MATEUS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X RAISSA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GABRIELA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA GOMES - INCAPAZ X ANA MARIA DA SILVA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MATEUS DA SILVA GOMES, RAISSA DA SILVA GOMES, GABRIELA DA SILVA GOMES e RAFAEL DA SILVA GOMES (incapazes), neste ato, representados por ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO (genitora), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo os autores, em síntese, seja o Réu condenado a lhes conceder o benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de filhos do segurado David Cardoso Gomes, preso desde 07/08/2009 (fl. 17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22, sendo aditada às fls. 27/28.É o relatório. DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos, à fl. 22, decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, considerando os documentos que instruíram a inicial, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada

análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após o fim da instrução. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001047-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001047-5) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Esclareça a autora sobre o ajuizamento desta ação, ante a de nº 2009.61.07.007606-0, em trâmite pela Segunda Vara Federal desde 22/07/2009.Prazo: Dez dias.Publique-se.

0001141-95.2010.403.6107 (2010.61.07.001141-8) - IRENE ROSA DE AZEVEDO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128/129: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.Publique-se.

0001233-73.2010.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES QUEIROZ(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro a prova pericial contábil, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001320-29.2010.403.6107 - ADILSON SIQUEIRA LIMA(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Int.

0001413-89.2010.403.6107 - ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001977-68.2010.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002089-37.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS BRUNELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002194-14.2010.403.6107 - RUBENS PINTO RIBEIRO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002272-08.2010.403.6107 - MARIA ISABEL ALVES COUTINHO X EDIVALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA DE LOURDES ALVES COUTINHO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIVALDO RODRIGUES COUTINHO, MARIA ISABEL ALVES COUTINHO E MARIA DE LOURDES ALVES COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a discussão do cumprimento do contrato de mútuo pactuado com a ré, decorrente de empréstimo para a aquisição de imóvel, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Alegam os Autores que celebraram com a Ré contrato de mútuo para aquisição da casa própria, em 29/04/1993. Em agosto de 2007, afirmam, formularam renegociação da dívida para pagamento em 13 parcelas. Não puderam fazer o pagamento das parcelas no prazo estabelecido, razão pela qual requerem a consignação em pagamento do valor de R$ 4.576,08 (atualizado até 30/04/2010), já que a CEF se recusa em recebê-lo.Afirma que houve vício no procedimento de arrematação extrajudicial, ante a ausência de intimação para o leilão e purgação da mora.Pedem a tutela antecipada para

manutenção da posse, suspendendo os efeitos da arrematação, até decisão final da demanda judicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/87.A ação foi distribuída, originalmente, à Segunda Vara, e remetida a este juízo após a decisão de fl. 103.Aditamento à inicial às fls. 104/105. À fl. 109 a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF contestou (fls. 113/130-com documentos de fls. 131/233) alegando, preliminarmente, carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel; falta de interesse processual em virtude da venda do imóvel em concorrência pública; impossibilidade jurídica de anulação dos atos praticados, em virtude da existência de terceiro de boa-fé e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da inicial por não mais existir a dívida em litígio e impossibilidade jurídica do pedido de consignação, pois tais questões referem-se ao mérito e com ele será analisado. Além do mais, um dos questionamentos dos autores é a irregularidade da execução extrajudicial.Quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, esta não se mostra possível, pois somente ocorreria quando a lei ou contrato o obrigasse a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e conseqüências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário.Esse é o posicionamento do e. TRF da 1ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000389051 Processo: 200401000389051 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/9/2005 Documento: TRF100218495 Fonte DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.EmentaPROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SUCESSORA DO BNH E PARTE NO CONTRATO DE MÚTUO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPUTE RESPONSABILIDADE AO AGENTE FIDUCIÁRIO POR PREJUÍZO SOFRIDO PELA CEF. DECRETO-LEI 70/66, ART. 40. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO ILEGAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APEMAT.1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Deve o agente financeiro ser mantido no pólo passivo da ação de anulação de execução extrajudicial, vez que é uma das partes do contrato sub judice. Não está comprovada nos autos a cessão à EMGEA do crédito hipotecário em discussão e a sua comunicação ao mutuário.2. Não se vislumbra cabível a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do processo, pois somente terá lugar quando estiver o terceiro obrigado a indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. O contrato não prevê cláusula capaz de imputar ao agente fiduciário a responsabilidade por eventual prejuízo sofrido pela CEF em decorrência da execução extrajudicial.3. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 40 dispõe que em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé, o agente fiduciário que alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá perante a parte lesada por perdas e danos. Entretanto a agravante não comprovou que os mutuários imputaram responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário.4. Agravo de instrumento improvido.Data Publicação13/10/2005Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida initio litis.Afirmam os autores que houve descumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 70/66, quanto à intimação do leilão e notificação para purgação da mora.Diz a questionada legislação:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) ... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Os documentos juntados às fls. 176/188 demonstram o cumprimento dos alegados dispositivos legais, ou seja, ao contrário do alegado pelos autores, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento. Por fim, os Autores permaneceram meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estavam inadimplentes, razão pela qual não havia como evitar as conseqüências deste ato, ou seja, o leilão extrajudicial do imóvel.Frise-se, além do mais, que o bem já foi adjudicado e vendido a terceiro.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Manifestem-se os autores sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.P.R.I.

0002793-50.2010.403.6107 - SHIZUAKI YAMAZAKI E OUTRO X SHIZUAKI YAMAZAKI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R$10,64).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002798-72.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO MESTRINER X VALDIR MESTRINER(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1- Comprove o autor Valdir Mestriner sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), juntando cópia da RAIS. 2- Cumprido o item acima, cite-se.Publique-se.

0002809-04.2010.403.6107 - ANTONIO SOTTO ROBERTO X ERCIO ROBERTO X FRANCISCA SOTTO ROBERTO X JOAO GROSSO RAMOS X JOSE CARLOS ROBERTO X PAULO SERGIO ROBERTO X VALTER APARECIDO ROBERTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Fls. 95: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0002811-71.2010.403.6107 - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Fls. 77/82: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0002866-22.2010.403.6107 - JORGE NALIN ARIAS X BENEDICTO PEREIRA DE MORAES FILHO X MARIO SERGIO ARIAS X NELSON GOMES DA SILVA X WAGNER SIDNEY ZANARDO X ORLANDO GASPARINI X JOSE MARTINHO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Fls. 54/58: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0002869-74.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS RIGUETTI X CESAR MITSUYOSHI KURAMOTO X DEJADIR BATISTA X EDSON SPEGIORIN X EDVILSON BRANTIS DE CARVALHO X FABRIZIO SCATOLIN BOSCARDIN X MARCOS MITSURU KURAMOTO X REGINA NATSUMI SAKAGAMI KURAMOTO X RICARDO ANDRE OKAMOTO X WILSON RENATO SPEGIORIM(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Fls. 60/61: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0002889-65.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002930-32.2010.403.6107 - DONATO LEMOS BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 33: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0002933-84.2010.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 33: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0002945-98.2010.403.6107 - OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0003164-14.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL
1- Cumpram os autores o item 1, de fl. 89 e comprovem sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS, juntando cópia da abertura do livro de registro de empregados, ou a RAIS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2- Mudando entendimento anterior, desnecessário o apensamento determinado no item 2, de fl. 89.3- Intimem-se novamente os autores a retirarem as notas fiscais na Secretaria.Publique-se.

0003195-34.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaç~ao apresentada. Int.

0003370-28.2010.403.6107 - IRANI SILVA GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 23: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias.Publique-se.(ou) Intime-se.

0003712-39.2010.403.6107 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação anulatória de ato administrativo, proposta por THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA em face UNIÃO FEDERAL, visando à liberação de veículo apreendido a fim de ser suspenso todo e qualquer procedimento que possa existir até decisão final. Requer também, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário possivelmente apurado em razão da apreensão do veículo, até que as mercadorias sejam vendidas ou leiloadas, verificando-se, após, eventual dano ao erário que justifique a aplicação da pena de perdimento.Alega, em síntese, que a pena de perdimento foi aplicada em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano causado ao erário, ferindo princípios constitucionais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/160.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.Citada, a União Federal apresentou contestação 9fls. 171/179, requerendo a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 273, do CPC, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Ausente a verossimilhança da alegação, já que da análise do Termo de Constatação Fiscal JCH 0340/10 (fls. 85/86), verifica-se a regularidade da apreensão: O veículo foi apreendido, no dia 06/03/2010, na SP-425, rodovia Assis Chateaubriand, Km 296, município de Penápolis/SP, pela Polícia Militar Rodoviária, quando era conduzido por Rafael Cândido dos Santos, CPF 001.585.751-48, e transportava grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, de nítido cunho comercial. Tais mercadorias foram objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 10444.000324/2010-62...Conforme consta no RENAVAM, o proprietário do veículo é Thiago Henrique Alves de Oliveira...Em razão de ter o proprietário fornecido meios materiais para a consecução do ilícito e dele se beneficiado, não há como eximir sua responsabilidade, considerando-se os termos do artigo 674 do Regulamento Aduaneiro...Finalmente, é de se notar que, conforme relatório do sistema RECEITA/SINIVEM, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, existem 69 (!) registros do veículo já mencionado, no período de 15/01/2009 e 05/03/2010...Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional e do artigo 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Consequentemente, o veículo apreendido está sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, sendo legítima a apreensão do veículo da Autora, já que este bem móvel foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeira, sem prova da sua regular internação no País.Não há que ser falar na violação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, advindo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:EmentaTRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO.1. Para a aplicação da penalidade, é necessário, então, que esteja demonstrado que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento são do proprietário do automóvel, bem como a proporcionalidade da sanção. 2. No caso concreto, é fato incontroverso que as mercadorias eram do proprietário do veículo e tinham destinação comercial. Salienta-se que, de forma alguma, pode o demandante justificar a prática do descaminho e pretender o afastamento das sanções administrativas em razão de sua situação financeira. Acolher tal fundamento significa incentivar a prática de delitos como meio de sobrevivência, o que é inadmissível.3. Acrescenta-se a isso o fato de que as mercadorias descaminhadas se consubstanciam em cigarros, produtos que têm sua tributação diferenciada com finalidade extrafiscal. É de notório conhecimento os malefícios à saúde que trazem esse tipo de mercadoria (mesmo quando produzida regularmente e submetida à fiscalização). Por isso, o ingresso irregular dessa mercadoria acarreta danos não somente ao Erário, como causa riscos maiores à saúde da população. Considerando esses fatores, não constato desproporção no caso concreto.(Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região - Apelação Cível - processo nº 2001.71.06.000827-9 UF: RS - Fonte D.E. DATA: 06/06/2007 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN)Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como comprove que houve a decretação da pena de perdimento que busca anular por meio desta ação, conforme afirma em sua petição inicial, em dez dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, dê-se o mesmo prazo para a União Federal para a mesma finalidade.P.R.I.

0004005-09.2010.403.6107 - ADAIR BERTAGLIA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004026-82.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
Aceito a competência. Não há prevenção.Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para intervenção nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.Após, se o caso, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004176-63.2010.403.6107 - GILBERTO HIROSHI SACAMOTO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se novamente o autor a emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do item 1, de fl. 48, juntando cópia da abertura do Livro de Registro de Empregados, ou da RAIS, bem como de seu RG e CPF.Processe-se sob segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados às fls. 50/56.Publique-se.

0004302-16.2010.403.6107 - PRISCILA DANTAS GARILLI RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004494-46.2010.403.6107 - MARLI POLETE BACHEL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004660-78.2010.403.6107 - CARMELITO MARTINS MENDES(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004783-76.2010.403.6107 - MARIO RIBEIRO DE MATOS(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005296-44.2010.403.6107 - WILSON LUIZ BERTOLUCCI(SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL
1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

0005335-41.2010.403.6107 - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Alega que requereu administrativamente, em 1º de setembro de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de que não fora reconhecido o tempo especial e que o tempo de contribuição não era suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Juntou documentos (fls. 09/182).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006093-20.2010.403.6107 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais, na qual o autor JOÃO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ, neste ato representado por sua genitora e curadora MERCEDEZ TEIXEIRA MENDES, requer, em síntese, a devolução de todas as parcelas (oriundas de um contrato de empréstimo em consignação) debitadas diretamente na conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria por invalidez do requerente. Alega, para tanto, que a CEF não poderia ter efetivado o contrato em questão em face da total incapacidade do autor.Juntou documentos (fls. 20/33).É o relatório.Decido.2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Assim, entendo que a propositura da ação visando à nulidade contratual, não tem o condão de impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária, não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (fumus boni juris).3.- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.P.R.I.C

0000104-96.2011.403.6107 - ISABEL FERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a indicação de prevenção de fls. 20 e 21/38, no prazo de dez dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008780-04.2009.403.6107 (2009.61.07.008780-9) - MITIHO SHIRAISHI DE SENA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS, nos termos da sentença de fls. 69/70.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000117-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000117-6) - NEUSA NERES DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003956-65.2010.403.6107 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002608-12.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002894-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. AMDRESA CRISTINA DE FARIA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS, nos termos do despacho de fls. 28.

0004796-75.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a ocorrência da hipótese autorizadora do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, ou seja, a execução encontra-se suficientemente garantida com a penhora de fls. 33/37 dos autos da execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se.

0004963-92.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004741-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)
Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005037-49.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-07.1999.403.0399

(1999.03.99.041094-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ANTONIA SANTANA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)
Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005040-04.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038109-94.2001.403.0399 (2001.03.99.038109-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP136391A - ROSANA DE SOUZA VERLY E Proc. ROMELITA TAVARES SANTOS)
Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0002321-49.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-70.2009.403.6107 (2009.61.07.008601-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)
VISTOS ETC.Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, na qual o excipiente, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visa à remessa dos presentes autos a uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o argumento de que sua sede encontra-se naquela cidade.Alega que, nos termos do art. 100, inciso IV, a, do CPC, é competente o foro da sede da pessoa jurídica que for demandada. Juntou documentos (fls. 05/07). O excepto manifestou-se (fls. 11/20-com documentos de fls. 21/25), reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito, já que o excipiente possui agência ou sucursal nesta cidade. É o relatório. DECIDO.A exceção é a via adequada para a argüição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial.A fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos:Art. 100. É competente o foro:...IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;...Cinge-se a controvérsia em saber se é caso de aplicação da alínea a, b ou d do inciso IV do artigo 100 do CPC.A ação ordinária nº 2009.61.07.008601-5 foi proposta em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que seja julgada procedente a presente ação, declarando nulo de pleno direito os autos de infração, as notificações, as inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes de tais atos. Embora na petição inicial da ação ordinária tenha o Município de Araçatuba indicado o endereço de São Paulo, onde, aliás, foi a ré citada (fl. 62/V daquele feito), indica, nestes autos, endereço de agência/sucursal localizada nesta cidade.A competência pelo local da agência ou sucursal somente se define quanto às obrigações que ela própria contraiu, o que ocorre no presente caso, tendo em vista que as autuações aqui discutidas foram efetuadas em Araçatuba/SP.Assim, tratando-se o pedido de anulação de autos de infração e penalidades, a competência no presente caso se fixa pelo disposto no art. 100, IV, alínea a ou b, fixando-se a competência por eleição do autor.Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Nas hipóteses em que a pessoa jurídica for ré, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sua sede, sucursal ou agência. Precedentes do STJ. 2. O art. 99, I, do CPC dispõe: O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. 3. In casu, a autora, por conveniência e oportunidade, escolheu ajuizar a demanda na Capital do Estado do Rio de Janeiro (sede da empresa). 4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP-201000102540- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO-ESPECIAL-1176229-Relator: HERMAN BENJAMIN-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE-19/05/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1.O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV,alíneas a e b, do Código de Processo Civil 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido.(AI-200903000347189- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386627-Relator: Juiz Fábio Prieto- Quarta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1139).Posto isso, MUDANDO ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTE JUÍÍZO, REJEITO a presente exceção para manter o Foro da Subseção Judiciária de Araçatuba.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se.

0004591-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009953-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP138567 -

ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de WALTER THIAGO HEITOR E CINTHIA DE FÁTIMA ARANTES HEITOR, na qual o excipiente, BANCO CENTRAL DO BRASIL, visa à remessa dos presentes autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal ou, se o excepto preferir, para a Capital de São Paulo.Alega, em suma, que nas ações fundadas em direito pessoal, como é o caso, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu, e, sendo o réu pessoa jurídica, será considerado como domicílio o lugar de sua sede, nos termos dos arts. 94, c.c. 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Sustenta que o BACEN possui sede e foro na Capital da República, mas que, por liberalidade, tem aceitado rotineiramente ser demandado também nas localidades onde mantém suas Delegacias Regionais. Como na Subseção Judiciária de Araçatuba não existe Delegacia Regional, poderia ser demandado em São Paulo. Regularmente intimado, o excepto não se manifestou. É o breve relatório. DECIDO.A exceção é a via adequada para a argüição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial.Assiste razão ao excipiente. Prevê o Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;O Banco Central do Brasil é autarquia federal, possuindo sede em Brasília e Delegacias Regionais nas Capitais dos Estados da Federação. Pode, nos termos da legislação supracitada, ser demandado no foro de sua sede ou naquele em que se encontra a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.Cito os seguinte precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZES FEDERAIS DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL. - Cuidando-se o Banco Central de Autarquia Federal, com sede em Brasília e Delegacia Regional na Capital de São Paulo, aplicável na espécie as regras do art. 100, IV, a e b do Código De Processo Civil.- Precedentes Desta Corte.- Agravo Provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 97030150020 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 26/05/1997 Documento: TRF 300040754 - Relatora: DIVA MALERBI)(...)PROCESSO CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DA PROCURADORIA REGIONAL.O foro competente para a propositura da presente ação - que versa sobre diferenças de correção monetária em contratos de caderneta de poupança - contra o Banco Central - Bacen - é o da sua sede ou aquele em que possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil. (grifei)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200504010053916 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 28/02/2007. Documento: TRF 400150821 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI).Deste modo, diante da existência de Delegacia Regional do BACEN em São Paulo, reputo necessária a remessa dos autos para a Capital deste Estado, já que se consubstancia no local mais próximo do domicílio do excepto (Araçatuba/SP).Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Banco Central do Brasil e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa no SEDI.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004866-58.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0802864-44.1995.403.6107 (95.0802864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAQUINHO & IASSIA INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)
Fls. 135/149: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/18, tendo em vista que já foram anexadas cópias aos autos.Entregue-se à exequente, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0002845-61.2001.403.6107 (2001.61.07.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Intime-se a exequente a comprovar o encaminhamento da carta precatória nº 63/2010, em dez dias.Após, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o seu cumprimento.Publique-se.

0000255-04.2007.403.6107 (2007.61.07.000255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez), nos termos dos itens 4 e 5 de fls. 66.

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA
Aditamento à Carta Precatória nº _____.Exequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Casa de Carnes Tubiatan Ltda EPP, Áureo Moreira e Sonia Terezinha Ambrosio Moreira.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 40/49, para que seja reencaminhada ao d. Juízo de Direito da 4ª Vara do Fórum de Penápolis, para cumprimento integral da mesma, procedendo-se a penhora e avaliação.Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0004960-40.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009396-2)) BV FINANCEIRA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X LAIRSE CASTILHO BALDUINO(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA)
Vista ao impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7) - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELIZABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X TEREZINHA BERENICE MARTINELLI DE MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL
1- Considerando-se a concordância expressa da União às fls. 789/790, declaro habilitados LIRIA CEREZINI CURY, RICARDO CURY e RENATO CURY, herdeiros de MUNIR CURY. Declaro também habilitados JOSÉ ZAGO PARPINELLI, SUSETTE ZAGO DOS SANTOS, ELIZABETE ZAGO CATARIN, SUELI ZAGO MARI, MARISA ZAGO DA SILVA e FLAVIO JOSÉ ZAGO, herdeiros de SIDNEY ALÉCIO ZAGO.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.2- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre as informações da União de fls. 614/723, nos termos do item 3, do despacho de fl. 609.3- Proceda a alteração da classe processual para execução de sentença.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000889-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000889-2) - GIVANILDO RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GIVANILDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002593-48.2007.403.6107 (2007.61.07.002593-5) - APARECIDA ABELINI X LOURDES MACCHI SANTANA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃOCertifico e dou fé que, deixei de cuprir, por hora a determinação retro, tendo em vista o contido nas fls. 178 e seguintes, quanto à regularização do nome da advogada da parte autora, que em contato telefônico com esta servidora, foi cientificada da necessidade da referida regularização junto à OAB e à Justiça Federal, com o fim de ser requisitado o pagamento de seus honorários.//CERTIDÃO (referente ao valor devido à parte autora) Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

MANDADO DE SEGURANCA
0005649-84.2010.403.6107 - JOSE JOAQUIM FIALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
Vistos etc.1. - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE JOAQUIM FIALHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP, no qual o impetrante pleiteia a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alegando, em síntese, que o impetrado deixou de cumprir uma ordem judicial, requerendo a aplicação das penalidades do art. 330 e/ou 319 do CP,

bem como que seja fixada uma multa diária até o cumprimento da obrigação.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31).O feito foi ajuizado originariamente na Justiça Comum Estadual de Ilha Solteira e remetido a este juízo após decisão de incompetência daquele (fl. 32), onde foi recebido em 26/11/2010 (fl. 33).À fl. 34 foi concedido prazo de dez dias para apresentação de emenda à inicial, com determinação para regularização da procuração de fl. 10 e da declaração de hipossuficiência de fl. 11, por estarem desprovidas de assinaturas, bem como para que providenciasse uma cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6 da Lei n. 12.016/2009.A impetrante não se manifestou, embora regularmente intimada (fl. 34/v).É o relatório.Decido.2. - Decorrido o prazo concedido à fl. 34, a impetrante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência, bem como de apresentar cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial para formação da contrafé.3. - Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2937

MONITORIA
0002515-59.2004.403.6107 (2004.61.07.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE TOLEDO X VALERIA ZANETTI PINTO DE TOLEDO(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES E Proc. ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a renúncia de mandato acostada às fls. 174/177, intimem-se os réus acerca do presente despacho, servindo cópia deste para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO, no endereço supra. Fl. 178: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, entreguem-se referidos documentos, mediante recibo nos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006063-82.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X THAIS MAXIMO MARTINS X JOSEFINA MARIA MAXIMO DA SILVA
Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 31 em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 32/33: recebo como emenda à inicial.Defiro o pedido de substituição da CEF pelo FNDE no polo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.Abra-se vista ao FNDE, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para ciência da presente ação e eventual manifestação.A presente Ação Monitória foi proposta contra THAIS MAXIMO MARTINS e JOSEFINA MARIA MAXIMO DA SILVA objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito do autor.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2011 a Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Valparaíso/SP, observando-se que o FNDE é uma Autarquia Federal, que conta com isenção legal de recolhimento de custas e despesas processuais.Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0801868-46.1995.403.6107 (95.0801868-2) - METALURGICA BIBICA LTDA(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para

constar a União/Fazenda Nacional.Requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0802688-60.1998.403.6107 (98.0802688-5) - MIGUEL TEIXEIRA CHAVES(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000771-68.2000.403.6107 (2000.61.07.000771-9) - HERCILIA RODRIGUES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004008-76.2001.403.6107 (2001.61.07.004008-9) - MARIA JOSE SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a primeira certidão de fl. 239. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o retorno dos agravos interpostos.Intimem-se.

0007258-49.2003.403.6107 (2003.61.07.007258-0) - JACYRA ALVES DE LIMA MOLINA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009830-07.2005.403.6107 (2005.61.07.009830-9) - ALIS CARDOSO DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004440-22.2006.403.6107 (2006.61.07.004440-8) - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006585-51.2006.403.6107 (2006.61.07.006585-0) - OLINDO PANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, atentando-se para o depósito efetuado nos autos às fls. 79/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0006784-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006784-6) - JOANA ROSA GUILHENS NEGRAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005298-19.2007.403.6107 (2007.61.07.005298-7) - ALMIR SILVA SANTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os

autos.Intimem-se.

0003683-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003683-4) - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 45, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

0006001-13.2008.403.6107 (2008.61.07.006001-0) - VERA LUCIA BENTO ARANDA(SP089074 - ANESIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 310/313: manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Após, venham os autos conclusos como determinado à fl. 297vº.Int.

0009947-90.2008.403.6107 (2008.61.07.009947-9) - DENISE DORNELAS ASSAD(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011794-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011794-9) - METODO KUZMIAK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012623-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012623-9) - FUAD BARACAT(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 40: ante o tempo decorrido, defiro à ré CEF a dilação do prazo por 10 dias para apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) do(s) autor(es).Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, venham conclusos.Int.

0012686-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012686-0) - ANTONIO SADAO BANJA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, nos termos da diligência de fl. 43, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9) - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham conclusos.Int.

0000074-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000074-1) - VERA LUCIA CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000087-31.2009.403.6107 (2009.61.07.000087-0) - IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI X MARCIA REGINA BENEDUZZI PASSARELLI X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI X ARIADNE BENEDUZZI FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X TELMA MARIA BENEDUZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 61: ante o tempo decorrido, defiro à ré CEF a dilação do prazo por 10 dias para apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) do(s) autor(es).Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, venham conclusos.Int.

0000272-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000272-5) - DENISE BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham conclusos.Int.

0000811-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000811-9) - GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001157-83.2009.403.6107 (2009.61.07.001157-0) - REGINA MARIA DA SILVA MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001210-64.2009.403.6107 (2009.61.07.001210-0) - WANDA DA SILVA MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão

proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001435-84.2009.403.6107 (2009.61.07.001435-1) - JORGE TAKESHI SATAKE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham conclusos.Int.

0001445-31.2009.403.6107 (2009.61.07.001445-4) - SILVIA MAMPRIM PADOVESE(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005697-77.2009.403.6107 (2009.61.07.005697-7) - MARIA MAINA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006064-04.2009.403.6107 (2009.61.07.006064-6) - MUNICIPIO DE PIACATU(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares elencadas nas peças constestatórias.Int.

0006069-26.2009.403.6107 (2009.61.07.006069-5) - ANTONIO GUALHATO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que informe se o INSS procedeu à correta revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o consequente reajustamento da nova RMI do(a) demandante até o mês 06/1992 ou se o referido reajuste se deu somente até a data de início da aposentadoria do(a) mesmo(a).A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.Autos recebidos da contadoria em 17/12/10, encontrando-se com vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, em conformidade com o despacho de fl. 110.

0006312-67.2009.403.6107 (2009.61.07.006312-0) - JOSE RODRIGUES FLORENCIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que informe se o INSS procedeu à correta revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o consequente reajustamento da nova RMI do(a) demandante até o mês 06/1992 ou se o referido reajuste se deu somente até a data de início da aposentadoria do(a) mesmo(a).A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.Autos recebidos em 17/12/10 do sr. contador judicial, encontrando-se com vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, em conformidade com o despacho de fl. 98.

0009547-42.2009.403.6107 (2009.61.07.009547-8) - GILMARCOS VIRGILIO DA SILVA(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 165/169: manifeste-se a ré em 10 dias quanto ao pedido de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0000804-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000804-3) - TEREZA DOROS RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS (ESPECIFICAÇAO DE PROVAS).

0002820-33.2010.403.6107 - JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) JOSÉ CARLOS PRATA CUNHA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 18/254).É o breve relatório.DECIDO.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social,

incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.
.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. .....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. .....
.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;
.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. .....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda

Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a viger a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0002888-80.2010.403.6107 - VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) VERA LÚCIA ANDRADE GOTTARDI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) documentos (fls. 27/99).Aditamento à inicial à fl. 103 e 107/110 (com documentos de fls. 104 e 111/152).É o breve relatório.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição

pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. .....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem,

fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. .....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a viger a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0002926-92.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) JOÃO FLÁVIO LOPES FILHO, JOÃO DE OLIVEIRA LOPES NETO e JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 44/95).Aditamento à inicial à fl. 146/147 (com documentos de fls. 148/182). É o breve relatório.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente

ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. .....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. .....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a viger a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural

de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0002942-46.2010.403.6107 - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 27/96).É o breve relatório.DECIDO.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e

para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. .....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. .....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição

previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a viger a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0003368-58.2010.403.6107 - MIREIA MIQUINIOTY MARQUES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) MIREIA MIQUINIOTY MARQUES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 46/185).É o breve relatório.DECIDO.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e

ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. .....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao

comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. .....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a viger a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0003588-56.2010.403.6107 - ALFREDO ZAMBOTI(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) ALFREDO ZAMBOTI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 20/112).Aditamento à inicial à fl. 116 (com documentos de fls. 117/126).É o breve relatório.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial.Entendo que não estão

presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para

organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. .....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. .....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a viger a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº

363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0006069-89.2010.403.6107 - CESAR LUIZ MAZER(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOCÉSAR LUIZ MAZER ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, ou alternativamente, Auxílio-Doença.Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, não obstante a presente ação ter sido proposta em 16/12/2010 (fl. 02), verifico que a petição inicial data de 15/10/2010 (fl. 09). Por sua vez, a procuração e a declaração de hipossuficiência foram outorgadas pela parte autora em 14/04/2010 (fls. 10/11). Assim, considerando-se o lapso temporal decorrido desde a outorga do mandato judicial até a propositura da demanda, não há se falar em perigo da demora.Por oportuno, tendo em vista o teor do Comunicado nº 15/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a nomeação de peritos nesta Justiça Federal, inviável antecipar a realização da prova pericial.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008557-22.2007.403.6107 (2007.61.07.008557-9) - ETSUKO KIRIKI DE FREITAS(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2941

DESAPROPRIACAO
0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)
DECISÃODecido apenas nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Trata-se de Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face do ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELO - representado por RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, ILDENIRA DIQUINI FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO e SALDOVAL NUNES FRANCO. O feito encontra-se na fase conclusiva da prova pericial. Todavia, remanescem algumas questões relacionadas à sucessão processual que requerem solução imediata.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.a) Fls. 1693/1704: Pedido de ingresso dos herdeiros de JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO.Em face da concordância dos demais integrantes da lide é o caso de deferir o pedido.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do Termo de Autuação do feito, com a inclusão no polo passivo do Espólio de JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO, representado pelo Inventariante HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO, e também devem ser incluídos na qualidade de partes no polo passivo os herdeiros HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO e ANA LIA SALGUERO GRAICAR, qualificados à fl. 1693, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.Intime-se o Espólio de JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO, na pessoa do Inventariante HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO para, se houver interesse, ratificar os atos do

procurador nomeado pelo falecido e praticados antes do óbito do outorgante.b) Fls. 1719/1721: Pede-se a inclusão de RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELO, ESPÓLIO DE JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO e de ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO; o afastamento das alegações suscitadas por RENATO FRANCO DE MELLO e RUBENS FRANCO DE MELLO - fls. 1215/1216; e concessão de prazo para o herdeiro RICARDO FRANCO DE MELLO manifestar-se acerca do laudo pericial realizado.Em razão da baixa do fideicomisso e posterior integração na propriedade da Fazenda Primavera pelos fideicomissários relacionados acima, conforme averbação na matrícula do imóvel - fl. 1725, não obstante a atual fase processual, mostra-se razoável o deferimento do pedido de inclusão dos interessados no polo passivo da ação que visa especificamente à expropriação do bem imóvel, já que se trata de sucessão processual. De outra banda, as questões relacionadas à posse, alienação dos direitos de propriedade, não podem ser debatidas neste âmbito processual que tem finalidade especifica e especialmente definida em lei complementar. Diante do exposto, defiro o pedido formulado à fl. 1721, devendo o SEDI também incluir no polo passivo do feito, na qualidade de réus, por sucessão, as seguintes pessoas: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, CECÍLIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELO, e de ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO, endereços e CPF à fl. 1725.Concedo às partes o prazo, em comum, de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar de esclarecimentos - fls. 1755/1771 e sobre a petição de Fl. 1772. Após, vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2942

DEPOSITO
0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 185/207, 217: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004084-03.2001.403.6107 (2001.61.07.004084-3) - CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS E Proc. VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS E Proc. PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR E Proc. ADRIANA PATAH E Proc. MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004277-18.2001.403.6107 (2001.61.07.004277-3) - MACATO OBANA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004277-18.2001.403.6107IMPETRANTE: MACATO OBANA & CIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 361/361-vº e certidão de fls. 363.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 269/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Int.

0005299-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005299-4) - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005299-43.2003.403.6107IMPETRANTE: ARAÇATUBA DIESEL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 272 e certidão de fls. 275-Vº.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 271/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Int.

0002375-25.2004.403.6107 (2004.61.07.002375-5) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002375-25.2004.403.6107IMPETRANTE: ÁLCOOL

AZUL S/A ÁLCOAZULIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 526, 544-vº e certidão de fls. 546.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 270/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Int.

0007090-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007090-3) - SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007090-13.2004.403.6107IMPETRANTE: SUPERMERCADO BRITO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 224/224-verso e certidão de fls. 231.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 268/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000506-80.2011.403.6107 - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃOAÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO Nº 0000506-80.2011.403.6107REQUERENTE: ISABEL LOURENÇO DOS SANTOSREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFFl. 30: recebo como emenda à inicial.Analisando o quadro indicativo de prevenção de fl. 10 e documentos acostados às fls. 12/24, 30, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0000329-33.2009.403.6319.Trata-se de ação cautelar instaurada preventivamente com a finalidade de exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança de titularidade da requerente.Em cognição sumária não verifico a necessidade de expedir-se medida assecuratória para preservação dos documentos que se encontram em poder da requerida.Diante do exposto, intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal, com endereço à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50 - Jardim Contorno - Bauru/SP - CEP. 17047-280, para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá para cumprimento como Carta de Citação.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL
0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 2002, DATADO DE 15/02/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000434-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000434-7) - EVANILDO NORATO RIBEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X FABIANO DA SILVA FARIAS X MISAEL DE CARVALHO FARIAS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA ARAUJO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACOES DIVERSAS
0005662-98.2001.403.6107 (2001.61.07.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-03.2001.403.6107 (2001.61.07.004084-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6011

EMBARGOS A ARREMATACAO
0000433-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-84.1999.403.6116 (1999.61.16.000751-0)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI)
Diante do teor da petição de fl. 129, intime-se o procurador do arrematante para que promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até utlerior provocação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000702-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000702-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3)) ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002372-67.2009.403.6116 (2009.61.16.002372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Indefiro os pleitos de produção de provas, formulados pelos embargantes, haja vista que as questões suscitadas na inicial dependemdem apenas de interpretação de cláusulas legais e contratuais.Sendo assim, façam estes autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000909-56.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-59.1999.403.6116 (1999.61.16.003210-3)) MARIA CECILIA SANTIL SENATORE SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Acolho a petição de fls. 253/254 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0001879-56.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-94.2002.403.6116 (2002.61.16.001235-0)) BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSS/FAZENDA
Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000010-24.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Vistos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, bem como instrumento de mandado. Pena de indeferimento.Int.

0000062-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-46.2010.403.6116) CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autue-se em apenso ao processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000651-46.2010.403.6116).Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

0000070-94.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-12.2002.403.6116 (2002.61.16.001331-6)) CEPAL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se o embargado para que, caso queira, promova a execução da verba honorária fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000157-50.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-73.2010.403.6116) LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Autue-se os presentes embargos em apenso ao processo principal (execução fiscal nº 0001658-73.2010.403.6116).As hipóteses de suspensão da execução estão subordinadas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A do CPC. Como o executado/embargante não comprovou o preenchimento de qualquer deles, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABIANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e da certidão de transito em julgado para o processo principal.Intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba honorária fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002458-87.1999.403.6116 (1999.61.16.002458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-05.1999.403.6116 (1999.61.16.002457-0)) JOSE EDUARDO RAMOS(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229). Conforme tem se pronunciado o Procurador do INSS, atuante perante este Juízo, em vários outros feitos da mesma natureza e em idêntica situação, a verba sucumbencial fixada no julgado, é devida ao ex-advogado contratado do INSS. Sendo assim, antes de apreciar o pleito de fls. 135/137, determino a intimação do ex-advogado contratado do INSS, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes, OAB/SP 98.148, para que diga se tem interesse na execução dos referidos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0003139-57.1999.403.6116 (1999.61.16.003139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002444-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA - ME X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Indefiro, por ora, os pleitos formulados pelo Procurador da Fazenda Nacional na petição de fls. 314/318, haja vista que as verbas de sucumbência, segundo o posicionamento recentemente adotado em outros feitos análogos, pertence ao ex-advogado contratado do INSS, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes. Sendo assim, intime-se referido advogado para que diga se persiste o seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para análise dos pleitos de fls. 314/318.Int. e cumpra-se.

0000763-30.2001.403.6116 (2001.61.16.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001802-0)) CHINELAO CALCADOS E CONFECCOES LTDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229). Conforme tem se pronunciado o Procurador do INSS, atuante perante este Juízo, em vários outros feitos da mesma natureza e em idêntica situação, a verba sucumbencial fixada no julgado, é devida ao ex-advogado contratado do INSS. Sendo assim, antes de apreciar o pleito de fls. 125/127, determino a intimação do ex-advogado contratado do INSS, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes, OAB/SP 98.148, para que diga se tem interesse na execução dos referidos valores, no prazo de 05 (cinco)

dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000412-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-09.2002.403.6116 (2002.61.16.000109-0)) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 302, bem como da certidão de decurso de prazo, para o processo principal. Após, considerando que não houve condenação a título de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000115-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001736-3)) JAIR TEODORO NOGUEIRA X JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X INSS/FAZENDA(Proc.)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatótio, voto, acórdão e certidão de transito em julgado para o processo principal. Intime-se a exequente para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000217-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001565-0)) AUTO POSTO MODELO LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado de fls. 378/381 e 385/389 e verso, para os autos principais. Após, considerando que não houve condenação em verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000284-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001461-2)) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSS/FAZENDA
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229). Conforme tem se pronunciado o Procurador do INSS, atuante perante este Juízo, em vários outros feitos da mesma natureza e em idêntica situação, a verba sucumbencial fixada no julgado, é devida ao ex-advogado contratado do INSS. Sendo assim, antes de apreciar o pleito de fls. 131/134, determino a intimação do ex-advogado contratado do INSS, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes, OAB/SP 98.148, para que diga se tem interesse na execução dos referidos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001312-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-35.2000.403.6116 (2000.61.16.002304-0)) MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Por ora, suspendo a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 68, até o esclarecimento acerca da divergência do número do CPF do executado, a ser dirimida nos autos da execução fiscal em apenso.Cumpra-se.

0001696-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-63.1999.403.6116 (1999.61.16.001121-5)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de tudo isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para deferir a requisição de cópia dos autos do processo administrativo originário do débito exequendo e bem assim para requisitar, do Conselho de Contribuintes, cópia do Acórdão referido no documento trazido pela Fazenda Nacional, com comprovação da correlata intimação. Intime-se.

0000131-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000579-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000896-0)) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709B -

MARCELO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a embargada, regularmente intimada, espontaneamente apresentou contrarrazões de apelação, desapensem-se estes autos do processo principal encaminhando-os ao E. TRF 3ª Região, para apreciação do referido recurso, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0000856-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Acerca da interposição de agravo retido por parte da embargada (fls. 280/283, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000999-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000685-1)) MARIA DA PENHA BELAVENUTA(SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000714-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-06.2007.403.6116 (2007.61.16.000654-1)) FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por Flavio Morais de Oliveira em face da Fazenda Nacional, devendo prosseguir a execução apensa em face do embargante, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000654-06.2007.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001887-8)) ELZA DA PALMA GARCIA(PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir a embargante ELZA DE PALMA GARCIA do pólo passivo da execução fiscal movida em face de J F GARCIA & CIA LTDA (nº 001887-19.1999.403.6116). Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da execução fiscal mencionada, sendo levantadas as penhoras eventualmente existentes no patrimônio da embargante que sejam decorrentes do executivo fiscal supra-mencionado. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da simplicidade da matéria e do trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante, em face do estampado no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de processo Civil.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001843-9)) ELIZABETH MATHEUS(SP027540 - EUGENIO SCHWARZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0000356-09.2010.403.6116 (2010.61.16.000356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002338-9)) GERALDO FLORY(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá o embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para o mesmo fim e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000389-96.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2)) JOSE LUIS FELIX(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000661-90.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001701-8)) ADELCIO BORTOLETO LOPES(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000856-75.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000584-3)) SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Acolho a petição e documentos de fls. 11/23 como emenda à inicial.Considerando que a penhora on line realizada no processo principal recaiu sobre o valor total da dívida, garantindo assim, o Juízo, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar todos os documentos que dispõe em nome da embargante.Int. e cumpra-se.

0001378-05.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-24.2007.403.6116 (2007.61.16.001196-2)) SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001605-92.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000430-1)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Apensem-se estes autos a execução fiscal nº 2007.61.16.000430-1). Diante do pleito da embargante, formulado na petição e documentos de fls. 1194/1195, e análise dos autos da execução fiscal embargada (2007.61.16.000430-1), reconsidero a r. decisão da fl. 1.190 e RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0001935-89.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-98.2010.403.6116) VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Acolho a petição de fl. 137 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000146-21.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO)
Autue-se estes autos em apenso ao processo principal (execução fiscal nº 2009.61.16.001803-5). Por ora, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda a petição inicial, regularize sua representação processual, bem como atribua valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido. Pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001343-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2004.403.6116 (2004.61.16.001757-4)) ONIX CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que a r. sentença de fls. 118/120 transitou em julgado, bem como diante da vigência do artigo

475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exeqüente/embargada (fl. 128), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde, o pleito de penhora on line, através do sistema BACEN JUD. Restando negativa a providência, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exeqüente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exeqüente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000494-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000342-6)) MARIA DE FATIMA MUNIR(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos por Maria de Fátima Munir em face da Fazenda Nacional, para excluir da penhora 25% do imóvel objeto da matrícula de nº 18.596 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP (fl. 12), prosseguindo a execução nos autos principais, até seus ulteriores termos.Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e reembolso de despesas, uma vez que a inércia da embargante em registrar o formal de partilha expedido em separação consensual deu causa à penhora e, conseqüentemente, a esta ação.Oficie-se ao(s) cartório(s) de registro de imóveis, se necessário, para o levantamento da penhora, sendo que eventual taxa, para cumprimento do ato, deverá ser cobrado diretamente da embargante.Sentença não-sujeita a reexame necessário, vez que não há ônus para a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.16.000342-6. Prossiga-se na execução, excluindo-se o bem acima referido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-98.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) RAQUEL LUCANO ALVES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial destes embargos, tão-somente para reconhecer o direito da embargante de receber o valor correspondente à sua meação, referente ao bem penhorado (veículo Camioneta Ford f-1000, ano de Fab/Mode 1985, placas BZN-8726, Assis/SP, chassi LA7NFJ96739) quando de sua arrematação e, em conseqüência, extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em decorrência da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOZA X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA
Diante da petição de fl. 69, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO X ZILDA DA SILVA PASSOS
Defiro o pleito da exeqüente, formulado nas petições de fls. 104 e 109, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 110, em nome dos executados APARECIDO BENEDITO CAETANO (CPF nº 707.884.218-91) e ZILDA DA SILVA PASSOS (CPF nº 542.193.109-91). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001862-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante da petição de fl. 58, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001046-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA
Defiro o pleito da exeqüente, formulado na petição de fl. 88, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 88, em nome dos executados AUTO PEÇAS CANDIDO MOTA LTDA. (CNPJ nº 71.995.3369/0001-80) , SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA (CPF nº 490.324.889-53) e REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA (CPF nº 015.602.308-35). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X PAULA DA SILVA GIMENEZ
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exeqüente às fls. 122/125, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios já fixados (fl. 64). Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Cumpridas as providências supra determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA
Para apreciação do pleito de fl. 74, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0001953-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.L. LABADESSA TRANSPORTADORA EPP X ANDRE LUIZ LABADESSA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exeqüente às fls. 71/74, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios já fixados (fl. 38). Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Cumpridas as providências supra determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA
PA 1,15 Nos termos do r. despacho de fl. 59, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada, a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante do resultado das pesquisas de fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001137-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO

NASCIMENTO
Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 41, até esta data, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Int.

0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO
Conforme se constata pela análise dos autos, já houve a penhora de bens suficientes para a garantia da execução, conforme auto de fl. 29. Sendo assim, indefiro o pleito da exequente de fl. 39.Por ora, aguarde-se a prolação da sentença nos embargos em apenso, para oportuno prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000249-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO POPULAR DE ASSIS LTDA X LEONICE FONSECA NOGUEIRA X CARLOS CESAR NOGUEIRA X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exeqüente às fls. 65/67, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 50/60, e JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios já fixados (fl. 28). Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Cumpridas as providências supra determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-22.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA X LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA X LEON HIPOLITE CAETANO DA ROCHA JUNIOR
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à(s) fl(s). 38, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Custas legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-25.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GERALDO ALBANO X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo patrono dos executados. Entretanto, dianto do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 90 até esta data, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento. Não retirados os autos e decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000431-34.1999.403.6116 (1999.61.16.000431-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)
Nos termos da r. sentença de fl. 247, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, indicadas no cálculo de fl. 256, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

0000519-72.1999.403.6116 (1999.61.16.000519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Sem custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-57.1999.403.6116 (1999.61.16.000520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Sem custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-26.1999.403.6116 (1999.61.16.000535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos. Defiro o pedido da exequente de fl. 113.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000561-24.1999.403.6116 (1999.61.16.000561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY) X MAEDO E UEHARA LTDA X ROBERTO MIYASHIRO MAEDO X ALVARO MIYASHIRO MAEDO X ESTEVAM MIYASHIRO MAEDO X MARIO MINORO UEHARA(SP017313 - JORGE MIYASHIRO)
Vistos em decisão.Diante da manifestação da exequente de fl. 226, verso, e considerando que, até a presente data, a exeqüente não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 222/225, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 225, em nome dos executados MAEDO E UEHARA LTDA. (CNPJ nº 62.701.057/0001-75), ALVARO MIYASHIRO MAEDO (CPF nº 061.777.628/83), ROBERTO MIYASHIRO MAEDO (CPF nº 058.530.818-70), MARIO MINORO UEHARA (CPF nº 911.111.458-49) e ESTEVAM MIYASHIRO MAEDO (CPF nº 061.778.048-02). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ASSIS BRINDES COM/ E IND/ LTDA X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)
Defiro o pleito de substiuição da CDA, formulado pela exequente na petição de fls. 77/81, bem como na petição de fls. 45/50 do apenso.Intime-se os executados, inclusive acerca da devolução do prazo de embargos.Caso nada seja requerido ou na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001497-49.1999.403.6116 (1999.61.16.001497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO GENEROSO NUNES X ADELINO GENEROSO NUNES
Defiro o pleito de desarquivamento, formulado pela exequente. Intime-se-a para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001538-16.1999.403.6116 (1999.61.16.001538-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas,

diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-35.1999.403.6116 (1999.61.16.001873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL DE TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Sem custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-04.1999.403.6116 (1999.61.16.001888-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X J F GARCIA & CIA LTDA X ELZA DA PALMA GARCIA X NILCEU JOSE LEMES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)
Diante do reconhecimento expresso da exequente acerca ausência de responsabilidade do requerente NILCEU JOSÉ LEMES em relação aos débitos exequendos, acolho a exceção de pré-executividade interposta às fls. 242/258 e reconheço a sua ilegitimidade passiva. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do pólo passivo. Deixo de impor condenação em verba honorária, diante da ausência de sucumbência. Dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002076-94.1999.403.6116 (1999.61.16.002076-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X NISESIO RICARDO ZANDONADI
Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência a requerente do desarquivamento do feito (Dra. LIGIA FERNANDA SERRA - OAB/SP 289.817), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002146-14.1999.403.6116 (1999.61.16.002146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J BURALLI E CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X JOSE BURALLI NETO X REGIANE DE ALMEIDA FERREIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
Vistos.Conforme afirmado na petição de fls. 220/221, a renda do usufruto mencionada, foi penhorada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002856-2. Sendo assim, o levantamento desta restrição deverá ser postulado naqueles autos.No tocante as restrições formalizadas nestes autos, incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs 13.081, 21.255, 22.808 e 23.912, somente serão levantadas após a quitação total do débito, com o adimplemento de todas as parcelas assumidas pelos executados. A propósito, a exequente noticiou a adesão dos executados ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, o que restou deferido pelo despacho de fl. 217. Quanto ao mais, defiro os pedidos formulados nos itens a e b da referida petição de fls. 220/221, devendo a Secretaria providenciar a anotação, junto ao SIAPRO, para que as publicações saiam nome das subscritoras.Após, sobreste-se novamente o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002447-58.1999.403.6116 (1999.61.16.002447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Sem custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-93.1999.403.6116 (1999.61.16.002671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP101342 - SERGIO PAULO DE SOUZA E SP067424 - JUVENAL

ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)
Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os co-executados MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA. e ADEMAR IWAO MIZUMOTO, regularizem sua representação processual, bem como comprovem a propriedade do imóvel ofertado à penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para análise do pleito de penhora on line.Int. e cumpra-se.

0002747-20.1999.403.6116 (1999.61.16.002747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Sem custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-42.2000.403.6116 (2000.61.16.001534-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J MARIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ
Nos termos do r. despacho de fl. 110:Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, intime-se novamente a exequente para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001811-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PAULIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES MORAES X MARCELO ZIMMERMANN(SP140913A - JAIR DUQUE PINTO E SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 119/126 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o co-executado Eurides Moraes comprove, documentalmente, que o saldo existente em sua conta corrente e que foi objeto de bloqueio judicial é proveniente dos proventos da aposentadoria que recebe.Após, voltem conclusos para análise do pleito de desbloqueio.Int.

0001841-93.2000.403.6116 (2000.61.16.001841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J. BURALLI CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALI X JOSE BURALI NETO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
Vistos.Conforme afirmado na petição de fls. 186/187, a renda do usufruto mencionada, foi penhorada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002856-2. Sendo assim, o levantamento desta restrição deverá ser postulado naqueles autos.No tocante as restrições formalizadas nestes autos, os arrestos incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs 21.255 e 22.808, somente serão levantadas após a quitação total do débito, com o adimplemento de todas as parcelas assumidas pelos executados. A propósito, a exequente noticiou a adesão dos executados ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, o que restou deferido pelo despacho de fl. 183. Quanto ao mais, defiro os pedidos formulados nos itens a e b da referida petição de fls. 186/187, devendo a Secretaria providenciar a anotação, junto ao SIAPRO, para que as publicações saiam nome das subscritoras.Após, sobreste-se novamente o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001842-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001842-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA)
Vistos em decisão.Considerando que, até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, DEFIRO o pleito de penhora on line, formulado na petição de fls. 234/239, e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 237/239, em nome dos executados YUTAKA MIZUMOTO (CEI nº 2104.000.365-82) e YUTAKA MIZUMOTO (CPF nº 275.287.318-20). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância significativa, intimem-se os executados acerca da penhora e do prazo de embargos, na pessoa de seu advogado constituído. Bloqueada quantia insignificante, proceda-se, desde logo, ao seu desbloqueio. Na hipótese da providência resultar negativa, bem como decorrido em branco o prazo dos embargos, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova

provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)
Ciência ao patrono da executada acerca do teor do ofício e documentos de fls. 155/157.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002219-49.2000.403.6116 (2000.61.16.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos em decisão.Considerando que, até a presente data, a exeqüente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa, a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 180, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 183, em nome dos executados DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 44.185.825/0001-01), ADHEMAR VICENTE (CPF nº 032.109.878-15) e DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE (CPF nº 078.892.888-08). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada quantia insignificante, proceda-se desde logo, ao seu desbloqueio. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-35.2000.403.6116 (2000.61.16.002304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MAIRA HENRIQUE DA SILVA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)
Intime-se o executado, José Carlos da Silva, na pessoa de seu advogado constituído, para que esclareça a divergência entre o número de seu CPF constante do termo de nomeação de bem à penhora de fl. 129 e na matrícula do imóvel oferecido à penhora (nº 44.774 do CRI de Guaratuba/PR).Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001211-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001211-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SAGARRA & SANTOS LTDA X MANUEL SEGARRA CIFRE X ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO)
Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 228/233, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 233, em nome dos executados SEGARRA & SANTOS LTDA. (CNPJ nº 55.644.843/0001-12), MANUEL SEGARRA CIFRE (CPF nº 005.469.498-19) e ILÍDIU MANUEL VIEIRA DOS SANTOS (CPF nº 798.529.128-97). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-21.2002.403.6116 (2002.61.16.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRATODIESEL-MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)
Vistos em decisão.Considerando que, regularmente citada, por edital (fl. 143), a empresa executada não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, conforme certidão de fl. 145, não resta alternativa, a não ser deferir o pleito da exeqüente, formulado na petição de fls. 147/151, para, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 150/151, em nome da empresa executada TRATODIESEL - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (CNPJ nº 44.489.649/0001-93). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada quantia insignificante, proceda-se, desde logo, ao seu desbloqueio. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista

dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)
Vistos em decisão.Considerando que, até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, DEFIRO o pleito de penhora on line, formulado na petição de fls. 133/137, e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 136/137, em nome dos executados VALVERDE MOTOS LTDA. (CNPJ nº 64.553.647/0001-23) e LUCIANA CRISTINA VALVERDE (CPF nº 138.241.898-10). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, ao seu desbloqueio. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)
Vistos em decisão.Considerando que, até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 175, para determinar, em reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 178, em nome do executado CELSO NORIMITSU MIZUMOTO (CPF nº 709.696.808-30). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância insignificante, proceda-se desde logo, ao seu desbloqueio. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)
Vistos em decisão.Considerando que o bem penhorado não é mais de propriedade da executada, conforme nota de devolução de fl. 111, dou por levantada a penhora formalizada à fl. 107 independentemente de qualquer providência, haja vista que a mesma não foi averbada. Considerando, outrossim, que, até a presente data a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa, a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 132, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 135, em nome da empresa executada DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA. (CNPJ nº 49.119.522/0001-04). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada quantia insignificante, proceda-se desde logo, ao seu desbloqueio. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-95.2004.403.6116 (2004.61.16.002084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SR JET EMBALAGENS E SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTR X SELMO RONALDO DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)
Indefiro o pleito de desbloqueio, formulado pelo co-executado Selmo Ronaldo de Oliveira, haja vista que não comprovou de forma hábil, que o valor bloquado, indicado no detalhamento de fl. 119, tem natureza salarial. Sendo assim, mantenho o referido bloqueio.Proceda-se a transferência, via BACEN JUD, para uma conta a ordem deste Juízo, junto a agência da CEF deste FÓRUM, remunerada pela taxa SELIC. Tão logo venha aos autos o comprovante de transferência, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de embargos.Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000440-83.2005.403.6116 (2005.61.16.000440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE

ANTONIO MOREIRA)
Considerando que o valor constritado e convertido em pagamento definitivo foi insuficiente para satisfazer integralmente o crédito, defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 284, e determino, em reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 285/288, em nome da empresa executada JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA (nos CNPJs da matriz e das filiais indicados na petição de fl. 284), bem como da pessoa física, JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA (CPF nº 798.517.118-53), por se tratar de firma individual.Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada quanti insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)
Diante da discordância da exequente, manifestada através da petição cuja cópia foi trasladada às fls. 217/220, indefiro o pleito formuldo pelo terceiro interessado na petição e documentos de fls. 189/208, até que haja o pagamento integral do crédito fiscal exequendo.Dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000796-78.2005.403.6116 (2005.61.16.000796-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)
Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, regularmente citados, via postal (fl. 15 e 16), os executados não efetuaram o pagamento do débito nem indicaram bens à penhora, conforme certidão de fl. 20.Expedido o mandado de penhora, a diligência resultou na constrição dos bens descritos no auto de fl. 46, os quais foram liberados da constrição, por força da sentença proferida nos embargos de terceiro, cuja cópia foi acostada às fls. 66/69. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 75/81.Diante desse quadro, considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 75/81, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 80/81, em nome dos executados DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 44.185.825/0001-01), ADHEMAR VICENTE (CPF nº 032.109.878-15) e DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE (CPF nº 078.892.888-08). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001292-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECCOES LTDA X MARINA FEITOSA FAGIOLI VERDERESI X JAIME DAVID VERDERESI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
Diante dos esclarecimentos da exeqüente apresentados na petição de fls. 73/79, DEFIRO o pleito de penhora on line formulado na petição de fls. 66/68, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 75, em nome da empresa executada EMPORIUM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 52.966.918/0001-93). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001500-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X D LEANDRO CONFECCOES - ME(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Fl. 75 - A exclusão do nome da empresa executada do rol de maus pagadores (SERASA, SPC, BACEN, etc...), no tocante ao débito que era cobrado nestes autos, é providência que incumbe ao INMETRO, ora exequente. Sendo assim, intime-se-o, na pessoa do Procurador que atua perante este Juízo, para que adote as providências necessárias à referida exclusão. No tocante a verba de sucumbência (fls. 70/74), fixada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001952-67.2006.403.6116, sua execução deve ser promovida naquele feito. Quanto aos bens penhorados nos autos (fl. 33), fica o depositário e representente legal da empresa executada, Sr. Dirceu Leandro, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da desoneração de seu encargo de fiel depositário.Int. e cumpra-se.

0000221-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COSAN ALIMENTOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Vistos.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome empresarial da co-executada NOVA AMÉRICA S/A - AGROENERGIA para COSAN ALIMENTOS S.A.Homologo o pleito de renúncia da exceção de pré-executividade interposta pela referida co-executada às fls. 682/883, tal qual formulado na petição de fls. 889/890.Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2007.61.16.000430-1.Em razão da adesão das executadas aos termos do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, relativamente às CDAs nºs 80.2.06.086196-45, 80.3.06.005242-86, 80.6.06.180328-67 e 80.7.06.046267-08, noticiada pela exequente na petição de fls. 1011/1030, DEFIRO o pleito de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, formulado pela exequente no item d da referida petição. Sobreste-se, pois, este feito, em arquivo, até ulterior provocação.O pleito de vista da execução fiscal nº 2007.61.16.000430-1, será apreciado naqueles autos. Ciência as partes.Int. e cumpra-se.

0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)
Considerando as tentativas frustradas de alienação judicial dos bens penhorados, defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 162, e determino, em reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 163/169, em nome da empresa executada JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA (nos CNPJs da matriz e das filiais indicados na petição de fl. 162), bem como da pessoa física, JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA (CPF nº 798.517.118-53), por se tratar de firma individual.Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-24.2007.403.6116 (2007.61.16.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOTRACCIT - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS X VAGNER DA SILVA X SEBASTIAO HONORIO DA COSTA X AILTON CAUN X GENIVALDO LEONARDO DOS SANTOS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)
Considerando que os embargos interpostos pelo executado foi recebido sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos.Int. e cumpra-se.

0001741-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)
Diante da discordância da exequente com os bens oferecidos à penhora, dou por ineficaz a nomeação. Outrossim, indefiro o pleito da exequente, de aplicação de multa por litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação de que o executado tenha agido com deliberada má-fé.Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio importará no sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001843-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001843-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIZABETH MATHEUS(SP027540 - EUGENIO SCHWARZ)
Intime-se o Conselho exequente acerca do despacho de fl. 57.Cumpra-se.

0001949-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N.S. COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA-ME
Nos termos do r. despacho de fl. 33, fica a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-

se em prosseguimento, considerando, especialmente, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de fls. 35/36. Int.

0000485-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000485-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE CINTRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas judiciais recolhidas à fl. 23. Honorários advocatícios já fixados (fl. 25).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MAINA LTDA ME
Diante da petição de fl. 47, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001386-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DE MAIO E RIBEIRO LTDA
Vistos. Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 48/49.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001678-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO JOSE WOLKE(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)
Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça a Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião em que será cientificado do início do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora.Int.

0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos.A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN, SERASA, SPC, etc....), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. In casu, os executados não comprovaram que o crédito tributário em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa. A penhora, por outro lado, ainda não se formalizou - pois dependente da concordância da exeqüente - não se verificando, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizados para a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito. Cumpra-se o despacho de fl. 47.Int.

0002338-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002338-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO FLORY(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)
Considerando que o exequente recusou o bem oferecido à penhora, defiro o pleito de penhora on line, formulado na petição de fls. 36/37, para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, indicado na petição inicial, em nome do executado GERALDO FLORY (CPF nº 033.013.708-53). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância suficiente para a garantia da dívida, proceda-se a sua transferência para uma conta a ordem deste Juízo, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante de transferência, ficará referida quanti automaticamente convertida em penhora. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Caso contrário, bloqueada quantia insignificante, proceda-se, desde logo, ao seu desbloqueio. Em seguida, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0002348-39.2009.403.6116 (2009.61.16.002348-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUGENIO SCHWARZ(SP027540 - EUGENIO

SCHWARZ)
Diante da concordância do exequente, manifestada na petição de fl. 30, intime-se o executado e seu conjuge para que compareçam a Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião a partir da qual sairão cientes do prazo de 30 (trinta) dias para embargarem a execução. Int. e cumpra-se.

0000287-74.2010.403.6116 (2010.61.16.000287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSUELO LIMA PARRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)
Diante da concordância da exequente com o bem oferecido em garantia da execução, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante a Secretaria deste Juízo, a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que sairá cientificada do prazo de embargos.Lavrados os termos, expeça-se o necessário para o registro da constrição junto ao CIRETRAN.Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de penhora, dando-se preferência ao bem ofertado.Int. e cumpra-se.

0000405-50.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA MARIA VOTORETI(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
(...) Em vistado exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tornando insubsistente a presente execução fiscal.Ao Sedi para que se corrija o registro da autuação, devendo constar, como executada, APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO, considerando o que consta nas folhas 12, 23 e 38.Sem custas, considerando que o INSS goza de isenção legal.Esta decisão não está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do contido no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Se não houver recurso, então advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0000886-13.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE PUGLIESE EVENTOS ME
Nos termos do r. despacho de fl. 13, diante do teor da certidão de fl. 16, verso, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se

CAUTELAR FISCAL
0001930-67.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)
(...) Por fim, inexistem maiores prejuízos à manutenção, neste momento, do Sr. Sandro Arruda da Costa no polo passivo da demanda, especialmente ante a ordem liminar parcialmente concedida. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de fls. 437/439, reconsidero a decisão de fls. 307 e verso, e determino tão-somente o desbloqueio dos bens de Sandro Arruda da Costa.Oficie-se aos órgãos competentes, solicitando o desbloqueio dos bens em nome de Sandro Arruda da Costa. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000040-35.2006.403.6116 (2006.61.16.000040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-64.1999.403.6116 (1999.61.16.000429-6)) AKIRA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AKIRA MIZUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme tem se pronunciado o Procurador do INSS, atuante perante este Juízo, em vários outros feitos da mesma natureza e em idêntica situação, a verba sucumbencial fixada no julgado, é devida ao ex-advogado contratado do INSS. Sendo assim, antes de apreciar o pleito de fls. 155/158, determino a intimação do ex-advogado contratado do INSS, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes, OAB/SP 98.148, para que diga se tem interesse na execução dos referidos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000539-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000538-7)) GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X INSS/FAZENDA
Nos termos do r. despacho de fl. 71, diante da penhora e avaliação de fls. 78/79, fica o executado/embargante, INTIMADO, na pessoa de seu advogado constituído para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0033203-50.1994.403.6108 (94.0033203-3) - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 132: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

1302861-63.1994.403.6108 (94.1302861-3) - J SHAYEB & CIA/ LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Fls. 283/284: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 39.264,95 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 94.1302861-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 284), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

1303400-29.1994.403.6108 (94.1303400-1) - METALURGICA VIKING LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

1301080-69.1995.403.6108 (95.1301080-5) - MARIA APARECIDA FRANCHIN(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça.Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

1301717-20.1995.403.6108 (95.1301717-6) - MARIA CRISTINA MORENO ATALLA CURI X MARIA ELIZABETH MORENO ATALLA BUFFARA X GUILHERME DE KARAM CURI X CAMILA ATALLA CURI X MARIANA ATALLA CURI X RAFAEL BEHAR BUFFARA X RAFAEL ATALLA BUFFARA X THIAGO ATALLA BUFFARA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP074811 - GRACE MASSAD RUIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO ITAU S.A.(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X BANCO BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI E SP061727 - ROBERTO GEORGEAN) X BANCO ECONOMICO(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)
Manifeste-se a CEF sobre o quanto aduzido pela parte autora, fls. 759/760.Int.

1303449-36.1995.403.6108 (95.1303449-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)
Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

1304854-10.1995.403.6108 (95.1304854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302419-63.1995.403.6108 (95.1302419-9)) MINI-MERCADO IDEAL BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 192/195: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 2.690,74 (dois mil, seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 95.1304854-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 195), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Fls. 455/459: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 954,38 (novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 96.1300596-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 459), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

1303383-22.1996.403.6108 (96.1303383-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X DEUMIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

1306368-27.1997.403.6108 (97.1306368-6) - ELETRO UEHARA LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)
Fls. 727/729: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 1.214,18 (um mil, duzentos e catorze reais e dezoito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 97.1306368-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 729), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

1302401-37.1998.403.6108 (98.1302401-1) - YOSHICO ADACHI SAKAI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Fls. 266/269: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 105,02 (cento e cinco reais e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1302401-1, desta 2ª

Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 269), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

1305118-22.1998.403.6108 (98.1305118-3) - EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Fls. 645/648: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 2.092,10 (dois mil, noventa e dois reais e dez centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 94.1305118-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 648), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0002340-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002340-7) - CERAMICA GEMAR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Fls. 492/494: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 5.634,65 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1999.61.08.002340-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 494), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000545-60.2000.403.6108 (2000.61.08.000545-8) - SCARCELLI DO BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
Fls. 262/265: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 9.847,60 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.000545-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 265), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0002301-07.2000.403.6108 (2000.61.08.002301-1) - COMERCIAL DE PNEUS MAURI LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSS/FAZENDA
Fls. 208/212: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 19.625,95 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.002301-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 209), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0005972-38.2000.403.6108 (2000.61.08.005972-8) - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 195/196: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 25.856,36 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.005972-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 196), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de

penhora, se necessário.Int.

0006442-69.2000.403.6108 (2000.61.08.006442-6) - PAULA ANSELMO FIORATTI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 176/178: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 189,68 (cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.006442-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 178), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0007732-22.2000.403.6108 (2000.61.08.007732-9) - FRANCISCO CONTRERA & CIA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. NILO CESAR BAHIA CARDOSO)
Fls. 355/357 e 363: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal/INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 275,97 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.007732-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 363), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0008422-51.2000.403.6108 (2000.61.08.008422-0) - J F PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA
Fls. 320/322: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 2.243,72 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.008422-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 322), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0008496-08.2000.403.6108 (2000.61.08.008496-6) - J ISSA & FILHOS LTDA X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO MANUEL DUQUE LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fls. 238/240: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 4.696,94 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventae quatro centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.008496-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 240), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 1193/1194 e 1196/1197: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal e SESC. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R$ 2.834,89 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e R$ 2.989,39 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.010757-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução

e da memória discriminada de cálculo (fls. 1194 e 1197), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0001033-78.2001.403.6108 (2001.61.08.001033-1) - ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fls. 251/255: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 2.295,02 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.001033-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 253), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0003143-50.2001.403.6108 (2001.61.08.003143-7) - C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Fls. 413/414 e 418: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 770,31 (setecentos e setenta reais e trinta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.003143-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 418), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0004119-57.2001.403.6108 (2001.61.08.004119-4) - R ESTRADA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-ME(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 208/209: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 1.273,63 (um mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.004119-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 209), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0009596-61.2001.403.6108 (2001.61.08.009596-8) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA
Fls. 271/273 e 286: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 3.713,29 (três mil, setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.009596-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 273), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0002998-57.2002.403.6108 (2002.61.08.002998-8) - CHURRASCARIA 2 H.2 LTDA.(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fls. 291/293: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 1.213,68 (um mil, duzentos e treze reais e sessenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao

processo nº 2002.61.08.002998-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 293), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 862/864: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 1.249,80 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.004108-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 864), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int. (Despacho de fls. 860: Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista o já recolhimento integral das custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.)

0008188-98.2002.403.6108 (2002.61.08.008188-3) - VALDENPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000625-19.2003.403.6108 (2003.61.08.000625-7) - GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP222858 - ERICA DA SILVA CÂMARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. LUCY CLAUDIA LERNER)
Fls. 215/217: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo IBAMA.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 485,41 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.000625-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 216), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0010501-95.2003.403.6108 (2003.61.08.010501-6) - REGINA FUJIKO KAMBARA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010506-20.2003.403.6108 (2003.61.08.010506-5) - WALTER RIEHL(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fls. 97/100: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 402,57 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.010506-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 100), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0011555-96.2003.403.6108 (2003.61.08.011555-1) - NAIR SCHIANTI ZAGATTI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da inércia da parte autora em promover a liquidação do julgado, arquivem-se os autos.Int.

0001529-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X AVA INDUSTRIAL S/A
Fls. 64/65: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 4.099,34 (quatro mil, noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.001529-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 65), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0003596-40.2004.403.6108 (2004.61.08.003596-1) - LIGA DE FUTEBOL DE MARILIA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 260/265: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 1.479,93 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0003596-40.2004.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 265), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0008129-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008129-6) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DA DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS - FUNCRAF(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 601/603: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 2.563,32 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.008129-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 603), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000627-81.2006.403.6108 (2006.61.08.000627-1) - ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA LIMA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 195/196: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 2.029,75 (dois mil, vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2006.61.08.000627-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 196), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0001988-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001988-5) - JOSE RAMON MENDES MORENO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Fls. 105/107: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo Banco Central.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 5.545,19 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2006.61.08.001988-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 107), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0011077-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011077-3) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 -

CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0000676-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000676-4) - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogada constituída em face de convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários à referida defensora no importe de R$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela. Intime-se para que regularize seu cadastro perante a Assistência Judiciária Gratuita - AJG no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados. Após, expedida a solicitação de pagamento, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7002

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1300533-63.1994.403.6108 (94.1300533-8) - AZIR FERREIRA COUTINHO X AKIKO MORITA X TAZUKO MORITA X ANTONIO AUGUSTO TERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 446.

0010320-02.2000.403.6108 (2000.61.08.010320-1) - HIDEO FUJIMAKI(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro no importe de R$ 250,00 (Duzentos e cinqüenta reais), devidamente atualizado até o efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005749-80.2003.403.6108 (2003.61.08.005749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300783-62.1995.403.6108 (95.1300783-9)) GERALDO DE ALMEIDA LIMA X JAMEL MAUAD X JOSE DOMINGOS MAZETTO X LUIZ CARLOS ZANON BATTISTA X OSWALDO ALMEIDA LIMA X ANTONIA MORENO LIMA X VALDEMAR RODRIGUES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 248/251.

0010881-21.2003.403.6108 (2003.61.08.010881-9) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada.Int.

0012491-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012491-6) - ADRIANO JOSE VIEIRA DA SILVA X SUSANA FERREIRA GOMES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Oficie-se, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002685-34.2004.403.6106 (2004.61.06.002685-1) - ADELINO JOAQUIM(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/ BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, abrindo-se vista ao autor para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, sem a resolução do mérito, deduzido pela COHAB Bauru.

0002713-59.2005.403.6108 (2005.61.08.002713-0) - MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN) X REPUBLICA DE ANGOLA - MINISTERIO DO INTERIOR(DF012974 - DAVID COLY) X QG CONSULT - COMERCIO, EXPORTACAO E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA.(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Sobre o alegado descumprimento do acordo extra-autos intime-se a co-ré, QG Consult Comércio, Exportação e Assessoria Empresarial Ltda. para que se manifeste a respeito, aduzindo os seus esclarecimentos. Após, retornem conclusos.

0009893-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009893-8) - IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, abrindo-se vista à CEF, com urgência, para manifestação acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.

0001983-33.2005.403.6307 (2005.63.07.001983-9) - JOAO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de: I - reconhecer que o autor desempenhou trabalho rural (atividade comum) perante a Fazenda Boa Esperança, situada no Município de Botucatu, de propriedade do Senhor Joaquim Amaral Armando de Barros, no período compreendido entre 15 de março de 1.969 a 11 de setembro de 1972;II - reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado pelo autor perante as empresas Posto de Serviços SP2 Ltda., nos períodos compreendidos entre 10 de março de 1.973 a 16 de outubro de 1974 e 01 de abril de 1975 a 30 de agosto de 1975, Heymann & Cia Ltda. (ou Auto Posto Real de Botucatu Ltda.), no período compreendido entre 01 de junho de 1.985 a 31 de julho de 1.986 e, finalmente, Posto ISE Ltda. (ou Auto Posto Real de Botucatu Ltda.), no período compreendido entre 01 de agosto de 1.986 a 10 de novembro de 1997;III - determinar seja feita a conversão do tempo de atividade especial, reconhecido judicialmente, para o comum, observando-se como fator de correção o 1,40; IV - determinar ao INSS que expeça em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição, onde consigne o tempo de serviço rural e o tempo de serviço desempenhado sob condições especial, ambos reconhecidos judicialmente nos itens I e II; V - tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, ficando, contudo, o réu obrigado a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006964-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006964-5) - ANTONIA HIDALGO TRENTIN(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar a pensão por morte estatutária desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18/08/99, abatendo-se o pagamento administrativo efetuado, desde o ano de 2005, bem como os valores pagos a título de pensão previdenciária complementada, observando-se a prescrição quinquenal, a ser contada do ajuizamento da demanda, devidamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidentes da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento. Após 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Por ser a sucumbência da autora mínima, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo (União Federal - AGU).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007194-9) - EBER RAMOS PEREIRA(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração. Anote-se.

0008006-73.2006.403.6108 (2006.61.08.008006-9) - WILSON FERNANDO DOS SANTOS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração. Anote-se.

0004965-64.2007.403.6108 (2007.61.08.004965-1) - A L MARCHETTO & CIA LTDA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL
Tópico final da decisão proferida. (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso Ido CPC, e indefiro o pedido de antecipação da tutela de fls. 219/229. Condeno o autor ao pagamento de honoários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei..

0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração. Anote-se.

0007063-22.2007.403.6108 (2007.61.08.007063-9) - DIRCEU CEZARIO PINTO X CIRSA DE ASSIS PINTO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração. Anote-se.

0007064-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007064-0) - ADEMIR ZUCHI X EDIMAR JOSE DA SILVA ZUCHI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração. Anote-se.

0007473-80.2007.403.6108 (2007.61.08.007473-6) - EDSON APARECIDO DANTAS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo autor, homologo o pedido e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a medida liminar de folhas 55 a 57. Havendo valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado do autor munido de poderes para receber valores e dar quitação. Custas na forma da lei.Condeno o requerente ao pagamento da verba honorária sucumbencial, verba esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando a execução deste encargo suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado dessa sentença e ultimadas as providências determinadas na presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0) - ARACI LIMA(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração. Anote-se.

0003450-57.2008.403.6108 (2008.61.08.003450-0) - WANDERLEI FERREIRA(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração. Anote-se.

0003429-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003429-2) - LIEBE TRANSPORTES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta e acolho a preliminar de perda de interesse processual superveniente, e extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a Autora em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007491-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007491-5) - ANGELINO DAVID(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça.Intimem-se.

0008986-78.2010.403.6108 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O

DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tópico final da decisão liminar proferida. (...) Assim, arrimado nos fundamentos expostos, e considerando, por fim, que as diligências levadas a efeito pelo auditor fiscal do INSS, que constatou que a autora não atua na prestação da assistência social, deu-se em meio a procedimento administrativo, onde observadas as garantias do contraditório e ampla defesa (ao menos não houve nenhum reclamo em sentido contrário), portanto, em meio ao exercício legítimo da autotela dos interesses públicos,não vislumbro a verossimilhança das alegações e, por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Não tendo sido articuladas preliminares pelo réu, na contestação que apresentou, ficam as partes intimadas a esclarecem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão indicar, pormenorizadamente, o fato a ser elucidado, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se..

0001614-44.2011.403.6108 - FRANCINE FIGUEIREDO SIMOES MORAES(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0001732-20.2011.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba - Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processso administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado.Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0001747-86.2011.403.6108 - ANDRE ALBERTO COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0001819-73.2011.403.6108 - NANCI LIN LONG(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007126-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 10, fica a embargada intimada sobre a solicitação da Contadoria, fls. 214.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0000583-86.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-78.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004305-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004305-5) - DURAMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DURAMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Isso posto, tendo em vista que o Autor satisfez a obrigação, conforme documentos de fls. 249, 254, 258/262 e 263/264, bem como a manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 266, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo CivilSem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9) - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 dias.

0000631-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000631-3) - NILZA KIYOUKO SATO NAKATSUKA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
]PA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0004194-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004194-5) - MARCELO DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração com poderes para renunciar ou para a subscrição da petição de renúncia pelo próprio autor.

0007990-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007990-0) - FATIMA DE LOURDES BELLO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0010292-24.2006.403.6108 (2006.61.08.010292-2) - FABIO DE LIMA GOULARTE X LENI APARECIDA GOULARTE X LAERCIO DE LIMA GOULARTE X VALDECIR DE LIMA GOULARTE X FABIANA DE LIMA GOULARTE X LOIDE DE LIMA GOULARTE X JOSE SEBASTIAO GOULARTE(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2011, às 15h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas, bem como a autora Loide de Lima Goularte para compareçam à audiência designada.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0004097-86.2007.403.6108 (2007.61.08.004097-0) - VANDER DE OLIVEIRA PIRES(SP069415 - ANTONIA MARILZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.Int.

0006854-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006854-2) - ORIZIA ALVES MOREIRA PINTO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.Int.

0008920-69.2008.403.6108 (2008.61.08.008920-3) - SANTINA FURLAN DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2011, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.Int.

0010140-05.2008.403.6108 (2008.61.08.010140-9) - MARIA DE LURDES MANOEL PINTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 14h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas a fls. 06, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário. Int.

0001550-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001550-9) - HELIO SANTIAGO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA REZENDE DOS SANTOS(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2011, às 14h00, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0001921-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001921-7) - MARISA DE FATIMA FARIA ALVES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.Int.

0002504-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002504-7) - MARIA DE LURDES AMANCIO NASCIMENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/88: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07.07.2011, às 15h, realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo o necessário. Int.

0005820-38.2010.403.6108 - VICTORIA DE SOUZA MENEZES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as

partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas a fls. 38, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.Depreque-se a oitiva da testemunha de fora da terra.Int.

0006985-23.2010.403.6108 - JOSIVALDO GOMES DA SILVA(SP298512 - RAYNNI WASHINGTON DE SOUZA BERTOLAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.Fica designada audiência de instrução para o dia 19/07/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Considerando o teor das alegações declinadas pela Caixa Econômica Federal em sua defesa, sobretudo a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira, acolho o pedido deduzido pela autora, às folhas 40 a 42, para a inclusão do INSS, no pólo passivo da ação. Isso posto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que junte ao processo os meios necessários à citação da autarquia previdenciária (contrafé). Cumprido o acima determinado, cite-se. Ao SEDI, para que sejam feitas as devidas anotações (inclusão do INSS no pólo passivo da ação). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007615-50.2008.403.6108 (2008.61.08.007615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o exequente em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 7029

MANDADO DE SEGURANCA
0010258-10.2010.403.6108 - JOAO ALVES DA SILVA(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Determino seja o impetrante intimado para que junte ao processo cópia reprográfica integral da ação judicial nº. 1.204/93, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré - SP. Determino também seja o impetrado intimado para que comprove ao juízo qual foi a data exata de cientificação da parte autora quanto ao inteiro teor do ato coator (vide folhas 80). Prazo para a juntada dos documentos: 10 (dez) dias. Havendo a necessidade da concessão de prazo suplementar, deverão as partes formular requerimento ao juízo. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003843-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-47.2010.403.6108) MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X REGINALDO REGIS VALDER X JULIANA ANDREO VALDER(SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

CAUTELAR INOMINADA
0002599-47.2010.403.6108 - MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X REGINALDO REGIS VALDER X JULIANA ANDREO VALDER(SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO)
(...) Em que pese os autores pugnarem pela ocorrência de fato novo a possibilitar nova concessão de liminar, não vislumbro a plausabilidade do direito invocado, diante do exposto acima. Ademais, a ação de reintegração de posse proposta pelos adquirentes do imóvel perante à Justiça Estadual, ao menos numa análise perfunctória, retrata que, tendo ocorrido a arrematação do imóvel, com registro no competente Registro de Imóveis (fl. 256), extinto encontra-se o contrato de financiamento habitacional, originalmente firmado pelos autores, o que, a um só tempo, impede o juízo de obstar a livre negociação e fruição da rés por parte do seus proprietários, como também revela a perda de objeto da demanda: Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação - Ação Cautelar. Leilões já ocorridos. Perda do Objeto. 1. A medida cautelar em tela, não possui natureza satisfativa, posto que não se pretende a antecipação do julgamento de

mérito a ser proferido na ação de conhecimento, mas apenas decisão judicial no sentido de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido na referida ação. 2. Considerando que as duas praças do leilão há muito já se passaram, ocorreu a perda do objeto da ação, ilidindo o periculum in mora e não subsistindo o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar que busca a sustação do leilão já realizado. 3. Recurso Improvido. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; AC - Apelação Cível n.º 234.220 - processo judicial n.º 2000.020.10254968 - RJ; Terceira Turma Julgadora.; Relator Juiz Paulo Barata; data da decisão: 04/11/2003; DJU de 04/11/2003.Outrossim, diante do Recurso Especial interposto pelos autores ao STJ, relativamente à decisão que deu provimento liminar ao agravo de intrumento interposto pela CEF, ainda encontrar-se pendente de julgamento, aguarde-se nova decisão.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar.Intimem-se. Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

Expediente Nº 7031

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005969-39.2007.403.6108 (2007.61.08.005969-3) - LAURA GOMES PARRA X FRANCISCO PARRA X THEREZA MENDES PARRA(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para incluir, no pólo ativo da relação jurídica, Helyete Parra Grossi, Antonio Carlos Mendes Parra, Celso Eduardo Mendes Parra e Paulo Mendes Parra, conforme requerido, fls. 220/225.Providencie a parte autora a juntada aos autos de procurações dos sucessores de José Parra Filho, consoante documento de fl. 11, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 193, com relação às contas 1680-1 e 2227-5.Int.

Expediente Nº 7032

ACAO PENAL
0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE BAURU

*****
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6088

MANDADO DE SEGURANCA
0002206-88.2011.403.6108 - D & D TECNOLOGIAS E INFORMATICA LTDA(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP208629 - DIOGO ENRICK VIEIRA DE ALMEIDA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 114/115:(...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações que julgar relevantes, incluindo-se os motivos que levaram a CEF a exigir o modelo de apoio para os pés descrito no edital, justificando tecnicamente com cópias de documentos pertinenetes da fase preparatória interna do pregão.Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos da Lei n.º 12.016/09.Apresentadas as informações, abra-se vista ao MPF e, após, à conclusão para sentença.P.R.I.ODESPACHO DE FL. 120:Diante da informação de fls. 117, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 119.Após, conclusos.Decorrido o prazo e não cumprido o acima determinado, cumpra-se a decisão de fls. 114/115.Intime-se somente a parte impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6780

ACAO PENAL
0000525-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000525-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Defiro a dilação de prazo requerida pela defesa às fls. 771/773. Decorrido o prazo de 45 dias, com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF e após à defesa para apresentação de memoriais. Intime-se.

0007625-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007625-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO AVILA(SP111734 - JOSE PAULO GOMES DA SILVA)
Vistos em inspeção.Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Cosmópolis/SP a realização da audiência para suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do MPF às fls. 165/166, bem como a fiscalização das condições pelo prazo de 02 (dois) anos. Intime-se a defesa da expedição da precatória.Ciência ao MPF. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 159/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP.

0004105-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004105-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SAMUEL DE ANDRADE(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 278: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 CPP:Vistos em inspeção.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando cópia do laudo pericial, conforme requerido pelo MPF às fls. 277, verificando-se a Secretaria se há informações do referido laudo nos autos suplementares.Intime-se a defesa para se manifestar na fase do art. 402 CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6765

IMISSAO NA POSSE
0001497-62.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS)
Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas-SP, e ratifico os atos decisórios lá praticados.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas.Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Diante da manifestação de ff. 90-91, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em Campinas-SP para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse do DNIT em integrar o presente feito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA
0003310-61.2010.403.6105 (2010.61.05.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARIO SANTUCCI X DARIO SANTUCCI
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MURILO FAHL
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0003165-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SILVIA PIRES BERLOFA
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0003168-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO MUCCIACITO
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0003181-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0003195-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DONIZETE ARTEN
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007611-03.2000.403.6105 (2000.61.05.007611-6) - PMS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 318-328:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, acórdãos e todas a decisões prolatadas em Superior Instância, certidão de trânsito em julgado e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0015523-51.2000.403.6105 (2000.61.05.015523-5) - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Fl. 151: anote-se.2- Fls. 152-160:Indefiro o requerido, posto que a compensação autorizada no julgado e requerida

pela parte autora dar-se-á administrativamente, sujeita à verificação da União Federal. 3- Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 146.

0001167-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001167-0) - COML/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R$ 63,05 (sessenta e três reais e cinco centavos).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0010206-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010206-0) - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ff. 141-143:Indefiro o requerido, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ff. 440-504:Preliminarmente, intime-se o INSS a que cumpra o determinado às ff. 355-356, colacionando aos autos cópia dos vínculos empregatícios do autor, constantes do CNIS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que, dentro do mesmo prazo, informe o endereço atualizado da empresa da qual pretende ver reconhecido como especial, o tempo laborado no período de 04/03/1974 a 30/05/1978.3- Atendido, tornem conclusos para análise do pedido de produção de provas.4- Intimem-se.

0003933-62.2009.403.6105 (2009.61.05.003933-0) - JOSE PINTIAN(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Pintian, CPF/MF 773.762.508-91, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com reafirmação da data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/068.435.241-9), protocolado em 12/04/1994. Pretende ainda o pagamento das parcelas vencidas desde esse termo inicial, incluindo-se no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice de 39,6% relativo ao expurgo do IRSM.O autor relata que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo, protocolado em 12/04/1994 (NB 42/068.435.241-9). O Instituto réu lhe teria negado o reconhecimento do período rural trabalhado de 10/08/1960 a 30/03/1969, embora tenha juntado ao processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação de referido labor. Alega que em razão do indeferimento do benefício ajuizou ação e obteve provimento judicial para averbação do tempo rural pretendido. Com fundamento nesse título judicial, protocolou novo requerimento administrativo e teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.976.868-1), com data de início em 11/04/2005.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-243.Emenda à petição inicial de ff. 261-269 e 271.Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 279-284. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a ausência de interesse de agir do autor em face da renúncia tácita quando do protocolo do segundo requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às ff. 293-300.Foi juntada aos autos cópia do primeiro requerimento administrativo (ff. 314-366), sobre o qual se manifestou o autor (ff. 369-370).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento meritório do feito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não prospera a preliminar de mérito de renúncia tácita do autor aos eventuais efeitos pertinentes ao acolhimento do pedido já ao tempo do primeiro requerimento administrativo. A conduta do autor de formular novo requerimento administrativo posteriormente ao indeferimento do pedido inicial, quando muito pode ensejar a perda do interesse administrativo em relação ao primeiro requerimento. A perda do interesse, entretanto, não ocorre em relação à via judicial, restando tal direito prejudicado apenas pela prescrição. Note-se, ainda, que a premência à percepção de benefício previdenciário acaba por estimular a que os segurados façam concessões administrativas para que tenham presto amparo, ainda que menos proveitoso economicamente. Tais concessões administrativas, entretanto, não fulminam o próprio direito, posteriormente discutido em Juízo.Nos termos do art. 219, par. 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior

à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor a revisão de seu benefício, com pagamento da aposentadoria a partir de 12/04/1994, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento deste feito se deu em data de 26/03/2009, teria havido prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente a 26/03/2004. Sucede que a espécie dos autos contempla circunstância particular: o autor já deduzira a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal local. O pedido nº 2007.63.03.002525-4 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 15/02/2007 (f. 238).Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS em 08/05/2007 - conforme certidão que se segue e que passa a integrar a presente sentença - houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux).E interrompida em 08/05/2007, a prescrição retomou sua contagem, até a propositura pelo autor do presente feito, em 26/03/2009. Entre uma e outra data, não transcorreu nem mesmo a metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942.Portanto, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência, em relação a valores por ventura devidos anteriormente a 15/02/2002. M é r i t o:I - Tempo de trabalho rural:Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 130.976-868-1), concedido a partir de 11/04/2005, para que seja reafirmada a data do início do benefício para o primeiro requerimento administrativo (NB 068.435.241-9), protocolado em 12/04/1994, ocasião em que já comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida.Conforme relatado, o benefício do autor foi inicialmente indeferido, em 1994, em razão da não comprovação do período rural. Posteriormente, com o ajuizamento de ação judicial, o autor obteve provimento jurisdicional declaratório (ff. 166-174) do labor rural de 10/08/1960 a 30/03/1969 e condenatório de sua averbação, que foi considerado no cômputo do tempo utilizado pelo INSS na concessão do benefício atualmente recebido pelo autor.Dessa forma, não compete a este Juízo a análise do efetivo trabalho exercido pelo autor na lavoura no período referido, nem é este o pedido dos autos. A questão controvertida no presente feito é a comprovação feita pelo autor acerca do referido trabalho rural quando da entrada do primeiro requerimento administrativo e o reconhecimento de eventual erro do INSS naquele tempo, de forma a fazer retroagir a DIB do benefício do autor e a lhe gerar a repercussão financeira pertinente. Assim, passo a analisar os documentos juntados pelo autor por ocasião do requerimento protocolado em 12/04/1994 (ff. 314-366). A partir deles é que se poderá concluir pela existência ou não de prova material suficiente à condução da conclusão de que naquele tempo do pedido administrativo dispunha o INSS de informações e documentos suficientes a lhe impor o reconhecimento do período trabalhado de 10/08/1960 a 30/03/1969:1- Declaração emitida em 02/02/1994 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina (ff. 316 e verso), atestando o trabalho rural realizado pelo autor, com a devida homologação do Ministério Público Estadual.2- Certidão de registro do imóvel rural denominado Sítio São Manoel, Fazenda Guanabara, de propriedade de Manoel Galhardo, adquirida por este em 1954 (ff. 317-318).3- Certidão de recolhimento de taxa à Prefeitura Municipal de Andradina relativa ao imóvel rural em questão (f. 319), emitida em 26/01/1994.4- Declaração do proprietário do imóvel rural, emitida em 28/01/1994, atestando o trabalho do autor no período pretendido (f. 320).5- Informação de 26/01/1994 do Cartório Eleitoral de Andradina-SP, informando a impossibilidade de reemissão de título de eleitor do autor em razão de incineração de documentos até 1988 (ff.322-323);6- Atestado emitido pela Delegacia de Ensino de Andradina (f. 324), informando que o autor cursou os anos de 1958, 1959 e 1960 no Grupo Escolar de Planalto, situado na zona rural de Andradina.7- Requerimento de matrícula escolar relativo ao ano de 1958 (f. 346), em que consta a profissão do pai do autor como sendo lavrador.8- Declaração emitida pela Delegacia de Ensino de Andradina, dando conta de que o autor frequentou em 1960, no período da manhã, a 3ª série do 1º grau, na escola Romeu Martins, situada em zona rural. Observa-se que o deslinde do objeto deste feito passa essencialmente pelo quanto restou decidido no feito nº 98.03.019934-0 (ff. 166-174), razão pela qual transcrevo o inteiro teor do voto condutor do respectivo Acórdão transitado em julgado:Pela r. sentença recorrida foi julgada improcedente ação declaratória tendente ao reconhecimento de relação jurídica que obrigue o apelado a averbar o tempo de serviço que teria sido cumprido pelo apelante, sem o devido registro, no período de 10.08.60 a 30.03.69, na qualidade de rurícola. Objetiva o apelante a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a inicial encontra-se instruída com os seguintes documentos, que devem ser considerados como inicio de prova material: declaração da escola na qual estudou, localizada em zona rural; certidão comprovando que seu antigo empregador possuía imóvel rural; declaração de seu antigo empregador; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, homologada pelo Ministério Público. A apelação merece provimento, uma vez que à época em que a declaração de fls. 25 foi recusada administrativamente pelo apelado, ou seja, setembro de 1994 (fls. 17), a Lei n.º 9.063, de 14.06.95, ainda não havia alterado a redação original do inciso, III, do art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que até então assim dispunha:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: .....III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS..... Desta forma, como a declaração apresentada pelo apelante às fls. 25 foi regularmente emitida, em 02.02.94, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina - SP, e encontrando-se a mesma devidamente homologada pelo E. Ministério Público do Estado de São Paulo, desde 03.02.94,

não poderia tal declaração ter sido recusada pelo apelado na esfera administrativa, em 12.09.94, uma vez que nesta data a Lei n.º 9.063, de 14.06.95, ainda não havia alterado a redação original do inciso, III, do art. 106, da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os documentos de fls. 18/24 encontram-se em consonância com a supra referida declaração, o mesmo ocorrendo com os depoimentos de fls. 56/58. Diante do exposto, dou provimento à apelação e julgo procedente a ação para efeito de reconhecer, para fins previdenciários, o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pelo apelante, no período de 10.08.60 a 30.03.69, na qualidade de trabalhador rural, ficando invertido o ônus da sucumbência. É como voto. [TRF3, Proc. 98.03.019934-0, Relator então Juiz Federal convocado Sérgio Nascimento, Data do julgamento: 18/02/2002).Da leitura do voto condutor acima, percebe-se que o Egr. TRF-3ªR. declarou a existência do labor rural em questão pela razão de que o processo administrativo do autor contava com o documento descrito no item 1 acima, o qual foi judicialmente declarado suficiente para o reconhecimento da atividade rural vindicada, nos termos da redação original do inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991.E se tal documento era suficiente para o reconhecimento do labor rural já ao tempo da análise administrativa, deveria o INSS ter deferido o benefício requerido em 1994. Assim, tal pedido autoral é procedente, respeitada a prescrição acima tratada.II - Revisão pelo IRSM:O autor pretende o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário para considerar na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.A Constituição da República garante mecanismos de preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários. Assim sendo, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário devem ser sempre corrigidos, de modo a garantir ao beneficiário uma remuneração inicial sempre atualizada.Em razão disso, o artigo 21, caput, da Lei nº 8.880/1994 determinou que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.Disciplinando o tema, o parágrafo 1º do referido artigo dispõe que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.Os preceitos transcritos são claros ao determinar a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM, sendo irrelevante que a divulgação desse índice se dava sempre no mês subsequente. Portanto, o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% não foi considerado no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período considerado para a fixação do valor inicial do benefício.Não bastasse, o expurgo se deu mediante mera Portaria editada pelo INSS, em nítida violação ao princípio da legalidade.A jurisprudência sobre o tema está pacificada, conforme o demonstra o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (AI 515.047, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 492.365, Rel. Min. Marco Aurélio; e RE 395.906, Rel. Min. Cezar Peluso, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.[STF; RE-AgR 454.128/PR; DJ 16/12/2005; Rel. Min. Carlos Britto]Conforme acima fundamentado, o autor teve reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/04/1994.Dessa forma, há de se reconhecer ao autor o direito à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM no percentual de 39,67%, com consequente repercussão financeira referente às parcelas não prescritas.DISPOSITIVODiante do exposto, pronunciando a prescrição da repercussão financeira anteriormente a 15/02/2002, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Pintian, CPF nº 773.762.508-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) revisar o benefício de aposentadoria do autor, fazendo retroagir a DIB à data do primeiro requerimento administrativo, em 12/04/1994; (ii) aplicar no cálculo dos salários-de-contribuição do benefício do autor o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso e às diferenças havidas, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o

INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.A certidão que se segue integra esta sentença e com ela deverá ser juntada aos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) A sentença de ff. 205/208 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal total (3/3 - três terços) do benefício previdenciário das autoras, bem como o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 219/232) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e seu seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010656-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010656-2) - ALEXANDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados ff. 49/78, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 47.

0005519-03.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO X RAQUEL SALGADO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Mantenho a decisão de f. 195 e recebo o Agravo Retido de ff. 196/198.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Indefiro a produção da prova oral requerida à f. 97, uma vez que a incapacidade laboral é objeto de prova médica documental, a qual não pode ser substituída ou complementada pela prova oral requerida.2. Ff. 95-98: Intime-se a Sra. Perita a apresentar laudo complementar em esclarecimento à impugnação formulada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0015898-03.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 106/112 e 113/124: Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no mesmo prazo assinalado, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a integralidade dos valores no depósito judicial e os termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.2. Sem prejuízo e na mesma oportunidade da manifestação de cada parte, deverão indicar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito.3. Intimem-se.

0017470-91.2010.403.6105 - AJAX OTTONI RONDON X FLAVIANO VENTILII X IVAN JOSE FIDELIS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001303-62.2011.403.6105 - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico,

nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Emende o autor a sua petição inicial para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dcez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004611-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI
1- Diante da certidão de f. 40, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 31), requerendo o que de direito, bem como informando sobre eventual acordo firmado com a parte executada, por via administrativa, consoante termo de ff. 37-38.Para qualquer providência constritiva, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009410-18.1999.403.6105 (1999.61.05.009410-2) - PAPEIS AMALIA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Tendo em vista o teor das decisões da ação cautelar, conforme traslado, tornem os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. 2. Intimem-se.

0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7) - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados ff. 194/201, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 190.

0001830-14.2011.403.6105 - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
1. Tendo em vista a edição do Provimento n.º 326, publicado em 04/03/2011, que revogou o Provimento n.º 321, reconsidero o item a, da decisão de fls. 78/79.2. Ante o decurso de prazo certificado às fls. 80 verso, oportunizo ao impetrante a cumprir o item b da decisão de fls. 78/79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0011874-68.2006.403.6105 (2006.61.05.011874-5) - COML/ EGIGAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. FF. 186/192: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Deixo de receber, por ora, o pedido de f. 185, uma vez que o presente feito encontra-se subordinado a sorte do principal, o qual também será submetido à apreciação da apelação lá interposta.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0010568-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010568-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001167-0)) COML/ EGIGAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. FF. 182/188: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Deixo de receber, por ora, o pedido de f. 181, uma vez que o presente feito encontra-se subordinado a sorte do principal, o qual também será submetido à apreciação da apelação lá interposta.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0001873-48.2011.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL
1. Ff. 67-68 e 69-70: Nada a prover, considerando que não há modificação na natureza do provimento requerido.2. Prossiga-se o feito, aguardando a contestação.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052213-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052213-6) - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO MOSCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SOUZA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIRO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR JUSTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO JOANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 491/497 no efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

0007098-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007098-5) - MARIA LUIZA RIBEIRO X MERCEDES PEREIRA DUTRA X INES DUTRA CHENKEL X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X FERNANDO CESAR ROSSINI X SYDNEY BLOTTA X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES DUTRA CHENKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CESAR ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 639: diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0035048-49.2010.403.0000 (ff. 644-646), intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Ff. 640-641: Concedida prioridade na tramitação deste feito, consoante f. 384, devidamente anotada na capa dos autos.4. Intimem-se.

0012982-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012982-0) - RAULINO MOREIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAULINO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Diante da certidão de f. 55, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a teor do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.2- Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. 3- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000382-79.2006.403.6105 (2006.61.05.000382-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCOS CESAR BALZANI X JOSE MOREIRA NETO(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X AMERICO SANTA ROSA DE LAIA
A União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Marcos César Balzani, Américo Santa Rosa de Laia e José Moreira Neto, qualificados nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel assim descrito: área localizada ao longo das ruas Ary Barroso, Cônego Pedro Bonhomme e Mário Natividade, registrada sob matrícula nº 83.211 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Funda seu pedido na causa de pedir da ocupação irregular da área referida pelos requeridos, a caracterizar esbulho possessório. Assim, em face de que os requeridos ainda não desocuparam o imóvel, vem requerer a prolação de ordem judicial que a reintegre na posse desse bem.À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 09-58.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca. Emenda da inicial à f. 60.O pedido reintegratório liminar foi deferido (f. 61).À f. 62, foi juntado mandado de reintegração de posse e citação, no qual restou certificado o não cumprimento das diligências nele determinadas. Pela decisão de f. 103, o Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual local reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Campinas. Aqui recebidos, foi determinada a intimação da União para manifestação acerca da situação fática do imóvel em questão (f. 105). Intimada, a União reiterou o pedido inicial de reintegração de posse (ff. 114-115). Às ff. 130-131, foi juntado mandado de citação dos ocupantes do imóvel,

devidamente cumprido. O ocupante José Moreira Neto apresentou contestação de ff. 132-135. Sem contrapor a noticiada invasão do imóvel, defende, contudo, que a ocupação se deu por razão da necessidade da instalação de sua pequena empresa no local - borracharia -, diante de sua impossibilidade financeira de suportar o pagamento de alugueres. Refere a valorização da área após a ocupação promovida por ele, bem como a melhora do ambiente no entorno do local ocupado, já que a instalação de seu estabelecimento afastou o uso do terreno por delinquentes. Advoga a necessidade de observância da função social da propriedade e por tudo requer: (i) seja a União intimada a apresentar projeto atualizado e aprovado para a área objeto do litígio; ou (ii) a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que ele possa desocupar o imóvel, indicando-se a forma como se dará a efetiva entrega da posse. Juntou documento para a prova de suas alegações (ff. 136-137).Às ff. 145-146, a União reiterou o pedido de reintegração imediata da posse do imóvel. Juntou documentos (ff. 147-149). Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 151-152 e 155-156). Nessa ocasião, o ocupante José Moreira Neto requereu a concessão de prazo de 6 (seis) meses para a desocupação do imóvel. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Mérito: configuração do esbulho.De início, cumpre referir que o pleito de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial arrimou-se na noticiada ocorrência de esbulho possessório, realizado pelos ocupantes nominados na inicial. Compulsando os autos, constato que quanto à ocorrência de esbulho possessório e, pois, de manutenção ilegítima da posse, não há oposição por parte dos requeridos. Não controvertem, pois, a posse originariamente irregular (esbulho originário) a amparar a procedência do pedido reintegratório. Passo, pois, à análise do pedido de pronta reintegração.Mérito: pronta reintegração da União na posse.Após todo o processado, entendo que merece parcial provimento o pleito de imediata reintegração da União na posse do imóvel. A espécie dos autos reclama solução que pondere suas particulares circunstâncias fáticas, de modo a estabelecer o momento em que se deverá dar essa reintegração.Assim o entendo em deferência às razões de defesa apresentadas pelo ocupante do imóvel, José Moreira Neto.Com efeito, consoante o narrado pelo ocupante referido, a área objeto do litígio, anteriormente à construção de seu estabelecimento comercial, era viciosamente utilizada como local de desmanche de veículos e de ponto de tráfico e mesmo de consumo de drogas. Como prova do alegado, o requerido acostou aos autos declaração emitida por moradores - devidamente identificados - da vizinhança da área ocupada (ff. 136-137), atestando o uso insalubre do imóvel esbulhado. A mudança verificada na situação do imóvel pela destinação que lhe foi dada demonstra a intenção do ocupante de extrair do negócio ali fixado meios para sua sobrevivência, bem assim atribuir destinação útil e, pois, uso socialmente digno da área antes abandonada.Demais disso, registre-se que a União no curso do feito não aviou os meios necessários para o pronto cumprimento da decisão liminar proferida no Juízo Estadual (f. 61), o que restou certificado, inclusive, por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse e citação de f. 62.Anote-se, também, que após a apresentação de defesa pelo ocupante, a própria União aventou a possibilidade solução pacífica do caso, a qual se daria por meio de destinação útil ao imóvel que atenda ao interesse público (ff. 139-141).Por fim, no caso dos autos resta afastado o risco de dano irreparável iminente ou, quando menos, de difícil reparação, dada a situação de abandono verificada na área esbulhada antes de sua ocupação, bem assim a manutenção do atual estado de coisas por longos anos.Por tudo, em respeito à função social da posse, bem assim em atenção ao comportamento demonstrado pelo ocupante durante o curso do processo, a reintegração imediata da União na posse do imóvel deve mesmo ponderada.Nesse passo, de modo a conciliar o direito possessório da União e a ausência de oposição meritória e a boa-fé dos ocupantes, acima constatada, concedo a estes últimos o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação pessoal dos requeridos nos termos, pessoas e endereços referidos na certidão de f. 131, para que desocupem pacífica e definitivamente o imóvel descrito na inicial. Tal desfecho se mostra razoável e proporcional à espécie, uma vez considerados: o comportamento dos requeridos; o longo tempo em que já ocupam o imóvel; o valor social do trabalho e da livre iniciativa; e finalmente a função social atribuída constitucionalmente à posse.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Assim, determino a reintegração da autora União na posse do imóvel - área localizada ao longo das ruas Ary Barroso, Cônego Pedro Bonhomme e Mário Natividade, registrada sob matrícula nº 83.211 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas -, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da intimação dos requeridos (ou de quem efetivamente ocupe o imóvel) nos termos da certidão de f. 131. Em não havendo a desocupação dentro desse período, autorizo o uso da força policial necessária e proporcional a promover a desocupação forçada.Os honorários advocatícios, fixo-os a cargo do corréu José Moreira Neto em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 138), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do requerido AMAURI SANTA ROSA DE LAIA e inclusão no polo passivo de AMÉRICO SANTA ROSA DE LAIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; os réus pessoalmente, para a desocupação no prazo acima.

Expediente Nº 6766

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001786-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001786-3) - APARECIDO PINTO DE ALMEIDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64-05, a Secretaria

proceda a juntada da petição da autora.Em seguida, manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção do feito constante da petição, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003224-90.2010.403.6105 (2010.61.05.003224-6) - 3M DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64-05, a Secretaria proceda a juntada da petição da impetrante.Em seguida, manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 10(dez) dias acerca do quanto informado na petição.Após, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5387

MONITORIA
0010919-08.2004.403.6105 (2004.61.05.010919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)
Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples que se encontram na contracapa dos autos.

0003526-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X OSEAS JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X LUIZ ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X DIRCE APARECIDA FORMAGIO ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO)
Vistos. Trata-se de execução de sentença. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 194/198, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006371-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON FERNANDES E IRMAO LTDA ME X ADEMILSON FERNANDES
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 2209.870.00000024-9. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 75, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005.Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS
Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R$ 17.325,91 (dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ********** MANDADO DE INTIMAÇÃO********* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação do requerido JOSÉ DALCY SOUZA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Zumbi dos Palmares, 390, jd. Nova Esperança, Campinas/SP, para pagamento da quantia total de R$ 17.325,91 (dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600126-78.1992.403.6105 (92.0600126-4) - GERALDO BUZZATO X ROBERVAL CHRIST REGRA X PAULO ROBERTO CHENQUER X DAISY BONETTE CHENQUER(SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Fls. 123: Embora protocolizada nestes autos, a a petição refere-se aos embargos. Assim, desentranhe-se a mesma para entrega ao seu subscritor.Ante o traslado da sentença e da certidão de trânsito dos embragos, visto que faltou o traslado dos cálculos, providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos para tal. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-seInt. (JÁ FOI CUMPRIDO O ACIMA DETERMINADO).

0604992-90.1996.403.6105 (96.0604992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604637-80.1996.403.6105 (96.0604637-0)) PINHALENSE SA MAQUINAS AGRICOLAS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0039898-02.1999.403.0399 (1999.03.99.039898-0) - JOSE CARLOS DA SILVA X ALBERTO DEMARCHI X JANDIR ENIS BRESCIANI X ANTONIO CARLOS PIAIA X ANTONIO CARLOS PERSEGUINI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0097283-05.1999.403.0399 (1999.03.99.097283-0) - ODETE CORA FRANCISCO X AGNELO GERALDO DE MELO X JOSE MILTON SOAVE X OSWALDO BENEDICTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0114284-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114284-0) - ANA MARIA MOREIRA BENTO X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X ADRIANA MOREIRA BENTO X ANDRE MOREIRA BENTO X FERNANDO MOREIRA BENTO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Em que pese a manifestação da União de fls. 762/769, verifico que a posibilidade de compensação de valores prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, de acordo com o teor do artigo 11 da Resolução 122/2010, somente é possível em caso de precatório. Assim, somente em relação ao autor Cirilo Luiz de Pardo Meo Muraro é possível a compensação.Considerando que a Delegacia da Receita Federal não disponibilizou à União Federal os dados dos débitos de Cirilo Luiz de Pardo Meo Muraro e que é informado que há débitos em aberto (em cobrança), intime-se a Fazenda Nacional para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000169-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000169-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS VINHEDO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência da decisão de agravo, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

0013842-80.1999.403.6105 (1999.61.05.013842-7) - LAURINDO BELLOTTO X ANTONIO CARLOS SCAVASSA X AGNALDO NILDES MARTINS X ROLAND STEPHAN MERKT X MARIO PEDROSO DE ANDRADE(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento

dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4) - ARNALDO VIEIRA DE MOURA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019477-08.2000.403.6105 (2000.61.05.019477-0) - LION S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência da decisão de agravo, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

0011215-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011215-5) - ANGELA MARIA DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4) - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo de auxílio doença de Paulo Henrique Ferreira, n.º5051165318, filho de Maria Aparecida Bazani Ferreira, conforme já determinado às fls. 132.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (INSS JUNTOU DOCUMENTO).

0006092-75.2009.403.6105 (2009.61.05.006092-6) - NIZIA DA SILVA MOREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP
Considerando que até a presente data não houve retorno da carta precatória expedida sob n.º539/2010, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da mesma.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º 30/2011 **** ILMO(A) SR(A) DIRETOR(A) SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE GUAXUPÉ/MG Solicito a Vossa Senhoria informações sobre a distribuição da carta precatória expedida sob n.º539/2010, para citação de Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda-EPP.Instrua-se o presente com cópia de fls. 166 e 167.Cumpra-se. Intime-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a representante legal da autora intimada quanto ao teor do ofício n.º 304/2010, expedido nos autos da carta precatória n.º 287.10.006921-3 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG, solicitando que seja recolhido o preparo e a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a carta precatória supra mencionada, para seu necessário seguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não cumprimento.Recolhimento a ser realizado no Juízo Deprecado.

0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0) - RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)
Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando o fornecimento de insulina Glargina e Humalog em caneta, periodicamente e na dosagem prescrita pelos médicos.Afirma o autor que é portador de diabetes mellitus tipo 1, estando em tratamento no Hospital das Clínicas da Unicamp.Aduz que necessita do uso de insulina Glargina e Humalog em caneta, entretanto, não tem condições financeiras para arcar com os custos de tais medicamentos e os réus recusam-se a fornecê-los.Às fls. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 33/39, foi aditado o valor da causa.O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 42/43.Inconformada, a União Federal noticiou nos autos a interposição de Agravo

de Instrumento (fls. 58/65), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 67/69).Devidamente citado, o Estado de São Paulo contestou o feito, às fls. 71/75, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A União Federal, por seu turno, apresentou contestação, às fls. 76/89, argüindo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 101/109.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes, consoante certidão de fls. 114.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARESIlegitimidade de parteAlega a União que é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação, na medida em que não cabe a ela a execução dos serviços públicos de saúde.Nos termos do art. 23, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde.Ainda, consoante o disposto no art. 198 da Lei Maior, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.Como é cediço, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária e linear a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 195192/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.2000:(...)SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.Assim sendo, o Estado de São Paulo e a União Federal são partes legítimas a figurar no pólo passivo da presente ação. Falta de interesse de agirRejeito, outrossim, a preliminar de carência da ação, em razão da falta de interesse de agir. Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Considerando que o presente feito é adequado ao provimento jurisdicional buscado, bem como a existência de necessidade e utilidade, em razão da pretensão resistida, reputo presente o interesse de agir e rejeito a preliminar.MÉRITODispõe o art. 196, da Constituição Federal, in verbis:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação Nas precisas lições do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana e decorrência do próprio direito à vida, concebe-se a saúde como direito público subjetivo (direito social) oponível em face do Estado, dele sendo exigíveis prestações positivas necessárias à prevenção de doenças e à reabilitação do indivíduo atingido por algum mal ou doença. Em outras palavras, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida.É prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição Federal, que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro, não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, de modo que o direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele.Como é cediço, o SUS - entendido como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público - constitui a estrutura operacional de promoção, proteção e recuperação da saúde.Insta ressaltar que o SUS poderá valer-se de serviços ofertados pela iniciativa privada, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para assegurar o atendimento à população de uma determinada área, sendo que a participação complementar dos serviços privados dar-se-á mediante contrato ou convênio, elaborado com a observância das normas de direito público.A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. (AC nº 966666, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15.3.2006, DJU 22/3/2006, p. 291)Pois bem. É incontroverso que o autor é portador de diabetes mellitus tipo 1 e vem sendo tratado no Hospital das Clínicas da Unicamp, através do SUS.Restou comprovado nos autos, outrossim, que o autor faz uso de insulina NPH+R em 4 aplicações diárias, com dificuldades de preparo e aplicação - devido à deficiência visual (decorrente da diabetes) - sendo difícil o controle glicêmico, com risco de hipoglicemia, havendo prescrição, pelos médicos, de insulina Glargina e Humalog em caneta.A justificativa dada pelos médicos para a indicação de uso de tais medicamentos deve-se ao fato de que estes permitem uma maior independência quanto à aplicação da insulina e diminuem o risco de hipoglicemia (fls. 24/26).Desse modo, entendo que restou demonstrada a necessidade do uso dos medicamentos insulina Glargina e Humalog em caneta.Quanto à obrigatoriedade

dos réus em fornecê-los, conforme já foi dito, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à Saúde. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.Ao dever do Poder Público em garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, exercendo ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde, corresponde o direito subjetivo público do cidadão de ver tais ações e serviços implementados.Assim sendo, o direito à saúde implica para o Poder Público o dever inescusável de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção. Nesse contexto jurídico, se o Poder Público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional.Dessa forma, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida pelos especialistas, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento dos medicamentos.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS LANTUS (INSULINA GLARGINA). PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o Estado do Espírito Santo e a União Federal, inclusive em sede de tutela antecipada, na obrigação de fazer solidária de fornecer à Autora ROSÂNGELA EDNA SANTO AMARO o medicamento INSULINA GLARGINA (LANTUS), nos termos e dosagens indicados no receituário de fls. 22/24, enquanto for necessário ao seu tratamento, conforme prescrição médica. (fl. 161). 2. A autora ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado do Espírito Santo e do Município de Cariacica, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento gratuito e contínuo de insulina glargina / lantus e demais fármacos que vierem a ser receitados pelos médicos no decorrer do tratamento de diabetes. Como causa de pedir, alegou que é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 e por tal motivo deve fazer uso contínuo do medicamento insulina glargina (lantus), com aplicações diárias de 24UI. 3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a questão não comporta maiores digressões. A jurisprudência é assente no sentido de que a saúde é um dever político-constitucional do Estado (gênero), que adota um sistema único de saúde (CF, art. 198), e, por tal motivo, o Estado Maior responde solidariamente com as pessoas políticas que o compõem nas atividades voltadas a assegurar tal direito fundamental, dentre elas, o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para a cura, controle ou atenuação de enfermidades. 4. Tal posicionamento harmoniza-se, perfeitamente, com o entendimento já manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 195192/RS, da relatoria do insigne Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.2000, que, sobre fornecimento de medicamentos, concluiu pela responsabilidade linear da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A jurisprudência vem se manifestado sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos indispensáveis a tratamentos de saúde, diante de amparo na Constituição da República, com solidariedade das entidades federativas, inexistindo qualquer demonstração que o fornecimento do medicamento iria causar a falência do sistema. 6. Incumbe ao Estado assegurar o direito à vida e à assistência médica, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, sendo certo que a referida assistência à saúde tem de ser feita em toda a extensão necessária à garantia do direito à vida, incluindo-se o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento do autor. 7. Tal dispositivo não é uma mera ordem programática despida de conteúdo jurídico obrigacional. O artigo 196 da Constituição Federal obriga o Poder Público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde. A tal dever corresponde o direito subjetivo público do cidadão de ver tais ações e serviços implementados. 8. O egrégio STF já assentou que o preceito do art. 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. Nesse sentido: AI 616551 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.11.2007; AgRg no RE nº 271286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24.11.2000; e AI 238328 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18-02-2000. 9. O direito à saúde implica para o Poder Público o dever inescusável de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção. Nesse contexto jurídico, se o Poder Público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional. 10. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 658323/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.03.2005; RMS 28.338/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2009; AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; REsp nº 656979/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; e RESP nº 212.346/RJ, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 04/02/2002. Precedentes desta Corte Regional Federal: APELRE 200151010143788, Sexta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, 15/09/2010; APELRE 200951010194382, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Frederico Gueiros, 25/08/2010; REO 200750010097316, Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Castro Aguiar, 12/05/2010. 11. No caso concreto, há comprovação do diagnóstico através de relatório médico - diabetes mellitus tipo 1 (fl. 22), que recomenda o uso diário e contínuo, pela autora, de lantus e assinala a potencial eficácia do medicamento. Nessa condição, é direito garantido à autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. Registra-se que deve ser

assegurado à parte autora o fornecimento mensal de medicamento com o princípio ativo insulina glargina, conforme prescrição médica e, não, necessariamente, o lantus, pelo que deve ser dado parcial provimento ao apelo. 12.Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas.(TRF2, APELRE 200950010045477, Relator(a)Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::280/281)Ressalte-se que o elemento custo não pode ser óbice para a preservação da saúde e da própria vida. Sobre o tema, vale conferir trecho do voto do Ministro Celso de Mello na ADPF 45 MC/DF: Não deixo de conferir [...] significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, The Cost of Righs, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadas de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (ADPF 45 MC/DF - Informativo do STF nº 345).DispositivoIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, mantendo-se a decisão antecipatória de tutela, para o fim de condenar os réus a fornecer, gratuitamente, insulina Glargina e Humalog em caneta, nas doses prescritas pelos médicos, pelo tempo que durar o tratamento, depositando-os em local de fácil acesso.Custas ex lege. Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada um.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0006381-71.2010.4.03.6105.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003361-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003361-5) - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero os termos do despacho de fls. 310, por entender desnecessária a realização de perícia para deslinde do caso.intime-se o sr. perito nomeado de sua destituição do encargo. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006381-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0)) RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI)
Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando o fornecimento de agulhas, periodicamente e na dosagem prescrita pelos médicos, enquanto durar o tratamento médico.Afirma o autor que é portador de diabetes mellitus tipo 1, estando em tratamento no Hospital das Clínicas da Unicamp, tendo ajuizado a ação nº 0002870-65.2010.403.6105, na qual foi concedida a tutela antecipada, para o fim de determinar aos réus que fornecessem insulina Glargina e Humalog em caneta.Entretanto, prossegue o autor, em que pese a determinação judicial, por excesso de preciosismo dos réus, estes estão se recusando a fornecer as agulhas necessárias para a aplicação da insulina Glargina e Humalog em caneta.Às fls. 59, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o apensamento do presente feito ao de nº 0002870-65.2010.403.6105, em razão da conexão. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de tutela antecipada.Inconformada, a União Federal noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 72/81), o qual foi convertido em Agravo Retido, consoante informação extraída do site do E. TRF 3ª Região.Devidamente citado, o Estado de São Paulo contestou o feito, às fls. 89/96, pugnando pela improcedência do pedido.A União Federal, por seu turno, apesar de devidamente citada (fls. 66), deixou de apresentar contestação (fls. 103).Réplica às fls. 99/101.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor e o Estado de São Paulo pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 104 e 105), ao passo que a União Federal quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 109.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Foi proferida sentença, nesta data, nos autos nº 0002870-65.2010.403.6105, julgando procedente os pedidos formulados na inicial e condenando os réus ao fornecimento de insulina Glargina e Humalog em caneta, pelo tempo em que durar o tratamento, e nas quantidades prescritas pelos médicos.Obviamente, sem as agulhas específicas para a aplicação de tais medicamentos, resta inócua a sentença de procedência proferida naquele feito, o que equivaleria a negar o direito do autor, já reconhecido judicialmente.Assim sendo, a questão não enseja maiores discussões, na medida em que, reconhecido o direito do autor em receber a insulina Glargina e o Humalog em caneta, necessários ao tratamento da diabetes mellitus tipo 1, de que é portador, por conseqüência, devem os réus fornecer as agulhas indispensáveis para a aplicação de tais

medicamentos.DispositivoIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, mantendo-se a decisão antecipatória de tutela, para o fim de condenar os réus a fornecer, gratuitamente, as agulhas em marca compatível para aplicação de insulina Glargina e Humalog em caneta, na quantidade prescrita pelos médicos, pelo tempo que durar o tratamento, depositando-os em local de fácil acesso.Custas ex lege. Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada um.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0002870-65.2010.403.6105.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013581-32.2010.403.6105 - TADEO APARECIDO PINHEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por TADEO APARECIDO PINHEIRO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, consequentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016694-91.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.Recebo a petição de fls. 43 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da alteração do valor da causa, devendo constar R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).Após, cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****** MANDADO DE CITAÇÃO ****** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas/SP conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003671-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Diante da manifestação do INSS de fls. 540/541, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)_

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013615-80.2005.403.6105 (2005.61.05.013615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0010091-80.2002.403.6105 (2002.61.05.010091-7) - GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência da decisão de agravo, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

0011275-71.2002.403.6105 (2002.61.05.011275-0) - COLUMBIA SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA E SP137437 - VERA LUCIA NUNES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência da decisão de agravo, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

0011015-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011015-2) - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004297-31.2010.403.6127 - LAURINDO APARECIDO DA SILVA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURINDO APARECIDO DA SILVA, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, o imediato registro do curso de vigilante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Relata que, por ocasião da conclusão do curso em

questão, ministrado pela escola FIEL - Academia de Formação de Vigilantes ltda., esta última promoveu o imediato encaminhamento da documentação necessária à Policial Federal de Campinas, com a solicitação de registro, o qual lhe foi negado, sob a justificativa de que o impetrante teria respondido a um processo criminal.Afirma que, com a finalidade de obter o registro em sua CTPS, providenciou, junto à Policia Federal em Campinas, certidão de trâmite processual da ação penal contra si ajuizada, da qual constou que o processo em questão encontrava-se devidamente extinto e arquivado.Aduz, entretanto, que, nada obstante reunir as regulares condições para o registro em sua Carteira de Trabalho, foi surpreendido com a negativa por parte da autoridade impetrada, sob a alegação de existência de norma infralegal proibitiva da imediata emissão do sobredito registro, para aqueles que ostentassem a condição do impetrante, em cristalino atentado ao disposto no art. 5.º, inciso LVIIº, da Constituição Federal. Junta documentos e procuração, às fls. 14/28.O Feito foi, inicialmente, distribuído perante a 27.ª Subseção Judiciária, em São João da Boa Vista.A ação foi redistribuída para a Subseção Judiciária de Campinas, por força da decisão de fls. 30. Às fls. 34, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse informações.Às fls. 36/40, sobrevieram as informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnando pela inexistência de ato coator no presente caso, já que o processo administrativo em questão teve seu com trâmite regular e obedeceu aos ditames das Leis 10.826/03, artigos 4.º e 7.º, e Lei n.º 7.102/83, artigo 16, c/c o artigo 38 do decreto 5.123/04, tendo ocorrido, em agosto de 2010, o pretendido registro, cuja informação só não foi repassada a academia de vigilantes por equívoco, já saneado.Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O.No caso vertente, tendo já ocorrido, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a efetivação do registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilancia Privada, verifico que que a presente ação perdeu seu objeto. Sendo assim, o fato que levou o autor a reclamar a prestação jurisdicional do Estado não mais existe, considerando que o agente público cumpriu seu mister. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do embargante.Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006330-75.2001.403.6105 (2001.61.05.006330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000538-5)) MOACIR DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS(SP128053 - JOSE ELPIDIO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007818-65.2001.403.6105 (2001.61.05.007818-0) - SEBASTIAO EMERSON TEIXEIRA PASCHOA X CLAUDIA REGINA DA SILVA PINTO PASCHOA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010104-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010104-1) - DANIEL GONZAGA GIMENES(SP162010 - ELIANA APARECIDA PEREIRA) X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS - FEOB(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001864-96.2005.403.6105 (2005.61.05.001864-3) - FERNANDO RODRIGO FREDERICO(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 116/117 a União Federal desistiu da execução das verbas de sucumbência.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da execução, formulada às fls. 116/117, nos termos do artigo

569, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0014055-03.2010.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do silêncio certificado às fls.47, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao determinado às fls. 46.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 667/2010 **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP A INTIMAÇÃO de PAULO SÉRGIO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua José Marcos Soave, 226, Parque da Colina I, Itatiba/SP, para que dê- cumprimento ao despacho de fls.46, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia do despacho de fls. 46.Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4046

DESAPROPRIACAO
0017588-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017588-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCELO PIRES DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X DEBORA APARECIDA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)
Intimacao pessoal procurador do Réu

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007192-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007192-0) - JOSE SOUZA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE SOUZA COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/125.Às fls. 127 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 135/144, alegando preliminar relativa à falta de interesse de agir, em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo no mérito propriamente dito a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 147/234, o INSS juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 244/268.Instadas as partes para especificação de provas (fls. 269), apenas o Autor se manifestou às fls. 273/274, requerendo oitiva de testemunhas.Foi designada audiência de instrução (fls. 275).A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 286) e oitiva de testemunhas (fls. 287/288), conforme Termo de Deliberação de fls. 289.Foi determinada a intimação do Autor para juntada de documentação complementar (fls. 290).O Autor juntou os documentos de fls. 293/302.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 303), que juntou a informação e cálculos de fls. 304/326, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 331/347, e o INSS, às fls. 351/360.Em vista das alegações das partes, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que, retificando os cálculos anteriormente apresentados, juntou a informação e cálculos de fls. 362/379.Acerca dos cálculos, as partes manifestaram concordância (INSS, às fls. 382, e Autor, às fls. 388).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porquanto não obstante o reconhecimento administrativo dos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, como tempo rural, e de 17/01/1978 a 20/10/1979 e 12/07/1988 a 05/03/1997, como tempo especial, o pedido manifestado pelo Autor, tanto administrativamente quanto na presente ação, é mais amplo, dado que insuficiente o período reconhecido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.Assim, passo ao exame da alegação de prescrição quinquenal das prestações vencidas.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Outrossim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 29/09/2004, e a data do ajuizamento da ação em 14/07/2008, não há prescrição das parcelas vencidas.Quanto ao mérito propriamente dito,

objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO TEMPO RURALSabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 06/06/1962 a 16/01/1978.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos Certidão de Casamento, referente ao ano de 1972 (fls. 157) onde consta a profissão de lavrador do Autor, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 154), certificado de dispensa de incorporação, referente ao ano de 1976 (fls. 156vº).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas JOSÉ ANDRÉ NETO e JOSÉ FERREIRA MAURÍCIO (fls. 287 e 288), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE

CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...)4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 06/06/1962 a 16/01/1978).DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo nos períodos de 17/01/1978 a 20/10/1979 e de 12/07/1988 a 18/02/2000.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado na empresa Cia Ultragaz S/A no período de 17/01/1978 a 20/10/1979 (87,6 dB - fls. 194/195) e na empresa Petrogaz S/A de 12/07/1988 a 18/02/2000 (87,6 dB - fls. 196/197).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos de 17/01/1978 a 20/10/1979 e de 12/07/1988 a 05/03/1997, sendo de se ressaltar, por outro lado, não haver qualquer controvérsia relativa a esse período em vista do reconhecimento administrativo pelo Requerido (fls. 225/227).Outrossim, no que tange ao período posterior a 05/03/1997 não é possível o reconhecimento do tempo tido como especial eis que inferior ao limite de 90 decibéis, tal qual estabelecido na vigência do Decreto nº 2.176/97.DO FATOR DE CONVERSÃOAduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSACONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.DESPACHO FLS 403:J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 42 anos, 7 meses e 3 dias (fl. 379), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 29/09/2004 (fl. 148). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse

sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 06/06/1962 a 16/01/1978 e a converter de especial para comum os períodos de 17/01/1978 a 20/10/1979 e de 12/07/1988 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.493.479-4, em favor do Autor, JOSE SOUZA COSTA, com data de início em 29/09/2004 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 148), cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R$ 1.681,63 e RMA: R$ 2.274,71 - fls. 362/379), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$201.429,40, devidas a partir do requerimento administrativo (29/09/2004), apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 362/379), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas do INSS para as providências cabíveis.P.R.I.CLS. EM 23/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 422: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011160-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011160-7) - MIGUEL CICERO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS do despacho de fls. 209. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 218/224. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011273-91.2008.403.6105 (2008.61.05.011273-9) - EDISON LUIS GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.EDISON LUIS GUIMARAES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta o Autor que, em 19.06.2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/140.300.926-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, seja declarado como especial os períodos de 01.08.1978 a 21.07.1981 e 02.02.1984 a 14.04.2008, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, sejam convertidos tais períodos especiais em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados devidos desde o requerimento administrativo ou da propositura da ação, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/64.À fl. 66, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/102), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 107/160, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor manifestou-se às fls. 169/172.Às fls. 174/183, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram

remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculo do tempo de serviço do Autor às fls. 185/186, bem como pugnou pela juntada de documentação complementar.Às fls. 196/197, foram juntados históricos de crédito (HISCRE) de valores pagos administrativamente ao Autor a título de auxílio-doença previdenciário.Os autos retornaram ao Setor de Contadoria que apresentou informação e cálculos às fls. 198/205, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 207.À fl. 211, o Juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria, cujos cálculos complementares foram juntados às fls. 212/219, vindo os autos, na sequência, conclusos.É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, a declaração de tempo especial, relativo aos períodos de 01.08.1978 a 21.07.1981 e 02.02.1984 a 14.04.2008, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão de tais períodos em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o

enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso concreto, os perfis profissiográficos (PPP) de fls. 139/140 e 141/142, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor laborou junto à empresa Robert Bosch Ltda., sujeito aos seguintes níveis de ruído:- de 01.08.78 a 21.07.81 (Aprendiz /Meio Oficial) - ruído de 94 dBA (fls. 139/140); - de 02.02.84 a 30.09.85 (Auxiliar na Produção) - ruído de 96 dBA (fls. 141/142);- de 01.10.85 a 31.01.87 (Retificador Ferramenteiro) - ruído de 82 dBA (fls. 141/142);- de 01.02.87 a 31.01.00 (Retificador Ferramenteiro) - ruído de 85 dBA (fls. 141/142);- de 01.02.00 a 31.07.07 (Retificador Ferramenteiro) - ruído de 88 dBA (fls. 141/142);- de 01.08.07 a 31.01.08 (Retificador Ferramenteiro) - ruído de 70 dBA (fls. 141/142);- de 01.02.08 a 14.04.08 (Retificador Ferramenteiro) - ruído de 88 dBA (fls. 141/142).Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor esteve exposto, além do ruído, aos seguintes agentes nocivos: Cromo, N.pentano, Chumbo, Cobre, Manganês, Ferro, N. hexano, N. octano, Fumos de solda, N. heptano e Névoa de Óleo (de 01.08.78 a 21.07.81); Névoa de Óleo (de 01.02.00 a 31.07.07); Ácido sulfúrico, Cloreto de Hidrogênio, Ácido Nítrico, n-Heptano, VM&Nafta (de 01.08.07 a 31.01.08) e Névoa de Óleo (de 01.02.08 a 14.04.08).Impende salientar que os agentes químicos em questão devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos e 1.0.7 - alcatrão do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, tendo em vista a exposição a agentes químicos e níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, há de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01.08.1978 a 21.07.1981; 02.02.1984 a 05.03.1997 e 01.02.2000 a 14.04.2008.Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial.Conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 24 anos, 3 meses e 9 dias, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRobert Bosch do Brasil Ltda. Esp 01/08/1978 21/07/1981 - - - 2 11 21 Robert Bosch Ltda. Esp 02/02/1984 05/03/1997 - - - 13 1 4 Robert Bosch Ltda. Esp 01/02/2000 14/04/2008 - - - 8 2 14 Soma: 0 0 0 23 14 39Correspondente ao número de dias: 0 8.739Tempo total : 0 0 0 24 3 9Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOÀ luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº

9.711/98).Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 01.08.1978 a 21.07.1981 e 02.02.1984 a 05.03.1997.DO FATOR DE CONVERSÃOOutrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS , levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSACONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 24 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m dRobert Bosch do Brasil Ltda. Esp 01/08/1978 21/07/1981 - - - 2 11 21 Robert Bosch Ltda. Esp 02/02/1984 05/03/1997 - - - 13 1 4 Robert Bosch Ltda. 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 9 11 15 12 25Correspondente ao número de dias: 641 5.785Tempo

total : 1 9 11 16 0 25Conversão: 1,40 22 5 29 8.099,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 3 10 Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 19.06.2008 - fl. 110), com 33 anos, 9 meses e 13 dias, e, na data da citação (em 19.01.2009 - fl. 70/verso), com 34 anos, 4 meses e 13 dias.Nesse sentido, confiram-se as tabelas abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m D a m dRobert Bosch do Brasil Ltda. Esp 01/08/1978 21/07/1981 - - - 2 11 21 Robert Bosch Ltda. Esp 02/02/1984 05/03/1997 - - - 13 1 4 Robert Bosch Ltda. 06/03/1997 19/06/2008 11 3 14 - - - Soma: 11 3 14 15 12 25Correspondente ao número de dias: 4.064 5.785Tempo total : 11 3 14 16 0 25Conversão: 1,40 22 5 29 8.099,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 13 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DRobert Bosch do Brasil Ltda. Esp 01/08/1978 21/07/1981 - - - 2 11 21 Robert Bosch Ltda. Esp 02/02/1984 05/03/1997 - - - 13 1 4 Robert Bosch Ltda. 06/03/1997 19/01/2009 11 10 14 - - - Soma: 11 10 14 15 12 25Correspondente ao número de dias: 4.274 5.785Tempo total : 11 10 14 16 0 25Conversão: 1,40 22 5 29 8.099,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 13 Porém, nem na DER nem na citação, havia logrado o Autor implementar a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I4 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 02.02.1964 (fl. 41), requisito este que somente virá a implementar em 2017.Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito etário, necessário para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subseqüentemente.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01.08.1978 a 21.07.1981 e 02.02.1984 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), computando-os para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchido o requisito etário, aplicável à espécie.Sem condenação em custas, tendo e vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001653-21.2009.403.6105 (2009.61.05.001653-6) - JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 307/315, ao fundamento de existência de erro material.Nesse sentido, sustenta o embargante que houve equívoco no dispositivo da sentença de mérito proferida, na medida em que, no lugar do nome do autor, constou o de pessoa diversa, qual seja: Luiz Antônio dos Santos. De fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material apontada pelo embargante.Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC).Ressalto, ainda, não vislumbrar qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito, posto que não alterada a parte sucumbente da demanda.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fls. 307/315 tão-somente quanto ao nome do autor, ora embargante, de forma a constar JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO no lugar de LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, ficando no mais integralmente mantida. P. R. I.DESPACHO DE FLS 332:JUNTE-SE.INTIME-SE O AUTOR. DESPACHO DE FLS. 346: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004731-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004731-4) - JOSE CARLOS LEITE LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Considerando o pagamento do débito exeqüendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 163/165), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0008115-91.2009.403.6105 (2009.61.05.008115-2) - OSVALDO LUIZ CASARIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por OSVALDO LUIZ CASARIN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/10698789-0), em 17/04/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/85.Às fls. 89 foram

determinadas a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Às fls. 91/92 foi juntado pelo autor a carta do INSS negando o pedido de revisão de seu benefício.Foram deferidos os benefícios da assistência gratuita judiciária às fls. 95. Às fls. 102/111 foram juntados os dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como no Histórico de Créditos - HISCRE.Às fls. 112/137 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado (fls. 100/101), o INSS contestou o feito, às fls. 138/171, aduzindo preliminar relativa à decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 175/198.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 200/218, acerca dos quais se manifestou o Réu, às fls. 221 e o Autor às fls. 224.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao qüinqüênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Superada as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se

preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTIUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 200/218.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010 (fls. 100/101), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 10698789-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, OSVALDO LUIZ CASARIN, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI E RMA: R$2.818,51 - fls. 200/218), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$ 16.604,34, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/10698789-0, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 200/218), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0010641-31.2009.403.6105 (2009.61.05.010641-0) - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011029-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011029-2) - FRANQUILINO HORACIO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013040-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013040-0) - NATAL BAGGIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 174/183 e 187, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual

retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes.Int.

0013663-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013663-3) - ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6) - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS 197: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.(TEOR DO OFÍCIO: COMUNICAMOS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NÚMERO 1521590092, ESPÉCIE 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM NOME DE JOSÉ GERALDO CANGINI).

0015204-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015204-3) - AIRTON FERRONATO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por AIRTON FERRONATO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/102.279.814-3), em 20/08/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 65/87.Às fls. 90 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Às fls. 96/120, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado (fls. 95), o INSS contestou o feito, às fls. 121/152, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação.Réplica às fls. 158/175.Às fls. 177/194, foram apresentados os cálculos do Setor de Contadoria, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, às fls. 198/219.Tendo em vista as alegações do Instituto-Réu (fls. 198/219), os autos foram remetidos novamente ao Setor de Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 222/238), acerca da qual o Réu se manifestou às fls. 242.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não

devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTIUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 222/238.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 27/11/2009 (fls. 95), deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/102.279.814-3, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, AIRTON FERRONATO, com data de início em 27/11/2009, cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R$ 3.097,18 e RMA: R$3.244,91 - fls. 222/238), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$ 36.784,58, devidas a partir da citação (27/11/2009), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/102.279.814-3, a partir de então, apuradas até 10/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 222/238), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem

condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0017743-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017743-0) - ARMANDO FELIX OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ARMANDO FELIX DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/108.193.908-4), em 26/10/1998, tendo sido o mesmo concedido, de forma proporcional, com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo permanecido em atividade na mesma empresa (Metalgráfica Rojek Ltda.), na qual foi admitido em 16/11/1992, até seu desligamento, em 10/07/2009.Acresce que toda a atividade desenvolvida junto à referida empresa foi especial, em razão de exposição a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, de sorte que, com a conversão do período trabalhado após ter se aposentado até o desligamento, contaria com mais de 45 anos de contribuição. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 27/10/1998 a 10/07/2009, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral), com renúncia do benefício anteriormente concedido, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/32.À fl. 35, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como da planilha/espelhos dos valores brutos pagos administrativamente.Regularmente citado (fls. 42), o INSS contestou o feito às fls. 43/75, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 76/90, foram juntados dados do Autor contidos no Sistema Plenus/Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente e, às fls. 91/135, cópia do procedimento administrativo em referência.Réplica às fls. 140/149.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou informação e cálculos às fls. 151/168, acerca dos quais se manifestou o INSS, juntando seus próprios cálculos, às fls. 170/187.Tendo em vista o alegado pelo Réu às fls. 170/187, foi determinado pelo Juízo o retorno dos autos ao Setor de Contadoria.Foram apresentados pela Contadoria do Juízo informação e novos cálculos às fls. 189/206, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 208/215.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir da citação, não há prescrição das parcelas vencidas.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.DA DESAPOSENTAÇÃOA aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos

precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTIUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 189/206.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Feitas tais considerações, não se mostra possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial (período de 27/10/1998 a 10/07/2009).DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 08/01/2010 (fl. 42), deve ser observado, a partir de 30/06/2009, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-

F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/108.193.908-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ARMANDO FELIX DE OLIVEIRA, com data de início em 08/01/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R$2.051,89 - fls. 189/206), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$18.133,44, devidas a partir da citação (08/01/2010), descontados os valores recebidos no benefício NB 42/108.193.908-4, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 189/206), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003876-32.2009.403.6303 - ADELSON LEITE DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADELSON LEITE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/135.290.801-5, em 15/06/2005, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4vº/32.Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fls. 33), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação e intimação do INSS (fls. 34).Regularmente citado, o INSS, às fls. 37/53vº, contestou o feito, arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa, defendendo, ainda, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 61/76 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Às fls. 78/78vº e 94/94vº, foi determinada a realização de perícia.O INSS formulou quesitos (fls. 103/104).Pelo despacho de fls. 106, o Juízo cancelou a realização da perícia em vista do tempo decorrido bem como da declinação do perito nomeado (fls. 107).Com a juntada dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria (fls. 112/116)), foi prolatada decisão pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinando da competência em favor desta Justiça Federal em vista do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 128).Com a juntada aos autos dos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 130/132), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 133), que juntou informação e cálculos às fls. 134/141.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. As preliminares relativas ao valor da causa restam superadas tendo em vista a decisão do Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência absoluta daquele órgão e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo exercido em atividade especial, questão esta que será aquilatada a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida

conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei)Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95.Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...)III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei.(...)(AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101)Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos declinados na inicial, ficou exposto a ruído excessivo e a agentes biológicos/químicos nocivos à saúde.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado nas seguintes empresas:1. SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 03/02/1976 a 23/06/1978, sujeito a ruído de 92 dB;2. MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS, de 07/08/1978 a 09/01/1992, sujeito a calor e gases oriundos da polimerização da pasta de PVC;3. CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS, de 29/06/1992 a 06/06/1997, sujeito a ruído de 80 dB;4. PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA, de 02/04/1998 a 15/07/1999, sujeito a ruído, calor, poeira e gases;5. INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, de 19/07/1999 a 04/08/2002, sujeito a ruído de 88 dB;6. SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA, de 01/04/2003 a 03/02/2009, sujeito a agentes químicos inerentes à fabricação de produtos em plástico, borrachas e velas.Da análise dos documentos (formulários) juntados aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais a saúde, nos seguintes períodos: 03/02/1976 a 23/06/1978 (92 dB - fl. 67) e de 29/06/1992 a 05/03/1997 (80 dB - fl. 69vº/70vº).De destacar-se, no mais, que os formulários referidos vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 68/68vº e 69vº/70), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo

especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O período posterior a 05/03/1997 não pode ser considerado especial dado que o nível de ruído era inferior ao previsto no Decreto nº 2.172/97, sendo, ainda, de se ressalvar, no que tange ao período de 19/07/1999 a 04/08/2002, que o formulário de fls. 71vº não veio acompanhado do respectivo laudo técnico.Os períodos de 07/08/1978 a 09/01/1992 e de 02/04/1998 a 15/07/1999 não podem ser considerados especiais eis que não comprovada a exposição do Autor a agente químico nocivo à saúde.Da mesma forma, quanto ao período de 01/04/2003 a 03/02/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não menciona expressamente o agente nocivo à saúde.Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor tão somente nos períodos de 03/02/1976 a 23/06/1978 e de 29/06/1992 a 05/03/1997.DO FATOR DE CONVERSÃOAduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSACONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES

FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo verifico que o Autor até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentação pretendida, já que contava com apenas 24 anos, 3 meses e 15 de tempo de atividade.Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEsp 03/02/1976 23/06/1978 - - - 2 4 21 07/08/1978 09/01/1992 13 5 3 - - - Esp 29/06/1992 05/03/1997 - - - 4 8 7 06/03/1997 06/06/1997 - 3 1 - - - 02/04/1998 15/12/1998 - 8 14 - - - 13 16 18 6 12 28 5.178 2.548 14 4 18 7 0 28 9 10 27 3.567,200000 24 3 15 Na data da entrada do requerimento administrativo (15/06/2005 - fls. 61), também não contava o Autor com tempo de atividade suficiente para concessão da aposentadoria, dado que não logrou implementar o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 96 contribuições), a que alude o inciso II, 1º, alínea b do art. 9º da EC nº 20/98 , eis que comprovado tão somente 30 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição.Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEsp 03/02/1976 23/06/1978 - - - 2 4 21 07/08/1978 09/01/1992 13 5 3 - - - Esp 29/06/1992 05/03/1997 - - - 4 8 7 06/03/1997 06/06/1997 - 3 1 - - - 02/04/1998 15/07/1999 1 3 14 - - - 19/07/1999 04/08/2002 3 - 16 - - - 01/04/2003 15/06/2005 2 2 15 - - - 19 13 49 6 12 28 7.279 2.548 20 2 19 7 0 28 9 10 27 3.567,200000 30 1 16 Entretanto, verifico que na data da citação (05/05/2009), conforme apurado pela Contadoria do Juízo, contava o Autor com 34 anos e 6 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 141), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52) para concessão da aposentadoria proporcional.Vale ainda destacar que na data da citação contava o Autor com 58 anos de idade, já que nascido em 22/07/1950 (fls. 7), tendo atendido também o requisito idade, conforme disposição do art. 9º, inciso I , da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional pleiteada.Por fim, quanto à carência, tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, considerando que o Autor somente implementou os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data da citação, esta deve ser a data de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 03/02/1976 a 23/06/1978 e de 29/06/1992 a 05/03/1997, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ADELSON LEITE DOS SANTOS, com data de início em 05/05/2009 (data da citação - fl. 57), equivalente a 34 anos e 6 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 11/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R$ 760,93 e RMA: R$ 810,99 - fls. 134/141), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$ 17.407,52, devidas a partir da citação (05/05/2009), apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 134/141), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ressaltando, ainda, que, do total, deverão ser descontados os valores percebidos no NB 5428771719, percebidos a título de auxílio-doença, no período de 01/10/2010 a 31/01/2011.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.DESPACHO FLS 156:J. INTIME-SE O AUTOR. (AADJ - IMPLANTACAO BENEFICIO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO)Cls. efetuada aos 09/03/2011-despacho de fls. 175: Fls. 156/157: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 143/151. Int.

0002564-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002564-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
SENTENÇAHomologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 216/222, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes.Em face do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.638.782-3), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da Autora, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, com data de início em 21/08/2008 (DIB), RMI de R$ 1.581,25, e pagamento administrativo a partir de 01/12/2010, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas no período de 21/08/2008 a 30/11/2010, no total de R$ 53.370,58 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta reais, e cinquenta e oito centavos), atualizado em dezembro/2011.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004386-23.2010.403.6105 - NATAL CANDIDO THEODORO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.O presente feito, proposto em data de 15/03/2010, trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, negada administrativamente pelo Réu, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, inclusive para o deferimento de aposentadoria proporcional.A questão controvertida em Juízo, como se verifica da inicial e expressa na contestação oferecida, circunscreve-se ao período no qual o Autor teria trabalhado e recolhido como autônomo, sob inscrição nº 1.128.073.632-0, no período de 10/1990 a 04/2007.Segundo demonstra o Autor às fls. 65 dos autos, o pedido de inscrição foi realizado por sua esposa, por procuração, portanto, em nome do Autor, Natal Candido Theodoro.Contudo, conforme documentado às fls. 93/97, as contribuições foram realizadas em nome de Ivonete Aparecida dos Santos Theodoro, esposa do Autor e alegada procuradora, como se a ela fosse atribuída a inscrição.O Autor atribui o fato a erro da Administração, enquanto a defesa do Réu alega o contrário.Resta evidente que a questão é prejudicial ao deslinde da demanda, exigindo providências do Juízo a fim de solucionar a situação.Ressalto que é dever do Réu corrigir eventuais erros de lançamento no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mormente se causado por equívoco a ele atribuído no processamento das inscrições, quando originariamente atribuída a um trabalhador (fls. 65), é destinada a outro (fls. 93/97).Segundo informação da Secretaria, não há notícia de existência de uso de tempo atribuído a Ivonete Aparecida dos Santos Theodoro.Assim sendo, com fundamento no art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91, determino ao Réu que, em vista da documentação anexada, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique e proceda às eventuais retificações necessárias quanto à inscrição nº 1.128.073.632-6, identificando-se o trabalhador correto, devendo ser o Juízo cientificado das providências, no prazo assinalado.Após, volvam os autos conclusos.

0010994-37.2010.403.6105 - JOAO CARLOS SPERANDIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0012533-38.2010.403.6105 - MARINA PERPETUA DE CARVALHO TOLEDO(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013200-24.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0016333-74.2010.403.6105 - JOSE LINHARES RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0016339-81.2010.403.6105 - ANTONIO DORTI RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0016364-94.2010.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0018256-38.2010.403.6105 - JOAO NATALINO XAVIER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo e das informações juntadas às fls. 72/242.Int.

0002739-56.2011.403.6105 - ADILSON MEDEIROS(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ADILSON MEDEIROS, qualificado(a) na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal.Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000388-13.2011.403.6105 - RAMON RUDA CARDOSO DE SOUZA(RJ107069 - LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Vistos, etc.Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao processamento da ação, mesmo quando regularmente intimado (fls. 83/84), INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Deixo de condenar o(s) Impetrante(s) nas custas processuais, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4048

ACAO CIVIL PUBLICA
0013658-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-95.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
Preliminarmente, intime-se o Sr. José Caetano da Silva Filho, para que regularize a procuração de fls. 65/66 e a declaração de fls. 67, com a assinatura correspondente, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

DESAPROPRIACAO
0005467-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005467-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AGRIPINO CARVALHO MATTOS
Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de outubro de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0017279-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017279-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ITALO APARECIDO BUTOLO(SP151195 - SIMONE CRISTINA PAPESSO)
Fls. 195/196: Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se.Sem prejuízo e, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 187/190, cumpra-se o determinado às fls. 185, dando-se vista aos demais expropriantes acerca do requerimento de habilitação e demais pedidos constantes nas petições de fls. 58/113 e 195/196.Após, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências.Int. Cls. efetuada aos 09/03/2011-despacho de fls. 210: Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se e publique-se o despacho pendente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012973-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012973-6) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução pelo INSS e considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 208/212.Outrossim, considerando a Resolução nº 230/2010, do E. TRF-3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ções) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição.Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos, aguardando-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Int. DESPACHO DE FLS. 224: Intime-se o autor para que informe ao Juízo, no prazo legal, o Advogado em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório deferido nos autos, bem como informando seus dados pessoais.Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 221.Int.

0006849-40.2007.403.6105 (2007.61.05.006849-7) - DIVA FERRARI CARPES - ESPOLIO X IONE SOMMER(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 191, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Após, dê-se nova vista às partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

0007314-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007314-6) - ISAURA PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 328, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Após, dê-se nova vista às partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, oriunda de contrato de seguro de imóvel, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANIZIO PIRES DE SOUZA e LEA DE SIQUEIRA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, onde os autores requerem que sejam compelidas as Rés a recuperar o imóvel dos autores, deixando-o em condições de habitabilidade que possuía quando foi aceito como garantia para o financiamento imobiliário. Tendo em vista o constante dos autos, bem como em face da natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual defiro o pedido formulado pela

CAIXA SEGUROS S/A(fls. 192), para realização de prova pericial de engenharia no imóvel dos Autores. Para tanto nomeio como perito o Sr. IVAN MAYA DE VASCONCELLOS JUNIOR(CREA 0600116225), a fim de realizar perícia no imóvel dos Autores, bem como para resposta aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos, a seguir, ficando o mesmo, desde já, intimado para apresentação da estimativa dos honorários periciais. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Intimem-se, processando-se o feito com urgência tendo em vista a natureza da lide. Intime-se.QUESITOS DO JUÍZO1. Qual a origem, causa e extensão dos danos alegados no imóvel? Os danos foram causados por causas internas ou externas ao imóvel?2. possível delimitar-se no tempo em que momento os problemas ocorreram no imóvel? Seria possível a constatação dos problemas alegados na inicial antes que tivessem ocorrido? A vistoria realizada previamente ao financiamento poderia detectar os problemas?3. O imóvel se encontra ocupado? Há perigo de desabamento ou qualquer outro tipo de situação que implique em ameaça à segurança dos atuais ocupantes do imóvel?4. Na avaliação do perito, é possível a reparação do imóvel? Se possível, quais obras necessárias para completa reparação do imóvel?5. Se possível, quanto tempo seria necessário para a completa recuperação do imóvel e a que custo?

0004334-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004334-5) - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Alternativamente, e, em sendo mais benéfico, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Aduz o Autor que requereu junto ao Réu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2008, NB nº 42/141.079.281-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição.Entretanto, sustenta o Autor que laborou em condições especiais nos períodos de 01/08/1977 a 17/06/1998 e de 01/02/2000 a 26/02/2008, bem como faria jus à conversão de tempo comum em tempo especial relativamente ao período de 09/02/1977 a 26/07/1977, razão pela qual faria jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/11/2008).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/65.O Juízo, às fls. 68, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação e intimação do Réu, bem como a juntada de dados do Autor constantes de seu sistema.Regularmente citado, o INSS, às fls. 74/118, procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor, e contestou o feito, às fls. 124/147, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 155/198.Às fls. 199, o Juízo determinou a intimação do Autor para esclarecimentos e juntada de documentos.O Autor se manifestou às fls. 203 no sentido de que não tem provas a produzir, postulando pelo julgamento do feito.Com a juntada de dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 206/214), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 215/222, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 224).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo

técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado especificado na inicial, ficou exposto a ruído excessivo.Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado na FEPASA Ferrovia Paulista S A e na empresa Wagner Maino & Cia Ltda EPP, sujeito ao agente físico ruído, respectivamente, nos seguintes períodos: 01/08/1977 a 17/06/1998 e de 01/02/2000 a 26/02/2008.Da análise dos documentos (perfil profissiográfico previdenciário) juntados aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais a saúde nos seguintes períodos: de 01/08/1980 a 31/07/1981 (82 dB - fls. 102/103), 01/07/1984 a 30/12/1995 (83 dB - fls. 102/103) e de 01/02/2000 a 26/02/2008 (91 dB - fls. 104/105).Os períodos de 01/08/1977 a 31/07/1980 e de 01/08/1981 a 30/06/1984 não podem ser considerados especiais tendo em vista que o Autor se encontrava exposto a níveis de ruído (80 dB) não considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação vigente à época (Decreto nº 53.831/64).No que tange ao período de 31/12/1995 a 17/06/1998, não consta dos autos documento hábil para fins de comprovação do tempo especial, sendo que, regularmente intimado para juntada de documentação complementar (fls. 199), aduziu o Autor que não teria mais provas a produzir, razão pela qual não se pode reconhecer referido período como especial.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos de 01/08/1980 a 31/07/1981, 01/07/1984 a 30/12/1995 e de 01/02/2000 a 26/02/2008.Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, com apenas 20 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição.Nesse sentido, confira-se: Tempo de AtividadeEsp Período Atividade especial admissão saída a m d 01/08/1980 31/07/1981 1 - 1 01/07/1984 30/12/1995 11 5 30 01/02/2000 26/02/2008 8 - 26 - - - 20 5 57 7.407 20 6 27 0 0 0 20 6 27Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Ressalto que também não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum, relativo ao período de 09/02/1977 a 26/07/1977, em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a

possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 21/11/2008 (fls. 75).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOÀ luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98) .Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum (Lei nº 9.711/98), nos seguintes períodos: 01/08/1980 a 31/07/1981 e de 01/07/1984 a 30/12/1995.DO FATOR DE CONVERSÃOAduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e

publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSACONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.Passo então à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 26 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição, e na data da DER, com 34 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional, já que, na data da DER, não contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, porquanto nascido em 25/06/1962 (fl. 38). Nesse sentido, confira-se: Tempo de AtividadeEsp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 09/02/1977 26/07/1977 - 5 18 - - - 01/08/1977 31/07/1980 3 - 1 - - - Esp 01/08/1980 31/07/1981 - - - 1 - 1 01/08/1981 30/06/1984 2 10 30 - - - Esp 01/07/1984 30/12/1995 - - - 11 5 30 31/12/1995 17/06/1998 2 5 18 - - - - - - - - - 7 20 67 12 5 31 3.187 4.501 8 10 7 12 6 1 17 6 1 6.301,400000 26 4 8 Tempo de AtividadeEsp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 09/02/1977 26/07/1977 - 5 18 - - - 01/08/1977 31/07/1980 3 - 1 - - - Esp 01/08/1980 31/07/1981 - - - 1 - 1 01/08/1981 30/06/1984 2 10 30 - - - Esp 01/07/1984 30/12/1995 - - - 11 5 30 31/12/1995 17/06/1998 2 5 18 - - - 01/02/2000 26/02/2008 8 - 26 - - - 07/05/2008 01/09/2008 - 3 25 - - - 02/09/2008 21/11/2008 - 2 20 - - - 15 25 138 12 5 31 6.288 4.501 17 5 18 12 6 1 17 6 1 6.301,400000 34 11 19 Outrossim, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da citação (17/04/2009) com 35 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 222), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, considerando que o Autor somente implementou todos os requisitos para concessão da aposentadoria na data da citação (17/04/2009), esta é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/08/1980 a 31/07/1981 e de 01/07/1984 a 30/12/1995, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO, NB 42/141.079.281-9, com data de início em 17/04/2009 (data da citação - fl. 73), cujo valor, para a competência de 08/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R$ 841,73 e RMA: R$ 902,08 - fls. 215/222), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$16.509,01, devidas a partir da citação (17/04/2009), apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 215/222), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para as providências cabíveis, no tocante à implementação do benefício ora deferido.P.R.I.

0013667-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013667-0) - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.NILSON OLIVEIRA MAGALHAES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta o Autor que, em 25.05.2009 (sic, a data correta é 30.04.2009 - fl. 80), requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, sob nº 46/148.263.218-4, mas o INSS fez-lhe exigências que não pode cumprir, já que cabíveis a seus empregadores. Pede, assim, a tutela jurisdicional, alegando que, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo especial, relativo aos períodos de 20.09.1976 a 10.06.1980, de 11.07.1980 a 04.11.1983, de 08.11.1989 a 20.09.1991, de 03.02.1992 a 19.12.1995 e de 01.08.1996 em diante, com a concessão de aposentadoria especial ou a conversão do referido tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data do protocolo administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/36.À fl. 38, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/72), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.Às fls. 74/115, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo em referência.Réplica às fls. 120/129.Às fls. 132/144, foram juntados dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 145/152, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 154/162 (INSS) e fls. 168/169 (Autor).Tendo em vista a manifestação da parte Autora de fls. 168/169, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos novos às fls. 172/178.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, a declaração de tempo especial, relativo aos períodos de 20.09.1976 a 10.06.1980, de 11.07.1980 a 04.11.1983, de 08.11.1989 a 20.09.1991, de 03.02.1992 a 19.12.1995 e de 01.08.1996 em diante, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação

fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidas como especiais as atividades descritas em perfis profissiográficos (PPP) que junta aos autos (fls. 86/93 e 105/106), também constantes no procedimento administrativo, onde consta que esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:- de 20.09.1976 a 10.06.1980 - ruído de 86 dBA (empresa Ind. Louças Nerina Ltda. - fls. 86/87); - de 11.07.1980 a 04.11.1983 - ruído de 96 dBA (empresa Avícola Paulista Ltda. - fls. 90/91);- de 08.11.1989 a 20.07.1991 - ruído de 96 dBA (empresa Avícola Paulista Ltda. - fls. 88/89);- de 03.02.1992 a 19.12.1995 - ruído de 86 dBA (empresa Telstar Abrasivos Ltda. - fls. 92/93); - de 01.08.1996 a 31.10.2003 - ruído de 97 dBA(empresa Telstar Abrasivos Ltda. - fls. 105/106); - de 01.11.2003 a 31.10.2006 - ruído de 88 dBA(empresa Telstar Abrasivos Ltda. - fls. 105/106);- de 01.11.2006 a 30.04.2009 - ruído de 87 dBA(empresa Telstar Abrasivos Ltda. - fls. 105/106).Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor esteve exposto, ainda, aos seguintes agentes nocivos: calor de 30,4C e pó de sílica (período de 20.09.1976 a 10.06.1980) e umidade (períodos de 11.07.1980 a 04.11.1983 e 08.11.1989 a 20.09.1991), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total.Assim, entendo que provada a atividade especial

desenvolvida pelo Autor nos períodos em destaque (de 20.09.1976 a 10.06.1980, de 11.07.1980 a 04.11.1983, de 08.11.1989 a 20.07.1991, de 03.02.1992 a 19.12.1995 e de 01.08.1996 a 30.04.2009).DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até o requerimento administrativo (DER - 30.04.2009 - fl. 80), com 25 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de atividade especial (fl. 152), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 30.04.2009 (fl. 80). Assim, esta é a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 09.10.2009 (fl. 45), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 20.09.1976 a 10.06.1980, de 11.07.1980 a 04.11.1983, de 08.11.1989 a 20.07.1991, de 03.02.1992 a 19.12.1995 e de 01.08.1996 a 30.04.2009, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, NILSON OLIVEIRA MAGALHAES, com data de início em 30.04.2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de JANEIRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R$ 1.438,62 e RMA: R$ 1.541,76 - fls. 172/178), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$ 38.919,36, devidas a partir do requerimento administrativo (30.04.2009), na forma da motivação, apuradas até 01/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 172/178), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30.06.2009, na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

0014454-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014454-0) - DIOMAR DONIZETE DA CRUZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista os documentos de fls. 182/199, bem como de fls. 208/215 constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, relativos aos salários-de-contribuição do Autor, retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação/retificação do cálculo da RMI e, sendo o caso, das diferenças devidas.Após, realizada a retificação, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.

0014894-62.2009.403.6105 (2009.61.05.014894-5) - GERVASIO LUIZ MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por GERVÁSIO LUIZ MARTINS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/067.709.294-6), em 25/09/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na

forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, bem como no período básico de cálculo de seu benefício sejam computadas as contribuições natalinas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/56.Ante o Quadro Indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 59, foram juntados aos autos Informação de fls. 60 e sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.84.007401-5, de fls. 61/63, referente à ação proposta pelo Autor em face do INSS, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 64 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao processo acima referido, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a expedição de ofício à AADJ para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor e, por fim, determinada a citação e intimação do INSS.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 70/103, aduzindo preliminares relativas à decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 107/130.Às fls. 131/162 e 171/203, foram juntados aos autos, respectivamente, tanto o Procedimento Administrativo, quanto o Histórico de Créditos dos valores percebidos pelo Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 205/223, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 227, e Autor, às fls. 228).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações.No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, superada a apreciação acerca das preliminares argüidas, passo ao exame do mérito propriamente dito.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca

renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTIUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 205/223.No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129)EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/067.709.294-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de

contribuição em favor do Autor, Gervásio Luiz Martins, com data de início em 12/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R$3.467,40 - fls. 205), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$23.057,95, devidas a partir da citação (12/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/067.709.294-6, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 205/223), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I. DESPACHO DE FLS. 243: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016828-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016828-2) - EDSON JOSE CREMASCO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS
Fls. 79: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, cópias essas que já se encontram acostadas à contra-capa dos autos. Efetuado o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizado o subscritor da petição de fls. 79, a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Oportunamente, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012222-47.2010.403.6105 - MANOEL LEME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, a partir da citação, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos.Após, volvam os autos conclusos.CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 126: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 123/125.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0018137-77.2010.403.6105 - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 84/88, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada do Memorando nº 052/2011, encaminhando cópias do processo administrativo, conforme fls. 89/292. Intime-se.

0000317-11.2011.403.6105 - MAURICIO NASCIMBENI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

0000815-10.2011.403.6105 - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 90/148, bem como acerca das informações juntadas às fls. 151/160. Int.

0000893-04.2011.403.6105 - ORLANDA MARIA DE JESUS(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2011, às 15:30 horas, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001704-61.2011.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela,

por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, do(a) autor(a) FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF: 717.847.303-78; DATA NASCIMENTO: 08.03.1973; NOME MÃE: MARIA MARLENE DO NASCIMENTO; NIT: 1.255.870.922-6, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 77: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0002802-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ALVES DA SILVA
Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Cite(m)-se. Intimem-se.Cls. efetuada aos 15/03/2011-despacho de fls. 36: Intime-se a CEF, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo, providenciando as diligências necessárias à distribuição da mesma no Juízo competente, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 33.Intime-se.

0002949-10.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA X SYLMARA ACHKAR DE SOUZA(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Inviável a pretensão antecipatória, considerando a inexistência da verossimilhança das alegações, a que alude o art. 273 do CPC.Considerando o que dos autos consta, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2011, às 15:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir.Cite-se e intimem-se as partes pessoalmente, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004314-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6)) RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X ROBERTA JANUZZI NORDER X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargados nos presentes autos de Embargos à Execução, RED TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 322/325, ao fundamento da existência de omissões.Em amparo de suas razões, sustentam os Embargantes, em suma, que este Juízo não se manifestou quanto ao reconhecimento da inexistência de novação com relação ao contrato de renegociação, não apreciando o pedido de revisão dos contratos indicados na inicial. Alega, no mais, que este Juízo não se pronunciou sobre a legalidade da capitalização mensal dos juros, deixando de se manifestar quanto ao pedido de declaração da abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelos Embargantes, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decidas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos dos Embargantes, nenhum dos requisitos do art. 535 , do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 334/336 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se

obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações dos Embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 322/325 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0007040-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9)) LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como o requerido pelos Embargantes às fls. 93/102, parte final, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2011, às 15h30, devendo comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP), no dia 22 de março de 2011, às 13:30 horas, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Para tanto, intimem-se as partes com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA
0008098-21.2010.403.6105 - MB PERFIL DE FUNDACOES LTDA.(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0008088-71.2010.403.6106 - ANGELINA CARRILHO DE OLIVEIRA(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELINA CARRILHO DE OLIVEIRA em face do Sr. DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/26.O feito foi originariamente distribuído perante a MMª. 7ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.A liminar foi deferida (fls. 27).A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 45/64, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita e incompetência absoluta do Juízo Estadual, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança e consequente improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 65/78).O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 80/85, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.O Juízo Estadual proferiu sentença, às fls. 87/92, concedendo a segurança pleiteada.A Impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 94/107).Às fls. 110/118, a Impetrante apresentou as contra-razões.Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso interposto (fls. 127/138).A Impetrada interpôs embargos de declaração (fls. 141/144), que foram rejeitados (fls. 147/150).Inconformada, a Impetrada interpôs Recurso Especial (fls. 153/165), que foi admitido (fls. 191/192). O E. Superior Tribunal de Justiça, pela decisão de fls. 205/208, deu provimento ao recurso especial interposto para reconhecer a incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa do feito à Justiça Federal.Os autos foram remetidos à Terceira Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto (fls. 217), que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e, pela decisão de fls. 219, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 224), o Juízo, às fls. 225, deferiu o pedido de gratuidade de justiça, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida, e determinou, no mais, o regular prosseguimento do feito.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 244/244vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A preliminar de falta de interesse de agir merece ser afastada dado que o Mandado de Segurança no caso é via adequada, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória eis que a Impetrante objetiva com a presente ação tão somente o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica em sua residência.Resta, outrossim, superada a preliminar de incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda tendo em vista a decisão proferida às fls. 205/208.No mérito, quanto à matéria fática, narra a Impetrante, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia

elétrica em sua residência, em razão do inadimplemento de multa imposta pela Impetrada por irregularidades verificadas no relógio medidor de energia no imóvel em que reside.Entretanto, sustenta que a irregularidade constatada pela Impetrada não decorreu de culpa da Impetrante, de forma que injustificável a cobrança, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento de energia elétrica em sua residência.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento de faturas, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não das obrigações da Impetrante na quitação de suas contas de energia elétrica.A discussão, como já ressaltado, diz respeito à exigência do pagamento das faturas, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessário à Impetrante.Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência da Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada.A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 - MG (2001/0098419-1 - 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir:Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplemente, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados.Confira-se, também nesse sentido, o entendimento dos tribunais:ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica na residência da Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I.O.

0002096-78.2010.403.6123 - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico e dou fé que, compulsando os autos não encontrei o número do plano de previdência, conforme requerido no ofício de fls. 214.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 215: Em vista da certidão supra, dê-se ao Impetrante acerca do Ofício de fls. 214, para que se manifeste no prazo legal.Int.

0001045-52.2011.403.6105 - VANESSA GODOY(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
Fls. 106/108. Dê-se ciência à Impetrante.Int.

0001127-83.2011.403.6105 - LOADIR TEIXEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc.Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 35/38), que houve encaminhamento do processo administrativo para julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0001258-58.2011.403.6105 - ZILDA DE MELLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 41, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.Cls. efetuada aos 14/03/2011-despacho de fls. 52: Fls. 48/51: Desnecessária a apreciação, considerando-se a sentença de fls. 43, já oficiado o Órgão competente para ciência,

conforme fls. 47 dos autos. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

0002877-23.2011.403.6105 - JOSE RUFINO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

0000393-32.2011.403.6106 - JOAO FELIZARDO BARBOSA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 42.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP.Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002797-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO
Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0003030-56.2011.403.6105 - JULIO AUGUSTO SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DULCINEIA DOS SANTOS BARBOSA(SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO) X VALDECI BARBOSA
Considerando-se os valores noticiados na inicial, bem como tratar-se o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa dos autos via malote desta Justiça Federal.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2830

EXECUCAO FISCAL
0000361-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014242-84.2005.403.6105 (2005.61.05.014242-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA FRANCO LAURIANO ME
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014814-40.2005.403.6105 (2005.61.05.014814-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
Manifeste-se a exequente, noticiando se o parcelamento formalizado pela executada foi regularmente cumprido, requerendo, em qualquer hipótese, o que entender de direito.Publique-se.

0001858-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001858-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OSVALDO APARECIDO CAETANO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002720-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002720-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X GUIDO FEDI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI X PAULO FERNANDO GIOMBELLI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015282-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015282-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON BENICIO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000866-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000866-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERIKA CRISTINA NOGUEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000906-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000906-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA GORET EUGENIO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000918-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000918-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA PENHA APARECIDA SILVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000941-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA BATISTA ALVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001066-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001066-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Recolha-se mandado expedido.Intime-se. Cumpra-se.

0001126-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001126-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELLY CRISTINA WOLFGRAMM DOREA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001190-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001190-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEBORA DE OLIVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001331-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001331-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA ROBERTA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001431-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001431-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLENE MARIA ALVES DE SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001463-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001463-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004994-21.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SEVERINA CANDIDO DE MELO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011028-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN APARECIDA DOS SANTOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011037-71.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANILA DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011044-63.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANDRA KELLI RAMOS DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011079-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NADIA REGINA TINELLI LEVANTEZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011084-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO MARIA MIELI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2854

EMBARGOS A EXECUCAO
0005080-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Providenciem as partes, cópias dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 108.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar continuidade aos trabalhos periciais.Int.

0017548-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0)) WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para apreciação da tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, requisitando ao Oficial Maior que providencie o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.267.Providencie a CEF o recolhimento de custas e emolumentos, diretamente no CRI de Mococa, se for o caso.Int.

0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA
CERTIDÃO DE FL. 474:Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0008118-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA
CERTIDÃO DE FL. 223v:Após este prazo dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito. Int.

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)
Aguarde-se o término dos trabalhos periciais, nos autos em apenso, conforme requerido.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0010111-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA
CERTIDÃO DE FL. 218v:Após este prazo dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito. Int.

0011544-71.2006.403.6105 (2006.61.05.011544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI
Fl.253: Requeira a CEF o que for do seu interesse em relação aos veículos FIAT/UNO ELETRONIC, PLACA BOH9387, considerando que o BANCO ZOGBI S/A mudou-se (fl.234), bem como o GM/MONTANA CONQUEST, PLACA EEY0037, tendo em vista informação de fl.238.Int.

0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARIO SANTUCCI ME(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES) X DARIO SANTUCCI(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES)
Tendo em vista o a avaliação do imóvel de fls.222/224, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO
Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO
Requeira a CEF o que for do seu interesse, considerando a devolução da Carta Precatória de nº 010/2010, devido ao recolhimento referente à distribuição da Carta Precatória e complemento de custas, bem como pesquisa de fl.85 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES
Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a pesquisa realizada pela secretaria ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO FERREIRA GOMES
Tendo em vista a petição juntada às fls. 96/99, indefiro, haja vista que o executado não possui a necessária representação processual.Portanto, regularize o executado sua representação processual, caso queira se manifestar nestes autos.Esclareço, por fim, que será aplicada multa caso o executado insista em peticionar sem a intermediação de representante legal.Int.

0017802-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA
Fls.58/60: Expeça-se Carta Precatória para a citação do executado no endereço de fl. 58.Int.CERTIDAO DE FL. 63:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.CERTIDAO DE FL. 72: Ciência à exeqüente da Carta Precatória nº 370/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 64/71.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI
Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a pesquisa realizada pela secretaria ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a pesquisa realizada pela secretaria ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN
Fls. 88/115: Intimem-se os executados Aparecido Carlos Masteguin e Lourdes Cecília da Silva Masteguin, para que informem se os imóveis objetos das matrículas números 127.988 e 17.184, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, constituem bens de família.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002721-69.2010.403.6105 (2010.61.05.002721-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS HENRIQUE GREGIO
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA VECENANCIO DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)
Tendo em vista o pedido de fls. 78/83, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exeqüente para que requeira o que de direito.Int.

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado no primeiro tópico do despacho de fl. 53.Int.

0008551-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIDAN ROBERTO BONASSI
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.49. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 49: Tendo em vista pedido de fls. 46/48, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R$150,00 (Cento e cinqüenta reais), até o limite total de R$82.643,76 (Oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010518-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO GRACINDO FREIRE(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO)
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.55. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DE FL.55: Tendo em vista pedido de fls. 52/54, determino a PENHORA on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado CELIO GRACINDO FREIRE, não inferiores a R$150,00 (Cento e cinqüenta reais), até o limite de R$ 18.066,07(Dezoito mil, sessenta e seis reais e sete centavos), devendo tais valores - após o bloqueio - serem transferidos para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0015255-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RUTE BRAZ DE ALMEIDA
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.32. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.32:Tendo em vista pedido de fls. 29/31, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R$150,00 (Cento e cinqüenta reais), até o limite de R$14.465,44 (Quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devendo tal valor - após

o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0000928-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA
CERTIDAO DE FL. 32:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002170-07.2001.403.6105 (2001.61.05.002170-3) - ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Vistos.No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 177/182.Publique-se o despacho de fls. 175.Intime-se.DESPACHO DE FL. 175: Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0010208-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010208-8) - THAIRINY ALESSANDRA GALUSNI DOS SANTOS - INCAPAZ X VANIA DA SILVA GALUSNI NOGUEIRA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito, para que conste classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0005293-95.2010.403.6105 - ORIDES DE GOES LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos.Vista à parte autora da cópia do processo administrativo e cópia de extratos de conta poupança juntados por linha.Intimem-se.

0007668-69.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha, bem como da consulta ao CNIS do autor, às fls. 183/210. Int.

0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 114/119: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012510-92.2010.403.6105 - RUBENS MESSIAS DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 73/89: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012748-14.2010.403.6105 - GENARIO DOS REIS ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 72/80, no prazo legal.Decorrido, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0012761-13.2010.403.6105 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 94/128: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e do ofício e consulta ao CNIS de fls. 77/93.Intimem-se.

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 123/149: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 152/167: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e do ofício e consulta ao CNIS de fls. 142/149.Intimem-se.

0013342-28.2010.403.6105 - GILBERTO LEONEL(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 311/330: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e do ofício e consulta ao CNIS de fls. 331/351.Intimem-se.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 69/84: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0013728-58.2010.403.6105 - SANTO ANTUNES SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 116/129: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 109/129: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0016281-78.2010.403.6105 - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 222/232: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Intime-se.

0000320-63.2011.403.6105 - DEMETRIUS SIMPLICIO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial.No mesmo prazo, providenciem os i. patronos a assinatura da declaração de autenticidade das cópias, de fls. 94, ou providenciem a juntada de nova declaração.Intimem-se.

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial:a) face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC, e comprovando-o por meio de planilha; b) apresentando procuração com data atual; c) apresentando declaração nos termos do Provimento nº

321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial; d) providenciando a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresentando declaração de sua autenticidade firmada pelo i. patrono.Intime-se.

0000589-05.2011.403.6105 - DEODENI DANIEL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial.Intime-se.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez)dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0000819-47.2011.403.6105 - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Para análise do pedido de trâmite preferencial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento do autor, do qual conste data de nascimento. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclareça a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial.Também no mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Sem prejuízo, em face do quadro indicativo de fls. 28, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo nº 0002723-77.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006.Intime-se.

0000833-31.2011.403.6105 - ANA PAULA COSTA - INCAPAZ X CATARINA DO CARMO COSTA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial: a) face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC; b) providenciando a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresentando declaração de sua autenticidade firmada pelo i. patrono.Decorrido, venham conclusos para análise do quadro indicativo de prevenção.Intime-se.

0000866-21.2011.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005021-77.2005.403.6105 (2005.61.05.005021-6) - INDUSTRIAS NOVACKI S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E PR038022A - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS NOVACKI S/A
Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 111/118, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 2950

DESAPROPRIACAO
0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO
Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Fl. 78 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Concedo o prazo de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

MONITORIA
0010825-60.2004.403.6105 (2004.61.05.010825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 6.055,23 (seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF nº 25.2209.400.360-32.Juntou documentos (fls. 03/31).Embora devidamente citado por meio de Carta Precatória expedida para a Comarca de Jundiaí (fl. 98), o réu deixou de oferecer embargos, tendo sido constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 100).Em petição de fl. 172, a autora/exequente requereu a desistência da ação, vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 172, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA
Prejudicado o despacho de fl. 191 tendo em vista a devolução da Carta Precatória 207/2010.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 192/202.Intimem-se.

0013251-45.2004.403.6105 (2004.61.05.013251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REGINALDO ANDERSON BRAZ
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO ANDERSON BRAZ, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 10.749,38 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF nº 25.0296.400.0000.155-73.Juntou documentos (fls. 06/36).Embora devidamente citado (fl. 58), o réu deixou de oferecer embargos, tendo sido constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 60).Em petição de fl. 157, a autora/exequente requereu a desistência da ação, vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 157, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005199-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLI DA SILVA PACHECO
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHELLI DA SILVA PACHECO, qualificado na inicial, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 17.784,68 (dezessete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente ao descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo destinado a constituir reforço ou prover de fundos a conta corrente de depósitos pessoa física nº 8282-6, agência 0860, Campinas.Juntou documentos (fls. 05/32).Em petição de fl. 239, a autora requereu a desistência da ação, vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação.É o relato do essencial. Fundamento e

DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 239, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0014628-17.2005.403.6105 (2005.61.05.014628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO
Vistos. Fl. 153 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria à consulta em nome da parte ré. Certifique-se.Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0014813-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014813-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X FRANCISCO ALVES DE GODOY X ANTONIO ALVES DE GODOI
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MINIMERCADO VERSALLES LTDA, FRANCISCO ALVES DE GODOY e ANTONIO ALVES DE GODOI, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R$ 56.121.02 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e um reais e dois centavos) decorrente do descumprimento de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183, número 25.0961.183.51-5/003.51-5, na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa Caixa.Juntou documentos (fls. 05/27). Por meio da petição e documentos de fls. 278/282, a autora informou que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção da ação, com base no artigo 794, I, do CPC.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 1.102-c, 1º do Código de Processo Civil, e isento o réu do pagamento de custas e honorários advocatícios. Requisite-se a devolução da carta precatória de citação, intimação e imissão, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS
Vistos. Fl. 53 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se.Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0000167-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIO CESAR REIS
Vistos. Fl. 59 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se.Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0000242-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA MALUF FERREIRA
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de FLÁVIA MALUF FERREIRA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R$ 20.157,08 (vinte mil cento e cinquenta e sete reais e oito centavos) decorrente do descumprimento do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, habilitado na modalidade Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.1600.400.0000691/03 e 25.1600.400.0000108/15.Juntou documentos (fls. 04/22). Embora devidamente citada por meio de Carta Precatória expedida para a Comarca de Vinhedo (fl. 24), a ré deixou de oferecer embargos, tendo sido constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 45).Por meio da petição e documentos de fls. 46/48, a parte autora informou que a ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção da ação, com base no artigo 794, I, do CPC.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Pelo exposto, em razão das informações prestadas pela autora comunicando a quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ
Fl. 43 - Defiro, a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud, WebService da Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral - TRE.Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço.Indefiro, também, a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu

diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0002573-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MORAES X VALMIR MORAES
Ciência à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 86.Fl. 87 - Defiro. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria à consulta em nome da ré Valéria Moraes. Certifique-se.Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0004603-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DISCAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, MAYCON BRACK CARVALHO e ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO qualificados na inicial, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R$ 24.514,82 (vinte e quatro mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), referente a Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 25.44089.8700000026-21.Juntou documentos (fls. 05/58).Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a autora às fls. 63/70.Em petição de fls. 104/108, a autora informou que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do processo.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 1.102-c, 1º do Código de Processo Civil, e isento o réu do pagamento de custas e honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009648-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLARICE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificada na inicial, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 18.944,45 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reis e quarenta e cinco centavos), referente a contrato de crédito rotativo sob o nº 2886.0001770-3 e crédito direto caixa sob nº 25.2886.400.0000211-00.Juntou documentos (fls. 04/32).Em petição de fls. 44/45, a autora informou que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do processo.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Recebo o requerimento da fl. 44 como pedido de desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 29.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA
Vistos. Fl. 150 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome das executadas Luci Alves Ferreira e Selassie Alves Ferreira. Certifique-se.Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Vistos.Fl. 135 - Defiro a realização da consulta do endereço de Flag Distribuidora de Petróleo Ltda através do sistema WebService da Receita Federal.Assim, determino à Secretaria que proceda a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0002751-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARMANDO VANZETTO
Vista às partes do termo de penhora e fiel depositária (fl. 56).Publique-se o despacho de fl. 48.Int.DESPACHO DE FL. 48: Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.38/39) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls.41 e 47, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária.Fl. 44 - Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0015204-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SOUZA MACHADO
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PEDRO SOUZA MACHADO.Em decisão de fls. 23/24 foi deferida a liminar. À fl. 31, a autora noticiou que a parte ré regularizou o contrato administrativamente e requereu a extinção do processo.Recebo o requerimento de fl. 31 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Requisite-se a devolução da carta precatória de citação, intimação e imissão, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0016706-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE CORDEIRO X RENATA FRESCHI DA CUNHA CORDEIRO
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RICARDO HENRIQUE CORDEIRO e RENATA FRESCHI DA CUNHA CORDEIRO.Em decisão de fls. 39/40 foi deferida a liminar. À fl. 44, a autora noticiou que a parte ré regularizou o contrato administrativamente e requereu a extinção do processo.Recebo o requerimento de fl. 41 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Requisite-se a devolução do mandado de citação, intimação e imissão, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos,JAIME ANTUNES MACIEL JUNIOR e TÂNIA MARIA DA SILVA MACIEL ajuizaram ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, integrando a lide a UNIÃO FEDERAL como Assistente Simples objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 361.054-3, celebrado em 07/01/1988, relativo ao imóvel apartamento nº 162, localizado no 16º andar do Edifício São Lourenço da Mata, situado na Rua Antônio Cesarino nº 591 em Campinas/SP. Trouxeram documentos (fls. 20/49 e 51/59). A ação foi ajuizada originariamente apenas contra o Banco Bradesco S/A, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2000.050192-8/000000-000, nº de ordem 01.01.2000/003986).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 61.Regularmente citado, o Banco Bradesco ofereceu contestação (fls. 86/99).A sentença julgou improcedente a ação (fls. 123/131).O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido distribuída a ação a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP (fls.233/235).Pelo despacho de fls. 261 foi determinada a citação da CEF - Caixa Econômica Federal.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 268/294).A União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente simples da CEF, o que foi deferido.Pelo despacho de fls. 317 foi determinada a emenda da petição inicial quanto ao valor da causa.Os autores e o Banco Bradesco comunicaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (fls. 321/323).Intimada, a CEF manifestou concordância, pleiteando fixação de honorários advocatícios (fl. 344). A parte autora formulou requerimento quanto a estes às fls. 351/352. Decorreu in albis o prazo concedido à União.É o relatório.Fundamento e decido.1. De início verifico que o valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo. E, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Ora, a pretensão inicial da autora é a revisão do contrato de financiamento imobiliário que celebrou com o Banco Bradesco S/A. Assim, o valor correto desta causa deve ser o valor do contrato entabulado entre os demandantes. Nesse passo, verifica-se que as partes contrataram um financiamento, em 07/01/1988, de Cz$ 2.937.959,00 (fl. 32). Este valor atualizado para a data original da propositura da

ação, em 21/12/2000, é de R$ 97.506,43, (= 2.937.959,00 x fator 0,0331884909 do Sistema SICON). Não obstante a determinação do Juízo para que houvesse a emenda da inicial quanto ao valor da causa, sobreveio a comunicação do acordo celebrado entra a autora e o réu Bradesco.Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R$ 97.506,43 (noventa e sete mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos). Ao SEDI, oportunamente.2. No mais, os autores e o Banco Bradesco celebraram acordo conforme noticiado às fls. 321/323, requerendo sua homologação por este Juízo.Pactuaram que a parte autora pagará ao Banco Bradesco, administrativamente, uma quantia fixa; e o restante do valor devido será quitado mediante o levantamento dos depósitos judiciais efetuados no âmbito desta ação, expedindo-se o competente Alvará Judicial em nome do patrono do banco, especificado na avença; cabendo as custas aos autores e cada qual arcando com os honorários dos respectivos patronos.A Caixa, instada a se pronunciar a respeito da avença, informou que não se opõe transação noticiada entre os mutuários e o Banco Bradesco, carrreando as partes que transigiram no ônus da sucumbência. A União não se manifestou.Assim, é de rigor a homologação do acordo.Quanto aos honorários advocatícios, em tese a CEF tem razão no pleito. Pondo-se fim ao processo, mediante acordo entre os autores e um dos réus, caberia a condenação na autora no pagamento de verba honorária em favor da ré CEF, que do acordo não participou.Contudo, no caso dos autos há uma particularidade.Recebido o feito da Justiça Federal, não houve determinação do Juízo para que os autores promovesse a citação da CEF, como litisconsorte passiva necessária, como exige o parágrafo único do artigo 47 do CPC - Código de Processo Civil.Na verdade, o Juízo determinou, de ofício, a inclusão da CEF no pólo passivo e sua citação, como se verifica dos despachos de fls.251 e 261.Dessa forma, não há como impor aos autores o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte com relação à qual sequer requereram a citação.Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos autores. Incabível condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento. Ao SEDI, oportunamente, para adequação do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0012883-60.2009.403.6105, certificando-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA
Vistos.Fl. 192/193 - Defiro tão somente o pedido de liberação da restrição de circulação do veículo de placas DAH5273, penhora, conforme cópia do auto de fl. 195.Fica, contudo, mantida a restrição de transferência do mencionado veículo.Assim, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu à anotação acima, bem como ao registro da penhora, diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das informações quanto ao bloqueio e registro realizados.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 313/2010.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0012883-60.2009.403.6105 (2009.61.05.012883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0)) JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP100716E - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos,JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR e TANIA MARIA DA SILVA MACIEL ajuizaram ação cautelar inominada contra BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para os autores depositarem judicialmente as prestações vencidas e vincendas do financiamento imobiliário nº 361.054-3, celebrado em 07/01/1988, relativo ao imóvel apartamento nº 162, localizado no 16º andar do Edifício São Lourenço da Mata, situado na Rua Antônio Cesarino nº 591 em Campinas/SP; abstendo-se a parte requerida de promover qualquer medida extrajudicial prejudicial aos autores, em razão de inadimplência contratual. A ação foi originariamente distribuída apenas contra o Banco Bradesco S/A, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Justiça Estadual da Comarca de Campinas, por dependência aos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 0012883-60.2009.403.6105).É o relatório.Fundamento e decido.Por sentença proferida nesta data, foi homologado a transação havida entre os autores e o réu Banco Bradesco S/A, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito.O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.Assim, tendo sido o processo principal julgado extinto por força da homologação da transação, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, processo nº 0012882-75.2009.403.6105, certificando-se. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1929

EMBARGOS A EXECUCAO
0017499-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2011, às 15h:30min.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0001855-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017499-44.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)
Apensem-se estes autos à ação principal nº 0017499-44.2010.403.6105. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 dias, a teor do determinado no artigo 261, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011878-76.2004.403.6105 (2004.61.05.011878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CLAUDIO VOSGRAU ROLIM(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)
Certifico que, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, ficará o réu intimado para retirar o alvará de levantamento expedido. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2063

ACAO CIVIL PUBLICA
0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
Vistos, etc.Indefiro a expedição de ofício para requerimento de processo administrativo. O réu revel recebe o processo no estado em que se encontra e, no presente caso, o momento para produção de prova documental encontra-se ultrapassado (art. 396 do Código de Processo Civil).O réu manifesta-se contrariamente ao conteúdo do laudo do IBAMA existente nos autos e afirma ter plantado 135 árvores em sua propriedade.Nesse cenário, em que pese a inexistência de contestação, reputo necessária a realização de perícia ambiental.A Lei no. 9.289/96 estabelece em seu art. 10 que:A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo CivilA seu turno, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 33 que:Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.No caso vertente, o Ministério Público Federal requereu a realização da perícia (fls. 296/297). Aprecio o valor requerido

pelo perito (R$ 8.720,00 - fls. 334), tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho proposto.As fotos juntadas ao processo (fls. 256/257) e o croqui às fls. 294 dos autos permitem constatar a baixa complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo perito.Considerando tal circunstância, e tendo em conta que o senhor perito tem extenso curriculum no desenvolvimento de trabalhos dessa espécie, reputo demasiada a estimativa de 48 horas técnicas para conclusão da perícia. Tal carga horária corresponde a 6 (seis) dias ininterruptos de trabalho - à taxa de 8 horas diárias - o que se afigura demasia para uma avaliação de complexidade moderada, como no caso vertente.Reputo adequada a estimativa de que a perícia poderá ser concluída ao cabo de 3 (três) dias de dedicação exclusiva - dois dias para transporte e serviços de campo e 1 dia para confecção de relatório - , o que, considerando-se o valor de R$ 180,00 por hora técnica - aprovada pelo CREA - resulta em R$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).Tal valor deve ser ainda acrescido de duas diárias de mão-de-obra auxiliar - R$ 80,00 -, resultando em R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).O valor total da perícia deverá ser depositado à ordem do Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Considerando que o perito não discrimina na petição de fls. 329/334 quais são exatamente as despesas iniciais a demandar liberação antecipada de honorários, autorizo tão-somente o levantamento de 30% (trinta por cento) do depósito, consoante o art. 3º do Regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo.A parte ré deverá indicar assistente técnico e apresentar quesitos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do Ministério Público Federal às fls. 302/303.Prazo para entrega do laudo: 30 dias a contar do decurso do prazo para apresentação de quesitos.Haja vista a declaração de fls. 351, informando que o réu é instrutor de auto-escola, bem como tendo em conta a incompatibilidade entre a declaração de pobreza e a posse de rancho para lazer, indefiro a gratuidade de Justiça.Promovam-se as anotações decorrentes da intervenção do réu no processo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1404773-49.1998.403.6113 (98.1404773-2) - MARIA DA CUNHA MIRANDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a sentença foi declarada nula, determinando-se a remessa dos autos à primeira instância para que seja realizada audiência de instrução e a prova oral.Inicialmente, faculto à parte autora a juntada de documentos, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo o dia 04/05/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal (fl. 74/75), devendo a parte autora apresentar o rol, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação.E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4) - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 276/281, devendo ser devolvida ao INSS, mediante recibo nos autos. A seguir, dê-se vista à parte autora, conforme decisão de fl. 283. Intimem-se.

0002645-21.2010.403.6113 - MARCELO MELETTI NETO(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)
Fls. 242/250: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro o quesito apresentado pelo Município de Franca, pois trata-se de informação irrelevante para o desfecho da questão. Após regular intimação das partes partes, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0002656-50.2010.403.6113 - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01;b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91;c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos autores e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o

ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003555-48.2010.403.6113 - MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Joséfa Gutierres Lança contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais. Alegou a ausência dos efeitos da revelia.A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada.Ressalto que, não obstante a intempestividade da contestação, não ocorrem os efeitos da revelia, uma vez que se discute interesse público indisponível.Desse modo, considero concretizada a lide, pela evidente pretensão resistida do requerido, consubstanciada no requerimento de improcedência do pedido de aposentadoria por idade.Defiro a prova oral requerida pela autora, designando o dia 19/04/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou no prazo de 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação.Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que itnervenha no presente feito. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Lúcio de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais. Levantou matéria preliminar.A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada.Desse modo, considero concretizada a lide, pela evidente pretensão resistida do requerido, consubstanciada no requerimento de improcedência do pedido de aposentadoria por idade.Defiro a prova oral requerida pela autora, designando o dia 19/04/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou no prazo de 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito. Int.A preliminar suscitada pelo réu será apreciada em momento posterior.Intimem-se.

0004351-39.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000255-44.2011.403.6113 - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 170/186 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0000365-43.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 188/206 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou

obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0000509-17.2011.403.6113 - MOACIR REZENDE DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA
0000479-79.2011.403.6113 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VANTUIL BARBOSA DA PAIXAO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Fica designado o dia 27 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação.Expeça-se mandado para intimação da testemunha ROGÉRIO ABDALLA FRANCO MARTINS (auditor fiscal da Receita Federal - matrícula nº 1368831), bem como ofício para requisição da referida testemunha perante seu superior hierárquico. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002387-11.2010.403.6113 - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos, etc.Fls. 858: Defiro o requerimento da Fazenda Nacional para determinar que a petição protocolada sob o nº 2011.130002212-1 (fls. 851 e 852/857) seja desentranhada deste feito e juntada aos autos da Ação Ordinária nº 0004238-85.2010.403.6113.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 841..Cumpra-se. Intime-se.

0004430-18.2010.403.6113 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do dispoto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

0000511-84.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4) - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de prescrição intercorrente (fl. 276), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO PENAL
0000519-08.2004.403.6113 (2004.61.13.000519-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)
Vistos, etc.Primeiramente, tendo em vista o teor da informação de fls. 497 e, considerando a procuração de fls. 181, bem como a petição de fls. 493, determino que a Secretaria providencie as anotações devidas para constar o nome do advogado Guilherme E. Zumstein (OAB/SP 113.374) no sistema processual.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Frise-se que v. Acórdão de fls. 451/452 não transitou em julgado, pois que pela defesa do réu foi interposto Recurso Especial e, em virtude da não admissão de tal recurso, a defesa interpôs o Agravo de Instrumento nº 000347-28.2011.403.0000, sendo que tal recurso ainda não foi

julgado.Assim sendo e, visando a execução da pena, determino tão-somente a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à Vara das Execuções Penais desta Subseção. Confira-se:Presunção de não culpabilidade. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.(HC 80535, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)Ressalto que as demais providências (apuração das custas devidas, lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados, expedição de ofícios para fins de estatísticas criminais) serão tomadas após trânsito em julgado do recurso interposto.Desta forma, após a expedição da guia de recolhimento e da intimação das partes, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela defesa do réu.Cumpra-se. Intime-se.

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
Vistos, etc.Considerando-se que o requerimento de desistencia de oitiva da testemunha José Victor (fls. 694) foi recebido neste Juizo em data posterior à da audiência designada pelo E. Juizo Deprecado, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 161/2010, bem como a realização das demais audiências deprecadas.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de pedido liminar de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, alegando, em suma, que há dois apontamentos de cheques sem fundos da Caixa econômica Federal e débito junto à BV Financeira, sendo que o demandante não mantém e nem manteve contrato com tais empresas, acreditando que o seu CPF foi clonado.A narrativa é verossímil, porém não acompanhada de mínimos elementos de prova que ensejariam a antecipação da tutela, ou a concessão de medida cautelar.Ocorre, porém, que em razão do sigilo de dados bancários e financeiros, as duas entidades muito provavelmente não colaborariam para que o autor pudesse instruir o presente feito com as provas necessárias.Apesar de não ter sido requerido pelo interessado, entendo que nessa circunstância cabe ao Juízo determinar, antes de qualquer análise quanto ao mérito do pedido antecipatório, determinar que a CEF e a BV Financeira, no prazo de 10 dias, forneçam a este Juízo cópia de todos os documentos utilizados nos respectivos contratos.Também concedo ao autor oportunidade para que junte cópia de seus documentos pessoais, comprovante de residência e quaisquer outros documentos para poder provar que ele não é o suposto fraudador que age em Brasília-DF.No mesmo prazo, que fixo em dez dias, o autor deverá aditar a inicial para dizer o valor exato que pretende a título de indenização, pois a sugestão dada não vincula o juiz. O que vincula o juiz é o valor da causa. Logo, se o autor nada disser a respeito, este Juízo entenderá que sua pretensão é de R$ 50.000,00.Também deverá fornecer o endereço da agência da CEF em Brasília e o da BV Financeira, no mesmo prazo de dez dias.Assim, dada a carência absoluta de provas, indefiro, por ora, o pedido antecipatório.Aditada a inicial ou decorrido o respectivo prazo, cite-se e intimem-se. Se fornecidos os endereços, oficie-se.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3080

EXECUCAO FISCAL
0001011-48.2005.403.6118 (2005.61.18.001011-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FARAILDES DE ABREU(SP217723

- DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Vistos em decisão.1.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.2.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).3.Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.4.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.5.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 7.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.10.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000957-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000957-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEX SANDRO DE O NASCIMENTO
Vistos em decisão.1.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.2.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).3.Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.4.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.5.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 7.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.10.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011070-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011070-7) - VILMA DOS SANTOS CARVALHO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro prova pericial médica, para avaliar as reais condições da autora. NOMEIO o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 06 de ABRIL de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (CINCO) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1424

CARTA PRECATORIA
0011302-31.2010.403.6119 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA ROLLIT LTDA ME(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Fls. 06/08.Nada a decidir.O pedido deverá ser formulado perante o Juízo deprecante.Prossiga-se.Cumpra-se itegralmente a diligência deprecada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002200-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-04.2005.403.6119 (2005.61.19.003969-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal 2005.61.19.003969-2, sob o fundamento de nulidade da citação, impossibilidade de execução fiscal em face da Fazenda Pública, e nulidade dos autos de infração originários das inscrições, visto que em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico.Recebidos os embargos, com suspensão da execução, e afastada a preliminar relativa à alegada nulidade da citação (fl. 14).Às fls. 16/59 o Conselho apresenta impugnação, alegando validade da citação, bem como dos autos de infração, com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73.Réplica às fls. 64/66.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I,

CPC).PreliminaresA execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é plenamente cabível, conforme pacífica jurisprudência, consolidada na súmula n. 279 do Superior Tribunal de Justiça, e cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.Todavia, é certo que o procedimento desta execução deverá atender às prerrogativas decorrentes do regime jurídico público, notadamente do art. 100 da Constituição, o que acarreta derrogação da Lei de Execuções Fiscais para que se aplique o procedimento do art. 730 do CPC.No caso em tela os pressupostos de tais dispositivos foram respeitados, pois não houve constrição de bens do executado nem se exigiu garantia para a oposição de embargos.É certo que a citação se deu pela via postal, ao invés da pessoal. Contudo, a finalidade do ato foi alcançada, sem qualquer prejuízo, devendo prosseguir o feito, em atenção ao princípio da instrumentalidade.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU ÀS DELAS DECORRENTES. ÔNUS DE ELIDIR. FAZENDA MUNICIPAL.(...). II - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). III - Tendo sido efetuada a citação do Executado, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior.(...).(APELREE 199961820487542, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/02/2010) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Sustenta a embargante a nulidade dos autos de infração em tela, visto que em dispensários de unidades básicas de saúde não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico.O art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos.Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico.Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas.Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de

médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Ante o exposto, merece amparo a pretensão da embargante.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2005.61.19.003969-2, em razão da nulidade do crédito exigido.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001365-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-56.2003.403.6119 (2003.61.19.001364-5)) RODOVIARIA 2 DE JULHO LTDA(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI E SP076309 - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Traslade-se cópia de fls. 159, 189/194, 201/207, 235. 2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Proceda-se ao desapensamento dos autos principais. 5. Arquivem-se (Findo).

0005619-86.2005.403.6119 (2005.61.19.005619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001591-2)) IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Fls. 734: Primeiramente aguarde-se em Secretaria decisão final do Agravo de Instrumento, após o qual deverão voltar conclusos para apreciação do pedido.2. Int.

0008798-28.2005.403.6119 (2005.61.19.008798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-41.2004.403.6119 (2004.61.19.003057-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP202345 - FLAVIO SHIMABUKURO)
RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Município de Itaquaquecetuba, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.19.003057-0, em que se exige débito relativo a multa por execução de obra sem alvará para construção, sob o fundamento de que quando da realização da obra o requerimento de aprovação já havia sido apresentado e após a imposição da multa foi deferido, além de haver recurso administrativo pendente, suspendendo a exigibilidade do crédito, bem como vícios formais da CDA.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fls. 30/31).Às fls. 36/48 o Município apresenta impugnação, alegando presunção de liquidez e certeza do título e indeferimento do recurso administrativo.Réplica à fl. 57.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da

legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.Recurso Administrativo Preliminarmente, afasto a aplicação de qualquer dispositivo do CTN, visto que não se trata de crédito tributário, mas sim administrativo punitivo, decorrente do poder de polícia municipal no tocante à organização e uso do espaço urbano. Embora tenha a embargante apresentado pedido de cancelamento de débito, este foi apresentado em 04/02/05, muito depois da preclusão administrativa, decurso do prazo para recurso nos termos da lei de regência do processo administrativo municipal, em 11/09/99 (trinta dias da autuação, de 12/08/99), bem como do ajuizamento da execução fiscal, de 2004.Quaisquer manifestações posteriores à preclusão administrativa têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo.Dessa forma, desta cobrança a executada apresentou o que chamou de recurso administrativo, que não pode ser considerado recurso nos termos da lei reguladora do processo administrativo municipal, no âmbito do devido processo legal, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas.Os recursos atinentes ao princípio do devido processo legal, art. 5º, LIV, da Constituição, são aqueles previstos na legislação processual administrativa.Muito diferente é o que ocorre com a petição apresentada pela executada, que não cumpre procedimento legal rígido e formal, não apresenta regras e prazos próprios definidos em lei, tendo sido apresentada após definitiva constituição por auto de infração e decurso do prazo para o recurso legal.Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para créditos tributários, aplicável ao caso mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE. (...)O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276994 - Processo: 2005.61.00.009607-5 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 31/01/2007 Documento: TRF300115769 - Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 1016 - Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O magistrado pode, em razão do poder de direção e condução do processo, determinar a suspensão do prosseguimento da execução fiscal. 2. A oposição de Pedido de Revisão, por si só, não possuí o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252313 - Processo: 2005.03.00.088376-8 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2007 Documento: TRF300116812 - Fonte DJU DATA:14/05/2007 PÁGINA: 540 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) Assim, mera pendência da alegada petição não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, menos de viciar o título executivo a ela anterior. Não fosse isso, referido pedido de revisão foi motivadamente rejeitado administrativamente, fls. 42/47, confirmando a validade original da autuação.Legalidade da Multa - Construção sem Licença Quanto ao mérito da multa, não constato qualquer vício, sendo que a própria embargante assume ter realizado obra sem prévia licença para tanto, legalmente exigida.A pendência de requerimento de tal licença ou mesmo o eventual resultado favorável desta não afasta a ilicitude, pois o art. 1º da Lei n. 1.473/94 prescreve que a construção, demolição, parcelamento do solo ou exercício de atividade comercial, industrial ou de serviço só poderá ser iniciada com licença urbanística, tendo como pressuposto a existência de um projeto elaborado segundo a legislação federal e estadual aplicáveis e conforme as normas urbanísticas ambientais, tributárias e de posturas do Município.Nesse sentido:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM LOGRADOURO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS. PRECEDENTES. (...)4. Não se pode interpretar como de boa-fé uma atividade ilícita. A construção foi erguida sem qualquer aprovação de projeto arquitetônico e iniciada sem a prévia licença de construção, fato bastante para caracterizar a má-fé da recorrente. 5. A construção clandestina, assim considerada a obra realizada sem licença, é uma atividade ilícita, por contrária à norma edilícia que condiciona a edificação à licença prévia da Prefeitura. Quem a executa sem projeto regularmente aprovado, ou dele se afasta na execução dos trabalhos, sujeita-se à sanção administrativa correspondente. (Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra Direito de Construir, 7ª edição, editora Malheiros, pág. 251) 6. Recurso não provido.(RESP 200101388938, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/04/2002) Ademais, embora a embargante alegue já ter obtido a licença, disso não faz prova. De outro lado quando da análise do pedido de cancelamento, em 12/05/06, atestou a Municipalidade que até o presente não foi aprovado o alvará de construção, que aguarda cumprimento de alguma solicitação, do que se infere que sequer ulterior licença existe e que com a mora contribui a CEF, pois havia solicitações a cumprir.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-19.2004.403.6119 (2004.61.19.006641-1)) POSTO NOVO AEROPORTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do título executivo. Impugnação às fls. 75/149. Manifestação das partes as fls. 161/165 e 170. Em face da informação de renúncia ao mandato judicial, a decisão de fl. 178 determinou a intimação pessoal da embargante, resultando negativa a diligência. Não obstante, expediu-se edital de intimação (fl.187), decorrendo o prazo sem manifestação.Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Consta dos autos que, legalmente intimada, à parte autora injustificadamente deixou de atender a determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 265, 2º c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004835-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-18.2000.403.6119 (2000.61.19.002311-0)) SERODIO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do título executivo. Impugnação às fls. 64/76. Manifestação da parte as fls. 80/97 e 104/106. Em face da informação de renúncia ao mandato judicial, a decisão de fl. 107 determinou a intimação pessoal da embargante, resultando negativa a diligência. Não obstante, expediu-se edital de intimação (fl.113), decorrendo o prazo sem manifestação.Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Consta dos autos que, legalmente intimada, à parte autora injustificadamente deixou de atender a determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 265, 2ºc.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004255-74.2008.403.6119 (2008.61.19.004255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-63.2000.403.6119 (2000.61.19.011911-2)) MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da execução fiscal n. 2000.61.19.011911-2, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, dada a ausência das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, bem como impenhorabilidade de conta poupança com recursos provenientes do FGTS.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 56).Às fls. 61/64 a União apresenta impugnação, alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos e, no mérito, refutando as alegações.Réplica às fls. 69/71.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresRejeito a preliminar de intempestividade.A embargante foi intimada da penhora de recursos financeiros apenas em 08/05/08, com seu comparecimento espontâneo aos autos.com oposição dos embargos em 09/06/08. Os trinta dias se encerraram num sábado, 07/06/2008, prorrogando-se para o próximo dia útil seguindo, dia 09, segunda-feira, sendo tempestiva a ação, conforme certificado à fl. 50. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoDívidaLegitimidade Passiva dos Sócios - 135 do CTNSustentam a embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo sócia minoritária. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme se extrai da não localização da empresa no endereço conhecido, fls. 10 e 16 verso da execução. Quanto aos poderes de gerencia, consta da cláusula 2ª do contrato social, fl. 45, que todos os sócios, exercerão e usarão a gerência, isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito aos interesses da sociedade. Assim, a embargante tinha plenos poderes de gestão, podendo atuar pela empresa isoladamente, como quaisquer dos outros sócios, pouco importado o montante da participação societária, devendo permanecer na lide executiva.Impenhorabilidade - Poupança em Valor Inferior a 40 salários mínimos Nos termos do art. 694, X, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, é absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso em tela a penhora se deu após a entrada em vigor da referida lei e os valores constantes da conta 3945-8, agência 1226, Caixa Econômica Federal, R$ 8.352,47, muito inferiores a 40 salários mínimos, encontram-se em poupança, como ilustra o cartão de fl. 41 e o documento de fl. 42, indicando ser a conta relativa a Poupança da Caixa. Acerca disso nada alegou a União em sua impugnação. Assim, são valores absolutamente impenhoráveis, sendo nula sua penhora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para apenas para desconstituir a penhora sobre o valor de R$ 8.352,47, originário da conta poupança n. 3945-8, agência 1226, Caixa Econômica Federal.Dada a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor desbloqueado atualizado, compensáveis com os 10% sobre o valor da execução atualizado devido a título de honorários pela embargante.Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 275, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-33.2000.403.6119 (2000.61.19.015793-9)) DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL
1. Face a decisão de fls. 153/157, proceda-se ao apensamento aos autos 0015793-33.2000.403.6119.2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

0009389-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2)) DIRCE FARINELLI BITTENCOURT(SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada. 2. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo),

e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, face ao ínfimo valor do bloqueio com relação ao débito exeqüendo, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0001332-56.2000.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0011793-38.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA
1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante.Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0006676-08.2006.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL
0015910-24.2000.403.6119 (2000.61.19.015910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE
Autos nº 0015910-24.2000.403.6119Os créditos em execução foram constituídos por DCTF´s entregues no período de 09/1988 a 01/1990.As execuções fiscais foram ajuizadas em 03/06/1994, com citação negativa em 02/01/1995, e citação editalícia efetivada somente em 06/10/1998.Constituído o crédito mais recente em janeiro de 1990, não restou comprovada a ocorrência de nenhum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional no interregno até a efetiva citação da empresa executada em 1998.A suposta citação por ingresso espontâneo da empresa executada não restou caracterizada, pois ausente a regular representação processual, o que, inclusive, determinou a posterior citação por edital da empresa executada.JULGO EXTINTAS, portanto, a presente execução fiscal, e as de nº 2000.61.19.015911-0, 2000.61.19.015912-2, 2000.61.19.015913-4, e 2000.61.19.015914-6, ora apensas, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos acima identificados.Oportunamente, arquivem-se com baixa.P.R.I

0019481-03.2000.403.6119 (2000.61.19.019481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X

U M USINAGEM MECANICA LTDA+(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA
RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição intercorrente.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário em face da devedora principal, visto que o crédito é de 06/97, constituído por auto de infração em 25/06/97, a execução foi ajuizada em 20/11/97 e a citação válida é de 20/10/98.Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Quanto à prescrição para o redirecionamento, não tem a excipiente legitimidade ativa para em nome próprio pleitear direito alheio, não lhe cabendo defender prescrição da pretensão executiva em face de seus sócios, a qual, de todo modo, não constato presente em exame de ofício.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição.DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO a exceção.Defiro o pleito da Fazenda de fl. 77, expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000319-85.2001.403.6119 (2001.61.19.000319-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANCHES PAPIRI LTDA - ME X NATALINO SOUZA DOS SANTOS X SEVERINO BERNARDO DE FREITAS
Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN.Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Desta feita:Solicite-se por meio de comunicação eletrônica a devolução do mandado de fls. 69 (n 180/2011), independentemente de cumprimento. Cumpra-se com urgência. Após, ao SEDI para exclusão dos sócios co-executados.Em seguida, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003961-66.2001.403.6119 (2001.61.19.003961-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFA TITO FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ITO
RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva e prescrição.Manifesta-se a CEF, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que

fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento.Muito embora tenha este juiz decidido reiteradamente pela exclusão dos sócios do pólo passivo da lide em execuções fiscais de créditos do FGTS, à falta de amparo legal, já que inaplicável o art. 135 do CTN, cujo alcance é limitado aos créditos tributários, esta questão está preclusa nestes autos, em sentido diverso, conforme v. acórdão de fl. 57, agravo de instrumento n. 2001.03.00.029943-3, assim ementado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - INFRAÇÃO À LEI.1. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos: os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional)2. A legislação regulamentadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 23, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.036/90 e art. 47, incisos I e V, do Decreto nº 99.684-90) afirma, expressamente, a existência de infração à lei, quando não depositada mensalmente a contribuição ao FGTS.3. Agravo de instrumento provido.Quanto ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, não abarca créditos do FGTS, não surtindo efeito algum nestes autos. Por fim, acerca da prescrição, cabe ressaltar que os dispositivos legais do CTN invocados pela embargante não são aplicáveis ao caso em tela, que trata de contribuição ao FTGS, que não tem natureza tributária e segue regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o de trinta anos, conforme pacífica jurisprudência, que se ilustra na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Sendo os fatos geradores mais antigos de 1999, sequer até a data desta decisão decorreu o prazo aplicável. Assim, INDEFIRO a exceção. Quanto ao pedido de fl. 250, defiro, devendo providenciar a secretaria o necessário. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão designado, devendo o oficial avaliador proceder à nova avaliação apontando eventuais divergências que encontre em seu exame em relação à avaliação particular de fls. 192/243, justificando.Deverá apresentar laudo em 15 dias, período ao fim do qual terão as partes 10 dias para manifestação.Intimem-se.

0003588-64.2003.403.6119 (2003.61.19.003588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES PATRIKELLY LTDA ME - MASSA FALIDA X ANA LUCIA FELIZARDO RODRIGUES X CLEVES BARBOSA ESPIRITO SANTO
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 60/61.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005033-20.2003.403.6119 (2003.61.19.005033-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUBRIFICANTES EVEREST LTDA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X FRANCISCO BENEDITO CECERE(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)
1. A título de penhora, DEFIRO o pedido de fls. 90, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de LUBRIFICANTES EVEREST LTDA (CNPJ: 61.171.393/0001-90) e FRANCISCO BENEDITO CECERE (CPF: 704.169.908-00) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 2. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 4. Cumpra-se imediatamente. 5. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 6. Concluídas as diligências, intimem-se. 7. Resultando negativa as diligências, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 56/60, conforme requerido pelo exequente às fls. 70.

0006440-61.2003.403.6119 (2003.61.19.006440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONAFE - LABORATORIO DE COSMETOLOGIA LTDA ME X NELSON DE FRANCO X ANA TERESA MORELLO DE FRANCO(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP295431 - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES SEDEH)
Autos nº 0006440-61.2003.403.6119A resistência esboçada pela exeqüente (fls. 68/74) carece de amparo fático ou probatório.A alteração de contrato social de fls. 48/51, protocolizado perante a JUCESP, indica que os co-executados

deixaram de integrar o quadro social da empresa executada em 30/06/1988.A exeqüente não logrou infirmar o teor do referido documento, prevalecendo, assim, a presunção de que o mesmo é verossímil.Em face do exposto, considerando que o crédito em execução possui fato gerador em 1991, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido da co-executada (fls. 40/44), e DETERMINO a exclusão dos co-executados ANA TERESA MORELLO DE FRANCO e NELSON DE FRANCO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as alterações necessárias.Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0008168-69.2005.403.6119 (2005.61.19.008168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE MERCADORIAS A.M. LTDA
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 27/31.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-11.2007.403.6119 (2007.61.19.002024-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUBENS PADILHA
DECISÃO DE FL. 521. Recebo a apelação da exequente, de fls. 25/50, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Publique-se a decisão de fls. 20/22vº.4. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 20/22Vº.Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 09/11, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si.Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo

crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados.(Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa.Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita.Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos

causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-38.2008.403.6119 (2008.61.19.006857-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 046142/2005; 048651/2004 e 049019/2003 (fl.17).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002156-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
DECISÃO DE FL. 63Fls. 35/62: O pedido da exequente merece deferimento por seus próprios fundamentos. Para seu efetivo cumprimento determino: 1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. 2. Publique-se o despacho de fls. 26. 3. Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente demanda: empresa GUEDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 28. 4. A seguir, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e eventual registro para constrição de bens da empresa executada CL ALVES & CIA L0,10 5. Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e eventual registro para constrição de bens da empresa GUEDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. 6. Int.DECISÃO DE FL 261. Fls. 19/24: A título de penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 49.285.190/0001-20), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 2. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de (cinco) dias. 3. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 4. Cumpra-se imediatamente. 5. Concluídas as diligências, intimem-se

0003744-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003744-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
DECISÃO DE FL 53Fls. 24/52: O pedido da exequente merece deferimento por seus próprios fundamentos. Para seu efetivo cumprimento determino: 1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. 2. Publique-se o despacho de fls. 17. 3. Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente demanda: empresa GUEDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 28. 4. A seguir, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e eventual registro para constrição de bens da empresa executada CL ALVES & CIA LTDA. 5. Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e eventual registro para constrição de bens da empresa GUEDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. 6. Int. DECISÃO DE FL. 171. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. A título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA (CNPJ 49.285.190/0001-20), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o

qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intimem-se.

0007280-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ATILIO HIDEO KOGA
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 09.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-32.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP033505 - KIYOSHI TAMOTO SEKINE E SP033478 - ANTONIO AMARAL E SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA)
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento dos termos de inscrições em dívida ativa, consoante fls. 105/107.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000161-49.2009.403.6119 (2009.61.19.000161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000160-8)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP256820 - ANDREA CAMPINAS UEMURA E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA
DECISÃO DE FL. 1531. Prejudicados os pedidos de fls. 142/145 e 146/149 face ao trânsito em julgado certificado às fls. 107 e já apreciado às fls. 136.2. Publique-se essa decisão e a de fls. 136.3. Dê-se vista ao embargado, ora exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. DECISÃO DE FL. 1361. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para alteração da Classe da Ação passando a constar: 229 = cumprimento de sentença.2. O pedido de parcelamento de fls. 128/129 não afeta a cobrança de honorários estabecida no acórdão de fls. 104.3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 134.

Expediente Nº 1425

EXECUCAO FISCAL
0011957-03.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)
Fls. 72, manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, providenciando a adequação da garantia ofertada.Após, nova vista à exequente.Int.Guarulhos, 16 de março de 2011

0000292-53.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Fls. 72, manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, providenciando a adequação da garantia ofertada.Após, nova vista à exequente.Int.Guarulhos, 16 de março de 2011

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002725-69.2007.403.6119 (2007.61.19.002725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) CARLOS ALBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Intimado do despacho de fls. 1982, quedou-se inerte o embargante.Assim, resta preclusa a oportunidade para o mesmo manifestar-se sobre o laudo pericial.Em face da inércia, fixo os honorários periciais definitivos em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), devendo o embargante providenciar o depósito judicial do valor restante dos honorários (R$ 15.000,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.Após, vista dos autos à embargada para que se manifeste sobre o laudo pericial, em 10 (DEZ) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para sentença.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL
0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSOM BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)
1. Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela defesa de JOSÉ ROBERTO NUNES às fls. 5760/5761. Intime-se o defensor a apresentar as razões recursais e as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.2. Intimem-se novamente os defensores de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS e DIEGO BEZERRA DA SILVA para apresentarem as razões recursais, no prazo legal.3. Apesar de devidamente intimados para apresentarem suas contrarrazões de apelação, os defensores dos acusados DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, AMILTON DE CARVALHO, DIEGO BEZERRA DA SILVA, IRANI JOSÉ FRANCISCO, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e CÉSAR GOMES permaneceram inertes. Sendo assim, determino que se intimem novamente as defesas dos citados acusados para oferecerem as contrarrazões ao recurso ministerial, também no prazo legal.4. Observo que o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA ainda não foi intimado da sentença condenatória e o seu defensor constituído tampouco apresentou recurso de apelação. Sendo assim, visando a celeridade do feito e no interesse do acusado, que poderá ser beneficiado com a eventual redução de pena após o julgamento dos recursos interpostos, intime-se a defesa do acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA para manifestar se tem interesse em recorrer da sentença condenatória.5. Ressalto que os prazos assinalados acima serão comuns e que o não cumprimento injustificado poderá acarretar na aplicação das penalidades previstas para o abandono de processo, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal.6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO à fl. 5852.7. Deixo de apreciar os requerimentos formulados pela autoridade policial às fls. 5869/5883, tendo em vista que este Juízo encerrou a sua atividade jurisdicional com a prolação da sentença. Sendo assim, tal pedido deverá ser apreciado pelo relator do processo, quando da subida dos autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010343-94.2009.403.6119 (2009.61.19.010343-0) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA LORENZO ABAD X MARC PINANA BENET(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)
AUTOS Nº 0010343-94.2009.403.6119A defesa dos acusados requer autorização para levantamento dos passaportes acostados aos autos.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que os passaportes deverão ser encaminhados à DELEMIG para instrução de procedimento para expulsão de estrangeiro, atendendo ao disposto no artigo 100 e seguintes do Decreto 86.751/81.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese a respeitável manifestação ministerial de fls. 532/533, não há razão para que os passaportes dos condenados sejam encaminhados à DELEMIG para fins de instruir inquérito de expulsão, porquanto o art. 101 do Decreto 86.751/81 exige apenas a remessa da cópia da sentença, sem fazer qualquer menção à remessa dos documentos do condenado, senão vejamos:Art . 101 - Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único - O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.Tal determinação foi devidamente cumprida por esta Secretaria, pois em 09/02/2011 foi expedido ofício encaminhando cópia da sentença e do acórdão à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, ofício este que foi devidamente entregue ao órgão, conforme Aviso de Recebimento de fl. 516.Assim, não há qualquer razão para que este Juízo retenha os passaportes solicitados pela defesa dos acusados, devendo o pedido de devolução ser deferido, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fl. 503.Diante disso, intime-se a defesa dos réus para retirar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias.Comparecendo a defesa em Secretaria dentro do prazo assinalado acima, desentranhem-se os passaportes de fls. 113/114 e proceda a entrega, mediante certidão e cópia nos autos.Decorrido o prazo, com ou sem a retirada do documento pela defesa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2060

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000009-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL
0000842-29.2003.403.6119 (2003.61.19.000842-0) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON FESSORI(SP169998 - ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (aditada às fls. 07/22) em face de DENILSON FESSORI, EVALDO GALVÃO CÉSAR, SIDNEI GALVÃO CÉSAR, DIÓGENES AUGUSTO CONSOLINO E SILVIO GUALBERTO DA SILVA, como incursos nas penas dos artigos 304 e 299 combinado com artigos 29 e 71 do Código Penal e artigos 288 e 334, 1º, c, combinado com artigo 29 do Código Penal.Consta da denúncia que, no dia 28 de fevereiro de 2003, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os acusados Denílson, Evaldo e Sidnei foram presos em flagrante delito pela prática do crime de descaminho, com a introdução de mercadoria declarada irregularmente no território nacional. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Willhans Pereira de Morais encontrava-se de plantão na Delegacia da Polícia Federal do referido aeroporto quando, atendendo a comunicação de fiscais da Receita Federal, no Setor de Procedimentos Especiais Aduaneiros, do terminal de cargas, constatou que os acusados faziam uso da declaração de importação nº 03/160214-4, na qual constava como importadora a MCT-SY BRAZIL LTDA, sendo que os auditores da

Receita Federal, Marcelo Pimentel e Kleber Cabral, tinham em mãos declaração prestada pelo sócio responsável da empresa, acusado Silvio, no sentido do desconhecimento da referida importação e do endosso da mercadoria à sua empresa.Marcelo Pimentel, auditor da Receita Federal, ouvido em sede policial, afirmou ter ciência de denúncia formulada pela empresa Cial Framaro Ltda, acusando o recebimento da mercadoria constante de conhecimento de carga aérea, destinada àquela empresa, sem que ela tivesse ciência da importação. Essa denúncia, instruída com os autos da investigação produzidos pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, resultou na descoberta de várias outras importações em nome da mencionada empresa, processadas na Alfândega de Guarulhos/SP.Narra o Parquet federal que as declarações de importação eram registradas pelo despachante aduaneiro credenciado, Robison Mesquita, munido de senha para acesso ao Siscomex. Após o desembaraço, eram retiradas da Alfândega por Robison ou pelos acusados Evaldo e Sidnei, que constavam nas declarações de importação como autorizados a acompanhar os despachos aduaneiros. Consta que, por meio de cruzamento de informações entre tributos recolhidos e declarações fiscais, efetuado pela Receita Federal, foi apontada como suspeita a empresa MCT-SY BRAZIL, ensejando a abertura de procedimento especial, para elucidação da suposta incompatibilidade entre os volumes transacionados e a capacidade econômica da empresa e de seus sócios. Realizadas investigações, foi constatada a participação dos acusados Evaldo e Sidnei no desembaraço das mercadorias constantes na declaração de importação nº 03/0160214-4. Examinadas outras declarações de importação, em nome da empresa MCT-SY BRAZIL, foi verificada a transferência, por meio de endosso, para a mencionada empresa, figurando como despachante aduaneiro o réu Denilson, além de outros despachantes por ele autorizados. O acusado Silvio, sócio responsável pela empresa MCT-SY BRAZIL, convocado a prestar declarações, alegou desconhecer a importação referida na DI 03/160214-4. De acordo com a narrativa do Ministério Público Federal, após o oferecimento da denúncia, novas provas surgiram no Processo Administrativo nº 10814.003539/2004-31, evidenciando também a prática dos crimes previstos nos artigos 299 c.c. 304 c.c. 29 do Código Penal, além do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, pelos acusados DENILSON FESSORI, EVALDO GALVÃO CÉSAR, SIDNEI GALVÃO CÉSAR, LEONARDO PEIXOTO, DIÓGENES AUGUSTO CONSOLINO e SILVIO GUALBERTO DA SILVA, que teriam montado um esquema para o desembaraço de cargas importadas por terceiros por meio da empresa MCT-SY BRAZIL LTDA. Consta da peça acusatória que, segundo o depoimento do acusado Silvio, prestado em sede investigativa, o réu Denilson lhe propôs que autorizasse o uso do CNPJ e do nome da empresa MCT-SY BRAZIL LTDA para o desembaraço de pequenas importações. O réu Silvio teria aceitado a proposta, mediante recebimento, em cada DI regularizada, da quantia de R$ 150,00. O réu Silvio mencionou também os irmãos Evaldo e Sidnei, despachantes aduaneiros e proprietários da empresa SR COMISSÁRIA, como responsáveis por conseguir novos serviços de importação a serem regularizados com o CNPJ e o nome daquela empresa. Perante a Receita Federal, Silvio mudou a sua versão dos fatos, dizendo que Leonardo, ajudante de despachante aduaneiro e que se identificava como empregado da firma SR COMISSÁRIA DE DESPACHOS, foi a pessoa que lhe propôs o uso do CNPJ e do nome da empresa MCT-SY BRAZIL LTDA. Disse, também, que foi surpreendido com a solicitação de emissão de nota fiscal de entrada em nome de sua empresa, em quantidade e valores das importações fora do combinado com Leonardo. Consta da denúncia que o esquema tinha por fim burlar o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 225/02, de forma a ocultar o nome do verdadeiro adquirente da mercadoria, este que também poderia omitir o ingresso da mercadoria importada em sua contabilidade, facilitando a sonegação dos tributos internos incidentes sobre as operações subsequentes.Consta ainda que, muitas vezes, o conhecimento de transporte (Air Waybill) era emitido em nome do verdadeiro adquirente das mercadorias e endossado à empresa MCT-SY BRAZIL LTDA, como se a carga lhe tivesse sido vendida e, então, era emitida nota fiscal de entrada das mercadorias, de forma fictícia. Narra o órgão ministerial que, em todas as DIs desembaraçadas com esse procedimento, há informação de que a importação foi feita sem cobertura cambial, a configurar falsidade ideológica uma vez que o real adquirente certamente teria efetuado o pagamento ao fornecedor, sendo ainda falso o motivo descrito na declaração de importação para justificar a importação sem a devida cobertura cambial. Leonardo, em depoimento à Receita Federal, afirmou conhecer Diógenes e Evaldo, tendo intermediado importações em favor deles utilizando o nome da empresa MCT. Consta ainda que é ideologicamente falsa a DI 02/1113516-4, assim como a nota fiscal emitida para instruir a referida declaração de importação, em razão de haver comprovação documental no sentido de que as mercadorias foram importadas pela empresa Eletroservice Com. Ltda. No tocante à DI 03/0160214-4, teria sido emitida para legalizar a importação de roupas trazidas por Lu Lieyue, restando demonstrado o envolvimento do réu Denilson e dos irmãos Evaldo e Sidnei, segundo o extrato da declaração de importação. Consta da denúncia, ainda, a existência indícios de que Sidnei, Evaldo e Robson montaram esquema semelhante, fazendo uso da companhia COMERCIAL FRAMARO LTDA, com a realização de importações em seu nome sem o conhecimento do proprietário da empresa, assim como fraudes semelhantes, fazendo uso da empresa SR COMISSÁRIA. Sustentando estar comprovada a materialidade delitiva, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nas penas dos artigos supracitados.Foi juntado o Auto de prisão em flagrante (fls. 24/33), o Auto de apresentação e apreensão (fls. 38/39) e o Relatório policial (fls. 191/192).À fl. 197, foi relaxada a prisão em flagrante, sob o fundamento do excesso de prazo pelo transcurso de mais de trinta dias, entre o flagrante e a oferta da denúncia.A denúncia, oferecida em 01 de abril de 2003 (fls. 02/06), foi recebida em 04 de abril de 2003 (fl. 227).O Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico foi juntado às fls. 287/293A defesa prévia dos réus Sidnei e Evaldo foi apresentada às fls. 330/331, arrolando quatro testemunhas.Interrogatório do réu Denílson às fls. 349/351; do réu Evaldo às fls. 352/355 e do réu Sidnei às fls. 356/359.A defesa prévia do réu Denílson foi acostada, às fls. 363/364, arrolando três testemunhas. O aditamento da denúncia, apresentado em 02.09.2004 (fls. 07/22), foi recebido em 03 de setembro de 2004, designando-se data para interrogatório dos réus (fls. 384/387).À fl. 486 foi determinada a citação do réu Leonardo por edital. A defesa prévia por parte do acusado Denílson

foi juntada, às fls. 496/497, arrolando três testemunhas.A defesa prévia dos réus Sidnei e Evaldo foi acostada, às fls. 500/501, arrolando quatro testemunhas. A defesa prévia do réu Silvio foi juntada, às fls. 511/512, arrolando duas testemunhas. Interrogatório do réu Denilson às fls. 531/534; do réu Evaldo às fls. 535/538; do réu Sidnei às fls. 539/542; do réu Silvio às fls. 554/557 e do réu Diógenes às fls. 558/559. A Defesa prévia de Diógenes foi anexada, às fls. 561/562, arrolando oito testemunhas. Em audiência (fls. 594) foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Leonardo, inquirindo-se a testemunha Edimilson Amâncio Alves (fls. 596/599), arrolada pela acusação. Wilhams Pereira de Moraes, Marcelo Pimentel de Carvalho e Solange Gonçalves, também arrolados pela acusação, foram ouvidos, respectivamente, às fls. 629/632, 649/650 e 651/652.As testemunhas arroladas pela defesa do réu Diógenes, Wandemberg de Souza Pereira, Carlos Henrique SantAna Reverendo e Ricardo Neves Verjão foram ouvidas às fls. 728/730; Raimundo Luiz de Souza à fls. 761 e Robson Antonio Santana Collado às fls. 882 e 889/889, com retificação da transcrição às fls. 897/898. Foram homologados os pedidos de desistência das testemunhas Patrícia, Gustavo e Roberto à fl. 755.As testemunhas Kátia Gomide Bueno e Celso Montes Tedesco, arroladas pela defesa do réu Silvio, foram ouvidas às fls. 749/750 e 751. As testemunhas Jaime dos Santos Junior e Celismar Rodrigues da Silva, arroladas pela defesa de Denilson, foram ouvidas conforme fls. 757, 758 e mídia de fls. 764. Foi homologado o pedido de desistência em relação às testemunhas Valdner Bertotti, Nelson Pinto de Carvalho e Silvio Gualberto da Silva (fl. 961).As testemunhas Wlademir dos Santos, Márcia Cristiane de França Lima e Carlos Alberto Martins de Almeida, arroladas pela defesa dos réus Sidnei e Evaldo, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 759 e 764 (mídia de fl. 764) e 929. A testemunha Ivan Aleixo da Cunha, arrolada em substituição (fl. 938), foi ouvida à fl. 979.Indagadas as defesas dos réus se tinham interesse em novos interrogatórios (fl. 984), a defesa de Evaldo e Sidnei demonstrou interesse nesse sentido (fl. 985), sendo que as defesas dos demais réus declinaram (fls. 986 e 987). Os réus Evaldo e Sidnei foram reinterrogados, às fls. 1004/1007. Em alegações finais (fls. 1011/1012), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia.Em alegações finais (fls. 1014/1019) a defesa dos réus Sidnei e Evaldo requereu a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, incisos I, II e III, da Lei 11.719/08. Em alegações finais (fls. 1021/1028), a defesa do acusado Silvio requereu a sua absolvição, com base no artigo 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado Diógenes, em alegações finais (fls. 1032/1041), requereu a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 1046/1056), a defesa do réu Denilson requereu a improcedência da denúncia, com a absolvição do réu. Certidões quanto aos antecedentes às fls. 302/304, 453/459, 461, 462/463, 464/465, 469, 470, 472/473, 474/476, 787/792, 797/799, 802, 804, 851/858 e 860/863.É o relatório. Fundamento e decido.Da Materialidade A materialidade dos crimes restou comprovada, conforme evidenciam as declarações de importação constantes dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais em apenso (Autos do Procedimento Criminal nº 0002696-58.2003.403.6119 - antigo nº 2003.61.19.002696-2), consubstanciadas nas Declarações de Importação, em nome da empresa MCT-SY BRAZIL LTDA, referentes a mercadorias adquiridas e contabilizadas por outras empresas, a saber: DI 02/0878578-1, data de registro 01/10/2002 (fls. 27/32); DI 02/0979902-6, data de registro 04/11/2002 (fls. 33/35); DI 02/1052241-5, data de registro 27/11/2002 (fls. 49/52); DI 02/1113516-4, data de registro 16/12/2002 (fls. 63/66); DI 03/0080021-0, data de registro 29/01/2003 (fls. 80/82); DI 03/0041892-7, data de registro 16/01/2003 (fls. 92/94); DI 03/0104894-5, data de registro 06/02/2003 (fls. 97/99); DI 03/0147592-4, data de registro 20/02/2003 (fls. 102/104) e, nestes autos nº 0000842-29.2003.403.6119, DI 03/0160214-4, data de registro 25/02/2003 (fls. 88/92). Assim, a materialidade do fato descrito na denúncia encontra-se configurada nos autos da representação fiscal mencionada, nos quais foi observada a ilusão dos tributos no tocante às mercadorias trazidas do exterior, mediante informações falsas prestadas à Receita Federal. Não bastasse, há também a declaração do acusado Silvio, sócio responsável pela empresa MCT-SY BRAZIL LTDA, no sentido de que tais importações não foram realizadas por essa empresa, com a omissão do real importador. DA AUTORIADo réu Silvio Ao ser interrogado em juízo (fls. 554/557) o réu Silvio negou a acusação. Disse, contudo, que foi procurado por Leonardo Peixoto para que autorizasse a regularização de bagagens retidas trazidas por terceiros, pessoas físicas e sem fins lucrativos, no Aeroporto de Guarulhos. Leonardo disse que era necessária a intermediação de uma pessoa jurídica e o interrogando concordou, para garantir uma renda a mais, em ajudar essas regularizações de bagagens desacompanhadas. Afirmou Silvio que sempre foi exportador e que tinha seis ou sete despachantes, a quem outorgou procuração, não os conhecendo pessoalmente. Declarou que somente concordou que as bagagens fossem endossadas para sua empresa se houvesse aval do fiscal atestando a possibilidade de regularização dessas mercadorias. Verificou, na época, que se tratavam de mercadorias com valores entre cem ou duzentos dólares, trazidas em bagagens de mão de passageiros. Afirmou que não fez importações ilícitas e apenas ajudou terceiros que nem conhecia. Disse que em certo dia foi chamado por dois auditores da Receita Federal em Guarulhos, que indagaram se ele sabia o que estava acontecendo com a sua empresa, sendo-lhe informando que o despachante por ele utilizado havia substabelecido o mandato para os irmãos Sidnei e Evaldo Galvão, que eram reincidentes em operações ilícitas em nome de outras empresas, no Aeroporto de Viracopos. Disse ter verificado que nas declarações de importação que os irmãos Galvão tinham atuado constava o nome da MCT, da qual é dono. Foi informado pelos auditores que o volume das mercadorias e os valores regularizados com o nome de sua empresa eram estrondosos e não condiziam com as bagagens desacompanhadas de passageiros retidas no aeroporto, e que os despachantes haviam liberado volumes e valores bem maiores como se fossem amostras. Silvio informou que desde 1995 Denilson Fessori era seu despachante. Disse que, depois do depoimento prestado aos auditores, foi chamado pela Polícia Federal para confirmação daquele depoimento e, no percurso, recebeu inúmeras ligações do advogado dos irmãos Galvão e de parentes de Denílson, pedindo para desmentir tudo. Disse que foi inclusive ameaçado pelo advogado dos irmãos Galvão. Não obstante as ameaças, disse que manteve o teor de seu

depoimento na Polícia Federal. Perante a autoridade policial (fls. 30/31), Silvio declarou que recebia o valor de cerca de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada DI regularizada. Disse que, em relação à DI 03/0080021-0 foi surpreendido com o valor de dois mil dólares, uma vez que o combinado era que fossem feitas apenas importações de pequenos valores. Entrementes, indisputável que o réu Silvio, na qualidade de sócio responsável pela empresa MCT-SY Brazil, efetivamente concordou em ceder o nome de sua empresa a fim de que funcionasse como intermediária no desembaraço de mercadorias trazidas por terceiros. Não aproveita ao réu a alegação de que tinha por escopo simplesmente ajudar as regularizações das mercadorias, de valores entre cem e duzentos dólares, que eram trazidas em bagagens de mão pelos passageiros. Conforme se confirmou, as mercadorias importadas se apresentavam em quantidades e valores excessivos, não podendo o réu Silvio simplesmente alegar desconhecimento. De se notar que a mercadoria trazida pelo passageiro Lu Lieyue, referente à Declaração de Importação nº 03/160214-4, alcançava o peso bruto de 97 Kg, com peso líquido de 85 Kg (fl. 88 dos autos), consistindo em 176 unidades de roupas típicas chinesas (fl. 91) e 80 unidades de bolsas típicas chinesas (fl. 92). Também descabida a alegação de que somente teria concordado com o endosso para a sua empresa em caso de possibilidade de regularização das mercadorias, atestada por fiscal. Note-se que, em vários casos, como se verá na seqüência, não se tratava de regularização de bagagem de pessoas físicas, mas sim de importação envolvendo pessoas jurídicas.Assim, dúvida não há que o réu Silvio, na qualidade de sócio da empresa MCT, consentiu, no mínimo, para a prática da fraude utilizada para a ilusão dos tributos devidos nas importações noticiadas na denúncia.Do réu Denilson Em seu primeiro interrogatório judicial (fls. 349/351), Denilson também negou os fatos a ele imputados. Disse que prestava serviços à empresa MCT-SY na confecção de documentos e acompanhamento do desembaraço de mercadoria importada e exportada e sustentou que foram observados os trâmites legais para o desembaraço da mercadoria. Novamente interrogado (fl. 531), afirmou que conheceu Evaldo e Sidnei no dia dos fatos e Silvio há dois anos. Disse que Leonardo lhe trouxe notícia de acordo que fez com Silvio para desembaraços de pequenas encomendas. Afirma que não importa mercadorias, apenas prepara a documentação para poder desembaraçar mercadoria importada e que, na qualidade de despachante aduaneiro, está impedido de importar mercadorias. Negou a existência de qualquer esquema e sustentou que procedimentos como os descritos na denúncia existem aos milhares, sendo que os endossos eram permitidos à época e o proprietário que endossava assinava o documento com firma reconhecida. Negou ainda ter havido falsificação de documentos e aduziu que tudo foi feito dentro da lei e com a anuência da Receita Federal, a quem cabia dizer se os documentos apresentados eram corretos ou não. Sustentou a não procedência da acusação no que toca à omissão do nome do verdadeiro adquirente, porquanto o nome do passageiro consta no termo de retenção. Disse que, se uma pessoa física traz mais mercadorias do que poderia, é feito um termo de retenção e a mercadoria é encaminhada ao terminal de cargas e o passageiro é informado da necessidade de fazer uma declaração de importação, ficando seu nome consignado no termo de retenção. No caso de importador pessoa jurídica, a comprovação do verdadeiro proprietário é feita por meio de notas fiscais de entrada e saída, dados que são lançados na contabilidade da empresa. O cartão de credenciamento e identificação, sob nº 1376/02, à fl. 23 dos autos nº 0002696-58.2003.403.6119, comprova que o réu Denílson estava autorizado, pela empresa MCT-SY Brasil Ltd, a registrar importações em nome dessa empresa. E o nome de Denilson, na qualidade de representante legal da empresa MCT-SY, consta em várias declarações de importação (fls. 41, 56, 71, 88 e 114 destes autos). Todavia, ao contrário do afirmado pelo réu Denilson, o desembaraço aduaneiro não foi feito da forma legal, uma vez que o nome do real importador era omitido. Senão vejamos:Na declaração nº 02/1113516-4 (numeração atualizada fl. 71) consta como importador a empresa MCT-SY, sendo certo que o documento de fl. 75 comprova que o real importador era, na verdade, a empresa Eletroservice Com. Ltda, com a simulação de endosso à empresa MCT-SY (fl. 75-verso). Assim também a Declaração nº 02/1052241-54 (fl. 56), que tem como real importador a referida empresa Eletroservice Com. Ltda (fl. 60-verso).Da mesma forma, a declaração nº 03/0080021-0 (fls. 114) que, conforme fl. 117, tem como real destinatário a pessoa de Francisco Rocelo Lopes Beserra, também com endosso à MCT-SY (fl. 117-verso).No que toca às declarações nº 03/0041892-7 e 03/016214-4 (fls. 41 e 88, respectivamente), não se logrou descobrir o real importador, embora as mercadorias relativas à segunda declaração estivessem em nome do exportador Lu Lieyue (fl. 91). E, nem se diga que, à época, não era crime a omissão do real importador na declaração de importação. Com efeito, já estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 225/02 (publicada em 18 de outubro de 2002 e com produção de efeitos a partir de 4 de novembro de 2002), que estabelece os requisitos e as condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros. Segundo o parágrafo único do artigo 1º da IN SRF 225/2002, entende-se por importador por conta e ordem de terceiro o serviço que é prestado por uma empresa (importadora), a qual, em seu nome, promove o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (adquirente), de acordo com contrato previamente firmado. E o artigo 2º da IN/SRF nº 225/2002, dispõe sobre a necessidade de prévia habilitação do importador por conta e ordem do adquirente, mediante a apresentação do contrato à Secretaria da Receita Federal.Além disso, reza o 2º do artigo 3º: A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadoriasE dispõe, em seu artigo 4º: Sujeitar-se-á à aplicação de pena de perdimento a mercadoria importada na hipótese de : Inciso II- ocultação do sujeiro passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, inciso V, do Decreto-le nº 14.55, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002).No caso, ainda que houvesse contrato particular entre a empresa MCT-SY e a pessoa jurídica contratante, o que poderia sugerir a efetiva importação por conta e ordem, os documentos que amparam a operação não fazem qualquer referência aos verdadeiros importadores adquirentes das mercadorias. Do réu Sidnei:Interrogado (fls. 539/542), o réu Sidnei afirma que possui escritório com seu irmão Evaldo e que trabalham para

diversas empresas, inclusive a MCT-SY. Sustenta que nos casos em que foram liberadas as mercadorias, a liberação foi feita pela Receita Federal, com os recolhimentos dos tributos, sendo que as cargas só são liberadas com a nota fiscal de entrada. Sustenta que estão arquivadas na Receita Federal procurações originais daquela empresa em favor do escritório do interrogando, com autorização do endosso, averbado pela Receita Federal. Diz que a lei determina que só pode importar quem está cadastrado no Siscomex e que as pessoas físicas não podiam fazer o desembaraço, motivo pelo qual endossavam para uma pessoa jurídica. Sustenta que as roupas e bolsas típicas chinesas têm valor de 148 dólares e seriam destinadas a uma escola de samba para homenagear a China. Afirma que o escritório atuou mediante substabelecimento de Denilson, com autorização de Silvio, com quem nunca teve contato pessoal. Sidnei tenta justificar, à fl. 541, o fato de não constar o nome da pessoa responsável pela bagagem na declaração de importação, dizendo que o dono das mercadorias retidas é sempre identificado no termo de retenção, ainda que se trate de bagagem desacompanhada. E, à fl. 542, no que toca à declaração de importação 03/0041892-7, sustenta que não é verdade que não tenha sido descoberto o real importador, porque o nome do proprietário das mercadorias retidas constaria do termo de retenção emitido pela própria Receita Federal. No entanto, como já assinalado, a questão não se circunscreve tão só à existência ou não de autorização perante a Receita Federal, mas ao fato de não constar no documento o nome do real importador, tal como determinado na Instrução Normativa SRF nº 225/08, já em vigência e operando efeitos à época dos fatos.Com efeito, dispõe o artigo 3º da referida IN: O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).E, por ocasião de seu primeiro interrogatório em juízo (fls. 357/358), o réu Sidnei afirmou que, de fato, tinha conhecimento do uso da empresa MCT-SY É prática normal na aduana a transferência de direito ou endosso de uma empresa para outra cadastrada na Receita Federal, sendo que após nacionalizar a mercadoria, esta empresa, que recebe uma comissão por isto, transfere novamente a mercadoria para aquela, a qual emite a nota fiscal respectiva. Sempre que há a retenção de alguma mercadoria pela fiscalização, é necessário que a pessoa se utilize de uma empresa como a MCT-SY para nacionalizar aquela mercadoria, preenchendo os documentos necessários e pagando os tributos devidos... Do réu EvaldoO réu Evaldo, interrogado às fls. 535/538, declarou que tem escritório no aeroporto de Guarulhos, juntamente com seu irmão Sidnei. Disse que Leonardo procurou o seu escritório, informando que Silvio havia autorizado o uso de sua empresa para que fosse feita declaração de importação. Disse que Silvio apresentou Denilson como credenciado dele. Afirmou que a empresa MCT-SY estava credenciada a fazer importação e exportação. Disse que pessoa física não pode fazer declaração de importação em seu próprio nome, porque está proibida de trazer mercadoria para uso comercial, apenas para uso próprio. Constatando o auditor fiscal que as mercadorias trazidas pelos passageiros têm destinação comercial, é necessário elaborar uma declaração de importação em nome de uma pessoa jurídica. Disse que atualmente esse procedimento é proibido. Evaldo disse se recordar de ter feito despacho aduaneiro de dois outros casos semelhantes, nos quais havia autorização expressa de Silvio para uso do nome da empresa dele. Às fls. 353/355, outro também não é o teor do depoimento de Evaldo. Disse ter conhecimento, por meio de Denílson, que o proprietário da empresa MCT-SY, Silvio, havia dado autorização para que fosse utilizado o nome da empresa na declaração de importação de mercadorias de valor até 500 dólares. Disse ainda que providenciou a documentação para liberar a mercadoria de LU, indicando a empresa MCT-SY na declaração e os valores de acordo com o que constava da fatura de LU... De se observar que os réus Sidnei e Evaldo foram reinterrogados (fls. 1004 e 1005 - mídia a fl. 1007) e, basicamente, trouxeram aos autos as mesmas informações anteriores. O réu Sidnei disse que a testemunha Marcelo Pimentel tem cisma dele e tentou lhe imputar crimes que não cometeu, mas não sabe dizer quais os motivos teria a testemunha para agir de tal maneira. E, efetivamente, constam como despachantes aduaneiros, nas declarações de importação números 03/0041892-7 e 03/0160214-4, os réus Sidnei e Evaldo (fls. 42 e 89).Do réu DiógenesDiógenes, interrogado às fls. 558/559, disse que à época dos fatos trabalhava no Aeroporto de Guarulhos, como despachante aduaneiro, tendo sido procurado pelos representantes das empresas Eletroservice e Talent, as quais estavam com dificuldades para desembaraçar carga naquele aeroporto. Disse que essas empresas não tinham registro de importador na Receita Federal e o réu apresentou duas saídas previstas na legislação aduaneira: ou se registravam como importador e exportador na Receita Federal ou recorreriam a uma comercial importadora. Disse que foi optado pela segunda alternativa e foram feitos endossos à empresa MCT, endossos que constam do próprio conhecimento de embarque, com menção expressa dos reais importadores na frente do documento. Afirmou que todos os impostos foram pagos. Disse ainda que o campo destinado ao real importador no conhecimento de embarque somente foi instituído em 15/06/2004 na Instrução Normativa da Receita Federal. Disse que a Receita Federal procedeu à análise documental e física das cargas e as desembaraçou, e que as três importações daquelas empresas foram entregues aos reais importadores, ocasião em que foram emitidas notas fiscais de entrada no Brasil pela MCT. De fato, constam nas declarações de importação números 02/1052241-5 e 02/1113516-4, como despachante aduaneiro, o réu Diógenes (fl. 72).E assinou, na qualidade de responsável pela retirada das mercadorias na nota fiscal de nº 000335, o réu Diógenes (fl. 69).Assim, indisputável que os réus fizeram registrar declarações de importação de mercadorias utilizando o nome da empresa MCT-SY BRAZIL LTDA, com omissão do nome do real importador, iludindo também o pagamento do imposto cabível pelo ingresso da mercadoria em território nacional. Das condutas imputadas aos réusNo tocante à imputação pelo crime previsto no artigo 304 do Código Penal, cumpre observar que a conduta se confunde com aquela descrita no artigo 299 do Código Penal.Ademais, impõe-se ainda a aplicação do principio da consunção, uma vez que o uso de documento ideologicamente falso (artigo 299 do CP) tinha por fim o cometimento do crime de descaminho (artigo 334 do CP). Em tais casos, em que a falsidade ideológica insere-se na linha causal do crime do descaminho, esgotando-se neste o seu potencial lesivo, entendo que deve ser absorvida pelo crime-fim.Assim, no caso em tela, resta apreciar as condutas referentes ao crime de descaminho (artigo 334 do CP) e de

quadrilha ou bando (artigo 288 do CP).Artigo 334 do CP A autoria dos réus no tocante ao crime de descaminho restou demonstrada nos autos, tendo em vista o teor do interrogatório dos réus e os documentos juntados nos autos, com a omissão pelos réus do nome do real importador na declaração de importação, iludindo, assim, o pagamento dos impostos cabíveis.Artigo 288 do CPO crime de quadrilha consubstancia-se na reunião de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, sendo elemento de destaque na configuração do delito a permanência ou estabilidade da associação: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.No caso dos autos, a materialidade do crime de quadrilha ou bando não resta comprovada.Nessa linha, as lições de Fernando Capez em sua obra Curso de Direito Penal, Parte Especial, volume 3, 2004: São Paulo:a) associação estável ou permanente: é o elemento que diferencia a quadrilha ou bando ocasional para a prática de crimes, isto é, da co-participação. O delito do art. 288 exige um vínculo associativo entre os membros da quadrilha, que seja permanente e não eventual, esporádico. Assim, não há o crime de quadrilha se há uma ocasional, transitória, reunião de três ou mais pessoas para praticar crimes determinados. Nessa hipótese, há mero concurso de agentes. Exige-se, portanto, um vínculo permanente, constante, para a prática reiterada de crimes, ou seja, para a concretização de um programa delinqüencial. (...)Caberia à acusação a prova da estabilidade do vínculo existente entre os criminosos, nos termos do art. 156 do CPP, mas a prova colhida nos autos não é o bastante para autorizar a conclusão de que haveria uma associação não esporádica em curso.Em verdade, não há prova suficiente para a condenação dos réus como incursos no delito do art. 288 do CP.Deixo de aplicar o previsto no artigo 29, do CP, uma vez que a prova constante nos autos não foi capaz de demonstrar a participação de menor importância e nem a intenção de participar de crime menos grave.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus SILVIO GUALBERTO DA SILVA, casado, empresário, natural de Maranguape/CE, nascido em 28/12/1951, filho de Antonio Gualberto da Silva e Maria Júlia Ferreira da Silva, portador do RG 5.707.214-0 SSP/SP, residente na Rua Mário Paranhos Pederneiras, 185, São Paulo/SP; DENILSON FESSORI, casado, despachante aduaneiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 15/03/1971, filho de Éder Aparecido Fessori e Ana Maria Santos Fessori, portador do RG 19.584.700-3 SSP/SP, residente na Rua Henrique Jacobs, 102, São Paulo/SP; SIDNEI GALVÃO CÉSAR, casado, sócio de sociedade empresária, natural de Suzano/SP, nascido em 18/06/1965, filho de Antenor Galvão César e Marlene da Mota Galvão, portador do RG 16.482.593-9 SSP/SP, residente na Rua Francisco de Souza Queiroz, 526, São Paulo/SP; EVALDO GALVÃO CÉSAR, separado, administrador de empresas, natural de São Paulo/SP, nascido em 21/03/1968, filho de Antenor Galvão César e Marlene da Mota Galvão, portador do RG 17.813.587-2 SSP/SP, residente na Rua Jacirendi, 91, apartamento 83, bloco A, São Paulo /SP e DIÓGENES AUGUSTO CONSOLINO, casado, analista de importação e exportação, natural de São Paulo/SP, nascido em 22/02/1976, filho de Enio Rubens Consolino e Vera Zilda da Silva, portador do RG 25.145.934 SSP/SP, residente na Rua Ibiturana, 241, apartamento 51, São Paulo/SP, como incursos na pena do artigo 334, 1º, c, e 3º, do mesmo artigo do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Do réu SILVIO GUALBERTO DA SILVA:No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não a desabonam. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase, existe a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, do CPP, a ser aplicada. Por se tratar de conduta criminosa praticada dentro de aeronave, motivo pelo qual deve ser aplicada em dobro. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) de reclusão. Do réu DENILSON FESSORI:No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não a desabonam. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase, existe a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, do CPP, a ser aplicada. Por se tratar de conduta criminosa praticada dentro de aeronave, motivo pelo qual deve ser aplicada em dobro. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) de reclusão. Do réu SIDNEI GALVÃO CÉSAR:No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não a desabonam. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase, existe a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, do CPP, a ser aplicada. Por se tratar de conduta criminosa praticada dentro de aeronave, motivo pelo qual deve ser aplicada em dobro. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) de reclusão. Do réu EVALDO GALVÃO CÉSAR:No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não a desabonam. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase, existe a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, do CPP, a ser aplicada. Por se tratar de conduta criminosa praticada dentro de aeronave, motivo pelo qual deve ser aplicada em dobro. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) de reclusão. Do réu DIÓGENES AUGUSTO CONSOLINO:No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não a desabonam. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Desse modo, fixo a

pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase, existe a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, do CPP, a ser aplicada. Por se tratar de conduta criminosa praticada dentro de aeronave, motivo pelo qual deve ser aplicada em dobro. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) de reclusão. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Intimem-se os réus pessoalmente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006636-31.2003.403.6119 (2003.61.19.006636-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER VIEIRA DE CARVALHO(SP090050 - FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO) X EDILENE SANCHES CORAZZA SERAFIM(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ANTONIO OLIVEIRA JORDAO(SP274794 - LOURDES MENI MATSEN E SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X PEDRO REIS DOS SANTOS
WAGNER VIEIRA DE CARVALHO, EDILENE SANCHES CORAZZA SERAFIM, ANTÔNIO OLIVEIRA JORDÃO e PEDRO REIS DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 12 de março de 2010, o primeiro como incurso no artigo 317, caput, e no artigo 312, 1º, combinado com os artigos 327, 1º, e 29; a segunda como incursa no artigo 312, 1º, combinado com os artigos 327, 1º, e 29, e os demais como incursos no artigo 312, 1º, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/03/2010 (fls. 187/188). Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação. WAGNER VIEIRA DE CARVALHO (fls. 324/326), alegou, em síntese, que os fatos narrados na denúncia são atípicos, posto que não se apropriou dos valores mencionados, tendo em vista que o dinheiro foi depositado em conta que mantinha junto a Caixa Econômica Federal e, posteriormente devolvido, de modo que não há o elemento subjetivo específico para caracterização do delito. Requereu diligência e arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. A Defensoria Pública da União, nomeada para patrocinar a defesa do réu PEDRO DOS REIS SANTOS, apresentou a resposta à acusação de fls. 339/344. Alegou, em preliminar, nulidade do recebimento da denúncia sustentando que o Juízo de admissibilidade da acusação somente deve ser efetuado após a apresentação das razões de defesa, com amparo na redação dada aos artigos 363 e 399 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008. No mérito, protestou por demonstrar a improcedência da ação penal no decorrer da instrução criminal. Arrolou seis testemunhas, sendo cinco em comum com a acusação. ANTÔNIO OLIVEIRA JORDÃO (fls. 347353), alegou, preliminarmente, a não ocorrência do crime de peculato, posto que, à época dos fatos não integrava os quadros da empresa terceirizada Rosch, bem como a ocorrência da prescrição virtual. No mérito, negou a prática do delito imputado na denúncia, pois desconhecia qualquer irregularidade acerca da origem do dinheiro. Arrolou quatro testemunhas. EDILENE SANCHES CORAZZA SERAFIM (fls. 370/391), em preliminar, sustentou a tempestividade da peça defensiva, a ocorrência da prescrição virtual e ausência de elementos essenciais para a tipificação do crime de peculato, posto que, à época dos fatos não era equiparada a funcionário público para fins penais. Teceu considerações relativas ao mérito requerendo a realização de perícia e arrolou cinco testemunhas. Instado a se manifestar sobre as alegações da defesa, o Ministério Público Federal apresentou o arrazoado de fls. 410/416, onde sustentou que a conduta de todos os acusados amolda-se ao delito de estelionato tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista que, à época dos fatos (08/03 a 23/06/2000), nenhum deles ostentava a condição de funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327 do Código Penal. Requereu também seja declarada a extinção de punibilidade ante a falta de interesse de agir, tendo em vista que nada indica que aos acusados, em caso de procedência da ação penal, venha ser imposta pena privativa de liberdade em patamar que implique em prazo prescricional superior a 04 (quatro anos). II - Da capitulação do delito. Demonstrado que nenhum dos acusados ostentava a condição de funcionário público por equiparação, não se faz presente a elementar dos crimes de peculato e corrupção passiva. Por outro lado, tendo em vista que todos concorreram para a prática de fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal, os fatos narrados na denúncia, caracterizam, em tese, o delito de estelionato majorado, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. II - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela combativa DPU, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Nesse sentido, destaco o seguinte

trecho, extraído do voto proferido pelo Eminente Ministro Félix Fischer, da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC 138.089/SC, posto que relevante para o deslinde da questão suscitada:Vale ressaltar, por oportuno, que com a recente reforma promovida no Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008) instaurou-se, em sede doutrinária, polêmica relativa ao momento em que se daria o recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público. Isso porque tanto o art. 396 quanto o 399 fazem menção ao referido ato processual. Aquele, antes da resposta do réu, e este, após. (...) Neste ponto, acompanho a doutrina majoritária que afirma ser o momento adequado ao recebimento da denúncia o previsto no art. 396 do CPP, portanto, tão logo oferecida a acusação, e antes da citação do acusado, ante a previsão expressa, recebê-la-á, inserta no dispositivo. Destaco que esse entendimento foi acolhido, por unanimidade, pela Quinta Turma do STJ, conforme se depreende da ementa do referido HC, a seguir transcrita:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (Julgamento 02/03/2010 - DJe 22/03/2010). Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia levantada pela DPU. III - Da preliminar de prescrição. Conforme sustentado pela defesa e reconhecido pelo MPF, não há realmente interesse jurídico no prosseguimento do feito, com a prática desnecessária de inúteis atos jurisdicionais, tendo em vista que, em caso de eventual condenação a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela prescrição. Com efeito, não há qualquer elemento de convicção apto a indicar que as penas eventualmente aplicadas aos réus, em caso de procedência da ação penal, implicaria na imposição de pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos. Sendo assim, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a consumação do delito (junho de 2000) e o recebimento da denúncia (19/03/2010), decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos. A tese da prescrição antecipada, embora não desfrute de unanimidade na jurisprudência, deve ser acolhido no presente caso, posto que não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 06 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto é o réu primário e detentor de bons antecedentes. 3. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Oitava Turma, v.u., DJ2 nº 196, 09/10/1992, pág. 950). Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei nº. 11.719/2008: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...) IV - extinta a punibilidade do agente. (o.n.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os réus WAGNER VIEIRA DE CARVALHO, EDILENE SANCHES CORAZZA SERAFIM, ANTÔNIO OLIVEIRA JORDÃO e PEDRO REIS DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação penal com relação a todos os acusados: artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como anotação da situação dos réus: ABSOLVIDOS. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002178-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X LUIS DUARTE DA COSTA CHAVES(Proc. MARIO JORGE CARAHYBASILVA OABRJ1330 E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO)
Fls. 378: Ciência às partes da audiência designada para o dia 16/06/2011, às 15:15 horas, pelo Juízo da 10 Vara Criminal Federal em São Paulo, para proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

0008055-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008055-0) - JUSTICA PUBLICA X AMELIA MARIA REBELO(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)
Sentença Tipo E AMÉLIA MARIA REBELO foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 14 de janeiro de 2008 como incursa no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/01/2008 (fls. 67/68). Conforme se verifica da carta precatória juntada às fls. 188/245, a acusada e seu defensor aceitaram a proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal, sendo que AMÉLIA cumpriu todas as condições estipuladas para tal benesse. Pela manifestação lançada no verso da folha 246, o i. Procurador da República requereu seja declarada extinta a punibilidade. É o relatório. Decido. Depreende-se dos documentos acostados nas folhas 199/240, que a acusada cumpriu as condições da suspensão do processo, além do que não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa

de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de AMÉLIA MARIA REBELO, portuguesa, natural de Meirinhos Mogadouro/Portugal, nascida aos 26/01/1947, filha de Carolino Augusto Rebelo e de Idalina de Assunção Pereira, RNE nº. W563871-A, CPF nº. 344.969.638-38. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002620-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002620-0) - JUSTICA PUBLICA X ZEM EMPREGOS LTDA X IVAIR ESTRADIOTE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ANDRE LIMA RIOS X RONALDO TAVARES DE ALMEIDA
Fl.234: Ciência às partes da audiência designada em data de 13/04/2011 às 14h30 min, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Valdomiro Bartasevicius.Intimem-se.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)
Fl.571: Ciência às partes da audiência designada em data de 02/05/2011 às 16h30 min, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Célia de Freitas Brandão.Intimem-se.

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)
Fls. 644/645: Ciência às partes acerca da designação do dia 11/07/2011 às 16 horas para realização da oitiva da testemunha arrolada pela defesa MAURICIO PAULO DELGADO, perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº 0001209-80.2011.403.6181). Intimem-se.

0004192-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIOS DE LEAO(MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)
Fls. 386/392: Defiro a juntada na forma do artigo 231 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Em analisando os autos, verifico que pelo despacho de fl. 254 foi deprecada a realização da inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu Valter. Considerando que o presente feito é oriundo da diligência de busca e apreensão expedida por este Juízo nos autos da ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119, na qual foi designado o dia 15/03/2011 para realização de interrogatório do réu Valter Pereira César perante este Juízo, hei por bem reconsiderar parcialmente o despacho de fl. 254, no que toca a realização de interrogatório do réu Valter perante o MM. Juízo Deprecado. Destarte, solicite-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), que realize apenas a oitiva da testemunha, Fábio Nascimento Henriques Souza (comum as partes) e das testemunhas arroladas pela defesa, Neimar Pereira de Souza, Rui Yoshio Kunugi, Vinicius Freire Santos, Antoniel Frutuoso de Oliveira, Geraldo Lopes dos Santos e Flávio Ricardo de Araújo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do encaminhamento da Carta Precatória nº 508/2010 à Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva da testemunha, Fábio Nascimento Henriques Souza, arrolada em comum pelas partes, conforme noticiado às fls. 261. Intimem-se.

Expediente Nº 2061

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0002045-45.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-03.2011.403.6119) ISADORA GOURLART(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por ISADORA GOULART, alegando, em síntese, que é primária, estudante e possui residência fixa, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. Argumentou também acerca da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fls. 65/66), sustentando a constitucionalidade do referido dispositivo legal que veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de droga. Aduziu também que a requerente, em liberdade, apresenta risco à aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 07 de março de 2011, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 (autos nº. 0001912-03.2011.403.6119 - IPL 21-0078/2011). Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em

flagrante pela prática do crime de tráfico de droga:PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662). Também o Pretório Excelso já decidiu que, para a concessão da Liberdade Provisória nos casos de tráfico de droga, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva:Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531). Ora, tanto a quantidade quanto a forma de acondicionamento da substância entorpecente contrariam, inicialmente, a alegação de desconhecimento do transporte da aludida droga. Impende ressaltar que a requerente foi presa em flagrante quando estava preste a embarcar com destino a Lisboa/Portugal, levando consigo, oculta na extremidade inferior de sua mala, 1090 (hum mil e noventa) gramas de cocaína, demonstrando, portanto, que possui contatos no exterior, razão pela qual infere-se que, em liberdade, não encontraria dificuldades em se ocultar fora do país, para não se submeter às conseqüências do delito praticado no Brasil. Além disso, condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afasta a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235).(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (..) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por ISADORA GOULART. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005951-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)
Tendo em vista a ausência das razões de apelação (fls. 642/643), reconsidero em parte o despacho de fls. 654, a fim de ser a defesa intimada para a apresentação das competentes razões. Após, vista ao MPF para ratificação ou retificação das contrarrazões apresentadas às fls. 655/657. Em seguinda, cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 654. Int.

0009227-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINO DUARTE REGAL(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
Fls. 319 e 326: Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 298 dos autos, a fim de que, naquela oportunidade, seja avaliada a imprescinbilidade da oitiva da testemunha Gilberto Antonio de Castro Junior arrolada pela defesado acusado HIGINO DUARTE REGAL. Intimem-se.

0009473-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO AMIR(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X LIRAZ SHEMARIAU(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)
Em que pesem as alegações da defesa da ré Liraz, às fls. 233/240, a reconsideração da decisão anteriormente proferida depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Assim sendo, mantenho a r. decisão de fls. 178/182 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo sido já facultada à referida ré, conforme bem salientado pelo MPF, à fl. 245, a juntada de

declarações escritas das testemunhas arroladas Int.

Expediente Nº 2071

MONITORIA
0013093-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIO CASTILHO DOS SANTOS X FATIMA ROSANE CASTILHO
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)
Proceda a parte autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, ressaltando ainda que, a arrecadação deverá ser efetuada mediante GRU, nos termos da Resolução n.º 411/2010-CA-TRF3, que alterou a Resolução n.º 278/2007-CA-TRF3. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0007988-19.2006.403.6119 (2006.61.19.007988-8) - NILDA ROMAO X ALINE CASSIA ROMAO SOARES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA SOARES(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES E SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002345-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002345-0) - DARA ADELINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002259-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002259-0) - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005155-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005155-3) - MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA(RJ104361 - ANA PAULA DOS SANTOS TEIXEIRA GONCALVES) X EDNELSON RODRIGUES PEDROSA X ELISABETE RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007642-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007642-2) - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007981-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007981-2) - MARCOS FRANCISCO ROCHA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010469-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010469-7) - MIE OSHIRO ARAUJO - ESPOLIO X GUSTAVO NEY PINTO ARAUJO(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000966-02.2009.403.6119 (2009.61.19.000966-8) - MARIA ERLEIDE FERREIRA DA CRUZ(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003057-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003057-8) - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003830-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003830-9) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004045-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004045-6) - MARIA PENHA MODESTO DE BRITO QUEIROZ(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004260-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004260-0) - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004431-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ERMANI MARIANO(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO) X CITHERA IND/ E COM/ LTDA(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO)
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para apresentarem contra razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004514-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004514-4) - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005999-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005999-4) - GESO AVELINO DOS SANTOS(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0) - LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008686-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008686-9) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008690-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008690-0) - MANOEL MORENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009093-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009093-9) - JOSE FERREIRA COELHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009559-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009559-7) - CLAUDIA EUGENIA INACIO SOBRADO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009612-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009612-7) - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009916-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009916-5) - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010000-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010000-3) - VERA LUCIA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010212-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010212-7) - MARIA ELENA PEREIRA ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010724-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010724-1) - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010898-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010898-1) - EDNALDA KIOCA SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011696-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011696-5) - ALAIDE ALEXANDRINA DE MACEDO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011924-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011924-3) - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0013029-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013029-9) - PAULO GONCALVES ROGERIO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000164-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000164-7) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000355-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000355-3) - FRANCISCO GERALDO BRAZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001043-74.2010.403.6119 (2010.61.19.001043-0) - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001474-11.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)
Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001599-76.2010.403.6119 - TOYOKO SUGIMURA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003464-37.2010.403.6119 - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004363-35.2010.403.6119 - ROBERTO ANTUNES MONTARROIOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004364-20.2010.403.6119 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005333-35.2010.403.6119 - RENATO DE FREITAS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011019-08.2010.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA LEITE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-

A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011055-50.2010.403.6119 - PEDRO DE ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011113-53.2010.403.6119 - WALDEMAR PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008339-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA PINTO
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007834-06.2003.403.6119 (2003.61.19.007834-2) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 193/196 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0002386-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002386-7) - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 536/539 dos autosInt.

0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006982-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006982-3) - JACIRA CAPISTRANO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 134 dos autos.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008349-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008349-2) - DENIZE SOUZA SANTOS X CAMILA SOUZA SANTOS X KARINA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DENIZE SOUZA SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Vista ao MPF acerca do processado.Cumpra-se. Int.

0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA VITORIA - INCAPAZ(SP113780 - LIDIA REGINA LE)
Fls. 93/94: Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-ré Ana Vitória Alves Ferreira.INDEFIRO o pedido formulado pela autora à folha 97 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0012737-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012737-9) - IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, em Guia de Recolhimento à União (GRU), utilizando os códigos UG 090017, Gestão 00001, Recolhimento 18.760-7, nas agências da Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da Tabela de Recolhimento de Custas à Justiça Federal de 1º. Grau em São Paulo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0000002-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000002-3) - ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRA(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 49. Contestação do INSS apresentada às fls. 57/75, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 96), requereu o autor a produção de prova pericial médica (fls. 98/99). O INSS nada requereu (fl. 100).Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 101/102.Laudo pericial médico às fls. 123/135.O autor apresentou manifestação sobre o laudo médico pericial às fls. 138/139.O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 140).É o relatorio. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, após o indeferimento do benefício pelo INSS, em virtude de perícia médica.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a incapacidade total e temporária do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em período pretérito.Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 123/135 é claro ao dispor que: O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de nove de setembro de dois mil e três até nove de junho de dois mil e quatro; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico descrito na documentação médica. (fl. 130). No mesmo laudo o Perito Médico afastou a incapacidade atual do autor, ao dispor que (fl. 131): Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.. Assim sendo, resta fixado o período de incapacidade total e temporária do autor entre 09/09/2003 e 09/06/2004, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.Nessa senda, sujeitam-se à prescrição quinqüenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único).A prescrição aplica-se ao direito de ação e não atinge o direito material, pelo que prescrevem tão somente as parcelas devidas e não pagas no qüinqüênio que antecede a propositura da ação, no caso, em 07/01/2010 (fl. 02), portanto, as parcelas anteriores a 07/01/2005 estão prescritas.Desta forma, concluo que as parcelas a que o autor faria jus, referentes ao auxílio-doença entre 09/09/2003 e 09/06/2004, estão fulminadas pela prescrição qüinqüenal, que atingiu as parcelas anteriores a 07/01/2005, restando improcedente o pedido inicial.Pela conclusão supra, resta prejudicada a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido deduzido por Antonio Erivaldo Teixeira em face do INSS.Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000526-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000526-4) - IRACEMA VIRGILINA DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a ré CEF, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar. Int.

0001846-57.2010.403.6119 - JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2011, às 14h30min, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas Altevir e Roseli.No tocante à testemunha Leandro, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciároa de São Paulo para que proceda à sua inquirição (fls. 65).Cumpra-se e int.

0001988-61.2010.403.6119 - ROSELI MARIA DE LUNA TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pleito da autora de fls. 80/82, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial não enseja a realização de novo exame.Desta sorte, transcorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 77 e tornem conclusos para sentença.Int.

0005798-44.2010.403.6119 - ADALGICO TREVISAN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007372-05.2010.403.6119 - ADAO RAIMUNDO CARDOSO(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pleito do autor de fls. 80/81, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial não enseja o reencaminhamento dos autos ao expert. Outrossim, não procedem as afirmações de que foram desconsideradas as atividades exercidas habitualmente pelo autor, uma vez que feito resumo de seus antecedentes profissionais às fls. 69/70, inclusive tendo sido declarado pelo próprio periciando que sua atual atividade é a de pedreiro. Desta sorte, transcorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 78 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0007610-24.2010.403.6119 - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009145-85.2010.403.6119 - JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDÍA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 215/217: Concedo à parte autora o prazo mais de razoável de 20(vinte) dias para a apresentação dos documentos que julgar necessários à comprovação de seu direito.Int.

0010498-63.2010.403.6119 - EDERCIO PANTALEAO DE JESUS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por se tratar a questão de mérito unicamente de direito.Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011259-94.2010.403.6119 - JIVALDO DA HORA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP205361 - CLAUDVANEA SMITH VAZ E SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Esclareça a causídica Dra. Claudvânea Smith Vaz, OAB/SP 205.361, a petição por meio da qual substabelece poderes à Dra. Grace Ferrelli da Silva, OAB/SP 281.820, eis que não possui poderes para tanto nos presentes autos.Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento de sua petição e arquivamento em pasta própria da Serventia para futura devolução.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, em cumprimento ao despacho de fls. 113.Int.

0000050-94.2011.403.6119 - MARIA JOSE ALVES QUINTINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Considerando que da análise dos documentos de fls. 41/44 não é possível extrair se há prevenção, cumpra a autora a determinação de fls. 38 juntando cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 1040363-09.0002.007.7920, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000162-63.2011.403.6119 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Cumpra a autora a determinação de fls. 21 integralmente, juntando declaração de hipossuficiência financeira devidamente preenchida, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001352-61.2011.403.6119 - GLEICE CAMILA ROBERTO(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001971-35.2004.403.6119 (2004.61.19.001971-8) - JOSE ALVES PINHEIRO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a expedição de alvará para levantamento de valores decorrentes de ofício requisitório, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, INDEFIRO o pleito de fls. 263 dos autos.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

0000550-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000550-1) - ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98/99: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. expedida à folha 94 dos autos.Int.

Expediente Nº 3398

ACAO PENAL
0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)
Diante da resposta oferecida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em Guarulhos (fls. 1155/1156), que nos dá conta de que não há comprovação de que o débito objeto da NFLD 32.375.349-3 tenha sido expressamente indicado pelo devedor para parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a defesa constituída pelo réu, portanto, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003743-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003743-3) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/04/2011 às 14:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0010651-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010651-0) - JOAO SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 13h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) obrigatoriamente de documento de identificação recente com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulado pelo Juízo às fls. 68. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se. Int.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
DESPACHO PROFERIDO EM 15/02/2011: Proceda-se na forma do artigo 203, parágrafo primeiro, do Provimento da Corregedoria Regional da 3ª Região, com a devida baixa da ação de restauração no sistema processual e reautuação com o número original.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2011 às 15:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 47 para comparecimento.Cumpra-se e Int.

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/04/2011 às 14:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001407-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001407-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 15h30min. Expeça-se necessário à realização da audiência.Int.

0000687-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000687-6) - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/04/2011 às 13:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000942-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000942-7) - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/04/2011 às 14:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001000-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001000-4) - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/04/2011 às 14:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se a decisão de fls. 115.DECISÃO DE FLS. 115:Vistos etc.Trata-se de pedido de reconsideração de antecipação de tutela formulado pelo autor a fls. 113/114.Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado a fls. 101/106 dá conta de que o autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho.Quanto à qualidade de segurado e carência, presentes tais requisitos, já que o laudo fixou o início da incapacidade no ano de 2006, data em que o autor já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme CNIS à fl. 78.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor e não o cesse até ulterior determinação deste Juízo.Intimem-se.

0003131-85.2010.403.6119 - VANIA MOREIRA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/04/2011 às 15:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0003567-44.2010.403.6119 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/04/2011 às 15:10 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004030-83.2010.403.6119 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pleito do autor de fls. 83/87, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial não enseja a realização de nova perícia com especialista diverso.Outrossim, não procedem as afirmações de que foram desconsideradas as atividades exercidas habitualmente pelo autor, uma vez que feito resumo de seus antecedentes profissionais às fls. 70/71.Desta sorte, transcorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 81 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0005224-21.2010.403.6119 - ELENICE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pleito do autor de fls. 92/94, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial não enseja o quanto requerido. Outrossim, trata-se de capacitado para a realização de perícias em geral, sendo seus elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo.Desta sorte, transcorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 90 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0005929-19.2010.403.6119 - NATAL VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória para oitiva de testemunhas.Finda a instrução processual, apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo autor.Int.

0006097-21.2010.403.6119 - CICERO FELIX DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009062-69.2010.403.6119 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos em antecipação de tutela.Geraldo Batista da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS, em 21.12.2009, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição, eis que não foram reconhecidos períodos laborados como lavrador, nem foi considerado período de tempo especial de serviço.Os

benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 33.Contestação a fls. 35/38. É o relatório. D E C I D O.Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (21.12.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória, não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98 e o adicional previsto no inciso II, alínea b, do mesmo artigo, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)Sobre os períodos trabalhados em condições especiais, a Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exeqüibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder

Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica a medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS.Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que:I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR);II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico;III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA.RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentesnocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicadaao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições

especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ouso divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Concluo, portanto, pela inexistência de empeço de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais após 28.05.1998.O agente agressivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item

1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., entre 20.08.1990 e 15.06.2009, bem como ante o reconhecimento de tempo rural trabalhado no período de 09.07.1976 a 15.11.1978, no sítio Bonfim, em Piquet Carneiro/CE.Observo que somente o período de 20.08.1990 a 05.03.1997 deve ser reconhecido como tempo especial de serviço, eis que o autor efetivamente exerceu as funções de rebarbador e esmerilhador, atividades estas enquadradas no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, além de ter laborado sob exposição ao agente químico sílica, constante do item 1.2.10, do Decreto n. 53.831/64, consoante PPP - perfil profissiográfico previdenciário, acostado a fls. 27/28 dos autos.Anoto que o período de 06.03.1997 a 15.06.2009 não pode ser considerado especial, haja vista a inexistência de laudo técnico pericial nos autos, conforme já fundamentado anteriormente. Por outro lado, com respeito ao exercício da atividade rural, tenho que o autor apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, título eleitoral (fl. 19) e certidão de casamento (fl. 16). Ocorre, porém, que, como já mencionado acima, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Assim, ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, à exceção do período de atividade rural, comprovados através dos cadastros do CNIS (fl. 20), além das cópias das CTPS (fls. 21/26) e PPP

(fls. 27/28), no que tange ao período especial, verifico tempo de serviço total de 31 anos, 5 meses e 1 dia, até 21.12.2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor a fls. 43/44, eis que cabe à parte diligenciar sobre seus interesses.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, pelo que designo o dia 06 de abril de 2011, às 15h30min, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 44. Expeça-se o necessário para a audiência.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009229-86.2010.403.6119 - VINICIOS EMMANUEL SOUZA CRUZ - INCAPAZ X INEZ CAMPOS DA CRUZ(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009855-08.2010.403.6119 - JOAO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011084-03.2010.403.6119 - MARLENE DAS GRACAS PIMENTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2011, às 14h30min. Expeça-se necessário à realização da audiência.Int.

0011824-58.2010.403.6119 - ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000113-22.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Aceito a conclusão.Vistos etc.Recebo a petição de fl. 77 como emenda à inicial.Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Cardoso de Oliveira, Talita Amanda Cardoso de Oliveira e Marcos Antônio Cardoso de Oliveira, a fim de que lhes sejam concedido o benefício de pensão por morte em virtude do óbito do senhor Antônio Caetano de Oliveira. Os autores são, respectivamente, companheira e filhos do falecido.Alegam os autores que o pedido de pensão por morte requerido junto ao INSS foi indeferido, visto ter o falecido perdido a qualidade de segurado anteriormente à data de seu óbito (fl. 72).Manifestação do MPF a fls. 79/80. É o relatório. D E C I D O.Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Os autores menores, Talita e Marcos Antônio, são dependentes do falecido, conforme certidões de nascimento juntadas a fls. 27/30, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica.Por outro lado, com relação à autora Maria Aparecida, para que lhe seja concedido o benefício pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91, o que não é aferível de plano. Quanto à qualidade de segurado do falecido, tenho que da documentação ora trazida aos autos não é possível constatar a natureza da contribuição vertida aos cofres do INSS, pois ora se fala em contribuinte individual (fl. 61) ora em facultativo (fl. 62), sendo essencial a distinção do tipo de recolhimento realizado pelo falecido no período de 08/2005 a 07/2007, a fim de que fosse possível a prorrogação do período de graça de modo que não ocorresse a perda da qualidade de segurado à época do óbito, se o caso. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo dos autores.Deverão os autores trazer cópia da CTPS do falecido, caso não integre o procedimento administrativo.Ciência ao MPF.Intimem-se.

0000384-31.2011.403.6119 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000874-53.2011.403.6119 - EVALDO DA CONCEICAO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como para corrigir o polo passivo da demanda, eis que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001345-69.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001351-76.2011.403.6119 - CICERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0001480-81.2011.403.6119 - DAMIANA DE ARAUJO SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001624-55.2011.403.6119 - ANA MARTA DE JESUS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, facultada a juntada de declaração de autenticidade subscrita pelo advogado.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA
INDEFIRO o pedido formulado pela CEF à folha 173 eis que, a princípio, incumbe ao autor diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu. Somente após o esgotamento de todas as possibilidades de pesquisa, devidamente comprovada nos autos, seria possível tal medida judicial.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar efetuado à folha 229/230 dos autos.Havendo concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará para levantamento em favor da parte autora.Int.

Expediente Nº 3401

ACAO PENAL
0002178-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002178-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ISAAC NEWTON VIANNA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)
Intime-se as partes acerca da audiência a ser realizada no E.Juízo da 9° vara criminal federal de São Paulo/SP, no dia 05 de Maio de 2011 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ PEDRO FERNANDES DE

ABREU.

Expediente Nº 3402

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001960-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-17.2011.403.6119) LUIS ALBERTO ARAUJO QUISPE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA
Chamo o feito à conclusão.Intime-se a digna defensora do réu a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência da respeitável decisão de fls. 18/19vº, que indeferiu o pedido de liberdade provisória e determinou a intimação da defesa para que providencie as certidões faltantes.

Expediente Nº 3404

ACAO PENAL
0002307-39.2004.403.6119 (2004.61.19.002307-2) - JUSTICA PUBLICA X LAWRENCE NDIEFE(SP204162 - ADRIANO DE JESUS ARAÚJO) X AKACHUKWU AKUBILO
Fls. 697/700: Defiro. Expeça-se a certidão solicitada..Pa 0,5 Após, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004649-37.2010.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de fls. 105/106, uma vez que a autora está representada por outros quatro advogados (fls. 16).Aguarde-se, pois, a realização da audiência.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4845

MONITORIA
0002974-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE FERRES BASILIO LOPES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 64/73, intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do valor atualizado, intime-se a devedora para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE MARQUES SANTANA, FLÁVIO BARRETO FERREIRA e NOELE DA SILVA MAGALHÃES com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1205.185.0003547-63, firmado em 22/11/2001.Diante da nova redação dada pela Lei n 12.202/2010 ao inciso II, do art. 3, da Lei n 10.260/2001, bem como do decurso do prazo previsto em seu art. 20-A, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação - FNDE deve assumir o desempenho das atribuições decorrentes do encargo por expressa previsão legal independentemente da concordância dos réus, pois não se trata da substituição prevista no art. 42, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, onde, caso não haja a anuência da parte contrária, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, prosseguindo-se o feito entre as mesmas partes originárias.O princípio da estabilidade subjetiva da lide impede a substituição das partes no curso do processo, a menos que se possa invocar alguma norma jurídica permissiva ou impositiva, como na hipótese destes autos (art. 20-A da Lei n 10.260/2001).Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda.Intimem-se os embargantes Elaine e Flávio para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e, em seguida, dê-se vista ao FNDE para manifestação no mesmo prazo.

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)
Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).Intimem-se os embargantes/reconvintes para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se, outrossim, a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as informações complementares solicitadas pelo Sr. Perito à fl. 716.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente alvará, bem como intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

0004560-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 106/109, intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do valor atualizado, intimem-se os devedores para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005025-23.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA GALHEGO DA SILVA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Em face da certidão retro, recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1001324-62.1995.403.6111 (95.1001324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003570-65.1994.403.6111 (94.1003570-8)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP106686 - JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Cuida-se de execução de honorários promovida por CLÁUDIA STELA FOZ em face da INDÚSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA.A exequente apresentou acordo e a requereu a sua homologação (fls. 281/282).É o relatório.D E C I D O.As partes apresentaram o seguinte acordo:Pela presente transação, e na melhor forma de direito, as partes resolvem por fim ao litígio mediante o pagamento dos honorários de sucumbência, pelo executado da quantia de R$ 1.437,04 (hum quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), em duas parcelas iguais e consecutivas no valor de R$ 718,52 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), sendo que a primeira será depositada na data de 04/03/11 e a segunda após 30 (trinta) dias, a serem realizadas através de depósito judicial com juntada das guias nos autos.Cumprido integralmente o acordo, a exequente dará ampla, geral e irrestrita quitação, abrangendo todos os pedidos objetos desta demanda.As partes também renunciam o prazo para interposição de qualquer recurso contra a decisão homologatória do acordo, passando o mesmo a produzir seus efeitos legais tão logo receba a chancela do Poder Judiciário.Desta forma, consubstanciados nos artigos 449 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, requerem de Vossa Excelência a HOMOLOGAÇÃO do acordo, e extinção do presente feito.POSTO ISTO, homologo o acordo apresentado pelas partes, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005250-43.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-19.2010.403.6111) ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em face da manifestação de fls. 87/88, nomeio como perito o engenheiro químico, Sr. Paulo Sérgio Marinelli, CRC 04435391, com escritório nesta cidade, na Rua Nicolino Roselli nº 468.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários.

0005709-45.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0)) APARECIDA MORELATO MARCONATO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por APARECIDA MORELATO MARCONATO, ROGÉRIO APARECIDO MARCONATO, DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA e SANDRA MARÍLIA MARCONATO RODRIGUES, herdeiros e sucessores de Santo Marconato, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando que, no total ao débito cobrado, proveniente do imposto territorial rural - ITR do exercício de 1.996, ora em execução, relativo ao imóvel rural denominado Gleba Arroio, inscrita na Receita Federal sob nº 023914-7-3, com área total de 9.412 hectares de terras, seja excluído da base de cálculo do imposto a área de reserva legal e de preservação permanente apuradas no laudo técnico para apuração da área tributável e cálculo do imposto devido, respeitados os valores do imóvel vigente a época.Os embargantes alegam que na fase administrativa, o débito em execução foi objeto de impugnação, mas o pedido foi julgado improcedente, pois o fisco entendeu que somente será isento, para fins de ITR, a área de reserva legal averbad à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, em data anterior a da ocorrência do fato gerador.Os embargantes sustentam que a falta de averbação não é motivo impeditivo para o aproveitamento da isenção do ITR em relação à à area de reserva legal e de preservação permanente.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir no tocante à exclusão da área de preservação permanente e, quanto ao mérito, sustentando ser necessária a averbação junto à matrícula do imóvel. É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRConforme Descrição Geral da Propriedade, a área total é de 9.412 hectares, a área de preservação permanente de 1.210 hectares e a área de reserva legal de 7.529,6 hectares.Na seara administrativa, a área de preservação permanente não foi utilizada como base de cálculo do ITR, mas tão somente a área de reserva legal, pois para fins de isenção do ITR esta área deve estar averbada junto à matrícula do imóvel (fls. 40). Portanto, merece acolhida a preliminar arguida pela embargada.DO MÉRITONa hipótese dos autos, discute-se a legalidade do ITR, referente ao exercício de 1996, no qual fora ignorada a isenção da área de reserva legal por não ter o contribuinte apresentado o registro da averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no cartório competente.O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - é considerado um tributo com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado não apenas com vistas ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas também de forma a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Neste contexto, ganham destaque as isenções relativas a tal imposto, especialmente aquelas que beneficiam áreas rurais destinadas à preservação do meio ambiente, seja em função da mera manutenção da vegetação nativa, seja em razão de sua utilização de forma ecologicamente sustentável.Em linhas gerais, as isenções tributárias, que devem ser instituídas por lei, trazem em seu bojo a redução total ou parcial do tributo, excluindo bens, pessoas ou situações (fatos) do ônus da tributação. Em se tratando de isenções condicionadas, a indicação de requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte para que possa aproveitar o benefício fiscal deve ser feita pela lei isentiva, de forma expressa, não deixando ao Poder Executivo margem para a criação de exigências burocráticas que dificultem a sua fruição.Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.393/96:Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.Outrossim, a apuração do imposto, pelo contribuinte, tem seus trâmites estabelecidos no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que estabelece:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:a) construções, instalações e benfeitorias;b) culturas permanentes e temporárias;c) pastagens cultivadas e melhoradas;d) florestas plantadas;II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;O dispositivo legal, no que diz respeito ao caso em tela, ou seja, no artigo 10, inciso II, alínea a, faz remição à Lei nº 4.771/65, com redação conferida pela Lei nº 7.803/89, ao tratar da área de reserva legal.Com efeito, o artigo 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), estabelece:Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:(...). 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.Destarte, não obstante o 2º, artigo 16, da Lei nº 4.771/65

determinar a averbação no registro de imóveis da reserva florestal de cada propriedade, tenho que tal exigência não é imprescindível para fim da isenção de que trata o inciso II, alínea a, artigo 10, da Lei nº 9.393/96.Com efeito, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - é, além da propriedade, o domínio útil, ou, ainda, a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, verificando-se que o sujeito passivo do imposto em comento é aquele que é proprietário do imóvel, assim como o possuidor, ou seja, aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou à propriedade (Código Civil, artigo 1.196).Destarte, sem adentrar na discussão sobre o acerto da legislação infraconstitucional em dilatar a hipótese de incidência do ITR, uma vez que, na Constituição Federal de 1988, o constituinte aduziu que somente em propriedade é de se considerar que, de fato, o possuidor do imóvel rural está sujeito à limitação do 2º, artigo 16, da Lei 4.771/65, ou seja, 20%, no mínimo, da área do imóvel será destinada à reserva legal, vedado o corte raso e sua exploração, o que, inegavelmente, será fiscalizado e cobrado pelo poder público, como não poderia deixar de ser, independentemente do registro da reserva na matrícula do imóvel.Outrossim, o entendimento de que a reserva legal deve ser averbada à margem do registro do imóvel para que exista é por demais simplório, porquanto, acaso fosse dessa forma, o proprietário ou possuidor poderia, à míngua do registro cartorário, utilizar a área da reserva legal como bem lhe aprouvesse, o que é impensável, uma vez que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (Código Civil, artigo 1.228, 1º), sendo que o Código Florestal determina a reserva de, pelo menos, 20% da área do imóvel.Nessa linha de orientação, destaco, pela pertinência, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, à unanimidade, concluiu:TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. LEI 8.847/94 E LEI 7.803/89.1. A isenção prevista no art. 11 da Lei nº 8.847/94, antes da redação dada pela Lei nº 9.393/96 c/c a Lei 7.803/89, não condiciona a isenção do ITR à averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.2. Remessa oficial improvida.(TRF da 1ª Região - RO nº 2000.35.00.019271-0/GO - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz - DJ de 18/06/2003 - p.117).No voto condutor do acórdão, o eminente relator assevera que, de fato, não há na Lei 4.771/65, na redação dada pela Lei 7.803/89, retrocitada, disposição condicionando a isenção à averbação da reserva legal. O que há, no 2º do art. 16, é a determinação de que a reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, entendimento com o qual coaduno.Portanto, a isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. DECADÊNCIA. REGULARIDADE DA CDA. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. MULTA. SELIC. HONORÁRIOS.- O ITR, na vigência da Lei nº 8.847/94, era sujeito ao denominado lançamento de ofício. Somente a partir da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração e o pagamento do ITR passaram a ser de responsabilidade do contribuinte.- Nos tributos lançados de ofício pelo Fisco, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo para promover a notificação do contribuinte e constituir o crédito (art. 173, I, CTN). Aplica-se, na contagem do lapso prescricional, o disposto no art. 174 do CTN.- Não observado o prazo de decadência, a posterior confissão de débitos cumulada com pedido de parcelamento, não tem o condão de constituir crédito já atingido pela decadência.- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexiste violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal.- A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida.- A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65. - A averbação não é ato constitutivo, mas meramente declaratório.- No que tange à incidência da taxa SELIC, tenho que a questão não merece maiores digressões. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, esta incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade (AC 2006.72.99.000603-4, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DJU 05-7-2006; AC 2005.04.01.020560-1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU 18-10-2005).- Os honorários advocatícios fixados em embargos à execução julgados procedentes, em que o objeto é o reconhecimento do excesso de execução, devem ter por base de cálculo o valor excluído da execução, o que bem espelha o proveito econômico logrado pela embargante. Honorários mantidos no valor fixado pela sentença, porquanto muito próximos do percentual reputado adequado por esta Turma.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.10.002569-9 -Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 30/04/2007).Assim, reconheço o direito dos embargantes de excluir do cálculo do ITR, em relação ao ano de 1996, a área relativa à reserva legal.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido dos embargantes APARECIDA MORELATO MARCONATO, ROGÉRIO APARECIDO MARCONATO, DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA e SANDRA MARÍLIA MARCONATO RODRIGUES, herdeiros e sucessores de Santo Marconato, a fim de, no total ao débito cobrado, proveniente do imposto territorial rural - ITR - do exercício de 1996, ora em execução, relativo ao imóvel rural denominado Gleba Arroio, inscrita na Receita Federal sob nº 023914-7-3, com área total de 9.412 hectares de terras, seja excluído da base de cálculo do imposto a área de reserva legal apurada no laudo técnico para apuração da área tributável e cálculo do imposto devido, respeitados os valores do imóvel vigente a época, independentemente da averbação à margem do

registro do imóvel, e, consequentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do Juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 110/111).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000848-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-93.2010.403.6111) WALLACE RINO VENTEO BAPTISTA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por WALLACE RINO VENTEO BAPTISTA em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0005279-93.403.6111.É o relatório. DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora;O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 3ª Região, respectivamente, em Julgados que porta as ementas seguintes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 16, III. ADVERTÊNCIA EXPRESSA.1 - É entendimento já pacificado na jurisprudência que nas hipóteses em que o executado for intimado pessoalmente da penhora inicia-se, incontinenti, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), desde que expressamente advertido pelo oficial de justiça. Precedentes desta Corte e do STJ.2 - Embargos infringentes providos, para fazer prevalescer o voto-vencido.(TRF - 1ª Região - 4ª Seção - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, julgado em 12/05/2004, TRF100168187).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE.1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região).2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167).No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 07/01/2011, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 16 verso dos autos da execução fiscal, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 21/02/2011, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0005279-93.2010.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
1000958-52.1997.403.6111 (97.1000958-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOEL MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 19, 29/32, 48/53 e 56 para os autos principais, após encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do embargante, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o embargado perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei n.º 1060/50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1003862-16.1995.403.6111 (95.1003862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X TEMPO VERDE MERCEARIA LTDA-ME X LUIS ROBERTO PIRES
Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEMPO VERDE MERCEARIA LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento de R$ 7.376,17 oriundo de um Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado em 22/03/1995.A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 7.376,17 e juntou documentos.Antes que se procedesse à citação dos executados, sobreveio nos autos requerimento de desistência da ação, feito pela exequente.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato

unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º).(g.n)Em face do pedido expresso da exequente de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte executada, a homologação da desistência é de rigor.POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelos executados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)
Considerando que as guias de Alvarás de Levantamento são documentos oficiais e numerados, intime-se o Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP nº 113.997, advogado da Caixa Econômica Federal, para informar a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias qual o motivo da inércia que ocasionou a expiração do prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento dos alvarás nº 116/2010 e nº 117/2010.Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Bauru/SP noticiando o fato, bem como para que tome as providências cabíveis.Após as informações a serem protocoladas pelo advogado, expeçam-se novamente novos alvarás.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sem a expedição de novos alvarás.

1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PARDO E CIA/ LTDA X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO X DIOGENES PARDO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)
Em face da certidão retro, determino o prosseguimento do feito com a realização de hasta pública do bem penhorado, conforme determinado à fl. 144.Ressalto, outrossim, que a lei prevê a faculdade do devedor requerer a substituição do bem penhorado (arts. 656 e 668, ambos do CPC), mas não de terceiro.

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 419.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0009201-94.2000.403.6111 (2000.61.11.009201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA X LUIS FERNANDO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 268.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Em face da certidão de fl. 272 verso, decreto a nulidade da penhora e libero o devedor do encargo de fiel depositário.Proceda-se a intimação do devedor da liberação do referido ônus.Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006200-57.2007.403.6111 (2007.61.11.006200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. C. BARUFALDI - ME X VINICIUS ALEXANDER MARTINS X MARCIA CRISTINA BARUFALDI(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO)
Em face da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0009829-20.1999.403.6111 (1999.61.11.009829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006658-72.1998.403.6111 (98.1006658-9)) DELABIO & CIA/ LTDA METALURGICA RECORD(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0000038-07.2011.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO.Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CAUTELAR FISCAL
0000036-37.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSENTER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)
Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da empresa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000974-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000974-9) - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003461-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SPOSITO NETO
Tendo em vista que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens do devedor, nos termos da parte final do artigo supra citado.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002217-89.2003.403.6111 (2003.61.11.002217-0) - JOAO AVELINO MOTTA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante da concordância da parte autora (fls. 191), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 184, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 189/190.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001766-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001766-3) - VAGNER CORDELLI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 301/302: Defiro.Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a interposição de eventual recurso, visto que não constou seu nome na ocasião da publicação da sentença de fls. 296/298.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9) - WALTER BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 99.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o extrato demonstrando os lançamentos efetuados em 03/91.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000813-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000813-7) - TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 117/118: Defiro a produção de prova pericial de cardiologia.Nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná nº 281, telefone 3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006329-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006329-0) - MARILIA REDIGOLO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 141/172.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 73.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 67. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-45.2010.403.6111 - BERNARDINO BETARELLE X MARIA BENEDICTA DE LIMA BETRELLE(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002836-72.2010.403.6111 - CLAUDIR MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre a realização dos exames requeridos às fls. 78.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002878-24.2010.403.6111 - JOSEFINA RODRIGUES SANTANA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 91, verso, requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003109-51.2010.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLINGTON LUIS ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 116/122.No mesmo interregno, manifeste-se o INSS acerca do laudo médico de fls. 67/69. Após, dê-se vista ao MPF. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003336-41.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2011, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004470-06.2010.403.6111 - VILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004484-87.2010.403.6111 - INACIO BARBOSA BRAGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 70, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Paulo Arcanjo de Lima. Outrossim, denoto a possibilidade do autor assumir o compromisso de trazer a referida testemunha à audiência independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-70.2010.403.6111 - NELSON TIBERIO MOREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 74/75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004929-08.2010.403.6111 - ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004944-74.2010.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004950-81.2010.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 84/86.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005217-53.2010.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005336-14.2010.403.6111 - TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 37/44.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de mandado de constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, neurologista, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005364-79.2010.403.6111 - FRANCISCO COSTA(SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 65/70.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2011, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005860-11.2010.403.6111 - LUIZ EDUARDO GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 57/59.Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF juntar aos autos o Termo de Adesão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005990-98.2010.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a realização da perícia, tendo em vista a manifestação de fls. 41.INTIME-SE.

0006033-35.2010.403.6111 - ELFRIDA CAMARGO LACERDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006042-94.2010.403.6111 - WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X ADENILSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA SALES DE

SOUZA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A contestação de fls. 102/107 é tempestiva visto que o mandado de citação foi juntado aos autos em 21/02/2011 (fls. 98) e o protocolo em 01/03/2011. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006450-85.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para carrear aos autos a Carta de Concessão do benefício previdenciário NB 531.163.329-4, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006634-41.2010.403.6111 - JESSICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X IDA CELIA DE FATIMA CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação de fls. 27/33.Reitere-se o ofício nº 99/2011.Após o agendamento da perícia, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 23.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000340-36.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO PRADELA X DIRCEU INACIO PRADELA X ANTONIO PASCOAL PRADELA X LUIZ PRADELLA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 102/103: Defiro a produção de prova pericial de neurologia.Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Cumpra-se a decisão de fls.101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000667-78.2011.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 39/63: Não vislumbro relação de prevenção. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000932-80.2011.403.6111 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Emílio Dourado Nascimento, ortopedista, CRM 118.371, com consultório situado na avenida Vicente Ferreira, 828, Santa Casa, setor de ortopedia, telefone 3433-5644/3402-5555, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000934-50.2011.403.6111 - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR CALCETE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ONIZETE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000935-35.2011.403.6111 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para

aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000951-86.2011.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e celular 8121-2021, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 586/595: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004886-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004886-7) - ADEMIR ALVES DE ALVARENGA - ESPOLIO X LADJANE CORREIA ALVARENGA X NATALI ARAUJO CORREA ALVES DE ALVARENGA X EDUARDO CORREIA ALVES DE ALVARENGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 224: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001260-15.2008.403.6111 (2008.61.11.001260-4) - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 165, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 163/164.Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3) - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 320/321: Defiro. Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 285), ao teor do disposto nos artigos 2º e 3.º da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução da parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC) e que o total da execução referente aos honorários sucumbenciais deverá aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 314/317.Cadastre-se, pois, ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada às fls. 277/282, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 122. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006320-66.2008.403.6111 (2008.61.11.006320-0) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 220: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quize) dias para a parte autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 218.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4851

EXECUCAO FISCAL
1003803-57.1997.403.6111 (97.1003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 -

ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP042689 - ALI DAHROUGE) X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO
Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 0002739-58.1999.403.6111 (1999.61.11.002739-2), processo originário Embargos à Execução Fiscal.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

1005631-54.1998.403.6111 (98.1005631-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ PALAMEDI BERTI X LUIZ PALAMEDI BERTI
Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 76, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Outrossim, no prazo supra, junte aos autos o valor atualizado de seu crédito.Intime(m)-se.

1007449-41.1998.403.6111 (98.1007449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS SC LTDA X ADILSON MARCONATO X BENEDITO ANTONIO FREIRE X ANTONIO AMAURI GALINA X MARIA CACADOR FREIRE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)
Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 0009235-06.1999.403.6111 (1999.61.11.009235-9), processo originário Embargos à Execução Fiscal.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

0009884-68.1999.403.6111 (1999.61.11.009884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA E OUTROS X HERALDO RAMOS SANTOS
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003181-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI)
Fls. 57/63 : Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 792, caput do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente.Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento.Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO
0005412-77.2006.403.6111 (2006.61.11.005412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.À vista do trânsito em julgado (fl. 1236), com a declaração de extinção da punibilidade dos réus, comuniquem-se ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0003240-70.2003.403.6111 (2003.61.11.003240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)
À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0004292-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLEIDENIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X OLINTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 290:Fls. 285/289: comunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecado acerca do novo endereço da ré, a fim de que se viabilize o cumprimento da carta precatória nº 004-2011-CRI.No mais, intime-se a parte ré acerca da expedição da citada carta.Publique-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 298:Fica a defesa intimada de que, em 09/02/2011, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 004-2011-CRI, conforme deliberação de fls. 290.

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 465:Fls. 464-verso: defiro, nos termos do requerido.Após, com a vinda aos autos da citada informação, dê-se vista às partes.Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 481:Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos da deliberação de fls. 465.

0002158-91.2009.403.6111 (2009.61.11.002158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JONAS PIRES DOS SANTOS(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)
Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do MPF e suas razões (fls. 479/486), posto que tempestiva.Tendo em conta que as razões de apelação já foram apresentadas, dê-se vista ao réu para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 423:Fls. 422: ante o informado, providencie a Serventia deste juízo a expedição da guia de solicitação de pagamento de honorários ao defensor ad hoc, consoante deliberação de fls. 401-verso.No mais, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 432:Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) réu(s) intimada(s) a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 423.

0003932-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 187:À vista do já determinado às fls. 181-verso e 183, encaminhem-se cópias do desmembramento ao SEDI para distribuição por dependência a este feito de ação penal em face da denunciada Marlene Montim Ribeiro da Silva.Por fim, concedo à defensora Dra. Silvia Fontana Franco o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual.Publique-se. Cumpra-se. DELIBERAÇÃO DE FLS. 190:Vistos.Dê-se ciência às partes de que a ação penal, relativamente a MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA, foi desmembrada para estes autos.Outrossim, dê-se vista dos autos ao MPF para apresentação de alegações finais; após, à defesa, para o mesmo fim.Por fim, publique-se esta juntamente com a decisão de fls. 187.Notifique-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 193:Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação de fls. 190.

0005319-75.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR BARROS DE SOUZA X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
Fls. 323/349: à vista da não localização do denunciado Jair Barros de Souza, intime-se a defesa, na pessoa de sua defensora, a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do atual paradeiro do réu, bem

como qualquer outro meio de contato do mesmo.Após, com a vinda aos autos das citadas informações, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2653

MANDADO DE SEGURANCA
0008754-63.2010.403.6109 - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Despachado em inspeção.Diante dos documentos apresentados às fls. 55/81, afasto a prevenção apontada em relação aos autos n. 00087537820104036109.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando poderes de outorga aos procuradores de f. 14. No mesmo prazo, deverá apresentar uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009.Cumprido:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0010268-51.2010.403.6109 - ADEMIR PASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0011854-26.2010.403.6109 - VIACAO NASSER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Afasto as prevenções apontadas à f. 106, uma vez que a matéria versada é diversa da pleiteada neste MS.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos documentos para instruir a contra fé, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0000675-61.2011.403.6109 - LUIZ EDNEI COSTA(SP286351 - SILAS BETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ EDNEI COSTA em face de ato

do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria especial, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais, exercidos pelo impetrante nas empresas indicadas na inicial.Juntou documentos (fls. 17/69).Notificada à autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 80/119, alegando que o processo administrativo, referente ao impetrante foi analisado obedecendo às normas vigentes e que não foi concedida a aposentadoria especial, pois faltou o requisito do tempo de serviço suficiente para tal.É o breve relatório. Passo a decidir.Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que á aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de

serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª

Região:Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal nos seguintes períodos: 1) de 02/12/1982 a 12/04/1984, na empresa Indústrias Têxteis Najar S.A, conforme documentos de fls. 46/53;2) de 12/12/1998 a 26/10/2010 (data do data do PPP), na empresa Tavex Brasil S.A, conforme documentos de fls. 54/58;Apesar de o agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo.Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP,

elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora.Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, LUIZ EDNEI COSTA, da seguinte maneira: 1) de 02/12/1982 a 12/04/1984, na empresa Indústrias Têxteis Najar S.A, conforme documentos de fls. 46/53; 2) de 12/12/1998 a 26/10/2010, na empresa Tavex Brasil S.A, conforme documentos de fls. 54/58, somando-se aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e implante o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/154.036.339-0).Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001678-51.2011.403.6109 - VALCIR CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante dos documentos de fls. 59/60, afasto a prevenção apontada em relação aos autos n. 00051524320104036310.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001720-03.2011.403.6109 - LUIZA PIMENTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como para que colacione aos autos cópia do processo administrativo nº 41/154.036.317-9, conforme requerido pelo impetrante à f. 09.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001984-20.2011.403.6109 - PAULO SERGIO CAVOTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0002182-57.2011.403.6109 - ANNA JULIA DOS SANTOS CORDEIRO - MENOR X MIRIAM DE FATIMA DA ROSA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF

.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0002186-94.2011.403.6109 - MARIA RODRIGUES(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos.Considerando-se que o benefício referente ao processo nº 00004271620074036310 é distinto do pleiteado nestes autos, afasto a prevenção apontada à f. 51.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0002276-05.2011.403.6109 - ORMINDO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0002516-91.2011.403.6109 - MAURO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Cumprido:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1770

EMBARGOS A EXECUCAO
0001055-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006907-1)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FERTEC IND/ COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à pre-liminar de fl. 21, vez que a cobrança em questão não se trata causa de natureza fis-cal nem execução de dívida ativa de caráter tributário, mas sim cobrança de honorá-rios advocatícios contra a autarquia previdenciária.Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja intimado da decisão de fl. 18 dos presentes autos, consignando o prazo de 05

(cinco) dias para se manifestar sobre o parecer do contador judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004234-70.2004.403.6109 (2004.61.09.004234-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-46.2002.403.6109 (2002.61.09.007564-8)) WALKIRIA PEREIRA MARCIANO(SP129459 - IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)
Anotem-se os nome dos procuradores substabelecidos à fl. 44 dos autos no sistema informatizado de controle processual.Regularizados, em face do descumprimento pelo embargante, ora executado, da decisão de fls. 41, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0004235-55.2004.403.6109 (2004.61.09.004235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-61.2003.403.6109 (2003.61.09.006539-8)) BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Traslade-se cópia das fls. 168/169 e decisão de fls. 170 para os autos executivos. Tendo em vista que não há interesse pela vencedora-embargada no prosseguimento da execução das verbas sucumbenciais (fl. 186), desapensem-se os presentes dos autos sob nº 0006539-61.2003.403.6109 e após as anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.C.

0005032-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-72.2004.403.6109 (2004.61.09.000716-0)) BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Proceda-se à intimação da parte executada, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s) discriminado(s) à fl. 210, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

0000115-32.2005.403.6109 (2005.61.09.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0000116-17.2005.403.6109 (2005.61.09.000116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0000145-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0000146-52.2005.403.6109 (2005.61.09.000146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0000147-37.2005.403.6109 (2005.61.09.000147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 109-117.Alega que não houve manifestação do juízo a respeito da aplicação do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a multa de 20% contra a embargante, vez que se tratam de embargos à execução meramente protelatórios.Subsidiariamente, requer a aplicação da multa prevista nos artigos 17, inciso IV, e 18 do Código de Processo Civil, por cometer a embargante litigância de má-fé.Requer o provimento do recurso.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos.Não verifico a presença da omissão em comento.Primeiramente, porque o requerimento que pretende ver deferido não foi formulado pela embargada em sua impugnação, juntada aos autos às fls. 78-98, tampouco em outra fase processual. Não há, portanto, omissão quanto ao ponto impugnado pela embargante.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007125-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007125-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-46.2002.403.6109 (2002.61.09.007564-8)) WALKIRIA PEREIRA MARCIANO(SP129459 - IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)
Em face do descumprimento pelo embargante, ora executado, da decisão de fls. 44, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0001352-67.2006.403.6109 (2006.61.09.001352-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-82.2005.403.6109 (2005.61.09.002181-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 57/59 e certidão de fls. 61 para os autos da execução fiscal sob nº 0001352-67.2006.403.6109.Regularizados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.C.

0003616-57.2006.403.6109 (2006.61.09.003616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-97.2004.403.6109 (2004.61.09.001943-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CODISMON METALURGICA LTDA X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JOAO MARCOS GOBBIN X ARTUR COSTA SANTOS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)
1- Recebo a apelação interposta pela embargada apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado-embargante para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0006538-71.2006.403.6109 (2006.61.09.006538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002608-4)) SORAMA FUNILARIA E MECANICA S/C LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108/111.Regularizados, desapemsem-se estes autos dos autos executivos sob nº 0002608-45.2006.403.6109.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.C.

0007274-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-29.2004.403.6109 (2004.61.09.001178-3)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 145.I.C.

0008526-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-83.2001.403.6109 (2001.61.09.002578-1)) IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 284 c.c. com os artigos 12, inciso VI e 37, todos do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos o devido instrumento de mandato e contrato social, bem como cópias da CDA e das fls. 126/127 que instruem o feito executivo.No mesmo prazo supra, esclareça a divergência dos valores dados à causa (fls. 02 e 10), observando-se que o aludido valor deve corresponder ao valor atribuído à ação de execução.I. C.

0001774-71.2008.403.6109 (2008.61.09.001774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003801-0)) COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
1- Recebo os embargos à execução fiscal.2- À Embargada para impugnação, no prazo legal.3- Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias.4- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.5- I.C.

0007111-41.2008.403.6109 (2008.61.09.007111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003307-1)) TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Tendo em vista que o art. 6º da Lei nº 11.491/2009 estabelece que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabele cimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, des istir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito s obre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcela mento, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se pretende ou não renunciar ao direito à que se funda a presente ação. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da respectiva petição poderes expressos para renunciar ao ireito sobre que se funda a ação. .

0008308-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008308-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-18.2002.403.6109 (2002.61.09.000556-7)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Nos termos do artigo 2º, inciso X, da Portaria nº 018/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação oferecida pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o despacho de fl. 105.

0012723-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à Execução Fiscal ajuizada por Jose Henrique Piazza e Lucila meneghini Piazza em relação à Fazenda Nacional, na qual se pretende a desconstituição da certidão de dívida ativa constante nos autos da execução fiscal nº 2006.61.09.003253-9, bem como a liberação da quantia penhorada da conta dos embargantes.Aponta que o débito em cobro na ação principal foi renegociado, apresentando os documentos de fls. 9-10.À f. 12 restou certificado que os presentes embargos à execução fiscal são intempestivos.É o Relatório. Decido.Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, que:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, depreende-se que os presentes embargos à execução fiscal restaram opostos pelo executado após o decurso do trintídio legal, precisamente em 07 de dezembro de 2009.Ao ser intimado acerca da penhora on-line sobre ativos financeiros existentes em suas contas bancárias em 26 de outubro de 2009, teria o executado, ora embargante, até o dia 25 de novembro de 2009 para opor embargos. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação.Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 2006.61.09.003253-9.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003470-74.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-92.2005.403.6109 (2005.61.09.003991-8)) MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Primeiramente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), da decisão concessiva da penhora online, via BACENJUD (fl. 125), do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de

Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores, discriminando as quantias bloqueadas judicialmente (fls. 131/133), da petição acompanhada do extrato bancário referente à conta bancária penhorada (fls. 145 e 146) e dos A.R.s devidamente subscritos pelos executados-embargantes, relativos à intimação postal dos mesmos acerca da precitada constrição bancária (fls. 139 e 143). Int.

0005031-36.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-91.2009.403.6109 (2009.61.09.003400-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN)
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A.(Certidão de Dívida Ativa), bem como atribua o valor correto à presente causa, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo.Int.

0007140-23.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008332-9)) PIRACICABA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Piracicaba Comércio de Livros e Informática Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal nº 2009.61.09.008332-9 em face do pagamento do débito exeqüendo.Juntou aos autos os documentos de fls. 07/37.Às fls. 50-57 a embargada apresentou impugnação. No mérito, não se opôs à extinção do processo, em face do pagamento do débito exeqüente nos autos principais, contudo pugnou pela condenação do embargante nos ônus da sucumbência, vez que o pagamento se deu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.Proferi sentença nos autos da execução fiscal supra mencionada, sendo ela extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verifico que o débito exeqüendo foi totalmente quitado, o que leva, fatalmente, à extinção do feito, sem resolução do mérito.Logo, tendo em vista não mais subsistir o debito em discussão, ocorreu, no caso, a perda superveniente de objeto.Anoto que o pagamento do débito se deu em 30/06/2010, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e à penhora de valores em sua conta bancária, fatos ocorridos respectivamente em 18/08/2009 e 18/03/2010. Posto isso, reconheço a existência de falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Fazenda Nacional, arbitrados em R$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.09.008332-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009901-27.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009900-42.2010.403.6109) CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cuide a Secretaria de trasladar para os autos executivos sob nº 0009900-42.2010.4.03.6109, em apenso, cópia da sentença, acórdão e decisões de fls. 95/101, 118/120 e certidão de trânsito em julgado.Regularizados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0002578-83.2001.403.6109 (2001.61.09.002578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IGUASA PARTICIPACOES LIMITADA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)
Confiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do carnê do IPTU, para se aferir o valor do imóvel nomeado à penhora. Se cumprido, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias acerca do aludido bem.Com o retorno, subam conclusos.I.C.

0002847-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002847-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X DEDINI SERVICO SOCIAL(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP034508 - NOELIR CESTA E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA E SP065541 - SILVIA ELENA PAVAN)
Tendo em vista a obtenção de numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Sem prejuízo cumpra-se o item 02 da decisão anterior.(1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o pedido de substituição do bem penhorado às fls. 84, conforme requerido pela PFN às fls. 117, DEFIRO-O e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser

realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exeqüente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.).Int.

0004695-47.2001.403.6109 (2001.61.09.004695-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA(SP116334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN)
Em face do depósito efetuado nos autos pela executada, no valor de R$ 4.935,00 (fl. 72), manifeste-se a executante quanto à eventual extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.I.C.

0005244-57.2001.403.6109 (2001.61.09.005244-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP122814 - SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM)
Defiro o pedido formulado pelo patrono do exequente às fls. 195/196, devendo a Secretaria proceder à anotação dos novos procuradores da parte autora junto ao Sistema Processual Eletrônico para as ulteriores intimações. Outrossim, dê-se vista ao executante para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição e cálculos de fl. 201, formulada pela executada.C.I.

0000182-02.2002.403.6109 (2002.61.09.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA X MARIA CRISTINA BARONI AMARAL(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X PEDRO PEREIRA AMARAL
[...] D E C I S Ã OTratam-se de execuções fiscais propostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COGEPLAC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA., MARIA CRISTINA BARONE e PEDRO PEREIRA AMARAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº FGSP 200105695 e FGSP 200105697.Em petição de fls. 111-112 a executada Maria Cristina Barone opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que se retirou da sociedade em 01/12/1998 e a execução dos atos de administração econômica e financeira da empresa passou a ser feita apenas pelos sócios remanescentes.Devidamente intimado, o exeqüente manifestou-se às fls. 120-123, sustentando a legitimidade da sócia para compor o pólo passivo da execução fiscal, vez que o não recolhimento do FGTS ora cobrado teve origem no ano de 1997, ou seja, período em que a excipiente ainda fazia parte do quadro de sócios da empresa. É o relatório. Decido.A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar.Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado.Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo.Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, assiste razão à excipiente Maria Cristina Barone quando alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, mas não propriamente pelas razões por ela invocadas.Conforme entendimento jurisprudencial, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sócios quando os seus nomes foram regularmente inscritos na Certidão de Dívida Ativa, sendo que neste caso, a presunção de legitimidade da CDA só pode ser elidida mediante prova em contrário, a ser produzida em sede de embargos à execução, pois a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.O mesmo ocorre quando, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.Caso contrário, a jurisprudência entende que quando a execução foi proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a ocorrência de infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.No presente caso, apesar de a execução ter sido proposta contra a empresa e seus sócios, estes últimos não estavam inscritos na CDA, sendo que a execução teve início somente contra a empresa.Em face da ausência de localização de bens, o feito foi redirecionado contra os sócios, conforme decisão proferida à fl. 57 do processo piloto.Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial, para inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo do feito deveria a exeqüente comprovar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade.Ocorre, que o simples inadimplemento de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não é motivo para inclusão dos sócios na execução, vez

que não restou demonstrado nos autos que os sócios tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto.Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS, conforme julgados que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - 1223535 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:22/04/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (AGA - 1075114 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/09/2009)Assim, merece acolhida a exceção de pré-executividade proposta por Maria Cristina Barone, para fim de excluí-la do pólo passivo da ação, decisão que deve ser estendida ao coexecutado Pedro Pereira Amaral, presentes as mesmas razões de decidir, lembrando o Juízo que a legitimidade passiva, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública, e pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir a sócia Maria Cristina Barone do pólo passivo da presente execução, decisão que estendo ao coexecutado Pedro Pereira Amaral.Encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda a exclusão de Maria Cristina Barone e Pedro Pereira Amaral do pólo passivo do feito.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Em razão da exclusão de Maria Cristina Barone do pólo passivo do feito, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade, devendo as quantias de R$ 2.550,64 (cinco mil, quinhentos e cinqüenta reais e sessenta e quatro centavos), R$ 468,69 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), R$ 49,62 (quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e R$ 1,04 (um real e quatro centavos), bloqueadas respectivamente do Banco Nossa Caixa S/A, ag. 0016-7, cc 01.033525-0, Banco Santander, ag. 0041, conta 05-010877-7, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ag. 3552-1, conta 10.015.231-7 serem levantadas em favor da requerente. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores às contas bancárias de origem.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.09.000183-5 em apenso.A fim de bem instruir o feito, traslade-se para estes autos cópias dos documentos de fls. 10-13 dos embargos à execução em apenso, nº 2008.61.09.001546-0.No mais, manifeste-se à exeqüente, no prazo de 30 (trinta dias), sobre o prosseguimento do feito.Em razão do teor da presente decisão, os embargos à execução perderam seu objeto. Venham aqueles autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000361-33.2002.403.6109 (2002.61.09.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DO BOM MENINO(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)
Considerando a renúncia do atual fiel depositário do bem penhorado nestes autos, qual seja, o Sr. ELIA YOUSSEF NADER, às fls. 99/109, DEFIRO a destituição requerida pelo mesmo, e NOMEIO o representante legal da entidade ré regularmente constituído, o Sr. GUILHERME MÔNACO DE MELLO, para o exercício do aludido munus processual. Primeiramente, dê-se ciência à exequente, e não havendo discordância expressa, intime-se o novo depositário, através do advogado da parte executada, para que compareça em balcão de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a assinatura do Termo de Compromisso, a ser lavrado previamente por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004713-34.2002.403.6109 (2002.61.09.004713-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X ADELINA PEREIRA MANTONI X MARIO MANTONI X EDUARDO MANTONI X ENEDYR BUENO TEIXEIRA X ANA MARIA DE LELLO FURLAN(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)
Ante o que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, defiro o requerimento de fls. 107, expeça-se mandado para o registro de penhora instruindo-o, inclusive, com cópias de inicial, fls. 42/44 e 99/100. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a fim de se aferir se o valor penhorado nos autos é suficiente para a garantia da dívida, já que o aludido bem foi dado em garantia a outras execuções. No mais, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de

10 (dez) dias, o pedido de fls. 90, ante a juntada de procuração de fls. 103 para posterior cumprimento da decisão de fls. 102.Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à autoridade fazendária para que, em igual prazo, informe ao Juízo se o débito destes autos foram incluídos no Programa de Parcelamento de Débitos.I.C.

0007392-07.2002.403.6109 (2002.61.09.007392-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)
Primeiramente, RECONSIDERO integralmente o despacho de fl. 92. Ante a inércia do exequente quanto ao determinado à fl. 92, proceda a Secretaria à nova intimação do procurador autárquico, para que forneça a memória de cálculo com o valor atualizado do débito, deduzindo-se os montantes depositados pela parte executada às fls. 32 (de R$ 800,00, em 19/10/2006) e 45 (de R$ 46,11, em 20/10/2006), com o escopo de se aferir a diferença paga a maior pela empresa ré, observando-se, para tanto, o quantum debeatur apurado à data dos referidos depósitos.Outrossim, intime-se a executada, através do respectivo advogado, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do mencionado indébito, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se for o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Atendidas todas as providências supra elencadas, em não havendo discordância expressa das partes, deverá a Secretaria expedir os alvarás de levantamento do crédito exequendo atualizado, em favor do executante, e da diferença depositada indevidamente, em prol da executada, e posteriormente, intimar os beneficiários para a retirada.O prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua expedição, sendo que o beneficiário deverá promover o saque em 10 (dez) dias, e decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o mesmo deverá ser cancelado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-39.2003.403.6109 (2003.61.09.000229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EDUARDO DARUGE(SP231855 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE)
1 - Defiro o pedido de fls. 188 e suspendo a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80.2 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.I.C.

0003330-84.2003.403.6109 (2003.61.09.003330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)
Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a empresa executada efetue o depósito judicial do valor de R$ 7.050,00 (sete mil e cinqüenta reais), a título de garantia da presente execução fiscal, em complementação aos bens já constritos neste feito (fl. 43), consoante já determinado nos despachos de fls. 93 e 124.Silente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 121, formulado pela exeqüente. I.C.

0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)
Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar eventual exclusão da executada do Programa de Parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito se necessário.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0004388-25.2003.403.6109 (2003.61.09.004388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SENTINELA EMPR. DE SERV. DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X BRAZ JOSE FEIRIA X MARCIA APARECIDA PALMA
Antes de apreciar o pedido de fls. 107, providencie a exequente novas certidões expedidas pelo RENAVAM e pelos cartórios imobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a desatualização dos documentos carreados aos autos anteriormente.Int.

0004894-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)
1- Desapensem-se destes, os autos dos Embargos à Execução nº 2006.6109.000358-8, remetendo-os ao arquivo.2- Expeça-se mandado, conforme requerido à fl. 125.3- Após a devolução do mandado, venham os autos conclusos.Int.

0005410-21.2003.403.6109 (2003.61.09.005410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X V.S. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA.(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos.Ante o teor do v. acórdão de fls. 46/49, intime-se a parte executada, por meio do advogado regularmente constituído, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento da verba relativa às custas processuais devidas neste feito, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Intimem-se. Cumpra-se.

0006539-61.2003.403.6109 (2003.61.09.006539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de crédito exeqüendo inferior a R$ 10.000,00 (dez) mil reais.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se a provocação da parte interessada.I.C.

0006893-86.2003.403.6109 (2003.61.09.006893-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X CELSO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
D E C I S Ã OTrata-se de execução fiscal em que, após regular processamento, a Fazenda Nacional requer a indisponibilidade dos bens da executada, aplicando-se o artigo 185 - A do CTN, em razão da alegada ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, bem como da insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD.É o sucinto relatório. Decido.Primeiramente, verifico que a exeqüente não diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome do executados. O bloqueio de numerários junto ao sistema BACENJUD restou frustrado (fls. 164/171). Porém, não há pesquisa sobre a propriedade imobiliária, tampouco dos bens móveis junto à Ciretran.Não tendo sido esgotados os meios ordinários para obtenção de informações patrimoniais, torna-se inadmissível a decretação da indisponibilidade de bens da parte executada.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis.3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas.4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução.5. Agravo de instrumento provido.(AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008).Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela exeqüente quanto à indisponibilidade de bens e direitos dos executados.Intimem-se. Cumpra-se.

0008156-56.2003.403.6109 (2003.61.09.008156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R PROVENZA COZINHAS E ARMARIOS LTDA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)
Dê-se ciência às partes dos documentos trazidos aos autos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 95/101).Após, venham conclusos para decisão.I.C.

0008178-17.2003.403.6109 (2003.61.09.008178-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R PROVENZA REPRESENTACOES LTDA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)
Em face da decisão de fls. 201, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2010.03.00.001415-4.Defiro o pedido de substituição da CDA (fls. 158/190), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, quanto aos valores das fls. 20/33 da inicial destes e dos autos em apenso.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da substituição da CDA, bem como da reabertura do prazo para oposição dos embargos.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 146, item 2.I.C.

0008197-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ATAHUALPA DE MELLO FERRACCIU(SP018424 - OVIDIO SATOLO)
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte vencedora o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0001178-29.2004.403.6109 (2004.61.09.001178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCIGLIERO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)
Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, de rigor o prosseguimento desta

ação executiva. Assim, determino a expedição de ofício à Justiça Laboral, solicitando informações quanto ao resultado da hasta pública realizada no dia 07 de julho p.p.Com a resposta, tornem conclusos.I.C.

0004512-71.2004.403.6109 (2004.61.09.004512-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WINSTON SEBE(SP027510 - WINSTON SEBE)
Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela exequente à fl. 85, a fim de permitir o integral cumprimento da sentença prolatada neste feito. Atendida tal providência, dê-se nova ciência à executante.I.C.

0004806-26.2004.403.6109 (2004.61.09.004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP188012 - VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP230525 - GABRIELA DE FREITAS ALEIXO)
Em face da manifestação da autoridade fazendária de fls. 260, defiro a conversão em renda da União no valor de R$ 5.934,96, nos moldes do aludido requerimento, cuidando a Secretaria de expedir o competente ofício à agência da CEF local.Cumprido, dê-se vista à executante para que se manifeste quanto à extinção do feito.Com a manifestação, tornem conclusos.I.C.

0006857-10.2004.403.6109 (2004.61.09.006857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)
Defiro o pedido da executada, formulado às fls. 143-145.A fiança bancária, ao lado do dinheiro, pode ser oferecida unilateralmente pelo devedor para garantia da execução fiscal, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, e conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I DA LEI Nº 6.830/80. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Agravo que se nega provimento. (AI 268741 - Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 307).Outrossim, verifico que a carta de fiança acostada às fls. 146-147 atende aos requisitos necessários para ser aceita pelo Juízo da execução, em especial por dela constar expressamente a renúncia do fiador às cláusulas restritivas previstas pelo Código Civil, dentre elas o benefício de ordem e a exoneração unilateral do fiador quando a fiança é expedida sem limite temporal.Assim, determino a redução a termo da penhora oferecida, e a manifestação da exeqüente quanto à suficiência do valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007466-90.2004.403.6109 (2004.61.09.007466-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILVA DE PIRACICABA LTDA - ME
D E S P A C H OTendo transcorrido o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, converto o julgamento em diligência a fim de que se intime a exe-quente nos termos do 4º do artigo 40 da LEF.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000250-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CORREA-ME X SERGIO ROBERTO CORREA(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Inicialmente, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a respectiva representação processual, conforme requerido à fl. 115. Outrossim, concedo nova vista à exequente FAZENDA NACIONAL para que preste informações acerca da diferença de valores do imóvel penhorado (fl. 115/116), bem como no que tange à nota devolutiva do 1º CRI deste urbe, à fl. 118, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de suspensão da ação executiva, em razão da adesão da ré a programa de parcelamento. Int.

0003801-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVADIS COM DE VIDROS E ACCESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)
Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo.Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para

quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Intime-se.

0003992-77.2005.403.6109 (2005.61.09.003992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES) X MARIO MESSIANO COLETTO
Nada o que se prover quanto à exceção de pré-executividade de fls. 60-86, tendo em vista que esta perdeu seu objeto quando da oposição dos Embargos à Execução nº 0002253-93.2010.403.6109 em apenso, sendo que em ambas as peças foram argüi-das as mesmas alegações. Observo, ainda, que nos autos dos embargos já houve, inclusive, análise e deferimento em parte do pedido de antecipação do provimento de mérito.Assim, recebidos os embargos à execução, resta suspenso o curso da presente ação executiva até julgamento daqueles.Intimem-se.Piracicaba, 09 de dezembro de 2010.

0007022-23.2005.403.6109 (2005.61.09.007022-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BMD FERRAMENTAS LTDA X ARMANDO MARTINS DE MORAES(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSÉ PAVAN) X ARNALDO DEANTONI(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)
Tendo em vista o teor da informação/consulta de fl. 201, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 199, devendo a Secretaria efetuar a intimação da exequente para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão atualizada do registro do imóvel sob matrícula 3.372 do 1º CRI desta cidade, a fim de se constatar eventual alienação do bem a terceiro, haja vista que o documento anteriormente fornecido, às fls. 183 e verso, restou expedido à longa data (precisamente aos 09/01/08). Atendida tal providência, proceda-se à lavratura do Termo de Penhora do precitado imóvel, nos exatos termos do despacho supra mencionado, e em seguida, cumpram-se as demais determinações ali exaradas. I.C. DESPACHO DE FL. 199: 1 - Cite-se o executado ARNALDO DEANTONI na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito.Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80).Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, venham os autos para efetivação de penhora on line, conforme requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria.2 - Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, fica penhorada a parte ideal do imóvel descrito na matrícula n. 3.372 do 1º Cartório de Registro de Imóveis deste

município, descrita às fls. 183 e 183/verso, em nome de ARMANDO MARTINS DE MORAES.3 - Proceda a Secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora nos próprios autos conforme prescreve o artigo 659, 4º do CPC.4 - Após, intimem-se os executados da penhora realizada advertindo-o que a partir do ato intimatório será constituído depositário, com as advertências legais do encargo lhe imposto por força de lei (artigo 659, e 5º do CPC, parte final), devendo constar, outrossim: 4.1 - a intimação do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar ação de embargos (Lei 6.830/80, artigo 16, III) se assim desejar.4.2 - a intimação de seu cônjuge, nos termos do artigo 655, 2º do CPC.5 - Após a intimação do depositário de sua nomeação, expeça-se mandado de registro de penhora observadas as cautelas devidas (artigo 659, 4º do CPC, parte final).6 - Com a efetivação do registro pela serventia extrajudicial expeça-se mandado de constatação e reavaliação.7 - Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do veículo CLY 0701 em nome da empresa executada (fls. 184/185).8 - Indefiro, por ora, o pedido de inclusão de sócio.I.C.

0000973-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USA BRASIL MAGAZINE LTDA ME(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CELSO LUIZ DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA ROLIM ARAUJO X MARIA SILVIA BASSO ROLIM COSTA
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de USA BRASIL MAGAZINE LTDA ME, CELSO LUIZ DE SOUZA BARROS, MARIA CRISTINA ROLIM ARAUJO e MARIA SILVIA BASSO ROLIM COSTA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.04.057771-00, 80.4.04.071964-66 e 80.6.04.106703-72.À fl. 94 foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros em nome da parte executada, ocorrendo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial conforme guias de fls. 129-133.A exeqüente requereu, à fl. 145, a extinção da execução, em face do pagamento do débito exeqüendo da CDA nº 80.4.04.071964-66, intimando-se o executado para pagamento das custas proporcionais, bem como requereu a extinção do feito quanto às CDAs n.º 80.4.04.057771-00 e 80.6.04.106703-72, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Noticiado o cancelamento administrativo do débito exeqüendo em relação às CDAs n.º 80.4.04.057771-00 e 80.6.04.106703-72, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação a estas, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80.4.04.071964-66.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais proporcionais devidas, relativas a esta CDA, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, e para que, no mesmo prazo, forneça os dados bancários necessários visando posterior transferência dos valores bloqueados judicialmente para as contas de origem. Cumprido, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004462-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)
Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0005055-06.2006.403.6109 (2006.61.09.005055-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELENICE LIRIA LUZ(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ)
Defiro o pedido da exeqüente de fls. 91, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005087-11.2006.403.6109 (2006.61.09.005087-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO CARLOS ALEXANDRINO DE SOUZA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)
Em face da notícia constante na nota devolutiva de fls. 84, de que o imóvel penhorado nos autos foi alienado aos 04/10/2002, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

0002311-04.2007.403.6109 (2007.61.09.002311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BONATO CIA LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)
Tendo em vista que o imóvel oferecido à penhora já possui constrição (fl. 51/verso), intimem-se os executados para que indiquem outro bem livre e desembaraçado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, subam conclusos para apreciação da parte final da manifestação de fls. 54/verso.I.C.

0003044-67.2007.403.6109 (2007.61.09.003044-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da Construtora e Pavimentadora Romano Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.030943-64, 80.2.06.075360-61, 80.6.03.093657-80, 80.6.05.042823-33, 80.6.06.157304-31 e 80.6.06.157305-12.Após a citação da empresa executada, foram indisponibilizados ativos financeiros da executada (fls. 91-92).A exeqüente noticiou o pagamento de uma das CDA´s em cobro e o parcelamento do restante da dívida, bem como requereu a conversão em renda da União dos valores bloqueados.O feito foi parcialmente extinto por sentença de fls. 111-112 no que diz respeito à CDA 80.6.03.093657-80, em face de seu pagamento, sendo indeferida a conversão em renda da União dos valores bloqueados, em face do parcelamento do débito exeqüendo e conseqüente suspensão do feito.À fl. 171 a Fazenda Nacional noticiou o pagamento das CDA´s nº 80.2.05.030943-64, 80.6.03.093657-80 e 80.6.05.042823-33, requerendo a extinção do feito.Por sua vez o executado requereu à fl. 181 o imediato desbloqueio do numerário em questão, por força do citado parcelamento.É o breve relatório. Decido.O parcelamento tributário realizado após o ajuizamento do executivo fiscal se constitui em causa de suspensão do processo, por decorrência lógica do disposto no art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional.O parcelamento não importa, contudo, na extinção da execução fiscal. Portanto, durante o seu curso, eventuais constrições já realizadas devem permanecer, não havendo motivo legal para a liberação pretendida pela executada. Nesse sentido, o disposto no inciso I do art. 11 da Lei 11.941/2009, segundo o qual os parcelamentos naquele diploma legal previstos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Ainda que esse motivo legal não houvesse, a penhora deve subsistir para garantia da execução em face de eventual inadimplemento do parcelamento tributário.Por outro lado, considerando o princípio geral de que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), considero possível a substituição da penhora efetuada nos autos, por outros bens livres e desembaraçados da executada, cuja vinculação a este feito lhe seja menos gravosa que a retenção do numerário cujo desbloqueio persegue.Nesse sentido, aliás, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DEPOIS DE FORMALIZADA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DA PENHORA ATÉ A INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR A DÍVIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. 2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente. 3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto. 4. O parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Desse modo, a r. decisão agravada não merece reforma, uma vez que há risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam desbloqueados. Necessário, portanto, o oferecimento de outra garantia para que haja o desbloqueio dos valores constritos, tendo-se em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros da empresa executada, até que esta indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exeqüente. 6. Agravo a que se nega provimento.(AI 362709 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 55).Isso posto, indefiro o pedido de fl. 181, formulado pela executada, facultando-lhe, contudo, que nomeie nos autos outros bens para fins de substituição da penhora.No mais, em face do pagamento do débito exeqüendo, consubstanciado nas CDA´s nº 80.2.05.030943-64 e 80.6.05.042823-33, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo, por ora, de intimar a empresa executada para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto.Por fim, desnecessária a intimação da executada sobre o bloqueio de valor em conta bancária, nos termos do item 2 da decisão de fl. 85, vez que esta já compareceu aos autos às fls. 138 e 181 requerendo a liberação do numerário, estando ciente, portanto, da ocorrência da constrição.Estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-78.2007.403.6109 (2007.61.09.003095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COELHO TERRAPLENAGEM E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES)
Confiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o executado cumpra o despacho de fl. 60, trazendo aos autos certidão de inteiro teor, bem como cópias da inicial da ação Cautelar nº 2007.61.001727-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.No silêncio, voltem conclusos.Intime-se

0005269-60.2007.403.6109 (2007.61.09.005269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de URGENCY ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º

FGSP200700179 E CSSP200700180.Citado, o executado ofereceu a exceção de pré-executividade de fls. 44-48.Intimada, a Fazenda Nacional confirmou o pagamento da dívida em cobro administrativamente (fl. 69) e requereu a extinção da execução, bem como a intimação do executado para pagamento das custas.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Resta prejudicada a analisa da exceção de pré-executividade supra citada.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006900-05.2008.403.6109 (2008.61.09.006900-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)
Primeiramente, proceda a parte executada, no prazo complementar de 10 (dez) dias, ao cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 234, haja vista que o documento coligido às fls. 241/242 é mera cópia autenticada daquele já apresentado às fls. 219/220.Outrossim, em sendo regularizada a representação processual da parte ré, dê-se nova vista à Procuradoria Fazendária para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da petição de fls. 238/242.Int.

0003956-93.2009.403.6109 (2009.61.09.003956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Considerando que a sentença prolatada neste feito já transitou em julgado para a executada, consoante se infere da certidão de fl. 58, sem ter sido interposto o recurso hábil pela parte ré, mormente em face da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, INDEFIRO o pedido formulado pela devedora à fl. 56/57, no que tange à inversão do ônus das custas processuais para a exequente FAZENDA NACIONAL. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, dê-se vista da aludida sentença e desta decisão à executante.Intimem-se.

0006364-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARIOVALDO JANONI ME(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos cópia do contrato social da empresa, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 91/92.No silêncio, subam os autos conclusos, nos termos do item 3 da decisão de fl. 88.Intimem-se.

0006425-15.2009.403.6109 (2009.61.09.006425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNIC(SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA)
Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, nos termos dos artigo 37 e 12, VI, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato social e instrumento de mandato.Se cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao alegado na petição de fls. 61, em igual prazo.Após, tornem conclusos pra ulteriores deliberações.C.I.

0007196-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO)
Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra integralmente o despacho de fls. 92, carreando aos autos cópia do estatuto social. Se cumprido, dê-se vista dos autos à autoridade fazendária para que se manifeste acerca das petições de fls. 54/56 e 96/113, em igual prazo.C.I.

0008332-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRACICABA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Piracicaba Comércio de Livros e Informática Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.08.025832-51 e 80.6.08.122695-08.Apesar de citado, o Executado não efetuou o pagamento do débito, motivo pelo qual foram penhorados ativos financeiros existentes em suas contas bancárias, através do Sistema Bacenjud, conforme extrato de fl. 35.Foram opostos os Embargos do Devedor de nº 0007140-23.2010.403.6109.A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em face do pagamento do débito (fls. 96/98).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levanto a penhora realizada nos autos.Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.No mesmo prazo, deverá o executado informar o número da conta bancária para transferência do valor penhorado.Cumprido os itens supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X ANTIQUEIRA CONSULTORIA FLORESTAL S/C LTDA(SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA E SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP268936 - GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO)
Defiro a vista dos autos requerida pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, dê-se vista à autoridade fazendária, para que se manifeste quanto à notícia de pagamento parcial do débito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0009235-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009235-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DORACI APARECIDA ADAME DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO)
Preliminarmente, nada a prover em relação à contestação ofertada pela parte executada às fls. 14/37, haja vista que a presente execução fiscal restou extinta sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial, consoante a sentença de fls. 09/11, tornando-se despicienda a análise da indigitada defesa do réu.Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 44/47, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, dispensando-se o recebimento do recurso homônimo interposto posteriormente, às fls. 40/43, por se tratarem de peças processuais idênticas. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0009774-26.2009.403.6109 (2009.61.09.009774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GAVA E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)
Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0011290-81.2009.403.6109 (2009.61.09.011290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)
Em face da notícia de parcelamento do débito, postergo a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada para após nova vista à Fazenda Nacional, conforme requerimento formulado às fls. 80/82.Int.

0011503-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IATAROLA IMOVEIS URBANIZACAO E INCORPORACAO LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)
Em face da manifestação de fls. 81, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos referentes aos meses de setembro e outubro quanto à CDA sob nº 36.274.141-7.Após, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.I.C.

0000901-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MARGARIDA PORTO DE ALMEIDA ME(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)
Confiro à executada o prazo de 15 (dez) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37 e 12, VI do C.P.C., trazendo aos autos cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes da subscritora de fls. 23.Cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o teor da petição de fl. 22, ajuizada pela parte executada, pleiteando a suspensão da execução fiscal, em razão da adesão ao programa de parcelamento do débito tributário denominado REFIS.Int.

0002500-74.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X N.G. PARTICIPACOES LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de N. G. Participações Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.09.013027-57, 80.6.09.031012-86 e 80.6.09.031013-67.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 17-31.Instada, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (fls. 34-35).Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exeqüendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009900-42.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Manifeste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao eventual prosseguimento do feito, carreando aos autos nova planilha de cálculo compreendendo o período do débito de 1978 a 04/1987, nos termos do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução sob nº 0009901-27.2010.403.6109.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

Expediente Nº 1846

IMISSAO NA POSSE
0008450-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008450-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X PURCINA REIS SOBREIRO
S E N T E N Ç ACuida-se de ação de imissão de posse, com pedido de liminar, em que a parte autora objetiva sua imissão na posse de imóvel situado na Av. 80-A, nº. 116, apto. 52, bloco 3, Parque Residencial Jardim Village, em Rio Claro/SP.Decisão de fls. 22-23 deferindo o pedido de liminar.Intimada e citada a ocupante do imóvel, esta o desocupou voluntariamente antes do decurso do prazo.À fl. 35 a parte autora requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da requerida no feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X SAURO ARMANI NETO X REGINA FRANCO DE ANDRADE ARMANI
Tendo em vista o quanto requerido pela CEF às fls.44, remetam-se os autos à Seção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007204-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007204-3) - MARIA OLIMPIA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Após, cumpra-se a determinação de fls.172.Int.

0025610-78.2001.403.0399 (2001.03.99.025610-0) - SILVANA MARCIA RIBEIRO X JOSE CARLOS ZERBINI X REINALDO ALVES X CLAUDINEI ABACHI X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X SERGIO CARLOS CUNHA X EDSON DONIZETTI SIQUEIRA X JOAO DONIZETTI TEIXEIRA X JOAO BATISTA TORTELLO X ROBERTO ACACIO ALVES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0003541-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003541-5) - DORIVAL PETRUZ X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA SOBRINHO X SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003568-74.2001.403.6109 (2001.61.09.003568-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA MENDES X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JULIO NAGIBE ISMAEL X NEWTON ABEL X SIMAO SERVIJA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004437-37.2001.403.6109 (2001.61.09.004437-4) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a parte autora, ora executada, depositou os valores devidos à parte ré.Instada, a parte ré concordou com os valores depositados.Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a executada depositou os valores devidos em favor da parte ré, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0005143-20.2001.403.6109 (2001.61.09.005143-3) - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a quota lançada pela PFN, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005299-08.2001.403.6109 (2001.61.09.005299-1) - JOAO CARLOS SEGREDO(SP099402 - CLAUDIA MARIA CANCELLEIRO E SP099406 - MARIA APARECIDA FESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0000810-88.2002.403.6109 (2002.61.09.000810-6) - TEXTIL FAVER0 LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da CEF, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004777-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004777-0) - EUNEIVA JESUS DE SOUZA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Mello OAB/PR 29.399)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000750-81.2003.403.6109 (2003.61.09.000750-7) - HITLER PINOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após a parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do exeqüente com a aplicação dos índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 500,00.Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo embargado os valores postos em execução, os quais restaram acolhidos pelo Juízo (fls. 47-48).Após o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 236-237), as partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024795-76.2004.403.0399 (2004.03.99.024795-0) - SEBASTIANA DONIZETI DA SILVA SOUZA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RIBEIRO X SEBASTIAO APARECIDO ALVES PINHAN X SEBASTIAO GUINTHER X SEBASTIAO DEVITTO X VALERIA ANGELICA DE LIMA X VALDOMIRO APARECIDO FRANCISCO X VAGNER APARECIDO LUIZ X THEREZINHA BERNARDI MERIGHE(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002922-59.2004.403.6109 (2004.61.09.002922-2) - CLINICA BRAGALHA DE ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0007511-94.2004.403.6109 (2004.61.09.007511-6) - REGINA DE CAMPOS DAMHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.Int.

0001098-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001098-9) - IRINEU FIRMINO DA SILVA X ORALINA SILVA FIRMINO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após a parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder aos exeqüentes pensão por morte, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo embargado os valores postos em execução, os quais restaram acolhidos pelo Juízo (fls. 200-202).Após o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 216-217), as partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003230-4) - AIRTON PADRON X ALCINDO DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES X MARCILIO PEDRO GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AMANCIO ANTONIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X MAGALI FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES X ANTONIO ANTONELLI FILHO X ANTONIO BERTO X ANTONIO FURQUIN

CASTRO X BENEDITO REINALDO X BENEDITO APARECIDO TREVISAN X BERNABELA DE LOURDES GOMES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE GODOY X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X IZAIAS NEVES DA SILVA X ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA X JOAQUIM CONCEICAO ALMEIDA X JOSE GONCALES X JOSE THADEU DE CAMPOS X LUIZ FERRAZ X ODILA CONTARINI VITTI X OLIMPIO RODRIGUES MORAES X ROMILDO TOZZI X ANTONIA MARIA SARTO TOZZI X AMABILE MUNHOZ CARIOLATO X SUSSUMU SATO X ADONIS PENALVA DE FARIA X ANTONIO GERALDI X ANTONIO PEXE X ATTILIO DE ANDRADE X BENEDICTO SOARES DE SOUZA X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LUCAS X DEOLINDO BOTA X ERCILIO FAVARIN X FLORINDO CLAUDIO CARIOLATTO X JORGE DINIZ ALVES X MANOEL JOAO DA SILVA X MARIA DIAZ LAGOA DE FUNCASTA X MARIA SALLET DE AGUIAR PIO X MARIA AUXILIADORA AGUIAR PIO X ANTONIO DE AGUIAR PIO X MARIO PEREIRA X MOYSES CORREA X NELSON RODRIGUES FARIA X RENATO NATALIO X RUBENS CONSTANTINO MODESTO X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Primeiramente, admito as habilitações requeridas pelos herdeiros de ELVIRA COSTA DE SOUZA(fls.862), JOAQUIM CONCEIÇÃO ALMEIDA(fls.876) e de ADONIS PENALVA DE FARIA(fls. 1110).Ao SEDI para anotação, bem como para que seja corrigido o nome do autor OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES.Após, expeçam-se os competentes requisitórios em favor de OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES e AMANCIO ANTONIO GONÇALVES, e dos habilitados de ELVIRA COSTA DE SOUZA e JOAQUIM CONCEIÇÃO ALMEIDA.Expeçam-se também alvarás de levantamento em favor dos habilitados de ADONIS PENALVA DE FARIA, nos termos do extrato de pagamento de fls. 1078.Int. Cumpra-se.

0004036-96.2005.403.6109 (2005.61.09.004036-2) - ANTONIO ALBERTO ESTEVES FRAGA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 252/253: nada a prover.Arquivem-se os autosInt.

0004085-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSS/FAZENDA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Com relação ao pedido formulado às fls.803, estes deverão ser direcionados à Ação Cautelar mencionada.Int.

0005033-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005033-1) - CARLOS DIOTTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 999)
Determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, adite sua inicial executiva fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia do aditamento afim de instruir a contrafé.Int.

0002112-16.2006.403.6109 (2006.61.09.002112-8) - JOAO BRUNO JOOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação às correções efetuadas pelo INSS, expeçam-se os competentes requisitórios, nos termos da petição de fls.133.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0007309-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007309-8) - ANGELA MARIA AMARO FERREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0001319-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001319-7) - ANTONIO CIRINO DA COSTA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de ação através da qual a CEF promoveu o crédito ao qual foi con-denada, na conta vinculada do FGTS da autora.Instada, a autora concordou com os valores creditados pela CEF. Decido.Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor Da autora, determino a

remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0002583-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002583-7) - ANTONIO SAIAS PENTEADO(SP087824 - BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
D E C I S Ã OANTONIO SAIAS PENTEADO propôs a presente ação objetivando o levantamento dos depósitos existência em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Cita o requerente ter se aposentado no ano de 2002, tendo sacado seus direitos previdenciários, FGTS e PIS. Aponta, porém, que por força de decisão judicial, a empresa SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto depositou o valor de R$ 1.784,23 em sua conta do FGTS, além da existência de saldo residual referente à empresa Macife S/A Materiais de Construção consta o valor de R$ 1.516,53, mais o saldo de R$ 46,26, que totalizam R$ 3.378,37. Alega que por estar aposentado tem direito ao levantar os valores em questão.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 04-12.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 85-86. Apontou que os depósitos feitos pela Semae na conta fundiária do autor foram realizados pelo Código 660, ou seja, recolhimento exclusivo ao FGTS referente a dissídio coletivo, reclamatória trabalhista ou conciliação perante as comissões de conciliação prévia. Noticiou que para ser liberado o valor é necessário que o autor apresente cópia do documento que contém a obrigação de realizar o recolhimento e acate o pedido de saque, a fim de que seja verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.O autor manifestou-se às fls. 90-91. DECIDO.Com razão à ré.Para eventual liberação dos valores que se encontram depositados na conta fundiária do autor, necessária a análise de documentos referentes à ação a que faz menção na petição inicial.Assim, converto o julgamento em diligência e concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos referentes à ação mencionada na petição inicial, na qual foi exarada a ordem para que a Semae efetuasse o depósito na conta de FGTS do autor, em especial do trânsito em julgado de citada decisão.Int.

0003406-69.2007.403.6109 (2007.61.09.003406-1) - JOSE ROBERTO PORTIOLI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0004036-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004036-0) - WALDEREZ MISSON BERNARDO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0004337-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004337-2) - OSCAR ROBERTO FONTANETTI(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0004626-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004626-9) - ANTONIO ISRAEL CHINELATO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004769-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004769-9) - ORLANDO BANZATO(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresen-tados pelas partes, converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da condenação.Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias.Intimem-se.

0004912-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004912-0) - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
DESPACHOTendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a de-fesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligên-cia e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 67, trazendo aos autos os do-cumentos referentes à caderneta de poupança nº 0332.013.000082640.2, nos quais se encontre consignada a data de aniversário, bem como os extratos das contas referentes aos períodos de incidência dos índices re-queridos pela parte autora na inicial.Intimem-se.

0005115-42.2007.403.6109 (2007.61.09.005115-0) - NEIDE APARECIDA SOARES DE SIQUEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0005120-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005120-4) - JACINTHO RACCANELLI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vsita ser a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005196-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005196-4) - DALVA GONCALVES DA SILVA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0005287-81.2007.403.6109 (2007.61.09.005287-7) - ANTONIA AVIZU NOZELLA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
D E S P A C H OTendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência.Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora Antonia Avizu Nozella é co-titular da conta pou-pança nº 0332.013.095034.0 juntamente com Sebastião A. de Oliveira, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alega-ções.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005396-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005396-1) - ARY RIGITANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresen-tados pelas partes, converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da condenação.Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007363-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004333-5)) ESPOLIO DE ROSA POLESANI FERRO X HORACIO ANGELO FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0008279-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008279-1) - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã OTrata-se de ação através do qual o autor pleiteou na inicial a con-cessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por entender que na data de entrada do requerimento administrativo computava mais de 32 anos (trinta e dois) de tempo de serviço.Quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, restou equivocadamente computado o tempo trabalhado pelo requerente até 31/10/2007, posterior à DER, tendo sido suficiente para a concessão de apo-sentadoria por tempo de contribuição integral.Assim, antes de decidir definitivamente o feito, converto o julga-mento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, esclare-ça nos autos se mantém o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o que poderá ocasionar a uma redução no valor de sua renda mensal inicial, porém, respeitada a prescrição qüinqüenal anterior a ajuizamento da ação, gerará o direito ao recebimento dos atrasados ou se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, con-forme deferida no pedido que antecipou o provimento de mérito, sem direito, no entanto, ao recebimento dos atrasados, já que houve cômputo das contribui-ções recolhidas até 31/10/2007.Int.

0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a 1ª parte da determinação de fls.270.1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, apenas.2 - A parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010207-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005056-0)) ROBERTO ALGABA MANCINI X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X RENATO MONTEIRO MANCINI X ROBERTA MONTEIRO MANCINI X DANIELA MONTEIRO MANCINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
D E S P A C H OTendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência.Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora Antonia Avizu Nozella é co-titular da conta poupança nº 0332.013.095034.0 juntamente com Sebastião A. de Oliveira, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0010343-95.2007.403.6109 (2007.61.09.010343-5) - FRANCISCO PERES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000676-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000676-8) - APPARECIDA FRANCO DE GODOY SARTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, na qual, após o reconhecimento do pedido inicial, conforme sentença proferida às fls. 87-91, o INSS apresentou proposta, tendo o autor concordado com os termos apresentados pela autarquia ré. Uma vez que a sentença anteriormente proferida já havia transitado em julgado, as Requisições de Pequeno Valor foram pagas, nos termos dos extratos de fls. 109-110.Intimadas, as partes, nada requereram.Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, bem como os atrasados e os honorários foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0001614-46.2008.403.6109 (2008.61.09.001614-2) - CARMEN NAVARRO GARCIA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
D E C I S Ã OTrata-se de ação através da qual as partes se compuseram, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo, conforme sentença proferida à fl. 112.Com o trânsito em julgado, foram expedidas requisições de pequeno Valor, independentemente da instauração de execução do julgado, devidamente paga pelo e. TRF, nos termos dos extratos de fls. 162-163.Instadas, as partes nada requereram nos autos. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o acordo firmado entre as partes restou devidamente cumprido, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos,

nos termos da Re-solução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0002042-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002042-0) - ERAIDE DE SOUZA FORNAZARO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002312-52.2008.403.6109 (2008.61.09.002312-2) - JOAO ZOCCHIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002911-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002911-2) - MIGUEL SIMAO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Miguel Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação dos períodos de 01/06/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 09/02/1978, laborados como rurícola, o cômputo do período 31/12/1973 a 21/01/1974, prestado no serviço militar, bem como o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/02/1986 a 04/07/2003, laborado na Construtora de Destilarias Dedini S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de julho de 2003, reafirmado-se a DER, caso necessário.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não homologou todo o período laborado como rurícola, não computou o tempo em que serviu ao Exército nem reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada.Foram juntados documentos (fls. 22-285).Decisão judicial proferida às fls. 289-293, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 302-308.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 310-319, aduzindo que para a comprovação do período trabalhado como rurícola não se admite a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8213/91, havendo a necessidade de juntada aos autos de prova contemporânea à época dos fatos. Citou que o período de serviço militar não pode ser computado já que não consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Argumentou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados com a utilização de protetores que neutralizam a insalubridade, atestados pelos laudos periciais. Sustentou que as funções exercidas pelo autor não se enquadram como especiais nos Decretos 83.080/79 e 2.172/97. Aduziu que após a edição da MP 1663-10/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido.O feito foi saneado à fl. 323, tendo sido designada audiência para oitiva de testemunhas, tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Réplica apresentada às fls. 327-333, contrapondo-se o requerente às alegações tecidas na contestação.À fl. 335 o autor desistiu do pedido de homologação e produção de prova acerca do período trabalhado como rurícola, requerendo o julgamento antecipado da lide, com a concessão de aposentadoria especial.Após o cancelamento da audiência e ciência do INSS os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo a parte autora desistido da prova anteriormente requerida, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo do período de serviço militar e reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o segundo interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo

trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior,

ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, anote-se que nada o que se prover quanto ao pedido de homologação dos períodos de 01/06/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 09/02/1978, laborados como rurícola, em face da desistência formulada pelo autor na petição de fl. 335.Remanesce, assim, o pedido de reconhecimento do período de 01/02/1986 a 04/07/2003 como laborado em condições especiais e o cômputo do tempo em que o autor alega ter servido ao Exército de 31/12/1973 a 21/01/1974.Conforme análise e decisão técnica proferida pelo médico perito do INSS à fl. 110, o período de 01/02/1986 a 23/06/2003, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, atual Dedini S/A Indústria de Base, não foi enquadrado como especial em face do uso de Equipamento de Proteção Individual, apesar do perito consignar que o autor ficou exposto à pressão sonora acima dos limites de tolerância.Ocorre, porém, que não merece prosperar tal entendimento, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 24/06/2003 a 04/07/2003, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar ao Juízo que o autor tenha trabalhado em condições insalubres, perigosas ou penosas.Não reconheço, também, o direito do autor ao cômputo do período de 31/12/1973 a 21/01/1974, no qual alega ter servido ao Exército, uma vez que o único documento trazido aos autos referente a tal atividade é a certidão de fl. 96, a qual apesar de mencionar a data de alistamento do autor como sendo 16/03/1973 e a data da saída, não restou efetivamente consignado o tempo que o requerente permaneceu na Junta de Serviço Militar.Além do mais, o presente interregno é concomitante com o período homologado pelo INSS na condição de rurícola, conforme faz prova a decisão de fls. 106.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/02/1986 a 23/06/2003, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho consignado em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/07/2003, computou 25 anos e 04 meses de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao requerimento de homologação dos períodos 01/06/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 09/02/1978, na condição de rurícola.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS -

Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/02/1986 a 23/06/2003, trabalhados na empresa Codistil S/A Dedini, atual Dedini S/A Indústria de Base, reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 106-110), no que diz respeito ao enquadramento do período de 24/06/2003 a 04/07/2003, como especial, o qual deverá ser excluído da contagem de tempo do autor, prevalecendo a contagem que segue em anexo.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fl. 292). Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04/07/2003, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos pelo INSS por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 289), sendo a parte ré delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008155-95.2008.403.6109 (2008.61.09.008155-9) - ANTONIA CATARINA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja intimado das decisões de fls. 96 e 99 dos presentes autos.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0008969-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008969-8) - AGILBERTO CESAR GERALDELLO X BENEDITO RAMOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que a parte auto-ra, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 45, trazendo aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho de BENEDITO RAMOS, vez que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito.Cumprido, vista a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009986-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009986-2) - MARIA PEREIRA FERNANDES(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0010046-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010046-3) - JAMIL ARIVELTO SALOMAO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresen-tados pelas partes, converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da condenação.Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010229-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010229-0) - JAIR ROVARES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
D E C I S Ã OTrata-se de cumprimento de sentença, requerido por JAIR ROVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R$ 3.984,62 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 62-65. Alegou que a sentença condenou a ré a remunerar o saldo da caderneta de poupança da parte exeqüente no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, contudo nos autos existe apenas extrato da caderneta de poupança em questão referente ao período de dezembro de 1988 e início de janeiro de 1989. Sustentou que para o cálculo do valor devido é preciso o extrato referente ao saldo em fevereiro de 1989, mês em que foi creditada

a inflação de janeiro de 1989. Realizou o depósito da quantia pretendida pela exeqüente (fl. 68).Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 71-72 alegando, em síntese, a correção dos cálculos por ela apresentados anteriormente.É o relatório. Decido.Com razão a impugnante.A correção monetária das cadernetas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias a partir da data-base, assim, considerando que a caderneta de poupança nº 0283.013.00035460.2 tem data de aniversário no dia 04, o crédito referente ao mês de janeiro de 1989 foi realizado no dia 04 de fevereiro daquele ano. Necessário, portanto, o extrato referente ao final do mês de janeiro até o dia 04 de fevereiro de 1989 para realização do cálculo do quantum devido pela instituição bancária à autora.Nos autos encontra-se colacionado apenas o extrato de dezembro de 1988 até 04 de janeiro de 1989 (fl. 11), não sendo possível saber, neste momento, qual o saldo que deverá ser corrigido conforme determinado na sentença de fls. 48-52.Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando as alegações da Caixa Econômica Federal de que a parte autora não utilizou o saldo correto de fevereiro de 1989 para realização de seus cálculos.Contudo, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o extrato referente ao mês de janeiro até 04 de fevereiro de 1989 da caderneta de poupança da parte autora, de nº 0283.013.00035460.2.Cumprido, dê-se vista dos autos à autora para que refaça seus cálculos, dando início à fase de cumprimento da sentença.Por ora, determino que a quantia depositada pela ré (fl. 68) permaneça a disposição do juízo, para garantir futura execução.No caso de inércia da parte autora, voltem os autos conclusos para deliberação a respeito do levantamento do dinheiro.Intimem-se. Cumpra-se.

0010426-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010426-2) - NILTON FERNANDES FREIRE(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0010501-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010501-1) - ARTIBANO BRANCATI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0010506-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010506-0) - ANDERSON BELMUDES DE TOLEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0011438-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011438-3) - DORIVAL COSTA X IDALINA APARECIDA FAVA COSTA(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0011821-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011821-2) - SEOMARA CAPOZZI TEBALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0012563-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012563-0) - PAULO ROBERTO DE LAMO X SUELI FIGUEIREDO DE LAMO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012582-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012582-4) - JULIA EMOLENE FERNANDES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0012752-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012752-3) - LUIGI COLANTONI - ESPOLIO X LIESEL WVERMANN COLANTONI X HANS CLAUDIO EMILIO COLANTONI(SP192602 - JULIANA CESTA E SP034508 - NOELIR CESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
DESPACHOTendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a de-fesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligên-cia e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes à caderneta de poupança nº 2199.013.00015665.6, nos quais se encontre consignada a data de abertu-ra da conta.Intimem-se.

0012793-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012793-6) - DELFIN NICOLELLA FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por DELFIN NICOLELLA FIGUEIREDO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação das diferenças dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Inicial acompanhada de documentos.Determinação de fls. 24-25 cumprida pela parte autora às fls. 26-27.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-58, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de fundamento legal para requerimento de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, caso o poupador ao ajuizar a ação peça a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 27 da mesma legislação. Apontou, ainda, a prescrição vintenária no que diz respeito ao Plano Bresser. Sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova para exibição de documentos. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição do Plano Bresser e do Plano Verão.Às fls. 64-70 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta-poupança apontada na inicial, 0317.013.00031200.8, foi encerrada em 22/03/1989, data anterior aos Planos Collor I e II, e por sua vez, a conta 0341.013.00078756.2, foi aberta em setembro de 1994, inexistindo, por isso, saldo no período de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, sendo indevido qualquer pedido relativo aos Planos Verão, Collor I e II com relação a esta conta.Intimada para se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Passo a apreciar as preliminares levantadas pela ré.Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 64-70) a conta apontada na inicial de nº 0317.013.00031200.8, foi encerrada em 22/03/1989, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Collor I e II, e por sua vez, a conta 0341.013.00078756.2, foi aberta em setembro de 1994, posteriormente, portanto, aos períodos em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Verão, Collor I e II, ocorrido nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estas contas e índices.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a

manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.No mais, com relação á conta 0317.013.00031200.8, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição qüinqüenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Passo à análise do mérito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00031200.8, com data de aniversário no dia 11 (fl. 65), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos

do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00031200.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012814-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012814-0) - JUAN GREGORIO GONZALEZ PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresen-tados pelas partes, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da condenação.Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012987-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012987-8) - JOSE BENEDITO BARROSO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0000198-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000198-2) - GERALDA DAS GRACAS FIGUEIREDO WOLF(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0003781-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003781-2) - D. SERVIJA CAMPOS - ME(SP054597 - SERGIO SEGA) X UNIAO FEDERAL
D E S PA C H OÀ fl. 39 os advogados constituídos pela parte autora renunciaram aos poderes por ela outorgados, noticiando ter comunicado à outorgante, que esclareceu ter constituído novo procurador.Ocorre, porém, que a simples menção pelos antigos procurado-res da autora do nome de seu novo advogado não é suficiente para que seja reconhecida a regularidade da representação processual nos autos.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de proceder a intimação da autora, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, constitua novo advogado.

0003808-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003808-7) - VALTER SEBASTIAO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 104-105.

0004841-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004841-0) - MARIA DE SOUZA FORMIGA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito do conteúdo da petição de f.73, há nos autos diversos ofícios da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação da Prefeitura de Laranjal Paulista atestando que a autora não reside no endereço ali especificado, oque leva o Juízo à crença de que a informação contida na referida petição não condiz com a realidade.Assim, para viabilizar o andamento do feito, confiro à parte autora oprazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe ao Juízo endereço atualizado em que efetivamente pode ser encontrada, para fins derealização de estudos socioeconômico.Intime-se.

0004971-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004971-1) - LUIZ CARLOS SEJO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado, tendo em vista a determinação de fls.147.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005083-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005083-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006159-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006159-0) - IRINEU ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç AI- RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação de tutela, já que na sentença obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, no que no que diz respeito ao fato da sentença não ter apreciado seu pedido de antecipação de tutela.Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim de que nela passe a constar:Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, sob sob pena de fixação de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 192-199.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008884-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008884-4) - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP131356 - DANIELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que o réu manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de fl. 49.Intimem-se.

0009119-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009119-3) - MARIA APARECIDA DIAS PEDRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009178-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009178-8) - JOSE ELEIR DA ROCHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã OConforme se observa da análise técnica feita pelo médico perito do INSS no verso de fls. 57, os períodos mencionados na inicial não foram enquadrados como especiais em face da existência de divergência dos níveis de pressão sonora entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico pericial, bem como dos postos de trabalho e das funções existentes no laudo, Perfil Profissiográfico Previdenciário e as descrições das atividades do autor.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações tecidas pelo médico do INSS, bem como traga aos autos o laudo técnico pericial dos períodos trabalhados na empresa Martenkil Indústria de Papel Ltda. atual B. L. Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda., objetivando sanar as questões acima apontadas.Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos ao INSS.No mais, cuide a Secretaria de desentranhar a segunda contestação apresentada nos autos pelo INSS às fls. 98-102, devolvendo-a. Int.

0009786-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009786-9) - DESOLINA TREZENTI THOMAZ - ESPOLIO X ARIOVALDO THOMAZ(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por LUIGI COLANTONI - ESPOLIO, representado por ARIOVALDO THOMAZ e IRINEU THOMAZ em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 10-

16).Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 37-62, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição qüinqüenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOApesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril e 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição qüinqüenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de

poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP´s 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derrogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas

tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Plano Collor II - janeiro e fevereiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de

janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0341.013.00013608.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Ao SEDI para inclusão de IRINEU THOMAZ no pólo ativo do feito.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009968-26.2009.403.6109 (2009.61.09.009968-4) - JOSE MARCOS MARMONTEL PICANCO JUNIOR X ANA MARCIA LOPES DE ALMEIDA PICANCO(SP179908 - ALEXANDRE LUIS BEIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista o dispoto no artigo 38 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga os aos autos instrumento de mandado que confira ao subscritor da petição de fls. 71-72 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Intime-se.

0010192-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010192-7) - MANOEL ALVES QUEIROZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010962-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010962-8) - JOAO BATISTA FLORIANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Pro-cesso Civil, manifeste-se sobre a petição e os novos documentos trazidos aos autos pelo INSS, especialmente sobre a alegação de que foi concedida aposen-tadoria administrativamente (fls. 121-126).Intimem-se.

0011894-42.2009.403.6109 (2009.61.09.011894-0) - JOAO JUSTINIANO REGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOJoão Justiniano Rego ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra ter obtido, a partir de 04/12/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, em face ao disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-98).Decisão judicial proferida à fl. 105, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-125, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos o documento de fls. 126.Réplica apresentada às fls. 130-141, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação, inclusive sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Passo a apreciar o mérito do pedido.Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) -JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 105). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012657-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012657-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO PIOVEZAN X DORINDO MASTRI NICOLA X JOSE LUIZ MANERA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por João Batista dos Santos, Antonio Agnelo Piovezan, Dorindo Mastri Nicola e Jose Luiz Manera, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pretende à obtenção de

diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)..Sustentam que o saldo das contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990 e 44,80% para abril de 1990.Feito originalmente distribuído perante à 2ª Vara Judicial da Comarca de Araras-SP, redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência do juízo.Antes da citação da ré, a parte autora requereu a parcial desistência do feito, apenas no que diz respeito aos coautores João Batista dos Santos, Antonio Agnelo Piovezan e Dorindo Mastri Nicola (fls. 74-76).É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução de mérito, com relação aos coautores João Batista dos Santos, Antonio Agnelo Piovezan e Dorindo Mastri Nicola, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 70), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Tendo em vista a idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Prosseguindo, cite-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000074-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000074-8) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOSEBASTIÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os atrasados pagos em face da concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/107.404.477-8).Aduz a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contri-buição, requerida em 21/11/2000 e concedida em 01/09/2006, sendo que os valores em atrasos, referentes ao período de 02/12/2000 a 31/08/2006 foram pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apenas em março de 2007.Cita que no ajuste anual de 2007 está sendo exigido o pagamento de Im-posto de Renda com incidência de alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), con-tudo sustenta que se o benefício tivesse sido pago mês a mês este seria isento do paga-mento do imposto ou incidiria a alíquota de 15% (quinze por cento), motivo pelo qual en-tende ser indevido o pagamento de imposto de renda sobre o valor acumulado do benefí-cio, já que tal acúmulo se deu por culpa exclusiva da autarquia previdenciária.Requer, ao final, que a ré se abstenha de cobrar imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente referente à sua aposentadoria, a declaração de que os juros moratórios sobre tais parcelas são isentos de imposto de renda, o reconhecimento da prescrição do direito da União em cobrar tal imposto sobre o período de 14/125/2000 a 01/07/2004 e a declaração do direito do autor em retificar a declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2008, ano-calendário 2007.Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-20.Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 24.Citada, a União apresentou contestação às fls. 32-71, alegando, prelimi-narmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, pro-vas do pagamento de IRPF na alíquota de 27,5% sobre o valor do pagamento das parce-las em atraso de sua aposentadoria. Sustenta que pela análise dos documentos juntados pelo autor não houve retenção na fonte do Imposto de Renda quando do pagamento a-cumulado, vez que o INSS observou o decidido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0. Alega que o autor não conseguiu comprovar a existência de co-brança indevida. Postula, ao final, pela improcedência do pedido.Decisão judicial de fl. 45 indeferindo parcialmente a inicial para excluir da li-de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conferindo prazo para a parte autora juntar aos autos prova documental referente à exigibilidade de tributo indevido por parte da União.Manifestação da parte autora à fl. 48 esclarecendo que não recebeu notifi-cação de lançamento de Imposto de Renda referente ao valor de aposentadoria pago acumuladamente, sendo que propôs a presente demanda com o fim de obstar tal cobran-ça. Requer que a Receita Federal e o INSS sejam compelidos a apresentar cópia integral de processos administrativos do autor.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo ao autor a tramitação especial do feito com fun-damento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, ob-servo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente repre-sentadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ci-ência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem co-mo os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação proces-sual.Indefiro o pedido do autor de fl. 48, vez que ele próprio menciona que não há notícia de processo administrativo fiscal contra si. Com relação ao processo adminis-trativo previdenciário, desnecessário ao deslinde do feito.Afasto a alegação da União de falta de documentos indispensáveis à pro-positura da ação. Apesar de informações conflitantes na petição inicial, da análise dos autos depreende-se que o autor não pretende a repetição de valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, mas a declaração de não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os atrasados pagos em face da concessão de seu benefício previ-denciário. Parcial razão assiste à parte autora.O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a con-tribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo con-tribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do paga-mento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legisla-ção tributária.A contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penali-zada pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de rece-ber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerada de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que

obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tan-to.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contri-buição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, consideran-do-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PA-GOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IM-POSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, ob-jetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a inci-dência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de impos-to de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fos-sem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tribu-tação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma inde-vida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situ-ação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributa-ção. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamen-to injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposenta-dos e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recur-sal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento admi-nistrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DA-TA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RE-CEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figu-rar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao re-passe do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposenta-doria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir es-te prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, jul-gada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela au-toridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá par-cial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, fi-cando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DA-TA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Assim, o cálculo do IRPF eventualmente devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.Com relação à alegação de prescrição, sem razão o autor. Apesar de os valores pagos referirem-se à parcelas de aposentadoria de dezembro de 2000 a agosto de 2006, o autor recebeu a quantia mencionada em março de 2007, assim, não decorreu o prazo para que a União faça o cálculo e cobre eventual imposto apurado.Por fim, nada o que se prover quanto ao requerido pelo autor com relação à retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2008, Ano-calendário 2007, vez que esta é providência que não necessita autorização judicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pa-ra declarar o direito do autor de que o cálculo do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física sobre os atrasados pagos em face da concessão do

benefício previdenciário NB 42/107.404.477-8 tenha como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. Por con-seqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo CivilSem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000989-2) - JOSE NARCIZO VIOTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002044-27.2010.403.6109 (2010.61.09.002044-9) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
DESPACHOConverto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do pro-cesso sem julgamento do mérito, emende a inicial incluindo no pólo ativo da ação todos os herdeiros do falecido FIORAVANTE ZANIBONI, ou que, no mesmo prazo, esclareça se Maria Estela Zaniboni Moreira é filha única do falecido. Intimem-se.

0002481-68.2010.403.6109 - JOAO VICENTE ALVES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002664-39.2010.403.6109 - LISA MARIA SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
DESPACHOTendo em vista que a contestação não veio acompanhada de ins-trumento de mandato, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Eco-nômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desentranhamento da pe-tição supra mencionada e consequente decretação de revelia, regularize sua represen-tação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicia.

0002798-66.2010.403.6109 - ABIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHOTrata-se de ação ordinária movida por Abia Luzia de Oliveira em fa-ce da Caixa Econômica Federal na qual se pretende a correção da conta vinculada ao FGTS de Jose Nunes de Oliveira, seu falecido marido. Observo que nas ações que versam sobre atualização de FGTS de ti-tular falecido, os dependentes cadastrados perante a Previdência Social detêm legitimidade ativa, nos termos do artigo 38 do Decreto 99.684 de 08/11/1990.Melhor compulsando os autos, verifico que Abia Luzia de Oliveira comprovou a situação de dependente do de cujus e titular da pensão por morte pelo docu-mento de fl. 16. Da análise da certidão de óbito (fl. 15), verifica-se que os filhos do faleci-mento já são maiores.Assim, converto o julgamento em diligência e reconsidero, em parte, a decisão de fl. 51, no tocante à determinação para que a parte autora proce-desse à emenda da inicial. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal.

0004901-46.2010.403.6109 - BRUNO VINICIUS DE SOUZA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora compareça ao balcão da Secretaria deste Juízo a fim de assinar a petição de fls. 88-89.Intime-se.

0005453-11.2010.403.6109 - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã OConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que a subscritora da petição de fl. 71, Drª Cristina dos Santos Rezende, regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando nos autos que tem poderes para transigir.Acrescento que tal omissão poderá ser sanada através de petição subscrita pelo requerente, na qual conste sua expressa concordância ao acordo formulado pelo INSS.Int.

0005644-56.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOÃO RAMASSOTTI NETO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Com a inicial vieram os

documentos de fls. 06-21.Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 34-60, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia da sentença e do acórdão proferidos no processo apontado no termo de prevenção, o que foi cumprido às fls. 64-90. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃOApesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 11/06/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para

quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 04/06/1993, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 10), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005847-18.2010.403.6109 - JOAQUIM GARCIA DE ARRUDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006025-64.2010.403.6109 - IVANA CLAUDIA ALVES ANIBAL X RAFAEL ANIBAL X GABRIEL ANIBAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H OConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 63-98).Int.

0006029-04.2010.403.6109 - LUIS CARLOS GARCIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada a se prover com relação à petição de fls. 144-145 tendo em vista que o benefício em nome da parte autora já foi implantado, conforme print do Sistema Informatizado Plenus da Previdência Social que segue em anexo, assim, converto o julgamento em diligência a fim de que se dê vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007924-97.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO MASSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã OConverto o julgamento do presente feito em diligência a fim de que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo em que obteve a conces-são de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.134.406-1, já que o objeto inicial é a revisão de tal benefício e não do benefício cuja cópia encontra-se anexada à inicial, NB 42/145.812.288-0.Com sua juntada, dê-se vista ao INSS dos novos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0009161-69.2010.403.6109 - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a possibilidade da ocorrência de erro na apre-sentação das cópias para autuação do presente processo, conforme se depreen-de da contestação apresentada pela CEF, notadamente às fls. 52-53, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos cópia da contes-tação apresentada pela CEF nos autos originais de forma completa.Intimem-se.

0010307-48.2010.403.6109 - PAULO HAJIME SATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOPAULO HAJIME SATO ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 18/02/1998 a 15/09/2005 (Toyobo do Brasil Ltda.) como exercido em condição especial.Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquan-to perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 18/02/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado como atividade especial na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-49).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na i-nicialConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de di-reito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a senten-ciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a cita-ção da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício pre-videnciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancela-mento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reco-nheço a prescrição de prestações anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propo-situra da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de a-posentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computan-do-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em conta-gem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da ante-rior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo trans-crevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cance-lamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favo-ráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era de-vido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RES-TITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, es-pecialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natu-reza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposenta-ção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagran-te contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de corre-ção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasa-dos. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedial Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. O-CORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apon-tada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço poste-rior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após re-nunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao re-cebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argu-mento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resulta-do já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NE-CESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PAR-CIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de ju-ros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encon-tra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de as-sistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formali-dades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010765-65.2010.403.6109 - BENJAMIN LEITE SILVA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP282673 - MAYRA POLLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOBenjamin Leite Silva ingressou com a presente ação ordinária de desa-posentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento das diferenças devidas.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 17/11/1997, benefício previden-ciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período pos-terior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem cará-ter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefí-cio mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-22).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente re-presentadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente te-nha ciência do feito após a prolação de sentença.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às ques-tões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previ-denciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da pre-sente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de apo-sentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se preten-de cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pe-reira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do ante-rior benefício, em especial os pecuniários, com

a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fa-rá jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exer-cício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissio-nal, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento inte-gral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tra-tando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentado-ria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no perío-do simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunci-ável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pe-na de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se pro-cedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de per-manência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora ad-mitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utili-zados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedial Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A-POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIO-NAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à apo-sentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das pres-tações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestio-namento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INI-CIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SE-GURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXER-CIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valo-res recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção mo-netária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o re-ajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os va-lores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de viola-ção a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000890-7) - PAULINO RUFINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011446-40.2007.403.6109 (2007.61.09.011446-9) - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0006822-11.2008.403.6109 (2008.61.09.006822-1) - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007633-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007633-7) - MATUSALEM JOSE FERREIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006846-73.2007.403.6109 (2007.61.09.006846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-85.2004.403.6109 (2004.61.09.000644-1)) ODETE BARBADO MONTAGNER(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES)
D E S P A C H OTrata-se de Embargos à Execução em que o pedido inicial foi julgado liminarmente extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 793-A, 4º, do CPC, tendo a parte autora recorrido da sentença.Após o recebimento da apelação e das contrarrazões, a embargante noticiou a formalização de acordo extrajudicial com a embargada para quitação da dívida cobrada na execução em apenso.À fl. 53 foi encartada nos presentes autos decisão referente à Execução nº 2004.61.09.000644-1 em apenso, tendo sido realizada a publicação na Imprensa Oficial erroneamente como sendo desta ação (fl. 54).Compulsando-se os autos em apenso, verifico que a decisão proferida nestes embargos em 28/10/2009 foi equivocadamente encartada à fl. 143 dos autos da execução. Hoje proferi sentença de extinção pelo pagamento nos autos em apenso, execução nº 2004.61.09.000644-1.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 16-18 dos presentes autos, converto o julgamento em diligência, tendo se exaurido a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.Cuide a Secretaria em desentranhar à fl. 143 dos autos da execução em apenso e encartá-la nos presentes autos, visto que se trata de decisão aqui proferida. Regularize-se no Sistema Processual Informatizado, realizando-se o faseamento.Considerando que a parte autora praticou ato incompatível com a vontade de recorrer quando do pagamento da dívida nos autos principais, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada.Não havendo verbas a serem executadas, tampouco outras questões a serem resolvidas, remetam-se os autos ao arquivo.

0004738-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-96.2005.403.6109 (2005.61.09.006849-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)
DESPACHONada a prover quanto ao pedido de fls. 83-84, porquanto com a prolação da sentença de fls. 75-78 exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.Assim, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, requeira a par-te vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, cuide a Secretaria em certificar o trânsito em julga-do.

0011884-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009310-4)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHOConverto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicia, bem como cópias da inicial da ação exe-cutiva e do título executivo.No mais, publique-se e cumpra-se o decidido à fl. 54 da ação em apenso, vez que o oferecimento da presente ação não suspendeu daquele processo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003612-54.2005.403.6109 (2005.61.09.003612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

S E N T E N Ç A1- RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 209-213.Alega a embargante que resta ponto a ser aclarado na sentença, por não apreciar sobre a possibilidade de lei posterior mais benéfica ao contribuinte ser aplicada a fatos pretéritos. Cita que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, reduzindo a multa de mora ao limite de 20%.Requer o provimento do recurso.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos.Não verifico a presença da omissão em comento.Primeiramente, porque o requerimento que pretende ver deferido não foi formulado pela parte autora em sua petição inicial, tampouco em outra fase processual. Além disso, a sentença embargada foi expressa ao disciplinar sobre a legalidade da multa de mora aplicada, como segue:Passo à análise da alegação de excesso de execução.Impugna a embargante a aplicação da multa moratória de 40% e da Taxa SELIC sobre os créditos exeqüendos.A utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários e a fixação da multa moratória para débitos previdenciários no patamar de 40% são questões por diversas vezes já apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência dessas verbas moratórias sobre referidos débitos, nos termos do precedente que ora cito:Não há, portanto, omissão quanto ao ponto impugnado pela embargante.Resta claro, portanto, que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Insatisfeitos com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0000892-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000892-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRANCISCO SENA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
Autos nº : 2010.61.09.000892-9Excipiente: BANCO CENTRAL DO BRASIL Excepto : FRANCISCO SENACuida-se de exceção de incompetência promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de FRANCISCO SENA, em que pretende o desaforamento de processo para uma das Varas Federais em Brasília - DF ou para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no Distrito Federal sendo este, assim, o foro em que deve ser demandado, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, e apresenta a possibilidade de ser demandado nas localidades onde mantém Procuradorias Regionais, tal como na Capital do Estado de São Paulo.Instado a se manifestar, o excepto pugnou pelo indeferimento da exceção argüida (fls. 12/15).É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao excipiente, sendo sedimentada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada.Assim, considerando que o Banco Central do Brasil é autarquia federal cuja sede situa-se no Distrito Federal e que mantém Procuradorias Regionais nas Capitais da Federação onde o mesmo pode ser representado judicialmente, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção da Justiça Federal, neste Estado, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos, juntamente com os principais (2009.61.09.002784-3), a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, 3ª Região da Justiça Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.Piracicaba-SP, ___ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0009286-09.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO RUFINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002547-63.2001.403.6109 (2001.61.09.002547-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO ROCHA X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)
S E N T E N Ç ACuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO ROCHA e ISABEL PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Pacto Adjeto de Hipoteca. Os executado foram citados por edital, sendo penhorado o bem imóvel descrito à fl. 147.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 336, a desistência da ação em face da composição administrativa com a parte ré.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa.Resta levantada a penhora acima descrita, devendo ser intimado o fiel depositário (fls. 181-183) sobre o levantamento da penhora.Arbitro os honorários do curador especial Dr. Luis Felipe Rubinato - OAB-SP 213.929, no valor mínimo da Tabela I, da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-85.2004.403.6109 (2004.61.09.000644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ODETE BARBADO MONTAGNER(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)
S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Empréstimo de nº 25.1161.110.0000271-28.Citada, a executada não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora, sendo penhorado o bem imóvel indicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 74-76).A penhora do imóvel foi registrada no Cartório de Imóveis, conforme ofício de fl. 111.Às fls. 99-100 dos presentes autos a executada noticiou a formalização de acordo extrajudicial com a exequente para quitação da dívida cobrada.À fl. 105 a Caixa Econômica Federal confirmou o pagamento da dívida exeqüenda.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o subscritor da petição supra mencionada, Dr. Robson Soares, comprovasse ter poderes para receber e dar quitação.Compulsando os presentes autos, verifico que após a intimação da exeqüente pela Imprensa Oficial, esta retirou os autos em carga (fl. 142), tendo a advogada da Caixa Econômica Federal Dra. Marisa Sacilotto Nery assinado posteriormente à petição de fl. 105, ratificando seus termos. Há nos autos procuração conferindo a esta advogada poderes para receber e dar quitação (fls. 37-38).À fl. 143 foi encartada nos presentes autos decisão referente aos Embargos à Execução nº 2007.61.09.006846-0 em apenso, tendo sido realizada a publicação de seu teor na Imprensa Oficial erroneamente como sendo desta ação (fl. 144).Compulsando-se os autos em apenso, verifico que a decisão proferida nesta execução em 28/10/2009 foi equivocadamente encartada à fl. 53 dos autos dos embargos à execução. É o breve relatório.Decido.Inicialmente, cuide a Secretaria em desentranhar à fl. 53 dos autos dos embargos à execução em apenso e encartá-la nos presentes autos, visto que se trata de decisão aqui proferida. Regularize-se no Sistema Processual Informatizado, realizando-se o faseamento.Tendo em vista o pagamento da dívida exeqüenda, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Assim, levanto a penhora acima descrita (fls. 74-76 e 111).Intime-se a executada de sua liberação, bem como oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba noticiando o levantamento da penhora e solicitando as anotações necessárias.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI X RAFAEL JOSE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SIMARELLI(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)
D E S P A C H OTendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico do despacho de fl. 64 não consta o nome do advogado do coexecutado Paulo Roberto Simarelli, apesar de a procuração ter sido juntada à fl. 25 dos presentes autos, determino a republicação do referido despacho, devendo a Secretaria previamente incluir o nome dos advogados no Sistema Processual Informatizado.No mesmo prazo conferido no despacho original, determino que o Dr. Fabio Marcelo Rodrigues e o Dr. Marcos Paulo Mardegan informem se também representam os coexecutados Oliveira e Simarelli Ltda. ME, Danilo Henrique Rodrigues Simarelli e Rafael José de Oliveira. Em caso positivo, deverão juntar procuração nos presentes autos e manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.Em caso negativo, cuide a Secretaria em expedir carta precatória para intimação dos coexecutados para se manifestarem sobre o despacho de fl. 64.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0008686-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008686-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EVANDO COSTA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003795-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003795-5) - PAULO CELSO BORTOLETO JUNIOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0003799-91.2007.403.6109 (2007.61.09.003799-2) - JOSE MARIA DE CARVALHO X MARIA MARCILIANO DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0012612-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012612-9) - ROBERTO JORGE(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Providencie a Secretaria a ocultação dos valores contidos nos extratos apresentados pela CEF, preservando o número da conta e o nome de sua titular.Ciência ao autor dos extratos e informações prestados pela CEF, por 10 dias.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença..P 1,10 Int.

0012613-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012613-0) - FABIANA FISCHER DE OLIVEIRA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç ACuida-se de ação cautelar inominada envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando a apresentação de extratos de caderneta de poupança dos anos de 1989 a 1990 com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças a serem apuradas nas atualizações monetárias aplicadas pela parte ré. Inicial instruída com documentos (fls.06-13).A determinação de fl. 17 foi cumprida pela parte autora às fls. 18-20.Tendo em vista que os extratos pretendidos podem ser fornecidos em ação ordinária de cobrança, não havendo, desse modo, necessidade da propositura de medida cautelar de exibição de documentos, foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter de Ação Ordinária ao presente feito (por decisão de fl. 22).Às fls. 24-25 a requerente manifestou-se nos autos, contudo não cumpriu todos os requisitos da petição inicial previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual lhe foi conferido novo prazo para emendar adequadamente a petição inicial.Apesar de devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, I e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observada as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002870-53.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H OTrata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta.Decido.Inicialmente, defiro a tramitação especial , com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Recebo a petição de fl. 13 como aditamento à petição inicial no que ser refere à individualização das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora.O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança.Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré.Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, convertendo o rito processual em ordinário, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0001541-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001541-7) - ESMIRNA JARA SANTANA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X NAO CONSTA
Visto em SENTENÇA Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Sustentando a sua pretensão a requerente alega que nasceu na cidade de Curuguaty - Paraguai, mas sendo filha de mãe brasileira e vindo a residir no Brasil, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato. Inicial instruída com documentos de fls. 7/27. O Ministério Público Federal opinou às fls. 31/32, pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de

pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, são, cumulativamente: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pelos requerentes conforme documentos e provas produzidas nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO a requerente ESMIRNA JARA SANTANA, filha de Miguel Angel Jará Canete e de Zaira Maria Santana de Jara. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006849-96.2005.403.6109 (2005.61.09.006849-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO)
S E N T E N Ç ATrata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 4665/01 (fl. 06).Feito originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Americana, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo.Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2009.61.09.004738-6, os quais foram julgados procedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 85-91). Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação.Traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado expedida nos autos em apenso, conforme determinação proferida hoje naqueles autos.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0004081-61.2009.403.6109 (2009.61.09.004081-1) - JACOB GASPARINI BONTORIN(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã OJACOB GASPARINI BONTORIN propôs a presente ação objetivando o levantamento de depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Alega o requerente ter se aposentado em 05/10/1992, tendo por isso direito a sacar os valores que se encontram depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-10.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 26-28. Apontou que a conta de FGTS em questão trata-se de conta não optante, ou seja, depósito efetuado pelo empregador relativo a empregado que não havia optado pelo regime do Fundo de Garantia. Alegou que não se encontra demonstrado nos autos o vínculo de trabalho relativo a este depósito, tampouco a opção do trabalhador pelo FGTS. Sustentou que caso haja comprovação destes requisitos pelo autor estará caracterizada a hipótese legal para o saque, vez que já há prova de sua aposentadoria. Contudo, caso o autor não tenha optado pelo regime do Fundo de Garantia, o depósito pleiteado é de titularidade do empregador e não do empregado. Ao final a requerida não se opôs à expedição do alvará pretendido pelo autor desde que observada a legitimidade do requerente, a efetiva opção ao FGTS e a regularidade da documentação apresentada.Intimado a se manifestar sobre a resposta da ré, o autor quedou-se inerte (fl. 39-40).É a síntese do necessáio.DECIDO.Com razão à ré.Para eventual liberação dos valores que se encontram depositados na conta vinculada ao FGTS, necessário que o autor comprove seu vínculo empregatício relativo à conta em questão, bem como sua opção ao FGTS.Assim, converto o julgamento em diligência e concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos referentes ao seu contrato de trabalho com a empresa Choma Cia. de Hotéis Octavio Moura Andrade e à data em que realizou a opção pelo regime do FGTS.Com a juntada dos documentos aos autos, vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002053-86.2010.403.6109 (2010.61.09.002053-0) - FERNANDO CARDOSO GOUVEIA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica pelo prazo legal.Int.

LEVANTAMENTO DO FGTS
0003180-74.2001.403.6109 (2001.61.09.003180-0) - JOSE MILTON DE SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967

- MARCO CEZAR CAZALI)
Remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1103336-29.1996.403.6109 (96.1103336-2) - ALCIDES COSTA X JOSE BALDO X DONIZETI APARECIDO MARTINS X ORLANDO JOSE DE LIMA X GERALDO LUCAS DE ANDRADE(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0004169-41.2001.403.0399 (2001.03.99.004169-6) - CLAUDIO AUGUSTO CHISTOFOLETTI X JOAO DA CUNHA ANTUNES X MARIA DE FATIMA GUADIZ X ANTONIO ANGELO MAGALHAES X JORGINA DE JESUS QUERINO DA SILVA CASSAB(Proc. JOAO FERNANDO SALLUM E Proc. YADIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0000620-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000620-8) - ADEMIR DUARTE X VALDEMAR ALFREDO X SUELI AMARAL DA PIEDADE X HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA X VALDEMIR FIRMO DA SILVA X MARIA SILVIA LUCCAS(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0007077-76.2002.403.6109 (2002.61.09.007077-8) - JANDYRA ZORZO PEDRO BOM(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0000180-95.2003.403.6109 (2003.61.09.000180-3) - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES(SP093187 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0006022-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006022-8) - MIGUEL GONZALES X ANTONIO CARLOS BERNO X ANTONIETA DE JESUS GALDI BERNO X NOEMI TURCHI BIERMAUMER(Proc. SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0007289-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007289-9) - CARLOS MIGUEL VIVIANI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0007395-88.2004.403.6109 (2004.61.09.007395-8) - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO X PAULO AMSTALDEN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0001893-37.2005.403.6109 (2005.61.09.001893-9) - ODRACIR SOTOPIETRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0006021-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006021-3) - JOSE NARCISO BOVO X RENOR PIRES DE ANDRADE X ROQUE PIRES ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0004461-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004461-3) - LEONILDA STEPHANI BACCARO X PAULO ROBERTO BACCARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0005014-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005014-5) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ILSE MARIA GAIOTTO DE SOUZA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0005394-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005394-8) - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0007094-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007094-6) - MANOEL CALIXTO DOS SANTOS(SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0007935-34.2007.403.6109 (2007.61.09.007935-4) - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0002573-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002573-8) - VANDERLEI JOSE ASTOLFO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0005444-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005444-1) - WALTER CARLOS VOIGT X DORACY DE OLIVEIRA VOIGT X CLARICE VOIGT X NEIDE VOIGT BIANCHI X ROBINSON PENTEADO BIANCHI X NOELY APARECIDA VOIGT BAPTISTELLA X CONSTANTE BAPTISTELLA NETO X VITOR VOIGT X RAUL FRANCISCO VOIGT(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0009035-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009035-4) - ERIKA CAMOZZI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0010310-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010310-5) - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0011649-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011649-5) - ZILAH MARTINS DE CARVALHO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60

(sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0012363-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012363-3) - MARY NEUSA MARGATTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0012551-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012551-4) - MARIO ORLANDO ANTONIO X MARIA APPARECIDA SANTOS ANTONIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0004678-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004678-3) - ANTONIO FAGUNDES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004621-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004621-0) - ANECILDA STHAL DE FREITAS(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP259214 - MARIA CARMEN CAROLINA BOTEZELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002409-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002409-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0008900-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRECISA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X ANGELA MARIA SANTOS TELES X KELLY TELES CARDOSO
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004838-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004838-2) - LAERCIO PENTEADO GIL FILHO X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3817

MANDADO DE SEGURANCA

1205091-53.1997.403.6112 (97.1205091-2) - LUIZ CARLOS MEDEIROS ARRUDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE ADUANEIRO-SAANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, considerando o disposto na parte final da sentença proferida às fls. 87/91, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo do Chefe da Seção de Controle Aduaneiro - SAANA. Int.

0005551-84.2010.403.6112 - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
D E C I S Ã O1. Trata-se de ação mandamental ajuizada em face de autoridade da União Federal para o fim de ver a Impetrante garantido o direito de recolher o PIS e Cofins sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS em sua base de cálculo.Diz a Impetrante que vem recolhendo o PIS e a Cofins sem excluir da base de cálculo o valor do ICMS, mas que essa exigência é ilegal e inconstitucional por não constituir faturamento o valor do ICMS pago. Pede medida liminar para: a) depositar em Juízo o valor do ICMS que se encontra incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins para as operações de veículos usados e peças, na sistemática monofásica (não cumulativa); b) autorizar o recolhimento do PIS e da Cofins nas operações não cumulativas excluindo o ICMS da base de cálculo; c) Autorizar a impetrante a apresentar pedido de compensação eletrônica sem entraves burocráticos da IN/SRF 600/2005, para as operações anteriores à propositura da presente demanda.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não antevejo presentes os pressupostos para a concessão da liminar.A tese exposta pela Impetrante não é nova e já foi até mesmo objeto de súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula nº 94), sem olvidar que a Cofins é a substituta do antigo Finsocial. Está sendo retomada essa tese agora em virtude de estar em trâmite no Supremo Tribunal Federal processo com um voto favorável, mas ainda não julgado definitivamente.Não me parece que o caso esteja enquadrado em hipótese de liminar após ser objeto da Súmula mencionada. De outra parte, vem o Superior Tribunal de Justiça decidindo unanimemente no sentido de aplicar-se à Cofins o mesmo posicionamento que levou à sua edição (v. g. AGA 219244/MG, 1ª Turma, rel. Min. MILTON PEREIRA, DJU 25.10.99 - p. 66; REsp 154190/SP, 2ª Turma, rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 22.5.2000 - p. 95; REsp 150525/SP, 2ª Turma, rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 24.8.98 - p. 55; REsp 152736/SP, 2ª Turma, rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 16.2.98 - p. 75).3. Isto posto, INDEFIRO a liminar no que concerne aos pleitos de: a) recolhimento do PIS e da Cofins (nas operações não cumulativas) com exclusão do ICMS da sua base de cálculo; e b) compensação do alegado indébito tributário.4. AUTORIZO a realização de depósitos judiciais suspensivos. 5. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-96.2011.403.6112 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Fls. 49/50: Nada a deferir, pois trata-se da petição original da via recebida por fac-simile (fls. 42/43). Considerando que não houve a integralização da relação processual, determino o arquivamento do feito com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente Nº 1667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1202220-55.1994.403.6112 (94.1202220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202219-70.1994.403.6112 (94.1202219-0)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 207: Cumpra a Embargante-Exequente adequadamente o despacho de fl. 206, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da execução (fls. 178/183). Após, voltem conclusos. Int.

0008931-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008931-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
(R. Sentença de fls. 123/124): SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0004029-27.2007.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A Embargante requereu a desistência desta ação, porquanto parcelou o débito executado (fls. 86/87). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante o expresso pedido, imperioso se torna extinguir esta ação, homologando-se a desistência. Ressalto, por oportuno, que a desistência da ação ocorreu em momento anterior ao início do prazo para resposta do Embargado/Exeqüente, isto porque este só foi intimado para responder a ação em 8.11.2010, ao passo que o pleito de desistência foi protocolizado em 4.11.2010. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Embargado, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002662-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201005-05.1998.403.6112 (98.1201005-0)) MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Cota de fl. 81: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, como requerido. Decorrido e nada sendo postulado, ao arquivo, como determinado à fl. 80. Int.

EXECUCAO FISCAL
1204268-50.1995.403.6112 (95.1204268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI & CIA LTDA X DIONE KEICO HANAZAKI X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JORGE HANAZAKI - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)
Fls. 367/374: Abra-se vista à Executada dos procedimentos administrativos juntados por linha, nos termos do art. 398 do CPC, devendo tecer desde logo as considerações que entender pertinentes. Após, voltem conclusos. Int.

1200300-07.1998.403.6112 (98.1200300-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172341 - ELOISA BALIZARDO E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)
Fl. 498: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1204623-55.1998.403.6112 (98.1204623-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
Fl. 173 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Fl. 177 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Quanto às demais argumentações, nada a dispor, porquanto não houve pedido. Int.

0005488-11.2000.403.6112 (2000.61.12.005488-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)
Fls. 19/29: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido, conforme sentença prolatada à fl. 16, já transitada em julgado (certidão - fl. 18). Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0000539-70.2002.403.6112 (2002.61.12.000539-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDVARD PESSA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fl. 91: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0001771-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA X PEDRO SHIGUEO TAMBA X TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)
Fl. 289: Defiro. Tragam as executadas Tiyoko Umemura Hirata e Lucila Yuri Hirata Taguchi cópia atualizada da matrícula nº 58.725, do 2º CRI, imóvel ofertado à penhora. Item 2: Certifique a Secretaria, conforme requerido. Int.

0005283-11.2002.403.6112 (2002.61.12.005283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELFI)
Fl. 189 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007505-15.2003.403.6112 (2003.61.12.007505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA X ALFREDO JOSE PENHA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)
Fl. 140: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000863-21.2006.403.6112 (2006.61.12.000863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTONIO HENRIQUE DE CORDOVA CORRAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Fls. 110, 116, 119 e 122 : Defiro as juntadas requeridas, ficando cientificado o executado de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Aguarde-se como determinado à fl. 109. Int.

0011100-80.2007.403.6112 (2007.61.12.011100-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARTHA ROSA BENDRATH DE ALMEIDA(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)
(Parte dispositiva da r. sentença de fl. 64) :Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, considerando a expressa desistência do prazo recursal, manifestada pelo Exeqüente, ao arquivo tão logo decorrido o prazo para eventual recurso por parte da Executada. (Despacho de fl.59): Fl. 52: Defiro a juntada de substabelecimento. Procedam-se às anotações necessárias. Fls. 55 e 58: Por ora, regularize o exeqüente sua representação processual, juntando instrumento de mandato, uma vez que a n. subscritora Dalila Wagner não está regularmente constituída nestes autos (fl. 53). Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

0009127-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(SP196121 - WALTER BUENO)
Fl. 145: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1669

CARTA PRECATORIA
0007543-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007543-0) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

X FAZENDA NACIONAL X SORVEMAR COMERCIO DE ALIMENTOS MARILIA LTDA ME X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE X MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)
(Despacho de fl.36): Vistos. Revogo, respeitosamente, o r. despacho de fl. 35, tendo em vista que as pessoas elencadas na certidão de fl. 34, constam como coexecutados nestes autos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para efetuar o registros dos coexecutados indicados à fl. 02 , no pólo passivo desta relação processual. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 33. Int.(Despacho de fl.33): Folha(s) 29/32 : Penhorem-se os direitos sobre o(s) veículo(s) descrito à(s) fl(s). 32 devendo, no ato da constrição, intimar o(a) proprietário(a) a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Se em termos, intime(m)-se, ainda, da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s), inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Expeça-se mandado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1201357-31.1996.403.6112 (96.1201357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206075-08.1995.403.6112 (95.1206075-2)) ARROW TAXI AEREO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

1207254-06.1997.403.6112 (97.1207254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201696-87.1996.403.6112 (96.1201696-8)) M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005498-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001795-8)) STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 511 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 503/508. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0005479-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-86.2002.403.6112 (2002.61.12.002465-0)) STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Despacho de fl.300): Publique-se a sentença prolatada às fls. 297/298. Int. (Dispositivo da r. sentença de fls. 297/298): Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem honorários (Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2002.61.12.002465-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

0005208-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-43.1999.403.6112 (1999.61.12.008909-6)) BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 114 : Recebo as contrarrazões apresentadas às fls. 114/123. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação (fls. 124/127), em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005683-20.2005.403.6112 (2005.61.12.005683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-90.2001.403.6112 (2001.61.12.002855-9)) EDUARDO SANTO CHESINE(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0009913-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006138-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006138-2)) ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
(Despacho de fl. 550): Fl. 549 : Defiro. Ante a informação de fl. 549, mantenho no patrocínio da causa os advogados outorgantes do substabelecimento com reservas de poderes (fls. 545/546). Aguarde-se como determinado na decisão de fls. 534/537. Publique-se o r. despacho de fl. 548, sem prejuízo deste. Int. (Despacho de fl. 548): Fl(s). 544 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Excluam-se do sistema processual os nomes dos n. advogados substabelecentes. Anote-se. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Aguarde-se como determinado na decisão de fls. 534/537. Int.

0011519-37.2006.403.6112 (2006.61.12.011519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-49.2004.403.6112 (2004.61.12.006136-9)) ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
(Despacho de fl.427): Vistos. Cumpra a Secretaria, com premência, a parte final da decisão de fls. 416/419. Fls. 421 e 426 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, aguarde-se como determinado na decisão de fls. 416/419. Int.(Dispositivo da r. Decisão de fls. 416/419): Face ao exposto, suspendo o andamento da presente até o julgamento final da ação que tramita sob n 2004.34.00.0041173-1 na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, ora em grau recursal no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Oficie-se àquele MM. Juízo rogando o encaminhamento de cópia da sentença e do acórdão quando da baixa daquela causa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1201936-47.1994.403.6112 (94.1201936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEF PLAST LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)
(Despacho de fl.362): Fl. 360: Defiro a juntada, bem assim carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Devolvidos, abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 359. Publique-se referido provimento, sem prejuízo deste. Int. (Despacho de fl.359): Fl. 340: A procuração juntada à fl. 341 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim específico (receber citações). Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Fls. 349/354: Indefiro. O(s) executado(s) já foram alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via Bacenjud nas várias execuções que tramitam em face dele(s) neste Juízo, sempre infrutíferas. Requeira a exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int

0001791-16.1999.403.6112 (1999.61.12.001791-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI
Fl(s). 560 e cota de fl. 563 : Nomeio depositário do bem penhorado à fl(s). 529 o(a) Sr(a) Mauro Martos, como indicado(a) pelo(a) exeqüente. Intime-o(a) da penhora efetivada, bem como do referido encargo. Para tanto, expeça-se mandado. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Sem prejuízo, desentranhe-se a carta precatória (fls. 566/576) para cumprimento, remetendo-a à Comarca de São Félix Araguaia/MT, informando que as diligências são pagas por meio de mapas apresentados pelos oficiais de justiça, devendo ser intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional atuante nesse Juízo. Int.

0001795-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001795-8) - INSS/FAZENDA X STANER ELETRONICA LTDA X EROTILDE DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
(Despacho de fl. 252): Fl. 248 : Defiro a juntada requerida, ficando cientificada a executada de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Publique-se o despacho de fl. 247, sem prejuízo deste. Com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.(Despacho de fl. 247): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 225/228 e 233 : Defiro a

juntada requerida. Fl. 236 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002855-90.2001.403.6112 (2001.61.12.002855-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERBIP COMUNICACOES SC LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X EDUARDO SANTO CHESINE X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
Fl. 300 : Defiro a juntada requerida. Abra-se vista à exequente, como determinado no item 3 do despacho de fl. 278, devendo ainda, manifestar-se sobre a notícia do parcelamento. Int.

0007679-92.2001.403.6112 (2001.61.12.007679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fl. 102 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0002465-86.2002.403.6112 (2002.61.12.002465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
(Despacho de fl.226) Fl. 222 : Defiro a juntada requerida, ficando cientificada a executada de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Abra-se vista à exequente, como determinado na parte final do despacho de fl. 221. Int. (Despacho de fl.221) Fls. 212 : Defiro a juntada requerida. Abra-se vista como determinado no r. despacho de fl. 208. Int.

0003355-25.2002.403.6112 (2002.61.12.003355-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X DELTA LOCACOES DE SERVICOS S/C LTDA X DORIVAL PERETTI X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)
(Despacho de fl. 305): Vistos etc. Não obstante, mais uma vez, o parcial cumprimento do solicitado ao órgão de trânsito, uma vez que o último ofício trouxe tão-somente os dois últimos proprietários do veículo, a questão merece desfecho à vista dos elementos que constam dos autos, os quais indicam não haver liame direto entre o atual proprietário do veículo e o devedor, ora executado, de modo a afastar eventual consilium fraudis. Para justificar a penhora do veículo, haveria que ser reconhecida, mediante pedido do credor, a fraude de execução com consequente declaração de ineficácia da alienação; todavia, de antemão se avista a improcedência dessa possível pretensão, já que na ocorrência de fraude de execução a má-fé é presumida, uma vez que poderia o adquirente certificar-se sobre eventual existência de demandas que envolvessem o alienante. Já quando o bem é novamente repassado, diz a lei processual que só haverá a presunção de fraude em relação ao então proprietário, já que cabe ao interessado a verificação somente da situação deste último, e não de toda a anterior cadeia sucessória. Releva anotar, ainda, que o pedido de bloqueio foi deferido em 2008, mas em 2007 o veículo já se achava na propriedade do atual proprietário (fl. 303) que não adquiriu, repita-se, diretamente do devedor, afastando-se qualquer possibilidade de transferência quando pendente a medida de bloqueio. Neste sentido, defiro o pedido de fls. 250/252 e determino o desbloqueio do veículo FIAT/UNO ELETRONIC, placas BLO 1770, no que concerne à medida solicitada por este Juízo. Oficie-se com urgência ao órgão de trânsito. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 247, primeira parte, bem como remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do provimento de fl. 169 com a exclusão de Creso Pesquero Gonçalves também da execução apensada nº 2002.61.12.003356-0. Int. (Despacho de fl. 300): Fls. 294/298 : Ante os termos do ofício advindo da Ciretran de São José do Rio Preto/SP, oficie-se, com urgência, nos mesmos termos do expediente copiado à fl. 274, à Ciretran de Santo André. Desnecessária a manifestação da exequente sobre a certidão de fl. 291 verso, porquanto Creso Pesquero Gonçalves foi excluído do pólo passivo da relação processual (fl. 169). Int.

0009930-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENPOLLO DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS LTDA X CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X HELEN PATRICIA LIMA FERREIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X DENIS DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCELO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA

BRAVO)
(Despacho de fl. 225): Vistos. Publique-se com premência os provimentos emitidos às fls. 186 e 213. Após, abra-se vista à exequente, da petição de fl. 219, informação de fl. 224, bem assim para cumprimento das duas determinações passadas à fl. 186. Int. (Despacho de fl. 213): Vistos. Considerando a oposição da credora manifestada às fls. 204/206, bem assim que o executado não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 207, uma vez que novamente apresentou simples impressão do saldo da conta corrente (fls. 209/210), indefiro o pedido de fls. 191/193. Providencie a Secretaria a solicitação de transferência do numerário bloqueado. Comunicada, efetive-se os atos consectários determinados à fl. 186. Sem prejuízo, publique-se referido provimento, como requerido à fl. 211. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Depois de tudo cumprido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, devendo observar o que foi a ela determinado na segunda e terceira parte do despacho de fl. 186. Int. (Despacho de fl. 186): Fls. 165/167: Indefiro a publicação requerida no item a, porquanto seus procuradores tiveram vista dos autos às fls. 134 e 162. Em relação ao item b, traga a Exequente o valor individualizado do débito em relação à coexecutada Helen, na proporção de sua responsabilidade, consoante decisão de fls. 90/95, tendo em vista seu manifesto interesse no pagamento da dívida. Quanto ao item c, manifeste-se a credora. Defiro a juntada requerida no item d. Fls. 169/171: Defiro a quebra de sigilo bancário em relação aos executados mencionados. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa posenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0009280-65.2003.403.6112 (2003.61.12.009280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA X VALDOMIRO SPOSITO(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)
Fls. 140/141: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0004120-25.2004.403.6112 (2004.61.12.004120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICI X APARECIDA MAURI RICI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI)
Fls. 263/264 - Expeça-se novo Mandado de Imissão na Posse, devendo o Oficial de Justiça cumprir a ordem judicial utilizando-se dos meios necessários para imitir o arrematante na posse, independemente de prévia cientificação do depositário da desoneração. Ressalto, entretanto, que a desnecessidade de prévia intimação não implica em ausência de notificação do depositário, devendo ser realizadas as diligências necessárias no sentido de encontrá-lo e intimá-lo do ato de imissão. Fl. 265 - Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Fls. 253 e 260. Pedidos já deferidos à fl. 178. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-11.2011.403.6112 - VALDIR CATELICO LIMA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja a União condenada a conceder a isenção do pagamento de tarifa nos serviços de transporte interestadual de passageiros, instituído pelo Programa de Passe Livre (Lei nº 8.899/94) aos portadores de deficiência física comprovadamente carentes.Alega o autor preencher os requisitos para o benefício e que por isso requereu administrativamente sua habilitação no programa. Contudo teve seu pedido negado, sob alegação de que o atestado médico não comprovaria sua deficiência e que a assinatura do requerimento é invalida.Assevera que não obstante o indeferimento da concessão do benefício, novas exigências, que já haviam sido cumpridas anteriormente, foram exigidas. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O periculum in mora não está evidente, visto que o autor, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de uma viagem interestadual.Alem disso, apesar do autor, que reside no município de Pirapozinho-SP, afirmar que realiza tratamento médico em Presidente Prudente-SP a justificar seu pedido liminar, há nos autos documentos que demonstram já ter obtido a isenção de pagamento de tarifa nos sistemas de transporte coletivo entre referido município e a cidade de Presidente Prudente-SP. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I. Cite-se.

0001291-27.2011.403.6112 - GUADALUPE DE JESUS MUNGO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de abril de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 1.555, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM,

A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de abril de 2011, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 1.555, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

0001344-08.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é aposentado por tempo especial da Previdência Social desde 03/08/1994 e objetiva a revisão de sua renda mensal inicial com base em indevida limitação pelo teto da época da concessão. Visa, ainda, a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência.Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Neste sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.1. O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E QUE ENSEJA ANTECIPAÇÃO ASSECURATÓRIA É O RISCO CONCRETO, E NÃO O HIPOTÉTICO OU EVENTUAL. DEVE TAL RISCO SER TAMBÉM ATUAL, OU SEJA, SE APRESENTAR IMINENTE NO CURSO DO PROCESSO, BEM COMO GRAVE. RISCO GRAVE É O POTENCIALMENTE APTO A FAZER PERECER OU A PREJUDICAR O DIREITO AFIRMADO PELA PARTE. ENTENDIMENTO COM BASE NA DOUTRINA DE TEORI ALBINO ZAVASCKI, MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ED. SARAIVA, PÁG. 77).2. NAS AÇÕES REVISIONAIS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SEGUNDO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NAS 5ª E 6ª TURMAS DESTA CORTE, QUE COMPÕEM A SUA 3ª SEÇÃO, COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA -, TEM SE DECIDIDO QUE INEXISTE O RECEIO DO DANO IRREPARÁVEL A SER TUTELADO, NA MEDIDA EM QUE O SEGURADO JÁ PERCEBE O SEU BENEFÍCIO MENSAL.3. NAS AÇÕES EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM PRINCÍPIO, NÃO HÁ RISCO DE DANO A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PORQUANTO A PARTE JÁ ESTÁ EM GOZO DO BENEFÍCIO E PODE, EM TESE, AGUARDAR O DESFECHO DA LIDE PARA RECEBER AS DIFERENÇAS QUE PORVENTURA LHE FOREM CONCEDIDAS EM SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. (GRIFEI)4. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DEFERIDO.(TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 2004.04.01.050673-6, RELATOR JUIZ OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU DATA:03/02/2005)Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de alegada demora na prestação jurisdicional.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o objeto das ações apontadas pelo Termo de Prevenção Global de fl. 27, juntando aos autos cópia das respectivas petições iniciais.Após, cite-se.P. R. I.

0001346-75.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é aposentado por tempo de contribuição da Previdência Social desde 16/04/1996 e objetiva a revisão de sua renda mensal inicial com base nas disposições das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Visa, ainda, a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como

as verbas de sucumbência.Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Neste sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.1. O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E QUE ENSEJA ANTECIPAÇÃO ASSECURATÓRIA É O RISCO CONCRETO, E NÃO O HIPOTÉTICO OU EVENTUAL. DEVE TAL RISCO SER TAMBÉM ATUAL, OU SEJA, SE APRESENTAR IMINENTE NO CURSO DO PROCESSO, BEM COMO GRAVE. RISCO GRAVE É O POTENCIALMENTE APTO A FAZER PERECER OU A PREJUDICAR O DIREITO AFIRMADO PELA PARTE. ENTENDIMENTO COM BASE NA DOUTRINA DE TEORI ALBINO ZAVASCKI, MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ED. SARAIVA, PÁG. 77).2. NAS AÇÕES REVISIONAIS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SEGUNDO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NAS 5ª E 6ª TURMAS DESTA CORTE, QUE COMPÕEM A SUA 3ª SEÇÃO, COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA -, TEM SE DECIDIDO QUE INEXISTE O RECEIO DO DANO IRREPARÁVEL A SER TUTELADO, NA MEDIDA EM QUE O SEGURADO JÁ PERCEBE O SEU BENEFÍCIO MENSAL.3. NAS AÇÕES EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM PRINCÍPIO, NÃO HÁ RISCO DE DANO A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PORQUANTO A PARTE JÁ ESTÁ EM GOZO DO BENEFÍCIO E PODE, EM TESE, AGUARDAR O DESFECHO DA LIDE PARA RECEBER AS DIFERENÇAS QUE PORVENTURA LHE FOREM CONCEDIDAS EM SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. (GRIFEI)4. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DEFERIDO.(TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 2004.04.01.050673-6, RELATOR JUIZ OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU DATA:03/02/2005)Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de alegada demora na prestação jurisdicional.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o objeto das ações apontadas pelo Termo de Prevenção Global de fl. 30, juntando aos autos cópia das respectivas petições iniciais.Após, cite-se.P. R. I.

0001366-66.2011.403.6112 - LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, liminar preventiva para que o INSS não cesse seu benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito do dano irreparável ou de difícil reparação não foi satisfeito pela parte autora, já que está recebendo o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até 30/05/2011 (fl. 34).Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, tendo em vista que a parte autora pleiteia aposentadoria por invalidez, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de abril de 2011, às 08h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 1.555, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

0001393-49.2011.403.6112 - GENECI JUSFREDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no

Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de abril de 2011, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 1.555, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

0001404-78.2011.403.6112 - MARCIA INACIO VIANA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de abril de 2011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 1.555, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

0001407-33.2011.403.6112 - ADEMIR FRANCISCO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária do autor e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que

deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 1.555, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de abril de 2011, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 1.555, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006793-78.2010.403.6112 - ZENAIDE SANDRI DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do noticiado às fls. 58, redesigno a perícia médica para o dia 24/03/2011, às 14h30min.Proceda a serventia às intimações e comunicações de praxe.Int.

0001386-57.2011.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de abril de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 1.555, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Tendo em vista a necessidade de perícia médica, converto o rito para o ordinário. Ao Sedi.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA
0000319-57.2011.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de medida cautelar por meio da qual o autor requer que seu nome seja excluído do CADIN, até discussão final acerca das Certidões em Dívida Ativa n.ºs 80.6.10.004659-20 e 80.6.10.004660-64.É o relatório. Decido.Verifico das razões iniciais do autor que a fumaça do bom direito, requisito à concessão da liminar requerida, não se encontra presente.Destaco, inicialmente, como bem apontado pela União Federal, que não há qualquer documento nos autos demonstrando a relação entre a ação revisional noticiada pelo autor e as Certidões em Dívida Ativa.E mesmo que esta medida cautelar viesse instruída com esses documentos, a procedência da ação revisional noticiada não implicou na inexistência da dívida do autor e nem implicaria, a princípio, na nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que bastaria simples conta aritmética excluindo dos valores apontadas nas Certidões de Dívida Ativa aquilo que se decidiu indevido.No mais, a questão acerca da ilegalidade na transferência do crédito do Banco do Brasil à União Federal já foi enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIAN.º 2.196-3/2001. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC.2. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. Precedente desta Corte: 3ª Turma, AC n.º 98.03.029924-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2002, DJU 31.07.2002, p. 488.3. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos.4. A dívida executada diz respeito a crédito oriundo de renegociação entre o Banco do Brasil S/A e o contribuinte com fundamento na Lei n.º 9.138/95, que tratou do alongamento do contrato de crédito rural. Posteriormente, tais créditos foram adquiridos pela União Federal consoante a Medida Provisória n.º 2.196-3/2001.5. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, mormente considerando-se que os requisitos para sua elaboração - relevância e urgência - são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, restando ao Judiciário a possibilidade de intervenção em situações excepcionais.6. O art. 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.735/79, estabelece que os

créditos decorrentes de obrigações e contratos em geral, adquiridos pela União, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária e, portanto, devem ser inscritos na dívida ativa, estando sujeitos ainda aos encargos legais previstos na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º).7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.9. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AG n.º 2007030006181-4, j. 21.11.2007, v.u., DJU 21.01.2008, p. 507; TRF4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, AC n.º 200671050057073, j. 28.11.2007, v.m., DE 14.01.2008.10. Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(AC 2008.03.99.008390-9, Relatora DES.FED. CONSUELO YOSHIDA, JULGADO: 05/06/2008, DJ 04/08/2008)Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2821

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0007463-49.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP122178 - ADILSON GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WALDIR DE FELICIO
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0303749-38.1992.403.6102 (92.0303749-7) - IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X MERCANTIL SHOES LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 471 e seguintes: ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento do saldo remanescente.

0300301-23.1993.403.6102 (93.0300301-2) - ECLEIDE CECILIA ANGELINI X SILVIA HELENA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da alegação retro, reitere-se a publicação em nome do ilustre advogado substabelecido, no seguinte teor: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0306159-30.1996.403.6102 (96.0306159-0) - HUMBERTO TAROZZO FILHO(SP015735 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA E SP023980 - AUGUSTO LUIZ MORANDI) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003379-44.2006.403.6102 (2006.61.02.003379-8) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fl. 1075: com razão a União Federal. A presente demanda está encerrada com o trânsito em julgado da sentença e com a respectiva conversão em renda dos valores depositados. Os pagamentos posteriores deverão ser realizados diretamente

pela autora ao fisco. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000322-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000322-5) - THIAGO COELHO BANDECA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVI DO NASCIMENTO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o perito nomeado tem dado causa a reiteradas substituições em outros processos em face de atrasos ocorridos, substituo-o pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. O ilustre perito está autorizado a proceder a perícia nas empresas que se situam nesta Subseção Judiciária Federal e por similaridade naquelas que pertencem a outras Subseções. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0000452-04.2008.403.6113 (2008.61.13.000452-2) - MAURO DE MOURA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004327-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004327-6) - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA X AA E SABA CONSULTANTS INC(RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para às partes para as contra-razões, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005773-19.2009.403.6102 (2009.61.02.005773-1) - MARIA APARECIDA PAVAO DOS SANTOS(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para as respectivas contra-razões, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006943-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006943-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X UNIAO FEDERAL
Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se, nos moldes requeridos às fls. 359/365

0009253-05.2009.403.6102 (2009.61.02.009253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006293-3)) LUCIANA APARECIDA CAMPOS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009848-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009848-4) - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0010988-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010988-3) - WALTER APARECIDO DE LUCCA X REGINA MARTA CAVAZA DE LUCCA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 238/239: manifeste-se a CEF.

0012118-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012118-4) - ANTONIO RODRIGUES TACIDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001411-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001411-4) - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR E SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP230678 - ÉRICA DUARTE PINTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 164 e seguintes: recebo o recurso interposto pela União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que a intimação do respectivo Procurador deve ser feita através da entrega dos autos, com abertura de vista.Conseqüentemente, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado da sentença proferida.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003187-72.2010.403.6102 - MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com razão a parte autora no que se refere à aplicabilidade do CDC. Assim, inverto o ônus da prova, devendo a CEF trazer aos autos cópia dos extratos (ilegíveis) das contas indicadas na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R$ 100,00 por dia de atraso, a contar da intimação.

0003402-48.2010.403.6102 - EDNILSON APARECIDO BENEDITO X RENATA LEME FRANCE BENEDITO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Informem as partes sobre a formalização do acordo entabulado em Juízo, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se, vindo conclusos para julgamento imediato.

0005571-08.2010.403.6102 - ITIRO IWAMOTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo a ré já apresentado suas contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0006330-69.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006512-55.2010.403.6102 - SIRLEY FERNANDES BENETTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009512-63.2010.403.6102 - IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0010957-19.2010.403.6102 - FERNANDA HERMANSON(SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL
manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0007976-17.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-37.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R$ 37.000,00. A parte impugnada respondeu pugnando pela improcedência. Alegou em sua defesa que o objeto da exibição não é o custo dos extratos, pois não se negou a pagar. A questão é que administrativamente não

conseguiu tais documentos e deles necessita para intentar a ação principal cujo conteúdo econômico se identifica com a presente.A razão está com o impugnado. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos.Por tais razões julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa.Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

0007981-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-60.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R$ 37.000,00. A parte impugnada respondeu pugnando pela improcedência. Alegou em sua defesa que o objeto da exibição não é o custo dos extratos, pois não se negou a pagar. A questão é que administrativamente não conseguiu tais documentos e deles necessita para intentar a ação principal cujo conteúdo econômico se identifica com a presente.A razão está com o impugnado. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos.Por tais razões julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa.Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

0009162-75.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-31.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R$ 37.000,00. A parte impugnada respondeu pugnando pela improcedência. Alegou em sua defesa que o objeto da exibição não é o custo dos extratos, pois não se negou a pagar. A questão é que administrativamente não conseguiu tais documentos e deles necessita para intentar a ação principal cujo conteúdo econômico se identifica com a presente.A razão está com o impugnado. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos.Por tais razões julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa.Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004870-47.2010.403.6102 - ARTHUR MACRI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vistas à parte autora a respeito da petição juntada às fls.57/59 pela CEF

CAUTELAR INOMINADA
0323174-85.1991.403.6102 (91.0323174-7) - SERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ELLO CORRENTES COM/ E IND/ LTDA X CLAUDINE MARTIM MERMEJO X TRANSPORTADORA DIMER LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls.501 e seguintes: quanto aos demais levantamentos, os alvarás foram expedidos na mesma época, no entanto a parte interessada não promoveu a retirada, decorrendo o prazo de validade. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls.502/507, cancelando os alvarás nº150/10, 151/10, 152/10 e 153/10, observadas as cautelas de praxe.Após, expeça-se novos alvarás de levantamento, intimando a parte interessada a retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0302744-78.1992.403.6102 (92.0302744-0) - JOSE F VANZELA & CIA LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias.intimem-se.

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou o bem a ser apreendido.

0006293-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006293-3) - LUCIANA APARECIDA CAMPOS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0311566-27.1990.403.6102 (90.0311566-4) - LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a informação supra, intime-se o patrono a providenciar a regularização com relação à situação da autora, a fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento. Havendo comprovação da alteração com relação à razão social, fica deferida a remessa ao SEDI para atualização do cadastro no Sistema Informatizado. ...

0306691-43.1992.403.6102 (92.0306691-8) - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 299 e seguintes: com razão a parte autora. A compensação pretendida está prevista no artigo 100, 9º, da Constituição Federal e estabelece que o momento oportuno é quando da expedição do ofício precatório. Ora, no presente caso, já existe até depósito efetuado em favor da parte autora. Portanto, deve a União Federal valer-se dos meios processuais adequados visando salvaguardar o seu crédito em face do depósito aqui existente.Cumpra-se o despacho de fl. 280.

0308440-95.1992.403.6102 (92.0308440-1) - SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 388 e seguintes: vista à parte autora para manifestação a respeito.

0302584-82.1994.403.6102 (94.0302584-0) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X RODOFREITAS TRANSPORTES LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Travou-se discussão acerca da compensação entre débito existente em nome do autor com o crédito aqui apurado.No entanto, observa-se que o valor exeqüendo é classificado como de pequeno valor, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal.Assim, cumpra-se o despacho de fl. 213, expedindo-se o competente ofício requisitório.

0308301-70.1997.403.6102 (97.0308301-3) - ALMANIR SILVEIRA X ALZIR AZEVEDO BATISTA X ANTONIO APARECIDO MOZETO X ANTONIO GILBERTO FERREIRA X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ALZIR AZEVEDO BATISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ANTONIO APARECIDO MOZETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ALMANIR SILVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ANTONIO GILBERTO FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado pela ré, juntando, inclusive, cópia do V.Acórdão que julgou o recurso julgando improcedente a presente demanda. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0317809-40.1997.403.6102 (97.0317809-0) - AMBROSIO TURI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X IVAN NOVATO DIAS X MICHEL MASSIM MELLEM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI) X AMBROSIO TURI X UNIAO FEDERAL
Fls. 408 e seguintes: expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente, observando-se quanto à sucumbência a proporção de 2/3 para o Dr. Donato Antônio de Farias - OAB. nº 112.030 - CPF. 381.512.350-04 e o restante para o Dr. Orlando Faracco Neto - OAB. Nº 174.922 - CPF. 105.468.148-16, nos termos do artigo 22, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Após, vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0004831-39.2000.403.0399 (2000.03.99.004831-5) - SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS X SIMONE

CHAIBUB FERREIRA DA SILVA X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO X APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X EURIPEDES DE PAULA BORGES X MARIA GUADALUPE FERREIRA NOGUEIRA CHAIBUB X ELBA REGINA RIZZIERE X HELENA GOUVEA DE PAULA GIMENES X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SIMONE CHAIBUB FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao fato de tratar-se de requisição de pagamento em favor de servidores públicos, e tendo em vista a Resolução n.º 200/2009 de 18/05/2009 do E. TRF3R, intime-se o patrono a informar nos autos a situação atual do(a)(s) autor(e)(a)(s) Simone e Roseli (se ativo/inativo/pensionista) e respectivas lotações, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de preenchimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Ainda, deve apontar a correta grafia do nome das autoras conforme consta dos dados da Receita Federal do Brasil,...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)
Fls. 227 e seguintes: intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os comprovantes de pagamentos dos substituídos, a partir do mês de fevereiro de 1988 até a presente data.

0013607-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013607-9) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESEDIR ANTONIO FACCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, vale à pena abrir-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF, uma vez que a diferença das contas de liquidação das partes não é significativa. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento dos valores depositados, expedindo-se os competentes alvarás. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL
0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)
Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba-SP, a ser realizada aos 12/05/2011 às 16:50 horas.

0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4423

MONITORIA
0001443-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO CESAR MATEUS PEREZ
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008309-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004668-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004668-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA
Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA.Antes mesmo da citação dos requeridos, a CEF, à fl. 153, informou a quitação do débito pela via extrajudicial e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VIII, do CPC. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 153, não tem poderes para desistir, receber ou dar quitação da dívida.Contudo, ante a quitação do débito, a hipótese é de satisfação do crédito. Com efeito, a transação da dívida importa exaurimento do objeto da execução. Assim, à vista da remição da dívida, instrumentalizada pela renegociação, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de aperfeiçoamento da relação jurídico processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA
Indefiro o pedido de expedição de mandado para o endereço fornecido à fl. 165, pois já foi objeto de diligência, a qual restou negativa.Cumpra a CEF a determinação de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Fls. 167/172. Providencie Ivete Eloi Marcio Lima a juntada dos comprovantes de pagamento fornecidos pelas entidades pagadoras dos benefícios previdenciários por si auferidos no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014368-69.2007.403.6104 (2007.61.04.014368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 175/177v, que julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e constituiu título executivo judicial contra a autora.A embargante aponta omissão na sentença, sob o argumento de que não foi analisada sua argumentação acerca da incidência indevida de juros sobre juros.Alega que a capitalização foi praticada em momento antecedente à mora e, portanto, não foi objeto de apreciação pela r. sentença embargada.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor (acolhendo os embargos com efeitos modificativos - fl. 181).Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente

quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. Com efeito, a tese sobre prática de anatocismo foi adequadamente analisada no decisum recorrido.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de janeiro de 2011.

0014391-15.2007.403.6104 (2007.61.04.014391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA E SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA)
1- Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhandos.2- À vista da extinção do processo sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 150/151, arquivem-se os autos com baixa-findo. Cumpra-se.

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 191, pois tendo em vista que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao valor total da dívida, esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 187.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013373-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROSSE - ESPOLIO X TEREZA PEREIRA ROSSE(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)
Fl. 166: defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a CEF para cumprimento do despacho de fl. 152, findo os quais, os autos deverão ser remetidos a conclusão com ou sem manifestação.Int.

0002848-44.2009.403.6104 (2009.61.04.002848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WILLIAM HENRIQUE SARDINHA - ME X WILLIAM HENRIQUE SARDINHA
Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação monitória em face de WILLIAM HENRIQUE SARDINHA ME e WILLIAM HENRIQUE SARDINHA com relação ao Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto, inadimplido pelos requeridos. Os réus não foram citados.A CEF, à fl. 114, requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora, informaram a quitação do débito (fl. 114).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 27 de janeiro de 2011.

0003719-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CAROLINA LORENZETTO CAMPANA X JEOVANE LORENZETTO CAMPANA X JOAO BATISTA PIRES
1- Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhandos.2- À vista da extinção do processo sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 104/105, arquivem-se os autos com baixa-findo. Cumpra-se.

0006959-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFERSON CONSTANTIN DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP286160 - GUSTAVO LICARIÃO DOS SANTOS)
1- Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhandos.2- À vista da extinção do processo sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 112/113, determino o desbloqueio dos demais valores apontados às fls. 115/120.3- Após isso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Cumpra-se.

0008966-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON ROSENO DE ALENCAR X JOSE ROBERTO DE LIMA
Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados às fls. 10/38, os quais deverão ser substituídos por cópias simples.Após isso e se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.Cumpra-se.

0009445-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009445-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE BATISTA LOPES VIEIRA X MARIA EDVANIA ALVES DO NASCIMENTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação monitória em face de HENRIQUE BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA e MARIA EDVANIA ALVES DO NASCIMENTO com relação ao Contrato de Relacionamento- Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito direto CAIXA -CDC, inadimplido pelos requeridos. Citados, os réus não apresentaram embargos, de que decorreu a constituição de título executivo judicial. (fl. 40). Designadas audiências de conciliação, as partes entraram em acordo (fls.64/65).A CEF, à fls. 71/74, informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução por desistência. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora, signatários da petição de fl. 71, não têm poderes para desistir da ação (fls. 32/34).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2011

0003658-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JANETE NOVAIS DE SOUZA SANTOS X DIRCE BARRETO DE NOVAIS SANTOS
1- Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhandos.2- À vista da extinção do processo sem resolução de mérito, conforme sentença de fl. 50, arquivem-se os autos com baixa-findo. Cumpra-se.

0003812-03.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANILO NASCIMENTO SOUZA
1- Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhandos.2- À vista da extinção do processo sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 61/62, arquivem-se os autos com baixa-findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005479-92.2008.403.6104 (2008.61.04.005479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001382-0)) SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS COBRANCAS E PARTICIPACOES LTDA X UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES X IARA MARIA PEREIRA FERNANDES(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)
Vistos em Inspeção.SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIAÇÕES EM NEGÓCIOS, COBRANÇAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES e IARA MARIA PEREIRA FERNANDES propõem embargos à execução de título executivo extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, processada nos autos de n. 0001382-49.2008.403.6104.A CEF apresentou impugnação aos embargos, entretanto, antes da solução do feito, a credora noticiou à fl. 110 dos autos da execução, a quitação do débito.Relatados. Decido.Ante a notícia do pagamento e a perda do objeto da execução, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto da pretensão executiva e, por via reflexa, dá ensejo à perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento destes embargos.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 31 de janeiro de 2011.

0004001-78.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009000-4)) REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Vistos em Sentença.REINALDO DA CONCEIÇÃO ME e REINLADO DA CONCEIÇÃO propõem embargos à execução de título executivo extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, processada nos autos de n. 2009.61.04.009000-4.A CEF apresentou manifestação aos embargos, e foi designada audiência para o dia 25 de janeiro de 2011, a qual as partes não compareceram.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora informaram a quitação do débito (fl. 137 dos autos principais).Dessa forma, ante a notícia do pagamento e a perda do objeto da execução, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto da pretensão executiva e, por via reflexa, dá ensejo à perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento destes embargos.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 08 de fevereiro de 2011.

0006493-43.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7)) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Vistos...MIL MARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. opõe embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de título executivo, inexigibilidade do débito, nulidade da garantia prestada e excesso de execução.Alega, em suma, que o contrato celebrado entre as partes não se presta para embasar execução judicial, pois não foi subscrito por duas testemunhas; nulidade do aval prestado por Nelson Gonzáles Ruas; inexigibilidade do débito antes do vencimento do contrato (03/12/2010) e excesso de execução fundado no desequilíbrio das cláusulas contratuais e na prática do anatocismo.Devidamente intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação no prazo legal.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou não ter interesse em produzi-las. O embargante quedou-se inerte.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi regularmente processado. Não havendo interesse das partes na produção de provas, o feito encontra-se em termos para julgamento, de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC.Inicialmente, vale frisar que, a teor do artigo 6º do CPC, a embargante não tem legitimidade para discutir a validade da garantia prestada pelo avalista Nelson Gonzalez Ruas.Sem razão, também, quanto à inexigibilidade do título, pois, não obstante o vencimento nominal do contrato tenha sido fixado em 03/12/2010 (fl. 8 dos autos principais), a cláusula décima segunda prevê expressamente o vencimento antecipado do débito na hipótese de inadimplemento.Quanto ao alegado excesso de execução, tenho que as razões expendidas pela embargante são demasiadamente genéricas, fundadas, principalmente, no desequilíbrio contratual. Não obstante, dada oportunidade para especificação de provas, não demonstrou interesse na realização de perícia contábil.Por fim, entretanto, com razão a embargante acerca do vício formal que macula o pretenso título executivo extrajudicial, senão vejamos.A CEF apresentou no processo de execução diversos contratos denominados Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, datados de 15/01/2003 (fls. 21/24), 03/01/2003 (fls. 14/18) e 19/12/2007 (fls. 10/13, além dos termos de aditamento subscritos em 26/12/2006 (fl. 25) e 06/01/2006 (fl. 27).A petição inicial da execução não esclarece a qual dos contratos se refere. Contudo, a planilha de cálculo do valor do débito à fl. 94 faz expressa menção a DATA DA CONTRATAÇÃO: 19/12/2007, ou seja, referente ao contrato de fls. 10/13.Nessa toada, da análise do contrato guerreado, verifica-se a ausência de um requisito legal para que a avença particular seja considerada como título executivo extrajudicial: assinatura de duas testemunhas. Vejamos o teor do artigo 585, II, do CPC, in verbis:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (g.n.)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido:Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas. II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AGRESP 200802266639 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096195 - Relator(a) SIDNEI BENETI - STJ - TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:11/05/2009)Dessa feita, inexistente título executivo

extrajudicial, não há documento hábil a embasar o processo de execução judicial.Mister salientar que a validade do negócio jurídico realizado entre as partes mantém-se hígida e o descumprimento de suas cláusulas poderá ser discutido no Poder Judiciário pelo rito próprio; prejudicada, somente, a via executória para satisfação do crédito.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer que o contrato de fls. 10/13 dos autos principais não tem natureza de título executivo extrajudicial, obstando, assim, a satisfação do crédito pela via eleita pela Caixa Econômica Federal.Oportunamente, a teor do artigo 739-A, 1º, do CPC, defiro efeito suspensivo aos embargos.Custas e honorários pela embargada, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo e venham conclusos os autos da execução.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO
Aceito a conclusão.Previamente à apreciação do requerido, manifeste-se a exeqüente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

0011890-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de JOSÉ LUIZ FERREIRA com relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Azul n. 21.1613.110.0000504-20, inadimplido pelo requerido. O réu foi citado, mas não foram penhorados quaisquer bens (fl. 69).A CEF, à fl. 125 requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora, informaram a quitação do débito (fls. 126/128).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2011.

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO
Esclareça a parte exequente o pedido de fl.144, uma vez que a ré é parte embargante no processo mencionado às fls.145/148. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001382-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS COBRANCAS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO FERNANDES LOBAO X UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES X MARIA APARECIDA AZEVEDO NOVAES FERNANDES
Vistos em Inspeção.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de execução fundada em título executivo extrajudicial face de SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIAÇÕES EM NEGÓCIOS, COBRANÇAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PAULO FERNANDES LOBÃO, UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES e MARIA APARECIDA AZEVEDO NOVAES FERNANDES com relação ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, inadimplido pelos requeridos. Foram interpostos embargos à execução.A CEF, à fl. 110, requereu a extinção do processo por falta superveniente de interesse de agir. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da Exequente informaram a quitação do débito (fl. 110).Dessa forma, ante a notícia do pagamento, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de

prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas pela exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Fl. 111: Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 31 de janeiro de 2011.

0007303-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009000-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009000-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação monitória em face de REINALDO DA CONCEIÇÃO-ME e REINALDO DA CONCEIÇÃO com relação ao Contrato de Empréstimo e financiamento de pessoa jurídica , inadimplido pelos requeridos. Os réus foram citados, mas não foram penhorados quaisquer bens.A CEF, à fl. 137, informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução por desistência. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora, signatários da petição de fl.137, não têm poderes para desistir da ação (fls. 121/123).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2011.

0013337-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LOPES CUNHA
Vistos em inspeção. Defiro só originais, no prazo de cinco dias, com exceção da petição inicial e procuração. Após, com ou sem manifestação, dê-se cumprimento à parte final da sentença. Int. Cumpra-se.

0005339-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO GARCIA GREGORIO(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de execução de título extrajudicial em face de EDUARDO GARCIA GREGÓRIO com relação ao Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, inadimplido pelo requerido. O réu foi citado, mas não foram penhorados quaisquer bens (fl. 38). Designada a audiência de conciliação, houve suspensão do processo para que as partes noticiassem o acordo.A CEF, à fl. 50, requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora, informaram a quitação do débito (fl. 47/49).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2011.

0005449-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE LUIZ GOMES LUME
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe execução fundada em título executivo extrajudicial em face de JORGE LUIZ GOMES LUME com relação ao Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, inadimplido pelo

requerido. O réu não foi citado (fls. 32)A CEF, à fl. 34, informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução por desistência. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 34, não tem poderes para desistir da ação (fl. 26/28).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 36 ante o prévio requerimento de extinção de fls. 34/35.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2011.

0007865-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA P C DA SILVA MECANICA X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA
Fls. 41/45: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, cumpra a decisão de fl. 40. Int.

0008213-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMEPZA LTDA - ME
Fls. 38/42: defiro. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 37 dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005446-73.2006.403.6104 (2006.61.04.005446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA
Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA ALENCAE DE OLIVEIRA BAPTISTA, com o objetivo de obter o pagamento de quantia devida e oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros, encartado às fls. 09/12.Intimada, a parte requerida compareceu à audiência de conciliação e julgamento preliminarmente designada, na qual foi determinado o sobrestamento do feito a fim de permitir a composição amigável da lide (fls. 20/21). Todavia, em razão do silêncio das partes quanto à realização da transação extrajudicial, foi determinada a citação da ré que, revel, deu ensejo à constituição de título executivo em seu desfavor (fls. 31/35).Na fase de execução, a ré permaneceu inerte, do que decorreu o bloqueio de valores em seus ativos financeiros (fls. 34, 35 e 40/50). Inconformada, a executada requereu o desbloqueio de suas contas, o que foi deferido em parte à fl. 83, com a determinação de transferência de outros valores para conta à disposição deste Juízo (fls. 84/90 e 96/101).Renovado bloqueio on-line de contas em nome da executada, novamente foi determinado o desbloqueio a pedido da executada (fls. 134/142, 148, 154 e 155).Designada nova audiência, as partes compuseram-se amigavelmente para pôr fim à execução processada nos autos (fls. 156/157).Em cumprimento ao acordado, foi noticiado o levantamento pela CEF dos valores depositados nos autos (fls. 160/161) e a quitação do débito, razão pela qual esta requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VI, do CPC (fls. 164/170). Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária do Termo de fls. 156/157, não tem procuração para firmar compromisso (fls. 127/131 e 159).Não obstante, ante a notícia da composição amigável relativa ao débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).A transação da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 794, II, do CPC.As custas e os honorários advocatícios foram abrangidos pelo acordo a que chegaram as partes.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 163 e junte-a no processo correto (n. 0014389-45.2007.403.6104).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0007956-54.2009.403.6104 (2009.61.04.007956-2) - MANOEL JORGE RODRIGUES DOS RAMOS(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA E SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO
A procuração e petição inicial devem ser mantidas nos autos. Quanto aos documentos originais, podem ser desentranhados, desde que substituídos por cópias , ficando desde já indeferido os documentos de fls. 06/12 e fl. 22 por tratarem-se de cópias simples. Assim, se cumprida essa exigência pela parte requerente, a quem, para tanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, Após isso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL
0001598-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001598-7) - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em diligência.Considerando a alegação da CEF, no sentido de que os saldos de todas as contas fundiárias do demandante foram levantados, e levando em conta, ainda, que o extrato de fl. 11 está datado de 14 de maio de 2008 (quase três anos atrás), dê-se vista ao requerente da manifestação de fls. 51/57, a fim de que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.Após, tornem para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000961-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000961-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Intime-se a CEF para retirar o Alvará de Levantamento expedido, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0207422-25.1992.403.6104 (92.0207422-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
Intime-se a CODESP para retirar o Alvará de Levantamento expedido, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

0007539-53.1999.403.6104 (1999.61.04.007539-1) - HOBBY COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Intime-se o impetrante para retirar o Alvará de Levantamento expedido, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0203789-98.1995.403.6104 (95.0203789-8) - MAURO BERRETARI X DILMA DE SOUSA MOREIRA X JULIO BARROSO COSTA X ANDREA AQUILES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO RIBEIRO MENEZES(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DILMA DE SOUSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA AQUILES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO BARROSO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X MAURO BERRETARI X UNIAO FEDERAL X DILMA DE SOUSA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANDREA AQUILES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO RIBEIRO MENEZES X UNIAO FEDERAL X JULIO BARROSO COSTA
Intime-se o patrono da parte autora para proceder à retirada do Alvará de Levantamento expedido, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

0005153-69.2007.403.6104 (2007.61.04.005153-1) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA
Intime-se a CEF para retirar o Alvará de Levantamento expedido, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2293

MONITORIA

0011045-56.2007.403.6104 (2007.61.04.011045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por C. E. F., em face da sentença de fls. 155/156, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, conforme requerido pela embargante à fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos possuem cunho infringente.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Não se verifica a alegada omissão, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate.Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 02 de fevereiro de 2011.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0014052-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA HOUSE LTDA X RODRIGO DA SILVA ROQUE X JOSE EDUARDO LA TERZA X BERNADETE DE LOURDES AFONSO LA TERZA(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista a cessação dos depósitos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como para informe quando foram retirados os nomes dos réus dos cadastros de inadimplentes. Intime-se.

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013193-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013193-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GOLFINHO(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
Vistos em despacho. Fl. 192: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de execução de título judicial promovida por Condomínio Litoral Norte Edifício Caraguatatuba, na qual, decorrido o prazo para cumprimento da obrigação, a exequente requereu o início da execução, apresentado cálculo no valor de R$ 40.963,45 (fl. 222).Expedido mandado para penhora de tantos bens quantos bastassem para a satisfação da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador deixou de cumprir a diligência em virtude de petição apresentada pela ré,

oferecendo bem à constrição (fl. 231).A CEF indicou à penhora o imóvel sobre o qual pendem de pagamento as parcelas condominiais aqui executadas, requerendo a intimação do comprador do imóvel, nos termos do art. 1.225, VII, do Código Civil (fl. 229).O exequente não concordou com a indicação do bem, sustentando sua extemporaneidade e o desrespeito à ordem de bens prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Argumentou, ainda, que o bem é de difícil transformação em dinheiro, tendo em vista as pendências informadas pela CEF à fl. 212.Em conclusão, indicou à penhora o bloqueio de valores em dinheiro depositados e nas dependências das agências da executada (fls. 234/235). O bem apontado pela CEF foi negociado com terceiro, estando impossibilitado o registro do contrato de compra e venda devido a pendências financeiras que seriam de responsabilidade do comprador, conforme noticiado pela executada à fl. 212.O ônus que pesa sobre o imóvel, bem como o fato de ter sido ele negociado, são motivos suficientes ao reconhecimento de sua inviabilidade como garantia do Juízo.Observo que, ao requerer a expedição do mandado de penhora, é facultado ao exequente indicar bens a serem penhorados (CPC, 475-J, 3.º), faculdade não utilizada neste autos. Por outro lado, o executado é instado ao pagamento, e não ao oferecimento de bens à penhora, não podendo a diligência de penhora ser frustrada por este expediente.Dessa forma, com lastro no 3.º do art. 652 do CPC, e para evitar maiores dilações, determino à executada que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, atentando para a ordem prevista no art. 655 do CPC e justificando eventual impossibilidade de sua observância.

0002411-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002411-3) - CONDOMINIO EDIFICIO HARVEY SPENCER LEWIS(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA E SP159302 - FABRICIO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em despacho. Reconsidero os termos do r. despacho de fl. 308, posto que, o Dr. Márcio Rodrigues Vasques não tem poderes nos autos para representar a ré. ra Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em despacho. Fls. 316/319: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0007993-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007993-8) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X ELIZABETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE FRANCA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito sumário, em face de ELIZABETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a cobrança de despesas e encargos condominiais.Atribuiu à causa o valor de R$ 1.220,99 e instruiu a inicial com documentos. À fl. 54, as rés foram devidamente citadas e intimadas.Houve audiência à fl. 56. Na oportunidade, o pedido foi julgado procedente, para condenar as rés ao pagamento das cotas condominiais em atraso. Às fls. 382/385, a CEF comprovou ter arrematado o imóvel em leilão.À fl. 430, o autor manifestou falta de interesse em prosseguir com a presente ação, tendo em vista a quitação do débito.É o que o importa relatar. DECIDO.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos à fl. 412. Em virtude de sua manifestação de fls. 430, demonstrou não mais possuir interesse processual no prosseguimento do feito, em virtude de composição extrajudicial.Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse de processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que houve composição entre as partes. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 16 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002108-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GURANI(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CLAUDIO BATISTA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando os termos da certidão retro, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o condomínio-autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas

extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, sendo uma em cópia autenticada e a outra por cópia simples. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Fl. 38: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008114-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO
Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização do co-executado Alcides Pagetti Administração de Bens S/C LTDA. Intime-se.

0013242-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)
Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU
Vistos em despacho. Ante os termos da certtidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000497-35.2008.403.6104 (2008.61.04.000497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X GUTEMBERG OLIVEIRA X ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 81/85: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001390-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO - ME X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA
Vistos em despacho. Requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, indicando bens em nome dos executados passíveis de penhora. Intime-se.

0005861-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X DECIO DE ARAUJO JUNIOR X LEANDRO DE ARAUJO(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)
Vistos em despacho. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos, previstos no art. 38 do CPC, bem como cópia de seu contrato social atualizado. Outrossim,, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 77. Intime-se.

0006841-32.2008.403.6104 (2008.61.04.006841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLAUDIO ROBERTO DIAS JUNIOR ME X CLAUDIO ROBERTO DIAS JUNIOR

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Após a realização de bloqueio por meio do sistema BacenJud, a CEF informou não possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 104)É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 40 demonstrou sua ausência de interesse processual.Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade à pretensão inicial.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 18 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006849-09.2008.403.6104 (2008.61.04.006849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECAIV CONFECCOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES
Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008151-73.2008.403.6104 (2008.61.04.008151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISUZU MYAO
Fls. 68/70: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização do executado, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0009121-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA HELENA DE LIMA GOMES
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA
Vistos em despacho. Defiro apenas a consulta do endereço dos executados através do sistema da DRF, CNIS, PLENUS, CPFL e RENAJUD. E na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Cumpra-se.

0005755-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI LOPES DE SANTANA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)
Vistos em despacho. Fl. 75; Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0006793-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN
Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AQÜEN CIA LTDA, NILTON AQÜEN JUNIOR e PATRICIA DE SOUZA AQÜEN, objetivando o pagamento da quantia de R$ 50.130,33, respectiva ao contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A inicial veio instruída com

procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária quitou o débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 110). É a síntese do necessário.DECIDO.Verifico que a procuração acostada às fls. 5/6 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 36. Não obstante, a manifestação de fl. 36 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Junte-se aos autos a liberação dos valores que haviam sido bloqueados pelo BacenJud2.Santos, 22 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0010182-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURO JESUS PORCIUNCULA FERNANDES
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC, bem como cópia dos documentos que pretende desentranhar. Intime-se.

0000155-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUREA MARIA ASSIS MARTINS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de AUREA MARIA ASSIS MARTINS, objetivando a quitação do débito.A inicial veio instruída com procuração e documentos. Contudo, à fl. 39, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 39 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir

(CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 23 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000934-08.2010.403.6104 (2010.61.04.000934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DJALMA DA SILVA BARROS
Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria da Vara, o disposto no tópico final do r. despacho de fls. 38. Intime-se.

0001083-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RAMOS
Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001085-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REGINALDO JOAQUIM DA SILVA
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI
Vistos em despacho. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fls. 79. Intime-se.

0002912-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS
Noticiado o falecimento do executado às fls. 32, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

0003363-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELETRONIA CARACAS LTDA - ME X FERNANDO CABRAL BRAZAO X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO BRAZAO
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0004593-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA
Vistos em despacho. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a exequente cumpra os termos do r. despacho de fl. 22. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005341-57.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR SOARES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de rito ordinário, em face de ODAIR SOARES, objetivando o cumprimento do Contrato de Empréstimo de Consignação da

Caixa.Atribuiu à causa o valor de R$ 16.756,40 e instruiu a inicial com documentos. Custas a fls.22.À fl. 31, a CEF requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 31 demonstrou sua ausência de interesse processual.Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de extinção foi formulado antes da citação da ré. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 18 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006241-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME X SCHEILA SANTOS DE LIMA
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0007987-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO JOSE RODRIGUES
Noticiado o falecimento do executado às fls. 31, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0002030-58.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARI LAILA TANIOS MAALOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)
Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias.Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.Publique-se.

0005651-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)
Distribua-se por dependência, apensando-se, aos autos da Ação Monitória nº 2008.61.04.001033-8.Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias.Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.

0005652-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)
Distribua-se por dependência, apensando-se, aos autos da Ação Monitória nº 2008.61.04.001033-8.Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias.Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000833-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de

LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONÇALVES e LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Amapá, 165, casa 256, no município de Peruíbe/SP.Emendando a inicial, sustentou ter firmado com os réus, em 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. O objeto da avença foi o imóvel acima descrito, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Alega que os réus deixaram de efetuar o pagamento das parcelas de arrendamento, bem como das taxas de condomínio.Requereu fosse liminarmente reintegrada na posse do imóvel , atribuindo à causa o valor de R$ 2.000,00.O andamento foi suspenso por força de determinação exarada nos autos da ação de consignação em pagamento n. 2006.61.04.010288-1 (fl.49).Extinta a ação de consignação em pagamento, foi a CEF instada a dar prosseguimento ao feito (fls. 60 e 63).A CEF reiterou o pedido de liminar (fl. 67).Expedido mandado de constatação, a diligência restou infrutífera, por força da não localização do endereço indicado na inicial, nos termos certificados à fl. 74.Instada a manifestar-se, a CEF deixou transcorrer, sem a devida providência, o prazo que lhe foi assinado, conforme certidão de fl. 78.É o que importa relatar. DECIDO.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas na forma da lei.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002431-33.2005.403.6104 (2005.61.04.002431-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILCE PINTO IGNEZ(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)
Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº64. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012431-92.2005.403.6104 (2005.61.04.012431-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELENICE SOARES DA SILVA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008474-49.2006.403.6104 (2006.61.04.008474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BRITO MENDES
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009118-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE MANOEL GOMES DA SILVA X GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)
Vistos em despacho. Fl. 124: Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012356-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)
Vistos em despacho. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que não está relacionada diretamente com o objeto da presente demanda, na qual se busca reintegração na posse. Ressalte-se que, conforme reconheceu o próprio patrono da ré, o CPC não permite o exame do pedido feito em contestação. Outrossim, indefiro da mesma forma a produção de prova oral, pois a questão dos vícios do imóvel escapa ao objeto da demanda. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de ROSA MARIA DE ANDRADE, objetivando a imediata reintegração na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Renato José Arminante, 700, bloco 3, apto. 20, no Conjunto Residencial Cunhambebi, Bertioga-SP. A autora expôs que: firmou com a ré, em 2003, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra - PAR n. 672570008753-5, tendo por objeto o imóvel acima descrito; restou avençado o pagamento do valor mensal de R$ 197,83, acrescido de taxas de condomínio; a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento

vencidas a partir de 28.7.2006; bem como das parcelas de condomínio referentes ao período de 10.10.2005 a 10.1.2008.Em razão de tais fatos, requereu sua reintegração na posse do imóvel.Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 8.184,69.A liminar de reintegração de posse, deferida à fl. 34, foi regularmente cumprida, conforme certificado à fl.41.A ré foi citada e advertida dos efeitos da revelia (fl. 58/59), mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal (fl. 60). É o relato do necessário. DECIDO.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso.Por outros termos, é de se presumir que a ré efetivamente deixou de quitar as prestações mencionadas na petição inicial e, ainda, que desistiu do arrendamento, conforme cláusula décima sétima do contrato.Assim, havendo inadimplemento, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse.Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir:ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009)Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 200,00 (duzentos reais), diante da ausência de contrariedade à pretensão inicial.P. R. I. CSantos, 6 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006646-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, com pedido de liminar, em face de JOSÉ DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi concedida a liminar (fl. 37).Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto ação.Instada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, deixou a CEF transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinado (fl. 50). É o relatório. DECIDO.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos a fls. 37. A ausência de manifestação demonstrou a falta de interesse processual na hipótese vertente.Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de lide.Custas pela autora. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006999-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006999-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007417-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ELIAS CAROLINO
Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER ELIAS CAROLINO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, apartamento 404,

bloco 01 do Condomínio Residencial Portal da Serra, no Município de São Vicente/SP, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante a pagamento de prestações relativas à aquisição com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001.Aduz a parte autora que adotou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar o réu para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso, vencidas a contar de fevereiro de 2009, bem como das taxas condominiais vencidas a contar de novembro de 2008, do contrato de arrendamento residencial n. 672410000866-0. Entretanto, o réu, apesar da notificação, lá permaneceu, razão por que se viu compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer.Atribuiu à causa o valor de R$ 2.047,46.Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 9/26). Custas à fl. 27.A liminar possessória restou indeferida,por ausência de notificação para desocupação do imóvel (fls. 30/32).A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 35/46).O réu contestou o feito às fls. 55/69. Preliminarmente, aduziu ser a autora carecedora da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 75/79)Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 82 e 83)É o relato do necessário. DECIDO.Defiro ao autor a Justiça Gratuita. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.De fato, a CEF detém a legitimidade para propor ação de reintegração de posse, por manter a posse do imóvel em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. A propósito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/2001. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A CEF é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais relativamente a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), por ser a responsável pela operacionalização do aludido Programa, além de figurar na relação jurídica material, na condição de arrendadora. 2. Não é ultra petita a sentença que decide a lide nos limites do pedido, concedendo, inclusive, menos do que pleiteado pela autora. 3. O descumprimento de cláusulas do contrato de arrendamento celebrado nos moldes do PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, configura hipótese de rescisão contratual, consoante estipulado na cláusula décima oitava do respectivo contrato. Hipótese, todavia, em que, para atender ao princípio da proporcionalidade, assim como aos fins sociais da Lei n. 10.188/2001, não se reconhece a rescisão automática do contrato, mas, apenas, a obrigação de a requerida (arrendatária) desfazer o muro e restituir a área comum que ocupara irregularmente. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AC 200436000031430, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 23/08/2010)No mérito, cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatário, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas a imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse.A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001.O esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado.Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel.Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir:ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009)Destaque-se, por fim, que não merece acolhida a alegação da ré no sentido de que deveria prevalecer sua posse sobre o direito de propriedade da autora, uma vez que, como visto, o contrato de arrendamento foi descumprido, tanto que o réu não contesta a existência do débito. Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Presente a verossimilhança do direito alegado, em face do julgamento de procedência do pedido, e havendo perigo de dano de difícil reparação, defiro antecipação da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .P. R. I. Santos, 6 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008647-68.2009.403.6104 (2009.61.04.008647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS ALVES JARDIM
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse em face de MARCOS ALVES JARDIM, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e

adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 28.À fl. 31, a CEF noticiou que a ré havia quitado o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 31 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 02 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010598-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0010786-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010786-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NASCIMENTO DE ASSENCAO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promove a presente ação, em face de RONALDO NASCIMENTO DE ASSENÇÃO, objetivando, a imediata reintegração na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, apto. 14, bloco 2B, no Condomínio Residencial Topázio, Jardim Quietude, Praia Grande-SP. Sustenta ter firmado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, referente ao imóvel acima descrito; o réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas entre os meses de setembro de 2007 a junho de 2009; bem como das parcelas de condomínio referentes ao período de janeiro de 2007 a abril de 2009.Em razão de tais fatos, postula sua reintegração na posse do imóvel.Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 6.027,95.A liminar de reintegração de posse, deferida à fl. 47 e verso, restou regularmente cumprida, conforme certificado à fl.53.O réu foi citado e advertido dos efeitos da revelia (fls. 51/52v.), porém, não ofereceu qualquer defesa no prazo legal (fl. 54). É o relato do necessário. DECIDO.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. O pedido formulado na demanda deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso.Por outros termos, é de se presumir que o réu efetivamente deixou de quitar as prestações mencionadas na petição inicial, restando comprovado que sua notificação para tanto, conforme autos da notificação judicial acostados à inicial.Assim, havendo inadimplemento, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse.Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir:ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009)Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmado a liminar, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 200,00 (duzentos reais), diante da ausência de contrariedade à pretensão inicial.P. R. I. CSantos, 6 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012154-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RODNEI DO SOCORRO MOREIRA X NIEDJA DIAS SILVEIRA(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE)
Vistos em despacho. Fls. 131/135: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001215-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URBANITO ASSIS RIBEIRO JUNIOR
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse em face de URBANITO ASSIS RIBEIRO JUNIOR, objetivando a reintegração definitiva na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 28.À fl. 31, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 31 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 02 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001478-93.2010.403.6104 (2010.61.04.001478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA GIVALDA SILVA BARBOSA
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0001480-63.2010.403.6104 (2010.61.04.001480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENOCH MANOEL DA SILVA X MARINALVA PEREIRA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ENOCH MANOEL DA SILVA e MARIVALDA PEREIRA DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 34.Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 38).À fl. 60 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação da CEF de fl. 60 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 25 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004626-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELENI DE JESUS ANDRADE
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0005114-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN GOMES ALVES
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0007291-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA DOS SANTOS LOURENCO
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0007539-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X ELISMAR GOMES DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0009054-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X IVONE APARECIDA FERREIRA NUNES
Tendo em vista a petição de fl. 29, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 08/10), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVONE APARECIDA FERREIRA NUNES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 25 de fevereiro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0019043-17.2003.403.6104 (2003.61.04.019043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)
Fls. 308/310: Regularize a CEF, em 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato. Chamo o feito à ordem, para fazer constar nas determinações de fls. 300 e 306 que onde se lê intime-se o réu, leia-se intime-se a CEF. Assim sendo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do deslinde da ação nº 2000.61.04.007831-1 em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Federal. Intimem-se.

0006784-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006784-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA
Sobre o laudo pericial de fls. 306/317, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0010325-26.2006.403.6104 (2006.61.04.010325-3) - JOAO ROBERTO FILHO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou o valor dado à causa. A impugnação foi parcialmente acolhida para lhe atribuir o valor de R$ 7.854,31 (sete mil oitocentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e um centavos). Decorreu o prazo legal sem apresentação de recurso. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do

E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando a informação de fl. 217, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 423/424: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7) - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pela CEF às fls. 217/218. Consigno que a parte autora não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico. Intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0012221-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012221-9) - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO)
Fls. 199/251: Ciência às partes. Nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor, em seguida para a ré MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES e por último para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 223/224: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 -

MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 217: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 199/205, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela CEF. Intime-se. Publique-se.

0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 409: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 415: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 357: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Fls. 344/392: Ciência à parte autora e à CREFISA, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003908-18.2010.403.6104 - ARIOVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 18, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 93.0208010-2, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito.

0005003-83.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1982: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, estendendo à União a prorrogação do mesmo prazo, em homenagem ao princípio da isonomia. Intimem-se.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO)
Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora à fl. 262 e pelo réu José Vital dos Santos à fl. 264. Defiro o pedido do réu José Vital dos Santos quanto ao depoimento pessoal do autor, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11. O rol de testemunhas deverá ser entregue pelo réu José Vital dos Santos em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Fls. 293/297: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último o ECT. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0006184-22.2010.403.6104 - SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou o valor dado à causa. A impugnação foi acolhida para lhe atribuir o valor de R$ 23.841,43 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e um reais e

quarenta e três centavos). Decorreu o prazo legal sem apresentação de recurso. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006650-16.2010.403.6104 - VALDEMAR DANTAS DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Fl. 109: Ciência às partes. Cumpra a parte autora os dois últimos parágrafos da r. decisão de fls. 68/69, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007356-96.2010.403.6104 - RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X COLONIA DE PESCADORES Z 04 ANDRE REBOUCAS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)
É ação ordinária proposta perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente / SP contra COLÔNIA DE PESCADORES Z-04 ANDRÉ REBOUÇAS, em que a parte autora pleiteia a declaração de que a ré não tem legitimidade para cobrar valores referente a transferência da posse / propriedade de imóvel supostamente localizado em terreno da marinha, bem como indenização por danos morais no importe de 50 (cinqüenta) salários mínimos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R$ 20.000,00 e com a inicial junta procuração e documentos. Emendada a inicial, deferida a gratuidade processual, citada, a ré oferta contestação. Houve réplica. O

douto Juízo Estadual declina da competência e determina a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. Aportados os autos neste Juízo Federal, ratificada a concessão da assistência judiciária gratuita e ouvida a União Federal/AGU, esta se manifesta no sentido de inexistir interesse seu no feito. É o que importa relatar. DECIDO. Não sendo a União parte e nem havendo interesse jurídico seu em atuar na condição de autora, ré, assistente ou oponente, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ. Assim, por não configurar no pólo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, de ofício, a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009108-06.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
1) Não assiste razão à parte autora em suas alegações às fls. 137/138, visto que o despacho de fl. 136 foi proferido em 20 de janeiro de 2011 e se encontrava em Secretaria a disposição da parte, caso quisesse consultar ou tomar as providências que julgasse necessária. Além disso, com a realização da Correição Geral Ordinária e de Inspeções de Avaliação dos Serviços Auxiliares da Atividade Jurisdicional no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011, conforme PORTARIA CORE nº 856, de 17/12/2010, todos os processos deveriam estar em Secretaria até o dia 16 de fevereiro de 2011, a fim de que fosse efetuada a contagem física do acervo de processos da Vara. Ademais, o item 3.1 da referida portaria dispôs que as secretarias deveriam se abster de realizar a disponibilização eletrônica ou intimação pessoal de despachos, decisões e sentenças às vésperas da data da correição, tanto quanto possível, de forma a evitar a fluência de prazo durante os trabalhos correicionais. Assim, prossiga-se. 2) Cite-se a ré, no endereço fornecido à fl. 140, na forma da determinação de fl. 130. 3) Intimem-se.

0000647-11.2011.403.6104 - ODAIR ALVES X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 19. Fls. 247/257: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IRB no polo passivo na qualidade de assistente simples da ré. Com efeito, perfilho a corrente jurisprudencial, segundo a qual, deslocada a competência cabe à Justiça Federal de primeiro grau aceitá-la ou recusá-la (conf. Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, 24ª edição, nota 1c do artigo 109 da CF/88, p. 32). Nesta linha, considerando os termos do art. 6º da MP nº 479/2009 e a perda de sua eficácia em 1º de junho de 2010, conforme Ato Declaratório nº 18 de 14 de junho de 2010 e, ainda, o par. 11 do art. 62 da Constituição Federal, intime-se a CEF, por mandado, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca de seu eventual interesse na demanda. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000841-11.2011.403.6104 - JOSUE DODO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACIEL SILVA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 65. Com efeito, perfilho a corrente jurisprudencial, segundo a qual, deslocada a competência cabe à Justiça Federal de primeiro grau aceitá-la ou recusá-la (conf. Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, 24ª edição, nota 1c do artigo 109 da CF/88, p. 32). Nesta linha, considerando os termos do art. 6º da MP nº 479/2009, bem como os argumentos deduzidos às fls. 308/311, intime-se a CEF, por mandado, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca de seu eventual interesse na demanda. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002390-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-35.2011.403.6104) BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Apensem-se estes autos aos da ação cautelar nº 0001111-35.2011403.6104. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0007933-74.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE DA COSTA FONSECA X OTTON OLIVEIRA FONSECA JUNIOR

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0006753-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-83.2010.403.6104) STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL
Fl. 154: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0202966-95.1993.403.6104 (93.0202966-2) - LOURDES HIROKO MORINE GUIMARAES X HILZA RABELLO BOLITO X NEIDE OLIVEIRA GOMES X JOSE APARECIDO DE FARIA X ADEMIR GONCALVES MOTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0203587-24.1995.403.6104 (95.0203587-9) - NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)
Considerando que a sentença de fls. 256/275 foi integralmente anulada, não remanesce íntegra a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual. De qualquer forma, tal providência não mais se justifica, tendo em conta que o mérito da ação foi julgado nesta Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205338-75.1997.403.6104 (97.0205338-2) - EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 216/228 e 236/245: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008492-80.2000.403.6104 (2000.61.04.008492-0) - TRANSPORTADORA CAPELA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X INSS/FAZENDA
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002026-36.2001.403.6104 (2001.61.04.002026-0) - JACKSON TEIXEIRA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao apelo interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002919-90.2002.403.6104 (2002.61.04.002919-9) - ARTHUR COSTA NETO(SP053369 - YUSSIF SLAIMAN KANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0018987-81.2003.403.6104 (2003.61.04.018987-0) - JOSE ALVES DE LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001027-78.2004.403.6104 (2004.61.04.001027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-90.2003.403.6104 (2003.61.04.005678-0)) DONIZETI BRAZ DE AVILA X REGINA DE FATIMA BORGES DE AVILA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005822-30.2004.403.6104 (2004.61.04.005822-6) - WILSON DE BARROS LIMA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAWilson de Barros Lima, Edison Simões, Expedito da Costa Polari Júnior, Eduvaldo Sérgio Luiz, Edgard Salzano Franco, Dino Ruffo, José Bezerra da Silva, Jorge do Rosário, Ezequiel Soares e Artur Alberto Júnior, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, a ser fixada pelo Juízo, por não terem obtido na Justiça Trabalhista a prestação jurisdicional adequada.Narram os autores que o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região não fez constar, de certidão de intimação do v. acórdão lá proferido, os nomes das partes e o número do processo, razão pela qual o Superior Tribunal do Trabalho não recebeu recurso de revista.Sustentam que tiveram tolhido seu direito de acesso à justiça.Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 9/135 e requereram os benefícios da gratuidade de justiça.A inicial foi emendada para retificação do polo ativo, substituindo-se Edgard Salzano Franco por Espólio de Edgard Salzano Franco (fl. 139) e Dino Ruffo por Espólio de Dino Ruffo (fl. 151).Em nova emenda à inicial, foi atribuído à causa o valor de R$ 10.000,00 (fls. 300/302).Após sucessivos deferimentos de prazo para regularização da representação processual, sobreveio a r. decisão de fl. 304 e verso, que indeferiu a petição inicial em relação aos litisconsortes Edison Simões, Expedito da Costa Polari Júnior, Eduvaldo Sérgio Luiz, Edgard Salzano Franco, Dino Ruffo, Jorge do Rosário, Ezequiel Soares e Artur Alberto Júnior.A União Federal foi citada e ofertou contestação, com preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que foram os próprios autores que deram causa ao evento, uma vez que não velaram pela regularização da certidão tida como essencial para a formação do rejeitado agravo de instrumento. Demais disso, sustenta a não aplicação da responsabilidade objetiva do Estado em caso de erro judiciário, bem como que os autores não demonstraram a efetiva existência de dano a ser indenizado (fls. 313/328).Em sua réplica (fls. 334/335), os autores rebatem as preliminares arguidas e reiteram os termos da exordial.Diante do desinteresse demonstrado, pela União, não foi realizada audiência para tentativa de conciliação.Instadas as partes à especificação de provas, foi manifestado o desejo de não produzí-las (fls. 354 e 356).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC.Examino as preliminares. Não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse processual.Postulam os autores indenização em face de ato judicial praticado pelo TRT da 2ª- Região, dito errôneo e que teria impedido o regular direito de acesso à justiça. O interesse de agir consiste numa relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita, não guardando relação estreita com o mérito da ação. Na hipótese em apreço, a parte autora só poderá ver satisfeita a pretensão através de provimento jurisdicional. Com efeito, não assiste razão à União, pois independe do interesse de agir a questão sobre a existência ou não de possibilidade de êxito dos autores no tocante ao Recurso de Revista não recebido pelo TST. A petição inicial não é inepta, na medida em que, da narrativa dos fatos, o suposto erro judiciário, decorre o pedido de indenização por danos decorrentes do não processamento do Recurso de Revista ao TST. Ainda assim, tem-se no caso em exame a contestação da ré que evidencia a sua correta compreensão da lide, exercitando a ampla defesa.Examino a prejudicial de mérito.Aplica-se, in casu, o princípio da actio nata, razão pela qual o prazo prescricional tem seu termo inicial no instante em que o direito é violado e surge a pretensão de subordinação do interesse alheio ao próprio.No caso dos autos o prazo teria seu termo inicial com o trânsito em julgado da última decisão exarada na Justiça Trabalhista. A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada na sexta-feira 11 de junho de 1999 (fls. 134), tendo esta demanda sido ajuizada em 14 de junho de 2004, não decorrendo o prazo de prescrição qüinqüenal.Neste passo, cabe observar que a previsão do art. 1.º do Decreto n. 20.910/32 é especial e, assim, prevalece sobre a do inciso V do 3.º do art. 206 do Código Civil, que é regra geral para a reparação civil.Dessarte, a eventual redução do prazo prescricional admitida no art. 10 do Decreto n. 20.910/32 aplica-se, obviamente, à legislação que trate especificamente da prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, e não à lei civil geral que regule a prescrição no caso de reparação.Pois bem. A ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos da data do evento supostamente danoso. Todavia, a prescrição é interrompida, a rigor, pela citação do réu. Se ajuizada a ação antes da consumação do prazo prescricional, a citação do réu retroage à data da distribuição da petição inicial desde que seja promovida no prazo máximo de 90 dias. Assim preconizam as claras disposições do art. 219 do CPC.Acaso não citado o réu, nesse prazo máximo, de 90 dias, a prescrição não se terá por interrompida, salvo óbices postos pelo réu ou morosidade exclusiva do Poder Judiciário. Em outros termos, a data da distribuição da ação importa como marco interruptivo da prescrição desde que promovida a citação do réu em prazo razoável. No caso dos autos, embora a demora na citação da União tenha ocorrido não por culpa dos autores remanescentes, mas por culpa dos litisconsortes ativos que, afinal, foram excluídos da lide pela sentença de indeferimento parcial da petição inicial, é certo, porém, que

se passaram quase 06 anos entre a data da publicação do primeiro despacho que havia instado autores a regularizar sua representação processual, em 05/10/2004 (fls. 149), e a citação da União considerada em junho de 2010 (fls. 311/312).Em que pesem os vários despachos para a regularização da representação processual, com a concessão de prazo para a emenda da petição inicial, a demanda não prosseguiu a contento por demora da parte autora, muito além da morosidade no seu processamento decorrente do acúmulo de serviço na Serventia. No ponto, houve demora da parte muito além do prazo de 90 dias para a citação da ré, ainda que se considerassem possíveis dificuldades na regularização do pólo ativo em virtude dos óbitos. Não se alegue que ambos os autores não poderiam ser prejudicados pela inércia dos demais postulantes, e mesmo a demora no processamento do feito, porquanto o tempo decorrido, quase 06 anos, é demasiado, não razoável, sendo certo que se tratava de litisconsorte ativo facultativo, e não necessário. Fosse litisconsorte necessário, o entendimento seria diverso, pois haveria a obrigação de litigar em conjunto, o que não ocorre no caso em apreço.Ressalte-se que, a despeito de sucessivos prazos concedidos, fls. 186 e 192, a representação processual de alguns autores não foi regularizada, sendo certo que, já naquela época, portanto, a prescrição não havia sido interrompida pelo ajuizamento da ação uma vez não citada a ré em tempo razoável e pela ausência de pressuposto processual da ação. Desse modo consumou-se a prescrição qüinqüenal contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito de pleitear a indenização, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.Santos, 15 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009112-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009112-6) - ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)
Fls. 747/776: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5) - VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 306/362: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Fls. 945/993: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004472-02.2007.403.6104 (2007.61.04.004472-1) - OSMAR GOMES DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008872-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008872-4) - EDSON ALVES DE MIRANDA X SONIA MARIA BORELLI(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0011723-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011723-0) - DEVANIR DE LORENA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DEVANIR DE LORENA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré, sustentando ter direito à capitalização dos juros progressivos, por ser titular de conta vinculada ao FGTS desde 1967. Postula correções posteriores na forma da lei, mais juros moratórios, pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/37).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 41).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, informando o recebimento através de outro processo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls.87/93). É o relatório. DECIDO.A pretensão deduzida na exordial consiste na condenação da ré a atualizar os registros bancários do saldo do FGTS na

forma dos julgados proferidos nos autos dos processos nº. 97.0206282-9(2ª VF Santos) e 93.0206312-7 (1ª VF Santos). Narra a inicial, em síntese, que a parte autora ajuizou ações em face da Caixa Econômica Federal que lhe garantiram a aplicação, sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como da taxa progressiva de juros de 6%, na forma da Lei nº 5.107/66. Aduz, outrossim, que a incidência dos juros progressivos sobre o saldo recomposto pelos expurgos econômicos não foi observada pela CEF.Neste passo, verifico que a via eleita pelo autor não é adequada. Em se tratando de garantir a eficácia de julgado, devem ser adotadas medidas executivas no bojo da própria ação, cabendo ao exeqüente, em caso de inadimplemento, lançar mão dos instrumentos próprios de execução forçada. O ajuizamento de ação autônoma, de conhecimento, na forma pretendida pela parte autora, não pode ser reconhecido como adequado, sob pena de se adentrar no reexame da causa já decidida pelo Juízo a quo.Logo, estando ausente a adequação do procedimento, não se configura o interesse processual na demanda.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Neste passo, impõe-se o reconhecimento ex officio da ausência de condição da ação.Em face do exposto, ausente o interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Santos, 16 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000555-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000555-6) - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005847-33.2010.403.6104 - BENEDITO NICOLAU IBRAUM(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
BENEDITO NICOLAU IBRAUM, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 18,02% (junho/1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril/1990), 5,38% (maio/1990), e 7% (fevereiro/1991) sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor, acrescido dos encargos da sucumbência. Juntou documentos.Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.59/60).Instada, a parte autora manifestou-se requerendo, diante da apresentação do Termo de Adesão, a aplicação dos juros progressivos a partir da data da opção (fl.64). Tal pretensão restou indeferida conforme decisão de fl. 75.É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo

firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Dispositivo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de 18,02% (junho/1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril/1990), 5,38% (maio/1990), e 7% (fevereiro/1991), visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001.A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 945.059/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).Sem condenação em custas, em face da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 16 de março de 2011.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0007896-47.2010.403.6104 - EDSON CABRAL CHUVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002294-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-89.2004.403.6104 (2004.61.04.005249-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003674-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031296 - JOEL BELMONTE)
O laudo médico pericial de fls. 388/394, concluiu que a executada Lídia Dantas Valença Menezes não é capaz de praticar os atos da vida civil e que, sua incapacidade é total e permanente. Portanto, nos termos do artigo 3º, inciso II, do CC, há que ser representada nos termos do artigo 8º do CPC. Assim sendo, para regularização da representação processual, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do CPC, nomeio curador especial o DD. Representante da Procuradoria da Defensoria Pública da União, que deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Em relação à executada Eunice Guimarães Passos, indefiro o pedido retro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001223-87.2000.403.6104 (2000.61.04.001223-3) - LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP062405 - FERNANDO BASSINELLO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na

execução do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DIRCEU ALVARES MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208427-09.1997.403.6104 (97.0208427-0) - PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 160/161, 169/170 e 177.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 375: Defiro o pedido de vista requerido pelo advogado signatário (Dr. César L. Martins), pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0006315-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 211 e 212: Dê-se ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6) - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE PAULA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206472-45.1994.403.6104 (94.0206472-9) - THERESINHA MONTEIRO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X THERESINHA MONTEIRO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 190 e 221.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0202656-21.1995.403.6104 (95.0202656-0) - ANTONIO LUIZ DA SILVA MOCCIA X CICERO LEANDRO DE BRITO X REGINALDO RODRIGUES DA HORA X JOSE ALTINO DE ALMEIDA X EZEQUIEL ANTUNES OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA MOCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO LEANDRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO RODRIGUES DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALTINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ANTUNES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 531: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203681-69.1995.403.6104 (95.0203681-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MACIEL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REINALDO PASSOS X BENEDITO BORGES SANTANA X PAULO GONCALVES FAIA X DECIO PERRETI PAPA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CLAUDIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R.RIBEIRO DE A.E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PERRETI PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 668: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200119-18.1996.403.6104 (96.0200119-4) - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERT0 DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON WERNER SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGAR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYSE SOLEDADE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY ROBERT0 DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 515: Vide decisão de fl. 487, que mantenho. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0) - MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X MARCELO MAIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 188 e 221.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da informação da CEF, de que as autoras já receberam os créditos devidos nestes autos em outros processos judiciais (fls. 213/239, 257/404 e 406/430), indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201638-57.1998.403.6104 (98.0201638-1) - JOSE FERNANDES DE JESUS X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DUARTE X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X ALFREDO CASSARO MOREIRA X JOSE BRAGA NETO X MARIO DOS SANTOS X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CASSARO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201668-92.1998.403.6104 (98.0201668-3) - PAULO KLOBUKOSKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO KLOBUKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0) - BENEDITO PEDRO DELFINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 280: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0205139-19.1998.403.6104 (98.0205139-0) - LUIZA PLASTINO DA COSTA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LEONIDIO LOURENCO X LEO CAMARA X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X LEVINO LOBO DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZA PLASTINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVINO LOBO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2) - MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X MAURO BISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 159, 190 e 211/212.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002131-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002131-0) - RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 220/239, 344/354, 367/378, 422/424 e 439/440.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0) - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS
Fl. 298: Primeiramente, providencie o advogado indicado (Dr. Maurício Nascimento de Araujo), a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Publique-se.

0003879-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003879-9) - ALBERTO ZENKI ARAKAKI X ARMANDO FRANCISCO DE ALMEIDA X AROLDO DA SILVA PENHA X AYRES LUCAS DE ANDRADE X IDINILSON LOPES X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE SOUTO MARTINS X MARIO MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO ZENKI ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO FRANCISCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AROLDO DA SILVA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRES LUCAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDINILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOUTO

MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 966/976, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007581-68.2000.403.6104 (2000.61.04.007581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007114-6)) SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS
Fls. 250/278: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000347-64.2002.403.6104 (2002.61.04.000347-2) - ARIOVALDO GONCALVES X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GUERRA X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CIRO DA SILVA JUNIOR X DALVINO MANOEL VENTURA X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X DILSO CAMILO PAULA PERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVINO MANOEL VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSO CAMILO PAULA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006630-06.2002.403.6104 (2002.61.04.006630-5) - NELSON ALVES CANUTO X JOVENTINO ANACLETO DINIZ X LIRIO PERES LUQUE X LUIZ SEVERINO MANDIRA X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X SIDNEY FREIXO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON ALVES CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVENTINO ANACLETO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIRIO PERES LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY FREIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 351: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003551-82.2003.403.6104 (2003.61.04.003551-9) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X WILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA FERREIRA DOS SANTOS
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls.540/550.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 597/598 e 608/609.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7) - VIDAL FERNANDES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 381: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017516-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017516-0) - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PARREIRA PANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODYL DE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000573-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000573-8) - PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002371-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002371-6) - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
Fls. 283/292: 1 - Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento da quantia reclamada, defiro o pedido de arbitramento de honorários nesta fase de execução, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Corte Especial, Resp 1028855, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27.11.2008, DJE de 05.03.2009.) 2 - No que concerne ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, vejamos: Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª. Edição, 2002, pág. 65, que: A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Já FÁBIO ULHOA COELHO, em seu Manual de Direito Comercial, Saraiva, 5ª edição, 1994, pág. 117/118, ensina que: Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilização dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição de mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixa transcrito: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. 2. Recurso especial provido. (Resp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.5.2006 p. 251). No caso de que se cuida, em que pese os argumentos adotados pelo exequente, não vislumbro elementos nos autos que comprovem a ocorrência de fraude, para a

aplicação da referida teoria da desconsideração, pelo que indefiro o pedido. Publique-se.

0003482-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003482-9) - LUIZ CARLOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 262: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005484-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005484-1) - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 162: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009582-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009582-0) - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 201: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013728-71.2004.403.6104 (2004.61.04.013728-0) - GILBERTO PRADO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 179: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006627-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006627-7) - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X ROZELITA RODRIGUES BAPTISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 116: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012354-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012354-6) - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENE FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da impugnação e cálculos apresentados pela parte autora às fls. 164/175, retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação daqueles apresentados às fls. 159/160.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003621-70.2001.403.6104 (2001.61.04.003621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011280-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP181140 - GABRIELA GAMERRO)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda tem interesse na realização da perícia contábil. Após, tornem os autos conclusos.

0010258-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010304-94.1999.403.6104 (1999.61.04.010304-0)) MOKAS REPRESENTACOES SC LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2005.61.04.010258-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FAZENDA NACIONALEMBARGADO: MOKAS REPRESENTACOES SC LTDA SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega omissão na sentença de fls. 94/105, no sentido de que não houve fundamentação jurídica para apreciação de notas fiscais como meio comprobatório de retenção de tributo.Afim de dirimir quaisquer dúvidas, foi determinado à fl. 119 que a embargada acostasse aos autos os registros existentes no livro diário, pertinentes aos lançamentos das receitas oriundas das prestações de serviços indicadas nas notas fiscais acostadas aos autos, bem como daqueles relativos ao desconto do imposto na fonte, indicando nessas notas, com o fito de demonstrar a efetiva retenção do tributo na fonte.À fls. 127/203 a embargada cumpriu a determinação supra, colacionando os documentos requisitados.Instada a se manifestar, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 231/verso).É o relatório.Passo a decidir.Sem razão a embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, não verifico ausência de fundamentação jurídica na sentença de fls. 94/105, no tocante à aceitação das notas fiscais apresentadas como meio de prova para comprovação da retenção dos tributos pelo substituto tributário. As notas fiscais acostadas, e posteriormente, os demais documentos colacionados, corroboram que houve retenção de tributos, não havendo que se falar em omissão.Cumpre salientar que a irresignação com o julgado encontra amparo nas vias recursais cabíveis.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002934-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002934-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2004.403.6104 (2004.61.04.009370-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Intime-se a Drª Sonia Regina Garcia Figueiredo, OAB/SP 235.213, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua petição de fl. 79/80, assinando-a. Intime-se a embargada da sentença proferida às fls. 74/77.

0004118-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-04.2004.403.6182 (2004.61.82.004379-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA
Intimem-se as partes para que se especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0004185-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001926-5)) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2009.61.04.004185-6EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos pela MASSA FALIDA DE L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de ver reconhecida a prescrição dos créditos tributários objeto das execuções fiscais autuadas sob n. 2003.61.04.001926-5 e 2003.61.04.012518-1, movida pela embargada. Alega, em síntese, que a embargada intenta cobrar créditos tributários atingidos pela prescrição, acrescentados de multa moratória indevida, face a falência ocorrida na empresa. Juntou documentos às fls. 10/80.Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 84/91).Réplica às fls. 104/107.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).Inicialmente, aduziu a embargada em sua impugnação que os presentes embargos não podem ser acolhidos ante a falta de garantia do Juízo. Verifico não lhe assistir razão. Senão Vejamos.À fl. 10 dos autos consta decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara de Santos, processo número 401/02, datada de 28/06/2002, em que foi julgada aberta a falência da empresa L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.À fl. 12 foi colacionado mandado de citação do síndico da massa falida e penhora no rosto dos autos, a requerimento da embargada, que se efetivou, conforme comprova certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 39.Assim, restou demonstrada a realização da penhora constante no rosto dos autos do processo de falência da empresa L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, estando, desta forma, garantido o Juízo.A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derrogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A

decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (4ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368438, 2009.03.00.011611-8, DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 528). (grifei).Superada aludida preliminar, passo à análise da alegação de prescrição dos créditos tributários e à legalidade da incidência da multa moratória.Relativamente à cobrança das dívidas ativas pertinentes ao ano-base de 1997 (exercício financeiro de 1998), CDA nº 80202013797-14, e ano-base 1997, CDA nº 80703025403-39, verifico terem sido as dívidas inscritas em 28/02/1997 e 15/07/97, enquanto que a citação ocorreu apenas em 20/07/2004 e 17/01/2005, respectivamente, de maneira a operar-se a prescrição.Contudo, conforme alegou e demonstrou a embargada (fls. 84/101), a empresa devedora confessou o débito e aderiu ao parcelamento da dívida, fato este, inclusive, admitido pela embargante à fl. 106. Assim, operou-se a interrupção da prescrição, no caso da primeira CDA, que passou a correr o prazo novamente por inteiro a partir do cancelamento do referido parcelamento.Confira-se julgado nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. CONFISSÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV do CTN. A confissão do débito com pedido de parcelamento caracteriza renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil.. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (4ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406497, 2010.03.00.014771-3, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 772). (Grifei).Assim, no tocante à primeira CDA, de número 80202013797-14, resta claro não haver ocorrido a prescrição do crédito tributário nela inscrito.Quanto à segunda CDA, de número 80703025403-39, em que pese já haver sido operado a prescrição, no momento do parcelamento, cumpre salientar que a confissão da dívida pelo embargante acarreta a renúncia à prescrição, conforme determinação do Código Civil, que passo a transcrever:Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.A jurisprudência mais abalizada se firmou nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. 1-Ainda que a citação não tenha tido o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, posto que ocorrida em 27/11/03 (quando a prescrição já havia se consumado) verifica-se dos autos que, em 13/09/2000, a embargante formulou pedido de inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00, ora denominado Refis. 2- A opção pelo parcelamento depende da confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, vale dizer, pois, da renuncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos à execução, não podendo ele, posteriormente, voltar a discutir judicialmente a legalidade da cobrança, mesmo que o parcelamento tenha sido rescindido. O parcelamento configura, na verdade, confissão de dívida. 3-Muito embora a pretensão de cobrança de parte dos créditos já se encontrasse fulminada pela prescrição na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de recuperação do crédito fiscal, a sua manifestação configurou renúncia tácita ao direito de invocá-la, nos termos do art. 191 do Código Civil. 4- Apelação não provida. (5ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, AC 200850030000264 AC - APELAÇÃO CIVEL - 477433, E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::144). (Grifos nossos).Destarte, resta evidenciado, no que se refere à segunda CDA, que, conquanto já estivesse prescrita, em virtude da confissão e parcelamento realizados não há que se falar em prescrição, ante a sua renúncia tácita.No tocante à alegação da não incidência da multa de mora em virtude da falência aberta em 28/06/2002, verifico, nesse ponto, assistir razão à embargante.Com efeito, a multa de mora não poderá ser cobrada pela Fazenda Nacional sempre que a executada se constitui em massa falida, a teor das seguintes súmulas do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é unânime nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - REMESSA OFICIAL - INTERPOSIÇÃO - MULTA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1 -Remessa oficial, tida por interposta, em atenção ao disposto no art. 475, inc. II, do CPC, haja vista que o valor consolidado do débito extrapola o limite do 2º, do art. 475, do CPC. 2 - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 3 - A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. 4 - Tendo a União Federal decaído de parte mínima do pedido, no tocante à multa moratória e aos juros posteriores à quebra, caso o ativo

não comporte seu pagamento, não há falar-se em sua condenação, em custas processuais, em atenção ao que dispõe o art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. o art. 39, caput, da Lei 6830/80. 5 - Com relação aos honorários pleiteados pela massa, procede o pedido de condenação, em atenção ao princípio da causalidade que informa a sucumbente, pelo que devem incidir em 10% (dez por cento) sobre os valores a serem excluídos da execução, a título de multa e dos juros posteriores à quebra, caso o ativo não comporte seu pagamento, com base no art. 20, 4º, do CPC. 6 - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal improvidas e apelação da embargante parcialmente provida. (6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281825, 2006.61.10.013810-2, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 400).Desse modo, rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como a falta de garantia do Juízo.Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, incisos I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa moratória decorrente do inadimplemento do crédito tributário. Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, transladando-se cópia desta decisão para os autos principais.Prossiga-se a execução.P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012785-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203243-82.1991.403.6104 (91.0203243-0)) FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)
Observo que, não obstante impugnados os presentes embargos (fls. 24/2), até o presente momento a situação processual do embargado não foi regularizada. Destarte, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, sob pena de extinção da ação. Int.

0000203-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010227-80.2002.403.6104 (2002.61.04.010227-9)) STILLER CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
3º VARA FEDERALPROCESSO Nº 2010.61.04.000203-8EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: STILLER CALÇADOS LTDA _ MASSA FALIDAEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos no qual a massa falida de STILLER CALÇADOS LTDA, representada por seu síndico, rechaça a pretensão da FAZENDA NACIONAL, formulada nos autos da execução fiscal n. 2002.61.04.010227-9, sob a alegação da ocorrência da prescrição e descabimento da cobrança da multa, em razão do disposto na Súmula 565 do E. STF. Em impugnação, a Fazenda salientou, preliminarmente, a ausência de prova da garantia integral do débito e, no mérito, a inocorrência da prescrição. Em réplica, a embargante reafirma a inicial e requer o julgamento antecipado da lide. A embargada, por sua vez, informa que não há interesse na produção de outras provas (fl. 49 v). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar a questão de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, I, do CPC. No tocante ao recebimento dos embargos, verifico a efetivação de penhora no rosto dos autos da falência da empresa, a supostamente garantir a obrigação (fl. 50). A FAZENDA, no entanto, insurge-se a respeito, sob o argumento de que não há prova de que os bens existentes naqueles autos são suficientes para o propósito em questão. Pois bem, a par de faltar prova desta alegação, pois inexistem nos autos documentos aptos a demonstrar a situação da falência, ainda que assim não fosse, comprovada a falta de outros bens do executado para garantir a execução, cumpre, em face do princípio do acesso à Justiça, apreciar os embargos. A despeito da existência de jurisprudência em sentido contrário, em salvaguarda aos princípios basilares expostos na Constituição, em especial o inscrito no art. 5º, XXXV desse diploma, a interpretação conferida ao dispositivo da LEF em comento, que estatui: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução(art. 16, 1º, Lei 6.830/80), deve ser mais ampla. Antes de rejeitar a possibilidade de o executado defender-se sempre em face de uma execução fiscal, apenas por esta não estar integralmente garantida mediante penhora, o objetivo da regra é obstar a interposição de embargos sem fundamento jurídico, apenas protelatórios, a ocasionar prejuízo ao credor que, sendo o Estado, tem uma série de deveres a cumprir perante a sociedade. Não se pode, porém, olvidar que, no outro extremo, sacrifique-se o direito de defesa constitucionalmente agasalhado. Deve-se procurar o equilíbrio entre os direitos das partes, sem o que não se poderia falar em autêntico Estado Democrático de Direito. Protegendo a Constituição, simultaneamente, o direito de acesso à justiça para satisfação dos interesses juridicamente protegidos e o princípio do devido processo legal, do qual a ampla defesa é um corolário, resta impossível aceitar que, em prol de uma das partes, possa sair a outra irremediavelmente lesada. Há, enfim, que se adotar uma interpretação conforme a Constituição para que se logre assegurar, da melhor forma, não só o direito à satisfação do crédito pelo credor, mas, também, o direito à plena defesa, coibindo-se eventuais abusos pelas partes. Tratar-se-ia, no caso, do entendimento segundo o qual só depois de garantida a execução, mediante a penhora de tantos bens existentes quanto bastem à satisfação do crédito, de acordo com os limites do fática e juridicamente possível, podem ser os embargos - nunca protelatórios - propostos. Essa é a posição de considerável parcela da jurisprudência e a qual se me afigura mais consentânea com a interpretação supra-exposta. Exemplifico:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exeqüendo.II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens

constritos não atende à cobertura total da cobrança.III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.V - Recurso improvido.(2ª Turma do STJ, REsp 80723-PR; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01.08.00, p. 00218, RSTJ 135/229)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS A EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.- Circunstância de o bem penhorado ser insuficiente para garantir a satisfação integral do crédito, não retira do devedor a faculdade de embargar a execução.- Aproveitar a penhora, apenas para dar curso a execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar e praticar odiosa restrição ao direito de defesa é transformar a execução em confisco.(1ª Turma do STJ, RESP 79097-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., DJ 06.05.96, p. 14386, Lex 85/174)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORAINSUFICIENTE - IMÓVEL HIPOTECADO - EMBARGOS - RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE.1- A circunstância de os bens penhorados não serem suficientes para o resgate da dívida, não implica prejuízo à exequente, uma vez que tem esta a possibilidade de lançar mão da figura do reforço de penhora para garantia de seu crédito, ainda em sede de embargos ou mesmo após o seu julgamento.2 - Ainda que insuficiente a penhora, não pode o juiz deixar de receber os embargos sob esse fundamento já que inegavelmente prevalece o direito do executado em discutir o débito perante ojuízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3 - A multiplicidade de penhoras, bem como a existência de ônus real que grava os imóveis, não são fatos impeditivos do recebimento dos embargos.4 - Agravo improvido.(2ª Turma do TRF da 3a Região, AGI nº 96.03.01227 3-4-SP, Rel. Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 17.09.97, P. 74880)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. Realizada a penhora e não havendo impugnação do exeqüente, deve o juiz processar os embargos independentemente de ser ou não suficiente para satisfação do débito, isso porque o reforço pode ser feito durante a tramitação da ação ou após o seu julgamento.2. Sentença anulada para determinar o prosseguimento dos embargos.(2ª Turma do TRF da 4ª Região, proc. 2000.04.01037218-0-SC, AC 334353. Rel. Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 19.07.00, P. 296) Por essas razões, tenho por superada a questão da penhora. - DA PRESCRIÇÃO - Nos termos do art. 150 do CTN, o lançamento por homologação, pertinente aos tributos aos quais a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como o imposto de renda, implementa-se com a homologação expressa da autoridade administrativa ou, à falta disso, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). O pagamento antecipado, nesses termos, extingue o crédito mediante condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Faltante o pagamento, é necessário o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN, cujo prazo para efetivação é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN. Portanto, vencidas as obrigações mais antigas em 10/09/1999, o termo a quo do prazo decadencial a elas pertinente seria o dia 01/01/2000, a teor do art. 173, I, do CTN, e o termo ad quem 01/01/2005, consoante o caput desse artigo. Proposta a execução em 02/12/2002, não se pode falar em decadência ou prescrição. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Evidentemente, inocorre prescrição se o credor persiste na realização das diligências necessárias, requerendo medidas pertinentes para a solução do crédito. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência):Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. No caso vertente, conforme se observa dos autos principais, distribuída a execução em 02/12/2002 e o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 15/01/2003 (fl. 09). Malogrado o ato, por não se haver localizado a executada, a FAZENDA efetuou diligências, visando seu encontro (fl. 17). Realizada a citação na pessoa de ANTONIO CARLOS QUEIROZ DA SILVA (fl. 24). Acolho a alegada nulidade dessa citação, em virtude de ser pessoa estranha aos quadros da empresa, consoante se verifica dos documentos de fls. 23/25. Todavia, em 05 de novembro de 2004, a exeqüente requereu a citação da massa falida, na pessoa do síndico (fl. 27), de modo que não se pode imputar à Fazenda nenhuma inércia, pois foi o juízo o responsável pela demora em providenciar a citação do executado, o que só ocorreu em 27 de maio de 2008, por razões imputáveis somente à morosidade da Justiça. Aplicam-se, pois, ao caso, os seguintes arestos: PRESCRICÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA, IN CASU, DADA A PARALISACÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE FOSSE CITADO O DEVEDOR, POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PROCEDENCIA DA AÇÃO.(STJ, 1ª Seção; Ação Rescisória n. 26/RJ; proc. n. 1989/0007537-3; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; Revisor Min. GERALDO SOBRAL; DJ 04.12.1989 p. 17870)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A prescrição intercorrente, cabível na execução fiscal, a teor do art. 8, parágrafo 2, da lei n. 6.830, de 1980, ocorre se a paralisação do feito se verificar por culpa exclusiva do exeqüente. 2. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AC 9401288216-MG; DJ 68029; Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON; v.u.; DJ 24.11.94, p. 68029)1. A prescrição intercorrente, no processo de execução, só ocorre se a paralisação do feito ocorrer por culpa exclusiva do exequente.2. Inexistência de prova de que somente por culpa do então IAPAS tivessem os autos ficado paralisados em cartório por mais de cinco anos. Processo Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente.3. Agravo improvido.(TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AG 9301355485-MG; Relator Des. Fed. TOURINHO NETO; v.u. DJ 21/02/1994, p.5129)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO PIS

EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EF SUSPENSA POR MAIS DE CINCO ANOS - SÚMULA 314/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.1. Suspenso o feito em 21/07/1993, sendo a citação realizada apenas em 22/06/2000 por culpa exclusiva da exeqüente, inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes: SÚMULA 314/STJ. 2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ entende que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade: Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 7415933/PR, REsp n. 787429/SP, REsp n. 306962/SC, REsp n. 670476/RS.3- Apelação da FN não provida. Recurso adesivo da executada provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 18/12//2006, para publicação do acórdão.(TRF da 1ª Região; 7ª Turma; AC 200301000123200-MG; Relator(a) DES. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; v.u., DJ 19/01/2007, p. 78)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DO EXEQÜENTE.1. Na execução fiscal ocorre a prescrição intercorrente se a paralisação do feito se der por culpa exclusiva do exeqüente.2. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região; 2ª Turma Suplementar; AC 199801000914665-MG; Relatora Juíza IVANI SILVA DA LUZ (conv.); v.u. DJ 15/05/2003, p. 171) Com efeito, imputável à Justiça o atraso, não há como reconhecer eventual prescrição intercorrente. - DA MULTA MORATÓRIA - A embargante alega que, decretada a quebra em 12/06/2002, aplica-se a Súmula n. 565 do E. STF, assim redigida:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Com teor semelhante dita a Súmula 192 do E. STF:Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Fundamentam as Súmulas, essencialmente, o art. 23, III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, atualmente revogado pela Lei n. 11.101/05, salvo no tocante aos processos iniciados anteriormente à sua vigência, como é o caso, o qual dispunha:Art. 23. (...)Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (grifos nossos) Evidentemente, no tocante à multa moratória, incide a Súmula n. 565 do E. STF. A jurisprudência, no sentido de reconhecer a inexegibilidade da multa administrativa, é volumosa. Exemplificativamente, transcrevemos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE SUA COBRANÇA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. É também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários.2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores.3. Agravo regimental não provido (STF, AGRRE - 212839-rs, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.97).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.I - A decretação da falência da empresa recorrente constitui fato novo relevante para o deslinde da causa, passível de conhecimento por esta Corte, a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.II - Em se tratando de empresa sob o regime de concordata com posterior decretação de falência, esta Egrégia Primeira Seção firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade das Súmulas nº 192 e 565 do STF.III - Cuidando-se de empresa em regime de concordata com posterior declaração de falência, deve-se afastar a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que essa penalidade recaia em terceiros alheios à infração - credores habilitados no processo falimentar (ERESP Nº 169.727-PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 30.10.00, p. 00119).IV - Agravo improvido. (1ª Turma do STJ, AGI no RESP 153177, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 17.05.04, p. 107).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. LEI 7661/45, ART. 26.Não são devidos juros moratórios pela massa falida, porque se presume que o pagamento não foi por falta de disponibilidade financeira. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. Sum. 565 do STF. A multa fiscal moratória, tendo natureza administrativa, não se inclui no crédito habilitado na falência.Honorários advocatícios. Embargos à execução. Sucumbência recíproca. Os honorários advocatícios não são devidos na execução fiscal, pois o encargo legal instituído pelo Dec.Lei. 1025/69 tem esta natureza. Em embargos à execução, contudo, havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários do seu patrono. (1A Turma do TRF da 4ª Região, AC 98.04.06781-1-RS, Rel. Juiz VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ 23.12.98, p. 516)A multa prevista no art. 75 da CLT, por infração ao art. 59, caput, também da CLT, é de natureza administrativa, não podendo ser, consequentemente, reclamada na falência.(3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz TOURINHO NETO, AC 1997.01.00045787-0-GO, DJU 06.02.98) O motivo da exclusão mostra-se bem consignado no voto do ilustre Ministro MOREIRA ALVES, do E. STF, que, pondera (g.n.):(...) a decretação da falência tem por conseqüência imediata a substituição do devedor insolvente por um organismo de natureza complexa, que é a massa falida, constituída do ponto de vista subjetivo pelos sujeitos de direito que compõem a comunhão dos credores, e, sob o aspecto objetivo, pelo patrimônio do devedor, afetado como garantia dos débitos. Em tais circunstâncias, exigir da massa falida o pagamento das multas aplicadas ao falido é o mesmo que punir alguém por falta cometida por outrém, situação que não se compadece o nosso sistema jurídico, orientado que é no sentido de que os efeitos da pena não devem ir além da pessoa do infrator.Daí a razão de ser da norma do art. 23, parágrafo único, II, da Lei Falimentar, vedadora da reclamação, no processo de quebra, das penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (RE 110.339/SP) Mesmo com a alteração do inciso III do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45, pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 1.893/81, a jurisprudência prosseguiu no entendimento de manter o alcance da Súmula 565 do STF, para tornar efetivos, como disserta o Exmo. Des. Fed. CARLOS MUTA, os princípios fundamentais do Direito: não exarcebar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública,

privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo de quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo da pena objetivamente cominada ao falido (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 321371, DJ 03.12.03, p. 370). No mesmo sentido, assinale-se, decidiu o E. TRF da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS (7.661/45). ENUNCIADO 565 DO STF. DECRETO-LEI 1.893/91.1. A multa fiscal moratória não pode ser cobrada da massa falida nos termos do art. 23, inciso III, da Lei de Falências e do Enunciado 565 do STF, entendimento que vem sendo mantido, mesmo na vigência do DL 1.893/81. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. Apelação e aremessa oficial improvidas.(2ª Turma supl. do TRF da 1ª Região, AC 01.00507876-MG, Rel. Juíza convocada IVANI SILVA DA LUZ, DJ 22.05.03, p. 121) À vista da remansosa jurisprudência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório n. 15, de 30 de dezembro de 2002, declarou autorizar a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, exclusivamente, acerca da decisão judicial que excluir a incidência da multa fiscal moratória sobre a massa falida, desde que inexista outro fundamento relevante (DOU, Seção I, 07.01.03, p. 60). Também o Parecer PGFN/PGA 722/2006 (DOU de 16.11.06) e o Ato Declaratório n. 10, de 07.11.06 (DOU de 17.11.06), dispensaram a FAZENDA de impugnar a demanda referente à cobrança de multa moratória nessas circunstâncias. Destarte, cabe a exclusão da cobrança da multa moratória da CDA, em sua totalidade, em face da ausência de ressalvas na legislação e na Súmula. Ao contrário, o argumento para a exclusão é, justamente, o descabimento de repassar a cobrança de penalidades administrativas a outros que não os próprios devedores. Por fim, no ao encargo decorrente do Decreto-Lei n. 1.025/69, ele foi recepcionado pela nova ordem constitucional, por não ser com ela incompatível:EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. DL 1.025/69. ANISTIA. INOCORRÊNCIA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSI - A inclusão dos acréscimos legais na CDA não gera sua nulidade.II - A multa é devida como pena administrativa. Sobre ela incide correção monetária a teor da Súmula 45 do extinto TFR.III - São devidos os juros e o encargo previsto no DL 1.025/69, tal como inscritos.IV - (...)V - Nos embargos não são devidos os honorários advocatícios porque substituídos pelo encargo previsto no DL. 1.025/69, incluídos na execução(TRF da 3ª Região, AC 00321506, Rel. Des. Fed. GRANDINO RODAS, DOE 03.05.93) Mantêm-se, pois, vigente o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR que estatui: o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por fim, rejeito a isenção de custas, por falta de previsão na Lei n. 8.620/93, em face da inaplicação da lei estadual à presente causa. Destaco que, longe de ensejar este pedido, o art. 84, IV, da lei n. 11.101/2005 limita-se a considerar créditos extraconcursais os relativos à custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo os embargos parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC, para o fim de cancelar do título executivo os valores pertinentes à multa de mora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e Súmula n. 168 do extinto TFR. Custas ex lege. Transitada em julgado a decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Por se tratar de condenação inferior a 60 salários mínimos, está a sentença dispensada de remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. P. R.I. Santos, 28 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007146-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-21.2009.403.6104 (2009.61.04.000431-8)) PREF MUN SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A. Apense-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001132-16.2008.403.6104 (2008.61.04.001132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000505-0)) MAURICIO COSTA BESTANE X ELAINE BESTANE BARTOLO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RENATO CHIAVASSA X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP129177 - MARCUS DE MORAES MARQUES) X RENATO DE SANTOS FREITAS X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA X GUARACI ANTONIO AMORIM X JOAO JORGE RODRIGUES X MARIA HELENA ALVAREZ
Primeiramente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Recebo a apelação de fls. 395/404, interposta pela embargada, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0002246-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200084-24.1997.403.6104 (97.0200084-0)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP072536 - MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2008.61.04.002246-8EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAISEMBARGADA: FAZENDA NACIONALSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos de terceiro no qual o embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no curso de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra a FERROLINHAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e ENZO MANGIOCCA, insurge-se contra a penhora do automóvel WG GOL 1000 que alega ser seu, e que, portanto, pretende vê-lo liberado.Argüi ter a posse do bem, a qual adquiriu de boa-fé, não havendo, no momento da penhora, mais nenhuma ligação do mesmo com a empresa executada.Juntou documentos (fls. 06/17).Em contestação (fls. 25/27), a embargada salientou ser a penhora, ocorrida em 05/07/1997, anterior à ocorrência do sinistro, em 27/08/1997, que gerou o direito de posse à embargante. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos.Sem réplica (fl. 30/verso).Na fase de especificação de provas, a embargada afirmou que não há mais provas a produzir (fl. 35) e a embargante deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 33).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do documento de fl. 29/verso e 30, dos autos da execução fiscal n. 97.0200084-0, a penhora foi realizada em 30/06/1997, dela sendo intimada a executada na mesma data (fl. 31/verso).Por outro lado, pesquisa efetuada no cadastro de veículos do DETRAN, em 23/04/2008, demonstra, cabalmente, estar o veículo bloqueado, em virtude da existência de penhora, desde 05/07/1997 (fl. 28).Verifico, outrossim, que o sinistro que supostamente teria dado causa ao direito de posse sobre o veículo em questão ocorreu em 27/08/1997, como consta no campo Local e data do Acidente, do documento Aviso de Sinistro - Automóvel e RCF, trazido aos autos pela própria embargante (fl. 10).A mesma informação acima se depreende do Boletim de ocorrência acostado (fl. 11).Em face de tais constatações, claro está que na data do evento que teria gerado um direito de posse sobre o veículo em favor da embargante, o bem já havia sido penhorado nos autos da execução fiscal n. 97.0200084-0, impossibilitando, dessa forma, qualquer alienação, em virtude da constrição judicial existente.Não é demais ressaltar, inclusive, que já havia sido feita a inscrição do bem no registro competente, de forma que era público, no momento de sua realização, não estando o bem, dessa forma, livre e desembaraçado (fl. 28).Determina o art. 185 do CTN:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.De outro lado, estatui o art. 240 da Lei de Registros Públicos:Art. 240. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.O art. 593, II, do CPC, por sua vez, consigna considerar-se fraude à execução, a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.Isso exposto e verificado que, ao que parece, o devedor é insolvente, na medida em que nada fez para adimplir o crédito, é nítido haver fraude à execução, tendo a executada alienado seu patrimônio posteriormente ao próprio registro da penhora.Por outro lado, considerando-se ser de conhecimento geral o eventual risco na compra de bens usados e que, registrada a penhora, dela facilmente poderia tomar conhecimento o embargante, o qual bastava consultar o DETRAN para certificar-se de sua realização, afasto a presunção de boa-fé do embargante e torno ineficaz a sua posse, que, assim, deve ser desconsiderada. Nesse sentido, verbis:A inscrição do bem penhorado no registro público firma a presunção juris et de jure em favor do credor (LRP, arts. 167, I, e 240. LEF, art.14, I). A falta de inscrição, porém, preserva a presunção juris tantum em favor da credora (Fazenda Pública). Em ambas as presunções, há sempre certeza - absoluta ou relativa - imposta pela lei em favor da Fazenda Pública por força do disposto no art. 593, III, do CPC, combinado com o art. 185 do CTN. Desse modo, cabe ao devedor ou ao terceiro adquirente o ônus de provar que a alienação não foi fraudulenta.(TRF, 1ª Região, AC 0122157-89/MG, Rel. Juiz ADHEMAR MACIEL, DJU 26.03.90). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução e translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0200906-91.1989.403.6104 (89.0200906-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP008797 - PAULO MARIANO DA SILVA GOMES) X MANOEL ALCEDO(SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0202991-79.1991.403.6104 (91.0202991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X MILTON VENEZIANI X WILTON ALONSO LOPES(SP147614 - MARIANGELA DIB)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 358, Dr. Mario Tavares Neto, OAB/SP 239.206, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à exeqüente para manifestar-se, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida petição. Após, defiro o pedido de vista fora de cartório, conforme requerido pelo co-executado Wilton Alonso Lopes (fl. 364). Int.

0204593-03.1994.403.6104 (94.0204593-7) - INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO)
Fls. 354/355, 365 e 372: Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema processual. Verifico que até a presente data o despacho de fl. 342 não foi cumprido, razão pela qual, concedo à executada o prazo de mais 05 (cinco) dias, para que comprove os depósitos dos valores referentes ao faturamento penhorado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0205717-50.1996.403.6104 (96.0205717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA GIORDANO) X TEXTIL PRAIANA LTDA(SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X JORGE BECHARA JUNIOR
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSOS N. 0205717-50.1996.403.6104EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: JORGE BECHARA JUNIOREXCEPTO: FAZENDA NACIONALSENTENÇAJORGE BECHARA JUNIOR, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da decadência e da prescrição tributária.Instada a se manifestar, a União contestou as alegações da excipiente, acostando aos autos documentos (fls. 218/333).É o relatório. Fundamento e decido.Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário.(1a Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)(...)A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.(AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2a Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04)No caso vertente, inicialmente proposta a execução contra a empresa TÊXTIL PRAIANA LTDA, a qual foi redirecionada ao excipiente, na qualidade de responsável tributário (fl. 128). Argüiu o executado, a priori, a decadência relativa ao crédito tributário constante da CDA n. 80.6.96.014356-49, lavrada em 22 de agosto de 1996, que passo a analisar. - Da decadência - Conforme o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação - pertinente aos tributos aos quais a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (v.g. contribuições sociais) - implementa-se com a homologação expressa da autoridade administrativa ou, à falta disso, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). O pagamento antecipado, nesses termos, somente extingue o crédito mediante condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.Faltante o pagamento, é necessário o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN, cujo prazo para efetivação é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN. Portanto, vencidas as obrigações mais antigas em 1988, em princípio, o termo a quo do prazo decadencial a elas pertinente seria o dia 01.01.89, a teor do art. 173, I, do CTN, por corresponder ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Com efeito, inocorrente pagamento relativamente às parcelas vencidas em 1988, não há o que homologar e, assim, desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual a fiscalização já poderia ter ocorrido, inicia a contagem do prazo decadencial.Por conseqüência, no caso em concreto, o termo ad quaem do prazo de caducidade dessas contribuições ocorreria em 01.01.94, consoante o prazo estabelecido no caput do artigo 173 do CTN.Observo dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu através de notificação pessoal ao devedor, no período que medeia entre 14/04/87 e 13/12/88, conforme se infere de cópia do procedimento administrativo colacionado pelo exeqüente às fls. 239/290, em especial dos documentos de fl.

279 e 285/290. Assim, o lançamento ocorreu por notificação pessoal ao sujeito passivo em no mesmo ano em que foi gerada a obrigação tributária. Destarte, originada a obrigação tributária no curso de 1987 e 1988, possuiria o exeqüente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, 01.01.1988 e 01.01.1989, para a constituição do crédito. Na hipótese, isso ocorreu antes disso, entre 14/04/87 e 13/12/88, consoante cópias do procedimento colacionadas aos autos.Portanto, no caso concreto, não há se falar em decadência pois o crédito tributário foi constituído bem antes do lapso temporal de cinco anos decorrido entre o nascimento da obrigação tributária e o ato administrativo de lançamento. - Da prescrição - Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Pois bem. No caso em exame, constituídos os créditos tributários no período entre abril de 1987 e dezembro de 1988, a exeqüente teria, na hipótese que lhe é mais benéfica, até dezembro de 1993 para propor a execução do crédito apurado. Observo não se poder olvidar que, após o advento da Lei Complementar n. 118/05 (DOU de 09.02.05), a qual alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, quando entrou em vigor, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal. Assim, no caso em tela, desconhecida a ocorrência de suspensão ou interrupção da prescrição, quando distribuída a presente ação executória, o que ocorreu somente em 11.09.1996, já estava consumada a prescrição referente aos créditos tributários inscritos em 21.08.1996 (fls. 02/17). Restando, então, a análise da prescrição intercorrente com relação ao responsável tributário.O executado, ora excipiente, alega que se faz necessária a citação pessoal do devedor e que, no caso em tela, jamais foi citado na qualidade de responsável tributário.Verifico dos autos que não se constata inércia da exeqüente por mais de cinco anos, a justificar o acolhimento da prescrição intercorrente. Conforme se verifica da jurisprudência, a prescrição intercorrente, no processo de execução, ocorre somente se a paralisação do feito ocorrer por culpa exclusiva do exeqüente, o que não ocorreu no caso em tela: PRESCRICÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA, IN CASU, DADA A PARALISACÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE FOSSE CITADO O DEVEDOR, POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PROCEDENCIA DA AÇÃO.(STJ, 1ª Seção; Ação Rescisória n. 26/RJ; proc. n. 1989/0007537-3; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; Revisor Min. GERALDO SOBRAL; DJ 04.12.1989 p. 17870) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A prescrição intercorrente, cabível na execução fiscal, a teor do art. 8, parágrafo 2, da lei n. 6.830, de 1980, ocorre se a paralisação do feito se verificar por culpa exclusiva do exeqüente.2. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AC 9401288216-MG; DJ 68029; Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON; v.u.; DJ 24.11.94, p. 68029)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO PIS EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EF SUSPENSA POR MAIS DE CINCO ANOS - SÚMULA 314/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.1. Suspenso o feito em 21/07/1993, sendo a citação realizada apenas em 22/06/2000 por culpa exclusiva da exeqüente, inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes: SÚMULA 314/STJ.2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ entende que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade: Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 7415933/PR, REsp n. 787429/SP, REsp n. 306962/SC, REsp n. 670476/RS.3- Apelação da FN não provida. Recurso adesivo da executada provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 18/12//2006, para publicaçãodo acórdão.(TRF da 1ª Região; 7ª Turma; AC 200301000123200-MG; Relator(a) DES. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; v.u., DJ 19/01/2007, p. 78)Assim, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 12/04/1999 (fl. 98 verso) e a excepta pediu a inclusão do sócio responsável em 07/07/2003 (fl. 123), portanto, antes do prazo de cinco anos. Ressalto ainda que, se a citação do responsável tributário ocorreu após esse prazo, no caso concreto, não se deveu à inércia do exeqüente e sim à morosidade da Justiça, ônus que não deve ser refletido às partes, prejudicando-as.A jurisprudência corrobora tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000856518 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057, 1a Turma do STJ, Resp 761.488/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES , DJE 26/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE

CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007); REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.(grifo nosso) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0085651-8, 1a Turma do STJ, Resp, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2010).Destarte, embora não se configure nos presentes autos a prescrição intercorrente, o crédito tributário já se encontrava prescrito, por ocasião do ajuizamento da ação.Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 269, I, do CPC e declaro extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de ocorrência da prescrição. Condeno a exeqüente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Decisão sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado a decisão, promova-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Santos, 28 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0205766-57.1997.403.6104 (97.0205766-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X MANOEL LORDELLO
Indefiro, por ora, o pedido de levantamento das penhoras, formulado à fl. 501. Intime-se novamente o executado para que cumpra o despacho de fl. 510, trazendo aos autos certidão dos confrontantes atuais dos fundos do imóvel expedida pela municipalidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Diante do ofício da CIRETRAN juntado à fl. 557, tornem os autos para desbloqueio através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002337-95.1999.403.6104 (1999.61.04.002337-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X DA MATA ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA X CELIO JOSE RODRIGUES DA MATA X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA(SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS)
Tópico final da decisão de fls. 182/186: Pelo exposto, declaro a nulidade dos atos posteriores à averbação da penhora do RCI e devolvo à executada o prazo para oposição de embargos. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0010900-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010900-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X RENATO AUGUSTO ELEUTERIO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0010900-44.2000.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMEXECUTADO: RENATO AUGUSTO ELEUTERION. C.D.A.: 10991/00 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 17/21).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011693-80.2000.403.6104 (2000.61.04.011693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANA MARIA SILVA DE SOUZA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSOS N. 0011693-80.2000.403.6104EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ANA MARIA SILVA DE SOUZASENTENÇA Trata-se de execução fiscal distribuída em 18.12.2000, referente ao IRPF do ano-base de 1993 e 1994. A constituição do crédito tributário deu-se por notificação ao sujeito passivo em 28/06/1996 (fl. 04). Em cumprimento ao mandado de citação pessoal, determinado em 24/01/2001, o oficial de Justiça informou que a executada falecera há mais de 6 anos (fl. 08 v). Em 11/01/2003 decorreu o prazo de suspensão processual (fl. 16). Em 05/05/2003, a exequente requereu nova citação e em cumprimento a tal mandado, o oficial constatou que se tratava de homônimo, deixando, assim, de citar a executada (fl. 26 v). Determinada a suspensão do curso processual e o arquivo sobrestado em 19.05.04 (fl. 31). Em 26.08.2005, a exequente requereu o sobrestamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme Lei 11.033/04, art. 21 (fls. 41/43). A executada opôs embargos à execução, os quais foram

julgados improcedentes (fl. 50). Em sede de exceção de pré-executividade, requer o espólio de ANA MARIA SILVA DE SOUZA, representada pelo inventariante JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA DE SOUZA, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, bem como os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 60/73). Intimada a se manifestar, a Fazenda aduziu o não cabimento da exceção e a inocorrência da prescrição (fls. 77/79). É o relatório. Fundamento e decido. Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.(AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário.(1a Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2a Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, argüiu a executada a prescrição intercorrente do crédito tributário. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE,Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. No entanto, vale ressaltar que a propositura do feito ocorreu em 18.12.2000 e o despacho ordenando a citação do devedor em 24.01.2001, ou seja, antes da vigência da LC n. 118/05, quando somente a citação pessoal do devedor possuía o efeito de interromper a prescrição, consoante a jurisprudência da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único,I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição.2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário.Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.4. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/08/2010 Destaco, in verbis, a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN:Art. 174. A ação

para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor (grifo nosso);II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, visto que a exequente não requereu nenhuma diligência com relação ao espólio da executada, ciente que esta falecera há mais de 6 anos, na época (citação frustrada em 18.05.2001), é de rigor o reconhecimento da prescrição. Assim, até o momento, transcorreu prazo superior a 9 anos, sem que houvesse requerimento, por parte da exeqüente, de redirecionamento da execução ao Espólio de ANA MARIA SILVA DE SOUZA. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência):Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. Ressalto que não é caso de prescrição intercorrente e sim prescrição comum, por ausência de causa interruptiva, qual seja, a citação válida do sujeito passivo, no caso em tela, Espólio de ANA MARIA SILVA DE SOUZA. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a exceção de pré-executividade e EXTINGO a execução fiscal, nos termos do art. 794, II, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0000109-79.2001.403.6104 (2001.61.04.000109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INDUSTRIA E COMERCIO TELA FLOR LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)
Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 74/75, Dr. Marcio André Rodrigues Marcos, OAB/SP 188.769, para trazer aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultada ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticação das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03.Após, intime-se a exeqüente para manifestar-se sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001159-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA X ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA
Tópico final da decisao de fls. 91/95: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se. Extraia-se copia dessa decisão para os autos apenso.

0003729-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP279245 - DJAIR MONGES)
Fls. 189/190: Defiro. Preceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.Publique-se a decisão de fls. 161/167.

0004620-52.2003.403.6104 (2003.61.04.004620-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MANOEL TELLES DA CRUZ X LUSANDIRA TELES DE PONTES CRUZ X MANUEL DA SILVA CRUZ X RUI RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO TELLES DA CRUZ(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP028219 - ECIO LESCRECK)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de exclusão da lide dos sócios, ora excipientes, MANOEL TELLES DA CRUZ e FERNANDO TELLES DA CRUZ, por serem partes legítimas para responder, em tese, solidariamente, pelo crédito objeto da execução fiscal. Julgo parcialmente procedente o pedido em relação ao excipiente MANOEL DA SILVA CRUZ, para declarar a sua responsabilidade apenas em relação aos débitos anteriores a 01/03/1999, quando se retirou da sociedade. Julgo EXTINTA a execução em relação a RUI RODRIGUES DA SILVA e LUSANDIRA TELES DE PONTES CRUZ, por ilegitimidade de parte. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes de RUI RODRIGUES DA SILVA e LUSANDIRA TELES DE PONTES CRUZ do polo passivo. Dê-se seguimento à execução. Intime-se.

0010476-94.2003.403.6104 (2003.61.04.010476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS X RENATO SOARES PRESTES(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2003.61.04.010476-1EXECUÇÃO FISCALEXEQÜENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: GUARDA NOTURNA DE SANTOS e RENATO SOARES PRESTES DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RENATO SOARES PRESTES, qualificado nos autos desta execução fiscal, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, propôs exceção de pré-executividade, sob alegação de ilegitimidade de parte e impenhorabilidade dos bens da executada. Aduziu somente ter sido nomeado para responder pela co-executada em 28.03.00, por ato do Secretário de Segurança Pública de São Paulo, e que o responsável à época

dos fatos seria CARLOS ADHERBAL LORENZ, nos termos de Resolução de 01.04.98. Assevera, ainda, tratar-se de entidade de direito público, a despeito de sua aparente personalidade de direito privado, que exerce atividades da administração direta, bem como a ausência de responsabilidade do diretor pelas dívidas da sociedade. Em impugnação, a exequente rejeitou os argumentos da parte contrária, manifestando que, à vista do art. 124 do CTN e art. 13 da Lei n. 8.620/93 seria cristalina a responsabilidade dos sócios. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo já se pronunciou anteriormente sobre o assunto em sede de exceção de pré-executividade oposta pelo mesmo excipiente na ação de execução fiscal distribuída nesta Vara sob o nº 2003.61.82.011896-6. Acolho os argumentos expendidos naquela decisão, da lavra do Exmo. Dr. Herbert C. Pieter de Bruyn Junior, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, naquilo em que se aplica à cobrança em tela. Versam os autos sobre a cobrança do imposto de renda na fonte referente ao período base de 2000, supostamente devidos pela Guarda Municipal de Santos. Segundo os documentos acostados aos autos, a referida entidade, embora possua natureza de direito privado, foi criada pelo Decreto-Lei n. 11.724, de 23.12.1940 (fls. 70/73), do Estado de São Paulo e prossegue operando, até, ao menos, a votação do projeto de Lei n. 458 de 2005, ainda em tramitação, que visa extinguir a entidade. Observado trechos da Mensagem n. 73 do Senhor Governador do Estado, datada de 05.07.05, que encaminhou o referido projeto de lei à Assembléia Legislativa, resta claro que a entidade em foco, uma associação particular, submete-se a certa intervenção estatal, consistente na nomeação de seu Diretor. Diz-se, ainda, o seguinte:Tal entendimento acha-se amparado na análise efetuada pelos órgãos jurídicos da Administração, unânimes em afirmar que a Guarda Noturna de Santos tem natureza jurídica de associação privada, o que foi corroborado pelo Poder Judiciário, em decisões pretorianas que, negando ao estabelecimento a condição de autarquia, deram especial realce à inexistência de quaisquer vínculos com a Administração. O motivo do encaminhamento do projeto, segundo exposto, foi o de, em consonância com recomendação emanada do Ministério Público Federal, adotar as providências necessárias à revogação do decreto-lei em apreço, de modo a propiciar à Guarda condições adequadas para eleger solução compatível com sua natureza de sociedade de caráter privado. Indubitavelmente, observado esse texto, pois, tudo estaria a apontar que, em geral, à exceção do modo de nomeação do diretor, nada a difere das demais entidades particulares. Há em sentido contrário, certamente, o Parecer n. 695, de 2006, elaborado pela Comissão de Segurança Pública da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, relatado pelo deputado Romeu Tuma, que, ao discutir o citado projeto de lei aponta natureza singular à entidade e estabelece caber ao Estado responder pelas obrigações de ordem trabalhista, contratual e previdenciária. Assevera:Opinando quanto ao mérito, trata-se de assunto relativo à segurança pública, pois a Guarda Noturna de Santos foi criada como entidade associativa particular, exercendo funções de caráter público descentralizado, por suas características de força supletiva concorrente com a segurança pública do Estado de São Paulo e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública. Assim sendo, deve o Estado responder pelas obrigações de ordem trabalhista, contratual e previdenciária, aspectos esses que foram alertados pela Procuradoria Administrativa, pela Consultoria Jurídica da Pasta da Segurança Pública e pelo Ministério Público Estadual, no processo SSP n. 0892/95. Também o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar o recurso de ofício e o ordinário interposto no processo n. 01648200544302006, juntado aos autos, após manifestar que, naquele processo, o Estado aduziu o caráter privado da entidade, nos termos do Decreto-Lei Estadual n. 11.724/40, deixa clara a evolução da Guarda no desenvolvimento de suas funções:De fato, independentemente do quadro político-social que vigorava à época em que foi criada a segunda reclamada, através do Decreto-Lei n. 11.724/40, é certo que as atribuições da Guarda Noturna de Santos envolviam, sob a fiscalização da Delegacia Regional de Polícia, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral, além de auxiliar no policiamento da região...Não bastasse tal fato, o diretor da entidade é nomeado pelo Chefe de Polícia do Estado...Acresce notar que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 11.724/40 estabelece claramente que a criação da reclamada observou os mesmos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, a qual indiscutivelmente tem natureza jurídica de entidade autárquica.Somam-se, ainda, em prol dos recorrentes, os seguintes aspectos: a Guarda Nacional foi criada por lei e somente desta forma poderá ser extinta; não atende à definição de associação, porque instituída pelo Poder Público, que inclusive lhe estabeleceu a finalidade; não reúne associados, porque seus integrantes não podem alterar o objeto da entidade.Do exposto, não há como deixar de reconhecer que a Guarda Noturna de Santos integra a administração indireta do Estado de São Paulo, tem natureza autárquica, ante a limitada possibilidade de auto-administração que possui... Ao final, no tocante à divída trabalhista, o TRT estipulou a responsabilidade solidária do Estado. Destarte, é inegável a polêmica referente à natureza jurídica da entidade, a comprometer o cabimento da exceção. Por outro lado, especificamente no tocante à ilegitimidade passiva do co-executado, cabe asseverar que, consoante os documentos acostados aos autos, era diretor da executada, à data do fato gerador do tributo, o Sr. CARLOS ADHERBAL LORENZ, nomeado por Resolução de 01.04.98, publicada em 02.04.98. O excipiente, RENATO SOARES PRESTES, foi nomeado para responder pelo expediente da Diretoria da Guarda Noturna em 28.03.00, período concomitante, portanto, ao surgimento do crédito tributário. Certamente, tivesse o excipiente sido diretor da entidade antes do advento do fato gerador, não seria responsável. Contudo, salvo hipótese de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135 do CTN, do diretor à época do fato imponível, que deu origem à obrigação - o que não parece, até o momento - ser o caso - remanesce a responsabilidade subsidiária do excipiente, nos termos do art. 134 do CTN. Nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Quanto a este último, dita ele o seguinte:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Por sua vez, estabelecem os artigos 134 e 135 do

CTN:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;(...)VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifos nossos)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos) Enquanto o art. 134 torna o terceiro solidariamente responsável quando se constata ser inviável o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, em virtude de ações ou omissões por ele praticadas, ou seja, de eventuais condutas culposas, ainda que de grau levíssimo, o art. 135 o responsabiliza pessoalmente, isto é, de forma direta, as pessoas ali enumeradas, na hipótese de seu comportamento ser doloso. Nessa hipótese, o mero inadimplemento de dívida existente na sociedade, ainda que contraída anteriormente à data do sócio nesta, configura, em princípio, omissão, enquadrável na hipótese do art. 134 em apreço. A respeito, explana o clássico ALIOMAR BALEEIRO sobre esse dispositivo:O CTN torna responsáveis solidariamente com o contribuinte várias categorias de pessoas que, por diferentes razões de Direito, o representam ou praticam atos jurídicos em nome e por conta dele, como seus instrumentos técnicos e jurídicos de manifestação de vontade: os pais, tutores e curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico da falência ou o comissário da concordata, os tabeliões, escrivães e serventuários (somente quanto aos tributos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão do ofício), os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.Essa solidariedade se estabelece só nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, se tais pessoas responsabilizadas intervieram nos atos tributados ou cometeram omissões de deveres que lhes incumbiam, segundo a lei fiscal.O dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leão em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de tributos, etc.Se, temerariamente, nos atos praticados por elas ou nas omissões que cometerem tornarem impossível o cumprimento da obrigação principal - o pagamento dos tributos em tempo útil - pagarão solidariamente não só esse tributo, senão também os juros da mora e mais multa de caráter estritamente moratório. Não as do dolo do contribuinte e só deste, ressalvado o disposto nos arts. 135, I, e 136, III, a.(...)De qualquer modo, a solidariedade prevista nesse dispositivo pressupõe duas condições: a impossibilidade, naturalmente econômica, de o contribuinte satisfazer seu débito, e a participação do terceiro, pai, tutor, etc., nos atos tributados ou nas omissões verificadas. Há de existir essa relação de causa e efeito.Aliás, pais, tutores, curadores, administradores, síndicos, comissários, etc. são responsabilizados pela lei civil ou comercial em vários casos de negligência, má administração, infração da lei, etc.(...)O CTN não esgota os casos de pessoas que administram por lei bens ou interesses de outros (gestores de negócios, síndicos de edifício, o cabecel, etc.) Segundo anota MISABEL MACHADO DERZI, em nota atualizadora dessa lição, a responsabilização é subsidiária e recai sobre o terceiro que tem deveres de representação, administração e fiscalização, nos casos nos quais ocorre culpa, ainda que levíssima, pois, incorrendo em dolo, o responsável passa a responder pessoal e diretamente pelas dívidas contraídas em nome do contribuinte, nos termos do art. 135 do CTN. Surge, pois, a polêmica questão, discutida na doutrina e jurisprudência, acerca de qual o correto enquadramento da situação de inadimplência da sociedade: se isso caracterizaria violação à lei, contrato social ou estatutos, como versado no art. 135 do CTN, ou se, para incidência desse dispositivo, seria necessário algo mais a caracterizar o dolo do agente. A respeito, por exemplo, disserta MISABEL MACHADO DERZI:Certa doutrina entende que a responsabilidade pessoal e exclusiva dos terceiros, arrolados no art. 135, se desencadearia com a simples ausência de recolhimento do tributo devido - sem dúvida um ilícito ou infração de lei. Mas, se assim fosse, qual seria a diferença entre os arts. 134 e 135? Observe-se que as mesmas pessoas, mencionadas no art. 134, estão repetidas no art. 135, I. Por quê?Ora, o art. 134, ao contrário do art. 135, mantém no pólo passivo da relação, em favor da Fazenda Pública, tanto o contribuinte, como o responsável: primeiro, em caráter preferencial, o segundo, subsidiariamente, bastando para isso o descumprimento do dever de pagar o tributo devido pelo contribuinte ou a negligência na fiscalização do pagamento. A infringência de tais deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que devem ser exercidos com diligência e zelo, desencadeia a responsabilidade de terceiro. Por isso que hipóteses de singelo não pagamento do tributo a cargo de terceiro se enquadram no art. 134 e não no art. 135.Já o art. 135 transfere o débito, nascido em nome do contribuinte, exclusivamente para o responsável, que o substitui, inclusive em relação às hipóteses mencionadas no art. 134. A única justificativa para a liberação do contribuinte, que não integra o pólo passivo, nas hipóteses do art. 135, está no fato de que os créditos ali mencionados correspondem a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...). A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte. (op. cit. p. 755-756). No mesmo sentido trilha ZELMO DENARI: Os responsáveis tributários a que alude o art. 134 do Código Tributário Nacional, respondem solidariamente pelo recolhimento do tributo. Contudo, podem exigir que primeiramente sejam excutidos os bens do devedor principal. Trata-se, assim, de solidariedade em via subsidiária, e a relação de subsidiariedade deflui dos expressos termos do art. 134, caput, quando introduz o elemento condicionante impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Somente nessa hipótese, isto é, quando a administração demonstrar a insolvência, insuficiência ou inexistência de bens patrimoniais passíveis de constrição judicial, é que o responsável tributário poderá ser chamado a integrar a lide processual tributária. Para sustentar sua tese, Invoca MISABEL DERZI precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 85.241, RTJ, v. 85, p. 946), citado por SACHA CALMON NAVARRO COELHO, o qual, outrossim, partilha de idêntica tese. Segundo ele, entendeu o STF que:Na questão da responsabilidade dos sócios, por dívidas da sociedade, dispôs o Código que a

solidariedade advém de sua intervenção nos atos ou pelas omissões de que forem responsáveis (art. 134) e que a substituição ocorre quando a obrigação tributária advém ou é resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos (art. 135).Pretende a terceira embargada que a responsabilidade dos sócios advém de infração à lei, por não terem solvido a tempo a obrigação tributária; labora em equívoco; a infração à lei diz com a economia societária; a admitir-se o contrário, os sócios seriam sempre responsáveis pelas dívidas da sociedade, quer nas relações de Direito Público, quer nos negócios jurídicos de Direito Privado, pois o inadimplemento de qualquer obrigação constitui ofensa à lei; ofensa tão arraigada que o legislador de Direito Civil teve por dispensável erigir o princípio em preceito legal, como observa Agostinho Alvim, lembrando a lição de Clóvis Bevilácqua ao legislador pareceu dispensável exprimir esta regra, uma vez que, segundo a doutrina, ela é fundamental, em matéria de efeitos das obrigações (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 4ª ed., p. 6). A questão foi, ainda, apreciada pelo mesmo E. STF no seguinte julgado:Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Execução Fiscal. Bens particulares dos sócios.Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios não respondem pela dívida fiscal, salvo quando tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.Na verdade, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios, integralizado o capital, não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo quando pratica ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...)(RE 97.529, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 105/1262). Evidentemente, na hipótese de irregular dissolução da sociedade, há de se aplicar o previsto no art. 135 do CTN, como abaixo se comenta:Nos caso dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem.O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III)Freqüentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos) Pois bem, no caso vertente, a empresa segue operando regularmente e, salvo o inadimplemento, não foi apontado outro ato violador de lei, estatuto ou contrato social. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, ainda que sua gestão haja sido posterior ao fato gerador do tributo, em face do disposto no art. 134 do CTN e por não haver, até o momento, indício de dolo a permitir a responsabilização pessoal de dirigentes específicos, nos termos do art. 135 do referido Código. Com efeito, embora o mero inadimplemento não se enquadre na hipótese prescrita no art. 135, III, do CTN, por não ser possível dessumir o dolo dessa conduta, sem outras circunstâncias, é certo que ela traduz infração legal, no mínimo culposa, decorrente da negligência dos administradores. Trata-se, portanto, de conduta inserta no comando do art. 134 do CTN. Acerca dos fatos, trago à colação:Execução Fiscal. Contriguições ao FGTS. Responsabilidade dos sócios-gerentes.1. A sujeição do patrimônio do sócio-gerente na execução fiscal, independe de sua nomeação no título executivo. Precedentes do STF e do TFR.2. Inexistência, no caso concreto, de prejuízo a ampla discussão a respeito da responsabilidade dos executados.3. A responsabilidade dos sócios-gerentes, pelas obrigações fiscais assumidas em sua gestão, permanece mesmo na hipótese de transferência das quotas sociais, notadamente se os novos quotistas não tem força patrimonial para suportar tais encargos e a sociedade deixou de operar.4. Cumpre ao sócio, que alegar benefício de ordem, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito (CPC, art. 596, 1º).(TRF da 4ª Região, 2ª Turma AC 0409854-89-RS; Rel. TEORI ZAVASCKI, DJU 28.08.91, p. 20284)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é mister a comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. Precedentes jurisprudenciais.2. Não havendo referida comprovação, não há como a execução fiscal ser redirecionada para ele.3. Ressalva do voto com submissão à jurisprudência dominante, à luz da função precípua do E. STJ no sentido de que, em princípio, o sócio que recolhe os bônus lucrativos da sociedade, mas não verifica o adimplemento dos tributos, locupleta-se e a fortiori comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade.4. O sócio só deve ser acionado depois da empresa, não se lhe imputando a responsabilidade por simples inadimplemento da obrigação tributária.(Precedentes). 5.Agravo regimental a que se nega provimento.(1ª Turma do E. STJ, AGA nº 487076-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29/09/2003, p. 00154)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. (...)4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por

substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.10. Embargos rejeitados.(1ª Turma do E. STJ, EDAGA nº 471387-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12.05.03, p. 0223)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.5. Recurso especial provido em parte.(2ª Turma do E. STJ, Resp nº 436802-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 25/11/2002, p. 00226)TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO (ART. 135 DO CTN). 1. A solidariedade do sócio na responsabilidade tributária é subsidiária, o que difere da solidariedade do Código Civil.2. O sócio só deve ser acionado depois da empresa, não se lhe imputando a responsabilidade por simples inadimplemento da obrigação tributária.3. A responsabilidade do sócio só está presente quando há dissolução irregular da sociedade, comprovado o seu agir com dolo ou culpa.4. Existindo na empresa outros sócios, não se pode imputar a responsabilidade tributária a sócio que já se retirou da sociedade.5. Recurso especial improvido.(2ª Turma do STJ, Resp nº 184325-ES, Rel. Min. LAURITA VAZ; Rel. para o acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ 02/09/2002, p. 00153)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 4º, INCISO V DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO.É solidária a responsabilidade do sócio, que pode ser citado nos termos dos artigos 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, uma vez que o não recolhimento das verbas devidas ao FGTS constitui infração à lei, nos termos do artigo 23 da lei nº 8.036/90- Todavia, ainda que configurado o ilícito apontado, a citação do sócio gerente para figurar de plano no pólo passivo da execução somente pode ocorrer se não encontrada a empresa ou se seus bens forem insuficientes à garantia da execução.- Nestes termos, necessário é que se determine a realização da regular intimação da pessoa jurídica executada, uma vez que a responsabilidade dos sócios é apenas subsidiária, mas apenas por substituição.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(5ª Turma do TRF da 3ª Região; AG Nº 2001.03.00.025914-9-SP; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE e SUZANA CAMARGO; DJU 29/04/2003 p. 419) Irrelevante, outrossim, para prosseguimento da execução, a inclusão do nome do responsável tributário na CDA, uma vez que também quanto a isso o E. STJ já decidiu - em situação relativa ao art. 135, III, mas aplicável, também, às do art. 134 do CTN - que o sócio-gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, responsável por substituição (CTN, art. 135, III), pode ser citado e ter seus bens penhorados, embora seu nome não conste do título executivo. No mesmo sentido, ainda, há as seguintes decisões na jurisprudência:A execução fiscal pode ser movida contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste da certidão de dívida ativa. Precedentes (2a Turma do STJ, Resp 0019388-92/PR, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, DJU 06.12.93, p. 26655 - grifos nossos).Os sócios-gerentes são responsáveis pela dívida tributária, resultante de atos praticados com infração à lei. Esta é uma das hipóteses de substituição tributária e de responsabilidade principal. O sócio-gerente não se exclui da penhora por não constar seu nome na certidão de dívida ativa.(1a Turma do STJ, Resp 7387-91/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 14.12.92, p. 23.895 - grifos nossos)Responsabilidade do sócio-gerente. Viúva sócia quotista. Arts. 135, caput, e III, e 136, CTN.1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento, constituindo violação à lei o não recolhimento. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa.1. Precedentes da jurisprudência.(1ª Turma do STJ, Resp 10547-91/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 05.04.94, p. 23033)Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária - art. 135, III, do CTN - Aplicável o art. 568, V, do CPC - Desnecessária a inclusão dos sujeitos passivos da obrigação tributária na certidão de dívida ativa, bastando que conste o nome do devedor principal. (1a Turma do TRF da 2a Região, AgIn 0212839-89/ES, Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS, DJU 23.04.91 - grifos nossos).As pessoas referidas no inciso III do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição e assim sendo, se lhes aplica o disposto no art. 568, V, do Código de Processo Civil, não obstante seus nomes não contem no título executivo extrajudicial. Assim, podem ser citados e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, caput, do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida,

amplamente, em embargos do executado (art. 745, parte final, do CPC. Improcedência dos embargos opostos pela empresa, desativada há longos anos. Citação e penhora de bens de seu representante legal.(4a Turma do TRF da 1a Região, AC0122125-89/DF, Rel. Juiz LEITE SOARES, DJU 11.06.90, P. 12494) Trata-se, enfim, de posição referendada inclusive pelo E. STF, nos RREE 95.393-RJ, Rel. Min. RAFAEL MAYER, RTJ 102:823; 96.944-RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, RTJ 109:681; 95.392-RJ, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, RTJ 109:1054; 95.028-RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, RTJ 109:1079, pelo que desmerece guarida eventual pretensão de proceder-se à anulação do procedimento, em face da não inclusão do seu nome na CDA ou inicial da execução. O único cuidado a tomar em situações do gênero é não descurar de, no redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, proceder-se a uma nova citação deste, ainda que ele já o haja sido na condição de representante legal da empresa. Isso porque, enquanto neste último caso a citação visa sua atuação no interesse da sociedade e em nome desta, naquele o objetivo é fazer com que ele ingresse na relação processual para discutir direitos e responsabilidade própria, ainda que subsidiária. Ademais, há lei específica, a Lei n. 8.620/93, cujo art. 13 afirma que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Pelo exposto, rejeito, por ora, o pedido de exclusão do excipiente da lide e, no mais, julgo descabida a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 31 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0012463-68.2003.403.6104 (2003.61.04.012463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA X MARIO LUBLINER X MARCUS ANTONIO LUBLINER X MAURICI LUBLINER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)
3a VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.04.012463-2EXCIPIENTE: MAURICI LUBLINEREXCEPTA: FAZENDA NACIONALDECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MAURICI LUBLINER, qualificado nos autos, propôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, ao argumento de ilegitimidade passiva do excipiente, iliquidez e certeza da certidão de dívida ativa, bem como prescrição do crédito tributário. Em resposta, a excepta refutou as alegações da parte contrária e requereu, no caso de acolhimento da pretensão de exclusão do excipiente do pólo passivo, seja isentada a União dos ônus da sucumbência, haja vista o caráter incidental da Exceção de Pré-Executividade (fls. 104/115). É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.(AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário.(1a Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2a Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüiu o executado a nulidade do título executivo por falta de liquidez e certeza, a prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade passiva.Passo a apreciar a questão da ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição da ação e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, em tese passível de conhecimento mediante exceção.Compulsados os documentos de fls. 91/97, nota-se haver o excipiente se retirado formalmente da sociedade em 01.02.95, após ostentar a qualidade de sócio da empresa CONECTORES E SISTEMAS LTDA, desde a sua constituição em 26.08.85.A obrigação tributária objeto da presente execução e das ações conexas (2004.61.04.007614-9, 2004.61.04.006363-5 e 2004.61.04.008518-7) contra a referida empresa, foi posteriormente redirecionada aos sócios. Todavia, os respectivos fatos geradores originaram-se a

partir de 1999, como se vê da descrição de débitos constante de fls. 04/09 desta ação. Portanto, mais de quatro anos após a saída do excipiente do quadro societário da empresa executada.Basta essa constatação, portanto, da retirada do ex-sócio excipiente, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo no ano de 1995, para aquilatar com precisão ser ele parte ilegítima para figurar como responsável pelo débito surgido entre 1999/2000, a cargo da sociedade CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA. A Jurisprudência respalda tal entendimento:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUPERADA A PRELIMINAR DE VIA INADEQUADA : INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA : SÓCIO NÃO-GERENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Superada a alegação fazendária segundo a qual a via adequada ao caso seria a dos embargos de devedor, não os embargos de terceiro, tendo-se em vista que não comprovada nos autos a ocorrência de citação do embargante, ônus seu, insuficiente a mera afirmação de requerimento citatório, por parte da Fazenda. 2. Em elementar investigação prática sobre o acolhimento do tema atinente à condição de executado, da parte embargante, facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos embargos de devedor a citação e tendo a presente ação - tanto quanto a r.sentença - debatido o próprio mérito da cobrança, quanto à ausência de responsabilidade do sócio, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte embargante certamente ensejaria nova repropositura, com o mesmo fundamento. 3. Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente. 4. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pelo sócio/embargante, Francisco, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos em 1988, fato incontroverso, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta. 5. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135. 6. Ocorridos os fatos tributários em 1988, fato incontroverso, a retirada da parte apelada, originária embargante, dos quadros da empresa, ocorreu em 13/02/1985, anteriormente, pois, e, ademais, não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípuo cuidado, vez que expressamente entregue a outrem. 7. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte apelada, Francisco, no pólo passivo da execução. 8. Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive no que diz respeito à sujeição honorária advocatícia, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC. DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 1 JUIZ CONVOCADO SILVA NETOPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio lex speciallis derogat lex generalis. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Precedentes. - Remessa oficial desprovida DJF3 DATA:24/09/2008 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, acolho a preliminar suscitada na presente execução, para reconhecer a ilegitimidade passiva de MAURICI LUBLINER em relação aos fatos geradores ocorridos após 01/02/1995 e determino sua exclusão do pólo passivo da presente execução. A condenação da exeqüente em honorários advocatícios far-se-á oportunamente, por ocasião da extinção da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de MAURICI LUBLINER do pólo passivo.Prossiga-se a execução em relação aos demais sócios. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002685-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002685-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ILKA OLIVEIRA MARINHO
Diante do ofício da Delegacia da receita Federal do Brasil à fl. 49, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

0011668-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011668-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LIDIO VENADE FERNANDES
Tendo em vista já ter decorrido o prazo assinalado na petição juntada à fl. _____, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0011696-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011696-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR
Tendo em vista já ter decorrido o prazo assinalado na petição juntada à fl. _____, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0002023-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAFALDA LAFALCE(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)
Tópico final da decisão de fls. 69/70: Pelo exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.

0002665-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002665-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA VIRGINIA CAVALCANTE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)
Fls. 32/33: Defiro. Proceda a secretaria as devidas anotações no sistema.Em face da recusa dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de fls. 29/30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0002688-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002688-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ODETTE SOUSA MACHADO FERREIRA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do bem oferecido pela executada, a título de penhora, de fls. 31/32.

0006530-46.2005.403.6104 (2005.61.04.006530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVICE COMPANY COMERCIAL SANTISTA LTDA - ME(SP072223 - REGINA DA SILVA)
Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultada ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticação das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03.Após, intime-se a exeqüente para manifestar-se acerca da petição de fls. 54/60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006530-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)
Intime-se a Drª Amanda Silva Pacca, OAB/SP nº 197.573, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a sua petição de fl. 47/48, uma vez, que até a presente data, não há nos autos poderes outorgados pela executada para a defesa de seus interesses nos presentes autos.. Após, tornem os autos para consulta através do sistema BacenJud, conforme requerido pela exeqüente à fl. 45. Int.

0006541-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIER-SANTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
Tópico final da decisão de fls. 58/62: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0004155-04.2007.403.6104 (2007.61.04.004155-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO GUEDES PEZZONI(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo para qual Banco o valor depositado às fls. 20 e 26 será transferido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conlusos para apreciação da petição de fls. 35/36. Int.

0007705-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007705-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Primeiramente, intime-se o executado para que traga aos autos os documentos necessários para a efetivação do registro dos imóveis penhorados na presentes execução fiscal, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, em face da Nota de Devolução juntada à fl. 216. Expeça-se ofício ao referido Cartório para que informe o cumprimento da decisão de fls. 184/187, instruindo-o com cópias de fls. 195/196. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para nomeação de peritoo.

0011612-87.2007.403.6104 (2007.61.04.011612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA PRACA LTDA. - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 38/69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013364-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013364-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SELMA MARIA DA SILVA MARCUCHE
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sua petição de fls. 19/20, uma vez que o nome da executada lá mencionado não faz parte da presente ação, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006768-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006768-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
Dê-se vista dos autos ao exequente para que cumpra o despacho de fl. 207, informando o valor atualizado do débito, bem como manifestar-se sobre a petição de fls. 214/215, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009600-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Fls. 330/331: Defiro. Intime-se o executado para que apresente certidão do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

0012449-11.2008.403.6104 (2008.61.04.012449-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIZANGELA BARROS DA SILVA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0012449-11.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: CELIZANGELA BARROS DA SILVAN.º C.D.A.: 10869. SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002213-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002213-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO MESA FILHO
Tendo em vista já ter decorrido o prazo assinalado na petição juntada à fl. _____, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0006209-69.2009.403.6104 (2009.61.04.006209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIA TAMOYO DE ARMAZENS GERAIS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 40/46), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 27/37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005092-09.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)
Intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito exequendo, trazendo aos autos o devido comprovante de recolhimento, conforme petição juntada à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora de bens.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0) - BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0200133-07.1993.403.6104 (93.0200133-4) - EVELYM APPARECIDA LORENA(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 96/97, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0202091-23.1996.403.6104 (96.0202091-1) - ROSELI BARBOSA SANTAMARIA X JOAO MORALES FERNANDES X JOSE PEDRO FERNANDES X GENIVAL FREITAS PINTO LOPES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. TADAMITSU NUKUI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0203538-46.1996.403.6104 (96.0203538-2) - JOSE ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X MARIO MARIA DE LIMA X MAURILO LUIZ DE SOUZA CHAGAS X OSCAR UNGER FILHO X PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JOSE DE SENE X SERGIO LUIZ SANTOS X MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E Proc. MARCO AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203350-19.1997.403.6104 (97.0203350-0) - ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X DIVALDO DOS SANTOS SILVA X ELEAZAR ORESTES DE PINHO X JOSE ANGELINI SOBRINHO X JOAO PAULO FERNANDES X JOSE ROBERTO CLEMENTE X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO THOMAZ DA COSTA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0205940-66.1997.403.6104 (97.0205940-2) - FRANCISCO ANDRE DE SOUZA X ILSON ISALTINO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls 434/439 - Dê-se ciência.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206561-63.1997.403.6104 (97.0206561-5) - AURORA DA SILVA X ELISA TOLEDO PEREIRA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X JOSE MILTON CORREA(Proc. PUBLIO EMILIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 83, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9) - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo.Intime-se

0007507-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007507-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009312-36.1999.403.6104 (1999.61.04.009312-5) - BETO ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007576-46.2000.403.6104 (2000.61.04.007576-0) - MANOEL SOTERO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004570-60.2002.403.6104 (2002.61.04.004570-3) - LILIAN DOS SANTOS AYUB RODRIGUES RAMOS(SP098900 - DENISE NEVES LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0001150-76.2004.403.6104 (2004.61.04.001150-7) - AFONSO CELSO IZIDIO PINHEIRO X ANGELO RICARDO CHIOSQUE X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO X BENEDITO BALBINO DOS SANTOS X FRANCISCO AMARO DA SILVA X GENIVALDO JOSE DOS SANTOS X INALDO FRANCISCO IBARRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X VALTER EDUARDO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002887-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002887-8) - ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003099-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003099-0) - ANTONIO FARIAS DA SILVA X ARAKEN DE SOUZA CAMPOS X EDVALDO CLAUDIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS X REGINALDO MANGABEIRA LADISLAU X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0) - WILLIAN CEZAR DA SILVA RODRIGUES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0007432-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007432-3) - CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009895-45.2004.403.6104 (2004.61.04.009895-9) - AGUINALDO MOURA VIEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013607-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013607-9) - EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2) - NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000221-09.2005.403.6104 (2005.61.04.000221-3) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000673-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000673-5) - CELSA MARIA SANTANA DANTAS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000008-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000008-0) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007309-30.2007.403.6104 (2007.61.04.007309-5) - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001198-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001198-2) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0202821-34.1996.403.6104 (96.0202821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206377-20.1991.403.6104 (91.0206377-8)) UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA LOURENCO(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006632-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o embargado o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 641, intime-se a Dra. Adriana Souza Dellova para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ou substabelecimento em que constem poderes para representa a autora em juízo.Intime-se.

0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0) - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc.

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)
Considerando o noticiado às fls. 185/188, primeiramente, intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este juízo o endereço com o respectivo CEP, para onde deve ser encaminhado o ofício a ser expedido.Intime-se. Santos, data supra.

0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se

0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL
Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exeqüente, o qual deverá requerê-los pessoalmente.Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Aguarde-se a manifestação do exeqüente pelo prazo de trinta dias.Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exeqüente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1) - REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1) - MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado às fls. 238/239, aguarde-se a manifestação dos autores pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-s

0007477-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007477-7) - D R PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se

0006091-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006091-0) - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

0013345-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013345-0) - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
O fato do autor desta ação ser credor da ré em processo que tramita na 2ª Vara Federal de Santos, caso a sentença de primeiro grau seja confirmada em segunda instância, não tem o condão de comprovar a alteração de sua situação econômica de modo a demonstrar que não se enquadra na condição de necessitado.Sendo assim, indefiro o postulado às fls. 75/76.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0002392-60.2010.403.6104 - OSMAR GONZAGA BISPO X MARIA APARECIDA RAIMUNDO BISPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO S/A
Ficam intimados os autores, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 67/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em divida ativa da União.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 316/322, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206364-74.1998.403.6104 (98.0206364-9) - ROBERTO SOUZA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fl. 161/163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0) - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 442/444, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0007535-74.2003.403.6104 (2003.61.04.007535-9) - ISMAEL MOYA ZUNEGA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE E SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 288, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7) - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA
Vistos,Com base nos documentos acostados aos autos, inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, uma vez que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio.Não vislumbro óbice, todavia, a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, Dr. Márcio Rodrigues Vasques, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exeqüente.Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face do advogado, visto que o valor depositado nos autos não ingressará imediatamente no seu patrimônio.Sendo assim, DEFIRO em parte o requerido à fls. 125, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente.Intimem-se.

0003719-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003719-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP
Dê-se ciência ao exeqüente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud (fls. 645/647) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0005913-23.2004.403.6104 (2004.61.04.005913-9) - DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 -

MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 114/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0001804-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001804-0) - DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 268/269, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Dê-se ciência ao exeqüente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud (fls. 186/188) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0013188-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013188-5) - ALACI AMARAL DA SILVA(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALACI AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 101/102, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0012724-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-42.2001.403.6104 (2001.61.04.001172-5)) CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO
Intime-se a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento do saldo remanescente, conforme requerido pela União Federal às fls. 239/241, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011870-44.2000.403.6104 (2000.61.04.011870-9) - JOSE DOS SANTOS X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X PAULO DIAS PEREIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
SentençaNa presente ação de execução foi efetuado o pagamento, por meio de ofício requisitório, do valor apurado às fls. 178/179Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005345-12.2001.403.6104 (2001.61.04.005345-8) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária (fls. 315/316). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003238-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003238-9) - JOAQUIM RODRIGUES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 117/128), com os quais concordou o exeqüente.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0005264-53.2007.403.6104 (2007.61.04.005264-0) - ESMERALDA BYCZYK X MILDES AZEVEDO FERREIRA(SP047566 - NILTON FERNANDO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 -

MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 188/202), com os quais concordaram as exeqüentes.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2011. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008117-64.2009.403.6104 (2009.61.04.008117-9) - COPEBRAS S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X UNIAO FEDERAL
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte à fl. 53, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008371-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008371-1) - ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.ERNESTO JOAQUIM DOS REIS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Santos e depois encaminhados a uma das varas federais desta Subseção, por força da r. decisão de fls. 77/79.Redistribuídos a esta Vara, no despacho de fl. 87, foi determinado à parte autora:Não há como ratificar, por ora, os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo em vista que a parte autora, signatária da petição inicial, não possui capacidade postulatória.Não obstante tenha sido intimada da decisão de fls., determino que nova intimação pessoal seja feita à parte autora para que constitua advogado, dando-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos.Caso não tenha condições financeiras para constituir advogado, poderá comparecer pessoalmente na Defensoria Pública da União, situada à Rua Alexandre Herculano nº 114, Boqueirão, Santos, para que o referido órgão a represente na presente ação.Anoto que o patrono da autora deverá ratificar os termos da prefacial, regularizando o processo.Aguarde-se a regularização do feito pelo prazo de trinta dias, contados a partir da juntada do mandado cumprido, sob pena de extinção do processo.Não obstante a tentativa de intimação pessoal, restou impossível a localização do requerente, conforme certidão de fl. 94, tornando inviável o prosseguimento da demanda.Por tais motivos, a teor do disposto artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0001831-36.2010.403.6104 - ANGELINA LINHARES BASSI X ROSA MARIA BASSI X SILVIA LUCIA BASSI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.ANGELINA LINHARES BASSI, ROSA MARIA BASSI e SILVIA LUCIA BASSI ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na exordial.No despacho de fl. 43, foi determinado à parte autora: (...) Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda (se o caso) ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário, tendo em vista que apenas a petição inicial foi juntada (fls. 38/40).Os autores deixaram transcorrer o prazo que lhe foi deferido sem se manifestarem.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0001832-21.2010.403.6104 - JORGE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.JORGE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 32, foi determinado à parte autora: (...) Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda (se o caso) ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário, tendo em vista que apenas a petição inicial foi juntada (fls. 27/29).O autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi deferido sem se manifestar.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005419-03.2000.403.6104 (2000.61.04.005419-7) - VICENTE SOLE JUNIOR(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X VICENTE SOLE JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento do valor apurado nos autos, por meio

de ofício requisitório (fls. 148/149 e 156/157).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200185-32.1995.403.6104 (95.0200185-0) - BONIFACIO RODRIGUES HERNANDO FILHO X SERGIO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR X JODNEY RANGEL X DONATO BORTONE SARRAINO X ANTONIO GILBERTO FERNANDES MENNA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BONIFACIO RODRIGUES HERNANDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODNEY RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONATO BORTONE SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GILBERTO FERNANDES MENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos, complementados pela quantia de fls. 547/551. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0204716-93.1997.403.6104 (97.0204716-1) - MARIO SERGIO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO SERGIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados às fls. 242/246, complementados pelas quantias de fls. 317/320. Comprovou-se, ainda, o pagamento da verba honorária (fl. 321).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0204994-60.1998.403.6104 (98.0204994-8) - JOAO DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pelas executadas dos valores apurados nos autos (fls. 215/220), complementados às fls. 266/268.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0206615-92.1998.403.6104 (98.0206615-0) - ANTONIO FERREIRA PASSOS X ANTONIO FERREIRA SOARES NETO X ANTONIO FLORINDO BATISTA X ANTONIO FRANCISCO DA NOBREGA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES SOTELO(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLORINDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, ANTONIO FLORINDO BATISTA, ANTONIO FRANCISCO DA NOBREGA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DO SANTOS, ANTONIO GONÇALVES FERREIRA, ANTONIO GOMES e ANTONIO GOMES SOTELO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 223/243 e 331/333 na conta vinculada dos autores ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, ANTONIO FRANCISCO DA NOBREGA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Quanto aos autores ANTONIO FLORINDO BATISTA, ANTONIO GONÇALVES FERREIRA e ANTONIO GOMES SOTELO, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução,

consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO FLORINDO BATISTA, ANTONIO GONÇALVES FERREIRA e ANTONIO GOMES SOTELO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, quanto aos autores ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, ANTONIO FRANCISCO DA NOBREGA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001366-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001366-3) - MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO X GEREMIAS MARTINS X ITALO BRICCHI X ANTONIO FERREIRA DE JESUS X LUIS CARLOS ROBALLO X EURIPEDES DE PAULA LOPES X MAURO VIEIRA GOMES X ROSA MARIA MOREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X ALCEU MOISES AUZZI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEREMIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALO BRICCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS ROBALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES DE PAULA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO VIEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARIA LÚCIA SILVEIRA LORETO, GEREMIAS MARTINS, ITALO BRICCHI, EURÍPEDES DE PAULA LOPES, MAURO VIEIRA GOMES, ROSA MARIA MOREIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 267/287, na conta do autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.Juntou, ainda, extratos comprovando créditos em conta vinculada do autor GEREMIAS MARTINS, conforme Lei Complementar 110/2001 (fls. 343/346). Quanto ao autor ITALO BRICCHI, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 322), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Semelhantemente a Caixa Federal requer sejam homologados os Termos de Adesão-FGTS (termo azul), firmados pelos autores MARIA LÚCIA SILVEIRA LORETO, MAURO VIEIRA GOMES e ROSA MARIA MOREIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não

tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Com relação ao autor EURÍPEDES DE PAULA LOPES, o qual aderiu pela Internet (fls. 319/321), há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) ITALO BRICCHI, MARIA LÚCIA SILVEIRA LORETO, MAURO VIEIRA GOMES, ROSA MARIA MOREIRA e EURÍPEDES DE PAULA LOPES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e GEREMIAS MARTINS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002600-93.2000.403.6104 (2000.61.04.002600-1) - ELSON ANTONIO DOS SANTOS ABREU X EUNICE DA SILVA E SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA MESSIAS X ODENIR JOSE DA SILVA X PRISCILA RODRIGUES CRESPO X REJANE CRESPO MESSIAS X SIMONE CRESPO GARCIA X TELMA REGINA MENDES(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PERERIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELSON ANTONIO DOS SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODENIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA RODRIGUES CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE CRESPO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRESPO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA REGINA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados às fls. 166/229, complementados pelas quantias de fls. 286/398. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005497-89.2003.403.6104 (2003.61.04.005497-6) - CELSO ALONSO MARTINS X ELZA DE LIMA ALVES (JAYME ALVES) X JOSE BALIO ALEXANDRE X JOSE LEITE FILHO X JOSE PESTANA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PAULINO IGNACIO X ULYSSES HAMABATA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO ALONSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DE LIMA ALVES (JAYME ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BALIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOSE LEITE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PAULINO IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES HAMABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CELSO ALONSO MARTINS, ELZA DE LIMA ALVES, ELIANA DE LIMA ALVES DE CAMPOS, ELISETE DE LIMA ALVES, JOSÉ BALIO ALEXANDRE, JOSÉ LEITE FILHO, JOSÉ PESTANA, LUIZ DOS SANTOS, MANOEL PAULINO IGNÁCIO e ULYSSES MAMABATA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado na conta dos autores os valores apurados às fls. 319/428 e 489/499, complementados pela quantia de fls. 516/19 e 526/529. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006207-12.2003.403.6104 (2003.61.04.006207-9) - CECILIA ARAUJO DOS SANTOS X JULIA JULIO BULGARELLI X MARIA IRANI BRAZ DOS SANTOS X MARIA DA LUZ FIGUEIREDO DA SILVA X NECIR DE LIMA BERNARDO X ALESSANDRA AMANDA DE LIMA BERNARDO X KELLY CRISTINA DE LIMA BERNARDO CAMPOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CECILIA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA JULIO BULGARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRANI BRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA LUZ FIGUEIREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NECIR DE LIMA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA AMANDA DE LIMA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DE LIMA BERNARDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença.JULIA JULIO BULGARELLI, MARIA IRANI BRAZ DOS SANTOS, MARIA DA LUZ FIQUEIREDO DA SILVA e NECIR DE LIMA BERNARDO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial.A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos fls. 218/229, 255/265, 242/253 e fls. 230/241, complementado às fls. 279.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0001339-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001339-9) - HORLANDO MANOEL LIBERO X NADIA POLLA NASCIMENTO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HORLANDO MANOEL LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA POLLA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.HORLANDO MANOEL LÍBERO e NÁDIA POLLA NASCIMENTO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que os índices concedidos nos autos foram inferiores ao já aplicado administrativamente (fls. 278/279).Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2011.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

0900160-26.2005.403.6104 (2005.61.04.900160-6) - LUIZ SOARES DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.LUIZ SOARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que o índice concedido foi inferior ao já aplicado administrativamente (fls. 234/235).Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011738-84.2000.403.6104 (2000.61.04.011738-9) - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP036987 - APARECIDO

BARBOSA FILHO E SP195169 - CARLOS GUSTAVO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR] E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o Dr. Carlos Gustavo Lopes Barbosa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 10/02/2011.

0001631-44.2001.403.6104 (2001.61.04.001631-0) - DAVI BATISTA DA SILVA(SP195169 - CARLOS GUSTAVO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o Dr. Carlos Gustavo Lopes Barbosa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 10/02/2011.

0002165-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002165-2) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP195169 - CARLOS GUSTAVO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o Dr. Carlos Gustavo Lopes Barbosa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 10/02/2011.

0004653-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004653-4) - VERANICE MANOLIO(SP190800 - THIAGO ALMEIDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se o Dr. Marcio Rodrigues Vasques para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 10/02/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009527-94.2008.403.6104 (2008.61.04.009527-7) - CLIDIO ERNESTO VENTURA(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLIDIO ERNESTO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Dra. Silvia Helena Passos Ventura Gomes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 14/02/2011.

5ª VARA DE SANTOS

P KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal SubstitutaPA 1,0 Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0200735-71.1988.403.6104 (88.0200735-7) - NILSON BELARMINO GOMES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 322: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a(os) autor(es).No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0202930-29.1988.403.6104 (88.0202930-0) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 287/289: Deixo de receber o recurso de apelação por não ser o recurso cabível, uma vez que a decisão atacada se trata de despacho e não sentença.Outrossim, o recurso foi interposto fora do prazo legal, vez que a decisão foi publicada em 06/10/2008 e a interposição deu-se em 09/11/2009.Int.

0200029-54.1989.403.6104 (89.0200029-0) - ARTUR FERNANDES X ATILIO GRUPIONI X CARLOS FERNANDES DA CRUZ NETO X CLOVIS DELLAMONICA X DEJANIR DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 335/6:Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal, a(os) autor(es).Após, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0200417-20.1990.403.6104 (90.0200417-6) - JONAS SOARES DE SOUZA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X MARICLEA ALVES GUEDES X ORLANDO DOS SANTOS X ROBERTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 392/415: Dê-se ciência ao autor.Após, voltem-me os autos para a extinçãoIntime-se.

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(Proc. GUIOMAR GONCALVES SZABO E Proc. JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Fls. 258: Indefiro o levantamento dos honorários contratuais em separado, conforme art. 5º, 2º da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Providencie o autor José Gomes a regularização de seu CPF para possibilitar levantamento da requisição paga.Manifestem-se os autores JULIA DE JESUS GENEVICIUS, MARIA DOS SANTOS SECCO e ROSA ALOI sobre o prosseguimento.No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos.Intime-se.

0003377-78.2000.403.6104 (2000.61.04.003377-7) - JUDITH FERREIRA SANTANA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista o pagamento da requisição, requeira autora o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

0008060-61.2000.403.6104 (2000.61.04.008060-3) - SERGIO BARREAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0002944-40.2001.403.6104 (2001.61.04.002944-4) - MARIA RODRIGUES CESARIO X ELAINE RODRIGUES CESARIO - MENOR (MARIA RODRIGUES CESARIO) X ELIANE RODRIGUES CESARIO - MENOR (MARIA RODRIGUES CESARIO)(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 172/3, 175/9: Dê-se ciência da implantação/revisão do benefício.Dê-se ciência do pagamento. Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007516-05.2002.403.6104 (2002.61.04.007516-1) - MIGUEL DE SOUZA MARTINS(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 148/200: Dê-se ciência ao autor.Após, voltem-me os autos para a extinçãoIntime-se.

0015146-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015146-5) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista a informação de pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0204991-52.1991.403.6104 (91.0204991-0) - ANITA MONTEIRO DE LANINA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0201552-57.1996.403.6104 (96.0201552-7) - ISSAE OTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0000621-33.1999.403.6104 (1999.61.04.000621-6) - MARIANA JONSSON X MILTON MARTINS SALGADO X NADIR PEREIRA DIAS ANTUNES X ODAYR SANTOS X OLEGARIO RAYMUNDO DE SOUSA X ORLANDO GUARMANI X OSWALDO JOSE DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X RACHEL BRANDAO DINIZ X RAIMUNDO LOPES DE MAGALHAES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo,

com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000273-10.2002.403.6104 (2002.61.04.000273-0) - EDENICE FERNANDES DIAS BORGES X THAYNA FERNANDES DIAS BORGES - MENOR (EDENICE FERNANDES DIAS BORGES)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0003143-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003143-1) - ANTONIO FRANCISCO REGES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0003210-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003210-1) - MARIA MISSIAS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0006104-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006104-6) - ODILON DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007627-86.2002.403.6104 (2002.61.04.007627-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0003172-44.2003.403.6104 (2003.61.04.003172-1) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007491-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007491-4) - ANTONIO FRANCISCO ROSA X AUREA FERNANDES FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X CARLOS ANTONIO X CHRISILDA CHAGAS SOUZA X HELIO SIMAO X ODAIR SPINELLI X PAULO DE FREITAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento.Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0014710-22.2003.403.6104 (2003.61.04.014710-3) - LUPERCIO SIMAO CONDE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0016195-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016195-1) - MARIA DE LOURDES BORGES(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0016434-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016434-4) - ADEMAR DOS SANTOS(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007458-31.2004.403.6104 (2004.61.04.007458-0) - JOSEFA OLIVEIRA SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0008752-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008752-4) - CANDIDO DA VEIGA ALFLEN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0000678-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000678-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006324-08.2000.403.6104 (2000.61.04.006324-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA MIRANDA DOS SANTOS(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0002849-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002849-3) - ANTONIO BROSETA FARINOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0002885-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002885-7) - EUCLIDES FARIAS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0013249-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013249-5) - ELGA MESSIAS PAULO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0013257-89.2003.403.6104 (2003.61.04.013257-4) - ANTONIO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0013350-52.2003.403.6104 (2003.61.04.013350-5) - MILTON BARBOSA VERGILIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0014270-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014270-1) - MARLENE SAAD ZOGAIB(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0014894-75.2003.403.6104 (2003.61.04.014894-6) - MARIA AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO TOMAZ(SP017410

- MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0015160-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015160-0) - REGINA CELIA OLIVA MARTINI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Ante a concordância do INSS com a conta apresentada, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.Providenciem os autores a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLEMING X MANOEL DE MATOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X MODESTO SILVA NETO X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X PEDRO MENDES DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ante a informação supra providenciem os autores relacionados, às fls. 453 e também os autores com cálculos, às fls. 145 dos Embargos apensos, a cópia de seu respectivo CPF, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Dê-se vista as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se com urgência a sentença proferida nos autos dos Embargos à execução, com urgência. Fls. 415/439: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Oficie-se ao INSS conforme solicitado às fls. 416 com relação ao autor Pedro Mendes da Silva. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0000765-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLEMING X MODESTO SILVA NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Considerando a apresentação de saldo remanescente nos autos principais, e tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 117/118, traslade-se para aqueles cópias das informações e cálculos de fls. 117/118, 139/144 e 146, tornando-os conclusos.No tocante aos embargados Gileno José dos Santos, João Batista Fleming, Eduardo Marana e Modesto Silva Neto, segue sentença em separado.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças no tocante ao embargado EDUARDO MARANO, e para fixar o valor do débito em R$ 89.815,23 (oitenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e vinte e três centavos), atualizados para julho de 2009, com relação aos demais embargados. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação à parte embargada, fica sujeito ao art. 12, da lei n. 1.060/50. Junte-se cópia dos cálculos de fls. 126/138 e 145, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Ao SEDI para exclusão de Antonio João dos Santos, Ary Aparecido de Moraes,

Manoel de Matos Gomes, Maria das Dores Morozetti Alves, Maria da Graça Ribeiro da Silva, Nonito Alvarez Garcia, Maria Regina Morozetti Cardoso, Paulo Mario Morozetti Alves, Maria Valeria Morozetti Alves Jarro, Maria Silvia Alves de Almeida, Maria Aparecida Morozetti Rios, Maria Salete Morozetti Alves Esteves, Maria Inês Arias Morozetti Alves, Pedro Mendes da Silva e Wilson Bezzan do pólo passivo dos presentes embargos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

Expediente Nº 5813

MANDADO DE SEGURANCA
0009580-07.2010.403.6104 - OSWALDIR DIAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Isso posto, à míngua do fumus boni iurus na situação trazida a lume, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001586-58.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de Abril de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa

doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0001648-98.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 12 de Abril de 2011, às 18:00 horas, e 11 de Julho de 2011, às 9:15 horas, ambos na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?

Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2380

MONITORIA
0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)
Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e acolho parcialmente os embargos monitórios opostos por CENTRO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS OPTICOS SÃO CARLOS LTDA, DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA, ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA, GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS e MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial com as ressalvas do valor que será determinado em fase de liquidação, assim como para determinar o recálculo da dívida do contrato de crédito rotativo-pessoa jurídica (fls. 08/12), a partir do inadimplemento contratual da parte ré (05/05/2003), que fica constituído em título executivo judicial, da seguinte forma:a) com a incidência da comissão de permanência calculada sobre a taxa mensal com base apenas na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês (cláusula décima-terceira), excluída a cumulação com qualquer outro índice (taxa de rentabilidade de 10%, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual);b) com a aplicação da taxa de capitalização anual dos juros, nos termos do 4º do Decreto-lei nº 22.626/33.c) com a aplicação de juros moratórios ao percentual de 1% ao mês ou fração, sobre o débito da parte autora, nos termos do disposto na cláusula 12ª, parágrafo 1º do contrato de crédito rotativo-pessoa jurídica (fls. 08/12), que deverá ser calculado a partir do inadimplemento do autor (05/05/2003), separadamente da comissão de permanência.Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios aos réus, ora embargantes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial dos réus, ora embargantes, deverá a CEF restituir aos réus, ora embargantes, 70% (setenta por cento) do valor dos honorários periciais custeados integralmente pelos réus, ora embargantes (fls. 167/168 e 175/176).Fls. 332: Intime-se a Senhora Perita Judicial informando que descabe o pedido deduzido às fls. 332, considerando que ela já levantou o valor integral dos honorários periciais requeridos às fls. 136, conforme comprova o alvará de levantamento do valor total de fls. 236.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000164-45.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)
1. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos.2. Face a petição de fls 28/55,

bem como o depósito de fls 58, por precaução, recolha-se o mandado expedido a fls. 25, suspendendo por ora a reintegração da posse do imóvel. Comunique-se a Central de Mandados.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida.4. Intimem-se.

0000183-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)
1. Face a petição de fls 34/48 e documentos de fls 49/61, por precaução, recolha-se o mandado expedido a fls. 29, suspendendo por ora a reintegração da posse do imóvel. Comunique-se a Central de Mandados.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000317-78.2011.403.6115 - GESSE DA ROSA ESMERIO(RS079324 - GECIEL DA ROSA ESMERIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Gesse da Rosa Esmerio, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua imediata inscrição no Exame de Seleção aos Estagiários de Adaptação ao Oficialato 2011 (ES EAOF2011), a ser realizado no próximo dia 20.Alega que ocupa cargo de Suboficial do corpo de pessoal da aeronáutica e que realizou sua inscrição no concurso ES EAOF2011, porém, foi indeferida com base no disposto nas alíneas q e j do item 3.1.1 do edital do exame, as quais requisitam dos interessados, respectivamente, parecer favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar onde servem e promoção pelo critério de merecimento à graduação que possuir na data de inscrição.Argumenta que a negativa de sua inscrição não pode prosperar, com base no disposto na alínea j do item 3.1.1 do edital, pois está em desacordo com o artigo 5º do Decreto 2.996/99, que regulamenta o quadro de oficiais especialistas da aeronáutica, alegando que cumpriu todos os requisitos estipulados em tal dispositivo.Por outro lado, aponta a discriminação do certame, ao eleger a promoção dos participantes como critério para deferimento da inscrição no concurso, ferindo direitos constitucionais e possibilitando que militares que ingressaram há pouco na carreira sejam privilegiados.Requer os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25-93).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O pedido merece acolhida.A inscrição do autor para o exame ES EAOF2011 foi indeferida, conforme relação nominal juntada a fls. 30-32, por dois motivos, primeiro pela alínea j: ter sido promovido por critério de merecimento, à graduação que possuir na data limite de inscrição; segundo, pelo disposto na alínea q: parecer favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM onde serve, expresso no FSI, ambos do item 3.1.1, os quais estão dispostos no edital do exame apresentado a fls. 33-76.Cumpre observar que o procedimento empregado pela aeronáutica na admissão em concursos deve observar os preceitos constitucionais e legais sobre carreira militar e o Decreto nº 2.996/99, que aprovou o Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA).O artigo 5º, do Decreto 2.996/99 prevê as condições para inscrição no concurso de admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato, nos seguintes termos:Art. 5o São condições para a inscrição no concurso de admissão ao EAOF:I - não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:(Redação dada pelo Decreto nº 4.576, de 15.1.2003)a) punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera do governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso; e(Incluído pelo Decreto nº 4.576, de 15.1.2003)b) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;(Incluído pelo Decreto nº 4.576, de 15.1.2003)II - ter concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);III - possuir certificado de conclusão de curso do ensino médio ou da educação superior, do sistema nacional de educação, concedido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;IV - estar classificado, no mínimo, no ótimo comportamento;V - ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG);VI - não estar sub-júdice; eVII - ser voluntário.O artigo 15 do Decreto confere ao Ministro da Aeronáutica poderes para baixar atos necessários à execução do regulamento, o que não autoriza o Diretor Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica a aprovar edital exigindo requisitos não previstos no Decreto que regulamenta o concurso de admissão ao Estágio referido.Parece-me, em exame perfunctório típico desta fase processual, que o edital do certame extrapolou os limites do decreto regulamentar sobre o tema. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO PREVISTOS EM DECRETO. INOVAÇÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. O art. 5º do Decreto 2.996/99 estabeleceu expressamente as condições para a inscrição no concurso de admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato da Aeronáutica - EAOF, sem ressalvar a possibilidade de outras normas inferiores estabelecerem outros requisitos. Assim, o item 3.1.1, k, do edital do certame, ao acrescer novo critério restringindo o acesso ao referido curso, extrapolou os limites do poder regulamentar. 3. Agravo regimental não

provido.(STJ, AgREsp1203702, Primeira Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/11/10).Assim, considerando que os dois requisitos que fundamentaram o indeferimento da inscrição do autor não constam no artigo 5º, do Decreto 2.996/99, reputo atendido o requisito de verossimilhança das alegações do autor. O perigo de dano irreparável também restou atendido, pois o edital do certame prevê a realização das provas escritas no dia 20/03/11, não havendo tempo de se promover o regular exercício do contraditório antes de tal data (fls. 70).Por fim, não há risco de irreversibilidade do provimento, pois, havendo revogação da tutela antecipada, restaura-se o status quo ante sem dificuldades, com o desligamento do autor das demais fases do certame.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial, para fins de determinar que a ré não considere os requisitos previstos nas alíneas j e q do item 3.1.1 da Portaria DEPENS nº 452-T/DE-2, de 55/11/10, como óbice à participação do autor no Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2011.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração a fls. 26.Certifique a Secretaria a respeito da prevenção apontada no termo a fls. 94.Oficie-se com urgência a União e o Comandante do CIAAR (fls. 29).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.Com a apresentação da contestação, façam-se os autos conclusos para análise de eventual revogação da medida ora concedida.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 584

MONITORIA
0000576-88.2002.403.6115 (2002.61.15.000576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO ME X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X HERCULES JESUINO ROSOLEM X MARIA ODICIA GODOY ROSOLEM(SP061090 - NILTON TAVARES)
de ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida por Caixa Econômica Federal em face da Iran Aparecido Junta Bueno ME e outros objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Jurídica nº 0334.003.20650-5, no valor total de R$ 19.746,75, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14).Ofertados embargos às fls. 42/49 e impugnação a estes às fls. 52/59, veio aos autos parecer do Ministério Público Federal (fls. 133/150) pela procedência parcial dos pedidos monitórios.Conciliação infrutífera (fls. 164).A r. sentença de fls. 169/170 acolheu parcialmente os embargos e julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar os réus a pagar a dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo e constituiu o titulo executivo em favor da autora, de valor a ser apurado em liquidação, excluindo-se do débito a capitalização mensal dos juros e a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo.Às fls. 178/188 a autora apresentou demonstrativo de cálculo atualizado, requerendo a intimação dos réus para pagamento, o que foi deferido pelo Juízo a fls. 189.Às fls. 196/197 a autora manifestou a desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, bem como requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial.Relatados brevemente, decido.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 196/197 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Custas conforme determinado na sentença de fls. 169/170. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002476-77.2000.403.6115 (2000.61.15.002476-0) - ROGERIO ARTUR VIEIRA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Rogério Artur Vieira em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Às fls. 17/24 a CEF apresentou contestação.O autor apresentou réplica à contestação às fls. 69/71. Em sentença proferida às fls. 124/136 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).A CEF juntou os comprovantes de depósito judicial (fls. 79/80) e na oportunidade apresentou memória de cálculos (fls. 81/94). Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, sendo que o mesmo fora apreciado em Superior Instancia, negando-lhe provimento.O Autor às fls. 129/130 apresentou memória de calculo.A ré apresentou impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 135//136, oportunidade que procedeu ao depósito do valor que entedia como devido. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, a qual confirmou a suficiência dos valores apresentados pela ré (fls. 141/142).A presente impugnação foi recebida (fls. 146) e

acolhida, determinando o prosseguimento da execução, na forma da lei, expedindo-se os alvarás de levantamento (fls. 148/149).Expedidos os alvarás, conforme comprovado às fls. 151/152.A CEF informou que efetuou o pagamento dos alvarás (fls. 153/157).É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-95.2001.403.6115 (2001.61.15.001315-7) - ABACKERLI & IRMAO LTDA EPP X CIATRA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANTENOR DONIZETTI MATTOSO EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
SentençaAnte o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão (fls. 264/286), bem como das quantias objeto do pedido de repetição de fls. 335/338, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-47.2002.403.6115 (2002.61.15.001691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-51.2002.403.6115 (2002.61.15.001445-2)) VIGILANCIA PROGRESSO S/C LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ante a renúncia da credora (fls. 334), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001553-46.2003.403.6115 (2003.61.15.001553-9) - OASIS CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação ordinária movida por Oásis Corretora de Seguros S/C em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Às fls. 95/101 a CEF apresentou contestação.A requerente apresentou réplica às fls. 120/124.Aprazada audiência para tentativa de conciliação, esta restou prejudicada face a ausência da requerida (fls. 141).Às fls. 142 o Juízo apreciou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, acatando-a e determinado a remessa à Justiça Federal.Recebidos os autos nesta Vara Federal, as partes nada requereram. Em sentença proferida às fls. 151/156 a ação foi julgada procedente, declarando a inexigibilidade da nota promissória emitida e levada a protesto em decorrência do contrato de cheque especial, bem como condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais).Às fls. 162/163 a CEF requereu a juntada do comprovante do depósito judicial, no valor da condenação.Instada a se manifestar, a autora requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.Expedido o alvará, a requerente manifestou-se por cota às fls. 175, concordando expressamente com o valor depositado. Às fls. 176 a requerida juntou aos autos cópia do alvará de levantamento devidamente cumprido. É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-45.2003.403.6115 (2003.61.15.001663-5) - ANGELO JOAO DE GENOVA X SELVA AZENHA DE GENOVA X HORTENCIO FERREIRA DA SILVA X HERMINIA CAVICCHIOLI DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR X ANTONIO SEOLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI E SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ante os valores depositados (fls. 221 e 223/225), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 227), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001580-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001580-6) - EFIGENIA PEREIRA ALVIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERACH CHINAGLIA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)
EFIGÊNIA PEREIRA ALVIM, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ERACH CHINAGLIA objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, HELIO CHINAGLIA, ocorrido em 08/01/2006.Aduz que conviveu em união estável com o falecido Hélio Chinaglia, no período de 1994 até a data de seu óbito, ocorrido em 08/01/2006, e dele dependia economicamente.Afirma que, em 09/04/2007, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte NB nº 21/141.359.276-4, na qualidade de

dependente de seu companheiro, mas o pedido foi indeferido sob a alegação da falta da qualidade de dependente, vez que os documentos apresentados não comprovam a dependência em relação ao segurado instituidor.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 14/36.A decisão de fls. 38, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/54 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não comprovou, diante dos documentos juntados, o companheirismo com o falecido na data de seu óbito, estando ausentes os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 55/76.A parte autora apresentou réplica às fls. 80/83.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora às fls. 86/87 e o réu a fls. 88.Em atendimento à decisão de fls. 89, a autora informou o endereço de Erach Chinaglia, para a inclusão no pólo passivo da ação, bem com apresentou a contrafé para a sua citação.A decisão de fls. 92 acolheu a emenda à inicial para determinar a inclusão no pólo passivo do Sr. Erach Chinaglia.Regularmente citado, o réu Erach Chinaglia apresentou contestação às fls. 112/115, alegando que a autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, pois não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado. Juntou documentos às fls. 116/120.A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 125/128.Em audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 158/166, foram ouvidas a autora, o co-réu Erach Chinaglia e as testemunhas arroladas pela autora, INSS e pelo litisconsorte passivo.A autora apresentou alegações finais às fls. 169/173, o INSS às fls. 175/177 e o co-réu Erach Chinaglia às fls. 179/180.É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Funerária Paraíso para encaminhamento dos contratos existentes em nome da autora, formulado pelo INSS em alegações finais (fls. 175/177), porquanto a prova documental e testemunhal já colhida nos autos são suficientes ao deslinde da demanda.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o decujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário.O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91).No caso do processo, verifico que o óbito foi comprovado pela certidão de fls. 20.A condição de segurado do decujo restou devidamente comprovada, tendo em vista que estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.677.203-0, à época de seu falecimento (fls. 22/24).A controvérsia cinge-se, portanto, à análise da alegada condição de companheira da autora.Com efeito, a companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e 4o da Lei n 8213/91, na redação da Lei 9032/95. A legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica da companheira. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea.Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica.Assim, caberia à autora comprovar a existência de união estável com o decujo para que pudesse ser concedido o benefício pleiteado, uma vez que, comprovada a união estável, a dependência econômica seria presumida.Nesse aspecto, a prova documental e testemunhal juntada aos autos comprovou fartamente apenas que o falecido mantinha relacionamento amoroso com a autora.A prova produzida nos autos não deixa dúvida de que o falecido Hélio Chinaglia freqüentava a residência da autora e com ela esteve em algumas ocasiões sociais, de forma o relacionamento que mantinham era de conhecimento de terceiros. Além disso, os documentos juntados com a inicial e a prova testemunhal produzida nos autos demonstram que Hélio agraciava a autora com alguns presentes. Todavia, a manutenção do relacionamento amoroso, por si só, é insuficiente para caracterizar a existência de união estável.A definição de companheiro(a), para fins previdenciários, consta do 3º do art. 16 da Lei n 8.213/91, que dispõe: 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.O 3º do art. 226 da Constituição da República, por sua vez, estabelece: 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.O Decreto n 3.048/99, que regulamentou a Lei n 8.213/91, também define união estável, estatuindo que: 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher com entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.Observo que o essencial para que se configure a relação de união estável é a existência de prova da intenção de constituir família.A esse respeito, trago a lição de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, em sua obra Direito da Seguridade Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed: Esmafe, 2005, fls. 78), sobre o tema: Na dicção legal, demanda-se união pública e notória, com intuito de formação de família, entre pessoas de sexos distintos (grifo nosso).No caso em questão, contudo, embora a parte autora tenha comprovado suficientemente a manutenção de relacionamento amoroso público com o decujo, a prova é insuficiente para demonstrar

que o relacionamento visava à constituição de família.Com efeito, a autora jamais residiu sob o mesmo teto com o falecido, que durante todo o relacionamento morou com os filhos.A prova testemunhal indicou que Hélio apenas freqüentava a casa da autora e morava com os filhos em outra residência.Tal fato, aliás, não foi negado pela autora em seu depoimento pessoal (fls. 159): Hélio tinha a casa dele e a depoente tinha a dela (...) Na casa de Hélio moravam os filhos.O simples fato de que Hélio freqüentava a casa da autora não indica que ele tinha a intenção de constituir família com ela, porquanto a prova oral demonstrou que eles não moravam juntos. Ademais, a autora não teve filhos com Hélio e não foi comprovado nenhum ato concreto do falecido que indicasse a intenção de passar a conviver sob o mesmo teto com a autora.Pelo depoimento da testemunha Maria Fátima de Jesus Fontes (fls. 161), aliás, verifica-se que, embora o falecido manifestasse verbalmente eventual intenção de residir com a autora, deixava clara a impossibilidade de efetivar a convivência sob o mesmo teto: Hélio falava para a depoente que gostaria de morar junto com a autora, mas não podia fazê-lo porque não queria largar os filhos sozinhos, sendo que o Erack era pequeno e a irmã dele já era moça. Não se recorda se Hélio chegou a mencionar que queria se casar com a autora. Constata-se, portanto, pelo depoimento prestado pela testemunha da própria autora, que Hélio não tinha a intenção de constituir família com a autora, apesar de manter com ela relacionamento amoroso público.A ausência da intenção de constituir família se revela também na forma como a autora e o falecido lidavam com os próprios ganhos e despesas. Efigênia declarou em seu depoimento pessoal que pagava as despesas da própria casa, inclusive as contas de água, luz e IPTU. É relevante destacar, nesse aspecto, que a autora recebe o benefício de pensão por morte n 112.503.784-6 desde março de 1999 em razão do óbito de seu marido Jesus Alvim. Hélio apenas colaborava com a compra de mantimentos em supermercado, o que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Tal fato, porém, não revela a intenção do casal de manter uma vida em comum, mas mera colaboração financeira.Além disso, se por um lado os depoimentos prestados por Erack Chinaglia e Evelin Chinaglia devem ser desconsiderados ante a evidente parcialidade demonstrada em suas declarações, também não deverá ser considerada para fins probatórios a existência de plano funerário no qual o falecido é mencionado como dependente da autora. Ora, os documentos de fls. 27/29 detêm caráter eminentemente unilateral, pois a própria autora informou em seu depoimento pessoal que Foi a depoente que informou as condições de esposo e de dependente de Hélio por ocasião do contrato.No mais, os documentos de fls. 30/35 demonstram apenas a existência de alguma colaboração financeira por parte de Hélio, mas não revelam efetivamente a intenção de constituir família, especialmente se analisados em conjunto com a prova oral produzida nos autos.Em resumo, embora não existam dúvidas de que a autora manteve um relacionamento amoroso com o falecido Hélio Chinaglia, não há prova suficiente da alegada união estável, pois o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas por ela arroladas não trazem nenhum elemento de convicção de que ela e o falecido mantinham uma convivência duradoura, pública, contínua, e com a intenção de formar uma unidade familiar, requisitos exigidos para caracterizar a união estável, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.Ademais, a jurisprudência já reconheceu que nem todo relacionamento amoroso autoriza a concessão do benefício de pensão por morte, sendo afastado direito ao benefício quando não restar caracterizada a união estável. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO - UNIÃO ESTÁVEL NÃO-COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Não restou comprovada a alegada existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Mero relacionamento amoroso não configura relação concubinária. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. 4. Recurso de apelação da autora prejudicado. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200203990099680, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, DJU de 14/07/2004, p. 146)Por tais razões, a autora não pode ser considerada dependente do decujo, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16 da Lei n 8.213/91.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora EFIGÊNIA PEREIRA ALVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por fim, no que tange à existência de possível fraude contra o INSS, ressalto que incide sobre os próprios procuradores da Autarquia, a qual é detentora da documentação relativa à concessão do benefício n 112.503.784-6, a obrigação de comunicar ao Ministério Público Federal a possível ocorrência de crime, mesmo porque a questão é estranha ao objeto do pedido formulado nestes autos. De qualquer forma, para que não se alegue omissão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para tomar ciência dos fatos e, se for o caso, adotar eventuais medidas cabíveis no âmbito criminal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001165-9) - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAES CAVALCANTE SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço urbano trabalhado no Escritório Técnico em Contabilidade Irineu Couto, no período de 01/04/1968 a 10/08/1974, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11/06/2004), com pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente.Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.Informa que trabalhou no Escritório Técnico em Contabilidade Irineu Couto, no período de 01/04/1968 a 10/08/1974, como office boy e, posteriormente, escriturário,

não tendo o INSS considerado tal período na contagem do tempo de serviço.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/30).A decisão de fls. 35 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/57 alegando, em síntese, que o tempo de serviço somente é aceitável para fins previdenciários se baseado em início razoável de prova material. Afirma que a sentença trabalhista só pode ser considerada como início de prova material desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Sustenta que, no presente caso, a sentença trabalhista não pode ser considerada como prova material, pois baseada em confissão do empregador.O autor apresentou réplica às fls. 61/69. Juntou documentos às fls. 70/74.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 77 e o réu a fls. 78.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 93/95). O autor apresentou alegações finais às fls. 97/108 e o réu a fls. 109.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento de atividade urbana, como segurado empregado junto ao Escritório Técnico em Contabilidade Irineu Couto, no período de 01/04/1968 a 10/08/1974, na função de ofice boy e escriturário, e à conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/06/2004 (data da entrada do requerimento administrativo).A prova do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a comprovar.CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, em seu Manual de Direito Previdenciário (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 600), definem a quem incumbe o ônus da prova do tempo de contribuição:A comprovação do exercício de atividade era, em regra, de incumbência do segurado, que deveria reunir provas de haver prestado serviços cuja vinculação à Previdência Social era obrigatória. A partir da promulgação da Lei n. 10.403/2002 e do Decreto n. 4.079/2002, tal incumbência só se mantém na hipótese de não haver informações do segurado no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, ou se o segurado entender que tais informações, quando existentes, não condizem com a realidade (art. 19, 3º, do Decreto n. 3.048/99).O segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a prova do efetivo exercício da atividade. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador.A Lei de Benefícios prevê que é inviável o reconhecimento da atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal. As provas testemunhais devem ser conjugadas com início razoável de prova material para que a atividade possa ser averbada. Assim dispõe expressamente o art. 55, 3º da Lei n 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Esse entendimento é acolhido tranqüilamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA: CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIAÇÃO DO RECURSO CONFORME PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes.2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decisum agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.4. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 840482/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 08/10/2007, p. 356 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AARESP 555328/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27/08/2007, p. 296 - grifo nosso)No caso dos autos, para a comprovação do período controvertido, a parte autora apresentou cópia da CTPS, onde consta anotado o vínculo laborativo com o Escritório de Contabilidade Irineu Couto, no período de 01/04/1968 a 10/08/1974, efetuada por força de sentença trabalhista exarada nos autos do processo 1174/03 da 1º Vara da Justiça do Trabalho de São Carlos - SP, ajuizada contra Organização Contábil Couto-Luzzi S/C Ltda..Cumpre verificar, no caso, se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS adveio por força dessa sentença.Com efeito, verifico que as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que

participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto ali restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o impetrante e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários.Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir apenas como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91.A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 709541 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0175252-8, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/08/2005 p. 542)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.4. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa.5. Recurso improvido.(REsp 616389 / CE - RECURSO ESPECIAL 2003/0221651-0, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28/06/2004 p. 446)Na hipótese em tela, embora a sentença trabalhista, ao reconhecer o vínculo do autor com o escritório de contabilidade, tenha se baseado unicamente na confissão do empregador, veio acompanhada de outros documentos que comprovam o efetivo exercício da atividade do autor junto ao mencionado escritório.Com efeito, o autor apresentou cópia de seu título eleitoral, datado de 6 de dezembro de 1973, no qual foi anotada a profissão de escriturário. Ademais, juntou o autor cópia de Certificado de Reservista, datado de 12/06/1974, no qual foi anotada como sua profissão a de auxiliar de escritório. Trata-se de documentos contemporâneos ao período que se pretende comprovar.A existência do Escritório de Contabilidade foi comprovada pelo contrato social da empresa sucessora apresentado no processo administrativo (fls. 08/11).Assim, considero que tais documentos, se analisados em conjunto com a sentença proferida em reclamação trabalhista, podem ser considerados como início de prova material relativa à aludida atividade laborativa.No mais, durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 93/95), que confirmaram, de modo unânime e seguro, a existência do vínculo empregatício alegado pelo autor.No depoimento de João Amaro Faria de Souza (fls. 93), foi informado que:conhece o autor, pois trabalharam juntos no Escritório de Contabilidade Irineu Couto; o depoente trabalhou em referido escritório de 1969 a 1972; sabe que o autor já estava trabalhando lá quando ingressou no escritório e pode afirmar que o autor continuou a trabalhar no escritório após a saída do depoente; o autor trabalhou como continuo e depois como escriturário; o autor era empregado do escritório, de propriedade de Irineu Couto; acredita que o autor não tinha registro em carteira, pois o depoente também não tinha. Já a testemunha Valmi de Jesus Luzzi, em seu depoimento de fls. 94, declarou que:conhece o autor, pois trabalhou junto com ele no escritório de contabilidade Irineu Couto; sabe que o autor trabalhou para referido escritório de 1968 a meados de 1974; o depoente esclarece que já trabalhava no escritório antes da admissão do autor e continuou a trabalhar no local após a sua saída; o autor era empregado do escritório; não sabe se ele tinha registro em carteira; o autor ingressou no escritório como office boy e depois passou a trabalhar no departamento fiscal e pessoal.De igual modo a testemunha João Wagner Luzzi, em seu depoimento de fls. 95, afirmou que: conhece o autor, pois trabalhou com ele no escritório de contabilidade Irineu Couto; o depoente trabalhou para o escritório de 1966 a 1986; pelo que se recorda, o autor foi admitido no escritório um ano e meio aproximadamente depois da admissão do depoente; pode afirmar que o autor trabalhou junto com o depoente por cinco ou seis anos; o autor ingressou no escritório como aprendiz, cuidando posteriormente do setor de pessoal e posteriormente passou a cuidar da escrituração fiscal; durante todo o período em que o autor trabalhou para o escritório, atuou na condição de empregado e não de estagiário; não se recorda com que idade o autor foi admitido no escritório, mas sabe que era jovem; o depoente era a pessoa responsável no escritório para passar serviços aos demais funcionários, ensiná-los e para cuidar do relacionamento com os clientes; não se recorda se o autor tinha registro em carteira.As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto trabalharam junto com o autor e forneceram depoimentos com detalhes, em consonância com as demais provas produzidas nos

autos.Assim, entendo que o conjunto probatório comprova o exercício da atividade no período pleiteado.O benefício de aposentadoria por tempo de serviço tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.Além disso, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida.No presente caso, somando-se o tempo de serviço, perfaz o autor, em 11/06/2004 (data do requerimento administrativo), um total de 35 anos, 6 meses e 2 dias de trabalho, conforme planilha ora anexada a esta sentença, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República.Da mesma forma, verifica-se que na data da publicação da Emenda Constitucional n 20/1998 o autor contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, de forma que também completou àquela época os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria proporcional.Assim, deverão ser elaborados cálculos em fase de execução para verificar qual a aposentadoria mais vantajosa ao autor.Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período de 01/04/1968 a 10/08/1974 como tempo de contribuição do autor, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 11/06/2004 (data de entrada do requerimento administrativo), observada a forma mais vantajosa a que fizer jus o autor conforme a legislação da época da concessão ou conforme as legislações anteriores, respeitado nesse caso o direito adquirido. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC).Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 42/133.918.076-3;2. Nome do segurado: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO (CPF nº 746.714.568-34);3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 11/06/2004;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001267-6) - LEANDRO DE CARLI(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEANDRO DE CARLI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja declarada a nulidade do ato de licenciamento publicado em 31 de janeiro de 2008, bem como a sua reintegração no Serviço Ativo da Aeronáutica e conseqüente reforma por incapacidade física, com a sua inclusão no quadro de reformados da União, com o recebimento de vencimentos adequados à sua graduação.Informa que ingressou no serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 1º de fevereiro de 2002, na graduação de soldado da segunda classe, sendo matriculado no Curso de Formação de Soldados da Fazenda da Aeronáutica em Pirassununga.Narra que quando foi incluído nas fileiras da Aeronáutica foi submetido à inspeção de saúde, sendo considerado apto para o serviço militar e, por conseqüência, com condições de prover meios de subsistência. Ressalta que durante o serviço ativo, foi diagnosticado que sofria de neoplasia maligna de testículo e, após a realização de várias inspeções de saúde, foi considerado apto para fins de desligamento por fim de tempo de serviço, mesmo com a observação de que deveria fazer tratamento especializado.Alega que os relatórios médicos apresentados dão conta de que o tratamento médico a que está submetido irá perdurar no tempo, de modo que não

estava apto para fins de licenciamento, mas sim deveria ser incluído no rol dos reformados.Com a inicial juntou documentos às fls. 23/75.A decisão de fls. 77 postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.A União apresentou contestação às fls. 85/92 pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que o desligamento do autor das fileiras da Força Aérea Brasileira deu-se de forma absolutamente legítima, tendo como motivação o término do período em que o Autor estava legalmente autorizado a prestar serviço militar. Sustenta que na ocasião da exclusão do serviço ativo da Força Aérea, o autor não estava impossibilitado total e permanentemente para o desempenho de qualquer trabalho em razão da enfermidade adquirida em tempo de paz. Juntou documentos às fls. 93/143.A decisão de fls. 144/145, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada e, na oportunidade, determinou a realização de perícia médica.O autor apresentou réplica às fls. 152/154 e quesitos às fls. 155/156A União indicou assistente técnico e apresentou os quesitos às fls. 164/165.Laudo pericial às fls. 174/177.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 181/184 e 187Em cumprimento à decisão de fls. 188, o Perito apresentou a complementação do laudo às fls. 194/195.A União Federal manifestou-se às fls. 198/200 acerca do laudo e o autor às fls. 205/206.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, não sendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Ademais, instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.Pleiteia o autor, em resumo, a anulação do ato de licenciamento, bem como a sua reintegração no Serviço Ativo da Aeronáutica e conseqüente reforma por incapacidade física, com a sua inclusão no quadro de reformados da União, com o recebimento de vencimentos adequados à sua graduação.Inicialmente, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar.O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças.Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .(...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis:Art. 121, 4.º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.De acordo com o art. 106, II, da Lei n 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Para fins de reforma por incapacidade decorrente de moléstia, torna-se imperioso diferenciar as situações previstas nos incisos III e IV daquelas constantes do inciso VI.No caso de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei n 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares:Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos)Cabe, então, verificar se o autor pode ser considerado incapaz e, havendo lesão, pode ela ter relação de causa e efeito com o serviço militar.Com efeito, ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 1º de fevereiro de 2002 e permaneceu engajado por seis anos, até ser desligado do serviço ativo da Aeronáutica, ex officio, por conclusão de tempo de serviço a que se obrigou servir, conforme Boletim Interno Ostensivo nº 5, de 31 de janeiro de 2008 (fls. 93/125).Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento, o autor não foi considerado incapaz, mas apto para o fim a que se destina, com a observação de fazer tratamento ambulatorial pela oncologia. É o que se conclui da leitura da ata da Junta Regular de Saúde de fls. 143, datada de 06/03/2008.O laudo pericial produzido por perito

nomeado judicialmente concluiu que o autor foi portador de neoplasia maligna testicular (CID-10 C-62). Informou o perito que a neoplasia foi retirada e a recidiva tratada com quimioterapia e exegese cirúrgica. Salientou que o autor é considerado curado, embora sua história médica recomende acompanhamento periódico para evitar recidivas.Quanto à incapacidade para o trabalho, o perito foi enfático ao afirmar que Leandro não é uma pessoa inválida e está apta a suas atividades leborativas. Destacou o expert que Leandro encontra-se em condições clínica satisfatória, possibilitando-o a exercer atividade profissional para sua subsistência. Não é necessário aposentadoria e/ou reforma. Esclareceu, ainda, que o fato de ser necessário esperar o prazo de cinco anos para considerar como definitiva a cura não impõe qualquer obstáculo ao exercício das atividades laborativas (fls. 195): A atividade laborativa do autor está preservada, ou seja, o mesmo pode realizar atividades profissionais para sua subsistência mesmo antes dos cinco anos.Por fim, ressaltou o perito que não há como vincular a doença ao trabalho desenvolvido na vida militar como soldado (fls. 194): Não há como precisar o início exato de um câncer portanto não podemos afirmar que o mesmo desenvolveu-se durante o serviço militar.Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, não se nega que a perícia produzida nos autos é conclusiva e coerente com a prova documental carreada pelas partes, de forma que, para a definição acerca da existência ou não da incapacidade, deve prevalecer sobre os demais elementos de prova. Portanto, o conjunto probatório revela que o autor não apresentava incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, de forma que o seu licenciamento por conveniência do serviço não pode ser considerado irregular. Logo, inexistindo incapacidade definitiva, não faz jus à inclusão no quadro dos servidores reformados da União.Por outro lado, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses do art. 111 do Estatuto dos Militares, já que ele era militar temporário ao tempo do licenciamento e a perícia foi conclusiva no sentido de que o requerente não pode ser considerado inválido.Em suma, o fato de o autor estar em tratamento e realizar acompanhamento com médico especialista em oncologia não é suficiente para macular a regularidade do ato de exclusão do serviço ativo.Logo, o autor não tem direito à reintegração ao serviço militar nem à reforma, pois, apesar de ter sido portador do mal descrito no laudo médico pericial, não restou comprovada a sua incapacidade para o serviço militar ou que a moléstia surgiu em decorrência da atividade militar.Assim se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO. INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. LEI 6.880/80. REFORMA INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o Colendo STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000. Preliminar rejeitada. 2. O autor, militar temporário, incorporado para a prestação de serviço militar obrigatório, tem permanência transitória, não gozando de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciado quando concluído o tempo de serviço (art. 121, 3º Lei 6.880/80), por conveniência do serviço público, uma vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. 3. A Administração Pública não está obrigada a motivar o ato de licenciamento de militar temporário, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço. 4. Comprovado por perícia médica a capacidade do autor para quaisquer atividades da vida civil, não há que se falar em reforma por incapacidade. 5. Não resultando das lesões incapacidade definitiva para qualquer trabalho, incabível a reforma. (Lei 6.880/80, arts. 108, VI, c/c 111, II). Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC 200038000436103AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000436103, Primeira Turma, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 de 17/03/2009, p. 13)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUISITOS DO ART. 111, II, DA LEI Nº 6.880/80 NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.1. O militar temporário, licenciado ex officio, não faz jus à reintegração e posterior reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado por prova pericial que a doença de que é acometido não foi conseqüência do desempenho de suas atividades. 2. A Administração pode licenciar o militar temporário ex officio, consoante o disposto no art. 121, par. 3º, ´b´, da Lei nº 6.880/80, não sendo mister o seu retorno às fileiras da Marinha se comprovada sua incapacidade somente para as atividades militares (art. 111, inc II da Lei nº 6.880/80). 3. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, muito menos havendo prova de relação de causa e efeito entre o surgimento e/ou agravamento da doença do militar, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reforma. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF - 1ª. Região, AC 199932000046751, 2ª. Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 14.09.2007, pág. 52)ADMINISTRATIVO. PRAÇA TEMPORÁRIO DA MARINHA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. MOLÉSTIA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM OS SERVIÇO ATIVO MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reforma remunerada, por incapacidade advinda de moléstia adquirida durante o serviço ativo do militar. Cuida-se de militar temporário, incorporado no serviço ativo da Marinha em 2002 e licenciado em 2003. 2. Não há que se confundir ato discricionário com ato arbitrário, vez que a lei confere ao chefe da Organização Militar, certa margem de discricionariedade quanto à conveniencia e à oportunidade do ato, observadas as necessidades da Administração Pública. No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 3. O Estatuto dos

militares (Lei nº 6.880/80) garante aos militares licenciados com qualquer tempo de serviço, a reforma remunerada, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas decorrente de (i) moléstia, adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, inc. IV) ou (ii) moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, inc. VI). 4. Incapacidade definitiva para o serviço ativo militar não comprovada. 5. O fato de a doença eclodir durante o período em que o militar prestou serviço não implica na obrigação da União Federal em reformá-lo, pois trata-se de doença sem relação de causa e efeito como as atribuições exercidas na caserna, não compreendida entre as exceções previstas no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80, que dispõe rol taxativo de doenças incapacitantes. 6. Moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço ativo. Não é inválido. Não preeenchimento dos requisitos subjetivos do art. 108, inc. VI c/c art. 111 da Lei nº 6.880/80. 7. Recurso de apelação improvido.(TRF - 2ª Região, AC 200551010013850AC - APELAÇÃO CIVEL - 424052, Sexta Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 16/06/2009, p. 113/114)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REFORMA. DEFORMIDADE NO PULSO ESQUERDO. CAUSA ANTERIOR AO SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. Remessa necessária e recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a União a proceder à reforma do autor, pagando as remunerações devidas desde seu ilegal licenciamento, e ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No caso, conforme se depreende da prova pericial produzida, a deformidade de que padece o autor remonta à cirurgia sofrida anteriormente ao seu ingresso no serviço militar, que poderia passar despercebida por ocasião de seu recrutamento, razão pela qual descabe falar em acidente em serviço, mas sim em moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço militar, hipótese do inc. VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, constou da perícia judicial que a incapacidade do autor é apenas parcial, razão pela qual não faz jus à reforma, Nos termos do art. 111, inc. II do Estatuto dos Militares, o militar não estável somente tem direito à reforma se a incapacidade, com origem no mencionado inc. VI do art. 108 da mesma norma, for total e permanente para qualquer trabalho. Danos morais não verificados, em razão da licitude da conduta administrativa em licenciar o autor, militar não estável. Remessa necessária e recurso providos para julgar improcedentes os pedidos.(TRF - 2ª Região, AC 200051140000020AC - APELAÇÃO CIVEL - 435272, Oitava Turma Especializada, Rel. Maria Lucia Paim Lyard, DJU de 18/05/2009, p. 105)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. LESÃO FÍSICA DURANTE EXERCÍCIO MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO. CAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL CIVIL E MILITAR. I. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, o licenciamento de militar temporário, por força do contido no art. 121, parágrafo 3º, a, da Lei 6.880/80, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. II. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. III. Verificando-se no laudo pericial que o autor se encontra apto para o exercício da vida civil e militar, não há como ser reintegrado ao Exército, uma vez que o tratamento médico necessário já foi devidamente realizado e seu licenciamento ocorreu nos termos da lei. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF - 5ª Região, AC 200583000000319AC - Apelação Civel - 432790, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ de 08/02/2008, p. 2155)Assim, o autor não faz jus à reintegração e à reforma pleiteadas e não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que o licenciou do serviço militar por conveniência do serviço.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO DE CARLI em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 144.P.R.I.

0001199-11.2009.403.6115 (2009.61.15.001199-8) - NELSON CAETANO DO CARMO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL

NELSON CAETANO DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão dos descontos em seu contracheque do adicional de inatividade pago erroneamente pelo Comando da Aeronáutica ao autor, com a repetição dos valores já descontados. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.Sustenta que recebeu em seu contracheque, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008, inclusive décimo terceiro salário, o pagamento de adicional de inatividade realizado erroneamente pela Academia da Força Aérea, em razão de decisão definitiva proferida nos autos da ação n 2002.61.15.001673-4, que rejeitou o pedido formulado pelo autor, tornando-se indevido o pagamento do adicional de inatividade.Aduz que os descontos feitos pela ré são ilegítimos, vez que as importâncias recebidas de boa-fé pelo servidor a título de rendimentos não devem ser restituídas. Alega, ainda, que a Súmula 106 do Tribunal de Contas da União é inaplicável na hipótese.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 15/64.Em cumprimento à decisão de fls. 66, o autor juntou às fls. 70/99 cópia das decisões proferidas nos autos nº 2002.61.15.001673-4 para a análise de eventual prevenção.A decisão de fls. 101 e verso, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na ocasião, indeferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 123/127 foi juntado aos autos a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 134/143, argüindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, prescrição do fundo de direito, prescrição das parcelas vencidas no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação e prescrição bienal dos débitos

alimentares.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o desconto de valores pagos indevidamente aos servidores, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça, pode ser efetivado, desde que não ultrapasse o percentual de 10% de sua remuneração. Sustentou a inaplicabilidade da Súmula n 106 do TCU.O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 145/152.O autor pleiteou a produção de provas a fls. 155.A União informou que não tem interesse na produção de provas (fls. 156).É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art.330, inciso I, do CPC, porquanto o cerne da demanda envolve matéria unicamente de direito, sendo desnecessária, como será demonstrado no curso da fundamentação, a produção de provas em audiência. Fica indeferido, portanto, o pedido formulado pelo autor a fls. 155.Não prospera a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, verifico que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão no ordenamento jurídico e, por essa razão, não pode ser considerado juridicamente impossível. Ao Poder Judiciário é dado efetuar apuração da legalidade de descontos no salários determinados pela Administração, sem que tal análise configure violação ao princípio da separação de poderes. Trata-se de mero controle de legalidade, que não envolve qualquer juízo de conveniência ou oportunidade.Quanto à prescrição do pedido de repetição dos valores descontados, versando a presente lide sobre relação jurídica de trato sucessivo, é aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação.Não há que se falar, portanto, em prescrição do fundo de direito.Não obstante a natureza alimentar das prestações, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingira progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, aqueles de cunho alimentar.Assim, rejeito a preliminar de prescrição.No mérito, o pedido é improcedente.Com a presente ação busca o autor a repetição de indébito dos valores recebidos a título de adicional de inatividade que estão sendo descontados em sua folha de pagamento.Nos autos da ação n 2002.61.15.001673-4, em que o autor pleiteava o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, por decisão proferida em 29/08/2002 (fls. 71/77). Contudo, verifica-se pelo sistema informatizado de informações processuais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão foi suspensa por decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2002.03.00.043268-0 em 28/02/2003. A decisão foi publicada no DJU de 20/03/2003.Por sua vez, a sentença proferida nos autos n 2002.61.15.001673-4 julgou improcedente o pedido formulado (fls. 78/89), sendo mantida na íntegra pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 90/99). A r. sentença de primeiro grau foi proferida em 27 de novembro de 2003 e o v. acórdão em 18/09/2007. O v. acórdão foi publicado no DJU em 09/01/2008 e transitou em julgado em 20/02/2008.Conclui-se, portanto, que apesar de cassados os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela, o autor recebeu indevidamente o pagamento do adicional de inatividade nos meses de janeiro a setembro de 2008, quando já não mais vigorava a mencionada decisão. E não há como afirmar a boa-fé do autor, pois por ocasião de tais recebimentos já havia sido ele devidamente intimado da suspensão dos efeitos da decisão que concedeu o restabelecimento do pagamento nos autos n 2002.61.15.001673-4.É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é cabível a restituição de valores recebidos de boa-fé, se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.Não é o caso dos autos, porém, em que os pagamentos foram efetuados quando já não mais vigente a decisão judicial que determinou o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, tendo sido o autor devidamente intimado da decisão de segundo grau que cassou os efeitos daquela que lhe favorecia. Nesse aspecto, transcrevo, por sua pertinência, a seguinte passagem da percuciente decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2009.03.00.041961-9, interposto nos autos pelo autor:Com efeito, verifica-se que a importância objeto de repetição de indébito, que está sendo descontada em folha de pagamento do agravante, refere-se a valores por ele recebidos a título de Adicional de Inatividade quando já havia sentença de improcedência do pedido, confirmada pelo improvimento da apelação por este E. TRF.É dizer: não se trata de repetição de valores pagos ao agravante quando amparado pela liminar concedida no bojo de ação através da qual objetivava o restabelecimento do pagamento do Adicional de Inatividade, suprimido pela Medida Provisória n 2.131, de 28 de dezembro de 2.000.Tal liminar foi suspensa por este E. TRF em 28.02.2003, sendo as partes cientificadas em 20.03.2003. Não obstante, foi prolatada sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do pagamento do adicional em 27 de novembro de 2003, a qual foi confirmada por este E. TRF, cujo acórdão foi publicado no DJU em 09.01.2008, transitando em julgado em 20.02.2008.Verifica-se, portanto, que o agravante foi intimado acerca da insubsistência da liminar e do julgamento de improcedência de sua pretensão de restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade.Desta forma, os descontos que estão sendo realizados em sua folha de pagamento, referentes a valores recebidos de 02/08 a 10/08, relativos ao pagamento de adicional de inatividade, são legítimos, uma vez que não amparados por qualquer decisão judicial, e comprovada a ciência do agravante acerca do pagamento indevido. É dizer: o agravante não recebeu de boa-fé os valores objeto da repetição (grifos nossos)Dessa forma, os descontos que estão sendo realizados na folha de pagamento do autor, referentes a valores recebidos no ano de 2008 a título de adicional de inatividade, são legítimos, uma vez que não amparados por qualquer decisão judicial e comprovada a ciência ao autor acerca do pagamento indevido.Ademais, os descontos que vêm sendo efetuados pela Administração encontram respaldo no artigo 46 da Lei n 8.112/90. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. 2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 3. Precedente. 3. Recurso provido.(STJ, RESP 725118, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ de 24/04/2006)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração. 2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. 3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. 4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90. 5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 651081, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/06/2005)Não há como acolher, portanto, os pedidos de suspensão dos descontos que estão sendo efetuados pela Administração e de repetição dos valores que já foram descontados.Por fim, convém consignar que a existência de ato ilegal ou ilícito é um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, ainda que objetiva. Na hipótese em tela, como não se constata a prática de qualquer ilicitude no ato da Administração de promover a restituição de valores pagos por erro da Administração, após a revogação da decisão antecipatória de tutela, não há que se falar em condenação da União ao pagamento de danos morais.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Nelson Caetano do Carmo em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade concedida às fls. 123/127.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001404-5) - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ângelo Roberto Mastrantonio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da União Federal, objetivando a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, quando do pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido em ação própria.Relata que em virtude de ação judicial movida pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez. Afirma que houve a retenção na fonte do Imposto de Renda na alíquota de 3% sobre o valor total (R$ 167.969,80) recebido a título de atrasados e que, quando da apresentação da declaração de ajuste anual à Receita Federal, o autor foi obrigado a complementar o pagamento do referido imposto, totalizando o montante de R$ 36.934,59. Sustenta que a retenção do imposto sobre o quantum total afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada dever ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor do benefício percebido de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. Assevera ainda que os juros de mora têm natureza indenizatória, porquanto visam à recomposição do prejuízo causado ao segurado e, por essa razão, não podem sofrer qualquer tributação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/65).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de fls. 67.Citada, contestou a ré, reconhecendo a procedência do pedido do autor quanto à incidência do IR sobre rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, assim como o cálculo deve ser mensal e não global. Sustentou que os juros moratórios têm o caráter de lucros cessantes e acarretam acréscimo patrimonial e, dessa forma, somente poderia haver a exclusão da incidência do imposto de renda pelo seu recebimento se fosse criada uma hipótese legal de isenção. Salientou, ainda, que a despeito da natureza dos juros moratórios, se indenizatórios ou não, tais encargos acresceram ao patrimônio do contribuinte, pelo que se sujeitam à incidência do IR, a teor do art. 43 do CTN.Em réplica, o autor reiterou integralmente os termos aduzidos na inicial.Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.Pleiteia o autor a restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, uma vez que sua incidência ocorreu sobre o montante total do benefício percebido acumuladamente, quando deveria ter incidido sobre o benefício como se mensalmente percebido fosse.A ré não opôs resistência à pretensão da restituição

dos valores retidos indevidamente a título de IR formulada nestes autos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela ré, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica às fls. 75/76: a União reconhece o pedido do autor exclusivamente quanto à pretensão de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Como houve manifesta concordância com o pedido de restituição dos valores indevidamente retidos a serem calculados na forma acima mencionada, a presente ação deverá ser julgada, nesse aspecto, procedente.No presente caso, consta que o pagamento efetuado ao autor implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total, conforme documento de fls. 50/54.Todavia, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fazia jus o autor, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.O acolhimento do pedido não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.Relativamente à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos, ressalto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está consolidada no sentido de ser indevida a sua incidência, porquanto tais encargos passaram a ter natureza jurídica indenizatória com o atual Código Civil (art. 404, parágrafo único). Com efeito, os juros moratórios têm por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, ostentam natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Dessa forma, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda, pois não representa qualquer acréscimo patrimonial.A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1075700/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 17/12/2008, grifos nossos)Sendo assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios é devida, pois reconheceu apenas em parte o pedido formulado pelo autor, opondo resistência à pretensão de não incidência do IR sobre os juros moratórios. Não se aplica no caso em tela, portanto, a meu ver, o disposto no art. 19, 1º, da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.033/2004.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Angelo Roberto Mastrantonio em face da União Federal, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de:a) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido;b) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos;c) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção;b) condenar a ré a restituir ao autor os valores cobrados a título de juros de mora pagos em razão da condenação judicial.Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475,

inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001467-7) - APARECIDA FLORENCIO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA FLORÊNCIO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido Euclides Felício dos Santos.Afirmou que foi casada por aproximadamente 16 anos com o Sr. Euclides Felício dos Santos, sob o regime da comunhão universal de bens. Sustentou que em 03 de fevereiro de 1994 se separou de seu marido, mas, mesmo após a separação, o casal continuou a viver sob o mesmo teto, juntamente com a filha. Alegou que requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte para a sua filha menor de idade, que recebeu o benefício até completar a sua maioridade.Informou que, com a cessação do benefício recebido por sua filha, formulou o pedido de pensão por morte, tendo sido indeferido por falta de documentos que comprovassem a união estável em relação ao segurado falecido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/21.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 26/32, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que os documentos constantes dos autos não comprovam a existência da união estável na data do óbito. Juntou documentos às fls. 33/36.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fls. 37 v.).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fls. 39 e o INSS a fls. 40.Em audiência de instrução, debates e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora.Na ocasião, foi designada audiência em continuação para a oitiva de Felícia dos Santos, que figurou como declarante na certidão de óbito de Euclides Felício dos Santos.A fls. 65 a autora informou o endereço da testemunha Felícia dos Santos.Em audiência de continuação, foi colhido o depoimento da testemunhas Felícia dos Santos. Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução processual e o réu apresentou alegações finais remissivas. A autora requereu o prazo de quinze dias para apresentar alegações finais, o que foi deferido pelo Juízo.Alegações finais da autora às fls. 73/76.É o relatório.Fundamento e decido.No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, de forma que os requisitos da pensão por morte devem ser analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito (Súmula n 340 do STJ).A pensão por morte, prevista no art. 74 da Lei n 8.213/91, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O benefício independe de carência e, para a sua concessão, deve o requerente comprovar a sua qualidade de dependente, bem como a manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito.O óbito de Euclides Felício dos Santos foi comprovado pela certidão de fls. 15.A condição de segurado do decujo restou devidamente comprovada, tendo em vista que estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço na época de seu falecimento (benefício nº 42/068.045.314-8), como se verifica dos documentos de fls. 10/12.A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da autora.Nesse aspecto, verifica-se da certidão de casamento de fls. 16 e verso que a autora e o falecido separam-se consensualmente em 23/08/1994, de modo que, com a separação dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, tornando-se necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido.Com efeito, o 2º do art. 76 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.A autora não comprovou que, por ocasião da separação judicial, passou a receber pensão alimentícia do ex-marido. Logo, a interpretação a contrario sensu do art. 76, 2º da Lei n 8.213/91 faz concluir, em princípio, que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia não pode ser beneficiário da pensão por morte. Não se pode, portanto, criar beneficiários que a legislação previdenciária não selecionou.A obediência ao princípio da seletividade faz com que o legislador escolha as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Logo, se a autora dispensou os alimentos por ocasião da separação judicial, não faria jus, em princípio, à pensão por morte.A jurisprudência mais recente, porém, tem adotado o entendimento de que o ex-cônjuge pode ter garantido o direito à pensão por morte em caso de comprovação do restabelecimento da convivência ou da sociedade conjugal, ou no caso de comprovada superveniência da dependência econômica que justifique a necessidade do benefício. Nesse sentido, convém transcrever o teor da Súmula n 336 do E. STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora voltou a conviver com o ex-marido antes do falecimento dele.Com efeito, alega a autora que, mesmo após a formalização da separação, continuou a viver com o segurado na mesma residência, até a data do óbito, como se casados fossem, juntamente com a filha do casal.A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, demonstra de forma induvidosa a reconciliação dos cônjuges e a sua convivência sob o mesmo teto até o falecimento de Euclides Felício dos Santos.Os depoimentos de Silvana Ferreira Coutinho e de Dario Caravetta foram seguros quanto à existência da reconciliação posterior à separação.A testemunha Silvana Ferreira Coutinho (fls. 62) asseverou: Conhece a autora há 24 anos, pois eram vizinhas e ainda mantêm relação de amizade. Sabe que a autora foi casada com Euclides e nunca se separou. Sabe que o casal residia na Rua Elidia Benetti. Sabe que houve uma fase em que Euclides saiu de casa, pois bebia muito e espancava a filha e a esposa, mas não sabe se a separação foi formalizada. Acredita que Euclides voltou a morar com a autora um ano depois da separação. Sabe que Euclides trabalhava em uma empresa e nas horas vagas era massagista. A autora sempre trabalhou como faxineira. Quando Euclides faleceu o casal ainda estava morando junto. Acredita que as despesas da casa eram suportadas tanto pela autora quanto pelo falecido. Não sabe se Euclides era aposentado. Não conhece Felícia dos Santos. Não sabe se o casal esteve separado em outros

momentos além daquele já mencionado.(...). (grifos nossos)Da mesma forma, declarou a testemunha Dario Caravetta (fls. 64):...Conhece a autora há vinte anos, pois morou em frente da casa dela. Sabe que a autora foi casada com Euclides. Sabe que Euclides e a autora se separaram, mas ele voltou pra casa dela cerca de um ano depois. Euclides e a autora, depois que voltaram a morar juntos, freqüentavam a igreja como casal. (...) Acredita que após voltarem a morar juntos, o casal dividia as despesas da casa. Na data em que Euclides morreu, ainda estava junto com a autora. (...).É certo que na certidão de óbito constou como declarante a irmã do falecido, Felícia dos Santos, bem como endereço divergente ao da autora. Apesar de tais divergências, as testemunhas Antonio Narcizo da Silva e Felícia dos Santos confirmaram que o casal voltou a conviver sob o mesmo teto após a separação, embora sem formalizar novo casamento. Esclareceram, ainda, que em razão de problemas envolvendo o consumo de álcool pelo falecido, ele às vezes dormia na casa da irmã. Mas o depoimento de Felícia não deixou dúvidas de que o autor colaborava financeiramente com a autora.Nesse sentido, apesar de confuso e de conter algumas contradições, transcrevo as seguintes passagens do depoimento de Antonia Narcizo da Silva (fls. 63):Conhece a autora há 30 anos, pois residem na mesma rua. Sabe que a autora foi casada com Euclides. Sabe que a separação do casal aconteceu em 1994. A sepração ocorreu porque Euclides bebia muito e maltratava a autora. O casal voltou a residir junto, mas a autora não quis casar novamente com receio de que o casamento não fosse dar certo. (...) Quando Euclides faleceu, dormia às vezes na casa da mãe, às vezes na casa da autora, pois ele tinha uma filha e gostava dela. Euclides dormia às vezes na casa da mãe dele, pois ele queria reatar o casamento, mas Aparecida não queria. (...) Após a separação em 1994, Euclides e a esposa ficaram totalmente afastados durante algum tempo e, posteriormente, ele voltou a dormir algumas vezes na casa da autora, com uma freqüência de três a quatro vezes na semana. Esclarece que, quando Euclides voltou a dormir na casa da autora, ele não conseguiu reatar o casamento, mas às vezes dava uma namoradinha com a autora (...) (grifos nossos)O retorno à convivência, em especial no que tange à ajuda financeira que o falecido prestava à autora, foi confirmado, com mais precisão e clareza, pela testemunha Felícia dos Santos, irmã do falecido (fls. 70):...Euclides Felício dos Santos é irmão da depoente. Quando faleceu, Euclides morava tanto na Alameda das Papoulas, onde a depoente também morava, como na casa da autora. Euclides foi casado com a autora e sabe que eram formalmente divorciados. Mesmo após o divórcio, Euclides residia nas duas casas. (...) Esclarece que Euclides ficava dois dias em uma casa, dois dias em outra e assim sucessivamente. Pelo que a depoente sabe, a autora não se casou novamente nem veio a manter outros relacionamentos. (...) Mesmo após o divórcio, Euclides dava algum dinheiro para a autora se ela pedia. Euclides pagava as despesas da autora de água e luz quando ela pedia, mas isso não acontecia todos os meses. Não sabe com que freqüências tais pagamentos eram efetuados. Euclides não colaborava com as despesas da casa da Alameda das Papoulas, não dava nenhum centavo (...). (grifos nossos)Assim, apesar de algumas divergências e contradições, especialmente verificadas no depoimento da testemunha Antonia Narcizo da Silva, o conjunto probatório demonstra suficientemente o restabelecimento da convivência entre a autora e o ex-marido após a separação, justificando, dessa forma, a concessão do benefício pleiteado pela autora.Nesse aspecto, é imperioso assinalar que não há que se falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei n 8.213/91, em seu art. 55, 3, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente).A norma constante do art. 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3 do art. 22 do Decreto n 3.048/99. Assim, a legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea.Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica.É importante consignar, ademais, que, embora a reconciliação do casal não tenha sido formalizada, permanecendo a situação jurídica de separação, a prova colhida autoriza a convicção de que ambos efetivamente estavam vivendo juntos quando da morte do varão, inclusive com a prestação de colaboração financeira pelo falecido em favor da autora. Dessa forma, comprovada a convivência de fato, por ocasião do óbito, impõe-se o reconhecimento da dependência econômica presumida, a teor do disposto no art. 16, 4º, da Lei n 8.213/91.Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.2. As provas produzidas nos autos evidenciam de forma induvidosa a reconciliação dos cônjuges e a sua convivência sob o mesmo teto até o falecimento do segurado.3. A autora faz jus ao benefício de pensão por morte, vez que sua dependência econômica é presumida, nos termos do art.16 I 4º da lei 8213/91.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 853634Processo:

199961130021073, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 04/12/2003, p. 426 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.CASAL SEPARADO. RECONCILIAÇÃO NÃO FORMALIZADA. IRRELEVÂNCIA. CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO RECONHECIDO.(...)2.Reconciliação de casal judicialmente separado, logo após, ainda que não formalizada, restitui a mulher à condição de esposa, com dependência presumida, na forma da lei.(...)7.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 62317Processo: 91030442470, Segunda Turma, Rel. Martinez Perez, DJU de 17/01/2003, p. 427 - grifo nosso)CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA DO DE CUJUS-- DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA - LEI 8213/91 ARTIGO 16 4 - BENEFÍCIO SUSPENSO POR INACUMULABILIDADE COM ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO ANTERIORMENTE CONCEDIDA - COMPROVADA A RECONCILIAÇÃO E VIDA EM COMUM DO CASAL NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - PROVA TESTEMUNHAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DESDE A DATA DA SUSPENSÃO - RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE DESCONTO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE PAGAS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO DA CONDENAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1- Atribuição ao cônjuge de dependência econômica presumida para fins previdenciários, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.2- Existência nos autos de comprovação do casamento (prova documental), bem como da reconciliação do casal após certo período de separação e vida em comum quando do falecimento do segurado (prova testemunhal).3- Comprovado o atendimento dos requisitos legais pela viúva, é de ser reformada a sentença para conceder a pensão por morte no valor de um salário mínimo, desde a suspensão do benefício, a qual decorreu da inacumulabilidade com assistência social ao idoso, anteriormente concedida.(...)8- Recurso de Apelação provido.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200001991191800, Processo: 200001991191800, Primeira Turma, Rel. Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 21/05/2007, p. 47 - grifo nosso)A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8213/91, uma vez que o requerimento administrativo foi feito em 17/05/2006, depois de transcorrido o prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 27/05/1999.Embora a autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução.A tutela antecipada deve ser deferida, portanto, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício postulado pela autora.Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder, em favor da autora APARECIDA FLORÊNCIO, o benefício de pensão por morte n 138.883.275-2, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (17/05/2006).Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006:1. Número do benefício: 138.883.275-2;2. Nome do segurado: APARECIDA FLORÊNCIO;3. CPF nº 130.438.938-32;4. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE;5. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;6. Data de início do benefício: 17/05/2006;7. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002494-4) - ANTONIO LUIZ MODENA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
SentençaANTÔNIO LUIZ MODERNA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requereu, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/26).A decisão de fls. 28 deferiu a gratuidade e determinou à ré que apresentasse os extratos da conta-poupança nº 144431-2, agência 0322, dos meses de fevereiro a junho de 1990.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente,

preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90. de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (c) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição qüinqüenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 31/48).A parte autora apresentou réplica ás fls. 53/64.A CEF apresentou às fls. 66/69 e fls. 71/74 os extratos referentes à conta 0322.013.00144431-2, relativos ao período pleiteado pela parte autora.Regularmente intimado, o autor manifestou-se às fls. 75/76, ocasião em que requereu a complementação dos extratos apresentados pela CEF.Intimada a apresentar os extratos da conta-poupança nº 144431-2, dos meses de abril a maio de 1990 e dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, a CEF manifestou-se às fls. 78/84.O autor manifestou-se às fls. 86/88 e a ré às fls. 90/93.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou que as Instituições Financeiras depositárias estão legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.A Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente.Assim, as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder apenas pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ$ 50.000,00, mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil.Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃOFINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.(...)3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192)Já em relação aos valores que permaneceram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil durante o denominado Plano Collor, não ostenta a instituição financeira legitimidade para responder pela correção monetária.Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Com a atribuição da responsabilidade ao Banco Central do Brasil pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 - convertida na Lei n. 8.024/90 - a partir da data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, o banco depositário é parte ilegítima ad causam para responder pela atualização dos depósitos de poupança com datas de aniversário posteriores à transferência. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(STJ, AGA 1078221, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15/06/2009)ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - TEMA REPETITIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O BACEN - PLANO COLLOR I - LEGITIMIDADE DO BACEN A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA. 1. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. 2. O BACEN deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos, ou seja, a partir da data de aniversário da poupança. (Recurso especial repetitivo 1.070.252/SP). Agravo regimental provido em parte.(STJ, AGA 802489, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 31/08/2009)No caso dos autos, verifica-se pelos extratos da conta de titularidade do autor juntados às fls. 72/73 que, logo após a transferência dos valores bloqueados ao Banco Central do Brasil, o autor providenciou a retirada da quantia que permaneceu disponível (NCz$ 50.000,00), em 23/03/1990.Assim, como foi afirmado acima, em relação aos valores que permaneceram bloqueados nos meses de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para responder pela correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança.Já em relação aos valores disponíveis, ficou comprovado nos autos que a autora não possuía qualquer saldo na caderneta de poupança nos períodos referente aos índices pleiteados na inicial. Logo, inexistindo valores disponíveis, conclui-se que a autora não ostenta interesse de agir em pleitear a correção monetária.Logo, tanto em um caso como em outro, a parte autora é carecedora de ação, seja por ilegitimidade passiva em relação à correção monetária sobre os valores que permaneceram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, seja por falta de interesse processual em relação à correção monetária sobre os valores que permaneceram disponíveis após a transferência determinada por ocasião do denominado Plano Collor.Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pela decisão de fls. 28.

0002106-67.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de seu falecido marido Joaquim da Costa Curilla Neto, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/28.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba que, às fls. 31/32, determinou a redistribuição a esta Vara Federal tendo em vista que o pedido desta ação já foi anteriormente julgado extinto, sem exame do mérito, nos autos nº 2003.61.15.000838-9.Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 37).A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 41/45, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 49/51.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho para comprovar a data de opção ao FGTS, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.A autora manifestou-se às fls. 57/64.Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 66.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição:O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a

forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, a autora comprovou que o seu falecido marido efetuou sua opção em 29/01/1986, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 64. Como ela comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculados a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria Aparecida dos Santos Curilla, em relação à opção efetuada pelo seu falecido marido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das

parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000268-9) - IVONETE GANDOLFINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) IVONETE GANDOLFINE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/22.A decisão de fls. 25 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, determinou à autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa.Em vista da dificuldade apontada pela autora às fls. 26/27, a decisão de fls. 30 acolheu o valor dado à causa, estimado na inicial.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 34/38, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 43/45.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos

mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, a autora comprovou que efetuou sua opção em 22/01/1968, conforme faz prova o documento de fls. 12, portanto, anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que a autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia a própria autora comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de

juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculados a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Ivonete Gandolfine, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da autora, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-93.2010.403.6115 (2010.61.15.000273-2) - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
PHENIEL MAZZIERO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/42.A decisão de fls. 45 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, determinou ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa.Em vista da dificuldade apontada pelo autor às fls. 46/47, a decisão de fls. 50 acolheu o valor dado à causa, estimado na inicial.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 53/57, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 63/65.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição:O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA

PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou suas opções em 02/01/1967 e 24/01/1973, conforme faz prova os documentos de fls. 10 e 13.Excetuada a opção efetuada em 24/01/1973, a outra opção efetuada pelo autor é anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que teria direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em

parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Contudo, o vínculo relativo a essa opção encerrou-se em 19 de janeiro de 1973, de forma que todos os valores relativos aos juros progressivos restaram atingidos pela prescrição.Quanto à opção efetuada após a edição da Lei nº 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Pheniel Mazziero em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-33.2010.403.6115 (2010.61.15.000277-0) - LAURIVAL SIEBERT X JOSE MARIA SIEBERT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
LAURIVAL SIEBERT, representado por José Maria Siebert, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.mosJuntou documentos às fls. 06/28.nº 8036/90.A decisão de fls. 31 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, determinou ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa.Em vista da dificuldade apontada pelo autor às fls. 32/33, a decisão de fls. 36 acolheu o valor dado à causa, estimado na inicial.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 40/45, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 50/52.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição:O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a

prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou suas opções em 02/01/1967 e 14/10/1993, conforme faz prova os documentos de fls. 13 e 17.Excetuada a opção efetuada em 14/10/1993, a outra opção efetuada pelo autor é anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA

CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculados a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.Quanto à opção efetuada após a edição da Lei nº 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Laurival Siebert, representado por José Maria Siebert, em relação à opção efetuada 02/01/1967, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Rejeito o pedido em relação à opção efetuada em 14/10/1993.Custas ex lege.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3) - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
HÉLIO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/21.A decisão de fls. 24 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, determinou ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa.Em vista da dificuldade apontada pelo autor às fls. 25/26, a decisão de fls. 29 acolheu o valor dado à causa, estimado na inicial.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/37, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 42/44.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição:O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a

relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 27/05/1991, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada

incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculados a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Hélio Santana, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000425-0) - NEUSA DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
NEUSA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de maio e junho de 1990. Requereu, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18).Às fls. 21, foi determinado à autora que adequasse o valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC.A autora manifestou-se às fls. 22/24, requerendo a juntada da declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de rendimentos, permanecendo silente quanto ao valor dado à causa.A decisão de fls. 25 alterou o valor dado à causa para R$115.355,78. Na ocasião, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A ré foi regularmente citada e apresentou contestação argüindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90. de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (c) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição qüinqüenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 31/52).A parte autora apresentou réplica ás fls. 56/63.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Ressalto, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir argüida em contestação revela-se descabida, porquanto a parte autora não formulou pedido de incidência do índice de 84,32% de março de 1990.PreliminaresDocumentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de

contas de cadernetas de poupança nos períodos de abril e maio de 1990. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ilegitimidade passivaRejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil.Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃOFINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.(...)3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192)Observo, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança.PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição qüinqüenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.MéritoPlano Collor - índices de abril e maio 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil.Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com

liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.(STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral.6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta Sentença.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto a conta de n00006358-9 - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-68.2010.403.6115 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por VALDIR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora.Com a inicial juntou documentos às fls. 10/26.A CEF apresentou a contestação às fls. 31/35.A autora apresentou a réplica às fls. 43/44.A sentença de fls. 46/49 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Às fls. 57/104 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido.Os autos foram remetidos a contadoria do juízo para a conferência dos cálculos apresentados. O contador informou que os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença de fls. 46/49 (fls. 110).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a extinção do feito (fls. 114).É o relatório.Decido.Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 57/104), bem como a concordância do autor (fls. 110), verifica-se que o débito foi

efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000638-50.2010.403.6115 - JOAQUIM BOTARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
JOAQUIM BOTARO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/12.A decisão de fls. 14 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, determinou ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa.Em vista da dificuldade apontada pelo autor às fls. 17/18, a decisão de fls. 19 acolheu o valor dado à causa, estimado na inicial.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 22/26, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 31/33.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência

na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 03/06/1980, mas retroativamente a 05/01/1968, conforme faz prova o documento de fls. 12. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculados a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Joaquim Botaro, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a

prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-64.2010.403.6115 - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Rubens Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da União Federal, objetivando a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, quando do pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido em ação própria.Relata que em virtude de ação judicial movida pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social, este último foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que as prestações vencidas foram pagas de uma só vez. Afirma que houve a retenção na fonte do IR na alíquota de 3% sobre o valor total (R$ 267.168,44) recebido a título de atrasados e que, quando da apresentação da declaração de ajuste anual à Receita Federal, o autor foi obrigado a complementar o pagamento do referido imposto, totalizando o montante de R$ 44.688,34. Sustenta que a retenção do imposto sobre o quantum total afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada dever ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor do benefício percebido de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. Assevera ainda que os juros de mora têm natureza indenizatória, porquanto visam à recomposição do prejuízo causado ao segurado e, por essa razão, não podem sofrer qualquer tributação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/70)Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de fls. 72.Citada, contestou a ré, reconhecendo a procedência do pedido do autor quanto à incidência do IR sobre rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, assim como o cálculo deve ser mensal e não global. Sustentou que os juros moratórios têm o caráter de lucros cessantes e acarretam acréscimo patrimonial e, dessa forma, somente poderia haver a exclusão da incidência do imposto de renda pelo seu recebimento se fosse criada uma hipótese legal de isenção. Alegou, ainda, que a despeito da natureza dos juros moratórios, se indenizatórios ou não, tais encargos acresceram ao patrimônio do contribuinte, pelo que se sujeitam à incidência do IR, a teor do art. 43 do CTN.Em réplica, o autor reiterou integralmente os temos aduzidos na inicial.Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida.Sobreveio manifestação da ré às fls. 92/96 informando que devido à repercussão geral dada pelo STF acerca da discussão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, a Suprema Corte poderá vir a modificar o entendimento do STJ até agora esposado sobre o tema e, por tal razão, a PGFN suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009 que autorizava o reconhecimento do pedido do contribuinte acerca da discussão dos presentes autos. Salientou que diante de tal fato e considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e da ausência dos efeitos da revelia em face da Fazenda Nacional requeria a improcedência da demanda com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 3º da Lei nº 9.250/95 sob a alegação de que a lei define expressamente que o fato gerador do IR em casos de recebimento de verbas em atraso, é no momento do pagamento , e, portanto, a alíquota aplicável é aquela vigente neste momento.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.A pretensão do autor merece acolhimento.Pleiteia o autor a restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, uma vez que sua incidência ocorreu sobre o montante total do benefício percebido acumuladamente, quando deveria ter incidido sobre o benefício como se mensalmente percebido fosse.O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.De fato, aquele que recebe seus rendimentos mensais acumuladamente em virtude de decisão judicial, não teve aumentada a sua capacidade contributiva, portanto, não é razoável que venha a suportar maior ônus tributário.Assim, deve-se concluir que a incidência do Imposto de Renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, conforme determina o art. 12 da Lei 7.7132/88, entretanto, para o cálculo do mencionado tributo deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Nesse sentido, iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente

antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.8.2007)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 899.576/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 332)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à eqüidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 492.247/RS, Rel. Ministro 3.11.2003 p. 255)No presente caso, consta que o pagamento efetuado ao autor implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total, conforme documento de fls. 60/64.Todavia, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fazia jus o autor, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.O acolhimento do pedido não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.Relativamente à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos, ressalto que a jurisprudência do STJ já está consolidada no sentido de ser

indevida a sua incidência, porquanto tais encargos passaram a ter natureza jurídica indenizatória com o atual Código Civil (art. 404, parágrafo único). Com efeito, os juros moratórios têm por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isto, natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Dessa forma, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda, visto que não representa qualquer acréscimo patrimonial.Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1075700/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 17/12/2008, grifos nossos)Sendo assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rubens Alves em face da União Federal, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido;b) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos;c) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção;d) condenar a ré a restituir ao autor os valores cobrados a título de juros de mora pagos em razão da condenação judicial.Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) JANUÁRIO ANTONIO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 276/1996 que teve seu trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, como integrantes do salário, apurando-se o valor correto de seu salário de benefício e, conseqüentemente, a sua nova renda mensal inicial, observando-se o coeficiente de 70%, com a imediata implantação do salário de benefício pretendido.Informa que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/12/1994. Relata que ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor da empregadora Regina Transportes & Turismo Ltda., tendo sido a empresa reclamada condenada ao pagamento das seguintes verbas: prêmio por tempo de serviço e horas extras e seus reflexos.Sustenta que as verbas de natureza salarial reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista devem ser integradas nos salários de contribuição utilizados para o cálculo de seu benefício, observando-se o coeficiente de 70%. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/120.A decisão de fls. 122 e verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, na ocasião, deferiu a gratuidade de justiça ao autor.O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 126/130, apresentando, inicialmente, proposta de acordo. Na oportunidade, alegou a prescrição qüinqüenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que diante do caráter meramente

tributário/fiscal da atuação do INSS no processo trabalhista, da não participação de seu representante judicial no processo de conhecimento, da incompetência da Justiça do Trabalho para dizer o direito no particular e diante da absoluta inexistência de prova material dos salários-de-contribuição, não há que se falar em reconhecimento, para fins previdenciários, dos salários de contribuição. Juntou documento a fls. 131.Às fls. 134/136 o autor informou que não tem interesse na proposta de acordo formulada pela autarquia e manifestou-se acerca da contestação.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 138 e o réu a fls. 139.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista como integrantes do salário. Comprovou a autora que, na reclamação trabalhista n 276/1996, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, foram reconhecidas verbas, as quais deveriam integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, dado o seu caráter salarial. Foi comprovado o trânsito em julgado da sentença que reconheceu tais verbas e daquela que homologou o cálculo ofertado em execução pelo autor.No entanto, considerando que as verbas salariais foram reconhecidas judicialmente e integram, por lei, o salário-de-contribuição, não se pode ignorar a coisa julgada e retirar do empregado o direito ao recálculo do benefício.Esse entendimento vem sido acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE NOVOS VALORES NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.(...)Merece inclusão no cálculo da renda mensal inicial, observado o teto, os valores que passaram a integrar o salário da parte autora, por força do título judicial obtido em reclamação trabalhista, nos termos do art. 43 da L. 8.212/91.Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.Apelação da parte autora não conhecida. Prejudicada a preliminar.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1115980, Processo: 200603990189958, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 25/10/2006, p. 602)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 201, 3º, DA CF - INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA - POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA REVISÃO.1 - Integram os salários-de-contribuição as verbas salariais acrescentadas à remuneração por força da sentença trabalhista.2 - O autor tem direito à revisão, uma vez alterada a remuneração que compõe os salários-de-contribuição.3 - O termo inicial da revisão deve ser do requerimento do autor à autarquia, na data do protocolo administrativo.4 - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.5 - .Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.6 - O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.7 - Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 411759, Processo: 98030211480, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU de 17/11/2005, p. 347)Embora o INSS não tenha participado da relação processual no âmbito da Justiça do Trabalho, verifico que as sentenças trabalhistas devem ser reconhecidas para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha figurado como parte na reclamação trabalhista, como assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no precedente transcrito a seguir:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV- Recurso especial conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 497.008/PE, Quinta Turma, REl. MIn.Gilson Dipp, DJ de 29/09/2003, p. 320 - grifo nosso)Embora exista alguma divergência na jurisprudência acerca da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, entendo que tal obrigação é do empregador. Assim, reconhecidas as verbas trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, a sua consideração para fins previdenciários não pode ser condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes, porquanto não pode o empregado, a meu ver, ser prejudicado com a desídia do empregador.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - HORAS EXTRAS - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- INTEGRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS.1. O salário-de-benefício do empregado deve ser calculado com base nas contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, que poderá sofrer a respectiva cobrança e estará sujeito às penalidades cabíveis.2. Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua.3. Comprovadas as horas extras trabalhadas pelo autor, devem estas ser integradas aos salários-de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício.(...)8. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 170440, Processo: 94030296780, Segunda Turma, Rel. Sylvia Steiner, DJU de 28/06/2002, p. 547)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS OBTIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONSECTÁRIOS.1. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Precedentes.2. Descabe a pretensão autárquica de aguardar o depósito para que as diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista sejam consideradas para efeitos previdenciários, porquanto o segurado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, que tem o ônus de fazer os recolhimentos oportunamente, e junto a ele é que o INSS deve buscar as diferenças de contribuições previdenciárias que lhe são devidas.(...)7. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171100003603, Rel. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, DJU de 07/03/2007)Assim, no caso dos autos, embora não haja prova segura de que a empresa Regina Transportes & Turismo Ltda. tenha efetuado os recolhimentos das contribuições relativas ao período reconhecido por sentença trabalhista, entendo que as parcelas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho deverão integrar o período básico de cálculo, uma vez que a obrigação de recolhimento das contribuições correspondentes é do empregador.Diante desses elementos, considero que o pedido de revisão da renda mensal inicial formulado pela parte autora deve ser acolhido, devendo ser aferido em posterior fase de execução as quantias efetivamente devidas ao autor.A revisão é devida a contar da citação da Autarquia nos autos n 2006.63.12.0022997, porquanto não comprovou o autor ter formulado o pedido de revisão do benefício na via administrativa após o ajuizamento da reclamação trabalhista. Por outro lado, a citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, revelou-se apta a constituir o INSS em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Por conseqüência, considerando que a revisão é devida desde a data da citação do INSS nos autos n 2006.63.12.0022997, resta prejudicada a alegação de prescrição qüinqüenal formulada pelo INSS em contestação.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JANUÁRIO ANTONIO LOPES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja revisada a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/068.294.458-0, desde a data da citação da Autarquia nos autos n 2006.63.12.002299-7, com a inclusão das verbas de natureza salarial reconhecidas na decisão transitada em julgado na reclamação trabalhista n 276/1996 nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício.A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução, corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.Os juros de mora incidirão, a contar da citação da Autarquia nos autos n 2006.63.12.002299-7 (Súmula n 204 do E. STJ), à taxa de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.A sentença está sujeita a reexame necessário.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:Número do benefício: 42/068.294.458-0;Nome do segurado: JANUÁRIO ANTONIO LOPES DA SILVA;CPF nº 550.700.608-30;Benefício revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO;Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;Data de início do benefício: 01/12/1994;Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-19.2010.403.6115 - JOSE MARIA SCHIABEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)
José Maria Schiabel, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da União Federal, objetivando a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, quando do pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido em ação própria.Relata que em virtude de ação judicial movida pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez. Afirma que houve a retenção na fonte do Imposto de Renda na alíquota de 3% sobre o valor total (R$ 262.493,39) recebido a título de atrasados e que, quando da apresentação da declaração de ajuste anual à Receita Federal, o autor foi obrigado a complementar o pagamento do referido imposto, totalizando o montante de R$ 42.873,91. Sustenta que a retenção do

imposto sobre o quantum total afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada dever ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor do benefício percebido de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. Assevera ainda que os juros de mora têm natureza indenizatória, porquanto visam à recomposição do prejuízo causado ao segurado e, por essa razão, não podem sofrer qualquer tributação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/65).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de fls. 67.Citada, contestou a ré, reconhecendo a procedência do pedido do autor quanto à incidência do IR sobre rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, assim como o cálculo deve ser mensal e não global. Sustentou que os juros moratórios têm o caráter de lucros cessantes e acarretam acréscimo patrimonial e, dessa forma, somente poderia haver a exclusão da incidência do imposto de renda pelo seu recebimento se fosse criada uma hipótese legal de isenção. Salientou, ainda, que a despeito da natureza dos juros moratórios, se indenizatórios ou não, tais encargos acresceram ao patrimônio do contribuinte, pelo que se sujeitam à incidência do IR, a teor do art. 43 do CTN.Em réplica, o autor reiterou integralmente os termos aduzidos na inicial.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.Pleiteia o autor a restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, uma vez que sua incidência ocorreu sobre o montante total do benefício percebido acumuladamente, quando deveria ter incidido sobre o benefício como se mensalmente percebido fosse.A ré não opôs resistência à pretensão da restituição dos valores retidos indevidamente a título de IR formulada nestes autos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela ré, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica às fls. 72: a União informa que reconhece o pedido quanto à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte.... Como houve manifesta concordância com o pedido de restituição dos valores indevidamente retidos, a presente ação deverá ser julgada, nesse aspecto, procedente.No presente caso, consta que o pagamento efetuado ao autor implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total, conforme documento de fls. 61/64.Todavia, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fazia jus o autor, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.O acolhimento do pedido não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.Relativamente à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos, ressalto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está consolidada no sentido de ser indevida a sua incidência, porquanto tais encargos passaram a ter natureza jurídica indenizatória com o atual Código Civil (art. 404, parágrafo único). Com efeito, os juros moratórios têm por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, ostentam natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Dessa forma, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda, pois não representa qualquer acréscimo patrimonial.A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1075700/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 17/12/2008, grifos nossos)Sendo assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios é devida, pois reconheceu apenas em parte o pedido formulado pelo autor, opondo resistência à pretensão de não incidência do IR sobre os juros moratórios. Não se aplica no caso em tela, portanto, a meu ver, o disposto no art. 19, 1º, da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.033/2004.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Maria Schiabel em face da União Federal, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de:a) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido;b) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora aplicados aos

rendimentos recebidos;c) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção;b) condenar a ré a restituir ao autor os valores cobrados a título de juros de mora pagos em razão da condenação judicial.Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-37.2010.403.6115 - PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.312.210-1) em nova aposentadoria, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04/08/2010), com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de que o requerente já é titular do benefício de aposentadoria NB 106.312.210-1, desde 11/07/1997.Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continua trabalhando na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, contribuindo para a previdência social, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, levando-se em conta não só a idade e o tempo de serviço acrescido, mas também os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições vertidas para o sistema previdenciário.Informa que não há que se falar em devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data , pois o tempo de serviço anterior, já incorporado ao patrimônio jurídico do autor, será aproveitado para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/39).Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 43/56, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 59/66.Instados a especificarem as provas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 68) e o autor manifestou-se a fls. 69.É relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para

postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em

desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-39.2011.403.6115 - FELICIANO ROSA MARQUES(SP181316 - FABIANA CRISTINA TAMBOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.863.782-6) em nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continuou trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil S/A, contribuindo para a previdência social, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/32).É relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoPelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FELICIANO ROSA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-58.2011.403.6115 - FERNANDO AUGUSTO BIZZARRO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUGUSTO BIZARRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 46.77.396.779-5), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos, a ser calculado com a inclusão de todas as contribuições realizadas após julho de 1994. Pede, ainda, que, quando do cálculo da nova RMI, seja observado o princípio da irredutibilidade previsto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, bem como sejam pagas as parcelas em atraso, com juros e correção monetária.Sustenta que, após a concessão de seu benefício de aposentadoria, continuou exercendo atividade remunerada, contribuindo para a previdência social, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/22).É relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo

segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o

postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoPelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO AUGUSTO BIZARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-29.2011.403.6115 - ITALO VICENTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ÍTALO VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/110.843.689-4), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a exigência da devolução dos valores recebidos a partir de 17/09/1998 (DIB). Pede, ainda, que sejam pagas as parcelas em atraso, compensando-se os valores eventualmente pagos e os devidos até a data da efetiva implantação do novo benefício.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/19).É relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a

aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoPelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ÍTALO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-65.2011.403.6115 - LUIS AUGUSTO DORICCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUGUSTO DORICCI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/110.352.343-8), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a exigência da devolução dos valores recebidos a partir de 29/07/1998 (DIB). Pede, ainda, que sejam pagas as parcelas em atraso, compensando-se os valores eventualmente pagos e os devidos até a data da efetiva implantação do novo benefício.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/21).É relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que,

podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoPelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS AUGUSTO DORICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-24.2011.403.6115 - FATIMA APARECIDA SIMOES(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA SIMÕES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/105.250.853-4) em nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (21/01/2011), com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de que o requerente já é titular do benefício de aposentadoria NB 105.250.853-4, desde 07/02/1997.Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continuou trabalhando na empresa São Carlos S.A. Indústria de Papel e Embalagem, contribuindo para a previdência social, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, levando-se em conta não só a idade e o tempo de serviço acrescido, mas também os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições vertidas para o sistema previdenciário.Informa que não há que se falar em devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data, pois o tempo de serviço anterior, já incorporado ao patrimônio jurídico do autor, será aproveitado para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/34).É relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE

PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que

desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoPelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FÁTIMA APARECIDA SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000092-44.2000.403.6115 (2000.61.15.000092-4) - DOYLE KREMPEL X ELISA EUGENI SCHUTZER X JOAO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X IVONE MARTINELLI X JOSE CARLOS CURILLA X PEDRO PERUCHI X RENATO HIGASI X SHOJI FUJIOKA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 285/287.

0000591-91.2001.403.6115 (2001.61.15.000591-4) - ANTONIO TREVISAN X ELZA ANTONIA SANTINON TREVISAN(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Ante os valores depositados (fls. 289 e 291/292), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 274), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu patrono (fls. 289 e 291/292), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000405-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MARRARA IND E COM LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903)
Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face de Marrara Indústria e Comércio Ltda e

outros, objetivando a redução do valor executado a título de honorários advocatícios, sob a alegação de que o cálculo apresentado pela embargada excede o valor arbitrado em sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.15.004733-0.Sustenta que a incidência da correção monetária sobre o valor arbitrado deve ocorrer sem o acréscimo de juros de mora, com fundamento na orientação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 02. A embargada manifestou-se às fls. 06 concordando com os cálculos apresentados pela embargante e requerendo o seguimento do cumprimento de sentença com a imediata expedição de RPV com eventual compensação de verba honorária sucumbencial pelo excesso apurado. É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Os embargados não opuseram resistência à pretensão formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 06: ... quanto aos embargos à execução promovidos pela União, reconhece-se o erro de cálculo realizado na oportunidade do cumprimento de sentença e requer o seguimento do feito de acordo com os cálculos apresentados pela embargante . Como os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela embargante, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos valores pleiteados na petição inicial destes embargos: R$ 2.076,65 referentes aos honorários advocatícios.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, II do CPC, para determinar que a execução prossiga pelos valores pleiteados na petição inicial dos presentes embargos: R$ 2.076,65 referentes aos honorários advocatícios, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído a estes embargos. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exeqüendo.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000565-78.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-28.2000.403.6115 (2000.61.15.000397-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TEREZA GONCALVES DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)
O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe move Tereza Gonçalves de Souza, processada nos autos da ação ordinária n 0000397-28.2000.403.6115, em apenso.Discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que a parte autora provocou distorção na evolução da renda mensal do benefício, com reflexos após 03/1994, pois utilizou índice de conversão diverso do legalmente estabelecido.Requereu a procedência dos embargos, referentes aos cálculos executados, ante a aplicação incorreta de índice de conversão para a competência de 03/94. A inicial foi instruída com os cálculos de fls. 05/32.Regularmente intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 36/37, alegando que os cálculos apresentados nos autos principais foram elaborados de acordo com as normas legais, não devendo prosperar as alegações do INSS.A Contadoria apresentou informação a fls. 40 e cálculos de fls. 41/48.A Embargada não se opôs aos cálculos da contadoria (fls. 52).O INSS se manifestou a fls. 53.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R$ 15.180,72, atualizados até abril de 2009. Já o INSS, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada a quantia de R$ 7.044,12, afirmando que a embargada provocou distorção na evolução da renda mensal do benefício, com reflexos após 03/1994, pois utilizou índice de conversão diverso do legalmente estabelecido.Verifico que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exeqüenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.Com efeito, as divergências apontadas nos embargos foram bem esclarecidas pela Contadoria em sua manifestação de fls. 40, que ressaltou que a embargada utilizou o índice 637,64 valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, sendo o correto aplicar o artigo 20, inciso I e II da Lei nº 8.880/94, in verbis:Em cumprimento ao r. despacho de fls. 39 dos embargos, informo a Vossa Excelência, que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargado as fls. 229/246, com valor total de R$15.180,72 atualizados até abril de 2009, constatei que utilizou o índice 637,64 valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, sendo o correto aplicar o artigo 20, inciso I e II, da Lei nº 8.880/94, assim dispôs: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o anexo I desta Lei.II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.Os cálculos apresentados pelo embargante as fls. 02/32 dos embargos, com valor de R$7.044,12 atualizados até abril de 2009, estão de acordo com a v. acórdão de fls. 173/186 e consistente com o valor apurado por esta Contadoria com valor total de R$7.258,44.Dessa forma, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, pois os cálculos apresentados pela Contadoria são semelhantes aos que instruíram a inicial dos embargos. Além disso, as divergências apontadas pelo embargante foram realmente verificadas, já que nos cálculos do embargado foram utilizados os índices de 637, 64 valor da URV, de 28 de fevereiro de 1994, sendo o correto aplicar o art. 20, inc. I e II da Lei nº 8.880/94.A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos do contador (fls. 52): ... vem perante Vossa Excelência manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial dizendo que reconhece os mesmos como os devidos à embargada.O INSS também não se opôs aos cálculos da contadoria (fls.

53).Sendo assim, acolho os cálculos de fls. 40/48, devendo a execução prosseguir com base neles.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 40/48, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído a estes embargos, atualizados desde a sua oposição, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à embargada nos autos principais.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 40/48), prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001725-41.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)
A União Federal opôs embargos à execução que lhe move Botelho & Mattos Ltda, processada nos autos da ação ordinária n 0000321-04.2000.403.6115, em apenso.Discorda dos cálculos apresentados pela autora nos autos principais e alega que os valores por ela pleiteados extrapolam os limites do título executivo. Sustenta que a autora não respeitou os parâmetros fixados pela sentença e pelo acórdão. Requereu a procedência dos embargos, com a redução do valor da execução da restituição para o montante de R$ 7.657,50, das custas processuais para a quantia de R$ 113,93 e dos honorários advocatícios para o valor de R$ 2.056,55, totalizando o montante em R$ 9.827,98A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/06)Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 02.O embargado manifestou-se às fls. 08/11 afirmando que os presentes embargos são genéricos, não comprovando a embargante o erro alegado nos cálculos apresentados pela autora, sendo estes meramente protelatórios.Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi elaborada a informação de fls. 14.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo contador, nenhuma diligência foi requerida, tendo a embargada manifestado a sua concordância. É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Verifico que os cálculos apresentados pelo contador estão em consonância com os parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 106/112 dos autos da ação ordinária.Os cálculos elaborados pelo Supervisor de Contadoria devem ser acolhidos, portanto, por serem elaborados por órgão eqüidistante às partes.Além disso, intimados dos cálculos apresentados, a embargante não opôs qualquer impugnação a eles e a embargada manifestou expressa concordância.Assim, a execução deverá prosseguir pelos valores apurados na informação de fls. 15: R$ 7.660,65 referentes à restituição, R$ 2.281,59 referentes aos honorários advocatícios e R$ 221,96 no tocante às custas processuais.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para determinar que a execução prossiga pelos valores apurados pelo contador deste Juízo nos cálculos de fls. 14/16, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/16, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002396-64.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000844-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Pedro Rosival Pascoal Aissa ME, objetivando a redução do valor executado a título de honorários advocatícios, sob a alegação de que o cálculo apresentado pela embargada excede o valor arbitrado em sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.15.000844-2.Sustenta que a incidência da correção monetária sobre o valor arbitrado deve ocorrer sem o acréscimo de juros de mora, com fundamento na orientação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/09).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 10. A embargada manifestou-se às fls. 11 concordando com os cálculos apresentados pela embargante e requerendo o seguimento do cumprimento de sentença com a expedição de RPV. É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.A embargada não opôs resistência à pretensão formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 06: ... que os exequentes acima concordam com o cálculo de fls. 04, fixando-se a dívida no quantum de R$ 539,20 . Como a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos valores pleiteados na petição inicial destes embargos: R$ 539,20 referentes aos honorários advocatícios.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, II do CPC, para determinar que a execução prossiga pelos valores pleiteados na petição inicial dos presentes embargos: R$ 539,20 referentes aos honorários advocatícios, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela autora e o valor apurado pela embargante nestes autos. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exeqüendo.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96).

Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0000302-12.2011.403.6115 - J J MANGUEIRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP
Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, corrigindo a indicação da autoridade coatora, tendo em vista que a indicada integra a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP (15ª Subseção Judiciária de São Paulo), sendo Porto Ferreira/SP sede de Agência da Receita Federal, e considerando ainda que a matéria ventilada no presente mandamus é de competência do Delegado da Receita Federal, conforme o artigo 220, XXV do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, tendo as agências da Receita Federal mera função administrativa, conforme artigo 227 do mesmo Regimento, instituído pela Portaria MF 587, de 21/12/2010.Ressalto que a própria impetrante reconhece na inicial que a competência para apreciar matéria relativa a parcelamentos é da Delegacia da Receita Federal, tanto que o pedido de fls. 46/48 foi direcionado à DRF de Ribeirão Preto. O documento de fls. 49, por sua vez, não veicula decisão administrativa, mas mera comunicação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000294-35.2011.403.6115 - ALFREDO SEIITI URASHIMA(SP283329 - BRUNO THIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Ciência ao autor da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. Nos termos da previsão contida no Provimento COGE nº 64/05, nas declinações de competência de outros órgãos jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas.Diante disso, promova o autor o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, ou comprove nos autos sua condição de beneficiário da justiça gratuita, juntado declaração de hipossuficiência.Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0001552-61.2003.403.6115 (2003.61.15.001552-7) - OASIS CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de medida cautelar movida por Oásis Corretora de Seguros S/C em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Foi deferida a sustação do protesto, nos termos da decisão de fls. 38.Às fls. 52/56 a CEF apresentou contestação.A requerente apresentou réplica às fls. 67/71.Em sentença proferida às fls. 87/93 a ação foi julgada procedente, determinando o cancelamento do protesto, bem como condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais).Às fls. 99/100 a CEF requereu a juntada do comprovante do depósito judicial, no valor da condenação.Instada a se manifestar, a autora requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.Expedido o alvará, a requerente manifestou-se por cota às fls. 120, concordando expressamente com o valor depositado. Às fls. 122 a requerida juntaou aos autos cópia do alvará de levantamento devidamente cumprido. Manifestou-se a autora às fls. 123/124, requerendo o cancelamento de forma de sustação definitiva do protesto e a isenção em relação as custas perante o Cartório de Protesto de Descalvado, motivo pelo qual foi oficiado àquele Cartório determinado que se procedesse o cancelamento definitivo do protesto, bem como fora intimada a requerida para que efetuasse os recolhimentos necessários ao cancelamento do protesto.Às fls. 137/138 a CEF comprovou o recolhimento dos emolumentos para a baixa definitiva do protesto do título objeto da presente medida cautelar. É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-42.2011.403.6115 - SIGOLI & SIGOLI LTDA ME(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL
1. Trata-se de medida cautelar, ajuizada por SIGOLI E SIGOLI LTDA, em caráter preparatório e com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, seja determinado que a requerida efetue o parcelamento do débito fiscal a título do simples, bem como a sua reinclusão no regime especial do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01.01.2011. 2. Observo que o artigo 273, 7 do CPC, na redação da Lei n 10.444/02, dispõe que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Referido dispositivo introduziu o princípio da fungibilidade entre os pedidos cautelar e antecipatório, possibilitando, nos casos em que o autor, por equívoco, formula pedido de antecipação da tutela quando deveria ter requerido medida cautelar, que o juiz conceda esta em caráter incidental nos próprios autos da ação de conhecimento.Entendo que o dispositivo, por estar em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, merece interpretação extensiva. Assim, entendo que não apenas quando o autor se equivoca na formulação do pedido, mas em qualquer caso, é possível ao Juiz conceder a medida cautelar formulada como pedido incidental na própria ação de conhecimento. O que importa é que os

fatos narrados sejam capazes, segundo a ordem jurídica, de conduzir ao resultado que se postula. leciona Cândido Rangel Dinamarco in A Reforma da Reforma, 2ª edição, Malheiros, 2002, págs.93/94, cabendo acrescentar: ...mesmo sem o novo parágrafo do art.273, o juiz já estaria autorizado a dar a sua própria qualificação jurídica aos fatos narrados pelo autor - e isso se aplica indiferentemente a todas as espécies de processos e aos pedidos que neles se deduzem (processo de conhecimento ou cautelar, pedido de cautela ou de antecipação etc.). Esse parágrafo tem porém a virtude de ser explícito e específico, abrindo caminho à exorcização do fantasma da radical distinção entre medidas cautelares e antecipatórias. (op. cit., pág.94)Por outro lado, vem sendo admitida a aplicação do disposto no art. 273, 7º do CPC também quando formulado pedido de cautelar e a providência tiver natureza de antecipação de tutela. Nesse sentido, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 653):Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação.Pelo exposto, concedo à requerente o prazo de dez dias para promover a emenda à inicial formulando o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, caso em que poderá deduzir o presente pedido em caráter incidental, nos próprios autos da ação principal. Considerando que a jurisprudência do STJ sedimentou entendimento que a pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, comprove a requerente a sua incapacidade financeira ou promova o recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001078-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001078-5) - RADIO PROGRESSO DE SAO CARLOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO PROGRESSO DE SAO CARLOS LTDA

Ante a renúncia da credora (fls. 341), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000502-53.2010.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLODOALDO ANTONIO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CLODOALDO ANTONIO NETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora.Com a inicial juntou documentos às fls. 10/26.A CEF apresentou a contestação às fls. 36/40.A autora apresentou a réplica às fls. 45/47.A sentença de fls. 49/52 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Às fls. 61/110 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido.A fls. 113 o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a extinção do feito.É o relatório.Decido.Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 62/110), bem como a concordância do autor (fls. 113), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 607

HABEAS CORPUS

0009612-61.2010.403.6120 - GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES X ANTONIO DE PAULA ARRUDA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos. José Gottsfritz e Pricilla Gottsfritz, qualificados nos autos, impetram o presente HABEAS CORPUS em favor de GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e ANTONIO DE PAULA ARRUDA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando sejam os impetrantes excluídos da investigação criminal que deu causa ao inquérito policial - autos n. 1.34.023.0000061/2007-50 - Portaria 0015/2007. Insurgem-se os impetrantes contra o suposto ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara que, atendendo à requisição ministerial, instaurou inquérito policial para apurar a eventual prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal.Alegam os impetrantes que Germano Alexandre Ribeiro Fernandes e Antonio de Pádua Arruda

foram investigados e, posteriormente, indevidamente indiciados no curso do Inquérito Policial n. 17-212/2007 porque, no ano de 2005, período no qual ocorreu a locação de máquinas eletrônicas do tipo caça-níquel/vídeo-bingo/vídeo-pôquer e similares, a Maxi Gonçalves dos Santos, eles ainda não eram sócios da empresa Abraplay Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda., responsável pela locação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/120. A presente ação, inicialmente proposta perante a 1ª. Vara Federal de Araraquara/SP, foi encaminhada para a Vara Federal de São Carlos, conforme decisão de fls. 123.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/137.Pela decisão de fls. 141/143, foi indeferida a liminar pleiteada.A Autoridade Policial prestou esclarecimentos, que foram juntados às fls. 150/151.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/161. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO.DECIDO. O Inquérito Policial n 2007.61.15.001473-5 (IPL 212/2007) foi instaurado para o fim de apurar a possível ocorrência dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal.Com efeito, cumpre ressaltar que o inquérito policial destina-se à apuração da prática de infração penal e de sua autoria. Trata-se de procedimento investigatório que visa reunir os elementos necessários à propositura da ação penal. Para tanto, necessário se faz que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de fato tipificado na norma penal, dê início às investigações, diligenciando sob os ditames da lei, a fim de elucidar a ocorrência e sua autoria.Os impetrantes alegam que não integravam o quadro social da empresa Abraplay Indústria e Comércio de Comércio Eletrônicos Ltda quando da formulação dos contratos de locação de diversos equipamentos eletrônicos para Maxci Gonçalves dos Santos.Contudo, não é possível afastar, unicamente com base nas provas colhidas até o momento no curso do inquérito policial, a participação dos pacientes dos fatos em apuração. Tal apuração exigiria o exame do conjunto fático-probatório, o qual é restrito na via do habeas corpus.Nesse aspecto, convém transcrever a seguinte passagem da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 133):A própria ausência de participação (formal ou real) de ambos os pacientes no quadro societário da empresa Abraplay Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos Ltda., quando da locação das famigeradas máquinas eletrônicas à entidade Guará Eventos e Promoções Ltda. ou mesmo a Maxci Gonçalves dos Santos, ponto sistematicamente destacado na petição inicial, não está isenta de dúvidas, tendo em conta a proximidade de datas (indicadas às fls. 16/20, 34 e 88/90) e a natural demora entre o ingresso, como sócio, em um empreendimento comercial qualquer e o registro de tal modificação no órgão competente (JUCESP). Sem contar as contingências normalmente verificadas no contexto da criminalidade fiscal debitável aos empresários em geral (gestão de fato, interposição de laranjas etc), que, sem dúvida, recomendam a adoção de cautela redobrada na elaboração de juízo de valor sobre a ausência de intervenção do empresário no delito que se pretende desvendar.No mais, a Autoridade Policial informou, às fls. 150/151, que o indiciamento de Antonio de Pádua Arruda e Germano Alexandre Ribeiro Fernandes foram determinados porque inequívocas as provas que os apontam como sócios gestores da ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, fornecedora de máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar, alugadas a MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS - ME, de propriedade de MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS (que se encontra em local incerto e não sabido). Ainda segundo as informações, as investigações de casos similares é dificultada, geralmente, porque não se consegue identificar o fornecedor dos equipamentos ilícitos. O caso em tela fugiu à regra: Peritos e Auditores conseguiram, por meio de exame das máquinas e de documentos, indicar, com precisão, a procedência das máquinas ilegais, a saber, a ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS e a REEL TOKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA SORTEIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.Assim, não consubstancia constrangimento, passível de reparação por habeas corpus, a instauração de inquérito policial para apurar a participação em fatos que, em tese, configuram crime, cuja inexistência deve ser provada no curso da investigação ou da eventual ação penal. Se para o deslinde da questão é necessário que se produza prova, o tema situa-se fora do alcance da presente medida.Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. COMPETÊNCIA. SÚMULA N.º 151 DO STJ. 1. No que diz respeito ao pedido de trancamento da ação penal, fundamentado na alegação de que o ora Paciente não teve qualquer participação nos delitos apontados na inicial acusatória, limitando-se apenas a preencher os documentos fornecidos pela Receita Federal, com base nas informações prestadas por seus clientes, verifica-se que tal questão não cabe ser analisada na via do writ, vez que dependente de ampla dilação probatória. 2. Tendo sido a mercadoria apreendida em local pertencente a jurisdição do Juízo Federal da Vara Criminal de Maringá/PR, a ele compete o processo e julgamento da ação penal, nos termos da Súmula n.º 151, do STJ. 3. Recurso desprovido..(STJ, RHC 12460, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/05/2004, p. 240 - grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO. HABEAS-CORPUS. EXAME PROFUNDO DE PROVAS. INSTRUMENTO PRÓPRIO. - Inviável a apreciação de inépcia da denúncia se o impetrante não juntou aos autos cópia da exordial. - Para a propositura da ação penal pública, o Ministério Público pode efetuar diligências, colher depoimentos e investigar os fatos, para o fim de poder oferecer denúncia pelo verdadeiramente ocorrido. - A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. (Súmula 234 do STJ). - A despeito da relevância do habeas-corpus, dada a sua magnitude constitucional como instrumento de proteção ao direito de locomoção, o mesmo, em face do seu rito sumário que não comporta dilação probatória, não pode ser utilizado para fazer trancar ação penal, sob a alegação de negativa de autoria e ausência de dolo, em especial nas hipóteses em que para o pleno conhecimento do tema seria necessário um profundo exame de questões de fato. - Recurso ordinário improvido.(STJ, RHC 11637, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 18/02/2002, p. 499 - grifo nosso)Por outro

lado, o indiciamento é providência formal que visa, dentre outras finalidades, à perfeita identificação dos acusados. O inquérito policial é peça informativa e tem por escopo a colheita de subsídios de prova, visando a auxiliar o Representante do Órgão Ministerial no oferecimento da inicial acusatória. Logo, o mero indiciamento no procedimento administrativo policial não constitui, por si só, constrangimento ilegal, especialmente diante da necessidade de maior apuração dos fatos para verificação de eventual atipicidade.A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha nesse sentido:HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.Havendo elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada.(STF - Supremo Tribunal Federal Processo: 85491 UF: SP - Fonte DJ 09-09-2005 Relator(a) EROS GRAU)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NA MODALIDADE QUALIFICADA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL DE PROVAS INDICIÁRIAS SUFICIENTES PARA MOTIVAR O INDICIAMENTO FORMAL DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O indiciamento, como é sabido, é o ato de se imputar a alguém, no inquérito policial, a prática de determinado ilícito penal, a partir da reunião de indícios razoáveis de autoria, não se exigindo, para tanto, a comprovação da autoria delitiva que, por certo, será objeto de discussão na instrução criminal, após o oferecimento da denúncia, oportunizado, dentro do devido processo legal, todos os meios lícitos de provas para afastar a culpabilidade do agente. 2. Na hipótese, infere-se que as provas produzidas no inquérito policial são suficientes para determinar o indiciamento formal da paciente, pois, a microfilmagem dos cheques, submetidos à perícia grafotécnica, consta como beneficiária a ora paciente e a acusação que lhe recai é justamente de que ela depositava cheques da empresa vítima em sua conta pessoal. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 44962, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06/08/2007, p. 545 - grifo nosso)CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. VÍCIO OCORRIDO NO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. INDICIAMENTO. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório, pois é mero procedimento administrativo de investigação. II. O mero indiciamento em inquérito, se realizado em momento anterior ao do oferecimento da denúncia e de forma não abusiva - eis que baseado na materialidade do delito e em indícios de autoria - não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedentes. III. Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, da suposta obtenção de vantagem ilícita, em detrimento alheio, em tese praticada pelo paciente, cabendo ao Representante do Parquet, se for o caso, a alteração da tipificação da conduta, quando do oferecimento de eventual denúncia. IV. Ordem denegada.(STJ, HC 60702, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18/12/2006, p. 431 - grifos nossos)Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Não são devidas custas (Lei n 9.289/96, art. 5º) nem honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001851-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001851-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA X IVAN ALVES GREGORIO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)
(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0001082-93.2004.403.6115 (2004.61.15.001082-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)
Ante a informação retro, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 989. Mantenho o recebimento do recurso de apelação do réu de fl. 981 e, diante da manifestação da defesa no sentido de que deseja arrazoar na Instância Superior, conforme previsto no art.4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000850-47.2005.403.6115 (2005.61.15.000850-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO SALVADOR FERRARESI(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X ODETE ABRANCHES FERRARESI
1. Recebo a apelação de fls. 302/320 em ambos os efeitos.2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001351-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001351-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
1. Recebo a apelação de fls. 235/253 em ambos os efeitos.2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA

NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)
Fls. 483/7: A manifestação judicial sobre eventual cassação ou revogação do benefício da suspensão condicional do processo deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência impeditiva de extinção de punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, RESP 247122/RS, DJ de 25/09/2006; STJ, HC 13734/DF, DJ de 19/02/2001. Por essa razão, intime-se o defensor do acusado para se manifestar sobre o pedido de cassação ou revogação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos.Intime-se.

0000945-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000945-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO CERA DE OLIVEIRA FILHO(SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)
FRANCISCO ANTONIO CERA DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 34, caput, c/c, ambos da Lei n. 9.605/98.A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2007 (fls. 64/65).Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 110/112).Às fls. 223/224, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado Francisco Antonio Cera de Oliveira Filho, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.Assim , com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado FRANCISCO ANTONIO CERA DE OLIVEIRA FILHO, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.

0000755-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000755-0) - JUSTICA PUBLICA X JADER PETRONILHO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)
Fl. 273: Defiro. Dê-se vista à defesa do réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001844-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001844-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SERGIO MATIAS(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA)
1. Recebo a apelação de fls. 771/792 em ambos os efeitos.2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001692-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001692-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF / 3ª Região.2. Recebida a denúncia em instância superior, determino a citação do acusado, nos termos do artigo 396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.396-A, CPP), cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.3. Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente conseqüentes. Com a vinda dos antecedentes, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo (art.89, daLei nº 9.099/95) e, se for o caso, apresentação de proposta em audiência a ser designada.4. Oficie-se ao IML em Araraquara, solicitando cópia do Laudo de Exame de Corpo de Delito a que fora submetido o réu, conforme requerido pelo MPF (fl. 47, item 3). 5. Dê-se vista ao Ministério Pblico Federal para que se manifeste acerca da destinação ao material apreendido (fls.09/10). 6. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.

0002155-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002155-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE ROSA X DEIVID MERLO X JUVENAL PEREIRA SOARES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)
1. As alegações finais do réu CARLOS ALEXANDRE ROSA (fls.251/254), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja,antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado às fls. 228/228 verso. Sendo assim, intime-se a defesa do réu para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário. 2. Intime-se a defesa dos réus JUVENAL PEREIRA SOARES e DEIVID MERLO para que, no prazo legal, ofereça seus memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL
0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO E MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS E MG119829 - LUCAS BUDEUS FRANCO) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUIES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI
Encaminho para publicação os seguintes despachos: Vistos. Fls. 19.172/19.191: tendo em vista que houve oposição do Ministério Público Federal contra o requerimento do Milton Agostinho da Silva Junior para ser nomeado fiel depositário de seus bens apreendidos nos autos, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 19.172/19.191 e autue-se em apartado como Pedido de Restituição de Coisas. Traslade-se para o incidente a ser formado cópia da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 19.206 e verso e abra-se conclusão para decisão. Fls. 18.519/18.521: nada há a decidir sobre o requerimento de retificação das alegações do Ministério Público Federal, deduzido pela defesado réu Milton Agostinho da Silva Junior, visto que é matéria de mérito que deverá ser apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, tal alegação poderia ter sido deduzida pela defesa em sede de contrarrazões. Cumpra-se, com urgência, o determinado no despacho de fls. 18.822, sobre a expedição de alvará de levantamento em favor da ré Rubia Ferretti Valente. Após, independentemente da retirada do alvará de levantamento, com urgência, ao MPF para contra-arrazoar os recursos de apelação interpostos e já arrazoados e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ante o conteúdo da certidão de fls. 19539, intime-se a advogada da ré Rúbia Ferretti Valente - Drª Tatiane Neves Balduíno para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu CPF. Intime-se.

Expediente Nº 1667

ACAO PENAL

0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)
Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 570, visando à expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha Marco Antonio, pelos motivos já expostos anteriormente.Intime-se a defesa. Após venham conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1668

ACAO PENAL
0008421-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008421-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE LUIZ FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)
Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Ressalto que, nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, sendo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, motivo pelo qual fica rechaçada a hipótese de prescrição. Assim sendo, recebo a denúncia em face de JOSÉ LUIZ FRANZOTTI, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando ao caso concreto quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 , do mesmo diploma legal. O presente feito seguirá o procedimento comum sumário, nos termos do art. 394, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, já que tem por objeto crime cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, inferior a 04 (quatro) anos. Tendo em vista que já constam dos autos as folhas de antecedentes criminais relativas ao réu, dê-se nova vista ao Ilustre Procurador da República para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Ao SEDI para autuar como Ação Penal.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5844

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008354-39.2002.403.6106 (2002.61.06.008354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI
Fls. 547/590: Diante da manifestação da exeqüente, defiro o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 10.601 e 48.845, do 1º CRI desta cidade. Expeça-se o necessário, observando-se que eventuais custas serão suportadas pela exeqüente.Intimem-se os executados, sendo a empresa na pessoa de sua advogada (CPC, art. 652, parágrafo 4º), e os demais por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Com a indicação de bens ou o decurso do prazo para tanto ou, ainda, em caso de devolução das cartas, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, decorrido o prazo acima sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007616-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007616-5) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista para resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se, na sequência, os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001609-28.2011.403.6106 - LUIZ FILIPE DE ALMEIDA BARCELLOS MONTEIRO(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA

DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Certidão de fl. 101: Em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009, intime-se o impetrante para que apresente cópias da petição de fls. 34/36 e dos documentos juntados às fls. 40, 41, 44/88 e 92/100 para instrução da contrafé; bem como para que providencie a autenticação dos documentos de fls. 09 e 17.Prazo: 10 (dez) dias, sob a pena cominada à fl. 31.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006537-56.2010.403.6106 - ALCIDES PAVANETTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/verso: A execução contra a Fazenda Pública está sujeita ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, cite-se o INSS, nos termos do referido diploma legal, quanto aos honorários advocatícios fixados em sentença (R$200,00, em 17/12/2010). Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, observando que a execução foi promovida pelo patrono da parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO SUMARIO
0013139-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013139-1) - MARINA ARAGAO SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação sumária que MARINA ARAGÃO SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de seu filho Carlos Alberto Santos, falecido em 23.09.1983, alegando ser pessoa idosa, de baixa remuneração, sendo indispensável o benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Inicialmente, não se pode abstrair da realidade que, de regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum, e, que, como se sabe, o fato gerador da concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada na concessão da pensão por morte a legislação vigente à época de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO EM 1984 - RESTABELECIMENTO - CÔNJUGE - NOVO CASAMENTO - SENTENÇA MANTIDA.1. (...)2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais seja, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. Estando o evento do casamento elencado no rol das situações a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante o artigo 50 do Decreto nº 89.312/84, legislação aplicável no tempo do óbito, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do referido benefício e, posteriormente encerrá-lo, quando se casou pela segunda vez a viúva beneficiária. 4. (...)5. Apelação da autora imaprovida.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 910632, UF: SP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 09.06.2004, pág. 239).No caso, a legislação aplicável à época do evento morte, 23.09.1983, era o Decreto 83.080/79, que estabelecia, em seu artigo 67, que:A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. (destaquei)Assim, a concessão do benefício de pensão por morte pressupunha, na data do óbito, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Verifico que o falecido contou com registro em carteira nos períodos de 01.02.1979 a 04.03.1981 e de 05.05.1981 a 03.11.1982 (fls. 11/13), somando 45 contribuições. Assim, tem-se por comprovada a sua condição de segurado e a carência exigida.Por outro lado, o artigo 12, inciso III, do Decreto 83.080/79, elencava como dependentes dos segurado o pai inválido e a mãe, sendo que, o artigo 15 determinava que A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada. (desstaquei)Assim, a autora deveria comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, nos termos da legislação vigente à época do óbito, o que não restou comprovado nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que ela dependia economicamente do filho. Ao contrário, têm-se nos autos documentos comprobatórios de que o marido da autora trabalhava na empresa Orntex S.A., na data do óbito de Carlos Alberto (fls. 61/62), sendo que, atualmente, trabalha na Prefeitura de Mirassol, desde o ano de 2000, com salário de R$ 1.264,63, em junho de 2009 (fls. 61 e 63/64), e, ainda, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, desde 24.02.1992 (fl. 66). Ressalto que a superveniência de legislação em 1991, manteve a necessidade de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). A pensão por morte pressupõe dependência econômica do falecido. Não havendo prova da dependência econômica da autora com o falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. Ademais, ressalto, ainda, o fato de que o filho da autora faleceu em setembro

de 1983, vindo esta somente em setembro de 2008, há mais de 25 anos, postular o benefício de pensão por morte.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.São José do Rio Preto, 18 de maio de 2010.DECISÃO DE FL. 94, PROFERIDA EM 24/02/2011:Tendo em vista a certidão de fl. 92, proceda a Secretaria à correção no sistema processual (efetuando o lançamento correto da sentença) e republicando-a. Ainda, providencie o cancelamento no sistema de fases processuais do trânsito em julgado da sentença anteriormente publicada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0401677-54.1990.403.6103 (90.0401677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401676-69.1990.403.6103 (90.0401676-7)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 112, remetendo-se os autos ao arquivo.

0402243-95.1993.403.6103 (93.0402243-6) - VALDIR GROSS(SP023280 - NILTON GRELLET) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0403457-53.1995.403.6103 (95.0403457-8) - MAURO DE SOUZA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 191: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0405929-56.1997.403.6103 (97.0405929-9) - LUIZ MAURO RAMOS X LUIZ RIBEIRO MACHADO X LUIZA ALVES X MANOEL AUGUSTO DA SILVA X MANOEL LUCAS NETO X MARCELINO THOMAZ FILHO X MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA SELMA DE JESUS X MAURICIO BONAMICHI X MAURILIO NOGUEIRA BARBOSA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Prejudicado o pedido de fls. 256/257, tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 230/234, 238/249 e 251/254, considerando-se, ainda, que os autores deixaram de apresentar os cálculos que entendem serem os corretos, e que tal providência constitui comprovação do fato constitutivo dos seus respectivos direitos, conforme o disposto no Artigo 333, I, do Código de Processo Civil, acarretando, assim, a concordância tácita com os valores apresentados pela CEF, nos termos da determinação de fls. 226; Diante disto, ante a concordância tácita dos autores EDEMILSON FRANCISCO DE GODOY, MÁRCIO LUIZ VILELA, SANDRA REGINA DOS SANTOS, WLADEMIR LEANDRO COSTA com os valores constantes nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação destes, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil.Ademais, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 236 atinente à verba de sucumbência relativa à coautora SANDRA REGINA DOS SANTOS, no montante R$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos) em 10/09/2008. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0403087-69.1998.403.6103 (98.0403087-0) - GERALDO JOSE FERREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA

NOGUEIRA) X GILBERTO DOS SANTOS(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Fls. 100/101: Anote-se;II - Requeiram os autores o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0404898-64.1998.403.6103 (98.0404898-1) - MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0004721-34.1999.403.6103 (1999.61.03.004721-0) - EDNALDO DA SILVA BEZERRA X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ELCIO ZACARIAS X ELIZABETH ALVES PEREIRA X ELIZANETE SILVA FERNANDES MARTINS X ELSO ALVES DA SILVA X EPAMINONDAS MOREIRA DE SOUZA X ETEVALDO MACEDO BRAGA X EUNICE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X EVARISTO DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl.300: Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl.296, no prazo de 05(cinco) dia. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006348-97.2004.403.6103 (2004.61.03.006348-1) - VALDECIR ANTONIO PEREIRA X ROSELI OLIVEIRA DA RESSUREICAO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA E SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003308-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003308-8) - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004553-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004553-4) - WALDEMAR LEPRE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.61/64. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000744-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000744-6) - CLAUDIO GUIMARAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000815-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000815-3) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000816-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000816-5) - JOSE ROBERTO SANTANA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000822-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000822-0) - ADAO ALVES BRANDAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000827-35.2008.403.6103 (2008.61.03.000827-0) - JOSE LUIZ OZORIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0009989-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401080-12.1995.403.6103 (95.0401080-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO X JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO X ORLANDO CANDIDO DA SILVA(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA
0401676-69.1990.403.6103 (90.0401676-7) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 194/201: Dê-se ciência às partes. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006676-61.2003.403.6103 (2003.61.03.006676-3) - JOSE RAPHAEL ANTONIO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cumpra a secretaria a determinação de fl.131. Após, abra-se vista a i.advogada da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006483-12.2004.403.6103 (2004.61.03.006483-7) - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDONZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cuidam os presentes autos de ação ajuizada em face da CEF perseguindo a aplicação de expurgo inflacionário concernente ao período janeiro/1989 - Plano Verão.Após o trâmite da ação, foi proferida a sentença de fls. 63/66, que julgou procedente o pedido.A CEF efetuou os depósitos de fls. 71 e 72, com base nos cálculos de fls. 73/87, a fim de cumprir o comando jurisdicional. De fato, a sentença monocrática transitou em julgado - fl. 88.Foi determinado que a parte autora se pronunciasse acerca da conta ofertada pela CEF, liberando-se a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados - fl. 89.A parte autora veio aos autos e apresentou cálculo complementar, requerendo a continuidade da execução - fls. 96/101.Foi noticiado pela OAB/SP a eventual prática de apropriação dos valores devidos à parte autora pelo patrono atuante nos autos - fls. 106/117.Inseriu-se nos autos minuta de despacho, sem assinatura e inconsistente - fl. 118.À fl. 119 foi determinado que a CEF providenciasse o pagamento dos valores complementares indicados pela parte autora. Na mesma decisão, determinou-se a intimação do patrono para esclarecer quanto aos levantamentos procedidos.A CEF interpôs embargos de declaração - fls. 123/125. Assevera que a decisão de fl. 119 não está devidamente fundamentada.DECIDOA decisão de fl. 119 menciona, ainda que sumariamente, o fundamento jurídico em que se apóia. De efeito, há referência expressa ao artigo 475-J do Código de Processo Civil.Todavia, para que não restem dúvidas, passo a aclarar o comando jurisdicional, pelo que acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, devendo constar a decisão como abaixo fixado.Conquanto tenha a CEF adiantado a liquidação do julgado, depositando o que entendia devido, a parte autora veio aos autos e ofertou conta complementar.Assim, deflagra-se o regramento estatuído no aritgo 475 do Código de Processo Civil.Determino:Tendo sido o pagamento realizado pela CEF reputado insuficiente, o credor manifestou interesse na execução (art. 475-J, segunda parte) e requereu penhora, para tanto tendo ofertado demonstrativo atualizado do débito (art. 475-J, segunda parte, c.c. art. 614, II).No que pertine ao pedido de penhora on line, consoante reiterado entendimento das Cortes Federais é medida excepcional que somente se legitima quando há comprovada dificuldade na indicação ou localização dos bens passíveis de receber o gravame. Ademais, diferentemente do quanto afirmado pela parte exeqüente, o 3º do artigo 475-J não faculta a penhora eletrônica, mas tão somente a indicação de bens a serem penhorados.Fica, portanto, ao menos por ora, indeferido o pedido de penhora eletrônica. Veja-se que se cuida de pretensão executória movida contra a Caixa Econômica Federal, pelo que não se aventa da impossibilidade de localização ou identificação de valores penhoráveis.Expeça-se mandado de penhora com acréscimo de 10% sobre o total, no caso de não-pagamento, ou sobre o saldo remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º).Elaborado o auto de penhora, intime-se o devedor para oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, 1º) restrita às matérias de que cuida o artigo 475-L do CPC.Com ou sem impugnação, venham-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.Mantenho o item II da decisão de fl. 119. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-17.2006.403.6103 (2006.61.03.002527-0) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 61/62.

0000272-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000272-9) - RISOMAR BATISTA DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maurício Barbosa Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 27, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais. Assinala ter exercido os seguintes períodos de atividades em condições especiais: de 16/10/1979 a 14/01/1981o Supergasbras Distribuidora de Gás SA - ajudante de caminhão de 23/02/1981 a 06/07/1984o Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda - ruídos acima de 91 dB de 07/12/1984 a 30/09/1987o URBAM - vigilante de 23/09/1991 a 28/11/2006o URBAM - motorista de funerária Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47/48).Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora.Houve réplica.A parte autora trouxe aos autos o documento de fls. 86/87 e o de fl. 93. Veio aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora - fls. 98/160.É o relatório. Decido.O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos.Tempo de atividade especial:Requer o autor o reconhecimento dos períodos abaixo indicados como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. de 16/10/1979 a 14/01/1981 de 23/02/1981 a 06/07/1984 de 07/12/1984 a 30/09/1987 de 23/09/1991 a 28/11/2006Apresenta formulários Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedidos pelos empregadores para quem executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum.Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjetura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante

da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS SA (fl. 37) - período de 16/10/1979 a 14/01/1981 - ruídos - sem evidências de pressão sonora insalubre. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 38) - ruídos de 91 dB - período de 23/02/1981 A 30/09/1983.o LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - ruído de 91 dB - fl. 39 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 40) - ruídos de 91 dB - período de 01/10/1983 a 06/07/1984.o LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - ruído de 91 dB - fl. 41Agente nocivo ruído:Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na

vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997.Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos.O acervo documental haurido com a instrução permite concluir pela ocorrência de ruídos insalubres nos períodos de 23/02/1981 a 30/09/1983 (fls. 38/39) e de 01/10/1983 a 06/07/1984 (fls. 40/41), o mesmo não se podendo dizer do período de 16/10/1979 a 14/01/1981, uma vez que o documento de fl. 37 não identifica pressão sonora insalubre.Da atividade de vigilante:A parte autora exerceu as funções de vigilante no período de 07/12/1984 a 30/09/1987, tendo sido assim descrito no documento de fls. 42/43, reexpedido às fls.86/87: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa URBANIZADORA MUNICIPAL SA - URBAM - período de 07/12/1984 a 30/09/1987 - Vigilante: zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de edifícios públicos e estabelecimentos, controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando-os para os lugares desejados. Não foi identificada a exposição da parte autora a nenhum fator de risco. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Ocorre que não há comprovação de que as empresas pagaram ao autor adicional de periculosidade pelo exercício da atividade de vigia com arma de fogo. Se o adicional de periculosidade pelo exercício da função de vigia não é devido para fins trabalhistas, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar essa atividade como perigosa para fins previdenciários. Também impende salientar que, a partir de 06.03.1997, deixou de ser considerada especial a atividade de vigia, em virtude da revogação do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997.Da atividade de Motorista de Funerária:A parte autora exerceu as funções de motorista de funerária no período de 23/09/1991 a 28/11/2006 (termo final consoante o pedido), tendo sido assim descrito no documento de fls. 42/43, reexpedido às fls.86/87: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa URBANIZADORA MUNICIPAL SA - URBAM - período: desde 23/09/1991 - Motorista de Funerária: Dirigir e manobrar veículos, realizar verificações e manutenções básicas do veículo, manusear e acondicionar urnas no veículo. Providenciar remoção e translados de corpos (cadáveres) eventualmente em estado de decomposição, entre residências, vias públicas, hospitais, necrotérios. Executar preparativos para velórios, sepultamentos. Preparar os corpos em urnas e ornamentar as mesmas.Conquanto no documento não se tenha identificado a exposição da parte autora a fatores de risco, advém da exposição das atividades desempenhadas o evidente risco biológico a que a parte autora estava submetida. Deste contexto, se extrai a incidência da exposição a agentes biológicos, nos termos do Decreto nº do Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4.Neste contexto, a atividade menos relevante da parte autora nesse período é o de conduzir o veículo funerário. Desponta como óbvio fator de risco o contato habitual com os corpos, abrangendo não apenas o seu transporte, mas o preparo inclusive com vestimentas e adornos para o sepultamento.Evidencia-se que é do espírito do ordenamento jurídico proteger atividades em que o segurado previdenciário tenha contato com agentes infecciosos biológicos oriundos de resíduos de deterioração de corpos.Tal raciocínio vem ao encontro do posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AÇOUGUEIRO. AGENTE FUNERÁRIO. 1. Até mesmo pela natureza das atividades, é possível concluir-se que (...) o agente funerário também está em contato com agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos, tudo a enquadrar o tempo de serviço como especial.2. Direito à revisão da aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, AC 199904011145040, DJ 06/12/2000, p. 605) É de se reconhecer, pois, o direito da parte autora à contagem como tempo de serviço especial o prestado no período de 23/09/1991 a 28/11/2006.Computando todos os dados constantes dos autos, temos o quadro abaixo:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 16/10/1979 14/01/1981 37 457 1 2 3007/12/1984 30/09/1987 42 1028 2 9 2401/07/1972 12/09/1972 30 74 --- 2 1229/01/1975 13/03/1975 30 44 --- 1 1315/05/1975 12/06/1977 30 760 2 --- 2929/01/1979 13/06/1979 32 136 --- 4 1601/09/1979 09/10/1979 32 39 --- 1 9 TOTAL: 2538 6 11 12Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 23/02/1981 30/09/1983 38 950 2 7 801/10/1983 06/07/1984 40 280 --- 9 623/09/1991 28/11/2006 42;86 5546 15 2 6Coeficiente A converter: 0 6776 18 6 201,4 Especial: 9486,4 25 11 20 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12024,4 32 11 1A parte autora, até 28/11/2006, contava com 32 anos, 11 meses e 1 dia de serviço especial. Constata-se do quadro acima que a parte autora não cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral.O autor faz jus à aposentadoria proporcional em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado: 32

anos, 11 meses e 1 dia.Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional.Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação).Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99).Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99:- o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Do caso concreto:A parte autora, na data do requerimento do benefício (28/11/2006), contava com 32 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição, e com 55 anos de idade. Em 16/12/1998 contava com 21 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição, pelo que lhe faltava, então, o pedágio de 3 anos, 3 meses e 11 dias (40% de 8 anos, 2 meses e 16 dias, período que faltava para completar 30 anos). Ocorre que a parte autora trabalhou mais 07 anos, 11 meses e 13 dias depois de 16/12/1998 até 28/11/2006, pelo que restou preenchido o pedágio.Dessa forma, merece acolhimento parcial o pedido da parte autora, uma vez que não atingiu os 35 anos necessários para a aposentadoria integral, mas faz jus à aposentadoria proporcional.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora de 23/02/1981 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 06/07/1984 e de 23/09/1991 a 28/11/2006, autorizando-se a conversão em comum, e por fim promova a revisão do benefício NB 143.131.843-1 que deverá ser concedido na modalidade proporcional, desde a data do requerimento administrativo - 28/11/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional levando em conta o período de tempo especial de 23/02/1981 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 06/07/1984 e de 23/09/1991 a 28/11/2006, restando o

pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): RISOMAR BATISTA DIASBenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 28/11/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 23/02/1981 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 06/07/1984 e de 23/09/1991 a 28/11/2006Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003579-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003579-6) - CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Proceda a secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 53, na qual a autora requer a desistência da presente ação.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004143-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004143-7) - FRANCISCO MARCONDES PIMENTA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos das contas poupança de nº 013.00111400-0, da agência 0351, em nome do autor, justificando em caso de impossibilidade.Após, retornem os autos conclusos.

0005471-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005471-7) - JONAS PAGANELLI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista os termos da portaria Nº 24/2010 desta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permaneçam sobrestados, em secretaria, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754-745-SP

0007139-61.2007.403.6103 (2007.61.03.007139-9) - ODETE DE FATIMA VITORIO DA SILVA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ODETE DE FATIMA VITORIO DA SILVA GOMES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu marido, AGNALDO CLARET GOMES em 19/05/2007 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 17.Afirma a autora ter requerido o benefício ora pleiteado na via administrativa em 28/06/2007, o qual restou indeferido sob a alegação de o de cujus já ter perdido a qualidade de segurado anteriormente ao óbito (fl. 39).Em decisão inicial foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela à autora para após a contestação e deferido os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS não contestou e foi decretada a revelia. Em nova apreciação a tutela foi indeferida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:A Lei 8.213/91 determina:Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Como se sabe, segurado do INSS, em sentido estrito, é todo aquele que se enquadra nas condições do art. 11, da Lei n 8.213/91. Todavia, em sentido lato, se depreende do Sistema Previdenciário que é todo aquele que ostenta direitos securitários dentre aqueles eventos previstos na Constituição Federal contra a Previdência Social.Desta forma, todo aquele que adentrou ao Sistema Previdenciário e não cumpriu período de carência ou perdeu a condição de segurado strictu sensu, tem direito às coberturas expressamente previstas no Sistema Previdenciário, mesmo que em sentido estrito não ostente a qualidade de segurado.A Lei n 10.666/2003, no 1º, do artigo 3º dispõe, ao falar em aposentadoria por idade, que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio.(grifo nosso).Portanto, se em vez do óbito, tivesse completado 65 anos de idade, e contasse com o numero de contribuições trazido no artigo 142, da Lei n 8.213/91, o fato de não ser mais segurado não seria impeditivo para o recebimento da aposentadoria por idade.A Consulta ao CNIS que segue anexa retrata a efetivação de 260 (duzentas e sessenta) contribuições, ou seja, o numero de contribuições é maior que a carência exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91.O de cujus completaria 65 anos em 2024 e, projetando-se com base no artigo 142, da Lei n 8.213/91, seriam exigidas 258 contribuições para esse ano de implementação das condições, portanto o requisito estaria preenchido.Deve-se enfatizar, então, que o falecimento ocorreu aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, ocasião em que já superava essa imposição de limitação de contribuições. Ademais, o evento a ser protegido pela Previdência Social

neste caso não foi a idade avançada, mas a morte, ou seja, seus dependentes não podem receber a pensão por morte. O princípio da eqüidade deve ser aplicado não somente na participação do custeio do beneficio, mas igualmente no gozo do mesmo.Parece-me que a falta de previsão legal, muito ao contrário do que se possa imaginar, não se constitui em óbice ao reconhecimento do direito à cobertura daqueles riscos sociais para os quais o legislador ordinário omitiu-se em regulamentar. Assim, aquele que contribuiu à Previdência Social e preencheu a carência mínima para aquisição do beneficio de aposentadoria por idade, tem assegurado, por força do texto constitucional e do sistema previdenciário infralegal, o direito de deixar à sua família pensão por morte.Saliente-se que a Previdência Social recebera contribuições para as quais se obrigara a garantir uma contraprestação uma vez implementada a carência mínima, qual seja, a aposentadoria por idade. Todavia, pelo fato da morte prematura do segurado, em sentido lato, não cumpre com sua obrigação, enriquecendo sem justa causa, à custa da família do segurado em questão.Exsurge aqui também afronta ao princípio da isonomia, quando se observa que duas pessoas da mesma família que nunca contribuíram com a Previdência Social podem obter o beneficio da assistência social (parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003), mas se alguém contribuiu por anos reiterados e faleceu antes de completar a idade para obter a aposentadoria por idade, seus familiares não têm direito ao beneficio de pensão.Não se pode dizer que o princípio da solidariedade justifica tais desigualdades. Como explicar a inexistência de solidariedade com os familiares daquele que contribuiu por anos a fio com a Previdência e faleceu antes de completar a idade necessária para obter a aposentadoria, motivo pelo qual não poderão receber a pensão por morte, sendo relegados a uma condição de necessidade, além do infortúnio da perda do ente querido?Já existem alguns julgados que se harmonizam com este entendimento, nos quais as decisões foram no sentido de eliminar ou ao menos diminuir tais incongruências do Sistema Previdenciário.Os Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram por unanimidade, juntamente com o Relator, Ministro Jorge Scartezzini, no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPEICAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - INEXISTÉNCIA.- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto n 3.048/99, independe de carência a concessão do beneficio de pensão por morte.- A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do beneficio a seus dependentes.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, REsp 263.005/RS, j.21.11.2000).Verifica-se do voto do Eminente Relator que a situação apresentada é semelhante a que está posta nos presentes autos: Tendo o ex-segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus ao à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o beneficio de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência.Enfim, o falecido já havia contribuído na data de seu óbito com o suficiente para que seus dependentes possam receber o beneficio da pensão por morte. Há que se vislumbrar que o evento morte, para aqueles que já efetuaram as devidas contribuições, tem o efeito de antecipar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos do falecido (artigo 48, da Lei n. 8.213195), complementando assim as condições necessárias à obtenção do beneficio aposentadoria por idade. Comprovado nos autos que a autora era esposa do de cujus, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei n 8.213/91.O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2007), com base no disposto no artigo 72, II, da Lei 8.213/91.Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2007), extinguindo processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a titulo de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ODETE DE FATIMA VITORIO DA SILVA GOMESBenefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 28 fr junho de 2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial

em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoDeixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001298-3) - JEFFERSON OLIVEIRA COSTA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança em nome da parte autora, justificando em caso de impossibilidade.Após, retornem os autos conclusos.

0001518-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001518-2) - EMMA GABRIELLA FARKAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimada da sentença proferida às fls. 100/105, a parte autora opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de erro mateirial consistente na indicação exata dos períodos objetivados, bem como do coeficiente de conversão de tempo especial para tempo comum,À fl. 104 constou o seguinte parágrafo na sentença:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço: de 01/05/1991 a 25/01/1993, 15/07/1980 a 01/05/1991, 03/03/1977 a 31/03/1977, de 01/04/1977 a 31/07/1977 e de 01/08/1977 a 16/03/1978.Todavia, de fato, os períodos efetivamente reconhecidos na sentença em conformidade com toda a fundamentação expendida são os seguintes (fl. 104):Estão comprovados os seguintes períodos objetivados pela parte autora como tempo de trabalho especial:Fls. 27/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - no período de 12/09/1981 a 06/09/1984, a parte autora trabalhou como médica plantonista.Fl. 29 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - nos períodos de 10/05/1984 a 04/10/1993 e de 05/10/1993 a 07/09/1998, a parte autora trabalhou como médica.Veja-se que o pedido foi especificamente articulado objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial de 12/09/1981 a 06/09/1984 (IPMMI Obra de Ação Social PIO XII) e de 10/05/1984 a 18/12/1992 (PMSJC). Assim, ante os limites do pedido e em face à lógica jurídica do provimento jurisdicional, tem-se à evidência inexatidão material, certamente decorrente do emprego de minuta tocante a causa que abrangia períodos distintos e coeficiente de 1,4 para conversão.Finalmente, reconheço de ofício também a inexatidão material quanto ao comando de duplo grau de jurisdição. De efeito, a lide não tem conteúdo econômico imediato, restringindo-se ao reconhecimento e certificação de períodos de tempo de trabalho realizado em condições especiais. Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção do erro material que constou na sentença guerreada (fls. 100/105), a respectiva redação passa a ser a que segue:Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço: 12/09/1981 a 06/09/1984 (IPMMI Obra de Ação Social PIO XII) e de 10/05/1984 a 18/12/1992 (PMSJC).Custas com de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.No mais a sentença de fls. 100/105 remanesce tal como lançada. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0002070-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002070-0) - VENANCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VENANCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Afirma a parte autora ter completado 60 anos de idade em 2003 e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando com o número de contribuições superior ao exigido. Requer a concessão do benefício a partir da data do indeferimento administrativo (17/01/2007).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de mérito e combatendo a pretensão. Foi facultada a especificação de provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as

condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fl. 122) informa o total de tempo de contribuição em 11 anos, 7 meses e 24 dias, perfazendo 141 contribuições.A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 199219931994 199519961997 199819992000 200120022003 200420052006 200720082009 20102011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise do quadro acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 16/03/2003, a parte autora havia vertido contribuições previdenciárias correspondentes a 141 (cento e quarenta e um) meses - suficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, quando efetuou o requerimento administrativo (17/01/2007 - fl. 122)A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 17/01/2007, data do requerimento administrativo (fl. 122).Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por idade (NB 144.167.351-0) à autora VENANCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 30.394.236-8 - SSP/SP e CPF nº 081.248.708-70, a partir de 17/01/2007 (fl. 122), data do requerimento na via administrativa.Condeno o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo

quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): VENANCIA RIBIERO DE OLIEIRABenefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 17/01/2007 - FL. 122Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002596-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002596-5) - ORDALIA DE PAULA VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Proceda a Secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 108/113, na qual a autora requer a desistência em relação ao pedido do período de Junho de 1987 - Plano Bresser.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003498-31.2008.403.6103 (2008.61.03.003498-0) - EVANDRO DE SOUZA ARRUDA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos das contas poupança de nº 013.00027485-1 e 013.00061368-0, da agência 0314, em nome do autor, justificando em caso de impossibilidade.Após, retornem os autos conclusos.

0005956-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005956-2) - IZABEL MARIA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Preliminarmente, ao compulsar os autos verifica-se que, embora intimado, o réu deixou de apresentar sua contestação. Diante disto, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar seus efeitos;II - Fls. 91/95: Recebo o agravo retido interposto em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para que se manifeste.III - Defiro a produção de prova consubstanciada no depoimento do autora. Para tanto, designo audiência para o dia 28/06/2011 às 15:30 horas. Intimem-se, com a observância para que o i. advogado diligencie o comparecimento da autora na data acima assinalada, pois não haverá intimação pessoal. Cientifique-se o INSS; IV- Fls. 99: Defiro o desentranhamento da CTPS, ora requerido, devendo, contudo, a parte autora providenciar sua substituição por cópias autênticas. Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria o aludido desentranhamento, entregando-se, após, a referida CTPS original ao requerente, mediante termo de recebimento nos próprios autos.

0007544-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007544-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA MIOTTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ante a certidão de fl. 113, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009555-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009555-4) - RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da peição de fl. 39, na qual a CEF requer a apresentação do número correto da conta poupança do autor, pera seja feita a pesquisa dos respectivos extratos.

0011756-18.2008.403.6301 - ANTONIO LOURENCO GARCIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos.III- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001509-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001509-5) - MIGUEL FRUTUOSO DE CARVALHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos das contas poupança agência 642 - nº 013.30379-0, agência 639 - nº013.9647-0, agência 301 - nº 013.30692-3, em nome do autor, justificando em caso de impossibilidade.

0001911-37.2009.403.6103 (2009.61.03.001911-8) - JOSE DUQUE DO CARMO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os termosda portaria nº 24/2010 desta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permanecam sobrestados, em secretaria, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 754-745-SP.

0003499-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003499-5) - EDSON MARCIL DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante para qualquer atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade semelhante a que exercia.Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente as cópias apresentadas pela parte autora (fls. 11/19) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, que foi anexada junto com a contestação (folhas 69/77), abstrai-se que o autor filiou-se à Previdência, na condição de empregado em janeiro de 1973, tendo vários outros vínculos empregatícios, até janeiro de 2001. A partir dessa data não mais voltou a contribuir para a Previdência Social visando à reaquisição da qualidade de segurado.Alie-se, ainda, o fato de o laudo pericial de folhas 97/99 informar da impossibilidade de determinar da data do surgimento da enfermidade; se verifica de folha 23 que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/02/2002 a 01/04/2002; não trouxe aos autos informação de Requerimento Administrativo quando da propositura da ação, bem como consta à folha 73 desistência do requerente ao benefício de amparo social à pessoa deficiente.Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1) - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ante os documentos apresentados às fls. 218/219, mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 172/173), com a observação de que será mantida até ulterior deliberação deste Juízo.II- Intime-se o INSS via correio eletrônico para imediato cumprimento.

0001675-51.2010.403.6103 - ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.Afirma a parte autora sofrer de psicopatologias que já foram diagnosticadas como episódio depressivo grave (CID 10 F32.2), episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F32.3) e transtorno neurovegetativo somatoforme (CID 10 F45.3), o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 75/77), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/91).Às fls. 117/118 a parte autora pede o restabelecimento do benefício, noticiando sua cessação por decurso do prazo de validade da decisão antecipatória.Finalmente, veio ao conhecimento deste Juízo que o INSS protocolizou petição (protocolo 2011030008617 - 10/03/2011), cuja juntada aos autos foi verbalmente determinada pelo Juízo, requerendo vista dos autos a fim de averiguar eventual litispendência em relação a processo que tramita perante a 3ª Vara Cível de São José dos Campos, em cujos autos foi proferida sentença com prazo recursal a expirar-se em 15/03/2011.DECIDORealizado exame pericial (fls. 75/77), o Vistor Judicial diagnosticou episódio depressivo grave com sintoma psicótico, da qual advém incapacidade total e temporária para

desenvolver atividade laborativa.A decisão que antecipou os efeitos da tutela tomou por base o prazo que o Vistor Judicial indicou para a possível recuperação da parte autora, pelo que tão somente diante de comprovada continuidade do quadro incapacitante se poderia desconstituir a presunção de regularidade da reavaliação administrativa feita pela Autarquia Previdenciária.Consoante noticiado nos autos e confirmado por extrato do Sistema Plenus CV3 - Dataprev (abaixo), o benefício NB 5314899830 foi implantado por ordem judicial e cessado no dia 27/11/2010, pelo que não há ofensa à decisão. De fato, a reavaliação médico-pericial a cargo da Previdência importa em poder-dever que compõe as prerrogativas da Administração para todo benefício previdenciário por incapacidade, máxime em se tratando de benefício essencialmente temporário como é o auxílio doença. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 11/03/2011 15:36:46 INFBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5314899830 ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS Situacao: Cessado CPF: 093.514.388-21 NIT: 1.232.465.511-1 Ident.: 00238999051 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 549620 LOTERICA DO NICO Nasc.: 05/10/1970 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 14/11/2010 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 33 DECISAO JUDICIAL APR. : 0,00 Compet : 11/2010 DAT : 17/01/2004 DIB: 04/08/2008 MR.BASE: 2.424,18 MR.PAG.: 2.424,18 DER : 04/08/2008 DDB: 16/08/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 27/11/2010 Por outro lado, é de boa cautela que, constando nos autos notícia de processo com possível identidade de partes e objeto, se conceda a vista requerida pelo INSS a fim de que cumpra com o seu ônus processual de averiguar eventual litispendência, comprovando nos autos por cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 577.04.257207-9 - 3ª Vara Cível de SJCampos.Diante do exposto, indefiro o pedido de prorrogação da medida antecipatória e BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo vista dos autos ao INSS, por 10 (dez) dias, devendo a Autarquia Previdenciária trazer aos autos cópias da inicial e da sentença proferida no processo nº 577.04.257207-9 - 3ª Vara Cível de SJCampos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001689-35.2010.403.6103 - CECILIA XAVIER BARBOSA X THEREZINHA XAVIER BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação da tutela jurisdicional.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.Afirma a parte autora sofrer de transtorno delirante persistente, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/36).Apresentado o laudo pericial (fls. 44/46), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48).A parte autora apresentou réplica (fls. 56/58).Às fls. 74/75 a parte autora pede o restabelecimento do benefício, noticiando sua cessação por decurso do prazo de validade da decisão antecipatória.DECIDORealizado exame pericial (fls. 44/46), o Vistor Judicial diagnosticou transtorno delirante persistente, da qual advém incapacidade total e temporária para desenvolver atividade laborativa.Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos (fl.46). O perito pontua que o início de manifestação da enfermidade é compatível com o atestado de fl. 16, emitido em 09/12/2009.De relevo que a parte autora acha-se sob processo de interdição - autos 292.01.2009.013920-1/000000-000 - nºde ordem 1646/2009 (fl. 11), perante o Colendo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP. De fls. 59/60 extrai-se que o processo está em trâmite, tendo a decisão de junho de 2010 determinado que se cobrasse o laudo pericial naqueles autos, laudo que, referenciando o mesmo número de processo, foi emitido em agosto de 2010 (fls. 77/78).Não há prova nos autos de que tenha efetivamente advindo decisão julgando procedente o pedido de interdição da parte autora, tampouco se pode presumir, pura e simplesmente, que a interdição será reconhecida judicialmente. Mesmo assim, o laudo de fls. 77/78, em cotejo com os documentos que comprovam a interdição em andamento, bastam à caracterização do quadro psicopatológico da parte autora, permitindo concluir com segurança que não houve modificação do estado de incapacidade averiguado desde a perícia realizada nestes autos.Assim, os mesmos fundamentos de fato e de direito em que se fulcra a decisão de fls. 47/48 permanecem presentes e legitimam a continuidade da tutela antecipada.Por outro lado, de boa cautela que, constando nos autos a interdição em trâmite, se busque elementos concretos acerca do processo judicial, até por imperativos de regularidade do presente feito no que concerne à atuação do Ministério Público Federal.Diante do exposto:1. CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença NB 5337671339, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se com urgência.2. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP - autos nº 292.01.2009.013920-1/000000-000 - nº de ordem 1646/2009, solicitando certidão urgente de todo o processado e cópia do laudo médico.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que requeira o que for de direito.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0001819-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009289-9)) OSVALDO SUTERIO(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista os termos da portaria Nº 24/2010 desta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permaneçam sobrestados, em secretaria, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754-745-SP.

0003520-21.2010.403.6103 - EDILENE MACHADO SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e temporária, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a amanutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇAO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, pelo prazo de 02(dois) anos, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 46/62.

0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada,

qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇAO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Finalmente, tendo sido diagnosticado ESQUIZOFRENIA - CID F 20 (fl. 31), mal de ordem psiquiátrica que retira do sujeito de direitos sua capacidade civil, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 42/46) e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a Srª Advogada da parte autora indique nos autos familiar para que firme instrumento de procuração ad juditia e assuma compromisso de curatela por termo nos autos, bem como para que comprove o ajuizamento do processo de interdição perante a Justiça Estadual.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 21/23 - CITE-SE o INSS.

0003906-51.2010.403.6103 - SANDRA REGINA FERREIRA RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 39/48.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004305-80.2010.403.6103 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Determinada a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico, a Assistente Social informou nos autos à folha 81, da impossibilidade de realização da perícia, ante falta de segurança e inexistência de acesso a veículo automobilístico. As perícias designadas são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a informação de folha 81.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 62/64, citando o INSS.

0004343-92.2010.403.6103 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se

com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 41/42, citando o INSS.

0005517-39.2010.403.6103 - SANDRA MARIA TEODORO SANTOS(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.Ante a afirmação pela perita médica, de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0006275-18.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls. 107: Defiro. Designo nova data para a realização da perícia médica no dia 01/04/2011 às 15:00 horas.II- Diligencie o i. advogado do Autor para seu comparecimento à perícia, observando-se que sua ausência será interpretada como desistência da ação.III- Intimem-se.

0006429-36.2010.403.6103 - CELIA VALVERDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006499-53.2010.403.6103 - EMIDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 27/29, citando o INSS, bem como observe com atenção as diligências determinadas, para que tal fato não mais se repita.

0006598-23.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS.

0006916-06.2010.403.6103 - GELSON BUENO DE CAMARGO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 90/91, citando o INSS.

0006989-75.2010.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O

artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, pelo prazo de 08 (oito) meses.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 146/147, citando o INSS.

0007126-57.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 48/49, procedendo a citação do INSS.

0007198-44.2010.403.6103 - JANE CRISTINA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 17/18, procedendo a citação do INSS.

0007221-87.2010.403.6103 - MARIENE ACELINO DA SILVA CONRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 28/29, procedendo a citação do INSS.

0007229-64.2010.403.6103 - JOANA MARIA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 82/83, procedendo a citação do INSS.

0007278-08.2010.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS.

0007284-15.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007319-72.2010.403.6103 - TERESA SANTANA TORQUATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 88/89, procedendo a citação do INSS.

0007335-26.2010.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE FARIA NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 27/28, procedendo a citação do INSS.

0007938-02.2010.403.6103 - TEREZA PEREIRA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 39/40, procedendo a citação do INSS.

0008367-66.2010.403.6103 - CICERO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

0008546-97.2010.403.6103 - DIVINA RUBENS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 15/16, citando o INSS.Ante a afirmação pela perita médica, de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0009108-09.2010.403.6103 - DONIZETE APARECIDO CURI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS.

0009227-67.2010.403.6103 - JOAO ROQUE TELES DE PROENCA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 54/55, procedendo a citação do INSS.

0009393-02.2010.403.6103 - ANTONIO CARDOSO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 18/19, procedendo a citação do INSS.

0000223-69.2011.403.6103 - ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi

instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 74/75, citando o INSS.

0000266-06.2011.403.6103 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0000301-63.2011.403.6103 - VANILDA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 35/36, procedendo a citação do INSS.

0000340-60.2011.403.6103 - PAULO OLINDO CUNHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a amanutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por seis pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário de prestação continuada a pessoa deficiente a 02 (dois) dos filhos do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 24/28.Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à mantença do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso)Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufere o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇAO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 15/16, citando o INSS.

0000367-43.2011.403.6103 - EVA PEREIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente o extrato do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS (fls. 15/16), abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de contribuinte individual em 26/05/2006, porém constam recolhimentos apenas no período de 12/2008 a 12/2010.Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu ingresso ao quadro da

Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. A despeito da doença que acomete a autora constar do rol de doenças incapacitantes que independem de carência, não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19, citando o INSS.Ante a afirmação pela perita médica, de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0000407-25.2011.403.6103 - JACINTA ROSA DE FARIA BANDEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 42/43, procedendo a citação do INSS.

0000580-49.2011.403.6103 - ACIBIAS JOEL GONCALVES(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls. 37/38: Designo o dia 15/06/2011 às 14hr30min para a realização de audiência de oitiva das testemunhas da parte Autora, observando que comparecerão independente de intimação.II- Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera parts da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III- Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 35, com urgência.

0000672-27.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DAMASIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 62/63, citando o INSS.

0000791-85.2011.403.6103 - DOROTEA LUCAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 70/71, citando o INSS.

0000819-53.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Manifeste-se o Autor sobre a informação do perito médico quanto ao não comparecimento para o exame médico pericial.II- Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0000852-43.2011.403.6103 - AGENOR BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito

invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

0000931-22.2011.403.6103 - ADEMILSON GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho inicial.Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.Foi oportunizada a apresentação de comprovante de qualidade de segurado junto ao INSS, eis que os documentos anexados informam que o autor gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente no período de 06/05/2006 a 30/09/2006, sendo que consta anotação de vínculo empregatício no período de 05/12/2005 a 26/10/2009 e o autor ajuizou a presente ação em 07 de fevereiro de 2011, ou seja, mais de um ano após o término de seu vínculo empregatício, bem como não trouxe aos autos documentos (atestados/relatórios médicos) que comprovem sua incapacidade nesse período, eis que o relatório de folha 15 não se presta para tal, haja vista estar desprovido de assinatura do responsável. Observa-se, ainda, que não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo.Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3º Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como para que junte aos autos os documentos comprobatórios de sua incapacidade nos termos do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil.Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000951-13.2011.403.6103 - DILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se

com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0000977-11.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem para que conste na parte final da decisão de fl. 28, no lugar de a CEF providencie, a correção: as corrés providenciem, mantendo-se, no mais, a decisão.Oficiem-se as corrés para cumprimento.Citem-se.

0001013-53.2011.403.6103 - CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 94/95, citando o INSS.

0001050-80.2011.403.6103 - OLIVIA PRONI PEREIRA DA SILVA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante a informação da Assistente Social às folhas 32/37, de que a renda familiar é composta pela renda do marido da Autora no valor de R$ 150,00 e pela renda de sua filha no valor de R$ 850,00, e que a família é composta por 03 integrantes vivendo sob o mesmo teto, resultando numa renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001133-96.2011.403.6103 - ANTONIO SERGIO SOARES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o

laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0001143-43.2011.403.6103 - HELENA BARBOSA SOARES DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.

0001144-28.2011.403.6103 - ANTONIO ALVARO MANFIOLLI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0001164-19.2011.403.6103 - BATISTA JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0001214-45.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante

que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17, citando o INSS.

0001241-28.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS FELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Pois bem.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa total e temporária - fls. 69/70.No entanto, examinando mais detidamente os documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, temos que a parte autora achava-se em tratamento psiquiátrico em agosto de 2007 conforme atestado por facultativo do Poder Público (fl. 26).Tal informação, relevante, corrobora-se pelo atestado e documentos de fls. 36/39, que aponta a parte autora em tratamento dos males da coluna em abril de 2007. Novamente por atestado de médico do Poder Público, à fl. 41 comprova-se que a parte autora tratava-se com uso de psicotrópicos em fevereiro de 2007.No que pertine aos males da coluna, há documentos indicativos de que a parte autora os tem diagnosticados desde os anos 2003 e 2004 (fl. 48 e 49/50).Ora, o fundamento da conclusão pericial assenta-se nos diagnósticos de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41.2) e espondilose lombar com radilopatia (CID 10 m47.2), como se vê à fl. 69, de modo que o quadro incapacitante é pré-existente à filiação da parte autora ao sistema previdenciário.Assim, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício. Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante. No presente caso, sequer exaure os requisitos a presença da qualidade de segurado, sendo necessário, outrossim, a demonstração de que a incapacidade laborativa não é pré-existente à filiação previdenciária.Os dados hauridos com a instrução, como demonstrado, permitem concluir com segurança que o quadro patológico incapacitante iniciou-se antes do restabelecimento da qualidade de segurado.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 56/57, citando o INSS.

0001557-41.2011.403.6103 - ANDREIA DA SILVA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto ao INSS, eis que o documento de fl. 20 não serve para tal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001583-39.2011.403.6103 - ILZA GOMES DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001586-91.2011.403.6103 - VANDERSON DOS SANTOS(SP093741 - MARCO ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em que se busca, através de provimento jurisdicional de urgência:[...] determinar à Ré, CEF, a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, previstas nos itens citados na exordial por ausência de previsão legal, mantendo-se, por conseguinte, no cálculo das referidas prestações, tão-somente e por analogia, a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, conforme legislação vigente à época em que foi firmado tal contrato (Lei nº 8.436/92), apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização dos juros. (Fl. 29, item 1)Alternativamente, pede:[...] não sendo atendido o pedido nº 1, supra, requer-se, na forma do Código de Processo Civil, art. 289, como pedido sucessivo, a concessão da tutela antecipada no sentido de determinar-se à ré a utilização, no cálculo das prestações, apenas, a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. (Fl. 29, item 2)Almeja, ainda, ordem que impeça a ré de incluir o nome da parte autora em bancos de inadimplentes.Narra a parte autora ter celebrado com a ré, em 24/05/2002, contrato nº 25.1357.185.0003593-73, referente a financiamento de abertura de crédito junto ao FIES.Pois bem.A parte autora desenvolve tese jurídica de anatocismo e pretende a revisão de toda a avença de modo

a modificar as cláusulas tocantes à forma de amortização e capitalização de juros. Reputa ocorrer onerosidade excessiva por abuso na imposição de juros, o que gera, segundo alega, causa enriquecimento sem causa e fere o princípio do equilíbrio do contrato.É a apertada síntese da inicial.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, neste momento de cognição sumária, não há elementos seguros quanto à verossimilhança das alegações apresentadas na inicial. Não há falar em possibilidade de concessão de antecipação de tutela a fim de modificar uma avença contratual que, até prova em contrário, foi livremente estabelecida e isenta de quaisquer máculas ou vícios do consentimento.Por outro lado, eventual desequilíbrio gerador de excessiva onerosidade como causa de revisão de ato jurídico perfeito, há de estar cabalmente provado não apenas por argumentos jurídicos ou contábeis como por comprovação de fato. Somente a plena e exauriente instrução permitirá, eventualmente, reconhecer a procedência ou não do pedido.Tampouco merece guarida o pleito sumário de ordem judicial impeditiva da inclusão do nome da parte autora em bancos de inadimplentes. Consoante reiterada jurisprudência, excetuam-se as situações em que ou haja depósito de valor tido por incontroverso, ou seja prestada caução idônea. A jurisprudência do STJ é nesse sentido, no sentido de evitar abusos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004)CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.R e c u r s o c o n h e c i d o p e l o dissídio, mas improvido.(STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.(...)4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS,557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp.610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel.Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.(...)(REsp 863746 / RS, STJ, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 09.10.2006).No caso dos autos, não há notícia de nenhum depósito efetuado pelo devedor de valor referente à parte tida por incontroversa, tampouco de que tenha prestado caução idônea, devendo, portanto, ser revogada a tutela confirmada na sentença, anteriormente concedida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se.

0001590-31.2011.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove a condição de segurado do Sr. Antônio Waldomiro de Siqueira, junto ao INSS, à época de seu falecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001601-60.2011.403.6103 - MARIA FERREIRA SEVERINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se . Cite-se e intimem-se.

0001602-45.2011.403.6103 - GUSTAVO NUNES RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença.À folha 03 (discutindo o mérito da ação na inicial), o próprio autor afirma tratar-se de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com doença laboral, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e

335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais, observando-se que se assim não entender, seja suscitado conflito negativo de competência.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001612-89.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA BENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001613-74.2011.403.6103 - MARCIA JOSE RODRIGUES MATIAS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/04/2011, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001646-64.2011.403.6103 - JOAO MENDES PEREIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/04/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001663-03.2011.403.6103 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que licenciou ex officio o autor do quadro ativo da Força Aérea Brasileira embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, mantendo-o no mesmo posto e no exercício da mesma função dantes ocupada até ulterior deliberação do Juízo.Assevera que foi incorporado ao Comando da Aeronáutica em 01 de agosto de 2006, ocasião em que foi declarado apto pela junta médica da instituição, ao seu enquadramento como soldado na aludida Força.Relata que no curso da vida profissional sofreu sério acidente no dia 02 de novembro de 2008, quando, em deslocamento no interior da unidade militar com sua motocicleta, sofreu abalroamento por veículo que transitava na rotatória próxima do local em que acabara de jantar. Em decorrência do acidente sofreu fratura exposta do fêmur esquerdo, submetendo-se a cirurgia no Hospital Municipal. A despeito do quadro de contínua incapacidade para o trabalho foi, para fins de licenciamento da Força, considerado apto para o fim a que se destina sob a observação de fazer tratamento especializado na Clínica de ortopedia nas Organizações de Saúde da Aeronáutica.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos observo que o autor sofreu acidente em 02/11/2008 advindo-lhe os seguintes atos administrativos valorativos de seu quadro de saúde (consoante fls. 20/30): Incapacidade por 90 dias - Boletim Interno 003 - (29/01/2009) Apto com restrição a educação física, formatura, escala de serviço e teste físico por 60 dias - (26/03/2009) Apto com restrição a educação física, formatura, escala de serviço e teste físico por 90 dias - (24/04/2009) Apto com restrição a educação física, formatura, escala de serviço e teste físico por 7 dias, a contar de 29/06/2009 - (09/07/2009) Apto com restrição a educação física, ordem unida, formatura e escala de serviço por 30 dias, a contar de 06/07/2009 - (09/07/2009) Apto com restrição aos esforços físicos, educação física, formatura, ordem unida e escala de serviço por 60 dias a contar de 05/08/2009 - (15/10/2009) Apto com restrição a educação física, escala de serviço e teste físico por 90 dias, a contar de 04/10/2009 - (26/11/2009)Nesse contexto e análise inicial, é possível presumir, pelos documentos constantes dos autos, que o autor padece da alegada incapacidade laboral advinda de acidente notoriamente ocorrido em serviço - fl. 156.Observe-se que nos casos em que o militar é

desligado por motivo de lesão que o torna incapacitado às suas atividades, entende-se que deve realizar-se a sua reintegração. O Estatuto dos Militares, no art. 106, II c/c art. 108, VI, assim dispõe:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...)III - acidente em serviço; (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...)O art. 50, IV, e da lei n.º 6880/80 também assegura ao autor o tratamento médico necessário à recuperação de sua saúde:Art. 50 - São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Para garantir ao autor assistência médica, deverá ser mantido adido, como preconizado pelo Decreto 57.654/66.Seguindo esta linha de raciocínio, já se manifestaram os nossos Tribunais, conforme se vê da ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO COMO ADIDO ATÉ A RECUPERAÇÃO DA HIGIDEZ FÍSICA. INDENIZAÇÃO. 1. Após acidente ocorrido no período da prestação de serviço militar, não poderia ter sido o autor excluído do serviço ativo do Exército, sem que lhe fosse assegurado tratamento médico-cirúrgico necessário ao restabelecimento da higidez física que portava quando incorporado. 2. Havendo incapacidade não definitiva, segundo laudo do visto oficial, deve o autor ser mantido na condição de adido, enquanto o Estado lhe proporciona o tratamento médico (cirurgia) indicado para a recuperação de suas condições normais de saúde.(...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, AC nº 1999.71.06.000992-5 - RS, data 27/06/2002, fonte: DJ 07/08/2002, p. 388) DECIDODiante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré que mantenha o autor na condição de adido no serviço militar para o fim de garantir-lhe assistência médica. Ainda no âmbito da tutela de urgência, vislumbro a necessidade de realização de perícia médica para fins de análise preliminar da condição de saúde do autor, razão pela qual nomeio o Dr. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral?2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)?3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?5. A moléstia adquirida tem relação com acidentes ocorridos em 15 de julho de 2008 e em outubro de 2008?Cite-se. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para a perícia, marcada para o dia ___04__/__04___/_2011 , às __11h15min__ horas, a ser realizada nesta Justiça Federal situada à Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Jd. Aquárius, nesta cidade, sendo-lhes facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia e elaborar parecer pertinente.Laudo em 20 (trinta) dias depois do exame.Com a juntada do laudo pericial intime a Secretaria as partes para se manifestarem sobre o laudo médico.Desde já arbitro os honorários do perito médico em R$ 234,80 , consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, sua experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do laudo e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001669-10.2011.403.6103 - LUCIULLA PICIRILLI MARTINS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual Sentença proferida nos autos do processo nº 1999.61.00.037023-7, para fins de verificação de prevenção.III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001671-77.2011.403.6103 - MARIA MARLUCE ALVES TORRES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001672-62.2011.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ ALACRINO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001673-47.2011.403.6103 - OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001675-17.2011.403.6103 - EDSON CORREIA DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001676-02.2011.403.6103 - OLAVO ANDRE PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001680-39.2011.403.6103 - RAQUEL MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Preliminarmente cumpra a parte Autora o disposto no artigo 282, incisos IV e VI e artigo 283 do Código de Processo Civil; juntada de cópia de seu RG e CPF, bem como efetue o pagamento das custas processuais nos termos da Resolução 411/2010 da Secretaria do Conselho de Administração e Justiça.III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001690-83.2011.403.6103 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/04/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001693-38.2011.403.6103 - ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em tutela.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do autor, na condição de servidor público federal, de receber verba correspondente ao exercício da função de chefia desempenhada desde 26/06/1996, e que condene a União no pagamento de indenização por danos materiais.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.O autor é servidor público federal estatutário ativo e pretende receber verba correspondente ao exercício do função de chefia que desempenha desde 26/06/1996.Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni júris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º.Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC Nº 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI Nº 10549/2002.1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionalíssimos este dispositivo pode deixar de ser aplicado.2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade.3. A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)No que pertine ao pagamento de indenização por

danos materiais, de comezinha cautela aguardar-se a plena instrução sob o crivo do contraditório. Ademais, importa em questão jurídica que não depende de mera dilação documental, reclamando demonstração plena das causas e concausas que terão levado, na tese da postulação, ao dano civil que se pretende indenizável.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE.Intimem-se. Registre-se.

0001823-28.2011.403.6103 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001824-13.2011.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X GRACIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/04/2011, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte

autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada pa ra esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a

teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.Ante o interesse de menor, remetam-se os autos ao r.do MPF para manifestação.

0001828-50.2011.403.6103 - ADENILSON FRANCISCO DO CARMO(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001830-20.2011.403.6103 - RONALDO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de autorização para participação na perícia médica por falta de amparo legal.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/04/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte

autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001834-57.2011.403.6103 - ANA DA CONCEICAO MENDES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de antecipação da tutela.Cuida-se de ação ajuizada por ANA CONCEIÇÃO MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL perseguindo provimento jurisdicional, inclusive com pleito antecipatório, que reconheça o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte do instituidor José Ribeiro da Silva, falecido em 05/07/2010, com quem alega ter vivido em união estável por mais de 40 anos.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.DECIDOA causa de pedir repousa, dentre outros aspectos, no fundamento fático da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício pretendido. Conquanto haja presunção legal de dependência do companheiro, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8213/91, tal presunção não se estende à caracterização em si da relação de convivência.Portanto, a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova que transcende à mera oferta de documentos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Por economia processual, designo desde logo o dia 06 de abril de 2011, às 15h30min, para audiência para depoimento pessoal da parte autora e para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07-verso. Intimem-se a parte autora e o INSS.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para os termos da ação.Ante o ajuizamento pela Defensoria Pública Federal, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Intimem-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000047-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.03.99.056696-3) JOSE REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X ISMAIL MOREIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE MELO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVALDIR JOSE AMANTE(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X MARCELO BOOVO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE RODRIGUES VILARIM(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LIGIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE DE MOURA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVANILDA DIAS PALMA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE CARLOS

LEMES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE FREITAS AZEVEDO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)
Fls. 70/80: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para CEF dar inteiro cumprimento ao despacho de fl. 53, observando os documentos apresentados pela parte Autora às fls. 62/69.

EXCECAO DE SUSPEICAO
0001579-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-16.2005.403.6103 (2005.61.03.007250-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ALANA TERESA KUSAMA(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)
I- Apense estes autos à Ação Ordinária de nº 2005.61.03.007250-4.II- Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0003587-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001054-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SOLANGE LAURENTINO RUELA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Vistos em decisão.Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de rito ordinário nº 200861030010548, objetivando a impugnante a fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de fixá-lo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Pondera a impugnante que a fixação do valor da causa deve estar em consonância com os paradigmas da razoabilidade e proporcionalidade. Entende que o valor pretendido pela impugnada na ação principal, no equivalente a 2.500 salários mínimos se mostra irrazoável e em descompasso com a realidade carreada.A parte impugnada quedou manifestou sua antítese. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258).Em comentário ao referido artigo, o processualista Nelson Nery Junior afirma que em princípio a ação de indenização por dano moral não terá valor definido, contudo o autor pode precisá-lo (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 693). É regra geral, que o valor da causa será o do pedido. No caso em apreço, o pedido foi no sentido de aplicação dos expurgos inflacionários nas contas de caderneta de poupança titularizada pela impugnada nos autos em apensoÉ certo que não há nenhuma garantia de que este seja o valor a ser fixado, nem mesmo se o pedido será procedente.No entanto, em atendimento à regra geral, rejeito a impugnação ao valor da causa, para conservar aquele informado na inicial.Nesse sentido, vejam-se os acórdãos coletados no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.Recurso não provido.(AgRg no REsp 1021162, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/06/2008, Publicação: DJe 05/08/2008)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83.O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 868747 / PR, Relator: Ministro SIDNEI BENETI , Julgamento: 05/08/2008, Publicação: DJe 22/08/2008)Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 200861030010548. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.Publique-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3) - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. BRUNO ALEX SILVA MOREIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido em razão do óbito de sua genitora, sra. Maria José de Carvalho, adotando-se os salários de contribuição da falecida até a data do óbito em 01/07/1990, bem como a condenação do instituto réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de 01 de julho de 1990 até 29 de outubro de 2003, dia anterior ao requerimento administrativo deferido, acrescido de correção monetária e juros de mora, além das verbas de sucumbência.Alega o autor, em síntese, que diante da regra acerca da prescrição contra menores, prevista no artigo 169, inciso I, do Código Civil vigente à época dos fatos, bem como no artigo 198, inciso I, do Código Civil atual, o autor mantinha o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua genitora, em consonância com o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, e não da data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16).Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 29/44.Devidamente citado, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça na fl. 47, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito (fl. 48), sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fl. 49.O autor manifestou-se às fls. 58 pleiteando a procedência da ação.O INSS manifestou-se às fls. 63 informando que a irmã do autor recebeu o benefício integral, no valor de 100%, de 01/07/1990 até 18/05/1999, quando foi cessado em razão de sua maioridade, conforme documentos que junta às fls. 64/75.Conversão do julgamento em diligência em 28/09/2009, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 480333599 e esclarecimentos por parte do INSS (fl.85). Ofício do INSS, instruído com as cópias solicitadas, foi juntado nas fls.88/105.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/08/2010.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O autor requer a revisão do benefício de pensão por morte que recebe em razão do falecimento de sua genitora, sra. Maria José de Carvalho, adotando-se os salários de contribuição da falecida até a data do óbito em 01/07/1990, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data de 01 de julho de 1990 até 29 de outubro de 2003, dia anterior ao requerimento administrativo. Primeiramente, anoto que o autor não apresentou na petição inicial qualquer fundamento fático ou jurídico para a embasar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em questão adotando-se os salários de contribuição da sua genitora até a data do óbito em 01/07/1990. Aliás, os vínculos empregatícios comprovados por cópia da CTPS acostada com a inicial (fls. 14) foram os mesmos considerados pelo INSS para o cálculo de tempo de contribuição da falecida no procedimento administrativo instaurado, conforme se depreende da conta elaborada na fl. 38, de modo que não se verifica qualquer irregularidade na renda mensal inicial apurada pela autarquia previdenciária. Desta forma, entendo que o pleito de revisão da renda mensal formulado está arrimado, em verdade, no pedido de concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito da genitora do autor, com o conseqüente pagamento das parcelas pretéritas. Analisando os autos, verifico que o benefício de pensão por morte percebido pelo autor foi requerido administrativamente aos 31/10/2003 e concedido com data de início de vigência em 01/07/1990 (data do óbito), conforme consta da carta de concessão juntada na fl. 15. Portanto, foi reconhecido o direito do autor ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito da genitora segurada, mas com data de início de pagamento somente na data da entrada do requerimento administrativo (fl. 39), de modo que o que se busca através destes autos é o pagamento das parcelas pretéritas.Pois bem. O documento de fl. 08 comprova que o autor, filho da segurada falecida Maria José de Carvalho, nasceu aos 15.03.1985, contando, na data do óbito da sua mãe, com 05 anos de idade. Por conseguinte, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº8.213/91, tem-se que ele, na condição de dependente presumido, faria jus à percepção do benefício de pensão por morte a contar da data do óbito até quando atingisse 21 (vinte) anos de idade.Traçado esse panorama, observa-se que o autor, na data do falecimento de sua mãe, era menor impúbere (contava com 05 anos de idade), sendo, portanto, considerado pela lei vigente naquela época como pessoa absolutamente incapaz, de forma que instalada em seu favor causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, tal como previsto no art. 169, I, do Código Civil de 1916 (então em vigor), porquanto a legislação de regência, em matéria de pensão por morte, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (tempus regit actum).Tem-se, no entanto, que o curso do prazo prescricional em desfavor do autor iniciou-se a partir relativização da sua incapacidade, ou seja, no momento em que completou 16 (dezesseis) anos de idade, em 15/03/2001. Assim, como acima dito, versando a hipótese sobre parcelas mensais do benefício de pensão por morte, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que estabelecida entre as partes relação de trato sucessivo. Aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 103 do Plano de Benefícios da Previdência Social.Nesse passo, tem-se que se o início da fluência do prazo prescricional se deu a partir de 15/03/2001 (por ter completado o autor dezesseis anos de idade) e se o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 30/10/2003, houve a interrupção do prazo prescricional em curso, não havendo, portanto, que se falar em prescrição das parcelas pretéritas cujo pagamento é buscado nestes autos, ou seja, nenhuma das parcelas do benefício em testilha chegou a ser atingida pela prescrição qüinqüenal.Noutras palavras, uma vez que, segundo a sistemática legal vigente na época do falecimento da Srª Maria José de Carvalho, ainda não havia sido editada a Lei nº9.528/97, que introduziu os incisos que atualmente constam do artigo 74 do PBPS, não somente a data de início do benefício deveria ter sido fixada na data do óbito, como também a data do início de pagamento, sendo de rigor, ante a inexistência de prescrição para o caso em tela, o pagamento das verbas pretéritas requeridas na petição inicial. Por fim, não se pode desconsiderar o fato de que o benefício de pensão por morte em questão (da instituidora Maria José de Carvalho) foi concedido, no período de 01/07/1990 a 18/05/1999, à irmã do requerente, Adriana da Silva Reis (NB 048.033.359-9 - fl.70), e, segundo o INSS, pago na sua integralidade (ante a ausência de habilitação de outros dependentes), sendo cessado em razão da maioridade da titular. Desta forma, a

despeito do reconhecimento, nesta sentença, do direito do autor ao recebimento das parcelas pretéritas do benefício de pensão por morte nº131.542.617-7, ou seja, referentes a 01/07/1990 a 30/10/2003, faço consignar que, relativamente ao período acima aludido (01/07/1990 a 18/05/1999), em que a irmã do requerente esteve no gozo de pensão por morte da genitora em comum, o pagamento das parcelas, em favor do autor, deverá ser efetuado na proporção de 50% do valor do benefício, a partir do que, então, deverá se dar na sua integralidade, até 30/10/2003, data do requerimento formulado pelo autor na seara administrativa.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de BRUNO ALEX DA SILVA MOREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.035.486-X e do CPF nº 321.771.478-40, filho de Rubens Dias Moreira e Maria José de Carvalho, nascido aos 15/03/1985 em SJCampos/SP e, com isso, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte (NB 131.542.617-1) na proporção de 50% do valor devido do benefício no período de 01/07/1990 a 18/05/1999, a partir do qual deverá ser pago na forma integral até 30/10/2003.O pagamento determinado nesta decisão deverá se dar nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0005408-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005408-4) - MARIA JOSE EBERLE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. MARIA JOSE EBERLE, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 1997, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado.Juntou documentos (fls. 11/16).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls.18).Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora foi juntada nas fls.25/54.Contestação do INSS nas fls.55/65, alegando a prescrição e tecendo argumentos pela improcedência da demanda.Réplica nas fls.69/76.Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/07/2008, com citação em 02/03/2009 (fls.23). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/07/2008 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 29/05/2008. Portanto, não tendo transcorrido o prazo qüinqüenal neste interregno, não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de não perfazimento da carência exigida pela lei, que, segundo o entendimento da autarquia previdenciária, seria de 180 contribuições.Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum).Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 1997, conforme documento de fls. 12, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação

do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7o do art. 201:7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensaisOcorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 , o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos

termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acordão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentindo de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 1997 (fls. 12), sendo que nesta ocasião já havia suplantando o prazo de carência exigido pela lei, que era de 96 (noventa e seis contribuições), eis que foram vertidas, no período de 23/02/1955 a 23/11/1966, 108 contribuições, o que foi reconhecido pelo próprio INSS (fls.50). Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 147.382.033-0, aos 29/05/2008. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA JOSE EBERLE, brasileira, portadora do RG n.º 36.707.134-4, inscrita sob CPF n.º 393.909.978-36, filha de Antonio Marques da Silva e Laura Marques de Jesus, nascida aos 11/11/1937 em Agua Branca/AL, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 29/05/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada

requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, com DIP, data de início de pagamento, na data desta sentença. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA JOSE EBERLE - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/05/2008 DIP: ----( )Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inc. I, do CPC).P. R. I.

0007151-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007151-3) - DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seu desligamento dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica sem condicionamento do ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares). Afirma o autor que foi aprovado em processo seletivo da Petrobrás - Petróleo Brasileiro - S/A, havendo de, perante esta última, comparecer no dia 14/10/2008, sob pena de exclusão do processo seletivo. Conta que, em razão disso, formulou pedido de desligamento da Aeronáutica, que foi indeferido com fundamento na aplicação do comando normativo em questão, o que reputa ferir princípios de índole constitucional, como o do livre exercício profissional e o do devido processo legal. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.09/43. A tutela foi deferida (fls.45/51). Citada, a União, juntando documentos, ofertou contestação (fls.65/88), alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Prova do cumprimento da decisão antecipatória da tutela foi carreada pelo autor às fls.89/94. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, verifico que malgrado a ausência de demonstração de efetiva recusa do órgão administrativo em proceder ao desligamento anunciado na inicial, diante da urgência do caso e da constatação da verossimilhança do direito alegado, foi a tutela antecipada e, assim, há quase dois anos (fl.93), perpetrado o desligamento almejado pelo autor, o que faz com que, pela peculiaridade do caso, qualquer alegação acerca da ausência de interesse processual - pela não comprovação de pretensão resistida - revele-se desprovida de utilidade, já que a situação já se encontra consolidada, sendo de rigor, com amparo na jurisprudência do C. STJ, a aplicação da teoria do fato consumado, a exemplo do seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o recorrido obteve a transferência de instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 200900648373 - MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - 2ª Turma - DJE DATA:20/09/2010Destarte, prejudicada a preliminar aventada pela União Federal. Trata-se de demanda através da qual objetiva o autor a efetivação do seu desligamento da Força Aérea Brasileira, sem que tal ato esteja condicionado ao pagamento da indenização ressarcitória prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº6.880/80 (das das expensas feitas pela União com a preparação e formação do militar que conta com menos de cinco anos de oficialato). Analisando os autos, vê-se que, diante da constatação da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano irreparável, foi a tutela de urgência deferida, determinando-se à União o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, sem o condicionar ao pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/0, cuja cobrança, conforme entendimento deste Juízo, deve observar os meios adequados previstos na legislação. O cumprimento do referido decisum restou demonstrado através dos documentos acostados nas fls.91/94. Pois bem. Tenho que o caso em exame não comporta maiores considerações, haja vista que o objetivo colimado pelo autor foi atingido in totum com o cumprimento da decisão antecipatória da tutela deferida em seu favor. Deveras, nisto - desligamento da FAB sem condicionamento do ato ao pagamento prévio de indenização à União - consiste o objeto delineado nesta ação. Diferentemente do sustentado pela ré às fls.100/101, a controvérsia ora trazida à apreciação judicial não atine à indenização ressarcitória em si mesma, mas sim à imposição, pela Administração Pública, de seu pagamento prévio como condição ao desligamento do militar das Forças Armadas. Nesse passo, considerando que não houve alteração fática que pudesse ensejar a reforma do anteriormente decidido (os fatos narrados nas fls.89/90 revelam-se apenas corolários do cumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos), decido a presente lide utilizando-me da mesma fundamentação que ensejou a antecipação da tutela anteriormente decidida: (...) Dispõe o artigo 116, II, da Lei nº6.880/80:Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, tenho para mim que o condicionamento do desligamento do autor da FAB ao ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convir e para a qual esteja devidamente qualificado. De outro lado, a exigência da indenização em questão, da forma como reclamada, está a infligir outro princípio de índole constitucional - o devido processo legal, esculpido no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, haja vista que, tratando-se a exação em questão de dívida não tributária da

União, impõem-se, primeiramente, a apuração do quantum debeatur mediante procedimento próprio e, após, caso inadimplida a obrigação líquida e certa, o ajuizamento de execução fiscal, via adequada para a cobrança em apreço. O artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido pela parte autora como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.... 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifos nossos).Destarte, tem-se que incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada ao autor a ampla defesa e o contraditório e, somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido, caso não pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que fosse executado judicialmente, por meio de execução fiscal:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional....(grifos nossos)Segue aresto a corroborar o entendimento ora esposado:ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇão em mandado de segurança INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. DEMISSÃO A PEDIDO. art. 116, inciso II, 1º Da Lei 6.880/80. INDENIZAÇÃO À UNIÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE OFICIALATO OBRIGATÓRIO. art. 5º, inciso XIII da CF/88. Remessa necessária e Recurso de Apelação improvido. sentença de primeiro grau mantida. I - Apelação da União Federal, sustentando a improcedência da pretensão autoral, na perspectiva em que firmou o entendimento de que prévia indenização é condição sine qua non para que se efetue o ato demissionário. II - O art. 116, II, 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. III - Contudo, carece de razoabilidade o ato da Administração Militar que, embasado no art. 116, II, da Lei 6.880/80, condiciona o pedido de demissão voluntária do militar ao prévio pagamento de indenização, uma vez que prepondera, única e exclusivamente, o interesse econômico na aludida indenização, em detrimento do direito fundamental à liberdade individual e do direito ao livre exercício de profissão, garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XIII. IV - O Juízo a quo posicionou-se acertadamente ao desobrigar o Impetrante do Serviço Ativo da Marinha, uma vez que a concessão do desligamento condicionada ao ressarcimento dos gastos, por parte do Autor, em virtude de sua formação, à União, viola preceitos constitucionais. V - Frisa-se que a União Federal dispõe de meios próprios para promover a cobrança do necessário e devido ressarcimento pelas despesas com a formação do Autor, conforme disposto no art. 116, II da Lei 6.880/80. VI - Remessa Necessária e Recurso de Apelaçãoda União Federal improvidos. Sentença de primeiro grau mantida.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73304Processo: 200851010002397 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADAData da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF200191310ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. RESSARCIMENTO POR DESPESASFEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR. DESLIGAMENTOCONDICIONADO AO PAGAMENTO QUANDO O MILITAR ESTIVER HÁ MENOSDE CINCO ANOS NO OFICIALATO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. ARTIGO 116, II, DA LEI Nº 6.880/80. PROPORCIONALIDADE NO EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A condição para o desligamento do militarao pagamento prévio de indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação (art. 116, II, da Lei nº 6.880/80) não encontra amparo na Constituição Federal, visto que a manutenção do militar nos quadros da corporação, contra a sua vontade, viola a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A fixação do valor da indenização deve obedecer ao princípio da isonomia, ou seja, deve ser proporcional ao tempo em que permaneceu o indivíduo na atividade militar, após o período dedicado à suaformação profissional. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285210Processo: 200202010152240 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADAData da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF200187930Nesse passo, conclui-se que a obrigação de ressarcimento prevista no Estatuto dos Militares (cuja legitimidade não é questionada nestes autos) por certo não pode configurar óbice ao desligamento do

autor da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, devendo, ao revés, ser exigida através dos meios adequados previstos na legislação regente.Ex positis, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que deferiu a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, que determinou que a ré que promovesse o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica sem o condicionar ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/0, cuja cobrança deve ser buscada pelos meios adequados previstos na legislação.Condeno a União ao pagamento das despesas do autor, atualizadas conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, a serem atualizados conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008888-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008888-4) - MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, bem como das custas processuais e honorários advocatícios.Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 1985, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado.Juntou documentos (fls. 11/19).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls.21).Às fls. 25/34, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 39/41.Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora foi juntada nas fls.45/70.Contestação do INSS nas fls.73/83, alegando a prescrição e tecendo argumentos pela improcedência da demanda.Réplica nas fls.88/91.Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/12/2008, com citação em 30/04/2009 (fls.71 verso). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/12/2008 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 01/10/2008. Portanto, não tendo transcorrido o prazo qüinqüenal neste interregno, não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito.Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do referido benefício são necessários, conforme expressa previsão legal, os requisitos de idade mínima e o cumprimento da carência. Verifico que a autora nasceu em 10/10/1925 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 12), completando 60 anos em 1985, ou seja, antes da edição da Lei n.º 8.213/91.Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, no caso concreto o regime legal aplicável é o previsto pelo Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), o que resulta, de fato, na observância aos termos da Lei 5.890/73, já que todo o período de contribuição deu-se em momento anterior à edição da referida Lei 8.213/91. O Decreto nº 89.312/84, que dispunha em seu artigo 1º que a legislação referente à previdência social urbana era constituída pela Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), e sua legislação complementar, teve seu artigo 30 (que tratava especificamente sobre a então denominada aposentadoria por velhice) revogado pela Lei nº 5.890/73. Por esta razão, os termos preconizados por este último diploma legal são os aplicáveis ao caso concreto.Assim, os requisitos exigidos são os previstos pelo artigo 8º da Lei nº 5.890/73, que assim dispõe:Art 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta lei.Diante deste quadro, afora a idade já consignada, verifico que a autora laborou no período de 28/05/1952 a 16/05/1966, totalizando 95 contribuições, conforme reconhecido pelo próprio INSS (fls. 70). Atende, portanto, aos requisitos da idade e tempo de carência.Com relação à qualidade de segurada, vem decidindo o C. STJ, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EREsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90).Em consonância com o entendimento jurisprudencial, foi publicada a Lei 10.666, de 08/05/2003, que em seu art. 3º, 1º estabeleceu que Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Considerando que a autora conta com tempo de contribuição superior aos 60 meses de carência que eram exigidos à época, nos termos do art. 30 da Lei nº 5.890/73, e que completou 60 anos de idade, faz jus à aposentadoria pretendida, desde o requerimento na via administrativa, pois já possuía direito adquirido antes mesmo da edição da Lei n.º 8.213/91. Corroborando o explanado, segue tramscrição, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 E DA CLPS/84. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO DEC.

83.080/79. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSECTÁRIOS. 1. Comprovado que as condições exigidas para a concessão da aposentadoria de trabalhador urbano por idade foram implementadas antes da vigência da Lei nº 8.213/91 e da CLPS/84, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, deve incidir na espécie a norma previdenciária antes em vigor, disciplinada pelo artigo 46 do Decreto nº 83.080/79. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência do Dec. 83.080/79). 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ. 4. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 5. (omissis) 6. (omissis) 7. (omissis) 8. (omissis) 9. Apelação provida.(TRF 4ª Região - Turma Suplementar - AC nº 20047100075186 - Relator Luis Alberto Azevedo Aurvalle - DJ. 12/01/07)Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 148.142.187-2, aos 01/10/2008. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES, brasileira, portadora do RG n.º 21.440.292, inscrita sob CPF n.º 072447529/14, filha de Paulino José da Cruz e Maria Rosa de Jesus, nascida aos 10/10/1925 em Caturama/BA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 01/10/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, com DIP, data de início de pagamento, na data desta sentença. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada:MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 148.142.187-2 (01/10/2008) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0003050-87.2010.403.6103 - ANA MARIA JORDAN ROJAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.ANA MARIA JORDAN ROJAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 09/11/1993 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/81).Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/105).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/121, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/04/1010, com citação em 30/07/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/04/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 23/04/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, a autora, aposentada desde 1993, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os

períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do

mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003398-08.2010.403.6103 - BENEDITO FERNANDES DA ROSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.BENEDITO FERNANDES DA ROSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo-se o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, e em todos os reajustes subseqüentes, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, bem como das custas e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16).Concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 20/21).Citado, o réu ofertou contestação, argüindo o ocorrência de decadência do direito à revisão postulada nos autos (fls. 27/30Autos conclusos para sentença aos 19/11/2010.É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1996.Neste sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria

de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.(...)10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDESNo tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 07/05/2010, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 07/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Do IRSM:Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria do autor, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês.O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente.Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE -VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334)Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendo pela aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, tal como requerido pelo autor.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 07/05/2005. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003596-45.2010.403.6103 - JOSE LECIR RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.JOSÉ LECIR RIBEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 26/06/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/83).Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/119).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/135, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/05/1010, com citação em 30/07/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/05/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 14/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1995, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode

violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006326-29.2010.403.6103 - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que o autor vinha recebendo, o qual foi cessado em 30/06/2010.Aduz o autor que em razão de moléstia que afetou seus olhos, encontra-se com visão sub-normal em ambos os olhos, o que lhe incapacita para a atividade laborativa.Apresentada possível prevenção com o feito nº2009.61.03.001568-0 (fl. 28), foi emitida consulta de prevenção automatizada à 3ª Vara Federal local. Extratos de consulta processual relativo àquele feito às fls. 31/32, bem como extrato de consulta do E. TRF da 3ª Região à fl. 35.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Postula o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/536.789.539-1), o qual foi cessado administrativamente.Conforme se constata

dos documentos carreados aos autos, referido benefício previdenciário foi concedido ao autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31/32), nos autos nº2009.61.03.001568-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.O processo ajuizado na 3ª Vara Federal local foi sentenciado (fl. 31), tendo sido remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação, embora ainda não tenha sido distribuído, conforme consta do extrato de fl. 35.Nítido está que o autor pretende, pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda, conseguir com que seja mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela concedida no feito nº2009.61.03.001568-0.Em que pese a argumentação expendida pelo autor neste feito, o fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo onde lhe foi prolatada sentença favorável e concedida a tutela de urgência, e que, de acordo com as alegações do próprio autor, teria sido descumprida pelo INSS, na medida em que o benefício foi cessado administrativamente.O que deve ser buscado não é a concessão de nova antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido recursal hábil a impedir o descumprimento da decisão lá exarada, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, DECLARO o autor CARECEDOR DA AÇÃO, e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, III, CPC, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007484-22.2010.403.6103 - ISAC MARIANO X ADRIANA DA SILVA MARIANO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da alienação do imóvel cumulada com manutenção da posse até o trânsito em julgado do feito nº2004.61.03.006610-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e atualmente no E. TRF da 3ª Região pendente de apreciação de recurso.Apontada possível prevenção no termo de fl. 32, vieram aos autos as cópias de fls. 36/44.Extratos de consulta processual (fls. 46/47).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a parte autora que seja determinada a suspensão da alienação do imóvel descrito na inicial, cumulada com a manutenção da posse até que ocorra o trânsito em julgado do feito nº2004.61.03.006610-0.Pelos extratos de consulta processual de fls. 46/47, verifica-se que a mencionada ação nº2004.61.03.006610-0, em trâmite na 1ª Vara Federal local, encontra-se no E. TRF da 3ª Região. Foi apreciado o recurso de apelação interposto, estando, agora, pendente de processamento recurso excepcional apresentado (fl. 46).Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora obteve julgamento desfavorável na ação ordinária ajuizada perante a 1ª Vara Federal local. Apresentado recurso de apelação e, posteriormente, recurso excepcional, este se encontra pendente de processamento. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, nítido está que a autora pretende, pela via oblíqua da presente ação ordinária, conseguir efeito suspensivo da alienação do imóvel, até que haja o trânsito em julgado nos autos do feito nº2004.61.03.006610-0.O fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo onde está sendo discutido o contrato firmado pelas partes pelas regras do SFH, e não vincular a antecipação dos efeitos da tutela em nova ação, ao trânsito em julgado a ocorrer futuramente em outra demanda.O que deve ser buscado não é a concessão de antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a medida suspensiva da alienação do imóvel, ou seja, pleitear a tutela recursal de urgência naquele feito. Tal fato, inarredavelmente, impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009224-15.2010.403.6103 - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que a autora vinha recebendo, o qual foi cessado administrativamente.Aduz a autora que em razão de moléstias das quais padece (hipertensão essencial, insuficiência cardíaca e condromalacia), encontra-se incapacitada para a atividade laborativa.Apresentada possível prevenção com o feito nº2009.61.03.009276-4 (fl. 32), foram carreados aos autos extratos de consulta processual relativos àquele feito (fls. 33/35). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/537.673.629-2), o qual foi cessado administrativamente.Conforme se constata dos documentos carreados aos autos, referido benefício previdenciário foi concedido à autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33/35), nos autos nº2009.61.03.009276-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.O processo ajuizado na 3ª Vara Federal local foi sentenciado, encontrando-se, atualmente, pendente de apreciação embargos de declaração apresentados (fl. 33).Nítido está que a autora pretende, pela via oblíqua

do ajuizamento de nova demanda, conseguir com que seja mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela concedida no feito nº2009.61.03.009276-4.Em que pese a argumentação expendida pela autora neste feito, o fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo onde lhe foi prolatada sentença favorável e concedida a tutela de urgência, e que, de acordo com as alegações da própria autora, teria sido descumprida pelo INSS, na medida em que o benefício foi cessado administrativamente.O que deve ser buscado não é a concessão de nova antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido hábil a impedir o descumprimento da decisão lá exarada, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, DECLARO a autora CARECEDORA DA AÇÃO, e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, III, CPC, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009230-22.2010.403.6103 - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a antecipação da tutela para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (NB 526.094.699-1), bem como das verbas de sucumbência.Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 21, foi acostada cópia da petição inicial dos autos nº 0004898-80.208.403.6103 às fls. fls. 22/28.Este é o relatório. Decido.Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 0004898-80.208.403.6103.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400988-39.1992.403.6103 (92.0400988-8) - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Determino a transferência dos valores constantes dos precatórios de fls. 266 e 281 para que fiquem à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para garantia dos créditos tributários cobrados nas ações nº2000.61.03.005641-0, nº2000.61.03.005642-2 e nº2000.61.03.005567-9. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia do presente como ofício, para que tome as providências necessárias ao cumprimento do item 1. Para tanto, encaminhe-se cópia de fls. 266, 281 e 335.3. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal local acerca da presente determinação.4. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 266, 281 e 283), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações constantes do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035323-18.1993.403.6103 (93.0035323-3) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403809-45.1994.403.6103 (94.0403809-1) - VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO

PEREIRA LEITE) X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, à exceção da verba honorária em que condenada a União, a parte exeqüente requereu a desistência da execução em trâmite, para fins de habilitação administrativa do crédito exeqüendo reconhecido através da presente ação junto à Receita Federal do Brasil (fls.581/582). No mais, houve cumprimento da obrigação pelo réu no tocante à verba honorária, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 579/580), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à advogada da parte exeqüente, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto: - HOMOLOGO a desistência parcial da execução do título judicial formado nesta ação - somente em relação ao crédito exeqüendo reconhecido em favor das empresas autoras - com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil; e - DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência em que condenada a União Federal, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0405688-82.1997.403.6103 (97.0405688-5) - STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 605/606, encontram-se guias de depósito, relativas à condenação, e, às fls. 630/633, há ofício da CEF informando a conversão do montante em renda da União.Instada a se manifestar sobre os valores depositados, a parte exeqüente requereu a extinção da execução (fl. 635).Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através das guias de depósito judicial de fls. 605/606.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-83.2004.403.6103 (2004.61.03.004008-0) - EMERSON GARCIA(SP212593A - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EMERSON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Em regular trâmite a fase de execução, o INSS noticiou às fls.110/114 que o autor, ora exeqüente, propôs ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2005.63.01.324188-9), tendo, inclusive, naqueles autos, sido expedida requisição de pagamento do valor da condenação em favor dele, o que se verifica no documento de fl.111.É o relatório. Fundamento e decido.Deveras, o documento de fl.111 comprova a existência de ação idêntica à presente, proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2005.63.01.324188-9), em cujos autos foi prolatada sentença de procedência do pedido, que, transitada em julgado, culminou na expedição de requisição de pagamento do valor da condenação em favor do ora exeqüente. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor da presente ação, ora exequente, repete a que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº2005.63.01.324188-9), impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS para pagar ao autor (ora exeqüente) as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita. - O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo

17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. AC 200761140009536 JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 743Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva prejudicada em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual houve expedição de ofício requisitório e pagamento do valor da condenação, em 2007/2008, sob pena de violação da norma inserta no 8º do artigo 100 da Constituição Federal (acrescentado pela EC 62/2009 - conteúdo do antigo 4º do mesmo artigo), que proíbe o fracionamento, quebra ou repartição do crédito exeqüendo para fins de enquadramento em obrigação de pequeno valor, a que se refere o 3º do aludido dispositivo constitucional.Assim, o requerimento em Juízo de execução, mediante reiteração de pedido versado em ação na qual já foi satisfeita a obrigação, impõe a extinção do feito no qual ainda não foi encerrada a fase executiva, a fim de sustar a possibilidade de duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva deduzida nos presentes autos.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, por ofensa à coisa julgada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo CivilDecorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403488-73.1995.403.6103 (95.0403488-8) - DULCE LEIRIAO(SP056520 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE LEIRIAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 137, a exequente informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência.Autos conclusos para prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2010.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400078-36.1997.403.6103 (97.0400078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENTO FONTES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENTO FONTES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimada a exeqüente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls.293 e 302/303).Decido.Considerando que a parte exeqüente não demonstrou interesse em promover a execução do julgado, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400797-18.1997.403.6103 (97.0400797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400078-36.1997.403.6103 (97.0400078-2)) JOSE BENTO FONTES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENTO FONTES

1) Retifique-se a autuação, fazendo-se constar José Bento Fontes como executado e a CEF como exequente.2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimada a exeqüente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls.211 e 215/216).Decido.Considerando que a parte exeqüente não demonstrou interesse em promover a execução do julgado,

haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o cumprimento do quanto restou julgado nos autos em relação aos exeqüentes ROSEMIRO MORAES, RUBENS PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO HONÓRIO DA SILVA. 2. Fls. 336/337: Nada a decidir quanto a SEBASTIÃO GOMES, haja vista que na sentença de fls. 95/102 seu pedido foi julgado improcedente, tendo sido mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 140/151). 3. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 294/331, a executada apresentou planilhas de cálculos com relação aos exeqüentes RUBENS FISCHER, SALVADOR MARQUES, SEBASTIÃO GERÔNIMO DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES MARQUES, onde foi constatado que as atualizações não geraram créditos nas contas vinculadas do FGTS de tais exequentes.Instados a se manifestarem, estes exeqüentes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela CEF.Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/12/2010.É relatório do essencial. Decido.A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF com relação a RUBENS FISCHER, SALVADOR MAQUES, SEBASTIÃO GERÔNIMO DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES MARQUES (fls. 294/331), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as determinações do despacho retro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-64.1999.403.6103 (1999.61.03.001906-8) - MARIA TEODORA DONIZETE DE ANDRADE X NARCIZO FERREIRA DA SILVA X ORACIO ALVES X ELY DE OLIVEIRA X MILTON FRANCISCO DE JESUS X NAIR GERMANO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 284/289 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exeqüente ORÁCIO ALVES, que, intimado a pronunciar-se, quedou-se silente (fls.290/292).Autos conclusos para sentença aos 03/12/2010.É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação do exeqüente ORÁCIO ALVES em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ele, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, em relação aos demais exeqüentes, MARIA TEODORA DONIZETE DE ANDRADE, NARCIZO FERREIRA DA SILVA, ELY DE OLIVEIRA, MILTON FRANCISCO DE JESUS e NAIR GERMANO DA SILVA, nada a decidir, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF (fls.211/215) foram homologados pelo C. STJ (fls.273/274).Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-86.2003.403.6103 (2003.61.03.001307-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ARISTEU TEIXEIRA DE MENDONCA(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ARISTEU TEIXEIRA DE MENDONCA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença, que foi de improcedência do pedido, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.A fls.142/143 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007985-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007985-0) - JOSE MAURILIO RABELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURILIO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140/141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004502-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004502-9) - JOSE CANDIDO FORTES(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CANDIDO FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 78/79. 2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 78/79, encontram-se guias de depósito, relativas à condenação.Instada a se manifestar sobre os valores depositados, a parte exeqüente apresentou concordância com os cálculos da executada (fl. 90).Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através das guias de depósito judicial de fls. 78/79.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004977-1) - VERA REGINA KRUG X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 99/102, em favor do sucessor habilitado, Sr. Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug. 2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 99/102, encontram-se planilhas relativas aos valores depositados na conta vinculada do FGTS da exeqüente originária, Sra. Vera Regina Krug.Instado a se manifestar sobre os valores depositados, o sucessor habilitado da exeqüente apresentou concordância (fl. 117).Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através dos depósitos efetuados na conta da exeqüente originária (fls. 99/102).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004332-3) - MARCOS ANGELO BELLINI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCOS ANGELO BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 67/68. 2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 67/68, encontram-se guias de depósito, relativas à condenação.Instada a se manifestar sobre os valores depositados, a parte exeqüente apresentou concordância com os cálculos da executada (fl. 92).Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através das guias de depósito judicial de fls. 67/68.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009177-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009177-9) - CLAUDIO MARCELO PIZOLATO DE CARVALHO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLAUDIO MARCELO PIZOLATO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.46), com o qual a parte exeqüente manifestou aquiescência (fls.57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009178-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009178-0) - ANTONIO GOMES DA FONSECA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO GOMES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas à fl. 55. 2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 55, encontra-se guia de depósito, relativa à condenação.Instada a se manifestar sobre os valores depositados, a parte exeqüente apresentou concordância (fl. 71).Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através da guia de depósito judicial de fl. 55.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009506-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009506-2) - RENATO MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RENATO MELO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 43/44. 2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 43/44, encontram-se guias de depósito, relativas à condenação.Instada a se manifestar sobre os valores depositados, a parte exeqüente apresentou concordância com os cálculos da executada (fl. 57).Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através das guias de depósito judicial de fls. 43/44.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009507-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009507-4) - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HUGO JOSE DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 37/38. 2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 37/38, encontram-se guias de depósito, relativas à condenação.Instada a se manifestar sobre os valores depositados, a parte exeqüente quedou-se inerte (fls. 45 e 50/51).Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através das guias de depósito judicial de fls. 37/38.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3983

MONITORIA
0004892-78.2005.403.6103 (2005.61.03.004892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REI DO VALE MADEIRAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X APARECIDO DE CASSIO SILVA
1) Segue sentença em separado.2) Fl. 60: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REI DO VALE MADEIRAS LTDA ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA e APARECIDO DE CASSIO SILVA, qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R$ 1.436,98 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Azul Empresarial firmado pelas partes aos 27/03/2003. Às fls. 60, a CEF requereu a desistência do feito. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROGERIO LITVAITIS DA SILVA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO LITVAITIS DA SILVA, qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R$26.633,31 (vinte e

seis mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), referente ao inadimplemento dos contratos de crédito rotativo e crédito direto Caixa, firmados pelas partes.Às fls. 269, a autora requereu a extinção do feito ante a composição das partes na via administrativa.Decido.Ante o informado pela parte autora às fls. 269, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade.Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008117-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESSES LUIS XAUBET
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes.Carta precatória com a devida citação do requerido às fls. 31/48.Intimada a requerente a apresentar guias relativas à Justiça Estadual, a fim de possibilitar a expedição de nova carta precatória para os fins do artigo 475-J do CPC, a requerente quedou-se inerte (fls. 50 e 51).Novo despacho determinando o cumprimento da determinação anterior e, novamente, a requerente manteve-se inerte (fls. 52 e 53).Os autos vieram à conclusão em 10 de novembro de 2010.É o relatório. Decido.Conquanto devidamente intimada acerca do despacho de fls. 50 e 52, a requerente, em ambas as oportunidades, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 51 e 53, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, que fixo em R$300,00, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aplicação da regra contida no artigo 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

0008286-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008286-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADJA FERNANDES VALADAO X CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE RIVOREDO X JANETE GOMES DA SILVA
1) Segue sentença em separado.2) Fl. 41: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Int.Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NADJA FERNANDES VALADAO, CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE RIVOREDO e JANETE GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R$32.279,18 (trinta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 0314185000386640.Às fls. 41, a autora requereu a extinção do feito ante a composição das partes na via administrativa.Decido.Ante o informado pela parte autora às fls. 41, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade.Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003444-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO LOCCI X DJALMA LOCCI
1) Segue sentença em separado.2) Fl. 30: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO LOCCI e DJALMA LOCCI, qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R$24.570,78 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos), referente ao inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo firmados pelas partes. A CEF requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 30. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-57.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE LUIZ BUENO
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE LUIZ BUENO, qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R$20.961,44 (vinte mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), referente ao inadimplemento de contratos de créditos firmados entre as partes. Devidamente citado, o réu apresentou recibo de quitação da dívida referida na petição inicial (fls. 32).Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito por pagamento (fls. 34).Decido.Ante a satisfação da obrigação com o pagamento JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Isento o réu de custas e honorários, tendo em vista o cumprimento do mandado de pagamento, nos termos do art. 1102, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000899-90.2006.403.6103 (2006.61.03.000899-5) - ADAUTO FERREIRA AMARO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por ADAUTO FERREIRA AMARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28).Gratuidade processual deferida (fl.44).Cópia do procedimento administrativo do autor nas fls.57/80.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.81/84). Réplica nas fls.98/100. Designação de perícia às fls.113/115.A fls.125/138, o INSS informou a concessão do benefício na esfera administrativa, comprovando-a, com o que a parte autora concordou, requerendo a extinção do feito (fls.141/142).Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de novembro de 2010.É o relatório. Decido.Considerando que, segundo o informado e comprovado a fls.125/138, o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a concessão do benefício por incapacidade almejado, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007875-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007875-0) - JOSE BENEDITO DE JESUS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 359.Instado a se manifestar, o INSS não se opôs (fls. 368).DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001339-9) - TEREZINHA DE JESUS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. TEREZINHA DE JESUS TAVARES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, com pagamento das parcelas pretéritas devidas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora da Síndrome do Túnel do Carpo e capsulite adesiva do ombro, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar totalmente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/73). Às fls.76/80 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico.Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.88/91, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 94/96, do qual foram as partes intimadas. Laudo complementar a fls.139.Cópia do resumo do benefício da autora foi juntada nas fls.98/110.Réplica a fls.112.Às fls.140/141 a tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a).Ofício do INSS foi juntado nas fls.150/155, apresentando laudo de nova perícia médica administrativa a que submetida a autora.Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls.152/154,

como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC).O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, passemos à análise da questão.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou demonstrada pela autora, conforme se extrai da cópia do resumo de benefício acostada a fls.101/102, que relaciona as contribuições por ela vertidas ao RGPS. Por sua vez, o extrato de fls.104 indica que a autora, no momento da propositura da presente demanda, detinha a qualidade de segurada, haja vista que ainda se encontrava no gozo de auxílio-doença.No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que a autora é portadora de Bursite dos ombros e síndrome do túnel do carpo no punho direito, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.96), o que foi corroborado pela manifestação do expert de fls.139. Ressaltou o perito a necessidade de cirurgia corretiva.Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam a autora, a mesma perícia judicial constatou que a cessação da incapacidade dela depende de intervenção cirúrgica, quer seja, a incapacidade é temporária pois a sua cessação depende da realização de cirurgia. Neste caso, mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Assim, considerando que a autora não pode ser obrigada à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos.2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco.(TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918)Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não é possível determinar a data de início da incapacidade (fls.96). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 10/05/2007. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL -

660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de TEREZINHA DE JESUS TAVARES, brasileira, portadora do RG n.º20.969.632 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 081.967.258/09, filha de João dos Santos Filho e Maria de Lourdes Santos, nascida aos 22/06/1951 em Paraisópolis/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/05/2007 (data da elaboração do laudo médico em Juízo).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): TEREZINHA DE JESUS TAVARES - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/05/2007 (data da realização da perícia judicial)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 104, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0004374-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004374-4) - TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA PEREIRA DE ALMEIDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO ITAU S/A, visando a correção do saldo das contas poupanças referidas na inicial, pelos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90. A parte autora foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 80, na forma prevista pelo parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 83, quedando-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 84.DECIDO.Diante do não atendimento da diligência solicitada, impõe-se a extinção do processo, uma vez que perfeitamente caracterizado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser rateado entre os réus.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000515-2) - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. SEBASTIÃO BENJAMIN DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja o réu condenado a conceder, desde a data da citação, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez que percebe. Alega que é portador de problemas graves no joelho e incapaz de prover sua subsistência, necessitando, ainda, da assistência de terceiros de forma permanente. Juntou documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 23).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls.36/38.Designação de perícia às fls.40/41.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 44/48.Laudo pericial médico às fls. 49/51, do qual foram as partes intimadas.Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls.57/58 e réplica às fls. 60/64. O INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do

enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). No entanto, considerando que o que se postula nestes autos é o pagamento de parcelas pretéritas desde a citação do réu, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.Pretende o autor o reconhecimento do direito à percepção do acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez que percebe, desde a data da citação do INSS (ocorrida aos 20/03/2009 - fl.35).O art. 45 da Lei de Benefícios prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Da análise dos autos, constata-se que o autor é portador de gonartrose do joelho direito, com grave instabilidade, em razão do que apresenta incapacidade permanente e necessita de terceiros para os atos da vida cotidiana.Assim, dispenso outras considerações para simplesmente aplicar o que determina a lei. Deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, uma vez que foi constatada pela perícia judicial a necessidade (do autor) de assistência integral de terceiros para os atos da vida cotidiana.O percentual em questão é devido pela autarquia desde a data da citação (20/03/2009), em observância ao requerimento formulado na inicial (art. 460 do CPC).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe. Assim, concedo a tutela antecipada requerida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de que o réu conceda ao autor SEBASTIÃO BENJAMIN DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 15.014.597-4, inscrito no CPF sob nº 187.341.978-34, filho de Joaquim Benjamin de Oliveira e Delmira Nestle de Paula, nascido aos 05/07/1934 em Carmo da Cachoeira/MG, o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que percebe (NB 0002326183), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da citação (20/03/2009).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 20/03/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a este título (acréscimo de 25%) após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor percebe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: SEBASTIÃO BENJAMIN DE OLIVEIRA - Benefício concedido: adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que percebe - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: (20/03/2009)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 45, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001168-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001168-1) - VALDOMIRO PINHEIRO NUNES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.VALDOMIRO PINHEIRO NUNES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC) com os períodos laboradoS em condições especiais na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP (sob regime da CLT), devidamente convertidos. Requer a condenação do réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.Com sua inicial de fls. 02/06, juntou os documentos de fls. 07/46.Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.61/70, alegando a ocorrência da prescrição do direito de ação de cobrança e, no mérito propriamente dito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica nas fls.74/80, com requerimento de antecipação da tutela na sentença.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu o oitiva de testemunhas (fls. 81/82) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 83).Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas.No tocante às provas requeridas pelo autor, verifico

ser a oitiva de testemunhas prova inábil ao fim pretendido, em virtude de não substituir documentação em que confirmada a prestação da atividade alegada especial e especificada a sua forma de atuação.Ainda, importa observar que, em momento algum, comprovou o autor ter efetivamente diligenciado junto ao órgão empregador para obtenção do laudo técnico que ensejou o pagamento de insalubridade, que pretende seja colacionado aos autos. O autor simplesmente alegou tratar-se de documento indispensável para fortalecer o gozo do seu direito. Destarte, não tendo havido comprovada recusa por parte da autarquia, tampouco que efetivamente o autor protocolou requerimento para fins de obtenção da documentação em questão, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência em substituição à parte autora, a quem incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado (art.333, inc. I, CPC).A alegação de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição.Passo ao mérito propriamente dito.Busca o autor o reconhecimento do tempo especial das atividades por ele desempenhadas na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP (sob regime da CLT).O cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75.Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do impetrante, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75.Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data::14/02/2007 - Página::561 - nº::32Relator(a): Desembargador Federal Francisco WildoDecisão: UNÂNIMEEmenta: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79.1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. Apelação provida em parte.Data Publicação: 14/02/2007Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum.A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressalvou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º

53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido.Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplicativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão.Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial.Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAREsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a

estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso concreto. A fim de comprovar o exercício de atividade insalubre durante os períodos que laborou sob o regime celetista junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nas fls. 26/27.Todavia, no referido formulário não há menção de qualquer exposição do autor à agente insalubre no exercício das atividades junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Aduz o autor na petição inicial que esteve exposto aos agentes insalubres no exercício de suas atividades de auxiliar de serviços gerais, na qual executava limpeza de bocas de lobo tendo contato diário com águas podres, seringas, produtos químicos, restos de animais em putrefação etc, bem como na atividade de pedreiro, atuando em manutenção de estradas e pontes.Ao contrário do alegado, consta do mencionado PPP que no período de 21/03/85 a 21/10/85, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o autor executava tarefas manuais de pequena complexidade, que exigem esforço físico de intensidade diversa, conhecimentos e habilidades elementares. Ademais, observa-se do documento de fls. 38 acostado pelo próprio autor, que a Secretaria de Serviços Municipais presta diversos serviços públicos para manutenção, conservação e limpeza do Município, de forma que não restou comprovado que o requerente durante todo o período de trabalho em análise tenha desempenhado a atividade de limpeza de bocas de lobo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Da mesma forma, não restou demonstrado o exercício de atividade especial no período de 01/11/85 a 07/11/2007 (data da expedição do laudo de fls. 26/27), no exercício do cargo de pedreiro, uma vez que referida categoria profissional não estava expressamente elencada dentre as presumidamente expostas a agentes insalubres, tampouco foi demonstrado que no seu exercício o autor esteve sujeito a condições especiais de trabalho, haja vista, repito, que no formulário PPP de fls. 26/27 não constam registros de exposição a fatores de riscos.Anoto que o Laudo de Insalubridade de fls. 40/44 informa as condições de trabalho no setor SSM Regional Sul - Fábrica de Artefatos de Cimento, ao passo que o autor laborava no setor SSM Regional Norte, de modo que referido documento não é aplicável ao presente caso.Por fim, impende consignar que o percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário,

conforme já manifestou o E. STJ (EARESP 200702630250 - Fonte: DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155 - Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Desta forma, não tendo comprovado o exercício de atividade sob condições especiais junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, o pedido inicial de expedição de tempo de contribuição com referido período de trabalho devidamente convertido, deve ser indeferido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.PRI.

0002863-50.2008.403.6103 (2008.61.03.002863-2) - IVANA RODRIGUES GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. IVANA RODRIGUES GONÇALVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a data da alta indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de várias enfermidades, dentre as quais problemas na coluna, depressão e hipertensão arterial sistêmica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 19/02/2008, em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 17/41). Às fls.43/44 foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada.Cópia do resumo do benefício da autora foi juntada nas fls.54 e 57/71.Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.72/75, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.Designação de perícia técnica de médico às fls.76/77.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 84/91, do qual foram as partes intimadas. A autora manifestou-se sobre o laudo judicial às fls.99/101. O INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou demonstrada pela autora, conforme se extrai da relação de salários de contribuição de fls.21/22.A qualidade de segurada da autora também se verifica presente. Tendo ela estado em gozo de auxílio-doença no período entre 22/08/2003 a 18/02/2008 (fl.54), encontrava-se, no momento do ajuizamento da presente demanda, no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91.No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão psíquica leve, em razão do que está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas (fls.86/87). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, considerou, como tal, a data da realização do exame (fls.87), ou seja, 23/04/2009, por ter constatado elevados níveis pressóricos, naquele momento.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de IVANA RODRIGUES GONÇALVES, brasileira, portadora do RG n.º16.719.065, inscrita sob CPF n.º 051.505.478-08, filha de Joaquim Rodrigues Gonçalves e Sebastiana Rodrigues Gonçalves, nascida aos 25/06/1961 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 23/04/2009 (data fixada pela perícia como início da incapacidade), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a

contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): IVANA RODRIGUES GONÇALVES - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/04/2009 (data fixada pela perícia como início da incapacidade) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 54, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0002881-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002881-4) - ZILDA PEREIRA FARIAS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
01- DEFIRO COM A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.211-A DO CPC (COM REDAÇÃO DA LEI Nº 12.008/09). ANOTE-SE.02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. ZILDA PEREIRA FARIAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de várias enfermidades, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 25/11/2002, cessado, entretanto, em 26/02/2008, em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/25).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.27/28). Posteriormente, a tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.34/36.Citado e intimado, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.48/57 e 58/71). Às fls.74/75 foi designada a realização da perícia médica. Cópia do resumo de benefício da autora foi juntada nas fls.83/105.Laudo médico judicial nas fls.112/114.Manifestação da autora acerca do laudo nas fls.118/119.Ofício do INSS, comunicando a realização de nova perícia administrativa na autora, foi juntado nas fls.121/126 e impugnado pela autora nas fls.129/130.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.136/137.O agravo do INSS foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se em apenso aos presentes.Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período entre 25/11/2002 a 26/02/2008 (fl.136). Pela mesma razão, vejo que, quando da propositura da presente demanda, a autora encontrava-se no período de graça a que alude o artigo 15 da Leinº8.213/91, detendo, portanto, a qualidade de segurada exigida pela lei. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica judicial afirmou que a autora tem bursite no ombro esquerdo e outras patologias mais graves que se sobrepuseram ao quadro clínico inicial (HAS, Diabetes, doença uterina e insuficiência cardíaca). Esclareceu o perito médico que as enfermidades neurológicas constatadas são próprias do processo de envelhecimento do ser humano e que, apesar de, por si só, não gerarem incapacidade, esta pode advir quando associadas a outras patologias. Explica que, no caso da autora, que tem idade avançada, todas essas patologias a impedem de desempenhar normalmente as suas atividades laborativas. Asseverou o perito que acredita que a incapacidade da autora seja permanente e, se confirmadas as outras moléstias, seja total (fls.113).Pois bem. Concluo que a pretensão merece guarida. O laudo médico judicial, a despeito de não ter enunciado, de forma expressa, a existência de incapacidade total e permanente da autora, foi deveras esclarecedor em relação ao quadro clínico por ela detido, permitindo a este Juízo, em cotejo com a documentação inicial carreada aos autos (laudos de fls.18/25), concluir que a requerente preenche os requisitos da aposentadoria por invalidez requerida.Com efeito, a autora conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e a anotação em sua CTPS registra a atividade de doméstica (fl.12), não sendo crível que as enfermidades cuja existência foi confirmada por perícia judicial e documentos colacionados aos autos possam ceder pela simples melhora decorrente de um tratamento médico adequado. O contexto fático não favorece entendimento nesse sentido, sendo forçoso concluir que não será possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta, como já dito, as limitações que apresenta, a idade avançada, a sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da

aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o beneficio de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o beneficio de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEPortanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início do benefício (DIB), deve retroagir ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença (que lhe foi pago por mais de cinco anos consecutivos - fl.136), ou seja, 27/02/2008, nos termos do artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91, como requerido, vez que, segundo a perícia judicial e laudos médicos que instruíram a inicial, é possível concluir que a autora está a padecer dos mesmos males que a acometiam quando da cessação do benefício em questão. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ZILDA PEREIRA FARIAS, brasileira, portadora do RG nº 5.279.870 SSP/BA, inscrita sob CPF nº 594162705-04, filha de Mario Albino Farias e Maria Benedita de Jesus, nascida aos 19/01/1946 em Mirangaba/BA, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/02/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 126.539.410-2).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: ZILDA PEREIRA FARIAS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/02/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 126.539.410-2) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 137 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0002940-59.2008.403.6103 (2008.61.03.002940-5) - JERONIMO KOTESKI(SP240656 - PATRICIA DINIZ

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.JERONIMO KOTESKI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxilio doença (NB 108.573.641-2), corrigindo-se o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, e em todos os reajustes subseqüentes, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, durante todo o período em que foi auferido o referido benefício, qual seja, de 13/11/1997 a 12/11/2005, bem como das custas e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15).Concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 39).Citado, o réu ofertou contestação, argüindo preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito sustenta a improcedência da ação (fls. 48/51). Réplica às fls. 54/63.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença aos 11/11/2010.É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido.Passo ao exame do mérito.Prejudicialmente, no tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/04/2008, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 23/04/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Do IRSM:Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão do auxílio doença ao autor, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês.O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente.Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE -VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334)Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendo pela aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, tal como requerido pelo autor.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxilio doença (NB 108.573.641-2), aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), e ao pagamento dos valores atrasados tão somente em relação ao período de 22/08/2003 a 12/11/2005.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 22/08/2003. Os valores deverão ser

atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003263-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003263-5) - JAIRO CARVALHO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. JAIRO CARVALHO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/03/2006 (NB 140.962.627-7) e o pagamento das parcelas pretéritas desde 14/04/2004. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 13/03/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/93.Gratuidade processual deferida a fls.95.Cópia do procedimento administrativo do autor a fls.171/244.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.245/252), alegado, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência da ação. Réplica nas fls.258/267.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Preliminarmente, verifico ofensa à coisa julgada material formada nos autos do processo nº2002.61.84.009714-0, cujas cópias - da respectiva sentença e acórdão da Turma Recursal - foram acostadas às fls.39/54 dos presentes. Explico. O requerente pretende, através da presente ação, a revisão da sua aposentadoria (NB 140.962.627-7), com o pagamento das parcelas pretéritas, mediante o reconhecimento de que a atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 13/03/2006, na GM, foi especial. Entretanto, extrai-se das cópias acima citadas que o período de 06/03/1997 a 23/05/2001 (na GM) já foi objeto de postulação e apreciação pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, o que impõe o reconhecimento da presença de pressuposto processual negativo - ofensa à coisa julgada material - a ensejar a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante a esse período, remanescendo, para fins de apreciação meritória, apenas o período de 24/05/2001 a 13/03/2006.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/05/2008, com citação em 23/03/2009 (fls. 170). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/05/2008, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 07/05/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressalvou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento

restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido.Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplicativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre o penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão.Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial.Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAREsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela

Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Cumpre salientar que o Perfil Profissiográfico previdenciário é documento que substitui o formulário SB-40 (e seus sucessores) e os laudos periciais, desde que assinado também pelo responsável técnico.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades por ele exercidas na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 24/05/2001 a 13/03/2006 (conforme inicialmente explicitado, o pedido relativamente ao período de 06/03/1997 a 23/05/2001 não pode ser apreciado, posto que está a violar coisa julgada material formada em outro processo instaurado pelo autor), que alega ter sido desempenhado em condições insalubres, por exposição ao agente ruído de 87 decibéis. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64.Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Pois bem. No caso em apreço, não constato a existência de um documento sequer que se revele hábil à prova do fato alegado na inicial. O formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls.78/79 referem-se ao período de 01/09/1990 a 31/12/2000 (data esta da respectiva emissão), não havendo sido carreado, malgrado a aposentadoria do autor ter sido concedida somente aos 13/03/2006, prova documental da exposição ao agente agressivo em questão após 31/12/2000, o que inevitavelmente conduz à improcedência do pedido revisional formulado nesta ação, pela aplicação da regra contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto:1) Sem resolução de mérito, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/05/2001 (na General Motors dos Brasil), nos termos do artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil; e2) Com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, relativamente ao período de 24/04/2001 a 13/03/2006, trabalhado na General Motors dos Brasil, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o

Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003818-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003818-2) - NELSON SILVEIRA PRACA FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. NELSON SILVEIRA PRAÇA FILHO, qualificado e devidamente representado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas do seu benefício, no total de R$ 133.866,06, além das vincendas, devidamente acrescidas de juros e correção, ao argumento de que o salário de benefício foi pago a menor. Aduz o autor que não foi aplicado de forma correta a somatória dos seus salários de contribuição, e sobre a qual deveria ser utilizado o coeficiente de 80%, nos termos da legislação vigente à época, o que elevaria a renda mensal inicial para 9,63 salários mínimos, valor o qual sustenta que deveria perdurar. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 35/36). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 44/45). Em suma, tece argumentos pela improcedência da ação. Réplica às fls. 49/50. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. D E C I D O. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento da diferença apurada. Dos documentos acostados aos autos verifica-se que o pedido inicial é improcedente. Com efeito, da simples somatória dos salários de contribuição apontados na carta de concessão do benefício do autor (fls. 21/22), depreende-se que não há incorreção no valor de R$ 41.276,06, apurado.Ainda, verifico que o coeficiente 0.7 foi aplicado no cálculo do benefício do autor levando-se em consideração o tempo de contribuição apurado, 30 anos 06 meses e 22 dias, até a data da entrada em vigora da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, até 16/12/1998. Nos termos da legislação de regência, por possuir direito adquirido, poderia optar por receber esta aposentadoria proporcional (com base nos últimos 36 salários de contribuição atualizados), acaso fosse mais vantajosa, o que se verificou no caso concreto.Desta forma, no caso dos autos não tem aplicação a Lei n.º 9.876/99 na parte que determinou que no cálculo do salário-de-contribuição fosse considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.Por fim, pretende a parte autora que seja aplicada ao seu benefício a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão). No entanto, não tem guarida a pretensão do autor, pois a aplicação de referido artigo restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido após a Constituição Federal de 1988, inaplicável ao caso em questão a equivalência salarial.A jurisprudência já se consolidou no sentido de que o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), e, sendo certo que o benefício da parte autora foi concedido em 07/07/1999 (fls. 21), não há que se falar em sua aplicabilidade, nos termos da recente súmula do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por IRACI PEREIRA DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora.Aduz que o de cujus havia formulado requerimento administrativo de aposentadoria por idade, que foi negado ao argumento de que não mais detinha a qualidade de

segurado, fato que impede o percebimento da pensão por morte ora requerida. Contudo, alega que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, já que havia preenchido os demais requisitos para fins de concessão de aposentadoria.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31).Cópia do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 39/60.Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/65. Em suma, tece argumentos pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 68/70.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença aos 06/10/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.A autora alega que foi casada com MIGUEL PEREIRA DAS CHAGAS, falecido em 14/004/2003, fatos estes comprovados através das cópias da certidão de casamento e de óbito anexadas às fls. 14 e 15 dos autos respectivamente, não sendo constatado qualquer irregularidade nas citadas certidões.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a autora sustenta a condição de dependente presumida, na qualidade de esposa do falecido, conforme dito acima, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.Por outro lado, verifico que o INSS negou a concessão do benefício ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, pois, conforme comprovado pela prova documental juntada aos autos, a última contribuição previdenciária do falecido ocorreu em 07/1990, não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior a este, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo, versados pelo falecido após esse vínculo, o que se concluiu que o de cujus estava fora do Sistema Previdenciário quando veio a falecer.Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91.Não obstante, verifico que o instituidor da pensão ora requerida completou 65 anos de idade no ano de 1991.Por sua vez, o próprio INSS realizou contagem de tempo de contribuição do instituidor, no bojo do processo administrativo de concessão do benefício, restando aferido que ele perfez um total de 21 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fls. 16).Estatuem os 1º e 2º, do artigo 102, da Lei nº8.213/1991:Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da Aposentadoria por Idade à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo (no presente caso: requisito etário cumprido em 1991, portanto, a teor da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, 60 contribuições), não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuiçõesmensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou aredação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora

provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846Portanto, tendo restado comprovado que antes de seu óbito o Sr. Miguel Pereira das Chagas já havia preenchido, ainda que não simultaneamente, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, ao completar 65 anos de idade em 1991 já contava com mais de 60 contribuições, impõe-se o reconhecimento do direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte, instituída por ele.Quanto à DIB fixo na data da citação, qual seja, 27/02/2009 (fls. 37), pois não comprovado nos autos o protocolo do requerimento administrativo.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de IRACI PEREIRA DAS CHAGAS, brasileira, portadora do RG nº 12.167.041, inscrita no CPF sob nº 342.637.038-71, filha de Rita Maria da Conceição, nascida em Genipapo/PE aos 10/01/1932, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 27/02/2009, em razão do falecimento de Miguel Pereira das Chagas.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Considerando a sucumbência mínima da autora (com relação à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: Miguel Pereira das Chagas - Beneficiária: Iraci Pereira das Chagas - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/02/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0006232-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006232-9) - APARECIDA SOARES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.APARECIDA SOARES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo-se o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, e em todos os reajustes subseqüentes, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, bem como das custas e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11).Concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 14/15).Citado, o réu ofertou contestação, argüindo preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito sustenta a improcedência da ação (fls. 25/28). Réplica às fls. 32.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença aos 11/11/2010.É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido.Passo ao exame do mérito.Prejudicialmente, no tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional

interrompeu-se em 22/08/2008, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 22/08/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Do IRSM:Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria da autora, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês.O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente.Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE -VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334)Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendo pela aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, tal como requerido pela autora.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da autora, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 22/08/2003. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.MARIA TEREZA VITAL propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data em que implementou os requisitos legais (março/2004) para tanto ou desde a data do requerimento administrativo indeferido (28/06/2004), bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, custas judiciais e honorários advocatícios, e à restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a data que será estabelecida como de início do benefício. Afirma a autora que completou 48 (quarenta e oito) anos de idade em 1998 e que em março de 2004 já havia completado os requisitos para se aposentar, a despeito do que o INSS indeferiu o pedido ao argumento de não comprovação do período total devido a título de pedágio (faltariam 07 meses e vinte e três dias).Sustenta que a decisão da autarquia foi equivocada, uma vez que as cópias de sua CTPS e dos carnês de recolhimento (inclusive do período de 04/1989 a 06/1992) comprovam o cumprimento do tempo de contribuição imposto pela lei, de forma que entende ter direito à aposentadoria desde uma das datas inicialmente mencionadas e à restituição das contribuições posteriormente vertidas.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/64.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.66/67), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls.119/126), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fl.165/166).Cópia do processo

administrativo da autora foi acostada a fls. 74/118.Citado, o INSS apresentou contestação a fls.154/155, alegando a prescrição e requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Réplica nas fls.159/163.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.Autos conclusos aos 05/10/10.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/09/2008, com citação em 22/10/2008 (fls.128). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/09/2008, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Considerando que entre a data do requerimento administrativo (28/06/2004 - fl.63) e a propositura da ação (01/09/2008) não transcorreu o qüinqüênio acima citado, não há que se falar em prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que foi indeferida administrativamente sob alegação de não perfazimento do tempo de contribuição exigido pela lei, inclusive do acréscimo de 40% (quarenta por cento) devido pela regra de transição imposta pela Emenda Constitucional nº20/98.Aduz a autora que já ao tempo do requerimento administrativo havia atingido o tempo de contribuição exigido pela lei para fins de aposentadoria proporcional, além do cumprimento do requisito etário.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16-12-1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda.Analisando todos os documentos carreados aos autos, verifico que o tempo de contribuição da autora, até a data do requerimento formulado na via administrativa (28/06/2004), incluídas as competências de 04/89 a 06/91 e de 01/92 a 06/92, pode ser assim resumido:Autos nº 2008.61.03.006443-0 Autora: MARIA TEREZA VITAL Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): CTPS - fl.19 22/06/1974 15/11/1974 146 0 4 25José Claro 01/12/1974 30/04/1975 150 0 4 29CTPS - fl.19 12/05/1975 07/06/1975 26 0 0 26CTPS - fl.19 08/06/1975 06/10/1980 1947 5 3 30CTPS - fl.20 07/10/1980 06/01/1981 91 0 2 31carnê 01/02/1981 30/04/1981 88 0 2 28Lourdes Stencel de Almeida 08/05/1981 04/07/1981 57 0 1 26CTPS - fl.20 13/07/1981 09/10/1981 88 0 2 28CTPS - fl.20 10/10/1981 30/04/1985 1298 3 6 21carnê 01/05/1985 31/12/1985 244 0 7 31carnê - DATAPREV 01/01/1986 31/01/1986 30 0 0 30Empresa Pássaro Marrom 04/02/1986 11/05/1986 96 0 3 5carnê 01/06/1986 31/12/1986 213 0 6 31carnê 01/01/1987 31/12/1987 364 0 11 29carnê 01/01/1988 31/12/1989 730 1 11 30carnê 01/01/1990 31/12/1990 364 0 11 29carnê 01/01/1991 30/06/1991 180 0 5 28carnê 01/01/1992 30/06/1992 181 0 5 29carnê 01/08/1992 31/08/1992 30 0 0 30carnê - DATAPREV 01/01/1993 31/01/1993 30 0 0 30carnê - DATAPREV 01/04/1993 30/04/1993 29 0 0 29Panificadora e Lanchonete 01/08/1995 24/11/1995 115 0 3 24Ricardo dos Santos Silva 11/03/1996 15/12/1998 1009 2 9 5 TOTAL GERAL: 7506 20 6 19 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Ricardo dos Santos Silva 16/12/1998 11/06/2000 543 1 5 26Christiane M. S. Toledo 12/06/2000 28/06/2004 1477 4 0 16 TOTAL GERAL: 9526 26 0 29 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 6 19 7.399 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 2 21 2241 dias Soma: 26 8 40 9.640 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 9 10 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, a autora contava com 20 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, como anteriormente explicitado, passou-se a exigir o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio) e o preenchimento do requisito idade, sendo que, no caso em apreço, apesar da autora ter completado 48 (quarenta e oito) anos de idade em 1998, não tinha cumprido o pedágio quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 28/06/2004), conforme restou demonstrado nos cálculos acima colacionados, porquanto necessitaria ter, naquela data (computado o pedágio - acréscimo de 40%), um total de 26 anos, 09 meses e 10 dias, o que não ocorreu.Prejudicado o pedido de devolução de contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, uma vez que a presente sentença nega a concessão do benefício.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão de obtenção de aponsentadoria proporcional e prejudicado o pedido de devolução de contribuições após a concessão do benefício, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006687-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006687-6) - WILLIAN SILVA SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
REPUBLICAÇÃO: Vistos em sentença. WILLIAN SILVA SANTANA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os seus consectários legais. Aduz o autor que é portador de fratura de bacia e quadril, em razão de acidente automobilístico sofrido, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença desde 05/09/2008.Alega que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/24).A fls.26/27 foi concedida à parte autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópias do procedimento administrativo da parte autora foram juntadas a fls. 36/44.Citado, o INSS apresentou contestação a fls.47/50, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do autor foi juntada nas fls.62/64.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 65/69, do qual foram as partes intimadas.Réplica nas fls.76/77.Vieram os autos conclusos aos 22/07/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência e a qualidade de segurado foram comprovadas pelo autor, tendo em vista que, até a presente data, encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença nº532026727-0 (fls.84).No que tange ao último requisito, o laudo médico judicial apresentado nos autos concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fls.67). Assim, ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que o autor esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, em tese, os requisitos para a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido ao autor na esfera administrativa.No entanto, considerando-se que o autor se encontra no gozo de benefício desde 05/09/2008 (fls.84), data do requerimento de seu benefício, não vislumbro interesse de agir.Se o caso não impõe a concessão de aposentadoria por invalidez e o pedido do autor de continuidade do pagamento do benefício 532026727-0 já se encontra atendido pela via administrativa, independentemente de ordem deste Juízo, falece interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006724-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006724-8) - JOSE BENEDITO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.JOSÉ BENEDITO NUNES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, afirma que trabalhou em atividade sujeitas a aposentadoria especial na Cia Agrícola Santa Eudoxia, entre 20/12/78 e 4/8/88. Com estes períodos reconhecidos e convertidos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (NB 145.685.495/7), além da indenização por danos morais. Requer antecipação de tutela.Juntou documentos (fls. 13/77).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79/80).Cópia do processo administrativo do autor às fls. 86/182.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 187/192. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 196/198.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/09/2008, com citação em 22/10/2008 (fls. 184). A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido cumprimento de qualquer ato processual. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/09/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de

05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 08/1/2008 (fls. 148), não há que se falar em prescrição.No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida na Cia Agrícola Santa Eudoxia, entre 20/12/78 e 4/8/88. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 148/151, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 179/180). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não.No tocante ao trabalho exercido na Cia Agrícola Santa Eudoxia, entre 12/03/79 (e não 20/12/78 conforme referido na inicial) e 4/8/88, o formulário acostado às fls. 182, indica que no período o autor exerceu a função de tratorista, exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Pois bem. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial.Assim, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, e, efetuando a conversão do referido tempo especial em comum e, somando-se ao tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 148/151), tem-se:Autos nº 2008.61.03.006724-8 Autor: JOSÉ BENEDITO NUNES Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : CIA AGRICOLA STA EUDOXIA 12/3/1979 4/8/1988 3433 9 4 25SANTA BRANCA TRANSP. 9/8/1988 19/2/1993 1655 4 6 12SANTA BRANCA TRANSP. 19/2/1993 28/4/1995 798 2 2 8 TOTAL: 5886 16 1 11 Convertido (1.40): 8240,4 22 6 23 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998): MONTREAL 20/4/1976 14/2/1977 300 0 9 26NATIVA ENGENHARIA 8/6/1977 26/8/1977 79 0 2 19ZANELLA PINTURAS 13/9/1977 17/12/1977 95 0 3 4SANTA BRANCA TRANSP. 29/4/1995 30/7/1995 92 0 3 1SANTA BRANCA TRANSP. 1/8/1995 13/4/1996 256 0 8 12EMPRESA DE ONIBUS 16/9/1996 26/12/1996 101 0 3 10 1/5/1997 15/12/1998 593 1 7 15 TOTAL GERAL: 9756,4 26 8 16 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998): 16/12/1998 31/8/1999 14/9/1900 0 8 14 1/10/1999 31/12/2000 1/4/1901 1 3 1EMPRESA DE ONIBUS 8/1/2001 23/1/2007 14/1/1906 6 0 14 TOTAL GERAL: 12677,4 34 8 15CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98:9.616 26 8 16 Tempo que falta com acréscimo: 1658 dias 4 7 8 Soma: 11.274 dias 30 15 24 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 3 24 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, não obstante o cômputo do tempo de serviço requerido, o autor contava com 26 anos 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), sendo que este pedágio já estava cumprido pelo segurado quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 8/1/2008 - fl. 179), conforme restou demonstrado nos cálculos retro mencionados.Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 145.685.495-7 deve ser deferido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não

procede.Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Saliente-se que o autor não comprovou que o INSS tinha perdido o documento que comprova a atividade especial exercida na Cia Agrícola Santa Eudoxia, entre 20/12/78 e 4/8/88, conforme alegado na inicial. Quando instado a realização de provas (art. 333, I CPC), requereu tão somente a análise do referido formulário que apareceu nos autos (fls. 182), de modo que nenhum prejuízo foi causado ao requerente.Outrossim, quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível.O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, Sr. JOSÉ BENEDITO NUNES, brasileiro, casado, portador do RG n.º 11.777.256, inscrito sob CPF n.º 949294408-15, nascido aos 10/12/1954, em Santa Branca/SP, filho de Vicente Batista Nunes e Cecília de Oliveira Nunes, e com isso:1) DECLARO como trabalhado em condições especiais o período de labor do autor na Cia Agrícola Santa Eudoxia, entre 12/03/79 e 4/8/88, determinando sua averbação como especial. Determino a conversão deste período em atividade comum, pelo coeficiente 1,40;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.685.495-7 em 8/1/2008, por contar o autor com 34 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono (art. 21 CPC).Custas na forma da lei.Segurado: JOSE BENEDITO NUNES - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/01/2008 (NB 145.685.495-7) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0007285-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007285-2) - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. LETÍCIA CRISTINA SILVÉRIO ROSA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora que foi atropelada em 2006, em razão do que teve de se submeter a um implante de prótese no fêmur, o qual, entretanto, vem sendo rejeitado pelo seu organismo, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/31). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 33).Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 41/43.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, requerendo a improcedência do pedido.Com a realização da perícia médica,

veio aos autos o laudo de fls. 55/63, do qual foram as partes intimadas.Réplica na fl.68.O INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, conforme extrato de recolhimento de contribuições apresentado pelo próprio INSS (fls. 42/43).Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o INSS aponta que a respectiva perda somente ocorreria em 01/07/2009 (fl.42), donde se conclui que a autora, no momento do requerimento administrativo, detinha tal qualidade.No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, de forma parcial e temporária (fl. 64). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que a autora esteja incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do auxílio-doença foi indevido, o benefício deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 26/06/2008 (fls. 12), conforme art. 60, 1º da Lei nº 8.213/91.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de LETÍCIA CRISTINA SILVÉRIO ROSA, brasileira, portadora do RG n.º 44.505.024-X, inscrita sob CPF n.º 374.162.658-94, filha de Benedito Darci Rosa e Nazaré Donizeti Silvério Rosa, nascida aos 27/12/1988 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 26/06/2008 (NB 5309512850), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: LETÍCIA CRISTINA SILVÉRIO ROSA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/06/2008 (data do requerimento NB 5309512850)- DIP: --- Diante da DIB ora fixada e dos valores de salário de contribuição recolhidos pela parte autora (fls.42/43), verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Portanto, dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007552-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007552-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 10). Citado, o INSS apresentou contestação a fls.19/24. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas (fls.102), o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 27 e 29). Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2010É o

relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/10/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 16/10/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito, propriamente dito.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestimulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º

1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007740-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007740-0) - ONIAS CELESTINO SOBRINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.ONIAS CELESTINO SOBRINHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício suspenso desde o indeferimento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de miocardiopatia isquêmica, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 09/01/2008, com alta programada para 30/06/2008, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/70.Concedida a gratuidade processual ao autor e deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de auxilio doença ao autor (fls. 73/75).Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls.83/102.Citado, o INSS apresentou contestação a fls.106/109, requerendo a improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica (fls. 110/111).Réplica às fls.115/122.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 126/128 e documentos de fls. 129/139.O INSS juntou laudo médico elaborado pelo perito da autarquia (fls. 149/156).Manifestaram-se as partes (fls. 157, 160/161 e 163).Juntada informações do CNIS às fls. 166/172.Vieram os autos conclusos em 04/11/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 89/93.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 127). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 01/07/2008 (fls. 83).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ONIAS CELESTINO SOBRINHO, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 37.159.982-9, inscrito sob CPF nº 152.172.993-04, filho de Antonio Celestino Sobrinho e Francisca das Chagas Arcanjo Celestino, nascido aos 09/03/1954 em Piracuruca/PI, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/07/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na

forma da lei.Segurado: ONIAS CELESTINO SOBRINHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/07/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispenso o reexame necessário.P. R. I.

0008174-22.2008.403.6103 (2008.61.03.008174-9) - VIDROBEL-ANTONIO NABARRO SJCAMPOS-ME(SP198857 - ROSELAINE PAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VIDROBEL-ANTONIO NABARRO SJCAMPOS-ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando sejam declarados inconstitucionais os decretos 263/67 e 396/68 com o fim de reconhecer a validade da obrigação de guerra nº 1032607-361436, determinando sua aceitação em qualquer instituição financeira do país, com a declaração de plena validade e eficácia da referida apólice da dívida pública.Ainda, requer a condenação da União ao resgate da referida apólice pelo seu valor integralmente atualizado, acrescido de juros pactuados e juros moratórios, bem como seja autorizada a utilização dos créditos resultantes para compensação com tributos federais, inclusive os previdenciários e/ou pagamento da aquisição de ações estatais/federais, com a faculdade de sua utilização como garantia de dívidas contra a União Federal, pelo valor de face, nos termos do artigo 655, III do CPC, e ou art. 11, II da Lei 6.830/80.Junta documentos (fls. 15/114).Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 127/132).Réplica às fls. 135/138.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria de direito, aplicável o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição.Apresenta a parte autora apólice da dívida pública denominada Obrigação de Guerra, emitida pela União, nos termos do Decreto-lei nº 789, de 05 de outubro de 1942, visando seja declarada a eficácia e validade da obrigação nela contida.Todavia, tal pretensão não merece prosperar por se tratar de título prescrito.O resgate da referida apólice pelo valor nominal deveria proceder-se no prazo prescricional estipulado pelo art. 3º do Decreto-lei 263/67 (seis meses a contar do edital expedido pelo Banco Central do Brasil). O edital em questão foi espelhado no Diário Oficial de 05 de julho de 1968, Seção I, Parte II, p. 1451/2, esclarecendo, em observância do comando legal, que:... vencidos os prazos referidos no inciso IV, acima, serão considerados prescritos nos termos do art. 3º do citado Decreto-lei n.º 263/67 todos os títulos, ora chamados a resgate, inclusive juros. Este prazo foi dilatado para doze meses, pelo Decreto-lei n.º 396, de 1968.Ressalto que o DL n.º 263/67 teve base no Ato Institucional n.º 04, que autorizava o Presidente da República a expedir decretos-leis em matéria financeira. Com toda evidência, dívida pública (e seus títulos representativos) compreende-se na locução financeira, até porque finanças públicas não são outra coisa, senão a receita e a despesa do Estado, restando evidente que os recursos captados no mercado, com a emissão de títulos, integram aquela primeira.Impõe-se ainda dizer que qualquer direito ou ação relativa, quer a legitimidade desse procedimento, quer à possibilidade de correção monetária, expirou em cinco anos contados do edital em referência (art. 1º do Decreto-lei n.º 20.910, de 06.01.32, que regula a prescrição contra a Fazenda Pública).Dívida pública fundada sem prazo de resgate é conceito completamente ultrapassado, até porque os procedimentos decorrentes do DL. n.º 263 desaguaram na sua extinção, seja pela via do resgate, seja pela prescrição. Do contrário, ter-se-ia que supor a existência de débitos imprescritíveis, o que contraria os preceitos do nosso ordenamento jurídico.Nesse sentido, verifica-se pacifica a jurisprudência do E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO. RESGATE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual estão prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67(Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07). Desta forma, conforme jurisprudência deste tribunal, é cabível a recusa, para fins de compensação tributária, diante da difícil comercialização, fato que atrai a incidência do enunciado sumular nº 83/STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200601986938, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/03/2009) Destarte, a caducidade da apólice é absoluta e indubitável. Por mais esta razão, não serve como garantia de dívidas nem compensação com outros tributos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão objetivada nesta demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000806-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000806-6) - ANTONIO FRANCA DE MENEZES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.ANTONIO FRANÇA DE MENEZES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial na empresa COTONIFICIO OTHON BEZERRA DE MELO S/A nos períodos de 24/09/62 a 17/10/64 e 10/10/65 a 25/02/67. Com este período reconhecido e convertido, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças recebidas a menor entre 70%, percentual concedido pelo INSS, e 82%, desde a data do requerimento do benefício, devidamente corrigidas e atualizadas na forma da lei.Juntou documentos (fls. 09/63).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita

(fls. 65).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/78. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 84/88.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/10/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/02/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 03/02/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente, ante o reconhecimento da prescrição nos moldes acima descritos. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressalvou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido.Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa,

insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão.Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial.Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAREsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º

3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 37/39, utilizados para deferimento do benefício (fls. 44). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não.Com relação ao período laborado na empresa COTONIFICIO OTHON BEZERRA DE MELO nos períodos de 24/09/62 a 17/10/64 e 11/10/65 a 25/02/67, o autor apresentou o formulário DSS-8030 (fls. 16), com menção à exposição a ruído de 89 a 95 dB por todo o período de trabalho na condição de aprendiz. Há laudo na fls. 17/20, confirmando a medição para o setor de fiação onde o autor exercia suas atividades.Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64.Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Com o Decreto nº 2.172/97 passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito à exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, deve ser considerado especial o tempo de serviço exercido pelo autor de 24/09/62 a 17/10/64 e 11/10/65 a 25/02/67, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ATIIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período especificado em lei. 2. Restando provada a condição de aprendiz de mecânico, o tempo de serviço do autor, prestado sob condição gravosa, não há como deixar de reconhecer o seu direito a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. 3. Atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Existência de formulário SB 40. 4. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, observado o art. 21 do CPC. 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvida. 6. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 665600 - Fonte: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 742 - Rel. JUIZ FERNANDO GONÇALVES)DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO FRANÇA DE MENEZES, brasileiro, casado, portador do RG n.º 10.941.651, inscrito sob CPF n.º 77150538800, nascido aos 16/10/1950 em Recife/PE, filho de Alfredo França de Menezes e Luzia França de Menezes e, com isso, DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa COTONIFICIO OTHON BEZERRA DE MELO nos períodos de 24/09/62 a 17/10/64 e 10/10/65 a 25/02/67, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%.Fica o INSS condenado a rever a aposentadoria concedida ao autor, para considerar o tempo reconhecido nesta sentença, pagando ao autor os atrasados devidos, por meio de oficio requisitório a ser expedido após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 03/02/2004. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao

pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0001362-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001362-1) - JURANILDES DE JESUS SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JURANILDES DE JESUS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 40 salários mínimos vigentes, devidamente atualizados, além das custas processuais.Aduz autora, em síntese, que na data de 13/01/2009, ao sair da agência do banco requerido, foi abruptamente atingida pela porta giratória, de modo que o vidro entrou entre a unha e a carne do seu dedão esquerdo, e, apesar de ter solicitado socorro junto ao banco, foi impedida sua entrada. Ainda, sustenta ter chamado a gerente que muito mal a atendeu, além de gritar com as pessoas que lá estavam, falando palavras de baixo calão. Por fim, um dos clientes presente no local acionou a polícia, que entrou na agência para conversar com a gerente, lavrou o boletim de ocorrência, e encaminhou a autora, na viatura, para o Pronto Socorro Municipal, onde foi medicada.Assim, pretende ter ressarcido os danos morais pela situação vexatória ao qual sustenta ter sido exposta, em decorrência da imprudência do banco requerido no que tange à inadequação da porta giratória e da negligência ao socorro que deveria ter prestado.Junta documentos (fls. 12/19).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21).Regularmente citada, a ré ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 26/32). Réplica às fls. 36/38Instadas à produção de provas, a autora informou não ter outras provas a produzir (fls. 39) e a CEF não se manifestou.Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, passo ao julgamento antecipado da lide.Pretende a parte autora a percepção de indenização por danos morais que alega ter sofrido, decorrentes de imprudência e negligência do banco requerido.Não obstante, pelos fatos narrados na peça exordial, e ante o que restou contestado e provado nos autos, entendo não ter restado efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira.A parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova hábil a embasar sua pretensão. Limitou-se a relatar a ocorrência do acidente sofrido junto à porta giratória na agência do banco requerido, bem como cópia do boletim de ocorrência lavrado. Contudo, esses elementos, por si só, não bastam para caracterizar a responsabilidade da CEF. A parte autora, em sua exordial, aduz pela imprudência do banco requerido no que tange à inadequação da porta giratória e da negligência ao socorro que deveria ter prestado. Contudo, quando instada à produção das provas que julgava pertinentes ao deslinde da demanda, quedou-se inerte, nada requerendo. Ateve-se a repudiar a defesa apresentada pela CEF, segundo a qual em nenhum momento a autora foi tratada com desrespeito, tampouco lhe foi negado socorro; este foi na verdade rejeitado pela cliente, quando oferecido.Anote-se, por oportuno, que o ônus da demonstração da responsabilidade da CEF compete exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, à parte autora incumbia carrear aos autos os elementos comprobatórios necessários à sustentação da pretensão objetivada nesta demanda. Não o fazendo, o pleito não encontra respaldo fático para prosperar.Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, bem como pelos documentos carreados, que a CEF tenha agido de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. Verifica-se, no mais, a ocorrência de um acidente sem qualquer responsabilidade da CEF.Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha)Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001744-4) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.MARIA APARECIDA DE FREITAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício a partir da propositura da ação, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de problemas lombares, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por diversos períodos até 06/09/2008. Sustenta que requereu novamente o benefício aos 07/01/2009, que foi negado por parecer contrário da perícia médica do INSS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40.Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/43).Determinada a realização de perícia médica (fls. 48/50).Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 58/147.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 151/153 e documentos de fls. 154/158.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 159/162, requerendo a improcedência do pedido.Às fls. 166/169, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica.Às fls. 170, manifestou-se o INSS.Às fls. 172/173, foram juntados extratos do CNIS.Vieram os autos conclusos para sentença em 04/11/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS no processo administrativo (fls. 79).No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 153). Quanto à qualidade de segurada, considerando que o marco inicial para sua aferição é o início da incapacidade, e que esta, no caso em apreço, segundo o perito judicial, foi apurada na data da perícia (17/09/2009), quando a autora ainda detinha tal qualidade, uma vez que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, posto que recebeu o benefício previdenciário até 06/09/2008 (fls. 72).Nesse passo, no tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 17/09/2009. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONão restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA APARECIDA DE FREITAS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 9.215.150, inscrita sob CPF n.º 001381728/03, filha de Francisco de Freitas e Amélia Munhoz de Freitas, nascida aos 15/05/1954 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/09/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA APARECIDA DE FREITAS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/09/2009 - DIP: --- Diante da DIB fixada e do valor do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispenso o reexame necessário.P. R. I.

0003598-15.2010.403.6103 - ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.ANTONIO SOARES RIBEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 01/02/2001 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/92).Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/95).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/111, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/05/1010, com citação em 30/07/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/05/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 14/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 2001, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é

(são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004695-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402634-84.1992.403.6103 (92.0402634-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X CLODOARDO DE PAULA X JUAREZ CANDIDO DOS SANTOS X HELDI DANTE ROSSI X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X BENEDITO MORAES DE FARIA X VALDEMIR FARABOTI X ALEXANDRE BROM(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS)
Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CLODOARDO DE PAULA, JUAREZ CANDIDO DOS SANTOS, HELDI DANTE ROSSI, SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO, BENEDITO MORAES DE FARIA, VALDEMIR FARABOTI e ALEXANDRE BROM com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, sendo que o prazo para tanto transcorreu in albis (fls.06).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo a fls.10.Com o retorno, foram cientificadas as partes para manifestação, quedando-se silentes os embargados e reiterando a alegação de prescrição a embargante (fls.1315). Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010.É o Relatório. Fundamento e decido.Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução.Alega a União Federal que a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso transitou em julgado em 19/06/1997 e que a parte autora, ora embargada, foi intimada para iniciar a execução do julgado aos 15/05/1998, a despeito do que somente apresentou requerimento de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil na data de 14/11/2006, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32.Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extingüiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)No caso concreto, verifico, com base na certidão exarada às fl.137, que o v. acórdão realmente transitou em julgado aos 19/06/1997 (fl.137), razão pela qual a prescrição teve como termo inicial o dia 20/06/1997 e termo ad quem o dia 20/06/2002. Observe-se que a parte exeqüente foi intimada do retorno dos autos do E. Tribunal aos 15/05/1998 (fls. 138) e que o início da execução, após dois arquivamentos por inércia, somente veio a se dar aos 14/11/2006 (fls.171), quando a pretensão executória já havia restado fulminada pela prescrição.Assim, não se mostra viável a execução dos valores constantes do titulo executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão dos embargados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e DECLARO a ocorrência da prescrição da execução.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002401-74.2000.403.6103 (2000.61.03.002401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) SIDNEY MOURA DA SILVA X ARIADINA SILVA BORGES(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos por SIDNEY MOURA DA SILVA e ARIADINA SILVA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o fundamento de penhora incorreta.Alegam os embargantes que o bem penhorado (imóvel localizado na R. Afonso César Siqueira, 212, aptº57, Ed. King, Vila Jacy, nesta cidade) pertence a terceiros e que, por se tratar de imóvel gravado por hipoteca pelo Sistema Financeiro da Habitação, é impenhorável. Distribuídos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, com impugnação ofertada às fls. 17/26.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.Autos conclusos aos 06/10/2010.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que os presentes Embargos foram opostos contra a execução da sentença proferida nos Embargos à Execução nº90.0400328-2

(atualmente registrados como Cumprimento de Sentença, em apenso), que os julgando improcedentes, condenou Sidney Moura da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução (versada nos autos nº90.0400493-9 (em apenso). Os ora embargantes pretendem a desconstituição da penhora do imóvel levada a efeito através do auto cuja cópia se encontra na fl.06, sob dois fundamentos, quais sejam: por ser bem pertencente a terceiros e, por se tratar de imóvel gravado por hipoteca pelo Sistema Financeiro da Habitação, ser impenhorável.Preliminarmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, verifico a ilegitimidade ativa ad causam de ARIADINA SILVA BORGES.Como anteriormente frisado, os presentes Embargos estão a impugnar a execução da sentença proferida nos Embargos à Execução nº90.0400328-2 (em apenso, atualmente registrados como Cumprimento de Sentença, face às alterações promovidas pela Lei nº11.232/2005), que os julgando improcedentes, condenou SIDNEY MOURA DA SILVA ao pagamento de verba honorária em favor da então embargada, Caixa Econômica Federal. Ora, como se vê, o título judicial em apreço (sentença que reconheceu obrigação de pagar) foi formado apenas em face de SIDNEY MOURA DA SILVA, que, figurando isoladamente como mutuário de contrato habitacional (garantido por hipoteca) descumprido, é devedor na ação executiva nº90.0400493-9, em apenso, promovida pela referida empresa pública federal (que culminou na apresentação dos referidos Embargos à Execução nº90.0400328-2) e, portanto, único legitimado a manejar os presentes embargos. Portanto, neste ponto, o feito deve ser parcialmente extinto em relação a ARIADINA SILVA BORGES, pela incidência da regra contida no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. No mais, a CEF apresenta a seguintes preliminares: Ausência de segurança do Juízo, requisito que não teria sido implementado pela penhora comprovada na fl.06, posto que o bem imóvel por ela atingido já seria objeto de penhora efetuada na Execução nº90.0400493-9, e por se tratar de imóvel alegado como pertencente a terceiros; Falta de intimação da credora acerca da nomeação à penhora, que se ocorrida, teria gerado a rejeição do bem ofertado, quer por não pertencer ao devedor, quer pela não observância da ordem de preferência prevista em lei.Pois bem. Considerando-se que os presentes embargos insurgem-se apenas com relação à penhora do imóvel localizado na R. Afonso César Siqueira, 212, aptº57, Ed. King, Vila Jacy, nesta cidade (matriculado sob o nº 72.100, no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP) e nada mais (não se cogita de excesso de execução), concluo que as preliminares aventadas pela CEF, acima relacionadas, por estarem intrinsecamente ligadas ao mérito da causa, devem, como parte integrante deste, ser apreciadas.No entanto, a questão em exame não pode ser enfrentada sem que, antes, seja tecida breve explanação sobre a aplicação da lei processual no tempo, segundo as diretrizes traçadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque a execução contra a qual foram interpostos os presentes embargos, apesar de iniciada anteriormente à edição das Leis 11.235/2005 e nº11.382/2006 - que alteraram substancialmente a sistemática do processo de execução - deve ser por elas regida (a segunda, in casu, apenas em aplicação subsidiária). A questão é de Direito Intertemporal. Explico. Dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil:Art. 1o Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957) Por sua vez, o artigo 1.211 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação:Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos é possível rememorar que a regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma processual, em respeito ao princípio tempus regit actum, o que se curva somente aos imperativos da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.Disso implica que não somente as ações ajuizadas sob a vigência de uma nova lei processual são por ela regidas, mas também aquelas relações processuais que, apesar de constituídas anteriormente à sua edição, não restaram definitivamente julgadas. Isso, entretanto, não significa que os atos processuais praticados anteriormente à vigência da novel legislação devam ser desfeitos ou refeitos, mas sim respeitados, sendo que as fases processuais que lhe são posteriores passam a ser por ela (nova lei) disciplinadas (critério do isolamento dos atos processuais). Em verdade, o tema ora trazido à baila já foi objeto de pronunciamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL.1 - EM TEMA DE DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL PREVALECE O CHAMADO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, PELA QUAL A LEI NOVA, ENCONTRANDO UM PROCESSO EM DESENVOLVIMENTO, RESPEITA A EFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS E DISCIPLINA O PROCESSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (AMARAL SANTOS).2 - O RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO, NA FASE EXECUTIVA DO PROCESSO, É, COMO REGRA, O AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME O ART. 475-M, 3º, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.232/2005. O FATO DE, NO CASO CONCRETO, TER HAVIDO O MANEJO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, AINDA SOB A VIGÊNCIA DO ANTERIOR REGRAMENTO, NÃO FAZ CONCLUIR PELO CABIMENTO DE APELAÇÃO SÓ PORQUE PROFERIDA A DECISÃO QUE O RESOLVE JÁ QUANDO EM VIGOR O MENCIONADO DISPOSITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.211 DO CPC (TEMPUS REGIT ACTUM).3 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE ORIGEM O JULGAMENTO DO AGRAVO, CONFORME ENTENDER DE DIREITO.RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.016 - SP (2008/0065862-0) - RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - STJ - Data: 12/06/2008Diante desse panorama, tem-se que os presentes embargos, em verdade, devem ser julgados sob a ótica da sistemática da Impugnação ao Cumprimento de Sentença introduzida pela Lei 11.235/2005, prevista pelos artigos 475-J a 475-M do Código de Processo Civil.A par disso, pela incidência da regra contida no 1º do artigo 475 - J do diploma processual, é possível asseverar que, ao contrário do sustentado pela CEF, o Juízo foi devidamente garantido pela penhora. A

despeito de tal questão não ser pacífica entre a melhor doutrina brasileira, no sentido da necessidade de segurança do Juízo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., AGRESP 200900840394). Já no que se refere à titularidade do direito à nomeação de bens à penhora, a novel legislação previu-a, não com exclusividade, mas com preferência, em favor da parte exequente, que deve exercer tal prerrogativa por ocasião da apresentação do requerimento para início da execução. In verbis, segue transcrita a redação do 3º do artigo 475-J do CPC: Art. 475 - J (...)3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar, desde logo bens a serem penhorados.No caso em exame, analisando a petição de fls.120/122 dos autos nº90.0400328-2, em apenso, denota-se que a exeqüente não formulou indicação de bens à penhora, o fazendo, então, o devedor Sidney. No entanto, tratando-se a CEF, in casu, de credora hipotecária - cuja dívida é garantida pelo próprio bem imóvel financiado, onerado pela hipoteca, entendo que a aplicação do dispositivo legal em apreço deixa de ter utilidade, já que o próprio bem restou vinculado à satisfação da dívida. Ainda, cumpre ressaltar que a duplicidade de penhora sobre o mesmo bem não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio.Já no que tange ao próprio cerne dos presentes embargos, em arremate, a despeito das explicitações acima delineadas, curial esclarecer que questão afeta à validade/legalidade da transmissão, a terceiros, da propriedade do imóvel hipotecado, levada a efeito pelo mutuário Sidney Moura da Silva, ora embargante, já foi decidida por v. acórdão transitado em julgado em 12/04/1999, nos autos nº90.0400328-2 (fls.107/117), tendo o E. TRF da 3ª Região se pronunciado pela sua invalidade, o que culminou, inclusive, no cancelamento da averbação da transação procedida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, de forma que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada, não cabendo mais às partes rediscutir a questão, tampouco a este Juízo, sob pena de descumprimento de decisão proferida por instância superior, sobre ela exarar pronunciamento.Por derradeiro, imprescindível salientar que a impenhorabilidade do bem de família não obsta a alienação forçada de imóvel hipotecado em garantia do pagamento do financiamento destinado à sua aquisição (art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90)Assim, se o imóvel objeto da penhora ora impugnada é de propriedade do embargante Sidney Moura da Silva, como já decidido, e não se encontra protegido por impenhorabilidade determinada por lei, os presentes embargos não encontram guarida, devendo, portanto, ser rejeitados.Ante o exposto:- Sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO em relação a ARIADINA SILVA BORGES, por ilegitimidade ativa ad causam; e- Com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (nº90.0400328-2), desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0009056-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004374-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)
Vistos.BANCO CENTRAL DO BRASIL suscitou a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, atinente à ação de rito ORDINÁRIO movida por TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA, processo nº 2007.61.03.004374-4, visando a remessa do feito a um das Varas Cíveis da Justiça Federal do Distrito Federal ou, se o excepto preferir, a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. No mais, de relevante, nesta data foi proferida sentença que julgou extinto o processo principal (nº 2007.61.03.004374-4), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente incidente, ante a falta de interesse de agir superveniente.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Traslade-se esta decisão para os autos nº2007.61.03.004374-4, em apenso.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402634-84.1992.403.6103 (92.0402634-0) - CLODOARDO DE PAULA X JUAREZ CANDIDO DOS SANTOS X HELDI DANTE ROSSI X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X BENEDITO MORAES DE FARIA X VALDEMIR FARABOTI X ALEXANDRE BROM(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº2008.61.03.004695-6, em apenso.

0403781-43.1995.403.6103 (95.0403781-0) - ADEZILIO BICALHO FILHO(SP112927 - MARISA BICALHO BECKER E SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 135/137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Intimada para proceder, junto à agência bancária competente, ao saque das importâncias depositadas, insurgiu-se a parte exeqüente quanto aos valores apresentados, ao argumento de que a atualização do cálculo exeqüendo (de fls.86), procedida pela

Contadoria do Juízo às fls.123/125, encontra-se eivada de erro, porquanto, ao invés de utilizar a UFIR acrescida do IPCA-E e juros de mora, passou a utilizar a taxa SELIC, que não foi prevista no título em execução, tampouco pelos cálculos em atualização. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer que, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários, a fim de se obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como de manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.O Provimento nº64 da COGE, acima citado, é o diploma normativo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, disciplina a atualização dos cálculos de liquidação de sentença, remetendo, em seu artigo 454, à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 242/2001), que passou a ser regulado, a partir de 02 de julho de 2007, pela Resolução nº561 do CJF, que, por sua vez, recentemente, foi revogada pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Da análise dos autos, ao contrário do sustentado pelo exeqüente, infere-se que conta de atualização do valor da condenação ora impugnada (fls.124/125) coaduna-se com o que restou decidido por sentença transitada em julgado, vez que atendeu aos ditames da Resolução nº561/2007 do CJF, aplicando a taxa SELIC (a partir da extinção da UFIR, não concomitante com juros de mora de 1% ao mês) sobre o cálculo anterior (fl.86 - que serviu de base para a expedição dos requisitórios já pagos e disponibilizados ao exeqüente), que, confeccionado sob a égide da Resolução nº242/01 do CJF, utilizou a ORTN/OTN/BTN/IPC/INPC/UFIR/IPCA-E (fl.86), o que revela a inexistência de mácula passível de corrigenda. Nesse sentido, colaciono aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. Aplica-se a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada.EEEAER 200601579613 - Relator Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:01/12/2010 Por fim, à guisa de elucidação, ressalto que a incidência de juros de mora (verificada no cálculo de fl.86) deve se dar apenas até a criação da TAXA SELIC, a partir de 1º/01/96, que já contempla juros de mora. Irrepreensível, portanto, o procedimento adotado pela Contadoria do Juízo, informado à fl.123. A propósito, a jurisprudência da Corte Federal Superior consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei n.º 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: REsp nº 475.904/PR, AGREsp nº 422.760/PR e REsp nº 390.195/MG. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada nas fls.140/141 e DECLARO EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0008193-04.2003.403.6103 (2003.61.03.008193-4) - OLAVO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A fls.139/142, informou o executado que o exeqüente já recebeu, através de processo de outra jurisdição (nº98.0403215-5 - 1ª Vara local), os valores pleiteados através desta ação. Cópia da sentença do referido processo às fls.155/161. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o alegado e requereu a extinção da execução (fl.165). Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título judicial executado nestes autos, vez que o exeqüente já recebeu, através de processo de outra jurisdição, os valores pleiteados através desta ação, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024828-66.2004.403.0399 (2004.03.99.024828-0) - PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA

1. Ante a atuação do advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal - OAB/SP nº60.807, que acompanhou o presente feito antes do trânsito em julgado, bem como a atuação da Procuradoria Federal, que atuou na defesa do FNDE, bem como na fase de execução desta ação ordinária, determino a repartição da verba de sucumbência na proporção de 50% para o causídico, e os outros 50% para a Procuradoria Federal.2. Quanto ao pedido do causídico formulado à fl. 427,

requerendo o estorno dos valores depositados à fl. 394, verifico que já houve a conversão do montante em renda da União, motivo pelo qual não há como haver a mera determinação de retorno de tais valores à CEF, para posterior liberação para o advogado. Assim, deverá o advogado fazer uso das vias adequadas, através de ação autônoma, para cobrar tais valores da União.3. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A parte executada foi condenada a pagar honorários à União Federal, tendo efetuado pagamento do montante, conforme guia de fl. 394.Posteriormente, houve manifestação da parte exequente, no sentido de que o depósito efetuado satisfez a verba de sucumbência (fl. 397/398).Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/12/2010.É relatório do essencial. Decido.A parte exeqüente - União Federal concordou expressamente com os valores apresentados à fl. 394, para pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000005-4) - DENILSON RIBEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X DENILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 313/319: Nada a decidir, ante o teor do extrato de consulta processual de fls. 325/326. Ressalte-se que à fl. 313, verso, consta extrato de consulta processual relativo a demanda diversa. 2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença, na qual o exeqüente pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre a indenização paga pelo empregador (Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS) em razão da alteração de carga horária e respectivas horas extras, decorrente de norma constitucional relativa à jornada de turnos de revezamento.Processado o feito, foi prolatada sentença de procedência do pedido às fls. 284/293.Não houve apresentação de recursos pelas partes, mas, em razão do reexame necessário, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, onde foi mantida a sentença proferida (fls. 302).Com o retorno dos autos a este Juízo, o feito foi remetido ao Setor de Distribuição para alteração de classe, oportunidade na qual foi constatada a existência de possível prevenção com o feito nº2005.61.03.003411-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 309).Às fls. 327/334, encontram-se extratos de consulta processual relativa àquele feito.Os autos vieram à conclusão.Este é o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a ação nº 2005.61.03.003411-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, foi ajuizada antes do presente feito, estando atualmente com trânsito em julgado, conforme consta dos extratos de consulta processual de fls. 327/334.Em referida ação o autor apresentou pretensão idêntica à requerida neste feito, embora o tenha feito em litisconsórcio com outros autores, conforme consta de fl. 327 e 334.De fato, considerando que a pretensão deduzida pelo autor nesta ação repete a que foi feita na ação ajuizada na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve o trânsito em julgado, sendo que nesta o autor obteve julgamento de procedência de seu pedido, ao passo que na ação nº 2005.61.03.003411-4, embora tenha tido julgamento favorável em primeira instância, teve a apelação da União provida pelo E. TRF da 3ª Região.Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva prejudicada em relação à que tramita perante a 3ª Vara Federal local, tendo em vista que aquela foi ajuizada anteriormente a esta, e apenas por uma falha no sistema de apontamento de possíveis prevenções, não foi identificada a litispendência in limine.Assim, não deve prevalecer ação posteriormente ajuizada, na qual se repete pedido anteriormente formulado em outra demanda, a despeito de tal fato não ter sido identificado em momento adequado, impondo-se a extinção do feito, no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a manutenção de decisões contraditórias acerca dos mesmos fatos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA).Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, onde as partes e a causa de pedir são as mesmas de outro feito que, por sua vez, foi ajuizado anteriormente.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do Provimento nº64 da Corregedoria Geral de Justiça.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003850-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X WALTER GOVEIA(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X WALTER GOVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 69/70. 2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 69/70, encontram-se guias de depósito, relativas à condenação.Instada a se manifestar sobre os valores depositados, a parte exeqüente apresentou expressa concordância (fl. 81).Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através das guias de depósito judicial de fls. 69/70.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001085-8) - MARIA DAS DORES GRANDE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DAS DORES GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.55/63), com o qual a parte exeqüente manifestou aquiescência (fls.69). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003381-0) - JOAO RAMIRO DIAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO RAMIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 49/50, nos termos do quanto apurado nos cálculos da contadoria, às fls. 68/71. Quanto ao excedente, deverá ser expedido em prol da executada (CEF). 2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 49/50, encontram-se guias de depósito, relativas à condenação.Após manifestação da parte exeqüente, foram os autos remetidos ao contador, o qual apontou os valores corretos (fls. 68/71).Instadas a se manifestarem sobre as conclusões da contadoria, a CEF manifestou-se à fl. 76, ao passo que a parte exeqüente quedou-se inerte (fl. 78).Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através das guias de depósito judicial de fls. 49/50.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4029

EMBARGOS A EXECUCAO
0003585-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Após o traslado determinado nos autos principais, tornem estes embargos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401082-84.1992.403.6103 (92.0401082-7) - PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Esclareço à patrona da parte autora que o feito está sem normal prosseguimento, porque a advogada não cumpriu o despacho de fls. 235 que determina a regularização de sua representação processual.Anoto que é defeso aos advogados postular em Juízo sem procuração com poderes para o foro em geral, de modo que defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para que seja cumprido integralmente o despacho de fls. 235.No silêncio, aguarde-se no arquivo como sobrestado.Int.

0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Traslade-se cópia da petição de fls. 264 para os autos de Embargos à Execução em apenso.Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 260.Int.

0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP014494 -

JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 356/596: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente dos documentos carreados aos autos pelo INSS.Retornem os autos ao Contador Judicial, para que se manifeste sobre a impugnação do INSS, notadamente sobre divergência na aplicação de juros (fls. 359/360).Int.

0405985-89.1997.403.6103 (97.0405985-0) - SEBASTIAO DONIZETTI VIANA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante o silêncio da parte autora, que denota seu desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo com as formalidades legais.Int.

0004953-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004953-3) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 281/302: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado eventual comunicação sobre o pagamento.Int.

0006628-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006628-3) - GERALDO NOEL DE MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005357-19.2007.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0401773-98.1992.403.6103 (92.0401773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ADAO VALENTIM GARBIM X ANE ANA DE ALMEIDA FERRAZ GARBIM(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)
Ante a informação da CEF sobre a inexistência de depósitos vinculados ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0401867-46.1992.403.6103 (92.0401867-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X ADAO VALENTIM GARBIM X ANE ANA DE ALMEIDA FERRAZ GARBIM(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)
Ante a informação da CEF sobre a inexistência de depósitos vinculados ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0401083-64.1995.403.6103 (95.0401083-0) - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA X TOSHIHIRO YOSIDA X ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA X LOURENCO DO ESPIRITO SANTO BARROS X ANTONIO GARCIA CABELLO X OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO X ALBERTO SAKAE TATEI X MARIA ANTONIA ROVERI X RUBENS ANTONIO FERREIRA X ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA X LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X ARMANDO RIUTI ITAGAKI X PAULO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X YASUO TSURUOKA X ARMANDO JOSE CARBONARI X MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para a co-autora MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA opor embargos à execução.2. Fls. 742/743: Abra-se vista dos autos à União (AGU), para se manifestar sobre os depósitos penhorados nos autos.3. Fls. 745: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0401378-04.1995.403.6103 (95.0401378-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NILSON MARTINS X JOSE FARIAS RIBEIRO X MESSIAS NATALINO CUSTODIO(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 277/296. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos

pela CEF.III - Fls. 298: Dê-se ciência aos executados.Int.

0400077-51.1997.403.6103 (97.0400077-4) - JOSE MARIO DE SOUZA X CLAUDIA CORREA DE BENEVIDES SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Modifico a maneira de decidir. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.2. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

0404636-51.1997.403.6103 (97.0404636-7) - ADALBERTO DE CARVALHO X FRANCISCO TAVARES CAJE X GERCINO FERREIRA DE FREITAS X JAIR APARECIDO DA CUNHA X JOSE FLORIANO BARBOSA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X OLAIR ANTONIO RODRIGUES X PAULO ROBERTO FRANCISCO DE SIQUEIRA X VILSON JOSE SCACCHETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Fls. 240/241: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) que também firmaram adesão aos termos da LC nº 110/2001.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.II - Int.

0402063-06.1998.403.6103 (98.0402063-7) - JOSE TOMAZ DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA X ANTONIO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Conquanto a CEF diligenciasse para localizar os extratos analíticos das contas de FGTS dos autores, constatou-se a inexistência dos mesmos.Tornem os autos conclusos para sentença.

0001018-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001018-5) - JOSE QUEIROZ X JOSE JOAO DE SOUZA X ROBERTO COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DALMO EDMUNDO X CIRENE LEMES MARCONDES NICOLETTI X BENJAMIM ALVARENGA X CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X APARECIDO DIAS X FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO EDMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIM ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 349, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento do julgado em relação a CIRENE LEMES M. NICOLETTI.Int.

0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENCA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLENICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 422/423: Considerando que a parte autora-exeqüente discordou dos cálculos da CEF e não trouxe aos autos os cálculos dos valores que entende devidos, embora intimada para tanto, tornem os autos conclusos para sentença.

0002915-90.2001.403.6103 (2001.61.03.002915-0) - JOAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X ODAIR FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 186/210. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001335-54.2003.403.6103 (2003.61.03.001335-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X ALVACI FALCAO BRAGA(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)
Ante a notícia de que o agravo de instrumento inteposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido, requeira a União Federal (AGU) o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0008191-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008191-0) - MOYSES TRISTAO DOS SANTOS - ESPOLIO X RODOLFO DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre as alegações da parte autora-exeqüente de que o depósito foi a menor, eis que a parte autora-exeqüente carreou aos autos extrato fornecido pela própria CEF para demonstrar o ocorrido.Int.

0000046-81.2006.403.6103 (2006.61.03.000046-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 177/179: Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF.Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0004056-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004056-1) - UMBELINA DOS SANTOS SENI VENINO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito.Int.

0004625-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004625-3) - JOSE LIBERATO JUNIOR(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 108/124. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003899-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003899-6) - BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO)
Fls. 207: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença proferida.Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004351-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004351-0) - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos.Int.

0009418-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009418-8) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
01. EXCLUA-SE ESTE FEITO DA LISTA DAS METAS, EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 97/109. 02. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA DO RECURSO, FORMULADO PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 110. 03. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. 04. INT.

0002045-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002045-8) - FATIMA APARECIDA CARDOZO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista à perita para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 149/150, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo juntadas as informações, dê-se ciência às partes.Int.

0003455-31.2007.403.6103 (2007.61.03.003455-0) - OLESIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)
Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) (Dr. Amery) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, bem como os esclarecimentos de fls. 141, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo, ser cientificado(a) da presente nomeação, da(s) decisão(ões) retro e:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0000916-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000916-9) - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS E SP289781 - JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito Dr. Benício Rodrigues Sérgio. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu Instituto Nacional do Seguro Social.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0000945-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000945-5) - SIDINEY SIQUEIRA SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito Dr. Benício Rodrigues Sérgio. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu Instituto Nacional do Seguro Social.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0001532-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001532-7) - ELIANE MENEZES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se

encontrar.Intimem-se com urgência.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifiquem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas marcada para o dia 06 de abril de 2011, às 15:20h a ser realizada na sede da 1ª Vara Cível de Sumaré e para o dia 12 de abril de 2011, às 15:45h, a ser realizada na sedo da Vara Cível de Bananal.Cientifiquem-se ainda as partes do despacho de fl. 133.Int.

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO, AOS DO MPF E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0003852-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003852-2) - ZILDA DA SILVA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0004540-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004540-0) - EMANUEL DE PAULA FREITAS X RUTH APARECIDA DE PAULA FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que a certidão de fl. 109, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0008572-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008572-0) - JOSE MARCIO CAMILO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0009657-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009657-1) - FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cientifique-se a parte autora dos extratos ofertados pela CEF.Int.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Verifico que o laudo de fls. 77/82 apresenta algumas divergências. 2. À fl. 79, item 6, o Sr. Perito afirma que a incapacidade do autor é parcial, ao passo que à fl. 80, responde no sentido de que a incapacidade é total. E, ainda, à fl. 81, no item 2.2, responde que a incapacidade é parcial.3. Assim, determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que esclareça as divergências acima apontadas, especificando se a incapacidade do autor é total ou parcial. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes do laudo de fls. 77/82 e das respostas complementares.5. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.6. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001577-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001577-0) - APARECIDA RAMOS DE BRITO X ADELINO FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X APARECIDA RAMOS DE BRITO(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a correção da conta poupança nº419-9, pela aplicação dos índices referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90.No entanto, o único extrato apresentado pela parte autora (fl.12), além de ser referente a agosto e setembro/1991, não indica a data de abertura da conta em questão.Portanto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os extratos da conta acima citada, relativamente aos períodos indicados na inicial, ou para que comprove que a data da respectiva abertura lhes é posterior.Int.

0002378-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002378-0) - JOSE BENEDITO DE FATIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0003501-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003501-0) - ILDA MARIA DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Analisando o laudo médico judicial de fls.31/41, verifico a existência de contradição. Às fls.39, em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito afirmou que não há incapacidade, no entanto, ao pronunciar-se sobre os quesitos nº2.6 e 2.7 (também do Juízo), alegou que o início da incapacidade (de acordo com os relatos da pericianda) deu-se há mais ou menos dez anos e que a incapacidade decorreu do agravamento de doença de manifestação progressiva, respectivamente (fl.40).Nesse passo, determino seja intimado o perito nomeado nestes autos para, no prazo de 10 (dez) dias, dirimir a incongruência constatada, confirmando a conclusão a que chegou, para o que deverá, ainda, considerar os documentos apresentados pela autora às fls.101/105.Int. Cumprida determinação supra,

ciência às partes e cls. para sentença.

0005719-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005719-3) - BEATRIZ FERNANDES X SILVANA FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita Luciana Wilmers Abdanur, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone 3911-4483.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0009855-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009855-9) - JOSE FERNANDES FILHO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000898-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000898-6) - JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada pelo Dr. Luciano Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0001948-30.2010.403.6103 - LAURICEIA RODRIGUES DE ABREU E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as conclusões do Dr. Carlos Bruno em fl. 179, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO

EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0003922-05.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone 3911-4483.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.PA 1,10 Nomeio também a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor.Após o estudo social, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se com urgência.

0003930-79.2010.403.6103 - SELMA GOMES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se a presente de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora a expedição de certidão de tempo de contribuição, com a conversão de períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial.Aduz a parte autora que apresentou pedido administrativo (protocolo nº37318002235/2009-19), o qual foi indeferido pelo réu.Apontada possível prevenção no termo de fl. 28, foram carreadas aos autos cópias dos feitos lá mencionados.À fl. 48, encontra-se despacho afastando a possível prevenção com o feito nº0008465-22.2008.403.6103, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, bem como reconhecendo possível prevenção com o feito nº0009400-28.2009.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos.Prestados esclarecimentos pela parte autora às fls. 51/73, foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal local (fl. 74).Às fls. 77/78, encontra-se determinação do MM Juiz da 1ª Vara Federal local, devolvendo os autos a esta Vara e esclarecendo que o Juízo prevento seria o da 1ª Vara Federal de Taubaté.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Verifico que no r. despacho de fl. 48, foi afastada a possível prevenção com o feito nº0008465-22.2008.403.6103, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté e foi julgado extinto sem resolução de mérito, porquanto o pedido administrativo contra o qual se insurgiu a autora teria número diverso do que é impugnado nesta demanda.Contudo, melhor analisando os autos, verifico que é justamente na numeração do pedido administrativo que reside a divergência quanto à prevenção dos feitos apontados no termo de fl. 28, haja vista que trata-se de apenas um pedido administrativo formulado e impugnado pela autora.Isso porque, os dois números apresentados na ação que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tratam-se, em verdade, do mesmo pedido administrativo, anteriormente impugnado na ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, conforme se constata do documento de fl. 12.Assim, considerando-se a regra inserta no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, verifico ser prevento para análise deste feito o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, onde inicialmente a parte autora se insurgiu contra o indeferimento de seu pedido administrativo nº37318002235/2009-19, que se trata do mesmo pedido de nº210390701000146/066 (v. fl. 12).Por fim, cumpre considerar que a jurisprudência de nossos Tribunais é remansosa no sentido de que é possível a existência de prevenção entre mandado de segurança e ação ordinária, quando ambos possuem a mesma pretensão.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Principio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado.Origem: TRF 1 - Primeira Seção - Conflito de Competência 200901000143996 - Data da Decisão: 12/05/2009 - Data da Publicação: 08/06/2009 - Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, III, DO CPC. 1. Ocorre litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, inobstante possuírem ritos diversos, se ambas as ações, com identidade entre as partes, conduzirem ao mesmo resultado. Precedentes do STJ. 2. Com relação ao pólo passivo, pode-se afirmar que figuram as mesmas partes, tendo em vista ser o réu, no writ, a autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, a pessoa jurídica a qual pertence o agente público impetrado 3. Competência do juízo prevento. Distribuição por dependência (art. 253, III, do CPC). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 26ª Vara Federal-RJ, o suscitado.Origem: TRF 2 - Terceira Turma Especializada - Conflito de Competência 8653 - Data da Decisão: 14/09/2010 - Data da Publicação: 18/10/2010 - Relator Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto.Destarte, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, por ser o competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda.De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, fica a presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Taubaté, para distribuição por dependência em relação ao feito nº0008465-22.2008.403.6103, a teor do quanto disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0005080-95.2010.403.6103 - MARCOS ELOISIO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 35/41.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a cessação administrativa do benefício - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para a cessação administrativa do benefício da autora, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MARCOS ELOISIO DA SILVA (portador do RG nº12.275.971-0, CPF nº787.890.878-87, nascido aos 23/04/1956, em Engenheiro Navarro/MG, filho de Marcelino Nunes da Silva e Regina Nunes da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Fls. 35/41: Ciência às partes.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para pagamento deste valor.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 28/30, com a citação do INSS.P.R.I.C.

0005284-42.2010.403.6103 - DURVALINA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15 HORAS, a ser realizada pelo Dr. Luciano Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0007238-26.2010.403.6103 - JULIANA DE ALMEIDA AVELINO(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA

DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0007451-32.2010.403.6103 - LUIZ MARCOS CAMPOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0008575-50.2010.403.6103 - ELUAR KEITE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 11 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0005526-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007434-4)) MARIO DE CARVALHO(SP169251 - SANDRA FONSECA) X KIMBERLY CLARK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP253982 - SAULO RODRIGUES XAVIER)
Cientifique-se o requerido dos termos do despacho de fl 42: fL. 41: anote-se. Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Int..Int.

Expediente Nº 4090

ACAO CIVIL PUBLICA
0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)
1. Ante a certidão e extrato de fls. 1496/1497, acerca dos quais infere-se que a Carta Precatória de fls. 1484/1485 foi distribuída para o Juízo Deprecado na data de 11/03/2011, aguarde-se o cumprimento e a devolução da deprecata.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

ACAO POPULAR
0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8) - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL
1. Vistos etc.2. Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 1388, a fim de apreciar os requerimentos formulados pelos réus NEWTON MARCOS GASPARINI, GERSON COSTA, ANTONIO CARLOS SIMÕES DE ABREU, OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR, ELAINE DE SOUZA SANTANA, MESSIAS DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA M. MIRANDA, SIMONE BARBOSA LOPES e CARLOS ALBERTO SANTANNA (fls. 1380, 1381, 1382/1383 e 1384).3. A presente ação popular tem como objetivo a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP, no bojo dos processos administrativos nºs 4717/98, 6971/98, 8228/98, 1991/99, 9393/99, 484/00 e 3755/00, os quais, segundo alega o autor popular na petição inicial, estão eivados de ilegalidade ao aprovarem projetos de construção e instalação de lojas e garagens para barcos em imóvel daquela municipalidade.4. Acolho a manifestação ministerial de fl. 1391. Estando a presente ação centrada na alegação de ilegalidade de ato administrativo, não há falar em possibilidade de conciliação, de forma que indefiro o pedido de designação de audiência para tal mister.5. Pela idêntica razão acima exposta, indefiro o pedido de produção de prova pericial, sendo certo que a ilegalidade do ato administrativo em discussão pode ser analisada no farto conjunto de prova documental carreado nestes autos. 6. Quanto ao pedido de requisição dos processos administrativos nºs 4717/98, 6971/98, 8228/98, 1991/99, 9393/99, 484/00 e 3755/00 junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP, verifico que tais processos instruíram a petição inicial e já constam destes autos, sendo desnecessária a juntada dos mesmos em duplicidade, o que apenas iria avolumar ainda mais o presente feito que encontra-se com 07 volumes.7. Finalmente, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Observe-se a aplicação da regra inserta no artigo 191 do CPC, considerando que diferentes advogados foram constituídos no polo passivo.8. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (PSU).9. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.10. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001871-84.2011.403.6103 - MB TRANSPORTES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DO POSTO POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Diante da pretensão deduzida na petição inicial, entendo necessária, primeiramente, para exata aferição do quanto alegado, a vinda das informações da autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora (sediada na Rodovia Presidente Dutra, BR-116, Km 156, nesta cidade), servindo-se de cópia do presente como ofício, para que preste as respectivas informações, no prazo legal.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar, que ora fica postergado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001058-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA GONCALVES DA SILVA
1. Fl. 36: concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl.

34, sob pena de extinção do processo, ficando a mesma desde já advertida de que este Juízo não concederá nova prorrogação de prazo para tal mister.2. Intime-se.

Expediente Nº 4096

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403027-43.1991.403.6103 (91.0403027-3) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGOSTINHO TOSETTO X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X GUY GRAPPIN X WANDA BREZOLIN GRAPPIN X JOAO DE PAULA X BENEDITA MARIA DE PAULA X JOAO DE SOUZA NARCIZO X TEREZA PEREIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO ARAUJO X MARIA LUCIA DE GODOY ARAUJO X MANOEL PROVASI X HILDA PINTO PROVASI X ORLANDO FELICIANO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
1. Observo que já houve o pagamento da condenação em favor de João de Souza Narciso (fls. 516). Assim, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal, informando a sucessão causa mortis e solicitando a conversão à ordem deste Juízo da Execução dos valores pagos, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 055/2009-CNJ. Instrua-se com cópias de fls. 516, 524/529.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403098-45.1991.403.6103 (91.0403098-2) - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X ABELARDO GOMES GUTTIERREZ(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1) - ALUISIO LANGEANI X MARILENE CARNEIRO LANGEANI X FRANCISCO LANGEANI NETO X MARCELO LANGEANI X PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA X ALEXANDRE LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0400191-63.1992.403.6103 (92.0400191-7) - CELIO FERRO X DULCE DE ARAUJO GOMES X EDGARD CASTRO PEREIRA X NADYR CORREA DE CASTRO PEREIRA X CID CORREA DE CASTRO PEREIRA X MARIA ZENITH PEREIRA CAMPOS X JOSE ATILIO MARANGONI X LAERTE PEREIRA DE SOUZA X MITICA KANEGAE KOGA X NARCIZO DE SOUZA MAIA X PAULO EMILIO DE ALMEIDA X ROBERTO GRIZANTE REDONDO X TULIO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP016341 - PAULO EMILIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401768-76.1992.403.6103 (92.0401768-6) - NEU AERODINAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição

eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0405032-96.1995.403.6103 (95.0405032-8) - MARTA DE ALMEIDA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401892-20.1996.403.6103 (96.0401892-2) - CECIL ANTONIO ROZANTE(MG048507 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401954-60.1996.403.6103 (96.0401954-6) - PAULO MOREIRA MIGUEL(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403921-09.1997.403.6103 (97.0403921-2) - OLIVIA MARIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARIOVALDO DE CASTRO ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0406656-15.1997.403.6103 (97.0406656-2) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANUEL NORONHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X ROBERTO DE CAMARGO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO NEVES PAMPANELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002860-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002860-8) - EUNICE DE OLIVEIRA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 198.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor -

RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008099-33.2002.403.0399 (2002.03.99.008099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400699-33.1997.403.6103 (97.0400699-3)) ROMALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008779-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008779-1) - TERESINHA LEMES LEITE BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 121.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004934-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004934-4) - JOAO JOSE CALDERARO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002608-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002608-0) - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003753-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003753-3) - ANA DE FATIMA MALTA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 208.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000214-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000214-7) - MAURICIO JOSE MACHADO X NELCIO BENEDITO DA SILVA X MIGUEL FABIANO DE SOUZA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 266-267: Indefiro o pedido de remessa ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apurados nos embargos à execução com relação aos coautores GILSON e VERA LÚCIA, uma vez que a sentença proferida naqueles autos teve como base os cálculos apresentados pela própria Contadoria Judicial.Assim, considerando que os autos estavam no arquivo aguardando provocação destes autores, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que seja cumprido o despacho de fls. 260.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0004953-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6)) JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 471-476 e 477-478, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0000781-27.2000.403.6103 (2000.61.03.000781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7)) METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 211-212, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002717-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002717-4) - JULIO VASQUEZ PATO(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 133-135, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003635-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003635-8) - FRANCISCA PAULA DOS SANTOS CARVALHO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 277 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 305, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todas as provas de que dispuser que foram utilizadas na ação trabalhista.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007297-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007297-9) - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008316-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008316-3) - JOSE BUENO FILHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002941-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002941-0) - LUIS CARLOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 135, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a CTPS original.Cumprido, intime-se o INSS para manifestação.Int.

0003577-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003577-0) - JOSE NILVAN DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. Fls. 77-82: Manifeste-se o autor, devendo providenciar o necessário junto ao INSS.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0007005-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007005-7) - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida.Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução.Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão.Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional.Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo.Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007051-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007051-3) - MARLUCIA DE SOUZA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se a intimação ao ex sócio da empresa Maciça Madeiras & Móveis Ltda., Sr. ROBERTO GONÇALVES XAVIER, para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 206, sob pena de decumprimento de ordem judicial.

0007219-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007219-4) - JOSE HERMENEGILDO FERREIRA SOBRINHO X JAMIM CAJUI ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007506-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007506-7) - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, devendo juntar procuração em que conste a curadora provisória como representante do autor.Deverá ainda, se manifestar quanto à ação de interdição do autor.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007708-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007708-8) - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 119-123, nomeio VERA LÚCIA ROSA DE SOUZA SILVA como curadora provisória do autor, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, uma vez que a procuração de fls. 120 foi outorgada em seu nome e não como representante do autor.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0008678-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008678-8) - ANDERSON MARCELO BATISTA BORNAL - ME(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL CTA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009329-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009329-0) - ANDERSON BARBOSA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 16 e 124-126, nomeio, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, MARIA IZILDA CAVEIRO ALVEZ como curadora especial do autor.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Int.

0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140-141: defiro o requerido pelo curador especial, destituindo-o do encargo. Assim, com a finalidade de regularizar a representação processual, apresente os i. advogados do autor, pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar o autor nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001871-21.2010.403.6103 - CRISTINA DE FATIMA GOMES ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício..II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o

pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002412-54.2010.403.6103 - DILSON CUNHA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87: Manifeste-se a parte autora acerca da alegações da perita assistente social.Após, voltem os autos conclusos.

0003572-17.2010.403.6103 - ADEZIA ROSA SAMPAIO(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a procuração pública requerida pelo ofício expedido às fls. 25.Cumprido, cite-se e, em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004561-23.2010.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006240-58.2010.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do despacho de fls. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000300-78.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002870-18.2003.403.6103 (2003.61.03.002870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL MARTINIANO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 29/33, 47/48, 77/81 verso, 83, 90/91 e 93.Após, em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000797-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000797-2) - DANIEL MARTINIANO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 127/133: Tendo em vista o falecimento do autor, e considerando que, conforme consta das fls. 132, a viúva vem recebendo a pensão por morte, admito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação requerida pela dependente do de cujus, Sra. LEONÍDIA APARECIDA DE FARIAS SILVA, devidamente qualificada às 131.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.II - Após, dê-se vista ao INSS e, em nada sendo requerido, cadastrem-se as requisições de pequeno valor - RPV no sistema processual, de acordo com os valores

discriminados às fls. 124.Int.

0004071-40.2006.403.6103 (2006.61.03.004071-4) - SANDRA AUGUSTA SANTANA ALBINO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANDRA AUGUSTA SANTANA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/143: Indefiro o pedido da autora, vez que o feito se encontra transitado em julgado, não comportando, nesta atual fase processual, qualquer modificação do pedido.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7) - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA
Cumpra o executado LUIZ CLÁUDIO ANDRAUS determinado no despacho de fls. 694, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5450

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA
Vistos, etc..Fls. 1308-1312: anote-se. Verifico que a defesa a que se refere o réu Roberto Miscow foi protocolizada por ocasião de sua intimação para manifestação prévia, na fase do Art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, o que em nada corresponde ao questionamento ora formulado, eis que, devidamente citado, deixou mesmo o réu de apresentar contestação no prazo legal, sendo a petição protocolizada em 29/09/2009, referida à fl. 1312, um mero requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 1269).Ademais, estando o réu devidamente representado por seu procurador, pode este a qualquer tempo, retirar os autos em carga ou examiná-los em Secretaria, pelo que nada há a decidir, por ora, quanto ao pleito de fl. 1311.Fls. 1306-1307: proceda a Secretaria às devidas intimações para o comp recimento das testemunhas arroladas pelo réu Valter Strafacci, observando-se o disposto no CPC, Art. 412, parágrafo 2º, bem ainda seja deprecada a oitiva da testemunha PAULO MOACYR OSÓRIO KUROSWISKI, com endereço na cidade de Guarulhos, devendo a Secretaria expedir o necessário, transmitindo-se a carta devidamente instruída, por correio eletrônico, com urgência.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1273-1273/verso.Abra-se vista à União Federal.Int..

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001913-70.2010.403.6103 - FERNANDES FARIA & FARIA VEICULOS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009111-61.2010.403.6103 - IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 22: Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos solicitados. Para tanto, deverá requerer tais documentos diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0000581-34.2011.403.6103 - DIEGO DE SOUZA NOBRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual

comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas também às questões relativas à concessão e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o documento de fls. 11 faz expressa referência ao código de benefício nº 91, que corresponde, exatamente, ao auxílio-doença por acidente trabalho na tabela de códigos emitida pelo INSS. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que, caso mantenha o seu entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se.

0001037-81.2011.403.6103 - MAURO DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s) à fls. 45.Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001205-83.2011.403.6103 - BENEDITO MARQUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001269-93.2011.403.6103 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001283-77.2011.403.6103 - CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001538-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e

morais.Narra o autor que, conquanto venha realizando o pagamento das prestações de financiamento de equipamentos realizado por meio da ré, seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, pelo não pagamento das parcelas relativas aos meses de julho, agosto e novembro 2010.Alega que seu filho compareceu à agência da ré para resolver o problema, entretanto, nenhuma solução ocorreu até o momento.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora.Os extratos de fls. 31-33 informam o não recebimento das prestações relativas aos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011. O autor juntou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas em 10.07.2010, paga em 20.07.2010 (fl. 30), 10.08.2010, paga em 23.08.2010 (fl. 30), 10.09.2010, paga em 05.10.2010 (fl. 29), 10.10.2010, paga em 20.10.2010 (fl. 29) e 10.11.2010, paga em 16.11.2010 (fl. 28).Assim, ainda que o autor não tenha juntado os comprovantes referentes aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, os extratos de consulta ao SCPC e SERASA foram emitidos em 24.11.2010, ou seja, antes do vencimento destas parcelas, o que indica que o apontamento se deu pelo não pagamento de parcelas vencidas antes do mês de novembro, cujos comprovantes foram todos juntados.O autor também comprovou, às fls. 34, a inclusão de seu nome no cadastro do SCPC e SERASA, conduta aparentemente irregular e capaz de causar grandes prejuízos pessoais ao autor.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos (parcelas vencidas em julho, agosto e novembro de 2010).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se. Intimem-se.

0001648-34.2011.403.6103 - FRANCISCA ALVES LEITE DE AZEVEDO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao desconto de percentual do seu benefício previdenciário, a título de repetição de parcelas indevidamente sacadas.Narra a autora que, seu marido, falecido em 06.09.2001, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que devido à greve dos serventuários do INSS, foi impedida de protocolar requerimento de pensão por morte na data do óbito.Alega que referido benefício era a única fonte de renda da família, portanto, realizou o saque de três parcelas do benefício, após a morte do segurado.Aduz que o INSS pretende cobrar estas parcelas, mediante o desconto do percentual de 30% do valor mensal do benefício pensão por morte recebido pela autora, o que acarretará risco a sua integridade física, uma vez que é idosa e doente, sendo que o benefício é sua única fonte de renda.Sustenta a prescrição da pretensão de cobrança de tais valores, pois a referida cobrança administrativa iniciou-se somente em outubro de 2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a regra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, invocada pela parte autora, diz respeito à pretensão dos segurados contra a Previdência Social.Não trata, portanto, de pretensões do INSS contra os administrados, que foram inicialmente reguladas pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial, foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original).Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).Vê-se, verdadeiramente, que o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003.Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo).Como já se viu, as demais regras acima transcritas tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social.Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003.A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo que permitiu a continuidade dos pagamentos mesmo depois do óbito do ex-segurado.A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, negativa.É que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito.Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifamos).Nesses termos, ainda que a nova interpretação decorra da própria Lei, não deve ser adotada de forma a alcançar os atos praticados sob a vigência de uma norma diversa.Subsiste a aplicação ao caso da autora, portanto, do art. 54 da Lei nº 9.784/99, sendo certo que a apuração de suspeita de irregularidades foi deflagrada quando já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto neste dispositivo legal.Por todas essas razões, mesmo que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não se aplique ao caso em exame, diante da regra especial contida no art. 114 da Lei nº 8.213/91, aparentemente já decorreu o prazo de que o INSS dispunha para reclamar a respeito do pagamento da aposentadoria depois do óbito do ex-segurado.Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da autora, o risco de dano grave e de difícil reparação decorre do caráter alimentar da pensão de que a autora é titular, Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que se abstenha de promover qualquer desconto do benefício previdenciário da autora, relativo objeto destes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 11, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000276-50.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001555-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCIO DOS SANTOS GALVAO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0000806-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO
0001842-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-39.2000.403.6103 (2000.61.03.001789-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA(SP080809 - MARIA FERNANDA LEAO SALLES)
Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação ordinária nº 2000.61.03.001789-1, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo juízo Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com fundamento no art. 135, II e V, c.c. art. 138, III, todos do Código de Processo Civil.Afirma que há interesse do referido perito no julgamento da demanda principal em favor da parte autora, à medida

que mantém diversas relações negociais com a CAIXA através de empréstimos com garantia pignoratícia (fls. 04).É a síntese do necessário. DECIDO.O art. 138, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que a exceção de suspeição deve ser oferecida pela parte interessada na primeira oportunidade em que Ihe couber falar nos autos.No caso em exame, a CEF foi intimada da nomeação do perito em 03.8.2009 (fls. 292 dos autos principais), tendo se limitado a oferecer quesitos (fls. 293-294). A CEF foi intimada também para se manifestar a respeito do laudo pericial em 25.02.2011 (fls. 334/verso) daqueles autos, tendo proposto a presente exceção de suspeição somente em 14.3.2011.Vê-se, portanto, que ocorreu a inequívoca preclusão do direito da CEF de arguir a suspeição do perito.Mesmo que se admita, para efeito de argumentar, que o termo inicial para a exceção seja a data de conhecimento do fato gerador da suspeição, é evidente que a CEF já sabia que o perito tinha sido seu cliente, mesmo porque essa informação está registrada em seus próprios sistemas informatizados. Além disso, o mesmo perito tem sido reiteradamente designado para atuar em feitos análogos ao presente, já que se trata de especialista no ramo de ourivesaria. A CEF não pode alegar, portanto, que não tinha idéia da existência daqueles contratos, ou que o perito lhe fosse completamente desconhecido.Ainda que superado esse impedimento, o só fato de ser credor ou devedor da CEF não torna o Juízo, nem o perito, automaticamente alcançados pela suspeição. Fosse assim, qualquer Magistrado Federal que contraísse um empréstimo ou fizesse um investimento na CEF poderia ter a sua parcialidade arguida, o que não é sequer minimamente razoável.Tampouco a CEF esclareceu as razões pelas quais o perito seria interessado na causa. As conclusões eventualmente desfavoráveis à CEF, obtidas pelo perito, não o tornam suspeito de parcialidade, nem servem para afastar sua aptidão para realização das aludidas perícias.Em face do exposto, indefiro liminarmente a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 138, 1º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004131-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004131-0) - ROSA MARIA SANTINI RAPPL X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSA MARIA SANTINI RAPPL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a liquidação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).Caso negativo, apresente a 1ª via do formulário (azul) para o devido cancelamento.Caso o valor tenha sido descontado, oficie-se a CEF para que apresente a via liquidada do alvará.Int.

0004269-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004269-7) - ANTONIO BAZON(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO BAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a liquidação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).Caso negativo, apresente a 1ª via do formulário (azul) para o devido cancelamento.Caso o valor tenha sido descontado, oficie-se a CEF para que apresente a via liquidada do alvará.Int.

0004459-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004459-1) - ANA RIBEIRO DE JESUS(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 133: Apresente a autora a via do alvará de levantamento que já foi retirado para o seu devido cancelamento.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua expedição, sob pena de novo cancelamento e remessa dos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001501-42.2010.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Retornem os autos ao perito para que esclareça, no prazo de dez dias, ao exame dos documentos clínicos, atestados médicos e exames realizados, se o autor era portador de doença à época do afastamento da empresa (dezembro de 2009) e, em caso positivo, se referida moléstia era incapacitante.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 76-78)

0002524-23.2010.403.6103 - JOSE IVO RIBEIRO X LILIAN TRAJAI RIBEIRO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
EM AUDIÊNCIA:Defiro a juntada de substabelecimento aos autos. Fica prejudicada a presente audiência em razão da ausência dos autores e da preclusão para apresentação do rol de testemunhas no prazo anteriormente fixado. Venham os autos conclusos para sentença.

0001801-67.2011.403.6103 - EDENILDO DE SOUSA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E

SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de esquizofrenia (CID F 20) com alucinações e transtorno depressivo recorrente (CID F 33), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.11.2010, negado após a perícia realizada em 25.11.2010, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de abril de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005410-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005410-6) - CARLOS PATROCINIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 186: Indefiro, tendo em vista que as informações de que o autor necessita para o prosseguimento do feito já se encontram nos autos. Requeira o autor o que de direito na forma no último parágrafo de fls. 179.

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vista às partes do parecer do contador de fls. 126/152. Após retornem conclusos para sentença. Int.

0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0) - JOSE PIAUILINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste(m)-se o(s) autor (es), em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

EMBARGOS A EXECUCAO
0002475-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-82.2006.403.6110 (2006.61.10.000051-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0002477-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0002479-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902783-31.1994.403.6110 (94.0902783-7) - FRANCISCO PAULINO RAMOS X CLARA KOHLER PAULINO X ESMERALDA DI BATTISTA X EDSON PAULINO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESMERALDA DI BATTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao INSS de fls. 328/329.Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 334/340.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4) - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E

SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Esclareça o autor Oswaldo Nogueira Filho a sua manifestação de fls. 442, tendo em vista que, por força do decidido em Embargos à Execução (cópia às fls. 391/397), não há o que lhe executar, de modo que não há execução a ser suspensa.A fim de viabilizar as expedições determinadas às fls. 430, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, observando a atual representação processual (autor Oswaldo Nogueira Filho - advogados constituídos às fls. 426): - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado indicado às fls. 419, eis que se trata de honorários de sucumbência da fase de conhecimento em que atuou, e da parte); - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0064205-20.1999.403.0399 (1999.03.99.064205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904945-91.1997.403.6110 (97.0904945-3)) CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do parecer da contadoria. Após, venham conclusos para deliberação acerca do valor final da execução. Int.

0005216-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005216-0) - MANOEL REGO BARBOSA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL REGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do parecer da contadoria. Após, venham conclusos para deliberação acerca do valor final da execução. Int.

0024945-28.2002.403.0399 (2002.03.99.024945-7) - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora o autor tenha apresentado seu cálculo de liquidação às fls. 150, discordando do cálculo apresentado pelo INSS, verifico que a decisão de fls. 151 determinou a remessa ao contador, antes mesmo da citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, o que configura mera irregularidade, que não causará prejuízo a qualquer das partes. Determino, portanto a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC utilizando os cálculos apresentados pelo contador, devendo o autor apresentar as cópias necessárias (sentença, acordão, transito em julgado e cálculo). Int.

0000474-81.2002.403.6110 (2002.61.10.000474-8) - LENI VIEIRA MARTINS X MICHELE DE GOES VIEIRA (LENI VIEIRA MARTINS)(SP118680 - URUBATAN LEMES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LENI VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do parecer do contador. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0006169-45.2004.403.6110 (2004.61.10.006169-8) - MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X GUILHERME ALVES DE

OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra(m) o(s) autor(es) integralmente as determinações de fls. 162 (endereço).

0009172-08.2004.403.6110 (2004.61.10.009172-1) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do parecer do contador. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7) - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Cumpram os habilitandos integralmente o despacho de fls. 238, promovendo a habilitação de Hermann Matins

0000051-82.2006.403.6110 (2006.61.10.000051-7) - GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4) - REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REINALDO FERNANDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI X ROBERTO ZUIM X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 460/466 e 485/489: Todas as decisões proferidas nos autos às fls. 424, 434 e 453/454 foram devidamente fundamentadas, restando indiscutível que os autores levantaram valores maiores que os devidos. Os juros moratórios não são devidos durante o período em que o valor do crédito dos autores permaneceu depositado à disposição do Juízo sendo que esses valores são efetivamente corrigidos monetariamente no momento do saque.Portanto, as alegações dos autores mostram-se procrastinatórias, limitando-se à tentativa de se eximirem do cumprimento de decisão judicial que restou irrecorrida.Assim sendo, considerando que não houve pagamento dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria para atualização da diferença apontada às fls. 352 e após, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos autores e do procurador em relação à verba honorária, em valor suficiente para cobrir o débito atualizado.No caso em que os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos para efetivação do desbloqueio.Int.

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
Ciância às partes do teor da decisão juntada por cópia a fls. 299/305. Requeira o interessado o que de direito. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo geral em São Paulo. Int.

0902663-17.1996.403.6110 (96.0902663-0) - ALZIRA JOSE NUNES(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO) X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ARIADENE BUFALO X BENEDITA FERRAZ DE OLIVEIRA X BENEDICTO SOARES X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO

OLIVEIRA X CARLOS ANTUNES DE SOUZA X DOMINGOS NASCIMENTO X DORIVALDO CORREA DE LARA X DULCE ROSA DE JESUS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Ciência à autora ALZIRA JOSÉ NUNES do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0000742-72.2001.403.6110 (2001.61.10.000742-3) - PAULO ROBERTO DE ARRUDA X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X WALTER DOS SANTOS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 209, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.DR. MARCELO PEREIRA BUENO, OAB/SP 113234, DRA. SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES, OAB/SP 265727.

0000744-42.2001.403.6110 (2001.61.10.000744-7) - FRANCISCO MANOEL DA CRUZ X JOAO ANTONIO CLETO X JOAO JOSE MARTELI COSTA X JOSE FRANCISCO TORTELI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 250, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.DR. MARCELO PEREIRA BUENO, OAB/SP 113234, DRA. SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES, OAB/SP 265727.

0006703-47.2008.403.6110 (2008.61.10.006703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005824-3)) MUNICIPIO DE ITAOCA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o direito controvertido nesta demanda possui valor inferior a 60 salários mínimos, resta prejudicado o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC.Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002661-47.2011.403.6110 - MARCIO JOSE FEITOSA GOMES(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código.Dessa forma, não há que se falar em medida liminar.Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003409-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003409-0) - UNIAO FEDERAL X ALVARO CANDIDO FILHO(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI)
Fls. 329: mantenho a decisão de fls. 314/316 por seus próprios fundamentos.Outrossim, pretendendo o executado o parcelamento do débito conforme petição de fls. 328, deve dirigir-se diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da penhora determinada às fls. 314/316.Int.

Expediente Nº 4062

EMBARGOS A EXECUCAO
0003400-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3)) UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 739/744, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011937-39.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002078-9)) NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposto por NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade, incerteza e liquidez dos honorários de sucumbência em execução. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da União uma vez que executa

para si, honorários advocatícios de sucumbência, supostamente devidos ao seu patrono, que diga-se de passagem, é seu funcionário público e para tanto, devidamente remunerado e, no mérito, a inaplicabilidade dos honorários advocatícios de sucumbência aos servidores públicos, ao argumento de que os procuradores da Fazenda Nacional são subordinados a regime próprio que, como via de regra, não prevê adicional retributivo.É o relatório. DecidoEm que pese toda a argumentação trazida, verifica-se que a embargante, na qualidade de executada, quando localizada foi intimada nos autos da ação principal em apenso, para, nos termos do art. 475-A e 475-J, caput e 1º, ambos do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo réu (exequente), devidamente corrigida.A Lei 11.232/05 ao dar nova redação ao Código de Processo Civil e estabelecer o procedimento para execução de título judicial, facultou ao executado o oferecimento de impugnação como forma de defesa e não a interposição de embargos à execução como o fez o executado.Referida lei tem natureza processual e como tal se aplica à fase processual em curso, não devendo prosperar a argumentação da embargante de que tempus regit processum significa que a lei nova não se aplica aos processos em curso.Verifica-se que o art. 1.211 Código de Processo Civil, dispõe que referido código regerá o processo civil, cujas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. No caso dos autos, a execução do julgado teve início em abril/2003 (fls. 338/339), não sendo o executado citado, à época, por não ter sido localizado, conforme certificado no mandado de fls. 346, verso. Quando do prosseguimento da execução (11/11/06, já estava em vigor a Lei 11.232/05, sendo, portanto, imperiosa a sua aplicação, não havendo mais a previsão de citação do executado para pagamento em 24 horas ou nomeação de bens à penhora e oposição de embargos, e sim, a intimação do devedor para pagar ou oferecer impugnação após a penhora.Segundo o princípio processual do tempus regit actum, os atos já praticados sob a vigência do diploma processual anterior devem ser mantidos. No entanto, com a entrada em vigor de nova lei, todos os atos de um processo em curso, sejam pendentes ou futuros, deverão observar a nova regra, no caso, a da Lei 11.232/05.Assim sendo, uma vez frustrada a citação inicial do executado, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido, configurando-se legítima a instauração do cumprimento de sentença, com a intimação do devedor para pagamento ou oferecimento de impugnação após a penhora.Destarte, considerando a inadequação da via processual eleita pela embargante, os presentes embargos não devem prosperar.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não houve a intimação do embargado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal em apenso (0002078-82.1999.403.6110).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012707-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901333-82.1996.403.6110 (96.0901333-3)) INSS/FAZENDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)
Ao(a) embargado(a) para impugnaçao no prazo legal. Intime-se.

0012727-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005693-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDRE CERELLO DA PAIXAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Ao(a) embargado(a) para impugnaçao no prazo legal. Intime-se.

0012728-08.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARNALDO BEFFA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Ao(a) embargado(a) para impugnaçao no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, II e seguintes, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada a fls. 110/111, sob a alegação de que fora omissa, na medida em que deixou de apreciar a ocorrência de prescrição aduzida pela embargante na inicial.A embargante sustenta a ocorrência de prescrição em relação a pretensão da embargada, enquanto exequente do crédito reconhecido na sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária de Repetição do Indébito nº 0902452-78.1996.4.03.6110, eis que ultrapassado o lapso temporal de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando que o marco interruptivo da contagem da prescrição teria retroagido para essa data pela fato de que a embargada deixou de cumprir o prazo legal para promover a citação da embargante.Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Os embargos declaratórios opostos merecem acolhida, eis que tempestivos. Na decisão de mérito embargada, o julgamento de improcedência importa na negativa da prescrição aduzida, apesar da ausência de pronunciamento do juízo. Trata-se, portanto, muito mais de um pronunciamento implícito do que omisso. Não obstante, a questão posta sub judice merece esclarecimento.Destarte, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de suprir a omissão apontada, passando a sentença prolatada a contar com a seguinte

redação em substituição:A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por YASUKO KIYOMOTO HORIE, WILSON YUKIO HORIE, ADILSON HORIE, ANTONIO VALDIR GONÇALVES E JOSÉ HONÓRIO SOBRINHO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0902452-78.1996.4.03.6110 (96.0902452-1), em apenso.Alega a ocorrência da prescrição da pretensão da embargada, tendo em vista que fora citada da execução em 03/02/2006, portanto, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da exeqüente, qual seja, 22/11/1999. De outro turno, alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 08/21).Emenda à petição inicial a fls. 28/49.Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação a fls. 56/67.Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 76/86, informando que os cálculos embargados não estão corretos. Cientificados sobre a manifestação da Contadoria, os embargados se manifestaram a fls. 95/96, requerendo esclarecimento do contador judicial acerca do cálculo apresentado, uma vez que a soma dos valores individualmente lançados não corresponde ao valor total informado no resumo dos cálculos.Acolhido o requerimento dos embargados, os autos foram remetidos à contadoria, retornando com os esclarecimentos de fls. 99/100.Os embargados não concordaram com o valor apresentado pelo contador judicial, requerendo seja considerado correto o cálculo embargado (fls. 103/105).A embargante, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pela contadoria no que tange à conclusão de que nos cálculos apresentados foram considerados veículos que não integravam o rol daqueles existentes e comprovados nos autos no período em que vigorou o empréstimo compulsório de combustíveis. No mais, reiterou o cálculo inicialmente apresentado (fls. 107/108). É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Do exame dos autos da Ação Ordinária em apenso, constata-se que a sentença que reconheceu o crédito da embargada transitou em julgado em 22/11/1999 (fls. 160) e em 06/10/2004 foi interposta a Execução do Título Judicial (fls. 188/189), sendo determinada a citação da embargante, mediante juntada dos documentos bastantes, por despacho proferido em 27/09/2005 (fls. 196). A embargada promoveu a juntada dos documentos em 19/12/2005 e, a teor da certidão a fls. 202-verso, a embargante foi regularmente citada da execução em 07/02/2006.Verifica-se, a princípio, que a embargada deixou de cumprir o prazo legal de dez dias, previsto no artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil, para juntar ao feito os documentos necessários e promover a citação da embargante. Ocorre que, como se depreende dos autos, deve ser afastada a inércia da embargada, pois não fora intimada para dar cumprimento à ordem judicial proferida a fls. 196 e não poderá ser prejudicada pela demora imputável ao serviço judiciário, consoante o mesmo dispositivo legal citado. Por conseguinte, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção do curso prescricional deverá retroagir à data da propositura da execução de sentença, 06/10/2004. Ou, sob a égide do artigo 202, inciso I, do Código Civil, deverá retroagir à data do despacho que ordenou a citação da Fazenda Nacional, 27/09/2005.Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Por relevante, frise-se, após o andamento processual registrado a fls. 186 dos autos principais, o feito foi danificado pela inundação que atingiu o Fórum da Justiça Federal em Sorocaba no dia 26/01/2004 e permaneceu paralisado, em razão dos procedimentos de recuperação adotados pela Justiça Federal de São Paulo, situação que perdurou até 23/9/2005, ocasião em que foi juntada a Execução interposta pela embargada.Após o processo de recuperação dos autos principais danificados, junto a outros milhares de processos, teve início o trabalho de triagem, conferência e reautuação, demandando considerável dispêndio da mão de obra judiciária local, em prejuízo da celeridade esperada e dos prazos legais previstos.Note-se, portanto, que a força do caso fortuito e a consequente demora da prestação jurisdicional não podem prejudicar o direito. Assim, determinado o marco interruptivo, verifica-se que não se operou a prescrição da pretensão da embargada. Afasto, portanto, a arguição da embargante nesse aspeto.Com relação ao valor apresentado para liquidação, não houve concordância dos embargados e da embargante com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo que totalizou R$ 4.210,93, enquanto o valor embargado é de R$ 3.104,31, ambos incluindo as custas e os honorários advocatícios. Nos termos do artigo 128 c.c. artigo 460, ambos do CPC, o juiz limitar-se-á ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim sendo, fixo o valor da execução no montante apurado pelos embargados, apresentado a fls. 190/192 dos autos principais, não ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, porquanto o valor da execução ora fixado, embora idêntico ao valor embargado, é menor que aquele apurado nos cálculos realizados pelo contador do juízo (fls. 100).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados YASUKO KIYOMOTO HORIE, WILSON YUKIO HORIE, ADILSON HORIE, ANTONIO VALDIR GONÇALVES E JOSÉ HONÓRIO SOBRINHO naquele apontado pelos embargados a fls. 190/192 dos autos principais.Condeno a embargante à verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução do crédito dos embargados.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 76/86 e 100.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0901415-79.1997.403.6110 (97.0901415-3) - SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING

CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0901333-82.1996.403.6110 (96.0901333-3) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA X INSS/FAZENDA
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0902574-91.1996.403.6110 (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de liquidação de sentença proferida no sentido de julgar procedente a repetição do indébito pleiteada pela parte autora, ora exequente, cujo valor requisitado à fls. 190 dos autos, vem sendo disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sucessivas parcelas, conforme os ofícios de fls. 196/197, 204/206, 226/228, 244/246, 265/267, 273/274, 334/335, 355/356, 374/375 e 392/394.À fls. 409, consta extrato de Consulta TRF3R contendo as parcelas pagas ao exequente, havendo a informação de que o processo de precatório encontra-se arquivado.Intimado para manifestar-se sobre a quitação do débito, sob pena de extinção da execução, o exequente não manifestou-se, conforme certificado à fls. 416.Em face dos pagamentos disponibilizados nos presentes autos, conforme se verifica dos ofícios e extrato acima referidos, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005545-9) - ARNALDO BEFFA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0005693-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005693-2) - ANDRE CERELLO DA PAIXAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE CERELLO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0006870-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006870-4) - UNIAO FEDERAL X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL(SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL
A embargante opôs, com fundamento nos artigos 535 e 536, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 530, sustentando a ocorrência de contradição, sob a alegação de que (...)A sentença julgou extinto o processo, o qual executa-se os honorários advocatícios, e não os honorários periciais, uma vez que, com referência a tal crédito, a União Federal ainda não fez o pagamento, na referida execução.(...)Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Não deve ser acolhido o embargo oposto, porquanto inexistente a alegada contradição, já que consoante Ofício nº 5047/2009/RPV/DPAG-TRF 3R e extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV a fls. 518/519, a importância requisitada, referente aos honorários advocatícios pleiteados, foi disponibilizada para a exeqüente, aliás, como claramente expresso na sentença embargada. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003984-39.2001.403.6110 (2001.61.10.003984-9) - UNIAO FEDERAL X ROZATTI E FAZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP174576 - MARCELO HORIE)
Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do COFINS. O feito foi julgado improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado (fls. 83/88).A fls. 164/167, a UNIÃO requereu a liquidação da sentença e o depósito foi efetuado, conforme comprovante de fl. 172.Em cumprimento à determinação judicial, a Caixa Econômica Federal noticiou a conversão do depósito efetuado em renda à UNIÃO (fls. 207/208).A seguir, a UNIÃO manifestou-se quanto à operação, requerendo a extinção pelo pagamento após o julgamento do agravo de fls. 210/211 interposto em face da decisão que afastou a incidência de multa sobre o valor do débito, cuja decisão final foi no sentido de negar seguimento ao agravo (fls. 213/218).Tendo em vista a negativa de prosseguimento do agravo, conforme decisão de fls. 214/218, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão certificado a fl. 223, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0009349-40.2002.403.6110 (2002.61.10.009349-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta pela EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO, que obrigue ao recolhimento do PIS. Às fls. 257/261, a demanda foi julgada improcedente e condenou as autoras ao pagamento dos honorários sucumbenciais.Posteriormente, a UNIÃO requereu o cumprimento da sentença e apresentou cálculo atualizado (fls. 293/294).As executadas impugnaram a decisão, objetivando a anulação da publicação e nova oportunidade para oferecimento de recurso (fls. 301/309), pleito que foi indeferido às fls. 317/318.Diante da decisão, as executadas efetuaram depóstito judicial (fls. 319/320), convertido em renda da UNIÃO, conforme ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 331/332). Em face do pagamento realizado, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9) - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando as informações, com as homenagens deste Juízo.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0900300-28.1994.403.6110 (94.0900300-8) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 260, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 258, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0901433-71.1995.403.6110 (95.0901433-8) - JOSE BENEDITO ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 288, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 281, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0904265-77.1995.403.6110 (95.0904265-0) - ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA ROSINHOLA GIMENES X GILBERTO LEME DE CAMPOS X JACINTHO SANCHES RUIZ X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X JOSE MENACCI X MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS BARBOSA CORDEIRO DA SILVA X ROSARIO LOPES BONAS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 655, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 650, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0901271-42.1996.403.6110 (96.0901271-0) - JOVINO ANTONIO DE QUEIROZ(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 296, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 291, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0902202-45.1996.403.6110 (96.0902202-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES X ANTONIO FAUSTINO DE MATOS X FIDALMA BARBO X GENNARO TEIXEIRA X GERSON MEIRA X JOSE IZIDIO TEODOSIO X MARIJAN KRISTAN X MILTON GOMES DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 267, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 259, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0901653-98.1997.403.6110 (97.0901653-9) - IRINEU BRAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 225, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 221, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0905066-85.1998.403.6110 (98.0905066-6) - ADA MAGANHATO RODRIGUES X IVANI MAGANHATO X BARBARA CRISTINA MAGANHATO X EDSON MAGANHATO X NELSON UOYA X HENRIQUE TARCHIANI MAGANHATO X WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO X CAROLINA ELVIRA LAPOSTA MAGANHATO X MAURO CESAR BERNARDO MAGAGNATO X IVAN ANTONIO MAGAGNATO JUNIOR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 379, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 377, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002231-18.1999.403.6110 (1999.61.10.002231-2) - COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA X MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARQUES SAMPAIO & FOGACA DINIZ LTDA X F T M MODAS LTDA ME X AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Regularize a autora o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

0012838-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012838-1) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 225, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 221, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0) - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002308-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002308-7) - CARLOS ALBERTO MANOEL(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ALBERTO MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.013,20 referente a R$ 14.292,00 de valores vencidos, R$ 8.575, 20 de verbas vincendas e R$ 7.416,00 de indenização por danos morais. Relata o autor em síntese, ter sofrido acidente automobilístico em agosto de 2005, cujas seqüelas reduziram sua capacidade laborativa, visto que sofreu fratura do fêmur e outros ossos da perna esquerda, sendo submetido a diversas cirurgias, inclusive com a colocação de hastes,

pinos e placas. Afirma mais, que até o presente momento, o INSS não analisou o seu pedido de concessão do aludido benefício a contar de 03/02/2007 (data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença que percebeu desde a ocorrência do infortúnio noticiado). Determinada a redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, o autor em cumprimento ao determinado à fl. 48, emendou a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fls. 51/52). Foi proferida sentença às fls. 55/56, indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e único, I, do CPC, bem como declinando da competência para processar e julgar a presente ação, diante do valor da causa, nos termos do artigo 295, V, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, determinando o prosseguimento da presente ação nesta 3ª Vara Federal (decisão de fls. 74/77). O autor manifestou-se nos autos à fl. 82, esclarecendo que o pedido administrativo nº 37299.000042/2009-7 ainda não foi apreciado pelo INSS, e requerendo o prosseguimento normal do presente feito. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão e implantação do benefício de auxílio-acidente. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para se fazer jus ao benefício previdenciário do auxílio-acidente, é imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, moléstia de cunho profissional, redução da capacidade laboral e nexo causal com a atividade exercida. Assim, faz-se necessária a realização de prova pericial para comprovar que a lesão adquirida ocorreu em razão do acidente, diminuindo a capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 10 de maio de 2011, às 08 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0014719-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014719-0) - ADEMIR DE BARROS(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 105/115, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001409-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001409-0) - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MARCOLINO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 06/05/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/70.Às fls. 75/77 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e em observância ao que dispõe o artigo 285-A, do mesmo diploma normativo.A parte autora, alegando omissão na apreciação da petição inicial, interpôs Embargos de Declaração, às fls. 80/89.Por decisão de fls. 91 não foram conhecidos os Embargos de Declaração opostos, todavia, em Juízo de Retratação, consoante previsto no artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil, determinou-se o prosseguimento do feito. Na mesma decisão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e houve determinação de citação do réu.Às fls. 94/147 o autor interpôs recurso de apelação que não foi recebido (fls. 148) em virtude do Juízo de Retratação de fl. 104.Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 149/158 sustentando a prescrição qüinqüenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 161).Às fls. 162/188 o autor apresentou réplica à contestação do réu e propugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de diferenças, o que restou indeferido por decisão de fls. 189. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR:Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição qüinqüenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITOCompulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e retornou ao trabalho, voltando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço integral, concedida em 06/05/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de permanecer no mercado de trabalho e, desta forma, verter contribuições ao sistema, a parte autora deveria ter aguardado o momento oportuno para a concessão do benefício, entendendo-se momento oportuno como aquele em que o autor concluísse que a forma de cálculo do benefício lhe seria mais vantajosa, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento de concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e, contribuindo ao sistema, faria jus a um benefício com forma de cálculo mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido com a finalidade de melhorar a RMI ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 75/77. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0002167-22.2010.403.6110 - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002587-27.2010.403.6110 - ENIO LUIZ MASSARANI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ENIO LUIZ MASSARANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 18/07/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/56.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 60.Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 65/74 sustentando a prescrição qüinqüenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 78/98. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR:Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição qüinqüenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITOCompulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 18/07/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a

concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 60-v. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0003879-47.2010.403.6110 - BENEDITO ROBERTO RAIMUNDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por BENEDITO ROBERTO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 18/09/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/39.Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 116/128 sustentando a prescrição qüinqüenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 132/140.Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu nada requereu (fls. 148); por sua vez, o autor postulou pela realização de prova pericial, o que foi indeferido por decisão de fls. 149. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR:Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição qüinqüenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITOCompulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 18/09/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos

para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 42. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0004351-48.2010.403.6110 - OSMAR BAPTISTA DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por OSMAR BAPTISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão de novo benefício. Requer, ainda, que na forma de cálculo do novo benefício não seja aplicado o fator previdenciário. Alega o autor que na data de 08/07/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, sem a incidência do fator previdenciário. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/70.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 73.Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 77/86 sustentando a prescrição qüinqüenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/97. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR:Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição qüinqüenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITOCompulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 08/07/1997. Após a referida data, permaneceu em

atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. No que se refere ao pedido de não incidência do fato previdenciário, embora sua aplicação in casu resta prejudicada mormente o fato de que o entendimento deste Juízo é de que as contribuições vertidas ao sistema após a aposentação não se prestam a novo cálculo do valor do benefício, impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo de benefício tal como disposto pela Lei nº 9.876/99, conforme julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou, assim, que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada pela Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tais como o benefício então pleiteado pela parte autora, utiliza os critérios legalmente previstos, razão pela qual não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência . V - Apelação da parte autora improvida.(Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. -

Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. -Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame. Destarte, admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação e concessão de novo benefício sem aplicação do fator previdenciário no cálculo não comporta guarida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 73-v. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0004493-52.2010.403.6110 - MASCARENHAS SAIDIM PONCE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MASCARENHAS SAIDIM PONCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 01/02/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/59.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 62.Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 69/78 sustentando a prescrição qüinqüenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Cópia do procedimento administrativo às fls. 79/105.Réplica às fls. 109/115. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, que foi indeferida por decisão de fls. 119. O réu, por sua vez, embora ciente (fls. 118), nada requereu. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR:Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição qüinqüenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITOCompulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 01/02/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a

legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 62. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0004803-58.2010.403.6110 - ADAIR DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o substabelecimento sem reservas anexado às fls. 147, republique-se o despacho retro: Despacho de fls. 149: Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A comprovação do tempo de serviço deve estar fundamentada em início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos que alega possuir, conforme item d da petição de fls. 50/51.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral.Int.

0006606-76.2010.403.6110 - EDSON BUENO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 190/192, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007140-20.2010.403.6110 - ADEMIR CAMILO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a produção da prova testemunha requerida, posto que a comprovação da atividade especial é feita por meio dos laudos periciais executados pelo empregador e pelos formulários de comunicação de atividade especial, já encartado aos autos. Ciência às partes da juntada de cópia do processo administrativo. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011368-38.2010.403.6110 - GILMAR RAMOS DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012746-29.2010.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012747-14.2010.403.6110 - JAIME NASCIMENTO MIRANDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013229-59.2010.403.6110 - INACIO DIONIZIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013239-06.2010.403.6110 - ESDRAS GONCALVES DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000425-25.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001053-14.2011.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP210966 - RICHELIENE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF da parte autora, fazendo constar o indicado às fls. 12.Aguarde-se a contestação pelo prazo legal.Int.

0001916-67.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Relata o autor em síntese, que é filiado ao Regime Geral de Previdência, tendo como função habitual a atividade de técnico em manutenção elétrica. Afirma que em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos, especialmente nos ombros, joelhos e nos tornozelos. Requer a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 03 de maio de

2011, às 8 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002428-50.2011.403.6110 - ROSICLER TORRES DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ROSICLER TORRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 20/12/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 40/41.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/12/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise

deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0011584-43.2003.403.6110 (2003.61.10.011584-8) - ROLAND HEINZ STOCK(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 389, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 385, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006972-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMAR DE ALMEIDA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)
Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ADEMAR DE ALMEIDA fundamentada na decisão proferida na Ação Sumária n. 94.0900617-1 em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R$ 14.223,41 (quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), para março de 2008.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto (...) em total afronta ao pedido do próprio autor, este não se limitou a calcular a correção do valor pago, mas sim fez novamente o cálculo de todo o pecúlio, em evidente bis in idem que deve ser prontamente rechaçado sob pena de enriquecimento ilícito.Refere, assim, que efetivamente é devido in casu apenas a diferença entre a correção pelos índices determinados no julgado e a efetivamente aplicada pela Autarquia na ocasião do pagamento.O embargante apresentou conta no valor de R$ 375,21, como sendo o total devido ao embargado.Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 31.Por decisão de fls. 33 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 38/45, sendo certo que as partes manifestaram expressa concordância com os referidos cálculos (fls. 48 e 55).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, houve expressa concordância do embargante (fls. 48)

e do embargado (fls. 55) com a conta apresentada pelo Contador Judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 4.192,16 (quatro mil cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), valor este para maio de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 42/43.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 42/43) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).P.R.I.C.

0007473-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901528-38.1994.403.6110 (94.0901528-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
Oficie-se encaminhando as informações, com as homenagens deste Juízo.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 238.Int.

0002480-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)
Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.

0002617-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002619-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002624-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI)
Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001640-12.2006.403.6110 (2006.61.10.001640-9) - ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 250, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 241, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 250, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seu CPF. Int.

0013722-07.2008.403.6110 (2008.61.10.013722-2) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA PINTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 130, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 127, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 1575

USUCAPIAO
0000218-26.2011.403.6110 - JOAQUIM FELIX NETO X EVELIN PEROSA QUIRINO FELIX(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 58, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos o documento mencionado às fls. 57, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0904722-07.1998.403.6110 (98.0904722-3) - REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - Desapensem-se os autos dos embargos à execução fiscal e execução fiscal em apenso, para andamento independente. 4 - Intimem-se.

0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0) - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)
Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora DERMACUNHA regularize a divergência, junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 270/271, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004963-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004963-9) - IVANI ADELINA PEREIRA X JAIME ISSOBE X JAIME NUNES DE BARROS X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA X JO GOMES MOREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA BALDI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 132/139 dos autos, a qual condenou a CEF ao pagamento dos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989 e 44,80%, de Março de 1990.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 146/152 os cálculos e extratos da conta vinculada do autor.O exeqüente, regularmente intimado, manifestou-se às fls. 155, externando a sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor JOÃO ANTUNES DE ALMEIDA e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0003514-37.2003.403.6110 (2003.61.10.003514-2) - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI E SP217400 - ROBERTO JURADO COSMO E SP187719 - PAULO TONELLI E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos etc.Satisfeito o débito e diante da concordância da exeqüente, às fls. 914, com o valor depositado pelo exeqüente a título de honorários sucumbenciais, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor depositado na conta nº 3968.005.69654-7, nos termos do pedido de fls. 914, e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Custas ex lege. P.R.I.

0004059-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004059-9) - VALDIR APARECIDO DE SOUZA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular

prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002987-51.2004.403.6110 (2004.61.10.002987-0) - IB PARTICIPACOES E SISTEMA EDUCACIONAL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu a r. decisão de fls. 246, embora regularmente intimada, colacionando aos autos comprovante referente ao recolhimento das custas de distribuição.Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 5 % do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0004560-27.2004.403.6110 (2004.61.10.004560-7) - PACIFICO SALVADOR DE MATOS CAMPOLIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002555-61.2006.403.6110 (2006.61.10.002555-1) - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 631/694, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será determinado pagamento dos honorários.Int.

0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)
Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito Oficial, conforme itens a a d de fls. 1625verso e 1626, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação, intime-se o Sr. Perito para a continuidade dos trabalhos.Publique-se.

0006276-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006276-0) - LAERCIO DOS SANTOS X HURQUITA ALVES DOS SANTOS(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 226, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 225, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 139 e 221.Após a notícia de que os alvarás foram liquidados, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007958-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007958-8) - F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008033-16.2007.403.6110 (2007.61.10.008033-5) - ANGELINA GOMEZ PIERRONI X JULIO GOMEZ JIMENEZ - ESPOLIO X MARIA GONCALES GOMEZ - ESPOLIO X ANGELINA GOMEZ PIERRONI(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo em vista os documentos de fls. 204/261, promova a requerente a inclusão no polo ativo dos demais herdeiros, considerando que não houve partilha dos valores resultantes desta ação.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013052-03.2007.403.6110 (2007.61.10.013052-1) - ROSALINA SOARES RISSATO X JOSE EGUES RISSATO X

NELSON ROBERTO BARROSO X MARIA INES SOARES BARROSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0013110-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013110-0) - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)
Recebo a apelação de fls. 366/378, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013685-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013685-7) - MAICON EDUARDO DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICON EDUARDO DA SILVA - ME
Recebo a apelação de fls. 129/134, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016651-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016651-9) - JOAO CARLOS BONANDO(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Vistos e examinados os autos. JOÃO CARLOS BONANDO, devidamente qualificada nos autos propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que manteve, junto à requerida, conta vinculada à caderneta de poupança sob nº 0576.028.00000006.2 e que no período de janeiro de 1989 referida conta não foi corretamente remunerada. Refere que formulou, por escrito, pedido para que fosse exibido o extrato da aludida conta e que, no entanto, não obteve resposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19.Por decisão de fls. 22, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópias dos extratos que comprovassem a titularidade da conta poupança e o saldo nos períodos postulados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito.Emenda à petição inicial às fls. 25/26.Às fls. 27 foi proferida a seguinte decisão: Recebo a conclusão nesta data. Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 28 de agosto de 2008 (fl. 13), sem que houvesse resposta da CEF, cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados. Saliente-se que o Mandado de Citação/Intimação que será expedido deverá mencionar o número da agência e o da conta/poupança. Int.Às fls. 31/33 a CEF informa que a conta mencionada pelo autor em sua petição inicial foi aberta em agosto de 1997. Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 34/62, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito argúi a prescrição qüinqüenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora.Réplica às fls. 68/70.Por decisão de fls. 73 o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a CEF informasse se a parte autora era titular de conta poupança no período alegado na petição inicial.Às fls. 79/81 a CEF informa que, utilizando-se dos dados fornecidos pela autora, ou seja, nome e CPF, não é possível a localização de contas pela de titularidade do autor. O autor, em petição de fls. 85, informa ter apresentado indícios de que possuía conta-poupança no período em que pretende a correção mencionando como tais o extrato de conta-poupança de fls. 13, declaração de imposto de renda de fls. 16 e extrato de poupança de fls. 18.Intimada a se manifestar, a ré ressalta, às fls. 88/89, que a conta-poupança referente ao extrato juntado pelo autor às fls. 18 foi aberta em data posterior ao período cuja correção ora pleiteia, além de que reafirma a impossibilidade de localização de conta tendo por parâmetro apenas o nome e número de CPF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, é necessário consignar-se que o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários, sem a apresentação dos extratos do período, não pode ser negada, sob pena de ofensa ao principio do livre acesso ao judiciário, mormente o fato de que, o quantum debeatur, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É qüinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3.

Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346 - Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000220409) Por outro lado, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (no caso dos autos, o mês de janeiro de 1989). Da análise dos documentos carreados aos autos, notadamente às fls. 82/83, extrai-se que a ré não logrou êxito em localizar contas-poupança em nome da parte autora apenas com os dados constantes dos autos (nome e CPF), embora tenha efetuado pesquisas nesse sentido.Em suma, a parte autora deixou de comprovar a titularidade de qualquer conta de poupança no período em que postula a aplicação de correção monetária, eventual data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito da parte autora, ante a falta de documentação acostada aos autos. Vale notar que o extrato de fls. 18 refere-se à conta nº 0576.028.00000006.2, cuja abertura deu-se em agosto de 1997, conforme comprova o documento de fls. 33.Outrossim, o outro único documento apresentado cuida-se de declaração de imposto de renda do ano de 1988/1989 que não demonstra ter sido recepcionada pela Secretaria da Receita Federal, pois não consta carimbo nesse sentido - fls. 14/17.Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado:EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLANO BRESSER - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROCEDENTE I - Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo. Pois como restou decidido pelo juízo monocrático: a parte autora deixou de comprovar a titularidade daconta de poupança nº 20025065-3, a data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de documentação acostada aos autos. II - No que pese o requerimento protocolizado junto à CEF, à fl.32, não restou comprovado nos presentes autos a efetiva existência de conta-poupança à época do plano econômico em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Ou seja, não existe nada nos autos que ao menos prove que o autor algum dia manteve qualquer tipo de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal o que deságua, conseqüentemente, no improvimento do pedido. III - Recurso da Parte Autora improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418502Processo: 200751010127591 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADAData da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF200200226 - Fonte DJU - Data::13/01/2009 - Página::147 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE) - grifo nosso.Desta forma, não existindo documentos nos autos que comprovem a existência de conta-poupança em nome da parte autora, no período em que pretende a aplicação de correção monetária, nos termos da petição inicial, o improvimento do pedido é medida que se impõe. Por fim, anote-se que, considerando que este Juízo não se manifestou acerca de quaisquer índices de correção monetária que seriam ou não aplicáveis caso estivessem presentes os requisitos autorizadores da análise do mérito propriamente dito, ou seja, extratos hábeis a comprovar a titularidade de conta-poupança no período em que a correção monetária é pleiteada, não se submete o presente feito às decisões do E. Supremo Tribunal Federal que, no AI 754.745 e RE 626.307, que determinaram o sobrestamento de tais demandas.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pela Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.PRI.

0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a regularização do valor da causa e das custas processuais, conforme decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de n.º 0005227-03.2010.403.6110, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizadas as custas, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 240, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito. Int.

0004524-72.2010.403.6110 - FILEMON GUEDES DE BRITO(SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos e examinados os autos. FILEMON GUEDES DE BRITO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS,

das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado.Instruiu a inicial com procuração e documentos.Às fls. 50/51 a CEF colaciona ao feito a cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 54/84 aduzindo, em preliminares, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01, assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referentes aos mês de 03/1990, incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, falta de interesse de agir no que tange a aplicação de juros progressivos, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação.A parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou sobre as preliminares da contestação (fls. 87). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório, fundamentando, DECIDO.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação ordinária proposta por detentores de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas.QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEFCompulsando os autos verifica-se que o autor, quando da propositura desta ação, em 30/04/2010, já havia aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, que tratou exatamente das condições para crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Tal assertiva foi manifestada pela CEF como matéria preliminar em sua contestação, tendo inclusive colacionado ao feito o termo de adesão firmado pelo autor às fls. 51. Constata-se, por conseguinte, que inexiste, por parte do referido autor, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, não podendo a autora argüir, nestes momento, o seu descontentamento com os termos do acordo firmado. Nesse sentido, e sendo desnecessária a análise das demais preliminares argüidas, acolho a preliminar de falta de interesse de agir postulada pela ré e concluo ser a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do mesmo na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0004615-65.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a autora a regularização do valor da causa e do recolhimento das custas judiciais, conforme decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 0006603-24.2010.403.6110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuiçlão. Int.

0005001-95.2010.403.6110 - NIVALDO FERREIRA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. NIVALDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado.Instruiu a inicial com procuração e documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 44/74 aduzindo, em preliminares, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01, assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referentes aos meses de 06/87, 05/90 e 02/91, incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, falta de interesse de agir no que tange a aplicação de juros progressivos, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação.Às fls. 82/83 a CEF colaciona ao feito a cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora.A

parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou sobre as preliminares da contestação (fls. 91). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório, fundamentando, DECIDO.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação ordinária proposta por detentores de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas.QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEFCompulsando os autos verifica-se que o autor, quando da propositura desta ação, em 18/05/2010, já havia aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, que tratou exatamente das condições para crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Tal assertiva foi manifestada pela CEF como matéria preliminar em sua contestação, tendo inclusive colacionado ao feito o termo de adesão firmado pelo autor às fls. 83. Constata-se, por conseguinte, que inexiste, por parte do referido autor, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, não podendo a autora argüir, nestes momento, o seu descontentamento com os termos do acordo firmado. Nesse sentido, e sendo desnecessária a análise das demais preliminares argüidas, acolho a preliminar de falta de interesse de agir postulada pela ré e concluo ser a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do mesmo na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0005621-10.2010.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CHEMYUNION QUIMICA LTDA., devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando com obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem as exigências da Lei 9718/98, requerendo, ainda seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento da COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91, e do PIS, de acordo com a Lei Ordinária 9715/98. Requer também que seja reconhecido o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS no período de junho de 2000 a outubro de 2004.Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sendo contribuinte do PIS e da COFINS no regime apuração cumulativa, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e 07/70, respectivamente.Refere que, no entanto, recolheu o PIS e Cofins indevidamente no período de junho de 2000 a abril de 2009, em valor superior ao efetivamente devido, por imposição do artigo 3º, 1º da Lei 9718/98, que ampliou indevidamente as bases de cálculo de ambas as contribuições, uma vez que passaram a incidir sobre a totalidade das receitas imposta pela Lei 9718/98, quando deveria incidir sobre a receita bruta de venda de bens e de prestação de serviços, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Complementar 70/91 e no artigo 3º da Lei 9715/98. Ressalta que em relação ao período de apuração de novembro de 2004 a abril de 2009, com o primeiro vencimento e recolhimento em 15/12/2004, ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito para haver os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS junto à 2º Vara Federal de Sorocaba, processo nº 0014174-80.2009.4.03.6110.Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9718, de 27 de novembro de 1998. Ou seja, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da receita bruta como base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, reconhecendo o faturamento como a verdadeira base de cálculo dessas contribuições. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R$99.454,98 (noventa e nove mil quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e oito centavos).Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 149/156 alegando a prescrição dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins que a parte autora pretende compensar na presente ação. Ao final, requer a improcedência da presente ação.Sobreveio réplica às fls. 159/161.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITOCumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3o Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º , o disposto no art.

106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte ,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo qüinqüenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC

70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, considerando que os valores que o autor pretende ver compensados foram recolhidos entre junho de 2000 a outubro de 2004 e a presente ação foi interposta em 07/06/2010, afasto a alegação de prescrição dos créditos aduzida pela ré. Da ilegalidade da exação Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as alterações introduzidas pela Lei Ordinária 9.718/98, no recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS padecem de vício insanável, a ensejar tutela por meio da presente ação. Primeiramente, os artigos 2 e 3 da Lei n 9.718 definiram o faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos seguintes termos:Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.Art. 3. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.1. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada pelas receitas.Pois bem, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº346084, é inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, na forma prevista pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, a teor do que revela o resumo de julgamentos, publicado no Informativo STF nº 408, verbis:Concluído o julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos nºs 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º, da Lei nº 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC nº 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei nº 9.718/98 - o qual se deu em 01.02.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a Lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC nº 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º, do art. 195, da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante Lei Complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.).Registre-se, outrossim, segundo referido informativo que:Em relação aos recursos extraordinários RE nº 357.950/RS; RE nº 390.840/MG, todos de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, ficaram vencidos: em parte, os Ministros CEZAR PELUSO e CELSO DE MELLO, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei em questão; e, integralmente, os Ministros EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES e NELSON JOBIM, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE nº 346.084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Ministro ILMAR GALVÃO, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 01.02.99, e os Ministros CEZAR PELUSO e CELSO DE MELLO, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98; integralmente, os

Ministros MAURÍCIO CORRÊA, GILMAR MENDES, JOAQUIM BARBOSA e NELSON JOBIM, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC nº 20/98. Em sendo assim, conclui-se que a ampliação da base da cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo o disposto pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, é inconstitucional, porquanto referido diploma legal não encontra fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, ante os fundamentos acima elencados. Com efeito, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC nº 07/70, a LC nº 17/73, a MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.DA COMPENSAÇÃOCom relação ao pedido de compensação formulado, constata-se que se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, cabe a compensação do montante excedente, com relação ao montante recolhido a título de contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98.Ressalte-se que, atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, estabeleceu outros requisitos que, certamente, são mais onerosos para o contribuinte.Assim, é perfeitamente admissível a compensação do montante recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com tributos administrados pela Receita Federal.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC.Sendo assim, (...)Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido.(ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442) Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extinguo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, devendo ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC nº 07/70, a LC nº 17/73, a MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como assegurar o direito do autor de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título do referido tributos no período de junho de 2000 a outubro de 2004, nos termos da Lei 9.718/98, artigo 3º, 1º, com tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor os quais arbitro, moderadamente, em 5 % (cinco por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001662-94.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF, em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0002653-70.2011.403.6110 - BALADELLI & ROSA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP285638 - FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA E SP299385 - FABIO EUGENIO DE FARIA E SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO S/C(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão.Trata-se de ação indenizatória movida por BALADELLI & ROSA TRANSPORTES LTDA-EPP em face da CEF e Sanamed Saúde Santo Antônio S/C, através da qual pretende ressarcimento de danos decorrentes de restrição de crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a reparação de dano, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002660-62.2011.403.6110 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão.Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria José Rodrigues Pereira em face da CEF, através da qual pretende a correção de saldo de caderneta de poupança.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a correção de saldo de caderneta de poupança, motivo pelo qual foi atribuído valor à causa na importância de R$ 23.755,22 (vinte e três mil setecentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e dois centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002734-32.2001.403.0399 (2001.03.99.002734-1) - ADRIANA DE CASSIA ESCAGION X ANTONIO BARBOZA DE LIMA X HUGO DE VAGUETTI FORMIGONI X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA X LAZARA DOMINGUES DE ALMEIDA X MANOEL MAXIMO X MARIA AURIZONE DE LIMA MAIA X NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO REGONHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Tendo em vista a certidão retro e considerando a sentença extintiva de fls. 277, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0014569-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003193-07.2000.403.6110 (2000.61.10.003193-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)
Recebo a apelação de fls. 81/91, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013857-19.2008.403.6110 (2008.61.10.013857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por PAULO ORTOLAN fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0), em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R$ 112.548,09 para maio de 2008 (fls. 118/119 da ação ordinária).Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 118/119 dos autos do processo de conhecimento, aplicou critérios incorretos na apuração do abono de permanência em serviço. O embargante apresentou conta no valor de R$ 43.878,03 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e três centavos) para maio de 2008.A seguir os autos foram remetidos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados.Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R$ 97.346,68 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em maio de 2008 e R$ 120.605,36 (cento e vinte mil, seiscentos e cinco reais e trinta e seis centavos) para novembro de 2011, o embargado manifestou sua discordância (fls. 61) e o embargante concordou com o cálculo às fls. 62.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.DISPOSITIVOISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 120.605,36 (cento e vinte mil, seiscentos e cinco reais e trinta e seis centavos), valores estes para novembro de 2010, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 53/57.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 53/57) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)P.R.I.C.

0002451-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)
Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0001253-21.2011.403.6110 - SANDRA DANITZA BERNABE MIRANDA CAMPOS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresentem os requerentes a certidão mencionada no parecer do Ministério Público Federal às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003419-46.1999.403.6110 (1999.61.10.003419-3) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X WALBERT IND/ E COM/ LTDA
Encaminhe-se, por meio de mensagem eletrônica, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, cópia do comprovante de transferência dos depósitos (fls. 955/957), bem como deste despacho.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o julgamento definitivo do conflito de competência.Int.

0016661-57.2008.403.6110 (2008.61.10.016661-1) - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 1.363, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008977-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008977-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LAERCIO ALMEIDA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (sucedida pela União) em face de Pedro Laércio Almeida.A ação foi julgada procedente conforme v. Acórdão de fls. 254/258, para determinar a reintegração de posse em favor da autora.Às fls. 287, requereu a União a execução da reintegração de posse.É o breve relatório. Decido e fundamento.Verifico a incompetência absoluta deste Juízo, consoante disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de competência absoluta, in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Observa-se que o imóvel em discussão está situado em Itararé/SP, sujeito à competência da 39ª Subseção Judiciária, de Itapeva/SP, instituída por meio do Provimento n.º 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do qual resta derrogada a competência deste Juízo.Neste sentido, vale transcrever o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derrogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3744, DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 221, Relator: JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP).Em face do exposto, declino da competência jurisdicional em favor da Vara Única da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.Int.

0012704-77.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LILIAN ROBERTA MARTINES MARCELLO
Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo AUTOR às fls. 46 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

Expediente Nº 1576

MONITORIA
0000787-71.2004.403.6110 (2004.61.10.000787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ANTONIO MACHADO
Indefiro o requerido pela C.E.F.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II -

O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitório, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0001184-33.2004.403.6110 (2004.61.10.001184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CLEUSA DOS SANTOS(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)
Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 169, 171 e 172, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0007114-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO NEVES DE BRITO(SP132344 - MICHEL STRAUB)
Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 225 e 227, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0009661-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE APARECIDO DOS REIS(SP091240 - MARCO ANTONIO MORATO)
VISTOS e examinados os autos.Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 156, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0007491-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO X ELIANI PEREIRA DE SOUZA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 151 e 153, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011775-83.2006.403.6110 (2006.61.10.011775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE E SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)
Vistos e etc,Considerando o pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 139, pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012079-82.2006.403.6110 (2006.61.10.012079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTONIO FABIO CORTE

REAL(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)
Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento do débito, sob pena de extinção do feito. Int.

0011617-57.2008.403.6110 (2008.61.10.011617-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X CIDEF ARGENTINA S/A
Oficie-se ao Ministério da Justiça informações sobre o cumprimento da carta rogatória expedida nos autos (fls. 114/115). Encaminhe-se o ofício por mensagem eletrônica.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0058/2011-ORD Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 114/115 e 177.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ADIR ISRAEL X SONIA MARIA BLAS ISRAEL
Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS X JOAO ALFREDO MARQUES
Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida (fl 53), por meio de correio eletrônico.

0010421-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CELSO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo AUTOR às fls. 38 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0010541-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELISSON DOS REIS COSTA
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. P.R.I.

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)
Fls. 63/78. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011151-92.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)
Fls. 36/39. Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011188-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI
Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo AUTOR às fls. 32 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0011538-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X CLAUDENIR TAVARES
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012692-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONARDO AUGUSTO ALVES DA SILVA
Fl. 41: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000771-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA
Não assiste razão à CEF. A regularidade do recolhimento das custas deve observar as normas vigentes à época do ajuizamento. Assim, irrelevante o recolhimento das custas em 21/12/2010 se o a ação foi protocolizada em 19/01/2011, ressaltando que resta à parte promover administrativamente o estorno do recolhimento indevido. Cumpra a CEF o despacho de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS
0007305-77.2004.403.6110 (2004.61.10.007305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MIREILE ROLIM(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 115 e 118, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0000660-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANTINA CASTILHO RIBEIRO
Fl. 67: Indefiro a penhora nos termos do artigo 475-J do CPC, posto que a requerida não foi citada. Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ou sobre eventual pedido de desistência da ação. Int.

0009301-76.2005.403.6110 (2005.61.10.009301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS PASCHOAL CARDOSO DOS SANTOS
Fls. 95 e 96: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente o recolhimento das custas da Justiça Estadual, bem como regularize sua representação processual. Int.

Expediente Nº 1577

EMBARGOS A EXECUCAO
0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1- Após a manifestação do exequente, nos autos principais, processo nº 2004.61.10.007562-4, conforme decisão de fls. 326, proferida naquele feito, defiro a vista destes autos ao embargante, como requerido às fls. 317/325, pelo prazo de 05 dias. 2- Após, venham os autos conclusos para cumprimento do 2º parágrafo da decisão de fls. 315 dos autos. Int.

0010383-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013635-27.2003.403.6110 (2003.61.10.013635-9)) ITALO GATTONE ME(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2003.61.10.013635-9, que é movida contra os embargantes pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito referente a Contrato de Empréstimo/financiamento. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0013635-27.2003.403.6110 (2003.61.10.0136358-9), em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento da inscrição da dívida ativa, referente ao débito acima citado, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000480-15.2007.403.6110 (2007.61.10.000480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Fls. 2023 e 2029/2033 e 2036/2042: Considerando que a substituição da CDA nos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2 (fls. 796/809 dos autos principais), devolveu ao executado o prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 e, tendo em vista a oposição de novos embargos à execução fiscal , processo nº2009.61.10.014028-6, que possui a mesma matéria deste feito, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

0000481-97.2007.403.6110 (2007.61.10.000481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007250-0)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando o pedido de fls. 1943/1945 referente à desistência integral dos presentes embargos, em virtude da adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, intime-se o embargante acerca da petição de fls. 1953/1956, para que se manifeste, no prazo de 10 dias acerca do pedido do embargado relativo à condenação de honorários advocatícios. Após, com a manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0001064-82.2007.403.6110 (2007.61.10.001064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-41.2003.403.6110 (2003.61.10.009961-2)) AVICULTURA VAN DOG LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0009961-41.2003.403.6110, que é movida contra os embargantes pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para cobrança de créditos referentes a taxas de anuidades vencidas. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0009961-41.2003.403.6110, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, referente ao débito acima citado, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011815-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-27.2009.403.6110 (2009.61.10.000313-1)) UNITED MILLS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2009.61.10.000313-1, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de débito referente às CDAs nº FGSP200806944 e CSSP200806945. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0000313-27.2009.403.6110 (2009.61.10.000313-1), em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento da inscrição da dívida ativa, referente ao débito acima citado, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013019-42.2009.403.6110 (2009.61.10.013019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016121-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016121-2)) EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2003.61.10.000516-2, que é movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo/SP para cobrança de débito referente à CDA nº 0618/2008. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2008.61.10.016121-2, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento da inscrição da dívida ativa, referente à CDA acima citada, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as

formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP251029 - FERNANDO RODRIGO LUCAS DA COSTA BENSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)
Fls. 126/128: Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias acerca da petição de fls. 131/134, no que se refere ao pedido do embargado em condenação de honorários advocatícios em virtude do pedido de desistência parcial do feito.Após, tendo em vista o considerável montante do débito, dê-se vista ao embargado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a alegação de decadência referente às competências de dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997, em razão da Súmula Vinculante nº 8 do STF.Após, com o cumprimento, será apreciado o pedido de desistência parcial dos presentes embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP249981 - ERICK MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)
Fls. 1729: Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para manifestação, conforme requerido. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos às fls. 1731. Int.

0010656-92.2003.403.6110 (2003.61.10.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HAMILTON FONTES FERREIRA
Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exeqüente às fls. 46, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exeqüente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0013635-27.2003.403.6110 (2003.61.10.013635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ITALO GATTONE ME X ITALO GATTONE X CLEBSON APARECIDO RIBEIRO
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 70, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0008022-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X M A L PINTO CERQUILHO ME X MARIA APARECIDA LIBERATI PINTO
Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exeqüente às fls. 84, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0008329-43.2004.403.6110 (2004.61.10.008329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ICRENILDO JESUS MARTINS
Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exeqüente às fls. 105, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0901406-25.1994.403.6110 (94.0901406-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 -

VALERIA CRUZ) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 159 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0004319-58.2001.403.6110 (2001.61.10.004319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X DIETRICH HERMANN FISCHER(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 219 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0005029-78.2001.403.6110 (2001.61.10.005029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)
Vistos e examinados os autos.Tendo em vista a manifestação da exeqüente às fls. 42/43, informando o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de nº. 80.2.99.202558-34, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Não há que se falar em condenação da exeqüente em honorários advocatícios, nos termos do pedido de fls. 44, tendo em vista a informação de que o cancelamento da CDA deu-se em virtude de erro no preenchimento da DARF e não por prescrição dos créditos tributários, conforme argüido na exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/24.P.R.I.

0005031-48.2001.403.6110 (2001.61.10.005031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)
Vistos e examinados os autos.Tendo em vista a manifestação da exeqüente às fls. 42/43, informando o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de nº. 80.2.99.092705-64, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Não há que se falar em condenação da exeqüente em honorários advocatícios, nos termos do pedido de fls. 44, tendo em vista a informação de que o cancelamento da CDA deu-se em virtude de erro no preenchimento da DARF e não por prescrição dos créditos tributários, conforme argüido na exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/24.P.R.I.

0009190-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009190-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 94, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários.P.R.I.

0009961-41.2003.403.6110 (2003.61.10.009961-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA VAN DOG LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)
Ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDA de nº. 3029, noticiado às fls. 83, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários. P.R.I.

0000368-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSA GUTIERRES GABRIEL ME
Inicialmente, verifica-se que o feito já foi extinto em relação às CDAs nºs 80.2.97.033341-09, 80.2.03.054207-02, 80.2.04.021072-07, 80.6.04.022345-00 e 80.6.04.067160-70, conforme decisão de fls. 136/137-verso.Ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDA de nº. 80.2.05.024136-01 e 80.6.05.033512-00, noticiado às fls. 135, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários. P.R.I.

0001175-03.2006.403.6110 (2006.61.10.001175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X C.A. ECHEVERRIA ASSESSORIA S/C LTDA X CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA(SP180505 - SANDRA REGINA NICOLETI)
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 131/132, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas referente à CDA nº 80.7.03.035443-70. Outrossim, em relação às demais CDAs, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0003929-44.2008.403.6110 (2008.61.10.003929-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA DA COSTA
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42/43, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Transitada em julgado, determino a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD às fls. 38 e verso.Sem honorários.P.R.I.

0016121-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016121-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42/43, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários.P.R.I.

0000313-27.2009.403.6110 (2009.61.10.000313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 76, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários.P.R.I.

0003075-16.2009.403.6110 (2009.61.10.003075-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA EPP
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0003641-62.2009.403.6110 (2009.61.10.003641-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADNEWS SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0000618-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000618-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA VALENTIM DOS SANTOS
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33, julgo extinta, por sentença, a presente execução,

nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0000905-37.2010.403.6110 (2010.61.10.000905-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MARTINES MONTEIRO DOS SANTOS
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

0008452-31.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ LTDA
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 121 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

Expediente Nº 1579

ACAO PENAL
0004993-65.2003.403.6110 (2003.61.10.004993-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO GOUVEA FILHO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a defesa do réu a determinação contida na decisão de fls. 1554verso, comprovando, mês a mês, que está em dia com o parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 77/20111. Determino a expedição de Carta Precatória, deprecando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP proceda à intimação e oitiva da testemunha de defesa VALDELINO PEREIRA , bem como, após a sua oitiva, a realização do interrogatório do réu LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2. Intime-se o defensor constituído do réu deste despacho, pela Imprensa Oficial.3. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 77/2011 (Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP).4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)
DESPACHO CARTAS PRECATÓRIAS nº 74/2011/ nº 75/2011/ nº 76/20111. Cumpra-se o 5º tópico do despacho de fl. 267verso.2. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Laranjal Paulista/SP a intimação e oitiva das testemunhas ADRIANA MIGLIANI RODRIGUES , FAINE CRAIDE BENTO , RENATO AUGUSTO BELLOTTO , RICARDO PEDRO ZARATIN arroladas pela defesa do réu Amauri Augusto Paludeto , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Cerquilho/SP a intimação e oitiva da testemunha JUCEÍ ANTONIO DE SOUZA FILHO , arrolada pela defesa do réu Amauri Augusto Paludeto(5), solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.4. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR a intimação e oitiva das testemunhas ARNALDO TEIXEIRA e CLERI ALOISIO AZEVEDO arroladas pela defesa do réu Amauri Augusto Paludeto(5), solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.5. Intime-se o réu e seu defensor constituído pela imprensa oficial.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 74/2011 (Comarca de Laranjal Paulista/SP); nº 75/2011 (Comarca de Cerquilho/SP) e nº 76/2011 (Comarca de Santo Antônio da Platina/PR).

0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS

SANTOS SILVA)
Adite-se a carta precatória de fls. 190 (autos nº 123.01.2011.000740-0 - controle nº 68/2011), distribuída à 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, para que conste, caso todas as testemunhas de defesa tenham sido inquiridas, realizar o interrogatório do réu, conforme despacho de fls. 187.Encaminhe-se cópia deste despacho e dos documentos de fls. 187 e 190 à 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, via correio eletrônico, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, realizado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Intime-se.

0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00345/11CARTAS PRECATÓRIAS nº 55/2011; 56/2011; 57/2011Trata-se de ação criminal instaurada em face de Luciana de Fátima Ferreira, Maurício Almeida de Moraes e Aguinaldo Almeida de Moraes, para apuração de ilícito tipificado no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.O réu Maurício Almeida de Moraes alega em sua defesa a fls. 222/227 a ausência de dolo em sua conduta, que não há provas de que tinha conhecimento da falsidade da cédula e que comprovará sua inocência durante a instrução. Não arrola testemunhas.Por sua vez, o réu Aguinaldo Almeida de Moraes alega em sua defesa a fls. 230/235 a ausência de dolo em sua conduta, que não há provas de que tinha conhecimento da falsidade da cédula, bem como a ocorrência do princípio da insignificância, requerendo sua absolvição. Não arrola testemunhas.A ré Luciana de Fátima Ferreira alega em sua defesa a fls. 287/293 a ausência de dolo em sua conduta, negando os fatos em razão de a requerendo sua absolvição. Não arrola testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual.A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente.A alegação do princípio da insignificância não merece prosperar, pois se trata de delito contra a fé pública, que é um bem intangível correspondente à confiança que a população deposita na cédula.Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tatui/SP a intimação/requisição e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR (Policial Militar), MARCIO FABIANO CHICONATO e LUCIANE ARRUDA CHICONATO . Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP a intimação do réu MAURÍCIO ALMEIDA DE MORAES , que se encontra recolhido na Penitenciária I de Itapetininga/SP, acerca desta decisão.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP a intimação do réu AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES , que se encontra recolhido na Penitenciária I de Hortolândia/SP, acerca desta decisão.4-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI da presente decisão.5-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-00345/11 e carta precatória nº 55/2011 (Comarca de Tatuí), carta precatória nº 56/2011 (Comarca de Itapetininga) e carta precatória nº 57/2011 (comarca de Hortolândia).

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 73/20111. Cumpra-se o 4º tópico do despacho de fl. 293.2. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva/SP a intimação e oitiva da testemunha JOÃO MEIRA NETO , arrolada pela acusação e pela defesa do réu Nilton Rogério Martinhago , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3. Intime-se o réu e seu defensor constituído pela imprensa oficial.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 73/2011 (Comarca de Itapeva/SP).

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA
Fls. 296 e 304/323: Recebo a apelação e as razões de inconformismo da defesa.Considerando as contrarrazões apresentadas pelo Parquet a fls. 330/332, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000096-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000096-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MARIA ELISA MANCA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X LUIZ DO CARMO

BATISTA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA)
Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 1.282.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001966-64.2009.403.6110 (2009.61.10.001966-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAKS WEISER(SP030841 - ALFREDO ZERATI)
Cumpridas as determinações de fls. 686, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR)
Ciência à defesa do réu acerca da audiência designada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 210/211).Intime-se.

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 70/20111. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de POÁ/SP, para que proceda à oitiva da testemunha ALEXANDRE DA SILVA BASTOS , arrolada pela defesa de REINALDO VENÂNCIO DA SILVA , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2. Intime-se, pela imprensa oficial, o réu e seu defensor constituído, para ciência da Carta Precatória expedida, cujo trâmite deverá ser acompanhado perante o respectivo juízo deprecado.3. Com a designação da audiência pelo Juízo da Comarca de Poá, tornem os autos conclusos para fins de oitiva da segunda testemunha de defesa e interrogatório do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.4. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 70/2011 (Comarca de Poá).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3089

MONITORIA
0000162-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000162-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ANTONIO TADEU PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)
I- Preliminarmente, considerando que a CEF já efetuou o recolhimento das custas integrais de 01% quando da distribuição da presente ação, não há valores a serem recolhidos a esse título em sede recursal. Pende, de outra forma, o recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos à instância superior, no valor de R$ 8,00 (oito reais), motivo pelo qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos, em razão do ínfimo valor a ser recolhido, observando-se, ainda, que o mesmo encontra-se defendido com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Ainda, em tese, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.II- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a parte requerida o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF junto à CEF, no valor de R$ 8,00 (oito reais), em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se do seguinte código, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de AutosIII- Feito, em termos, tornem conclusos para recebimento do recurso, sob pena de deserção.

0000836-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)
Dê-se ciência ao requerido da manifestação da CEF de fls. 80 quanto a campanha oferecida pela autora, via administrativa, de benefícios favoráveis para a quitação do débito até o dia 31/3/2011, cabendo ao requerido comparecer à agência até a referida data para eventual quitação.Prazo: 10 dias.Após, informe nos autos quanto a efetivação do ato.Silente, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001829-19.2004.403.6123 (2004.61.23.001829-0) - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se o determinado na r. decisão que converteu o julgamento em diligência.2. Considerando os termos da r. decisão monocrática o v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção de relatório sócio-econômico, oficie-se à Prefeitura do domicílio da parte autora (PINHALZINHO-SP) requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo responder expressamente aos quesitos formulados Às fls. 115/116 na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 3. Prazo: 20 dias.4. Com a vinda do relatório, dê-se ciência às partes e ao MPF para manifestação e, em termos, restituam-se os autos à Colenda Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000419-86.2005.403.6123 (2005.61.23.000419-1) - NELSON AGIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, fls. 106/108.Após, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001337-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001337-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011.

0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9) - ODILA APARECIDA MENDONCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos do contido no ofício de fls. 104/105, concedo prazo de trinta dias para que o i. causídico da parte autora informe o correto endereço da referida parte, com todos os pontos de localização necessários ao fiel cumprimento da ordem, com o escopo do exaurimento da produção do estudo sócio-econômico necessário a correta instrução do feito.Observo ainda que o descumprimento do supra determinado será recebido como desistência tácita da presente ação pela falta de interesse processual, dando ciência ao INSS. Informado o atual endereço, com prova documental, oficie-se.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia e remessa do laudo pericial consoante designação de fls. 101/102.

0001538-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001538-0) - VICENTE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011.

0000147-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000147-6) - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001216-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001216-4) - LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001426-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001426-4) - VERA LUCIA BRANDAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011.

0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1) - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Fls. 142/147: INDEFIRO o requerido pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, que determina que a parte autora instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo.Indefiro, ainda, a remessa dos autos a seção de cálculos para elaboração dos mesmos, vez que não se trata de i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, não se confundindo, desta forma, com os benefícios abarcados pela Lei 1.060/50.Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora-exeqüente apresente referida planilha para regular intimação da executada.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001587-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001587-6) - PAULO AIRES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo judicial apresentada pelo INSS Às fls. 93/94, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento de verba honorária em favor do perito do juízo, consoante fls. 89.Por fim, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.Int.

0001991-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001991-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0000120-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000120-1) - ANTONIO ALVES GRACIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0000279-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000279-5) - LEANDRO APARECIDO GRAMOGLIO X SONIA REGINA TOZETTI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011

0001524-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001524-8) - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-

razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001616-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001616-2) - INEZ DE FATIMA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10/03/2011

0001679-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001679-4) - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6) - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de AutosII- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e para contra-razões ao recurso interposto;IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001920-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001920-5) - LUIZ CORRAZZIN(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10/03/2011

0001957-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001957-6) - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002298-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002298-8) - IOLANDA CULBER DE ARAUJO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0000034-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000034-0) - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré (UNIÃO FEDERAL-PFN) por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000472-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000472-1) - CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL
I- Recebo a APELAÇÃO da UNIAO FEDERAL (PFN) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000565-54.2010.403.6123 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92: indefiro o requerido pela parte autora, pelo que mantenho a decisão de fls. 83, por seus próprios fundamentos, vez que o artigo 5º, parágrafo º da Lei 1.060/50 assegura o direito de intimação pessoal e prazo em dobro para os i. procuradores nomeados pelo Juízo, na forma de defensor público cadastrado junto a Assistência Judiciária Gratuita, o que não se configura na presente demanda: 5 Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)Desta forma, cumpra a parte autora o determinado às fls. 83, informando nos autos, no prazo de cinco dias, o agendamento e posterior realização de relatório social, sob pena de preclusão da prova em razão das diligências já efetuadas.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS e ao MPF do determinado às fls. 83 e, em termos, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais.Int.

0000753-47.2010.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do contido no ofício de fls. 53/54, concedo prazo de trinta dias para que o i. causídico da parte autora informe o correto endereço da referida parte, com todos os pontos de localização necessários ao fiel cumprimento da ordem, com o escopo do exaurimento da produção do estudo sócio-econômico necessário a correta instrução do feito.Observo ainda que o descumprimento do supra determinado será recebido como desistência tácita da presente ação pela falta de interesse processual, dando ciência ao INSS.

0001021-04.2010.403.6123 - ANA RUTH SILVA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de março de 2011

0001201-20.2010.403.6123 - KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/79: esclareça o INSS o ocorrido, observando-se os termos do julgado e da decisão de fls. 70, item II, e a comunicação de fls. 64. Prazo: 10 dias.Após, dê-se nova vista à parte autora.Int.

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/121: Concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 108/116, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial complementar com especialista em cardiologia/clínica geral para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001334-62.2010.403.6123 - RADIO CULTURA DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL
I- Recebo a APELAÇÃO da UNIAO FEDERAL (AGU) no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001500-94.2010.403.6123 - JOSE SIDINEI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001502-64.2010.403.6123 - MAURICIO ALVES DE FARIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de

testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de março de 2011

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de março de 2011

0001701-86.2010.403.6123 - LEONTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0001727-84.2010.403.6123 - MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES(SP277305 - MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União às fls. 219.Após, tornem conclusos.

0001744-23.2010.403.6123 - MARGARETE FILOMENA DE CAMPOS LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0001816-10.2010.403.6123 - IRACY FERRARI DA MATTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de março de 2011

0001827-39.2010.403.6123 - LEONTINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de março de 2011

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 3 - Fls 73 - Dê-se ciência à parte autora fls. 65/72.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de março de 2011

0001834-31.2010.403.6123 - ROSA GENTILI FERRI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001843-90.2010.403.6123 - MARIA IZABEL DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas , sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011.

0001868-06.2010.403.6123 - EVA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001869-88.2010.403.6123 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE ABRIL DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001886-27.2010.403.6123 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001894-04.2010.403.6123 - EUNICE FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas , sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011.

0001895-86.2010.403.6123 - ROSA MARQUES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001923-54.2010.403.6123 - MARIA IVANI RUSSI DE GODOY(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001949-52.2010.403.6123 - MARCIA REJANE FERRAZ DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 63: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001974-65.2010.403.6123 - CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0001995-41.2010.403.6123 - ALBERTINA CARNEIRO DE MATOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002037-90.2010.403.6123 - SUELI MENDES PARADA(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de março de 2011

0002054-29.2010.403.6123 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002234-45.2010.403.6123 - FLAVIA ALVES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011

0002408-54.2010.403.6123 - NAZARENO CAETANO PONTES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011

0002418-98.2010.403.6123 - DIONIZIO PRETO DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011

0002428-45.2010.403.6123 - SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011

0002438-89.2010.403.6123 - JOAO LEITE MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011

0000071-58.2011.403.6123 - JOAO PAULO SILVA PINTO(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de março de 2011

0000282-94.2011.403.6123 - MARILSA MORAES PINTO(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 39/43: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Intime-se o perito nomeado pelo juízo, fls. 36.

0000319-24.2011.403.6123 - CLEUZA CARDOSO DE LIMA PONTES(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de erupção polimorfa à luz (CID L56.4) não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade trazendo aos autos como prova documental a declaração de fls. 14, sem qualquer fundamentação e especificação, ou ainda exames que a atestem e comprovem devido e periódico acompanhamento não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

0000351-29.2011.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000353-96.2011.403.6123 - EDISON LUIS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do prenome do autor, cf. fl. 07.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os

termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO-SP, identificado como nº _____/11, encaminhando ainda cópia da Portaria 23/2010 com os quesitos para o estudo sócio-econômico.

0000355-66.2011.403.6123 - YOLANDA SILVANIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Traga a parte autora aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento, bem como regularize seu documento de CPF junto aos órgãos competentes de acordo com o nome adotado na ocasião de seu casamento, comprovando nos autos.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000356-51.2011.403.6123 - PAULA ALVES DE OLIVEIRA SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000460-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000460-3) - DIOGO ALVES CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de março de 2011.

0001994-56.2010.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001996-26.2010.403.6123 - ANGELINA MACHADO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001772-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA X JOSE LUIZ SCALHA X SONIA MARLY MAYER SCALHA(SP134659 - REGINALDO YTIRO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Bragança Paulista, 10 de março de 2011.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002375-64.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO MOLINARI(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X ROSIMARI GOMES DE OLIVEIRA
Fls. 32/33: considerando as razões expostas pela i. causídica nomeada para defender aos interesses da parte requerida, defiro a redesignação da audiência deliberada às fls. 23 para que ocorra efetivamente no dia 12 de maio de 2011, Às 14h 00min

Expediente Nº 3096

MANDADO DE SEGURANCA
0000791-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000791-3) - VALMIR SOUZA FERNANDES(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINIST TRABALHO EMPREGO DE ATIBAIA SP
Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(14/03/2011)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002280-34.2010.403.6123 - CLEMENTE GONCALVES DE MOURA(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
(...) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: CLEMENTE GONÇALVES DE MOURARequerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar, preparatória, movida por CLEMENTE GONÇALVES DE MOURA objetivando compelir a ré, CEF, a apresentar extratos e demais documentos de movimentação da conta poupança de sua titularidade (nº 00063321-9 - Agência nº 0285). Para tanto, alega o requerente que efetuou um depósito na citada conta no ano de 1992, oriundo de uma herança. Sustenta que ao consultar o saldo, verificou a ocorrência de um saque que não foi por ele realizado. Declara que repetidas vezes, tentou sem sucesso, junto à ré, obter mais informações acerca da retirada em sua conta poupança, tendo a CEF apresentado-lhe apenas um cartão constando uma assinatura que não era a sua. Sustenta que solicitou, então, cópia deste documento, o que foi negado pela ré.A CEF apresentou sua contestação a fls. 17/22, com documentos juntados a fls. 23/26, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou a fls. 25 a guia de retirada no valor de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), esclarecendo que este valor, atualizado para o mês de janeiro/2011 corresponde a R$ 1.005,00 (hum mil e cinco reais). Afirmou que não houve recusa de sua parte em fornecer quaisquer documentos solicitados, bem como em prestar contas sobre a poupança em nome do autor.Réplica a fls. 29/31, apresentada intempestivamente, conforme certificado a fls. 32.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir alegado pela CEF, rejeito-a, eis que a matéria alegada confunde-se com o próprio mérito do pedido de exibição de documentos, como a seguir será apreciado.Em se tratando de ação exibitória de documentos movida como cautelar preparatória de uma futura ação judicial, o interesse processual é apurado quanto à necessidade da tutela para os fins da ação principal a ser proposta entre a parte requerente e a outra parte. No caso dos autos, é evidente que o demonstrativo de extratos e a guia de retirada que comprovem o levantamento supostamente indevido de importância em conta poupança são necessários para a elaboração da própria petição inicial da outra ação.Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição, decorrência lógica do princípio constitucional do amplo acesso à Justiça. Assim sendo, pouco importa a questão sobre a

controvertida recusa da CEF em atender o pedido formulado pela parte autora perante a sua agência bancária, independentemente de comprovação nos autos do efetivo protocolo daquele pedido junto ao banco réu. Ademais, evidencia-se que o jurídico interesse para a ação mostra-se mesmo evidente diante da necessidade de recurso ao Poder Judiciário para obtenção dos documentos de interesse do autor.No presente feito, considerando o documento juntado pela requerida, qual seja, a guia de retirada constando a assinatura ora questionada, verifico que a presente medida alcançou o fim almejado, uma vez que a CEF exibiu em juízo o documento pleiteado pelo requerente. A par disso, cumpre salientar, que os extratos referentes à época da citada retirada já foram colacionados aos autos pelo próprio autor, conforme documentos de fls. 09/10. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Seguindo jurisprudência do E. STJ, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não restou caracterizada nos autos, a resistência à exibição do documento pleiteado. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.(15/03/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0002458-80.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MATHEUS ATHANASIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 51/52: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsablidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos.Int.(11/03/2011)

Expediente Nº 3100

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001153-66.2007.403.6123 (2007.61.23.001153-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECCOES - ME X VLADEMIR PAES DE SOUZA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)
Fls.71/84 E 85/86. Por ora, susto os leilões designados. Informe-se à Central de Hasta Pública.Aguarde-se a chegada da petição original protocolizada pela CEF em 11/03/2011 (fls.86).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000650-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000650-2) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002099-44.2007.403.6121 (2007.61.21.002099-0) - CARLOS RIBEIRO BARBOSA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos

planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002177-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002177-5) - TEREZA FREITAS DE PAULA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002233-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002233-0) - ROBERTO MOREIRA PINTO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002286-52.2007.403.6121 (2007.61.21.002286-0) - NEWTON AIRES X MARIA LOURDES AIRES(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002375-75.2007.403.6121 (2007.61.21.002375-9) - VITORIO ZAPPA - ESPOLIO X NELY MIONI DE OLIVEIRA ZAPPA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as

transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002393-96.2007.403.6121 (2007.61.21.002393-0) - SANDRA LAIS FIGUEIRA CAMPOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002401-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002401-6) - ZULEICA SANTOS DE ALMEIDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002439-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002439-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002449-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002449-1) - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004157-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004157-9) - MARIA APARECIDA DE GOUVEA CASTRO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004330-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004330-8) - CARLOS HENRIQUE SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e

no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000504-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000504-0) - LUIZ ANTONIO FIRMINO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000852-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000852-0) - LUIZ AMARAL TIBAU(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002195-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002195-0) - SILVANA KHOURI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002609-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002609-1) - ANA LUCIA DE ARAUJO TOLEDO(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002673-33.2008.403.6121 (2008.61.21.002673-0) - IRENE GONCALO DE ANDRADE(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003526-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003526-2) - JOSE DELGADO JUNIOR(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003811-35.2008.403.6121 (2008.61.21.003811-1) - AIRTON MENDES PINTO(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003814-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003814-7) - MANOEL GUSTAVINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003912-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003912-7) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004044-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004044-0) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004341-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004341-6) - MANOELA CARNEIRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e

no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004748-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004748-3) - LUZIA MARIA DE JESUS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004834-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004834-7) - ANTONIO MARTIMIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004874-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004874-8) - ALZIRO RIBEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004953-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004953-4) - MARISA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004959-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004959-5) - LEONARDO DE PAULA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004960-66.2008.403.6121 (2008.61.21.004960-1) - MESSIAS DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA

VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005007-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005007-0) - ANEZIA INACIO(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005012-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005012-3) - HERMENEGILDO ZANIN X MARIA HELENA ZANIN PERETA X ELENICE ZANIN DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005023-91.2008.403.6121 (2008.61.21.005023-8) - NILZA BARBOSA VICENTE(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005068-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005068-8) - ORLANDO DE LIMA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005121-76.2008.403.6121 (2008.61.21.005121-8) - LUCELIA ROCHA DE FARIAS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra

deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005156-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005156-5) - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005160-73.2008.403.6121 (2008.61.21.005160-7) - SUELI APARECIDA DE ALBERNAZ ESTEVAM(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005163-28.2008.403.6121 (2008.61.21.005163-2) - MARIA APARECIDA GUEDES MOTA X CALVINO REGIS PINTO MOTA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005185-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005185-1) - MARIA DO CARMO DE CASTRO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005198-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005198-0) - LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005229-08.2008.403.6121 (2008.61.21.005229-6) - OSWALDO DIAS DE CARVALHO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005245-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005245-4) - DARLEI APARECIDA DE SOUZA MIGOTO X DARLENE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO X DENISE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO(SP180687 - GEISA EVELISE NOBREGA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005250-81.2008.403.6121 (2008.61.21.005250-8) - JOSE AMERICO X ANDREIA AMERICO(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005259-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005259-4) - EVERALDO LUIZ MARQUES MAFRA(SP257704 - MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005289-78.2008.403.6121 (2008.61.21.005289-2) - MARIA LUCIA BARBETTA DO PRADO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000226-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000226-1) - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em

15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000240-22.2009.403.6121 (2009.61.21.000240-6) - OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000249-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000249-2) - OLGA BATISTUCCI VECCHIATTI X MARLY BENINI(SP015851 - VITTORIO ROBERTO PEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000251-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000251-0) - THEREZA CORREA LEITE(SP265705 - PAULA LEITE SELLES E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000272-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000272-8) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000286-11.2009.403.6121 (2009.61.21.000286-8) - IRACEMA DE PADUA SANTO X MARIA JOSE DE CARVALHO PADUA X ADHEMAR GARCEZ RONCON X ROSSANA DE CARVALHO PADUA RONCON X ROBERTO RIBEIRO DO AMARAL X LAURA DE CARVALHO PADUA AMARAL X ANDRE LUIZ CARVALHO DE MAGALHAES X MARIA DONIZETE CARVALHO DE PADUA X PEDRO PAULO PEREIRA X CLAUDIA DE CARVALHO PADUA PEREIRA X MARCIO DE CARVALHO PADUA X MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA X MARIA GILZELIA DE CARVALHO PADUA X ELIANA DE CARVALHO PADUA X CARLOS ABOUD FILHO X MARIA LUCIA MACHADO DE PADUA ABOUD X JOSE DIAS DA SILVA X ROSELINA DE PADUA DIAS DA SILVA X HANS OTTO TAUBE X CELIA TAUBE X EDIMON ANTUNES DE SOUZA X FLAVIO PADUA DE SOUZA X MARIA INES DIAS DE SOUZA X MARCOS PADUA DE SOUZA X ANA PAULA GARCIA PADUA DE SOUZA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA X CARLOS TADEU

GARCIA X MARIUZA PADUA DE SOUZA PEREIRA X SANTO PEREIRA X MARCIA PADUA DE SOUZA X ROSE MARY PADUA CORREA X REGINA CELIA PADUA CORREA X RENALDO DE PADUA CORREA X NENCI APARECIDA CORREA X MIRNA SALETE PADUA DOS REIS LISBOA X PAULO JACINTO DOS REIS LISBOA X FATIMA DE OLIVEIRA PADUA X CLOVIS BARROS PADUA X THERESINHA FONTOURA PADUA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001235-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002185-4)) JOAO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001284-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001284-9) - FERNANDO BENTO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001285-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001285-0) - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE ABREU(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001313-29.2009.403.6121 (2009.61.21.001313-1) - ARIANA SIQUEIRA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001580-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001580-2) - BENEDITO PAULA DE LIMA FILHO(SP159376 - ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001802-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001802-5) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X IGNEZ DOS SANTOS SILVA(SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002990-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002990-4) - FRANCISCO NOBREGA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003089-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003089-0) - LUIZA IRENE AFONSO(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0003382-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003382-8) - DIOGO MOREIRA DE SOUSA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003389-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003389-0) - MATEUS SOARES VIEIRA BRAGA FERRAZ(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de

sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004246-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004246-5) - REGINA CELIA DONOFRIO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 49/56.Int.

0004247-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004247-7) - OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0004500-45.2009.403.6121 (2009.61.21.004500-4) - DAYSE CARELLI DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000894-72.2010.403.6121 - MACAR NAKAMURA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000944-98.2010.403.6121 - GRACE SANDRA BATISTA DE CAMPOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000976-06.2010.403.6121 - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e

no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000978-73.2010.403.6121 - WALDOMIRO PINAFFI(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001525-16.2010.403.6121 - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006361-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006361-5) - LUIZ CARLOS PORTELA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004017-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004017-0) - ADEMIR LEITE DE MIRANDA X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X EDILBERTO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X MOACIR NUNES DE SIQUEIRA X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON ANTONIO GRASSO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004527-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004527-0) - PEDRO JORGE VIEIRA FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o deposito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0004575-94.2003.403.6121 (2003.61.21.004575-0) - HELENA GALVAO CESAR VINCI(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004612-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004612-2) - AUGUSTA DOS SANTOS MORGADO X BENEDITO JAIR

DOS SANTOS X JOSE AFONSO DE ALVARENGA X LOURDES APARECIDA COLLUS X LUIZ AUGUSTO BATISTA X MARIA APARECIDA PAULINO GOMES X PAULO SERGIO GUIMARAES X RUBENS SANTOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0005062-64.2003.403.6121 (2003.61.21.005062-9) - FRANCISCO DE PAULA VITOR MARINHO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0003556-19.2004.403.6121 (2004.61.21.003556-6) - JOSE PEREIRA DE FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0002043-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002043-2) - AMALIA RIBAS BENEDITO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0044795-39.2000.403.0399 (2000.03.99.044795-7) - VICENTE REIS SANTIAGO LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VICENTE REIS SANTIAGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0003038-34.2001.403.6121 (2001.61.21.003038-5) - BENTO PINTO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENTO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004035-17.2001.403.6121 (2001.61.21.004035-4) - JOSE NORBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0001100-67.2002.403.6121 (2002.61.21.001100-0) - BENEDITO FRANCISCO DA ROSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO FRANCISCO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0002985-19.2002.403.6121 (2002.61.21.002985-5) - VICENTE LEMES DOS REIS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X VICENTE LEMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0003308-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003308-1) - MANOEL FERMINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MANOEL FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0001718-75.2003.403.6121 (2003.61.21.001718-3) - ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0002591-75.2003.403.6121 (2003.61.21.002591-0) - PAULO DE SALLES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004257-14.2003.403.6121 (2003.61.21.004257-8) - JOSE CORREIA MENDONCA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CORREIA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004530-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004530-0) - AQUILES MARTIM(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AQUILES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004542-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004542-7) - NELSON LEAL DAS NEVES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NELSON LEAL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004676-34.2003.403.6121 (2003.61.21.004676-6) - LUIZ IEDI GUIMARAES SANTOS(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ IEDI GUIMARAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004757-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004757-6) - PEDRO ROBERTO CALTABIANO(SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO ROBERTO CALTABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004975-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004975-5) - PEDRO GILBERTO FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO GILBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0001690-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001690-0) - VALENTINA DE CAMPOS GIL(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VALENTINA DE CAMPOS GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA DE CAMPOS GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0002635-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002635-8) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0002945-32.2005.403.6121 (2005.61.21.002945-5) - MARIA JOSE DE MORAES OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA JOSE DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0001618-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001618-0) - TERESA DE PAULA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244136 - EURIPEDES RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TERESA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0003425-39.2007.403.6121 (2007.61.21.003425-3) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA X STANISLAU PAKALNISKI X NELLO DOLCINOTTI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO NICOLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STANISLAU PAKALNISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0003818-61.2007.403.6121 (2007.61.21.003818-0) - JOSE ERNESTO MARQUES(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNESTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0004928-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004928-1) - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004819-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004819-2) - GILBERTO JOSE FERRI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X RENATA VITACHI X LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001828-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000990-7)) GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 340/357 em seus regulares efeitos.Desentranhe-se a petição referente à apelação interposta posteriormente, em 03/12/2010 (fls. 358/365), acostando-a na contracapa dos autos, considerando-se a preclusão consumativa que se deu com a apresentação da apelação protocolada anteriormente, em 340/357 (fls. 340/357), conforme artigo 158 do Código de Processo Civil. Vista a ré para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003036-59.2004.403.6121 (2004.61.21.003036-2) - GUILHERME BEZERRA FILHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003350-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003350-8) - DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003704-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003704-6) - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Em vista da informação supra, providencie o autor o recolhimento das custas de porte de retorno, em qualquer agência da CEF, observando-se as alterações que preceitua a Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, no prazo de cinco dias.Int.

0000604-33.2005.403.6121 (2005.61.21.000604-2) - ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Converto o julgamento em diligência. Inexiste o erro material apontado pela parte autora em simples petição (fl. 205), posto que naquele momento era o caso de incidência do Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010. Contudo, tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, que altera o art. 2º do Provimento n.º 311, que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero a decisão de fl. 202 neste particular. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo (fls. 207/211), com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.Intime-se o réu da decisão de embargos de declaração (fl. 202) e para apresentar contrarrazões.Após, não sendo interposto recurso de apelação pelo réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Regiõa. Int.

0002878-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002878-5) - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002200-18.2006.403.6121 (2006.61.21.002200-3) - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003478-54.2006.403.6121 (2006.61.21.003478-9) - NEUZA MARIA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002306-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002306-1) - THEREZA GAMA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003314-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003314-5) - MARIA LUIZA DE MELLO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004637-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001828-3)) GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
Converto o julgamento em diligência. Guilherme César de Assis Medeiros, devidamente nos autos qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando anular a decisão administrativa que o impede de exercer atividades de aeronavegante, reintegrando-o àquelas atividades, com os estipêndios (adicionais inerentes ao ofício) correspondentes. Sustenta o autor que não possui mais os vícios de refração ocular presentes à época do concurso militar e que foi aprovado várias vezes em exames médicos anteriores e posteriores ao exercício de atividades de vôo, as quais correspondem a 118 horas como mecânico, além da realização de diversos cursos na área de aviação, motivo pelo qual busca o retorno ao exercício de suas funções ordinárias, das quais foi afastado indevidamente. O autor insurge-se precisamente contra inspeção de saúde realizada em dezembro de 2006 que concluiu pela sua incapacidade definitiva para atividade aérea. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 80/90.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 105). Houve réplica (fls. 109/111). Foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.21.001828-3 (fls. 145/171). Nesta demanda, distribuída em 03/05/2004, o autor requereu a sua reintegração definitiva na vaga pretendida - sargento de aviação do Exército - anulando os exames improcedentes realizados que lograram considerá-lo inapto e garantir, após a decretação da abusividade do combatido cerceamento, que convalide a conclusão do curso preparatório e a tomada de posse no cargo que aprovado, bem assim que seja mantida inalterada a decisão liminar (...) para assegurar ao proponente a consecução do curso preparatório nos termos previstos no edital e no regulamento do Exército brasileiro - instituição que oferta cargo - possibilitando ao candidato realizar todas as fases e etapas do Curso de Formação, igualmente aos demais candidatos e no tempo previsto para conclusão, garantindo-lhe a repetição de todas as fases do curso de formação que já tenham se esgotado, bem como demais prerrogativas idênticas aos outros candidatos cursantes, sob as penas da lei aos responsáveis pelo curso que venham a descumprir, inclusive condenando a ré ao pagamento de quaisquer benefícios ou remunerações pendentes de recebimento e devidos. Outrossim, nos autos n.º 2004.61.21.001828-3 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para permitir a realização de todas as fases e etapas do Curso de Formação de Sargentos da Aviação do Exército, concluindo pela improcedência do pedido do autor em anular todos os exames médicos realizados por ocasião do concurso. Diante dos fatos narrados, verifico que há relação de prejudicialidade entre a presente demanda e os autos n.º 2004.61.21.001828-3, posto que a apreciação do mérito da primeira pode, eventualmente, ser conflitante com a sentença proferida na segunda, ainda pendente de julgamento do recurso de apelação.Com efeito, acaso ocorra reforma da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.21.001828-3, concluindo pela improcedência dos pedidos do autor, a presente demanda ficará prejudicada, posto que de nada adiantará eventual anulação de decisão administrativa ocorrida em 2006 e determinação de reintegração definitiva no cargo pretendido pelo autor se, por acaso, concluir-se nos autos n.º 2004.61.21.001828-3 pela validade dos atos administrativos ocorridos até 2004 desfavoráveis ao autor. Diante do exposto, determino a suspensão do processo, conforme artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição inicial da presente demanda para os autos n.º 2004.61.21.001828-3, bem como cópia da presente decisão. Após, arquivem-se, como sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.

0000367-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000367-4) - DANIELE FLORENTINO - INCAPAZ X MARIA HELENA FLORENTINO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 -

TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência. Deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 105/106), por serem intempestivos, considerando que o prazo fatal se deu em 16/08/2010, conforme artigo 536 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação (fls. 107/119) em seus regulares efeitos.Vista a parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001307-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001307-2) - WELLINGTON VILIAN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X KELDEN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X KELVIN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X REGINA CELIA SIQUEIRA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002330-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002330-2) - DEOLINDA MONTEIRO ARANTES(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X UNIAO FEDERAL
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003960-31.2008.403.6121 (2008.61.21.003960-7) - JOSE ADELINO BAPTISTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004744-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004744-6) - JOSE ELPIDIO DOS SANTOS X JACIRA DE SANTANA SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004914-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004914-5) - THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000209-02.2009.403.6121 (2009.61.21.000209-1) - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0002729-32.2009.403.6121 (2009.61.21.002729-4) - JOSE BENEDITO FREITAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001615-65.2003.403.6122 (2003.61.22.001615-1) - ELIANE DE FATIMA FERNANDES RIBEIRO SANCHES X NEUSA FRANCISCO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000887-53.2005.403.6122 (2005.61.22.000887-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001344-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001344-4) - ELOISA KIMIE TAKAHASHI - INCAPAZ X KAREN YUMI TAKAHASHI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o advogado da parte autora para providenciar seu cadastro no novo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, na página da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0001950-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001950-1) - OSWALDO DOS SANTOS(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.OSWALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Julgado procedente o pedido de revisão pela aplicação da ORTN/OTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição considerados no calculo da RMI, confirmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou-se a liquidação do julgado, que restou frustrada, por ter a RMI do benefício do exequente sido apurada em valor menor do que a por ele percebida.Dessa forma, não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que desfavorável ao autor o valor da RMI apurado pela Contadoria Judicial, é de ser extinto o processo de execução.Ante o exposto, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo CivilCondeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000848-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000848-9) - CARLOS SIDNEY MINERVA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001152-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001152-0) - ANNA MARIA MACHADO DA SILVA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001466-64.2006.403.6122 (2006.61.22.001466-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X DANIELA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta não ter sido realizado o pagamento dos honorários do(s) perito(s), renove-se a solicitação. Após, ciência ao INSS da baixa dos autos. Decorrido o prazo, certifique-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

0000081-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000081-1) - APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000290-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000290-0) - ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000093-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000093-1) - LAERCIO RODELLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000411-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000411-0) - ANTONIA MEIRA RAMOS - ESPOLIO X HELCIA DE MEIRA RAMOS NOVELLI X HELCIA HELENA RAMOS NOVELI CANTARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001162-94.2008.403.6122 (2008.61.22.001162-0) - AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001205-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001205-2) - MASSANORI OKANO X KYOKO OKANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001314-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001314-7) - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP144480 - LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001995-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001995-2) - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os

cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001294-59.2005.403.6122 (2005.61.22.001294-4) - TEREZA ANTUNES CORREIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches, OAB/SP 36.930, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000178-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000178-5) - LEONOR ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à Dra. Maira Karina Bonjardim, OAB/SP 186.352, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fim específico de atender ordem judicial exarada em outro processo que a autora é parte. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001554-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001554-5) - LUCINEIA GUIRALDO FLAMINIO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, retornem os autos ao INSS para que informe o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor. Manifestando-se o INSS, expeça-se o necessário. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001758-15.2007.403.6122 (2007.61.22.001758-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001757-4)) GILDO GONZALES STROPA(SP006672 - EDU TEIXEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 59 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000331-41.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001346-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DAISY APARECIDA RAMOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001186-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001186-4) - EDNA MAURA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA MAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar trancorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001827-52.2004.403.6122 (2004.61.22.001827-9) - JOAO GARCIA ESPARSA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GARCIA ESPARSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar trancorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001452-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001452-7) - ANTONIO MODESTO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MODESTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar trancorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000819-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000819-2) - VANIA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X IVANI NAVARRO DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a causídica a alteração de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de possibilitar o(s) pagamento(s) devidos nestes autos.

0001346-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001346-1) - DAISY APARECIDA RAMOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAISY APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0) - JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO CONSTANTINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS X ERNESTINA BRANDAO DOS SANTOS X NEIDE GUTIEREZ DOS SANTOS BISCOLA X IVONE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X REGINALDO BERTOLINO DA SILVA X ANTONIO MESTRIGNIERE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MARCHAN X DIONIZIO RODRIGUES MOREIRA X JOSE BORGES FILHO X REMEDIOS TORRENO GALLO X FRANCISCO LIMA X ANTONIA FERNANDES DORINI X JULIA PILLON TORRES X IZAURA GROSSI SANCHEZ X USANA MEIRA X THEODOMILLO MADUREIRA CASTRO X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE MELLO JANUARIO X CANDIDO BASSO X DOMINGOS JANUARIO X TAKUICHI KAWAJI X ATSUSHI MIYAZONO X JOSE MARCELINO DE ABREU X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X LENI BERNES DE SOUZA ROSA X SANTA CIARAMICOLI ALEXANDRE X JANDIRA DE OLIVEIRA DE MORAES X JOANA FRANCISCA RUFINO X ROSALIA SELES BISCOLCHINI X PEDRO MAZIERO X GINO GAVA X JOAO MOREIRA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X ROMANO FORIN X ANNA FERNANDES X FRANCISCA REINA ALCARAZ X THEREZA UMENO MIYAMOTO X IZABEL VIEIRA X DOMINGAS VIEIRA X AMELIA RODRIGUES DA SILVA X JULIO ONOFRE DOS SANTOS X FRANCISCO MIGUEL LIMA X DORA PURCINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ADRIANA CHAMORRO STROPA X ANTONIA STOPPA X GERALDO BATISTA SOBRINHO X LIOVIGILDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o desmembramento já realizado em relação aos autores informados na certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão deles desta lide.

0002307-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002307-7) - ADEMIR GERIS(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR GERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar trancorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9) - JOSE PEREIRA X EROTIDES RAMOS DE LIMA X TIBURCIO FRANCISCO PEREIRA X MARIA SENHORA SOARES DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DE MELLO X EUDOXIA MARIA DE JESUS X SEBASTIANA DOMINGUES RODRIGUES X AURORA BAROSA DE MORGADO X MARIA ROSA TOMIATI X GILDO PIOVANI X APPARECIDA DOMINGUES DA SILVEIRA X AUGUSTA REDE DE OLIVEIRA X LEANDRA SANCHEZ DE CASTRO X OFILOFS DE SOUZA X ANESIA AGUIDA PALMA MENDES X FRANCISCA GOMES DE AZEVEDO BARTES X JOSE PARACELOS DA SILVA X ANTONIO LINARES CASTILHO X TRINIDADE ORTIZ X EUGENIO MARTINS MARTINS X MANOEL ROCHA MUNHOZ X PEDRO BISCALCHIN X VITORIO JOSE DA SILVA X LUICE BELLAMOLLI X JOAQUIM BASILIO SANTANA X PEDRO DA SILVA LEMES X JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE LIMA SANTOS X IZAURA MARIA DA CONCEICAO X OLINDINA ALVES COSTA X HANA MATSUMOTO X DOMINGA ROSA CARRION X PEDRINA MARIA DE JESUS X ANISIA MARIA LISBOA X NICOLA CHIOCA X JOVELINA MARIA DA ROCHA X CONCEICAO MARIA DE JESUS X MARIA TAVEIRA DE GODOI X MARIA DA SILVA LEBLON X GABRIELA TOMAZ PASCOAL X CANDIDA MARIA DE JESUS X ANA PEREIRA SOARES X FRANCISCA DOS SANTOS X APPARECIDA FRANCELINA DAS DORES SILVA ROZA X ANNA AMELIA DE JESUS X MARIA FRANCISCA X ANNA PASSO GONCALVES X MARIA COSTA LIMA X JOSE FERMINO NUNES X NICOLA VERATE X JOSE PEREIRA DE FARIAS X JOSE MATIAS PAES X ALOINA PEREIRA X

LUZIA MOREIRA DE ARAUJO X IZAURA DA CRUZ SANTOS X ANA MUNIZ ALVES X BENEDITA SOUZA DANTAS X JOAO ALVES DE SOUZA X ARTUR FERRARINI X LUIZ MUNHOZ RODRIGUES X NATALIA DO VALE X BARBARA FERNANDES MORETI X JOSE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ABIGAIL ALVES DE OLIVEIRA X JULIO FRANCISCO MOREIRA X ETTORE MOZINI SOBRRINHO X SONIA PEREIRA DA SILVA X ADEZALDO CIRILO DOS SANTOS X GENESIO JACINTO X ANALIA DE LIMA JACINTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o desmembramento já realizado em relação aos autores informados na certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão deles desta lide.

0001569-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001569-3) - JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar trancorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001739-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001739-2) - SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora para providenciar seu cadastro no novo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, na página da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0000560-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000560-6) - NEIDE CURTY GOMES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE CURTY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a causídica a alteração de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de possibilitar o(s) pagamento(s) devidos nestes autos.

0000829-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000829-2) - NATALICIO LIODORIO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALICIO LIODORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requisite-se o montante, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício.

0001380-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001380-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001688-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001688-4) - NIVALDO VIVALDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001917-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001917-4) - JOCELINO JOSE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada dos cálculos de liquidação

apresentados pelo INSS.

0000278-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000278-6) - MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada dos calculos de liquidacao apresentados pelo INSS.

0000937-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000937-9) - ANA PAULA MANFRE MARTINS - INCAPAZ X SONIA APARECIDA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA PAULA MANFRE MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001177-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001177-5) - ALZINDA PEREIRA BASTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZINDA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requisite-se o montante, atentando-se para o disposto no art. 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício.

0001347-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001347-4) - MARIA AUREA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar trancorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001666-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001666-9) - MARIANO PEREIRA DE MOURA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício e dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002100-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002100-7) - DAIL PIVA ROSIN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAIL PIVA ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000116-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000116-5) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000484-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000484-1) - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NATALINO SICOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000522-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000522-5) - ROKURO UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROKURO UEMURA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000531-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000531-6) - HERMELINDA RIGATTA GIROTTO X ELZO GIROTTO X ANTONIO GIROTO X ELCIR GIROTTO VALENTIM X APARECIDA ZULEIDE GIROTO GIOTA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HERMELINDA RIGATTA GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000547-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000547-0) - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000760-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000760-0) - MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da juntada dos extratos apresentados pela CEF, ficando também intimada a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

0000761-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000761-1) - EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da juntada dos extratos apresentados pela CEF, ficando também intimada a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

0001004-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001004-0) - DIRCE MOREIRA DA SILVA(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001791-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001791-4) - CARLA EMY KATAOKA - INCAPAZ X PAULO TAKASHI KATAOKA X LIDIA SAYURI KATAOKA EGUCHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO TAKASHI KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001937-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001937-6) - FABIO EIJI KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO EIJI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002036-16.2007.403.6122 (2007.61.22.002036-6) - JAIME DEMARQUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIME DEMARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000198-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000198-4) - JACINTO MARTINS DUARTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACINTO MARTINS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000314-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000314-2) - GASTAO TERUO YAMAMOTO - ESPOLIO X MARIA HATSUE YAMAMOTO X MARCOS TETSUO YAMAMOTO X CLAUDIA MAYUMI YAMAMOTO X ADRIANO HIDEKI YAMAMOTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA HATSUE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001080-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001080-8) - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOANA POLIZELI STORTO LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001341-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001341-0) - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001639-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001639-2) - MARINEIDE JOSE FERREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINEIDE JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002321-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002321-9) - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A ARREMATACAO
0001729-51.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8)) GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONCIO JOSE NUNES X IZABEL GOTHCHALK NUNES
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia deste despacho para a execução n.º 0001158-90.2004.403.6124.Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009250-53.2000.403.6106 (2000.61.06.009250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-65.2001.403.6124 (2001.61.24.002906-3)) DENISE MENEZES HOMSI X CLARISSA MENEZES HOMSI(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de folhas 336/337, 351//353, 355 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.002906-3.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000681-57.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4)) VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 119/128.Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001676-70.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)) EVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação juntada às folhas 54/56. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001178-47.2005.403.6124 (2005.61.24.001178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GAN HOICI
Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que o executado seja intimado para se manifestar acerca da petição juntada às folhas 106/107, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos.Intime-se.

0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)
Fls. 117/118. A aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual defiro a pesquisa e bloqueio de quaisquer bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.Fl 120. Trata-se de processo executivo em cujo bojo não comporta fase de produção de provas, razão pela qual indefiro. Se o caso, o executado deverá requerê-lo em procedimento próprio. Int.

0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS
Proceda-se à pesquisa de endereço da executada através do sistema BacenJud.Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001189-81.2002.403.6124 (2002.61.24.001189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Jacical Distribuidora Jales de Cimento e Cal Ltda, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 71). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria da Vara Federal ao levantamento da penhora efetivada às folhas 36/36verso. Após, arquivem-se os autos. PRIC.

0001192-36.2002.403.6124 (2002.61.24.001192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Jacical Distribuidora Jales de Cimento e Cal Ltda, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 34). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar neste feito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

0001195-88.2002.403.6124 (2002.61.24.001195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Jacical Distribuidora Jales de Cimento e Cal Ltda, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 30). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar neste feito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

0000206-48.2003.403.6124 (2003.61.24.000206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Jacical Distribuidora Jales de Cimento e Cal Ltda, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 133). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar neste feito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cópias da petição de folha 133 e desta sentença às execuções em apenso. PRIC.

0001155-38.2004.403.6124 (2004.61.24.001155-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X A J CONSTRUCAO, DECORACAO E PLANEJAMENTO LTDA X MAURO HATSUO SUETUGO X ANTONIO AMERICO DA SILVA JUNIOR X SILMARA DE SOUZA MOREIRA DA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)
Sentença.A União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou, em agosto de 2004, a presente execução fiscal contra A. J. Construção, Decoração e Planejamento Ltda, Mauro Hatsuo Suetugo, Antônio Américo da Silva Junior e Silmara de Souza Moreira da Silva para a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, referente a duas CDAs de número

35.179.216-3 e 35.179.218-0 no valor total de R$ 7.686,06.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a executada A. J. Construção, Decoração e Planejamento Ltda interpôs exceção de pré-executividade, às folhas 107/118, alegando a remissão do débito e a ilegitimidade passiva dos sócios. Requer, assim, a extinção do feito e a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) nas custas e honorários advocatícios. A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou às folhas 126/128, concordando com o pedido da executada A. J. Construção, Decoração e Planejamento Ltda, uma vez que a dívida representada pela CDA nº 35.179.218-0 havia sido extinta pelo pagamento e a CDA nº 35.179.216-3 teria sido atingida pela remissão. No entanto, segundo ela, a extinção deveria ocorrer sem nenhum ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Como se vê da documentação juntada aos autos, parte do débito objeto desta execução foi satisfeito mediante pagamento (CDA nº 35.179.218-0) e o valor remanescente (CDA nº 35.179.216-3), cancelado em razão da remissão promovida pela Lei nº 11.941/09. Diante da ausência de valores a serem cobrados, a extinção deste executivo é medida que se impõe.Cumpre, porém, examinar o cabimento da condenação em honorários advocatícios. No que se refere à dívida nº 35.179.218-0, resta demonstrado pelo documento da folha 130 que a mesma foi quitada, mediante pagamento, na data de 22/01/2007, ou seja, após a citação da devedora. Como houve a inclusão do encargo de 20% no valor do débito, entendo ser incabível a condenação da devedora em honorária. Já o débito nº 35.179.216-3 foi extinto por força da redação do art. 14 da Lei nº 11.941/09, que concedeu a remissão dos débitos para com a União Federal (Fazenda Nacional) no valor de até R$ 10.000,00.Deve ser salientado que a execução foi ajuizada em 09/08/2004, ou seja, pelo menos cinco anos antes da concessão do benefício fiscal. Presente o interesse processual por parte da União Federal (Fazenda Nacional) à época do ajuizamento, torna-se incabível sua condenação em honorários, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999.255/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. 1. Não cabe condenação da Fazenda Pública a honorários advocatícios quando o pedido de cancelamento da execução deu-se em decorrência de edição de lei que concedeu remissão ao crédito executado. 2. Recurso especial provido. (REsp 539859/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 07/12/2006 p. 286)Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e com base no inciso I do art. 794 do Codex, com relação à DAU nº 35.179.218-0, e com base no inciso II do mesmo dispositivo legal com relação à DAU nº 35.179.216-3.Sem custas ou honorários advocatícios.Determino o levantamento dos valores bloqueados às folhas 99/101.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Jales, 01 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001912-95.2005.403.6124 (2005.61.24.001912-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EP X JANDIRA NATALIN MARQUES X FRANCISCO SPOLON MARQUES X LUIZ CARLOS MARQUES X ZELIA BOCHIO MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)
O bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006).Aqui há somente um reparo a fazer. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato.Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato original (v. folha 55), ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL
0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001123-96.2005.403.6124 (2005.61.24.001123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001747-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREF MUN JALES(Proc. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP251461B - VANESSA GENTIL VITOR DA SILVA)

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito representado pela guia de folha 147, bem como quanto à satistação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000962-82.2002.403.6127 (2002.61.27.000962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000961-7)) COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001053-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001052-8)) ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002675-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-93.2009.403.6127 (2009.61.27.000926-0)) AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Fls. 57/104 - Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 327, primeira parte do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000266-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000266-4) - CARLOS ROBERTO PROITO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10 dias. Int.

0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 273: Manifeste-se a parte autora, em dez dias. Int.

0001523-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001523-3) - HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10 dias. Int.

0001176-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001176-1) - JOAO GUIMARAES X HELIO CAMARGO X HELENA DIOGO CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 191/194: Retornem os autos a Contadoria Judicial, para os esclarecimentos pertinentes.

0001963-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001963-2) - MARIO APARECIDO NARDO X MARIA CECILIA PERINA NARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10 dias. Int.

0002782-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002782-3) - OTILIA ELISABETH BRAGA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0001315-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001315-4) - SUELI LUCIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9) - JOAO SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Em 10 (dez) dias, esclareça a parte Autora se houve o encerramento do investário, retificando a representação processual se o caso. Int-se.

0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0) - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Reconsidero o despacho de fls. 68. Preliminarmente, apresente a parte ré o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0002158-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002158-5) - ROMEU NARDO X LOURDES MARIA MALOSTI NARDO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 209/210: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para os esclarecimentos requerido pela parte autora.

0003445-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003445-2) - CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 109/111: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0003481-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003481-6) - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004179-60.2007.403.6127 (2007.61.27.004179-1) - NEUSA AJUB CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora concordou com os cálculos e a CEF não se opõe ao valor fixado pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R$ 12.845,27(Doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em 02/2010 elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004967-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004967-4) - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000102-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000102-5) - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 186/187: Retornem os autos a Contadoria Judicial, para os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

0000576-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000576-6) - PASCHOA DONEGA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 111: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por dez dias. Int.

0000984-33.2008.403.6127 (2008.61.27.000984-0) - WALTER PINTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 108: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por dez dias. Int.

0001954-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001954-6) - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se opôs, a parte ré concorda com os cálculos do Contador Judicial. Assim, fixo o valor da execução em R$ 246,86(Duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos)em 04/2010, elaborado pela Contadoria. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará d e levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003583-42.2008.403.6127 (2008.61.27.003583-7) - MARAJOARA RAMOS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 117: Remetam-se os autos à Contadoria, para esclarecimentos das alegações da parte autora.

0004736-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004736-0) - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005042-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005042-5) - TERSIO GALIAZZO X CONCEICAO PAIAS PICARETA GALIAZZO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Constata-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R$ 4.248,00(Quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), indicado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará d e levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005079-09.2008.403.6127 (2008.61.27.005079-6) - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R$ 3.032,82(Três mil, e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), em 04/2010 elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005205-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005205-7) - MARIO FARIA X MARLY NILDA MAXIMA FARIA X ANGELA MARIA FARIA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria. Em dez dias, providencie a parte autora os extratos das contas nº 21669-7, nº 14141-7, referente ao período de 12/1988, conforme solicitação do Sr. Perito. Int.

0005273-09.2008.403.6127 (2008.61.27.005273-2) - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R$ 6.726,45(Seis mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 05/2010 elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005334-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005334-7) - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0000268-69.2009.403.6127 (2009.61.27.000268-0) - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se opôs, a parte réconcorda com os cálculos do Contador Judicial. Assim, fixo o valor da execução em R$ 38,57(Trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em 04/2010, elaborado pela Contadoria. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. manescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000448-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000448-1) - DIVINO CIANCAGLIO X NORMA FATIMA DALCOL(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 105: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000595-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000595-3) - CELIZA ROSA CANTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Manifestando-se acerca da impugnação, a parte autora não concorda, alegando que não foram utilizados os índices referente a abril e maio/1990, a CEF concorda com o valor apurado pela Contadoria, que apresenta os cálculos de acordo com o SNCJ(Sistema Nacional de Cálculos Judiciais). Assim, fixo o valor da execução em R$ 5.656,50(Cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), em 02/2010, elaborado pela Contadoria. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)
No prazo de 10(dez) dias, esclareça a parte embargada sobre os documentos apontados nos autos pelo Sr. Perito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001961-64.2004.403.6127 (2004.61.27.001961-9) - DONIZETTI JESUS AMANCIO X DONIZETTI JESUS AMANCIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 117: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, por dez dias. Int.

0000669-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000669-9) - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em arquivo.

0001491-28.2007.403.6127 (2007.61.27.001491-0) - FABIO FERNANDES - ESPOLIO X FABIO FERNANDES - ESPOLIO X ARMINDA PEREIRA FERNANDES(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial.Apresentados os cálculos, a parte autora se opôs e interpôs agravo deInstrumento ao qual foi negado o provimento e a CEF concordou com os cáculos da Contadoria. Assim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta o valor remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001822-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001822-7) - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001905-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001905-0) - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 247/249: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0005037-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005037-8) - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X JOAO BINCOLETTO MACEDO X JOAO BINCOLETTO MACEDO X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X NEIVA MARIA PIOVESAN X NEIVA MARIA PIOVESAN X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X RICARDO POSSEBON JUNIOR X RICARDO POSSEBON JUNIOR X ROCHELI POSSEBON X ROCHELI POSSEBON(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora concordou com os cálculos e a CEF não se opõe ao valor fixado pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R$ 2.853,25(Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) em 10/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3913

MONITORIA
0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)
Tendo em vista que não houve composição entre as partes, nos termos do decidido às fls. 177, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 32

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-34.2011.403.6130 - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP
I. Fls. 344/349. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Fls. 350/418. Por ora, nada a decidir, eis que os elementos apresentados serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000365-89.2011.403.6130 - RIETER SOUTH AMERICA, COMERCIO, IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIETER SOUTH AMERICA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a exclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social.Alega, em apertada síntese, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, isto é, a soma dos valores de operações de venda realizadas, e que o ISS não tem natureza de faturamento. Juntou os documentos de fls. 19/256.Às fls. 258/259 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual.Informações prestadas às fls. 268/271-verso.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Impetrante pretende ver reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, os valores referentes ao ISS incluso no custo do serviço prestado, bem como de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.Todavia, o entendimento atual da jurisprudência é de que os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo.Importante frisar, além disso, que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que ... o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas... (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão).A título de argumentação, anoto que em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, o tema encontra-se, há muito, pacificado na jurisprudência. O extinto Tribunal Federal de Recursos já fixara sua orientação na Súmula nº 258, que rezava: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Esse posicionamento é reiterado pela Súmula nº. 68 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não desconheço que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o RE nº. 240.785-2, já havendo seis votos no sentido de que o valor do ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.No entanto, não está descartada a hipótese de, em sendo apresentados sólidos argumentos em sentido oposto, haja alteração do entendimento dos Senhores Ministros através do expediente da retificação de voto, o que é muito comum nos julgamentos colegiados.Ademais, anoto que a composição da Excelsa Corte sofreu significativa alteração, sendo empossados novos Ministros que, em tese, também poderão lançar seus votos e alterar o deslinde da causa.Não se esqueça, também, que a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 20/10/2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, com o propósito de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, sendo que o panorama que estava delineado no RE nº. 240.785-2 poderá ser alterado.Por esses mesmos fundamentos, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS. Com efeito, o ISS é um imposto que incide sobre o valor dos serviços prestados. Assim como o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte etc.), o valor final cobrado do adquirente, o ISS compõe o preço apurado como pagamento pelo serviço prestado. O valor do ISS está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte da receita auferida, integrando, portanto, o faturamento da empresa para fins de base de cálculo das aludidas contribuições.Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação.2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS.3 - Agravo não provido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336691 Nº Documento: 11 / 24 Processo: 2008.03.00.020111-7 UF: SP Doc.: TRF300238924 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIORÓrgão Julgador TERCEIRA TURMAData do Julgamento 07/05/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 333_____ TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.2.

Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444 Nº Documento: 12 / 24 Processo: 2007.61.00.009555-9 UF: SP Doc.: TRF300184951 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERROÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 07/08/2008Data da Publicação/Fonte DJF3
DATA:29/09/2008_____DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS .2. Agravo de instrumento provido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584 Nº Documento: 15 / 24 Processo: 2007.03.00.093888-2 UF: SP Doc.: TRF300169335 Relator JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBREÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 13/03/2008Data da Publicação/Fonte DJF3
DATA:15/07/2008_____
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.Origem: TRF - 4ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2006.71.07.006807-6 UF: RS Data da Decisão: 14/04/2010 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 20/04/2010 Relator JOEL ILAN PACIORNIK Portanto, válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada até o momento.Em face do exposto, indefiro o pleito liminar.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000830-98.2011.403.6130 - LATINPAANEL DO BRASIL LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATINPANEL DO BRASIL LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a baixa definitiva de débitos, uma vez que já quitados mediante compensação no Programa PER/DCOMP; pretende-se, ainda, a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), objetivando a consecução de atestado de regularidade fiscal.Alega a Impetrante que o Termo de Intimação recebido apontou a existência de débitos atinentes à COFINS, relativos ao período de apuração de dezembro de 2005, os quais são indevidos, eis que já quitados por meio de compensações formalizadas pelo PER/DCOMP nº 36307.92829.130106.1.3.04-3236, no valor de R$ 19.731,20, e pelo PER/DCOMP nº 41062.42497.130106.1.3.04-9447, no montante de R$ 8.664,93.Aduz que há inconsistência nos dados descritos nos relatórios dos PER/DCOMP em referência, os quais foram emitidos pela autoridade impetrada, tendo em vista que o período de apuração que deles consta, qual seja, Jul. / 2005 (fls. 94/95 e 99/100), está equivocado - o período correto seria DEZ/2005 -, circunstância que é a provável causa de remanescer a pendência de débitos apresentada pelo Termo de Intimação acima especificado.Juntou os documentos de fls. 26/153.É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Deve haver nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na hipótese vertente, sustenta a Impetrante que teria satisfeito os débitos relativos à COFINS - período de apuração DEZ/2005, por intermédio de compensação no Programa PER/DCOMP, contudo, em virtude de incongruência de dados relatados pela autoridade coatora, duas compensações realizadas não foram computadas, ensejando a persistência de dívidas, que, em verdade, são ilegítimas.Por esses motivos, requer que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato tendente a incluir os débitos objeto de debate na dívida ativa da União, bem como que seja determinada a expedição de CND ou CPD-EN.Com efeito, a obrigação pecuniária a que alude o Termo de Intimação colacionado a fls. 76 aparentemente trata dos mesmos débitos objeto das compensações efetivadas por meio dos PER/DCOMP nº 36307.92829.130106.1.3.04-3236 e nº 41062.42497.130106.1.3.04-9447, uma vez que a soma dos valores de tais compensações (R$ 19.731,20 e R$ 8.664,93, respectivamente) totaliza o montante discriminado no termo em destaque, não incluídos os juros e a multa (R$ 28.396,13).Assim, conquanto não se possa, em análise prévia, atestar a irrefutabilidade dos fatos articulados na inicial, é possível vislumbrar-se centelha de verossimilhança das alegações deduzidas.Nessa esteira, em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela parte se revestem de relevância jurídica para a concessão apenas parcial da liminar pleiteada, além de se fazer presente o periculum in mora

próprio das tutelas de urgência. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito referido no Termo de Intimação encartado a fls. 76, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a autoridade coatora abster-se de efetivar quaisquer atos destinados à cobrança do crédito em questão, até o julgamento final do presente feito.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0000882-94.2011.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional concernente à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos, no tocante à contribuição incidente em folha de salários, atual folha de rendimentos, em relação a verbas de natureza não salarial.Aduz que, na qualidade de empregadora, deve recolher contribuição previdenciária que recai sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, portanto antes da efetiva concessão dos benefícios previdenciários correlatos, bem como sobre importância despendida a título de salário-maternidade, aviso-prévio indenizado e seus reflexos e adicional de férias.Aventa a inconstitucionalidade da exigência de contribuição incidente sobre verbas que possuem caráter não salarial, por falta de disposição expressa dessa modalidade, o que feriria, em tese, os teores dos artigos 154, inciso I, e 195 da Constituição Federal, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional.Pretende, destarte, não ser compelida aos recolhimentos futuros da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salarial.Insurge-se contra a base de cálculo e, ademais, sustenta a inobservância ao princípio da estrita legalidade.Instrui o Mandado de Segurança com os documentos encartados às fls. 22/35.É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação emergente, aduz a Impetrante que vem sendo compelida a recolher contribuição incidente sobre verbas de natureza não salarial, o que seria ilegal e inconstitucional.Anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a questão da inconstitucionalidade apregoada, tampouco é possível, de plano, determinar a suspensão dos recolhimentos vincendos sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, até para ser possível vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria Receita Federal.Os documentos acostados aos autos não permitem atestar, de pronto, a irrefutabilidade do direito invocado.Diante disso, e tendo em vista que os fundamentos aduzidos pela parte não se revestem de relevância jurídica para a concessão da liminar pleiteada, além de não se mostrar presente o periculum in mora próprio das tutelas de urgência, postergo a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000269-74.2011.403.6130 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição anexada aos autos ás fls. 221/249: à réplica.Intime-se a parte autora.

0000329-47.2011.403.6130 - JOAO FRANCISCO DE LIMA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação movida por JOÃO FRANCISCO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R$ 7.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações

vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Em decisão datada de 18/02/2011 foi determinado a adequação ao valor da causa. No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto.Cumpre observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0000430-84.2011.403.6130 - HELIA MEIRELES DO NASCIMENTO X NATASHA FERNANDA DO NASCIMENTO BELINI(SP190634 - EDER ALEXANDRE PERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE BELINI X EDUARDO CARLOS BELINI
Trata-se de ação ajuizada por Hélia Meireles do Nascimento e Natasha Fernanda do Nascimento Belini em face do INSS, de Luiz Henrique Belini e Eduardo Carlos Belini, objetivando a declaração de morte presumida, para a concessão de pensão por morte.A coautora Hélia informa que viveu em união estável com Valdir Belini, dessa união nasceu a filha Natasha, coautora nesta demanda.A parte autora alega, em síntese que Valdir Belini está desaparecido desde 30/03/2005, inclusive com a sua ausência civil já decretada pelo Juízo da 2ª Vara da família e Sucessões da Comarca de Osasco.Foi noticiado, ainda, que diante da decretação da ausência, Hélia foi nomeada a curadora do ausente e Natasha recebe o benefício aposentadoria do por tempo de contribuição que era fruído por seu genitor, ora ausente. A coautora Hélia, pretende a declaração da morte presumida para o recebimento de pensão por morte na qualidade de companheira.É o breve relato.Decido.Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo.A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC.Observo que o juízo estadual competente já declarou a ausência de Valter Belini. O documento de fl. 28 demonstra que Hélia foi nomeada curadora provisória de Valdir Belini, para o fim específico de receber o benefício previdenciário do ausente, em nome da menor Natasha Fernanda. Diante disso, a parte autora deverá também emendar a petição inicial esclarecendo o seu pedido, observando a competência do Juízo para a declaração de morte presumida, bem como para o reconhecimento de união estável, se o caso.Intime-se.

0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)
Decisão de fls. 155/156: Diante da certidão supra, a corre Torrent deverá ser intimada da decisão de fls. 150/151 na pessoa dos advogados subscritores da petição juntada aos autos às fls. 145/148. Sem prejuízo, a corre deverá regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Decisão de fls. 170/171: Vistos. Com respeito à petição de fls. 157/158, determino:Reitere-se ofício à ANVISA, para que preste informações e cumpra os termos da medida liminar anteriormente concedida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no montante de R$ 100,00, sem prejuízo do direito de regresso com relação ao funcionário responsável pelo descumprimento da ordem, bem como eventual tipificação do crime descrito no art. 330 do Código Penal.Intime-se a ANVISA, outrossim, para que, por ocasião do julgamento do procedimento administrativo ANVISA 2010061478PA, na forma do art. 26, 2º, da Lei n. 9.784/99.Requisitem-se esclarecimentos à corré, à qual incumbe o recolhimento do medicamento, bem como a imediata suspensão da comercialização da qual foi intimada em 22/2/2011. Tendo ocorrido a anterior distribuição do produto, caber-lhe-ia tomar, de imediato, as devidas providências junto a seus distribuidores. A circunstância dos medicamentos terem saído de seu poder - a ensejar o recolhimento - não impede que a corré, mediante contato com os distribuidores, não possa tomar medidas concretas para impedir a comercialização do produto. Assim, na hipótese de prosseguimento de sua comercialização, após o transcurso do prazo de 72 (setenta e duas) horas, fica a citada parte sujeita, de igual modo, a pena de multa diária no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), somente passível de alteração caso se apresente prova cabal de haver tomado todas as providências necessárias e suficientes para o cumprimento da decisão. Fica a parte advertida, outrossim, da possibilidade de caracterização do delito descrito no art. 330 do Código Penal.Quanto à questão do termo inicial do cumprimento da ordem, este, obviamente, deve guardar correlação com a decisão que a prescreveu. Naturalmente, por se tratar de obrigação de fazer, há que se considerar, como dies a quo, a data da efetiva intimação do ato, isto é, o momento em que houve a real ciência do intimado e não o da juntada do mandado respectivo ou AR aos autos, ou, ainda, da publicação, se esta foi posterior, porquanto o ato processual da intimação não se confunde com o início do prazo para o eventual agravo. Assim, no que toca à decisão de fls. 121/122, pertinente à determinação de suspensão da comercialização e do registro sanitário do produto nela mencionado, bem como de reconhecimento do efeito suspensivo do recurso administrativo, o prazo flui imediatamente, a partir da intimação (22/2/2011). Com pertinência à decisão de fls. 150/151, contudo, relativa à ordem de recolhimento do medicamento, o prazo de 30 (trinta) dias deve contar-se da data da intimação deste ato, que, para a corré, seria, à falta de intimação pessoal, o dia 17/3/2011, em face da certidão de fl. 156, verso. Em princípio, a eventual dificuldade do recolhimento (para o qual foi concedido este último prazo) não importa na impossibilidade da suspensão da comercialização, cujo prazo já escoa, consoante explanado.Intime-se e oficie-se com urgência.

0000464-59.2011.403.6130 - OTONIEL PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação movida por OTONIEL PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.Pesquisa efetuada pelo setor de distribuição indica a possibilidade de prevenção. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao quadro indicativo de prevenção juntado aos autos aa fl. 18, encartando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de extinção do processo.Intime-se a parte autora.

0000531-24.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o encarte da contra fé. Sobrevindo, proceda-se a carga do mandado ao oficial de justiça.Intime-se.

0001031-90.2011.403.6130 - NEUZINO ALVES DE SOUZA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por NEUZINO ALVES DE SOUZA, visando à concessão de aposentadoria por idade.Alega a parte autora ter requerido aposentadoria por idade (NB 152.823.490-9) em 12/07/2010, e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o autor não cumpriu a carência mínima para a concessão do benefício.Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação em decorrência da idade.Juntou documentos de fls. 14/100.Pois bem.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de idade, pois não demonstrada, por ora, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima.Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1630

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0012859-22.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-07.2010.403.6000) ANACLETA ARCE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, através da qual pretende a autora uma ampla revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Em sede de liminar, pede a autora autorização para consignar em juízo o valor que entende devido a título de prestação, e, bem assim, que a ré seja impedida de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Através da r. decisão de fl. 125, foi autorizado o depósito das prestações e deferida a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, exclusão essa condicionada ao depósito das prestações vencidas.Contestação às fls. 138/142, através da qual a ré alega preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, refuta todas as alegações da parte autora.Réplica às fls. 172/179.Às fls. 184/186 foi proferido sentença que julgou improcedente a presente ação.Em grau de recurso, o e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acolheu a preliminar de incompetência absoluta e anulou a sentença proferida pelo Juízo Estadual de primeira instância, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 270/279).É o relatório. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita perante este Juízo.De fato, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de a Caixa Econômica Federal figurar como litisconsorte passiva necessária nas demandas em que se busca revisão de contratos acobertados pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que torna a Justiça Federal competente para processar e julgar ações da espécie, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.In casu, o contrato cuja revisão se pretende tem cobertura do referido fundo. É o que se vê às fls. 47/57. Far-se-ia, portanto, necessário instar a parte autora a promover a citação da Caixa Econômica Federal, dando-se prosseguimento ao Feito perante este Juízo.No entanto, tal medida implicaria em desnecessária movimentação da máquina judiciária, diante das peculiaridades do caso em apreço.Pelo que se vê dos autos em apenso, Feito nº 0012860-07.2010.403.6000, a Empresa Municipal de Habitação - EMHA, em junho de 2004 - portanto, bem antes da presente, intentou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face da ora autora, tendo como objeto o mesmo contrato que aqui se pretende revisar.Naquela ação foi proferido sentença que julgou procedente o pedido para o fim de decretar a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra celebrado entre AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE e ANACLETA ARCE, ou seja, o mesmo contrato que, nesta demanda, a autora pretende revisar (fls. 97/99, daqueles autos). Referida sentença, inclusive, já transitou em julgado (fl. 103, daqueles autos).Ora, com a rescisão contratual decretada judicialmente, torna-se a autora, nestes autos, carecedora da ação, por falta de interesse de agir.A respeito, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSOPOR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Souza Prudente, AC 199935000146668/GO, DJU de 04.09.2006, p. 78).Pelo exposto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0007847-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SANTANA

Trata-se de pedido formulado pelo réu, através da Defensoria Pública da União, no sentido deste Juízo determinar a remessa desta ação monitória ao Juizado Especial Federal, sob o argumento de que foi atribuído à presente causa o valor de R$ 19.204,70, e que não existe normal legal restritiva apta a alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal no processamento de ação monitória.É o breve relato.O pleito não comporta deferimento.É que a Caixa Econômica Federal não pode figurar como autora nas ações que tramitam junto ao Juizado Especial Federal. Confira-se pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal, não se enquadrando no rol autorizativo do inciso I, do art. 6º, da Lei 10.259/2001, indefiro a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-43.1995.403.6000 (95.0002435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAZON DE JESUS SALES(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAOZINHO FRANCO(MS002779 - CLAUDIO FRATINI) X CEREALISTA FRANCO(MS002779 - CLAUDIO FRATINI)

Em cumprimento ao despacho de f. 153, fica a parte ré/executada intimada para efetuar o pagamento do valor a que foi condenada, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

0013122-98.2003.403.6000 (2003.60.00.013122-2) - ARILSON CHAGAS LIMA X GEOSAFA PINTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS X PAULO LEANDRO DAMASIO X ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União (fls. 211 e seguintes).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001015-80.2007.403.6000 (2007.60.00.001015-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 24/26, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando a sua pertinência.

0006662-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006662-4) - ESOLANGE MENDES DE ARAUJO - ME X ESOLANGE MENDES DE ARAUJO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X MANKIND INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005055-71.2008.403.6000 (2008.60.00.005055-4) - VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001055-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001055-0) - ROBERTO TAMAKI SATO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 157), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista à União.

0002965-56.2009.403.6000 (2009.60.00.002965-0) - ALBERTO KIYITI NISHI(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0015321-83.2009.403.6000 (2009.60.00.015321-9) - NERI FUHR X GLEICI CECILIA FURH(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Depois,

decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

0003164-44.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação do laudo de constatação, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, inclusive acerca dos laudos médicos de fls. 89/92 e 107/121, sobre os quais o INSS ainda não teve ciência.

0004263-49.2010.403.6000 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
F. 478: Após, intime-se a autora para réplica.

0005377-23.2010.403.6000 - ALCIBIADES ZAMBAN(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005430-04.2010.403.6000 - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005654-39.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DE LIMA ALVES(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005749-69.2010.403.6000 - LEOVALDO GUZELLA X DORIVALDO GUZELLA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006767-28.2010.403.6000 (2009.60.00.007847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007847-7)) SEBASTIAO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o autor seja suspensa a ação monitória distribuída sob o número 0007847-61.2009.403.6000, movida pela Caixa Econômica Federal, até julgamento da presente demanda.Argumenta que os contratos de abertura de crédito denominados Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa contêm cláusulas abusivas, as quais devem ser revistas por este Juízo. Pretende, portanto, a declaração de nulidade das disposições contratuais que preveem a capitalização mensal e a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de até 10 %, multa, juros e outros índices, que impõem à parte autora a obrigação de pagar pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, sem idêntica previsão ou qualquer outra contrapartida para a instituição bancária e, por último, que autorizam que a instituição bancária penhore e execute valores dos autores. Pedido de gratuidade judiciária deferido à fl. 35.Determinado o apensamento do feito com a Ação Monitória nº 0007847-61.2009.403.6000 e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da ré. Fl. 35.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/60, suscitando preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência da ação revisional. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, a ação monitória tem meio próprio (embargos) para discussão ampla da matéria ventilada na presente ação revisional. Entretanto, o fato é que o autor da presente demanda não apresentou embargos na Ação Monitória nº 2009.60.00.007847-7, limitando-se, quando citado, a requerer a remessa daquela ao Juizado Especial Federal, ao argumento de que inexiste norma restritiva nesse sentido. É certo que há possibilidade de discussão em sede de embargos monitórios. Contudo, não foi o meio escolhido pelo autor, que preferiu interpor ação ordinária para tanto, de forma que permanece o interesse processual no que tange à revisão das cláusulas contratuais, com plena possibilidade de ser o contrato revisto na presente ação revisional. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.No tocante ao pedido de suspensão da Ação Monitória em apenso, entendo que o mesmo não deve prosperar; e isso porque ausentes os requisitos ensejadores da medida antecipatória, quais sejam, a relevância do direito alegado e o receio de dano irreparável.É que os fundamentos de direito, ora aduzidos, não são suficientes para afastar os requisitos fático-jurídicos que embasam o exercício do direito de ação de parte do autor da ação monitória.Além disso, o autor não demonstrou que o prosseguimento da ação monitória poderá lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Soma-se ao fato de não haver notícias de medidas constritivas naquele feito monitório.Ademais, o autor sequer ofereceu algum bem ou dinheiro para garantia da futura execução. Limita-se a apontar eventuais irregularidades, as quais,

segundo ele, levou-o a uma inadimplência forçada. Além disso, o art. 585, 1º, do CPC dispõe que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, o que pode ser aplicado à presente hipótese, considerando que, na Ação Monitória, o mandado inicial será convertido em mandado executivo, devendo aquele feito prosseguir na forma disposta pelos arts. 475-I a 475-R, do CPC.Ante a ausência da plausibilidade do direito alegado e do periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.I. Após, intime-se o autor para réplica.

0007598-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
A presente demanda trata sobre a desconstituição do protesto da duplicata nº 1118/B c/c condenação por danos morais e materiais, enquanto que a Ação Ordinária nº 0007600-46.2010.403.6000, em apenso, diz respeito à desconstituição de protesto de título diverso (duplicata nº 1110/C). Desta forma, desapensem-se estes autos. Em seguida, intime-se a autora para réplica.I. Cumpra-se.

0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Com razão a autora ao requerer o desapensamento destes autos com os de nº 0007598.76.2010.403.6000, por envolverem objetos (títulos cambiais) distintos e, bem assim, o apensamento destes com os autos da Ação Cautelar de Protesto nº 0007599-61.2010.403.6000. Defiro o pleito de fls. 141/142. À Secretaria para as providências cabíveis.Em seguida, intime-se a autora para réplica. I. Cumpra-se.

0008594-74.2010.403.6000 - GENIR CORREA DA SILVA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0012673-96.2010.403.6000 - DIRCE NEVES DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0012803-86.2010.403.6000 - ELZA ARAKAKI SHIMABUKURO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que a autora, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei.No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias.

0012810-78.2010.403.6000 - ANDERSON LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012860-07.2010.403.6000 - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ANACLETA ARCE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)
Diante da sentença proferida nesta data, no processo em apenso (nº 0012859-22.2010.6000), intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença proferida nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009787-27.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE)

Nos termos do art. 278, parágrafo segundo, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2011, às 14 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011381-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA BERNADETH CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)
Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0005159-49.1997.403.6000 (97.0005159-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
A Contadoria apresentou o cálculo de liquidação no valor total de R$ 365.631,24 (fls. 119/123), com o qual a União (Fazenda Nacional) concordou, exceto em relação ao montante referente ao mês de agosto de 1989, eis que a sentença dos presentes Embargos reconheceu como devidos somente os valores pagos a maior a partir de setembro de 1989 (fls. 124/125).A embargada, por sua vez, manifestou concordância com o mencionado cálculo elaborado pela Contadoria e nada mencionou acerca do pedido da União no sentido de excluir da conta o valor de R$ 44.868,26, referente a agosto de 1989, restando o quantum debeatur de R$ 320.762,98. Retornados os autos à Contadoria, esta manifestou-se às fls. 133/136, apresentando nova conta, caso este Juízo entenda que a inclusão da competência de agosto de 1989 no cálculo dos valores devidos excede os limites do julgado. Explica que somente incluiu no cálculo o mês de agosto/89, porquanto a embargada recolheu, em 20/04/1990, o valor correspondente a 1%, quando o correto, seria a alíquota de 0,5%. É o breve relato.Com efeito, o quantum debeatur deve ser apurado de acordo com os parâmetros fixados pela sentença.In casu, a sentença proferida às fls. 25/30, a qual foi confirmada pelo TRF da 3ª Região (fls. 77/83), determinou que a embargada elaborasse nova conta de liquidação de sentença, adequando-a aos termos daquele decisum. Ali ficou consignado:Procede a impugnação da embargante no sentido de que somente são devidos os valores pagos a maior a partir de setembro de 1989, quando entrou em vigor a lei majoradora do FINSOCIAL.(grifo nosso)Com se vê, a Fazenda Nacional está com a razão, uma vez que o mês de agosto de 1989 sequer foi objeto de análise nos presentes embargos. Assim, não há como incluir nos cálculos o referido mês, o que importaria em excesso de execução. Desta forma, em observância ao comando exarado pela r. sentença de fls. 25/30, homologo o cálculo de fls. 134/136, no importe total de R$ 320.762,98, atualizado até janeiro/2008. Expeça-se o competente requisitório no processo principal.Int.Traslade-se cópia das peças principais destes embargos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de fls. 134/136 e desta decisão) para os autos principais em apenso.Após, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004253-49.2003.403.6000 (2003.60.00.004253-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZZOTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pagamento do débito, conforme guia de fl. 157, bem como a manifestação da parte exequente de fl. 158, dou por cumprida a obrigação da parte executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 1631

MONITORIA
0000609-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI - ME X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI
AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S) : ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI-ME e OutroSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CEF, em face de Adriano Silveira Cobianchi-ME e de Adriano Silveira Cobianchi, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 11/12/2006,

de R$ 32.088,72 (trinta e dois mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), montante esse originado de Contratos de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e de Crédito Giro Caixa Fácil.Citados (fl. 122), o réu Adriano Silveira Cobianchi apresentou embargos às fls. 123-133, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; e carência de ação, ante a falta de interesse processual, uma vez que a via processual eleita para cobrança da dívida não é adequada e que os contratos de crédito em questão, bem como os demonstrativos de cálculo do débito são desprovidos de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, alegou excesso do valor cobrado, diante da inclusão de acréscimos indevidos, tais como: capitalização mensal de juros remuneratórios (anatocismo); e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e juros moratórios e remuneratórios. Ao final, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.Em sua réplica (fls. 136-142), a CEF disse que as preliminares suscitadas pelo embargante não podem prosperar; que a lide traz todos os requisitos essenciais e legais para sua propositura; que os demonstrativos de débito acostas à inicial são claros, objetivos e de fácil compreensão; e que inexiste a capitalização de juros e cumulatividade de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual à dívida cobrada. É o relato do necessário. Decido.Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aviventada. Pelos documentos carreados às fls. 09-15 e 16-29, observo que o embargante assinou os contratos de abertura de crédito em destaque na qualidade de representante da empresa que contraiu a dívida, assumindo a condição de co-devedor, logo ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitória. (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - REsp 111458/BA, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, decisão de 08/09/1997, publicada no DJ de 25/05/1998).Não procedem também as preliminares de inépcia da inicial, ante a alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos que instruem a inicial, e de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, visto que a ação monitória é o instrumento judicial adequado, para que o credor cobre uma dívida que não preenche os requisitos para a ação executiva. Ademais, um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar o título executivo; ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito representado pelo documento que lhe dá suporte. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados, respectivamente, em 10/01/2005 (Contrato de Crédito - Cheque Azul Empresarial nº 03000010010), 27/10/2005 (Contrato de Crédito - Giro Caixa Fácil nº 00000000292) e 21/12/2005 (Contrato de Crédito - Giro Caixa Fácil nº 00000000373), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Nos contratos padrão, juntados às fls. 10-15 (cláusula décima terceira) e 16-20 (cláusula décima segunda), prevêem que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Isso porque, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Não obstante, pelos cálculos da dívida apresentados pela CEF, verifico que efetivamente, embora estejam previstas nos

contratos as cobranças de juros de mora e de multa contratual no caso de inadimplência, tais encargos não foram incluídos pela instituição financeira no momento de apuração do quantum debeatur.Por derradeiro, no que tange a produção de prova oral reclamada pelo embargante, não é necessária para a solução do litígio, porquanto, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e a CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito (fls. 31-54), cujo cálculo foi elaborado com base nas cláusulas décima segunda e décima terceira, respectivamente, dos contratos, que prevêem, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% ao mês, não havendo incidência de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado.Nesse sentido, consigno que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, estão especificados no referido documento, sendo que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, repita-se, é matéria exclusivamente de direito e dependente de mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as alegadas ilegalidades (TRF3 - 5ª Turma - AC 1001039, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 19/01/2009, publicada no DJF3 de 28/04/2009, p. 992, inteiro teor do acórdão - p. 2/3.)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica a CEF obrigada a apresentar novos cálculos do valor devido no qual poderá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, esta, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios.Transitada em julgado, prossiga-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 04 de março de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001491-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001491-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)
Defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido.Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud.Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada, à disposição do Juízo, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, definindo-se como tal os valores abaixo de R$ 100,00, observada a equivalência em relação ao valor do débito.Após, proceda-se a penhora por termo, intimando-se o executado da referida penhora.Precluso tal prazo sem manifestação, dê-se vista a exeqüente.Negativo o bloqueio, consulte-se a possível existência de veículos no cadastro nacional de veículos do sistema RENAJUD. Sendo ainda negativa tal diligência, expeça-se ofício a Receita Federal requisitando a cópia da última Declaração de Imposto de Renda do executado (somente parte relativa aos bens), após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista à exeqüente para indicar sobre quais deles deseja a incidência da penhora, a qual desde já fica deferida.Restando negativas todas estas diligências, suspenda-se os andamentos processuais até que haja indicação de bens ou qualquer outro requerimento a ser apreciado. Havendo requerimento, os autos deverão retomar o andamento, com a penhora e avaliação dos bens indicados. Não havendo manifestação por prazo superior a um ano, façam-se os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0010260-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA
Suspendo os andamentos processuais até 10/03/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)
Intime-se o requerente, pessoalmente, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovar, mediante a apresentação de documento idôneo, que todos os substituídos processuais têm autorização para o uso de arma de fogo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin declinou da

nomeação, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Elizeu José Scariot (Rua Padre João Crippa n. 468, Centro, Campo Grande, MS), que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000666-58.1999.403.6000 (1999.60.00.000666-5) - LUCIANO DE FREITAS BATALHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Defiro o pedido formulado pela perita às f. 665-666.Oficie-se, portanto, à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (Enersul), solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias dos contracheques do autor, referentes ao período de fevereiro/1992 a julho/1994.Juntados aos autos os referidos contracheques, intime-se a perita para complementar o laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada a complementação, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de f. 726-758, sob pena de preclusão, conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de f. 713.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.

0007766-93.2001.403.6000 (2001.60.00.007766-8) - CLAUDIO ROBERTO AGUIAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos para que, querendo, contraminutem o agravo retido interposto pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º).

0000089-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000089-6) - FREDY BORGES LOUREIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Tendo em vista a vedação contida no artigo 5º, caput, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, revogo, por ora, a fixação de honorários em favor do advogado Alexandre Vilas Boas Farias, pelo trabalho que este efetuou como defensor dativo nestes autos. De fato, os honorários somente serão devidos se a sentença não contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, o pedido de arbitramento de honorários será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Noutro vértice, é do conhecimento deste Juízo que o perito nomeado à fl. 172 tem extrapolado em demasia o prazo para elaboração e apresentação do laudo técnico, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere.Diante do exposto, desonero o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. David Miguel Cardoso Filho, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, se aceitar a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Tendo em vista a certidão supra, desonero o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. David Miguel Cardoso Filho, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 10 (dez) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO
0006291-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-27.2004.403.6000 (2004.60.00.003030-6)) WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
DESPACHO DE F. 108Este Juízo determinou a realização de perícias médica e socioeconômica (f. 15), as quais ainda estão pendentes de conclusão.É do conhecimento deste Juízo que, em feitos quejandos, o perito nomeado à f. 72 tem extrapolado em demasia o prazo que lhe é concedido para elaboração e apresentação do laudo técnico, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere.Diante do exposto, desonero o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, CRM/MS n. 2.480, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, se aceitar a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no embargado, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.É do conhecimento deste Juízo, também, que a assistente social nomeada à f. 15 requereu a sua exclusão do quadro de peritos desta Subseção Judiciária. Assim, desonero a assistente social Ghisley Brito Kuehn do encargo de perita. Em substituição, nomeio a assistente social Rosa D Elia de Moura, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, se aceitar a incumbência, proceder à

elaboração de estudo socioeconômico pormenorizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos, conforme fixados à f. 15.Em seguida, registrem-se para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE F. 112Tendo em vista a petição de f. 111, desonero o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. David Miguel Cardoso Filho, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório social de f. 116-117, conforme determinado no sexto parágrafo do despacho de f. 108, sob pena de preclusão.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1602

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Admito a emenda a inicial. Cite-se a União. Com a contestação ao MPFApós, apreciarei o pedido de liminar.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1606

IMISSAO NA POSSE
0006104-65.1999.403.6000 (1999.60.00.006104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X LAUDELINO LIMA MELO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X EURIDES PARREIRA DE OLIVEIRA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X LUCIA RICCHETTI FERNANDES VITORIA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X ANTONIO DA SILVA FERNANDES VITORIA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
Certifique-se o trânsito em julgado.Anote-se o substabelecimento de f. 388.Anote-se a renúncia de f. 389.F. 392. Defiro. Expeça-se mandado para imissão da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, objeto de discussão neste feito, devendo, para tanto, ser desentranhadas as chaves que se encontram à f. 375.Após, sem requerimentos, em dez dias, arquive-se.

MONITORIA
0003036-97.2005.403.6000 (2005.60.00.003036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X BERTONI APARECIDO GONCALVES(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)
F. 255. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002132-19.2001.403.6000 (2001.60.00.002132-8) - LUIZ MANOEL DE FARIAS(MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL
1 - Retifiquem-se os registros e autuação para constar como procuradores do autor o Dr. Antônio Sidoni Júnior (f. 225) e a Drª Patrícia Silva (f. 244). Certifique-se o trânsito em julgado para o autor. 2 - Defiro o pedido de fls. 425-6 para restabelecer o prazo recursal em favor da Caixa Econômica Federal, a contar da sua intimação deste despacho. 3 - Intimem-se, inclusive a União

0007886-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007886-2) - CAMILA GABRIELLE DE BRITO(MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Designo audiência de conciliação para o dia _12_/_04_/_2011, às _16:30_ horas

0003945-66.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X LEANDRO DE QUEIROZ ANASTACIO X SONIA MARIA MUNIZ ANASTACIO(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-125.Citada (fls. 129), a ré apresentou contestação (fls. 131-161). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, os contribuintes pedem a devolução de recolhimentos efetuados no período de 20 de abril de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 20.4.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 20.4.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o

faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação

nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0004482-62.2010.403.6000 - NELSON DA COSTA MEDEIROS X ANTONIO THADEU DA COSTA MEDEIROS X JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS JUNIOR X MARIA CONCEICAO MEDEIROS HORN(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-168.Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 171-3).À f. 191 a ré informa que agravou da decisão de fls. 171-3. O relator deu provimento ao agravo interposto (fls. 254-63).Citada (fls. 190), a ré apresentou contestação (fls. 220-50). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, os contribuintes pedem a devolução de recolhimentos efetuados no período de 7 de maio de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 7.5.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 7.5.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das

Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural,

instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0005411-95.2010.403.6000 - GASTAO LEMOS MONTEIRO X ROBERTO VILLELA LEMOS MONTEIRO X JOSE LEMOS MONTEIRO X MARCELA LEMOS MONTEIRO X LUCAS LEMOS MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração da ilegalidade do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos de sua atividade, com fulcro na impossibilidade de instituição da referida exação por lei ordinária, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-508.A medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, foi deferido pela MMª Juíza Federal Substituta (fl. 510-1).Citada (fl. 516), a ré apresentou contestação (fls. 517-41). Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Argüiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito.É o relatório.Decido.No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 07 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 07.06.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência

(09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 07.06.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao

lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 1.750,00 (Um mil, setecentos e cinqüenta reais) com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.

0005433-56.2010.403.6000 - MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração da ilegalidade da cobrança do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos de sua atividade, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-154.Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial (fls. 156-7).Citada (fls. 161), a ré apresentou contestação (fls. 163-193). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de

Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 07 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 07.06.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 07.06.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da

contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinqüenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0005534-93.2010.403.6000 - JORGE ANDRADE RIBEIRO(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, desobrigando os compradores de sua produção da retenção e do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls.28-31.Deferi o pedido para que fosse apresentada, posteriormente, a procuração (fl. 33).Às fl. 39-152, o requerente juntou a procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição foi deferido pela MMª Juíza Federal que me substituía (fls. 154-6).A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 193-207), ao qual foi dado provimento (fl. 164-70).Citada (fl. 162), apresentou contestação (fl. 171-92), argumentando que a pretensão do requerente já prescreveu em relação aos cinco primeiros anos com base no art. 3 da Lei Complementar n 118/2005. No mais, invocou a inexistência de bis in idem devido à edição da Lei 8540/92 e a existência de fundamentação jurídica, consoante superveniência da Lei 10256/01, para a contribuição do tributo discutido em lide, rebatendo a argüição da inconstitucionalidade. Requer julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusivamente de direito.É o relatório.Decido.No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 08.06.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 08.06.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de

19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir

apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. A medida antecipatória já foi reformada pelo Tribunal. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 1.750,00 (Um mil, setecentos e cinqüenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.

0005547-92.2010.403.6000 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV da Lei 8212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-18.A requerente foi intimada a recolher os documentos fiscais que apresentou comprovando a retenção do tributo discutido (fls. 21).Às fls. 25-6, a requerente emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) e complementou o recolhimento das custas processuais. É o relatório.Decido.1. Admito a emenda à inicial de fls. 25.2. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006695-41.2010.403.6000 , 0005368-61.2010.403.6000 e 0014409-86.2009.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide.Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº

10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o

empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pela autora.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005563-46.2010.403.6000 - PAULO HEITOR WEBER(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-35.Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial (fls. 37-8).Citada (fls. 45), a ré apresentou contestação (fls. 46-76). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 79-93.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 08.06.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 08.06.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional

20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0005567-83.2010.403.6000 - JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-34.Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial (fls. 36-7).Citada (fls. 42), a ré apresentou contestação (fls. 44-74). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 08.06.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 08.06.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa

aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos

do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0005569-53.2010.403.6000 - MAX ANDRE MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-36.Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial (fls. 38-9).Às fls. 43-4, o autor requereu a expedição de ofícios às empresas adquirentes para se absterem de reter o tributo discutido na lide.Posteriormente, invocou que a suspensão da exigibilidade seja mantida, porém sem a necessidade da abertura de conta judicial e posterior depósito (fls. 46-7).A decisão de fls. 38-9 foi reconsiderada e a suspensão da exigibilidade foi mantida sem a necessidade de depósito (fls. 49).Foram expedidos ofícios às empresas adquirentes (fls. 50-5).Citada (fls. 45), a ré apresentou contestação (fls. 62-92). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 94-108.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais

cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 08.06.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 08.06.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais

havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.Oficie-se às adquirentes, informando a revogação da suspensão da exigibilidade do tributo.

0005571-23.2010.403.6000 - MARCO CANTIZANI AZAMBUJA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-33.Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial (fls. 35-6).Citada (fls. 40), a ré apresentou contestação (fls. 41-71). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do

novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 08.06.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 08.06.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212,

de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de

salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0005577-30.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos por seus substituídos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-57.O requerente foi intimado a juntar relação nominal dos seus associados que seriam beneficiados com a medida pleiteada (fls. 59), pelo que apresentou os documentos de fls. 67-90.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006695-41.2010.403.6000 , 0005368-61.2010.403.6000 e 0014409-86.2009.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide.Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da

contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo autor.P. R. I.

0005642-25.2010.403.6000 - HELENA CADORE STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art.

25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-615. Citada (fls. 619), a ré apresentou contestação (fls. 624-654). Arguiu a ilegitimidade da autora no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 657-671.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a autora é produtora rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 8.6.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que

sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o

empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 12.180,00 (doze mil cento e oitenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0005644-92.2010.403.6000 - CLAUDIO ROGERIO STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-295.Citada (fls. 299), a ré apresentou contestação (fls. 301-331). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional

20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R$ 5.315,00 (cinco mil trezentos e quinze reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0008759-24.2010.403.6000 - CRISTINA BECKERT MATZ(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, bem como a inexistência de relação jurídico tributária com os requeridos no que tange a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos não compreendidos pelo prazo prescricional de cinco anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-57.A requerente foi intimada a juntar o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 59).Às fls. 61-64, a autora juntou petição anexando o comprovante de recolhimento e os autos me vieram conclusos (fl. 66). É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006695-41.2010.403.6000 , 0005368-61.2010.403.6000 e 0014409-86.2009.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide.Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pela autora.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010538-14.2010.403.6000 - ROBERTO JUM FUJINAKA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
ROBERTO JUM FUJINAKA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Pede a declaração da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de sua produção rural, bem como a condenação da ré a lhe restituir os valores pagos indevidamente nos últimos dez anos. O requerente foi intimado a regularizar sua representação processual (f. 666).Às fls. 668-9, explicou que o autor outorgou poderes de representação a Walter Sin Fujinaka através de instrumento público de mandato e pediu o prosseguimento do feito. É o relatório.Decido.O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes.No caso dos autos, a advogada subscritora da petição inicial não recebeu poderes do autor Roberto Jum Fujinaka. Embora tenha sido intimada a apresentar o instrumento de mandato, não apresentou a procuração.Note-se que a procuração juntada com a inicial (fls. 23) não diz respeito ao autor, pois representa apenas o ato de outorga de poderes de Walter Sin Fujinaka em favor dos advogados ali relacionados.Desse modo, têm-se como inexistentes os atos praticados pela advogada Josiene da Costa Martins (OAB/MS n.º 10.296) em nome do autor, pois não tinha poderes para tanto.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

0001220-70.2011.403.6000 - CELSO PAGANINI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, bem como a declaração de inexistência da relação jurídica tributária incidente na comercialização de produtos de sua atividade e a condenação da ré a lhe restituir os valores recolhidos indevidamente após 9 de junho de 2000. Com a inicial, apresentou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006695-41.2010.403.6000 , 0005368-61.2010.403.6000 e 0014409-86.2009.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide.Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei

complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do

empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo autor.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004245-19.1996.403.6000 (96.0004245-4) - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS
Defiro o pedido de f. 484.Expeçam-se alvarás, em favor dos autores, para levantamento das importâncias depositadas nas contas nºs 3953.005.00301047-4 e 3953.005.00301312-0 (fls. 468-9).Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007645-89.2006.403.6000 (2006.60.00.007645-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA
F. 50. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. Requisite-se cópia das 3 (três) últimas declarações de renda por ele apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverá o processo tramitar em segredo de justiça. Oficie-se ao DETRAN/MS, conforme requerido. Juntadas as informações, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

PETICAO
0002785-21.2001.403.6000 (2001.60.00.002785-9) - EURIDES PARREIRA DE OLIVEIRA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X LAUDELINO LIMA MELO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN)
II) quanto ao processo nº 2001.60.00.00.002785-9 (Reconvenção): 1) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de alteração do índice de correção das prestações, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e 2) julgo improcedentes os demais pedidos, condenando os reconvintes a pagarem honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Isentos de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004803-0) - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 96, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000761-30.1995.403.6000 (95.0000761-4) - NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERI SUCOLOTTI
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executado, para o embargante. Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, arquive-se

0001109-48.1995.403.6000 (95.0001109-3) - VALDETE APARECIDA PANICO (MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ELISA CAZUCO AGUENA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ANA MARIA HONORIO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CATIA ALVES DE ARRUDA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA SELMA DE MEDEIROS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ELADIR LUIZA TREVELLIN DA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ANGELO JOAO CASTRO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X LUCIA BEATRIZ PINHO COSTA FERNANDES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X UILSON CASTRO DA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ORLANDO ALVES SANTANA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X DAISY CORREA XAVIER(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARY LUCIA OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ALVARO MAURICIO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X SIDNEI DA FONSECA VEIGA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X

GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ABILIO COELHO ARISTIMUNHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X VALDETE APARECIDA PANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA CAZUCO AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATIA ALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SELMA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA DE FATIMA NICOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELADIR LUIZA TREVELLIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JOAO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA BEATRIZ PINHO COSTA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UILSON CASTRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY CORREA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCIA OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI DA FONSECA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADIS DA SILVA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO COELHO ARISTIMUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0004840-81.1997.403.6000 (97.0004840-3) - ILDO LUIZ IORA E CIA. LTDA.(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILDO LUIZ IORA E CIA. LTDA.(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)
Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

0005106-29.2001.403.6000 (2001.60.00.005106-0) - ZULMA DOS REIS FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMA DOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré Caixa Econômica Federal, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0003157-33.2002.403.6000 (2002.60.00.003157-0) - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo

Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, arquive-se

0012121-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X HORAIDA DE JESUS PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORAIDA DE JESUS PAZ
1. Intime-se o réu João Catarino Tenório Novaes do depósito do valor dos honorários (f. 425). 2. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré Horaide de Jesus Paz. 3. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço da ré Horaida de Jesus Paz junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. 3.1. Com o novo endereço, intime-se a executada para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3.2. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0010375-10.2005.403.6000 (2005.60.00.010375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X RAFAEL DAMIANI GUENKA X ALEXANDRE BARROS PADILHA X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007775-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007775-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TEREZA CORREA PEREIRA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X JOAO BARNABE PEREIRA - espolio X FABIO CORREA PEREIRA X TELMA APARECIDA CORREA PEREIRA DA CRUZ(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 279-85), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida(autora) já apresentou suas contrarrazões (fls. 287-91, verso). Desapensem-se dos autos nº 2001.60.00.003328-8. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6) - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X ZORAIDE MARTINS BRAGA X JULIANO MARTINS BRAGA X PLATINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
1. À vista da notícia do falecimento de Sebastião Louveira Braga, defiro o pedido de habilitação para que Zoraide Martins Braga e Juliano Martins Braga sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos dos autores acima mencionados, sendo metade para Zoraide Martins e a outra metade para Juliano Martins. 3. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos de fls. 392/403.

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - DORALINA ARCANJO CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Intimem-se Priscilla Alves Cerqueira e Danilo Alves Cerqueira (fls. 297-301), filhos do falecido Adão Arcanjo Cerqueira, para habilitação nos presentes autos, tendo em vista o falecimento da autora Doralina Arcanjo Cerqueira

0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6) - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE

SAUDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)
1. Os honorários periciais já foram arbitrados às fls. 284-5 no dobro do valor da Tabela oficial. Requisite-se o pagamento.2. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado.Intimem-se.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Rejeito os argumentos expendidos às fls. 435-6. É inconcebível que para realizar simples exames de RX, seja o autor relegado ao atendimento por meio da Central de Regulação de Vagas.Ademais, é de conhecimento geral que é o próprio Município quem está administrando a Santa Casa, com base na legislação que criou o SUS.Intime-se o diretor da Santa Casa para, em cinco dias, realizar os exames de Estudos radiológicos das mãos, da coluna vertebral e das articulações sacrilíacas do autor, sob pena de desobediência.Intimem-se as partes.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES
Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, por ausência de hipossuficiência, demonstrada nos documentos de fls. 39-41.Diante da desnecessidade de que a diligência seja realizada por precatória, expeça-se carta com AR (mãos próprias) para citação de Milton Benites (fls. 238).Retifiquem-se os registros para incluí-lo no polo passivo.

0004699-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004699-6) - DAVI VITORIO ABRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Conforme manifestou o autor, a petição de fls. 101-21 não pertence a estes autos, embora com a mesma numeração. Assim, desentranhe-se referida petição para juntada aos autos pertinentes (0004259-17.2007.403.6000).Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004427-10.1993.403.6000 (93.0004427-3) - MARCINA HONORIA DOURADOS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E SP047750 - JOAO GUIZZO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MARCINA HONORIA DOURADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes do teor da requisição de fls. 119, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os advogados constantes da procuração de fls 07 (Carlos Magno Couto, David Carvalho de Souza e João Guizzo), em conjunto deverão indicar o nome de qual profissional constará do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios).

0000675-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000675-9) - DANILLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X IVETE PADUA DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para o autor e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da autora, intimando-se as partes do teor das requisições, nos termos do art.12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito a execução dos honorários, manifestem-se os advogados Luciano Castro Veiga e Leonel de Almeida Mathias (f. 17).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003016-48.2001.403.6000 (2001.60.00.003016-0) - VILMA ELIZA TRINDADE DE SABOYA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X MATHILDE MONACO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JOAO BORTOLANZA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X LUCIA SALSA CORREA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X EDVALDO CESAR MORETTI(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X REGINA BARUKI FONSECA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X IRIA HIROMI ISHIL(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X MARILENA SANTOMO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X GLORIA ASSAD DE BARROS(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X MAGALI DE SOUZA BARUKI(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CLAUDETE ANACHE

MARSIGLIA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X VALMIR BATISTA CORREA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X TEREZINHA BARUKI(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X LEA DE GOES BOTELHO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JOAO CELSO NAUJORKS(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X WILSON FERREIRA DE MELO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VILMA ELIZA TRINDADE DE SABOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BORTOLANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA SALSA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CESAR MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHILDE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BARUKI FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIA HIROMI ISHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA SANTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA ASSAD DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI DE SOUZA BARUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR BATISTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BARUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA DE GOES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO NAUJORKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO CANDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se o substabelecimento de f. 285. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil

0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TITO DIONISIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. Intime-se, pessoalmente, o autor acerca do depósito do valor dos seus créditos nos presentes autos (f. 142).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 885

EXECUCAO DA PENA
0001881-49.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR BRAZ FRANCA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)
Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do(a) apenado(a) e que este(a) reside na cidade de Tangará da Serra (MT), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da(s) pena(s) a que foi condenado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 886

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0002311-98.2011.403.6000 (2005.60.00.004980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-37.2005.403.6000 (2005.60.00.004980-0)) LUIS CARLOS SORIA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, cumprir na integra o despacho de f. 15, fazendo prova cabal de endereço. Regularizados os autos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 887

ACAO PENAL

0004966-24.2003.403.6000 (2003.60.00.004966-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)
Fls. 780: A defesa de Roberto Camillo requer vista dos autos pelo prazo de dez dias, antes do trânsito em julgado da sentença de fls. 770/776.Ocorre que, não obstante a falta de certidão, a sentença transitou em julgado em 17/01/2011, data anterior ao do protocolo do pedido de vistas (28/01/2011).Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Defiro o pedido de vista, requerido pela defesa, pelo prazo de dez dias.Intime-se.Após a devolução dos autos, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da sentença.Posteriormente, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)
Fls. 417-418: A defesa de Evander Luiz Ferreira, após ouvir os depoimentos prestados pelas testemunhas Aloísio Cléber Motta Fernandes, Douglas Zenker, Aelson Guaita, Wagner Aparecido Contrera Lopes e José Sérgio em fls. 401, requer nova expedição de carta precatória para nova oitiva, tendo em vista que não foram respondidas as perguntas relacionadas na petição de fls. 402/410, posto que a juntada de tal documento pelo juízo deprecado ocorreu após a audiência.Ante os fundamentos prestados pela defesa, determino à secretaria que expeça nova carta precatória ao juízo federal de São Paulo, a fim de que as testemunhas respondam às perguntas relacionadas pela defesa em fls. 402/405.Além da instrução de praxe, a carta precatória a ser expedida também deverá ser instruída com cópia do CD contendo os depoimentos anteriores, bem como cópias de fls. 415 e 417/418.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)
Fl. 352: Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, desconsidero a resposta à acusação dada pela Defensoria Publica da União. Defiro pedido de vista à defesa constituída pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Intime-se, por intermédio de mandado, a Defensoria Publica da União de que seus préstimos já não são mais necessários. Campo Grande - MS, 14 de março de 2011.

0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)
Tendo em vista o substabelecimento juntado em fls. 628, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 625.Proceda a secretaria à alteração do nome dos advogados no sistema de movimentação processual.Intimem-se os advogados substabelecidos para apresentarem a defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.Caso decorra o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 625.

0009979-57.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)
Uma vez que decorreu o prazo sem indicação de assistente técnico pela defesa, proceda-se à sua intimação para, no prazo de cinco dias, informar se persiste o interesse na realização de nova perícia na aeronave, ou, caso não seja necessária outra perícia, que indique os quesitos que deseja serem esclarecidos pelos peritos subscritores do laudo de fls. 211/216.No mesmo prazo, intime-se a defesa dos acusados para se manifestar acerca da informação prestada em fls. 310.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no mesmo sentido.

0010715-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a inércia de Aderval da Silveira (ou Aderval Guimarães da Silveira), apesar de intimado pessoalmente para constituir advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para que atue em defesa do acusado.Intime-se Aderval da nomeação supra, informando-lhe o endereço e telefone do órgão defensor para, caso queira, entrar em contato.Após, abra-se vista ao i. defensor para que responda a acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005060-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005060-6) - MARIA SOARES DE FARIA X JOSEFA TIBURCIA DE FARIA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista que este Juiz Federal entra em gozo de férias regulamentares e havendo a necessidade de se adequar a pauta, redesigno a audiência adrede designada para o dia 18-05-2011, às 13h00min.Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

0000480-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000480-5) - GLADYS JOSEFINA CORONEL DE ARRUDA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Tendo em vista que este Juiz Federal entra em gozo de férias regulamentares e havendo a necessidade de se adequar a pauta, redesigno a audiência adrede designada para o dia 12-05-2011, às 16h00min.Intimem-se as partes.

0001621-97.2010.403.6002 - ERMINIO PALOMBO SOBRINHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo em vista que este Juiz Federal entra em gozo de férias regulamentares e havendo a necessidade de se adequar a pauta, redesigno a audiência adrede designada para o dia 05-05-2011, às 15h30min.Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

0005012-60.2010.403.6002 - MARIA GONCALVES VERMIEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista que este Juiz Federal entra em gozo de férias regulamentares e havendo a necessidade de se adequar a pauta, redesigno a audiência adrede designada para o dia 05-05-2011, às 15h00min.Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

0005039-43.2010.403.6002 - LURDES BERTOLIN POTRICH(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista que este Juiz Federal entra em gozo de férias regulamentares e havendo a necessidade de se adequar a pauta, redesigno a audiência adrede designada para o dia 12-05-2011, às 14h00min, quando será tomado o depoimento da Autora.Intimem-se as partes.

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista que este Juiz Federal entra em gozo de férias regulamentares e havendo a necessidade de se adequar a pauta, redesigno a audiência adrede designada para o dia 12-05-2011, às 15h00min, quando será tomado o depoimento do Autor.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005279-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005279-2) - FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista que este Juiz Federal entra em gozo de férias regulamentares e havendo a necessidade de se adequar a pauta, redesigno a audiência adrede designada para o dia 12-05-2011, às 14h30min.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas na folha 09.

Expediente Nº 2884

ACAO PENAL

0000692-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO SHOGO YOSHIKAWA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)
1. A defesa apresentou defesa prévia às fls. 231/234. Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária.2. Designo o dia 22 de março de 2011, às 15h00min horas, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Ocasião na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu.3. Intimem-se as testemunhas de acusação: Marilene Casagrande Botan, Mirieli Gutierres Fávero e Eni Albino Nunes Yoshikawa.4. Intimem-se as testemunhas de defesa: Cristiane de Souza Andrade, Daniele Cruz dos Santos Aguiar, Eliane Ferolla Schvarcz, Emerson Yoshimori Fukuda, José Luis Schvarcz e Renato Luiz da Silva.5. Intimem-se o réu Cláudio Shogo Yoshikawa.6. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2885

ACAO PENAL
0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
1. Ante o teor da informação constante do ofício de fls. 1258, encaminhe-se a cópia autenticada do documento a ser periciado à Unidade Técnica do Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, solicitando que a perícia seja realizada na sede da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, n. 1376, Centro, Campo Grande/MS.2. Com a juntada aos autos do laudo pericial, dê-se vista às partes.3. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 191/2011-SC02 à Unidade Técnica da Polícia Federal - UTEC/DPF/DRS/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2066

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)
O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 1361/1366, pugnou pelo regular processamento do feito e pela declaração de revelia do réu Acir Kauás, tendo em vista que não apresentou contestação no prazo legal. Entretanto, compulsando os autos verifica-se que, em que pese ter sido determinada a expedição de mandados de citação para fins de regular cumprimento da decisão de fl. 549, foram expedidos mandados de intimação, conforme fls. 562/564. Assim, indefiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a renovação do ato de citação do réu Acir Kauás, sendo desnecessária nova citação dos réus Nelson Aparecido dos Santos e Ataíde Pereira da Silva, pois já contestaram o feito. Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 1368/1369, até que o réu seja regularmente citado, ficando desde já autorizada a retirada dos autos em carga em caso de renovação do referido pedido após a citação. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***Mandado de Citação n. _____/2011-DV*** Pessoa a ser citada: Acir Kauás (Rua Vereador Ademor Zambom, n. 722, município de Selvíria) Finalidade: Citação de Acir Kauás para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º da Lei n. 8.429/92.,Anexos: Cópia da inicial e da decisão de fl. 549. Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO
0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X

GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 06/04/2011 para início dos trabalhos periciais, sob responsabilidade do perito Dr. Cirone Godoi França.

MONITORIA
0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)
Intime-se a parte autora para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
Diante da nova redação dada pela Lei n 12.202/2010 ao inciso II, do art. 3, da Lei n 10.260/2001, bem como do decurso do prazo previsto em seu art. 20-A, intimem-se o réu e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço indicado pela CEF às fls. 151, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da substituição no polo passivo da demanda.Cumpridos, tornem os autos conclusos.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem:***Carta de Intimação n. _____/2011-DV***Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDESetor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, CEP 70.070-929 - Brasília/DFAutos n. 0000745-13.2008.403.6003Classe: 28 - Ação MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Jean Henry Costa de Azambuja e outrosFinalidade: Nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar o FNDE acerca do inteiro teor do despacho supra.Anexos: Cópias de fls. 02/05, sentença de fls. 132/135 e petição de fls. 146/148.Cumpra-se. Intimem-se.

0000579-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA LIMA DE ANDRADE
Intime-se a parte autora para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000351-98.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X SERGIO AUGUSTI X LAERTE AUGUSTI JUNIOR
De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 09/61.Após, juntados aos autos os referidos documentos, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 28/02/2011) de R$ 27.358,66 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DVAutos n. 0000351-98.2011.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Borelli Center Materiais para Construção Ltda EPP e outrosPessoas a serem citadas: 1) Borelli Center Materiais para Construção Ltda EPP, CNPJ 03.374.850/0001-48, na pessoa de seu representante legal; 2) Sérgio Augusti, CPF 437.470.271-72;3) Laerte Augusti Júnior, CPF 933.261.811-91, todos com endereço na rua Bruno Garcia, n. 235, centro, neste município.Anexo(s): Cópia da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000541-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000541-5) - MARIA ORDALIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ORDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000319-98.2008.403.6003 (2008.60.03.000319-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 -

DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA
Tendo em vista o lapso temporal ocorrido desde o primeiro bloqueio via Bacen Jud (março/2010) defiro, por ora, o novo pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Ana Paula Leal de Souza, CPF nº 608.938.501-870, até o limite de R$ 5.640,35 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após a efetivação da referida medida, abra-se vistas às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000359-56.2003.403.6003 (2003.60.03.000359-3) - FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação devidamente corrigido, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0000487-71.2006.403.6003 (2006.60.03.000487-2) - JOSE MILTON SIQUEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE MILTON SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o INSS intimado a se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 184.

0000962-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000962-6) - ANTONIO VENTURA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à averbação do tempo de serviço rural exercido pelo autor entre 01/01/1980 e 31/07/1990, período que deverá ser considerado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor, devendo ser informado a este Juízo o cumprimento da determinação. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem: ***Ofício n. _____/2011-DV*** Autos: 0000962-27.2006.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença À Coordenadora da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ Rua Sete de Setembro, 300, 1º andar , CEP 79.002-121 - Campo Grande/MS Dados do autor: Antonio Ventura RG 670.874 SSP/MS e CPF 970.952.658-87 Filiação: Sebastião Ventura e Aparecida Roque Data de nascimento: 30/11/1952, natural de Regente Feijó/SP Endereço: Rua Marcos Canno, n. 913, CEP 79.670-000, município de Brasilândia/MS Data da citação: 05/02/2007 Data do requerimento administrativo: 23/06/2006 Anexos: Cópia de fls. 151/153. Cumpra-se. Intimem-se.

0000296-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000296-0) - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI RUELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fls. 205/206.

0000505-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000505-8) - PAULO HIDEO NISHIKAWA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO E MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
Considerando as manifestações de fls. 164/165 e fl. 166, defiro o pedido da CEF para realização de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Almiro Germano de Oliveira, CPF 445.492.101-68, até o limite de R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), referente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº

11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após a efetivação da referida medida, abra-se vistas às partes para manifestação.Cumpra-se.

0000403-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000403-4) - AERO AGRICOLA MS - LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL X AERO AGRICOLA MS - LTDA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL
Cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Não havendo interesse na oposição de embargos à execução, expeça-se o devido ofício requisitório. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***Carta Precatória de Citação n. _____/2011-DV*** Autos: 0000403-65.2009.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: ANAC (Rua Sete de Setembro, n. 1733, CEP 79.002-130, Campo Grande/MS) Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto depreca a Vossa Excelência a citação da ANAC, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC. Anexos: Cópia de fls. 155/156. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL
0000368-52.2002.403.6003 (2002.60.03.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f.892). Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005848-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005848-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X ORION DEQUECH(MS000964 - FERNANDO MARQUES)
Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1411, abra-se vista para a defesa dos acusados apresentarem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do despacho de fls. 1316.Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CICERO RIBEIRO DE JESUS
Primeiramente, aceito a apresentação da defesa prévia de fls. 1142/1145, ainda que intempestiva, em consagração ao princípio da ampla defesa, devendo o causídico subscritor atentar-se para os prazos processuais. Por outro lado, diante da constituição de advogado pelo acusado José Pessoa de Queiroz Bisneto, torno sem efeito a nomeação de advogado dativo constante da decisão de fls. 1133. Demais disso, e considerando que a apresentação de defesa preliminar supracitada antecedeu a publicação da decisão de recebimento do aditamento à denúncia (fls. 1133 e 1147), determino que se proceda à intimação da defesa do acusado acima mencionado para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar o teor da defesa preliminar apresentada, ou querendo, apresentar peça substitutiva, fincando, desde já ciente que no caso de inércia será dado regular prosseguimento ao feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas preliminares apresentadas, tornando conclusos os autos posteriormente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001005-56.2009.403.6003 (2009.60.03.001005-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X JOSE CARLOS LALUCCI(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE)
Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo proce-dente o pedido constante da denúncia para condenar o réu José Carlos Lalucci, brasileiro, divorciado, nascido em 26/7/1952, natural de Biri-gui (SP), filho de Manoel Alonso e Idalina Lalucci, titular do documen-to de identidade n.º 3385188-0 (SSP/PR) e inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.931.118-86, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, bem como no art. 334, parágrafo 1º, alínea b c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 399/1968, integrado pela Instrução Norma-tiva RFB n.º 770, condenando-o a cumprir a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e três (3) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Concedo ao acusado o direito de apelar em liber-dade, acaso não esteja preso por determinação judicial provinda de outro pro-cesso.Com o trânsito em julgado, expeça-se o compe-tente mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da Repú-blica, e aos

órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes crimi-nais.Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a competente guia de recolhimento, formando-se o respectivo processo de exe-cução penal.Decreto, nos termos do art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966, o perdimento em favor da União dos bens apreendidos, determinando a sua destruição, se ainda não o foram, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias.Considerando que não incidem tributos aduanei-ros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdi-mento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Pro-cesso Penal.Por fim, considerando que no decorrer do proces-so se verificou que o réu José Carlos Lalucci possui dois Cadastros de Pessoa Física (CPF) com nomes distintos, encaminhem-se as cópias necessárias à Se-cretaria da Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas cabíveis.Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2069

ACAO PENAL
0000030-78.2002.403.6003 (2002.60.03.000030-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CLEBERSON YEKERT DA CUNHA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, decido por:I- Julgar PROCEDENTE o pedido constante da de-núncia para CONDENAR Cleberson Yekert da Cunha, RG 001311393 SSP/PR e CPF 953.438.651-00, filho de Pedro Geronimo da Cunha e Neu-za Yekert da Cunha, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a da-ta do efetivo pagamento.A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 2 (du-as) cestas-básicas, no valor de R$ 100,00 (cem reais), à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução.II- Julgar PROCEDENTE o pedido constante da de-núncia para CONDENAR Claudemir da Silva Santos, RG 27.308.328-4 SSP/SP e CPF 881.538.601-78, filho de José viera dos Santos e Maria Jo-sé da Silva Santos, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a da-ta do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 2 (du-as) cestas-básicas, no valor de R$ 100,00 (cem reais), à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução.III- Julgar PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR Adilson Vieira dos Santos, RG 27.814.331-3 SSP/SP e CPF 138.223.568-24, filho de José viera dos Santos e Maria Jo-sé da Silva Santos, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a da-ta do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 2 (du-as) cestas-básicas, no valor de R$ 100,00 (cem reais), à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, caso não estejam presos por determinação judicial provinda de outro pro-cesso. Custas pelos Réus (Lei 9.289/1996, art. 6º).Transitando em julgado a sentença para a acusa-ção, após as publicações e intimações necessárias, tornem os autos con-clusos para verificação da eventual ocorrência de prescrição. Não sendo reconhecida a prescrição:a) Inscrevam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e an-tecedentes criminais;Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos ter-mos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter havido dano ou prejuízo de terceiros, uma vez que o crime em questão possui co-mo bem jurídico a fé-pública, e o ofendido, no presente caso, é a União, devendo o prejuízo causado no momento da tentativa de pagamento de mercadorias com cédulas falsas, ser cobrado na esfera privada.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas.

Expediente Nº 2070

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000570-19.2008.403.6003 (2008.60.03.000570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-43.2005.403.6112 (2005.61.12.011010-5)) DENIS PEREIRA BARBOSA(SP198414 - ELCIO DE PAULA

SOUZA FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida.Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL
0001268-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001268-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X MARQUEZE LAITARTE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
Primeiramente, despicienda a juntada de todas as peças que compõem o processo de perdimento de veículo trazido aos autos pelo MPF às fls. 309/420, eis que não se trata de documentos que tenham o condão de subsidiar o deslinde do feito, bastando, no caso, tão-somente a comunicação do Juízo sobre o perdimento dos bens envolvidos, razão pela qual, determino que se proceda ao desentranhamento do procedimento mencionado (fls. 309/420) e, posterior entrega ao Ministério Público Federal, devendo ser juntado apenas a cópia da descrição do auto de infração e guarda fiscal de fls. 327/328 e 361/362 e ato declaratório de perdimento de bens às fls. 340 e 420.Em prosseguimento, à vista da manifestação ministerial de fls. 293, HOMOLOGO a desistência da testemunha Sérgio Aparecido Teodoro Leme.Por fim, designo o dia 28 de abril do corrente ano, às 14 horas para realização da Audiência de Interrogatório do acusado MARQUEZE LAITARTE, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência.Intimem-se.Cumpra-se servindo cópia deste como Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000374-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000374-5) - ELENICE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 0001018-51.2011.403.0000 (fls. 153/156), oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, para que suspenda o pagamento da Pensão por Morte à autora Renata Helena da Conceição, que havia sido requisitada por meio do Ofício 215/2010-SO (f.114).Após, remetam-se os autos Setor de Distribuição (SEDI), para inclusão, no pólo ativo, de Renata Helena da Conceição (fl. 96), Katylene Nelayne Maria da Conceição, Regina Helena da Conceição e Silvana Helena da Conceição (fls. 140/142).Cite-se Katiane Maria da Conceição, Paulo Henrique Santos da Conceição, João Francisco da Conceição e Claudinéia Maria da Conceição, nos endereços constantes à f. 139.

0000245-70.2010.403.6004 - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fl. 82, destituo do encargo o perito anteriormente designado. Nomeio para a realização da perícia o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 240, Centro, Corumbá/MS. Intime-se nos termos anteriormente determinados (fls. 44/45).

0000333-11.2010.403.6004 - ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, Centro, Corumbá/MS.Arbitro os honorários do perito no valor de R$200,00 (duzentos reais).Intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes (fls. 3v e fl. 24) e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL
0000543-62.2010.403.6004 - ELIANA FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000829-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000829-9) - ELIANE MARIA DA SILVA(MS005351 - MARIA DE FATIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do despacho de fls. 298, e tendo em vista a manifestação da parte autora, fica a parte ré (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, já que se manifestou de forma geral a respeito (fl. 127).

Expediente Nº 3197

ACAO PENAL
0000456-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000456-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)
Considerando que até a presente data não foram apresentadas alegações finais pela defesa do réu, bem como tratar-se de ação enquadrada na meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se novamente a defesa do réu para apresentar suas alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando o atraso.Transcorrido o prazo supra sem manifestação da defesa, depreque-se a intimação do réu a uma das varas federais de João Pessoa/PB, no endereço à Rua Empresário Manuel de Brito, 187, Bairro José Américo, João Pessoa/PB para constituir outro advogado ou declarar se dejesa a nomeação de advogado dativo por este juízo a fim de representá-lo nesta ação penal, caso em que fica desde já nomeado o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS nº 6.016.Cópia deste despacho servirá de:- Carta Precatória nº 14/2011-SC, dirigida a uma das varas federais de João Pessoa/PB, a fim de intimar o réu deste despacho, assim como para que constitua novo advogado ou declarar se deseja a nomeação de advogado dativo, nos termos do parágrafo anterior;- Mandado de Intimação nº 64/2011-SC, para intimar, se necessário, o advogado dativo Dr. Roberto Rocha da sua nomeação, bem como para apresentar alegações finais no prazo de 05 (dias), ressaltando-se que se trata de ação penal inclusa na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, cujo prazo para sentença encontra-se expirado.

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000332-26.2010.403.6004 - ABEL GOMES MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.ABEL GOMES MONTEIRO, devidamente qualificado, promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário.Pretende rever os critérios pelos quais foi concedido o seu benefício, incidindo sobre a correção monetária de todo o seu período contributivo, considerado para concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, o IGP-DI, fixando-se nova RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 04/15).O INSS apresentou contestação (fls. 20/25). Juntou documento (fl. 26).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIAA preliminar arguida pelo INSS encontra-se superada com a redistribuição do feito a esta Vara.PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃONão há prescrição do fundo do direito. É bem verdade que o prazo de prescrição da ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social é quinquenal, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 9.528/97).

Entretanto, deve-se ressaltar que a prescrição encoberta tão-somente a pretensão às diferenças atrasadas recusadas nos últimos 5 (cinco) anos, e não a pretensão ao reconhecimento do direito a tais diferenças. A primeira pretensão (condenatória) é prescritível; a segunda (declaratória) é imprescritível. Daí o teor da Súmula 85 do Egrégio STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. E nem poderia ser diferente: na relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, a cada mês em que nasce para o INSS o dever de pagar a parcela do benefício de prestação continuada, nasce para o segurado a correlata pretensão a que se promova esse pagamento. Assim, tantas serão as pretensões quantos forem os meses em que o INSS deixar de honrá-las. A fortiori, tantas as prescrições quanto forem as pretensões. Na medida em que escoa o tempo, vão elas sendo extintas sucessivamente pelo advento das respectivas prescrições, na mesma ordem em que nasceram.SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - IGP-DIConforme carta concessória juntada, observo que o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei 8.213/91 e que nos salários de contribuição que compuseram a sua base de cálculo encontra-se o período compreendido entre 05/1995 a 11/2001(fls. 09/11).Cumpre esclarecer que a Lei 8.213/91 disciplinou inicialmente a matéria acerca da correção monetária dos valores dos salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, passando por alterações que devem ser consideradas na realização do referido cálculo, sob pena incorreções significativas e geradoras de prejuízos aos beneficiários.Para a correta aplicação dos índices de correção deve-se ter em mente o período a ser reajustado e a legislação vigente à época. Assim, tendo em vista o período de 05/1995 a 11/2001, têm-se a vigência de três diferentes índices de correção monetária a ser aplicados, quais sejam: 1) o IPC-r, que deve ser aplicado entre julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94;2) o INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96;3) o IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.A jurisprudência já pacificou entendimento quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos salários de contribuição, para a apuração da Renda Mensal Inicial, segundo a legislação vigente à época contributiva respectiva:PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 202, CAPUT, DA CF - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICABILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA...A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e é certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios...(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 476760 - DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 293)Subsumindo-se aos comandos legais vigentes o período contributivo considerado para a concessão do benefício de auxilio doença (fls. 09/11) - o que não se prescinde, uma vez que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez terá correspondência com o valor do primeiro - têm-se o seguinte quadro:PERÍODO CONTRIBUTIVO ÍNDICE APLICÁVEL05/1995 a 06/1995 IPC-r06/1995 a 04/1996 INPC05/1996 a 11/2001 IGP-DIAssiste razão ao autor quanto à aplicação dos índices de correção monetária - visando à apuração do real valor dos salários de contribuição - antes da apuração da Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado.Com efeito, dispõe a Lei 8.213/91:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta.No que tange ao valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, esse obedecerá ao comando supraexposto. Corresponderá a 100% (cem por cento) do valor que será apurado com a aplicação dos índices de correção monetária nos termos da fundamentação supra.Não serão considerados os valores do salário-benefício gozados pelo autor na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de transformação de auxílio-doença em aposentadoria, caso em que se tomam por base apenas os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, tem por base o valor renda deste benefício, segundo o artigo 44 da Lei 8.213/91. Dessa forma, não há que se cogitar de reforma do valor do benefício concedido neste ponto, pois está em consonância com os ditames legais e jurisprudenciais pátrios.O que não foi respeitado pelo Instituto Previdenciário, consoante demonstrado às fls. 09/11, foram os índices vigentes à época dos salários-contribuição, que devem ser observados, fixando-se a nova Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido.Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Instituto Previdenciário a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor, aplicando-se aos salários de contribuição, como índice de correção monetária, o IPC-r para o período contributivo de 05/1995 a 06/1995; o INPC para 06/1995 a 04/1996; e o IGP-DI para 05/1996 a 11/2001.Condeno a autarquia ré, ainda, a pagar, de uma só vez, respeitando-se o prazo de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação, as diferenças devidas, conforme valor a ser apurado na fase de execução, deduzindo-se as quantias efetivamente

creditadas ao autor, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sem a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária.6. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios de 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000378-78.2011.403.6004 - HELENE METRAN MIGUEIS(MT001281 - ENY RIBEIRO SOARES E MT002443 - ZORAIDE OLIVEIRA SOARES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS
Vistos etc.Alega a autora que não pôde efetuar a sua matrícula no dia 03.03.2001 no curso de Sistema de Informação da UFMS (Campus de Corumbá) por estar acompanhando a sua mãe em tratamento médico em Cuiabá/MT.Requereu a condenação da ré a promover a sua matrícula no curso acima referido.Houve pedido de concessão de liminar.É o que importa como relatório.Decido.No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris.Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que a autora tem o direito de realizar a matrícula.Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I).Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos.Ademais, a autora foi convocada em quinta chamada.Ora, na medida em que foram efetuadas quatro primeiras chamadas para a matrícula sem que delas constasse o nome da autora, não é razoável a UFMS exigir que a candidata continuasse acompanhando o seu site ou o periódico local e que a matrícula só se fizesse impreterivelmente num único dia.Além disso, tudo leva a crer que a estudante perdeu o prazo de matrícula por circunstâncias alheias à sua vontade, pois teria acompanhado a sua mãe até Cuiabá para a realização de um tratamento médico especializado (fls. 12, 18 e 20/21).Ou seja, em tese, houve motivo justificável de força maior.Daí por que me parece justo dar-lhe outra oportunidade para matricular-se.Frise-se que nenhum prejuízo recairá sobre a ré se aceitar a matrícula da autora.Tampouco serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatenção à ordem de classificação.Se não aceita a matrícula, a única prejudicada será a autora, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar, portanto, seu ingresso na universidade.Daí por que a jurisprudência não vacila:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO DE MATRÍCULA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Impetrante que pretendia obter o direito de realizar matrícula no curso de Direito - diurno, da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, fora do prazo estipulado no respectivo Edital, eis que, nos dias destinados à efetivação da matrícula, estava acometido de infecção respiratória, conforme atestado médico anexo aos autos. 2. Impossibilidade de constituir procurador, em virtude de viagem dos seus responsáveis, por motivo de doença na família, quedando o Impetrante aos cuidados, apenas, de avó materna, senhora de 83 anos de idade. 3. Pacificado está o entendimento desta Corte no sentido de que, constatada a ocorrência de motivo de força maior, capaz de impedir o estudante, ou quem lhe faça as vezes, de efetuar a matrícula no lapso temporal adequado, cabível o deferimento de matrícula extemporânea, eis que, fundado nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se assegurar o direito do estudante de acesso à educação. Remessa Oficial improvida (TRF5, Terceira Turma, Remessa Ex Offício 96419, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 29/05/2007, p. 1133).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. - Comprovada a impossibilidade do estudante de efetivar sua matrícula por motivo de doença em pessoa da família, que indubitavelmente constitui hipótese de força maior, deve-lhe ser deferido o direito de efetivar sua matrícula. - Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público. - A atitude da

administração da universidade de negar ao impetrante o direito à matrícula mostra-se totalmente desproporcional e irrazoável, pois, além de o impetrante ter sido aprovado no processo de seleção para transferência voluntária, ele era o único concorrente à vaga pleiteada, donde não resultar prejuízo nem para outros candidatos, porquanto inexistentes, e muito menos para a Administração, a caracterizar a infringência ao interesse público, pois a vaga existente não será preenchida. - Trata-se de um erro escusável do(a) impetrante, que merece a devida consideração, sob pena de se negar a ele(ela) um dos direitos mais salutares, previsto na Carta Magna, o de acesso à educação, a teor do art. 205. Remessa oficial improvida (TRF5, Primeira Turma, Remessa Ex Offício 78581, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 05/07/2004, p. 839).Também diviso a presença do periculum in mora: é dispensável perder-se tempo dissertando-se sobre os graves prejuízos sofridos por quem deixa de estudar.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar.Determino à ré que proceda à matrícula da autora no curso em que foi ela aprovada.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0002883-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELMO VERAO FARIAS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
1. Para ajuste de pauta, redesigno para o dia 25/03/2011, às 15:30 horas, a audiência preliminar, em consonância com o disposto no art.72 da Lei nº. 9.099/95.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 191, bem como intime-se pessoalmente a ofendida, Dra. Lisa Taubemblatt, acerca da designação da audiência.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3423

MANDADO DE SEGURANCA
0003073-36.2010.403.6005 - WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0003147-90.2010.403.6005 - WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Fls. 212 e 213 Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003185-05.2010.403.6005 - SIRLEIDO DE JESUS SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Fls. 132 e 133: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003463-06.2010.403.6005 - JOAO REVELO NETO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Fls. 89: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003655-36.2010.403.6005 - JONAS COSTA BALDUINO(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Fls. 126/127: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os

autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0002518-19.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS MARCELO ROSALIN(MS005078 - SAMARA MOURAD)
DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA NO DIA 01/03/2011:1) Junte-se aos autos o Ofício n 0898/2011 da DPF/PPA/MS. 2) Designo o dia 22 de março de 2011, às 17:00 hs, para a oitiva da testemunha comum RODRIGO JOSÉ DA SILVA. 3) Fica o réu dispensado dos demais atos processuais, com a concordância das parte

Expediente Nº 3425

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0002314-72.2010.403.6005 - CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JUSTICA PUBLICA
Cuida-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória formulado por CLAUDIONOR PE-REIRA DURÉ. Alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a pri-são preventiva, e o excesso de prazo para o julgamento do feito.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 49/54).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. A análise da necessidade da custódia deve considerar to-dos os elementos até agora apurados.2.1. Consta dos autos principais (0001028-59.2010.403.6005) que o requerente foi preso preventivamente, por ordem deste Juízo em 15/05/2010 (fls. 166 e 222vº), consoante decisão de fls. 128/138, do IPL 62/2010, em atendimento à representação formulada pela auto-ridade policial federal desta cidade de PONTA PORÃ/MS (fls. 53/106).2.2. Os autos do IPL 62/2010, foram relatados aos 06/07/2010 (fls. 291/334).2.3. O MPF em 15/07/2010 (fls. 342/370), ofereceu denún-cia em desfavor de CLAUDIONOR PEREIRA DURE, vulgo CLÁUDIO, PARENTE ou CUNHADO, ora requerente, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, e outros cinco acusados, referente aos fatos apurados no IPL 62/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal des-ta cidade.2.4. Notificações dos denunciados, e outras providências fo-ram determinadas por este Juízo Federal aos 22/07/2010. (fls. 386).2.5. Indeferimento do pedido de revogação da prisão pre-ventiva do requerente datado de 04/08/10 (fls. 33/36, deste apenso).2.6. Expedição de mandado de notificação/intimação, e car-tas precatórias para os fins do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 404/409), aos Juízos de SÃO PAULO/CAPITAL, AMAMBAI/MS, RANCHARIA/SP, e SANTA BARBARA DOESTE/SP.2.7. Recebimento da carta precatória, devidamente cumpri-da, expedida ao Juízo Federal de SÃO PAULO/CAPITAL, em 19/10/2010 (fls. 427).2.8. Resposta à acusação apresentada pelo requerente datada de 10/11/2010 (fls. 438), ou seja, após 49 (quarenta e nove) dias de sua notificação, lavrada em 21/09/2010 (cfr. fls. 434/435). 2.9. Recebimento em 16/11/2010, da carta precatória expe-dida ao Juízo de Santa Bárbara DOeste/SP, sem cumprimento, pois (...) JANA-ÍNA MARIA DE JESUS (...), ora denunciada, (...) foi transferida para a Peni-tenciária de Santana, (...) (cfr. fls. 452vº).2.10. Recebimento em 17/11/2010, da carta precatória ex-pedida ao Juízo de RANCHARIA/SP, sem cumprimento, pois (...) ALESSAN-DRO EDUARDO PETRAVICIUS (...), ora denunciado, não foi localizado (c-fr. fls. 455vº).2.11. Recebimento em 22/11/2010, da carta precatória ex-pedida ao Juízo de AMAMBAI/MS, sem cumprimento, pois (...) WALTECIO DE MATOS BARBOSA (...), ora denunciado, (...) se encontra recolhido no Estabelecimento Penal da Argentina há dois anos. (...) (cfr. fls. 460vº).2.12. Expedição de nova carta precatória ao Juízo da Co-marca de FRANCO DA ROCHA/SP, aos 26/11/10, para notificação da denunci-ada JANAINA MARIA DE JESUS (fls. 469). 2.13. Recebimento da carta precatória, devidamente cum-prida (fls. 483), expedida ao Juízo de FRANCO DA ROCHA/SP, em 07/01/2011.2.14. Determinação de notificação, por edital, dos denunci-ados HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA e ALESSANDRO EDU-ARDO PETRAVICIUS, de expedição de carta rogatória para a REPÚBLI-CA ARGENTINA, a fim de notificar o denunciado WALTECIO. Na mesma decisão foram nomeados defensores dativos para os denunciados LAUTEVE-RONE e JANAÍNA, que não apresentaram resposta à acusação, embora tenham afirmado que constituíram advogados (fls. 431vº e 489vº).2.15. Expedição de carta rogatória para a República Ar-gentina datada de 11/02/2011 (fls. 490).2.16. Expedição de edital de notificação dos acusados HECTOR e ALESSANDRO, com prazo de quinze dias, para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06 (fls. 491). 2.17. Atualmente os autos encontram-se em secretaria, a-guardando a vinda das respostas à acusação dos denunciados HECTOR, ALES-SANDRO, WALTECIO, LAUTEVERONE e JANAÍNA. 3. Constata-se, portanto, que o andamento processual segue o rito previsto na Lei nº11.343/06, e no Código de Processo Penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Ao revés, eventual atraso na conclusão do feito decorre da complexidade dos fatos, edificada pelos próprios denuncia-dos. 3.1 Anote-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do alegado excesso de prazo, em virtude da razoável duração do presente processo.3.2. Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como dito há pouco, à com-plexidade do feito, somada à necessidade de expedição de cartas precatórias para os Juízos de SÃO PAULO/CAPITAL, AMAMBAI/MS, RANCHARIA/SP, SANTA BARBARA DOESTE/SP e FRANCO DA ROCHA/SP, de expedição de carta rogatória para a República Argentina, e de expedição de edital para notificação dos denunciados HECTOR e ALESSANDRO.Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribu-nal Federal:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZA-ÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE I-NÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENE-GADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a práti-ca das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocan-tins, Mato Grosso e Amazonas); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judici-ário. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 102062 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LE-WANDOWSKI, Julgamento: 02/12/2010, Órgão Julgador: Pri-meira Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, EMENT VOL-02454-03 PP-00597).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DRO-GAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PE-DIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR IN-DEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILI-ZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDA-DE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrele-vância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecen-tes, uma vez que a proibição de liberdade provisória , nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusi-ve, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁ-FICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊN-CIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXI-DADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pres-supostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Sú-mula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está sufici-entemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a apli-cação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Pe-nal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia fun-ção de chefia na organização criminosa e praticava com habitualida-de o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logica-mente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores consti-tucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser con-siderada de maneira isolada e descontextualizada do caso relaciona-do à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do proces-so, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove de-nunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS COR-PUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). 4. De outra parte, o novo pedido de revogação da pri-são/concessão de liberdade provisória carece de elemento novo, fático ou jurídi-co, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios denunciados (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfi-co), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a manutenção de sua custó-dia (fls. 33/36).5. Ademais, diversamente do que alega o requerente, ob-servo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficien-tes indícios da participação de CLAUDIONOR PEREIRA DURE (VULGO CLÁUDIO, PARENTE ou CUNHADO), e dos demais representados no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas con-dutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. fls. 54/70).5.1. Tais indícios já despontavam do relatório circunstanci-ado de investigação policial (acostado no procedimento em apenso nº2009.60.05.004080-9), anterior aos pedidos de interceptações telefônicas (cfr. fls. 11/13, do feito 2009.60.05.004080-8). 5.2. Após o início das interceptações telefônicas, devida-mente autorizadas por este Juízo no feito em apenso nº2009.60.05.004080-9 (fls. 178/185), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narra-do pela i. autoridade policial, no tocante às condutas da totalidade dos represen-tados, vejamos:LAUTERONE ROGENSKI e ALESSANDRO EDU-ARDO PETRAVICIUS, utilizando-se da aeronave PT-NTQ, saíram de RIO BRILHANTE/MS, no dia 28/06/2009, com destino a região de CAPITAN BA-DO (Paraguai) onde pousaram a aeronave e a carregaram com três sacos conten-do tabletes de COCAÍNA. Em seguida, decolaram com destino a BROTAS/SP, chegando lá às

16:30 horas, quando fizeram alguns sobrevôos e arremessaram os três sacos com droga. HECTOR ANIBAL CALONGA SANÁBRIA (bolivia-no), foi o principal fornecedor da droga, mantendo intenso contato com os de-mais integrantes da ventilada organização criminosa sobre o transporte/entrega da droga. Já WALTECIO DE MATOS BARBOSA, vulgo POPI ou POLA-CO ou POPEYE, atuou como colaborador do grupo, fornecendo informações sobre as condições climáticas na região do carregamento das drogas (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9). Após os arremessos das drogas em BROTAS/SP, iniciou-se uma confusão/dúvida sobre a quantidade de embalagens de cocaína que foram lançadas (se dois ou três volumes). Participaram dos debates os presos SÉRGIO DIAS DE FREITAS e LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES, além de CLAUDIONOR PEREIRA DURE (vulgo CLAUDIO, PARENTE ou CU-NHADO), ora requerente, que coordenou a recepção das drogas, mas conseguiu fugir, HECTOR, JANAÍNA MARIA DE JESUS (esposa de SÉRGIO, que re-cebeu/repassou informações sobre a quantidade de pacotes através de códigos), LAUTHER e CAIO, sobrinho de HECTOR (cfr. fls. 226/252 e 255, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 54/68, do IPL 62/10-DPF/PPA/MS).HECTOR informa LAUTHER, por mensagem, da pri-são dos receptadores, e da fuga de CLAUDIONOR, vulgo CLÁUDIO ou PARENTE ou CUNHADO, ora requerente (cfr. fls. 255/257, do apenso nº2009.60.05.004080-9). 5.2.1. Assim, a autoridade policial, naquela oportunidade, constatou que o requerente CLAUDIONOR PEREIRA DURE, vulgo CLÁUDIO ou PARENTE ou CUNHADO, foi o responsável/coordenador do recebimento das drogas apreendidas em BROTAS/SP, mas conseguiu evadir-se do flagrante (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010);5.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas no BRA-SIL, em decorrência da OPERAÇÃO - ARREMESSO, levada a cabo pela PO-LÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, atingiu o montante de:a) MACONHA - mais de 8 TONELADAS;b) COCAÍNA - mais de 88 QUILOS;c) CRACK - mais de 5 QUILOS;d) HAXIXE - mais de 28 QUILOS. 5.4. Verifico, também, nos autos principais (0001028-59.2010.403.6005), o oferecimento de denúncia em desfavor do requerente e de outras 5 pessoas (fls. 342/370) - que: (...) de forma livre e consciente, as-sociaram-se de modo estável e adquiriram, importaram, guardaram, remete-ram, venderam e forneceram grande quantidade de droga (cocaína e maconha) de origem paraguaia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo destino eram os Estados de São Paulo e Goiás (...) (cfr. fls. 368). 5.5. Naquele feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL igualmente descreveu e indicou as condutas criminosas, em tese, levadas a cabo pelo ora requerente (cfr. 365/366).6. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficien-tes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e asso-ciação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e es-tável pelo requerente e demais pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de ou-tras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.6.1. Desta feita, há fortes indícios de que LAUTEVERO-NE, ALESSANDRO, HECTOR, CLAUDIONOR, ora requerente, e WALTE-CIO, além de LUIZ ALBERTO, SÉRGIO e JANAÍNA, em tese, negociam, in-ternam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em ter-ritório pátrio e no exterior. 6.2. Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continui-dade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização cri-minosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das em-preitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facili-dade de evasão gerada por esta região de fronteira, valendo ressaltar novamente que o denunciado CLAUDIONOR, ora requerente: (...) conseguiu fugir na é-poca da apreensão, não tendo sido identificado e responsabilizado pelo delito no procedimento instaurado na Polícia Federal de Piracicaba/SP (IPL 321/09). Hector e Lauther mantiveram contatos através de mensagens de texto após a apreensão da droga, tendo Lauter sido informado sobre a fuga de Claudionor (fls. 50 do relatório para finalização da operação arremesso) (...) (cfr. fls. 59). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da qua-drilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em re-gião próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para res-guardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para ga-rantir eventual aplicação da lei penal (...)(STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas su-as conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser

apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDE-FIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liber-dade provisória de CLAUDIONOR PEREIRA DURE, uma vez que persis-tem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 128/138). In-time-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquive-se.Ponta Porã/MS, 16 de março de 2011.

Expediente Nº 3426

ACAO PENAL
0001707-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001707-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALMOR BLANCO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem.1. À vista do disposto na Resolução n° 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 25 de março de 2011, às 14:30 horas.2. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministrio Público Federal.

Expediente Nº 3427

ACAO PENAL
0001415-74.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)
Dê-se vista às partes para alegações finais (Art. 403, par. 3º, do Código de Processo Penal). Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1132

EXECUCAO FISCAL
0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X IBANES ANTONIO VIERO X EUCLIDES ANTONIO FABRIS X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA)
Considerando que os executados comprovaram o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme comprova o documento de fls. 452.Sendo assim, venham os autos para a operacionalização do desbloqueio dos valores em conta-corrente dos executados.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado beneficiário que deverá retirá-lo pessoalmente em Secretaria, obsevando o prazo de validade do referido alvará, devendo, ainda, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da quitação do débito.Cumpra-se.Intime-se

OPCAO DE NACIONALIDADE
0000118-92.2011.403.6006 - EVA JOSELINA PRUCH DALPIVA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA
SENTENÇAEVA JOSELINA PRUCH DALPIVA, nascida no Paraguai, propôs presente feito não contencioso,

objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 08/23).De início, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinando-se a intimação do Ministério Público Federal (f. 26). Em sua manifestação, opinou o Ministério Publico Federal pelo deferimento do pedido (fls. 27). É o relatório. DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c).Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73:Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º. .....; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.No caso dos autos, a farta documentação acostada comprova que a Requerente, nascida aos 30/12/1987, em Colônia Kumanda-Kai, no Paraguai, é filha de pais brasileiros (v. fls. 08/12). Possui, inclusive, registro de nascimento lavrado pelo vice-consulado brasileiro em Salto Del Guairá/PY (f. 08).Em relação à prova de residência fixa no Brasil, consta nos autos comprovante de residência atualizado (conta de água de f. 15) em nome da Sra. Edite Salete Becker, proprietária do imóvel em que residem a Autora e sua família (v. declaração de f. 14). Por fim, vê-se da certidão de nascimento de f. 18 que a Requerente possui pelo menos uma filha nascida em Sete Quedas/MS aos 03/07/2010, o que corrobora com a afirmação constante na inicial de que a Requerente reside naquele município há bastante tempo (f. 03).Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA da Requerente EVA JOSELINA PRUCH DALPIVA, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.